UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE DOUTORADO EM DIREITO

BRENO HERMES GONÇALVES VARGAS

O sindicato e a precarização do trabalho no Brasil: aportes da teoria crítica para repensar a noção de categoria profissional

Porto Alegre

2019

BRENO HERMES GONÇALVES VARGAS

O sindicato e a precarização do trabalho no Brasil: aportes da teoria crítica para repensar a noção de categoria

Proposta de tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para aprovação no Curso de Doutorado em Direito e obtenção do grau de doutor.

Orientador: Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles.

Porto Alegre

2019

BRENO HERMES GONÇALVES VARGAS

O sindicato e a precarização do trabalho no Brasil: aportes da teoria crítica para repensar a noção de categoria

Proposta de tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para aprovação no Curso de Doutorado em Direito e obtenção do grau.

Aprovado em ____ de_____ de 2020

BANCA EXAMINADORA

_____
Prof. Dr. Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles - Orientador

_____
Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer

_____
Prof. Dr. Gilberto Sturmer

_____
Prof. Dr. Lucas Pizzollato Konzen

_____
Prof.ª Dr.ª Luciane Carodoso Barzotto

_____
Prof.ª Dr.ª Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira

_____
Prof.ª Dr.ª Valdete Souto Severo

RESUMO

A presente tese pretende demonstrar, através dos aportes da teórica crítica da sociedade, que o arranjo normativo do direito do trabalho brasileiro, sobretudo após as reformas trabalhistas instauradas a partir de 2017, dificulta a articulação da defesa coletiva dos interesses dos trabalhadores, inserida em um modelo de organização sindical fragmentado por categorias. Com isso em vista, em um primeiro esforço explicativo, o estudo buscou aproximar e, em certa medida, demonstrar a compatibilidade da teoria crítica ao direito coletivo do trabalho brasileiro, enquanto ferramental analítico que permite a elaboração de uma crítica jurídica. Firmadas as bases epistemológicas de uma crítica jurídica do direito laboral – tanto no plano normativo quanto doutrinário e jurisprudencial -, a pesquisa volta-se para um delineamento estrutural e conjuntural da situação dos sindicatos, do mundo do trabalho e dos trabalhadores no contexto da sociedade capitalista neoliberal globalizada. Com as bases analíticas ajustadas, bem assim com os contornos do cenário em exame delimitados, a terceira parte da pesquisa promoveu a crítica jurídica das reformas trabalhistas mais recentes, intentando demonstrar como tais ajustes representam um problema para defesa dos trabalhadores, considerando que as medidas de austeridade normativa se revelam problemáticas ao universo sindical. Tendo todo o desenvolvimento antecedente em vista, apresentou-se uma solução ao problema de pesquisa proposto, que se resume em compreender como desbloquear o potencial emancipatório dos sindicatos – a partir de um arranjo alternativo ao modelo de categoria profissional e econômica - dentro de um contexto de neoliberalização do direito do trabalho.

Palavras-chave: Teoria crítica; Direito coletivo do trabalho; Representatividade sindical; Precarização; Organização sindical no Brasil.

ABSTRACT

This thesis aims to demonstrate, through the contributions of the critical theory of society, that the normative arrangement of Brazilian labor law, especially after the labor reforms introduced from 2017, make it difficult to articulate the defense of the collective interests of workers in a model of trade union organization by professional category. With this in view, in a first explanatory effort, the study sought to approximate and, to a certain extent, demonstrate the compatibility of critical theory with the collective right of Brazilian labor, as an analytical tool that allows the elaboration of a legal critique. Once the epistemological basis of a legal critique of labor law is established - both in the normative, doctrinal and jurisprudential terms - the research turns to a structural and conjunctural delineation of the situation of unions, the world of work and workers in the context of capitalist society. neoliberal globalization. With the analytical bases adjusted, as well as the contours of the scenario under examination, the third part of the research promoted the legal criticism of the most recent labor reforms, trying to demonstrate how such adjustments represent a problem for workers defense, considering that the measures of Normative austerity are problematic for the union universe. Based on the analysis, the research presented a solution to the proposed research problem, summarized in unlocking the emancipatory potential of labor unions - from an alternative arrangement to the model of professional and economic category - in a context of neoliberalization of labor law.

Key-words: Critical theory; Collective labor law; Union representation; Precariousness; Trade union organization in Brazil..

SUMÁRIO

1. **INTRODUÇÃO.....9**

2. **TEORIA CRÍTICA E SUA APROXIMAÇÃO COM O DIREITO COLETIVO DO TRABALHO BRASILEIRO.....19**

2.1. **TEORIA CRÍTICA – EXAME DOS CONTORNOS DA CONCEPÇÃO CLÁSSICA ATÉ O PENSAMENTO CRÍTICO CONTEMPORÂNEO.....22**

2.1.1. ASPECTOS GERAIS ACERCA DA TEORIA CRÍTICA E SUA CONCEPÇÃO CLÁSSICA.....23

2.1.2. A CRÍTICA DA TEORIA CRÍTICA E AS POSSIBILIDADES DAS TEORIAS CRÍTICAS CONTEMPORÂNEAS.....38

2.2. **A TEORIA CRÍTICA E O DIREITO COLETIVO DO TRABALHO BRASILEIRO.....60**

2.2.1. TEORIA CRÍTICA E DIREITO.....61

2.2.1.1. SOCIOLOGIA CRÍTICA DO DIREITO E PLURALISMO JURÍDICO.....80

2.2.2. AS POSSIBILIDADES DE UMA CRÍTICA DO DIREITO DO TRABALHO.....105

3. **NEOLIBERALISMO E TRANSFORMAÇÕES NO MUNDO DO TRABALHO.....125**

3.1. **A SOCIEDADE CAPITALISTA NEOLIBERAL.....129**

3.1.1 A TRANSIÇÃO DO CAPITALISMO PÓS-LIBERAL PARA O CAPITALISMO NEOLIBERAL.....139

3.1.2 A LÓGICA DE MERCADO, O ESTADO E OS INDIVÍDUOS.....155

3.1.3 NEOLIBERALISMO E A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE DOS SINDICATOS.....168

3.2. **AS TRANSFORMAÇÕES NO MUNDO DO TRABALHO A PARTIR DO CONTEXTO NEOLIBERAL**.....**194**

3.2.1. A TRANSPOSIÇÃO DA ERA INDUSTRIAL PARA PÓS-INDUSTRIAL.....197

3.2.2. PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E O PRECARIADO.....204

3.2.3 OS SINDICATOS E A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO.....213

3.3. **CRISES, DESIGUALDADE SOCIAL E A SAÍDA PELA AUSTERIDADE**.....**221**

3.3.1. CRISE, AGRAVAMENTO DA DESIGUALDADE SOCIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....222

3.3.2. SINDICATOS E DESIGUALDADE SOCIAL.....231

3.3.3 A AUSTERIDADE ECONÔMICA E A NEOLIBERALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO CONTEXTO DA CRISE NEOLIBERAL.....238

4. **CRÍTICA JURÍDICA DA NEOLIBERALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO E PARÂMETROS NORMATIVOS ALTERNATIVOS PARA ORGANIZAÇÃO SINDICAL CONFORMADA POR CATEGORIAS**.....**248**

4.1. **ANÁLISE CRÍTICA DAS REFORMAS TRABALHISTAS NEOLIBERAIS NO BRASIL**.....**250**

4.1.1. PANORAMA DO CONTEXTO SOCIAL QUE VIABILIZOU A NEOLIBERALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO.....251

4.1.2 OS CONTORNOS DA FORMAÇÃO DE UM DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO NO BRASIL.....263

4.1.3 ANÁLISE CRÍTICA DA DISCURSIVIDADE DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E OS ESFORÇOS NEOLIBERALIZANTES.....280

4.2. **A ORGANIZAÇÃO SINDICAL NO BRASIL E O DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO**.....**304**

4.2.1. NEOLIBERALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO E ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA.....306

4.2.1.1 OS IMPACTOS DA NEOLIBERALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO NOS SINDICATOS.....308

4.2.1.1.1 GRUPO DAS NORMAS QUE AFETAM DIRETAMENTE O CAMPO DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL NO BRASIL.....314

4.2.1.1.2 GRUPO DAS NORMAS QUE AFETAM INDIRETAMENTE A ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA.....326

4.2.1.2 BREVES CONTORNOS ACERCA DA JURISPRUDÊNCIA DE EXCEÇÃO EM MATÉRIA LABORAL.....339

4.2.1.3 AS NORMAS DE TUTELA DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL NO BRASIL.....349

4.2.1.3.1 ALGUNS ASPECTOS DA LIBERDADE ASSOCIATIVA LABORAL.....352

4.2.1.3.2 ASPECTOS EXTERNOS DA ORGANIZAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO NO BRASIL.....364

4.2.1.3.3 O PROBLEMA DA CATEGORIA COM CRITÉRIO DE AGREGAÇÃO SINDICAL.....366

4.2.2. COMPREENSÕES ALTERNATIVAS ACERCA DA NOÇÃO DE CATEGORIA COMO FORMA DE RESGATAR AS POSSIBILIDADES EMANCIPATÓRIAS DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO.....375

4.2.2.1 PROPOSTAS ALTERNATIVAS A PARTIR DA NOÇÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL.....380

4.2.2.2 PROPOSTAS ALTERNATIVAS A PARTIR DA NOÇÃO DE CATEGORIA ECONÔMICA - DEFINIÇÃO AMPLIADA DE GRUPO ECONÔMICO E A HIPÓTESE DE CATEGORIA ECONÔMICA GENERALIZADA OU CARACTERIZADA POR REFLEXÃO.....389

4.2.3. EXCURSO – O PROBLEMA DA PREVALÊNCIA DA LIBERDADE ECONÔMICA SOBRE OS DIREITOS SOCIAIS.....407

CONCLUSÃO.....**418**

REFERÊNCIAS.....**426**

INTRODUÇÃO

A representação sindical no Brasil enfrenta problemas de duas grandes ordens. A primeira delas é global e multifatorial, não apenas local e de contornos jurídicos. Decorre das modificações no mundo do trabalho, moldadas por fenômenos de natureza econômica, sociológica, política, tecnológica e até mesmo antropológica. Ao nível econômico, a crescente onda neoliberal de magnitude global, experimentada desde as últimas décadas do século anterior, determinou significativas alterações no modo de vida dos indivíduos, no mercado e mesmo no Estado. Todas essas instâncias – individual, empresarial e estatal – absorveram à sua maneira a lógica do livre mercado, impactando na forma como todos se relacionam entre si, cuja problematização passa também ao nível sociológico.

As alterações de ordem econômica e social foram acompanhadas de saltos tecnológicos que estão igualmente determinando novas possibilidades de arranjo do trabalho humano, em uma velocidade que desafia a capacidade de compreensão das demais áreas do conhecimento. Refletir acerca da profundidade das alterações havidas no comportamento social dos indivíduos frente ao vasto elenco de tensões apontadas é igualmente um problema ao nível antropológico. O quadro factual até aqui resumido se agudiza com a experiência de crises econômicas, desemprego estrutural e adoção de medidas de austeridade econômica que transbordam para outras esferas da vida social.

Enquanto o exército de trabalhadores precarizados se amplia, como saldo desse processo, em paralelo, os movimentos de resistência são igualmente desfocados da questão meramente econômica. Paralelamente, a luta por direitos na era do pós-operariado concorre com outras pautas, calcadas não mais no elo comum da dualidade entre os que vivem do trabalho contra aqueles que vivem de sua exploração, mas voltadas à outras demandas individuais, tais como as questões identitárias, complexificando o curso da ação coletiva. Para os sindicatos, especialmente aqueles situados em uma ordem jurídica marcada por determinismos

demasiadamente restritivos à liberdade sindical, é extremamente complexo responder às mudanças, não apenas em função das novas formas de trabalho, mas igualmente decorrentes das alterações dos parâmetros de relacionamento dos indivíduos entre si e destes com os demais atores sociais. Assim, a fragmentação produtiva e avanços trazidos por tecnológicas tidas por disruptivas são apenas parte dos elementos que colocam em xeque os modelos tradicionais de articulação coletiva dos trabalhadores quando sua própria estrutura jurídica está engessada, mas não os únicos.

Já a segunda ordem de problematização enfrentada, mais específica à realidade brasileira, deriva dos reflexos do atual panorama legal trabalhista, fruto das reformas legislativas promovidas nos últimos anos. A própria forma eleita pelo legislador para promoção de tais ajustes normativos, uma reforma, associada ao seu conteúdo - que em diversos aspectos caracteriza-se por uma desativação seletiva do marco protetivo até então alcançado em nosso ordenamento jurídico -, ao ser contextualizada em um cenário de crise econômica e política, permite categorizá-la como uma medida de austeridade normativa, cujo conceito será defendido no curso do terceiro capítulo do presente estudo.

O novo arranjo normativo introduzido pela reforma trabalhista afetou a organização coletiva dos trabalhadores direta e indiretamente, porém, nenhuma revisão definitiva acerca do marco legal da representatividade e organização sindical, ao menos sob o ponto de vista da teoria crítica aproximado ao direito. Tais afetações abarcam questões que vão desde o financiamento sindical, passando por profundas alterações no espectro negocial – seja pela criação de zonas de exclusão de representatividade; diminuição da margem negocial coletiva ante a ampliação dos espaços destinados ao ajuste individual; ou, ainda, pela ênfase na abertura negocial com vistas à diminuição da amplitude protetiva da normatização do trabalho -, além da criação de novas formas flexibilizadas de contratação de trabalhadores, potencializando processos de desconexão ou rarefação representativa.

O resultado do choque entre a estrutura sindical fundada nos componentes normativos mencionados e as modificações profundas das relações sindicais, entre sindicatos e seus representados, e das próprias relações jurídicas subjacentes, comprometem a efetividade mesmo das mais sólidas bases representativas até então existentes. A magnitude de tais problemas e a violência com a qual atingiram a organização sindical brasileira são demonstradas pelos dados da realidade

documentados por diversos órgãos e agências, a partir do ano seguinte ao advento das reformas trabalhistas mais recentes. Através deles é possível diagnosticar que a estrutura sindical brasileira, ao menos em termos materiais, está em franco declínio. Porém, por se tratar de um fenômeno recente e ainda em evolução, os mesmos dados ainda não permitem prognosticar com clareza o quão longe essa mesma estrutura sindical está de tocar a parte mais rasa da curva de uma representação gráfica imaginária acerca da capacidade de sobrevivência de tais entidades. Mas qual, de fato, seria o problema com o enfraquecimento das instituições sindicais? Enaltecer a importância histórica do movimento sindical para consolidação do Direito do Trabalho, detalhando a correlação embrionária, tanto em nível mundial quanto no Brasil, entre a ação coletiva dos trabalhadores organizados e a conquista de direitos é uma forma de explicar a importância dos sindicatos, mas, dificilmente justifica, por si só, a defesa de sua relevância nos dias atuais. Outros aspectos serão investigados e aprofundados ao longo do presente estudo.

Promovida a justificativa antecedente, bem assim a contextualização do objeto geral da pesquisa, almeja-se ter demonstrado igualmente a importância e a pertinência da temática a ser abordada no estudo que ora se propõe. Alguns indicativos do problema de pesquisa e da estrutura do trabalho já restaram apresentados. Porém, para uma melhor sistematização, aqui restará delineado, de forma mais explicita, o que se pretende provar no presente estudo é o seu porquê. Após o advento da Lei 13.467/2017, denominada de reforma trabalhista, uma medida legislativa que aqui se julga adotada dentro de um contexto de austeridade normativa, os sindicatos, notadamente aqueles representativos dos trabalhadores, entraram em rota de colapso.

Mesmo antes da reforma trabalhista, os sindicatos brasileiros já se encontravam em meio a uma crise de representatividade, decorrência de fatores jurídicos – como o problema de liberdade sindical perpetuada pelo texto constitucional em vigor, com a manutenção da unicidade sindical -, mas, sobretudo, não jurídicos – como as mudanças no mundo do trabalho e da própria sociedade desde os trintas últimos anos do século anterior, no qual se originou um contínuo processo de dessindicalização dos movimentos sociais.

Assim, a guinada normativa acima referida apenas fez acelerar a marcha da degradação da qualidade representativa que as organizações sindicais já vinham

experimentando. É evidente que o principal ator dessa derrocada é o fim abrupto do financiamento compulsório do sistema sindical por todos os trabalhadores em situação de emprego, associado ao fechamento jurisprudencial às rotas alternativas de arrecadação pela via negocial. Porém, uma quantidade expressiva de causas indiretas também pode ser visualizada em outros pontos da reforma. Os sindicatos perderam margem negocial, já que muitas pautas, que antes se davam exclusivamente na esfera da negociação coletiva, agora podem ser ajustadas diretamente no plano das relações individuais – como por exemplo, os ajustes denominados de banco de horas. Além disso, as bases sindicais tradicionais restaram abaladas com deslocamentos de trabalhadores para fora de sua órbita de representatividade.

Trabalhadores com formação superior e remuneração elevada passaram a se situar praticamente à margem dos sindicatos, já que dotados de uma capacidade negocial tanto quanto, com poucos incentivos à sindicalização. De outra via, a abertura da terceirização da atividade inerente tende a promover um deslocamento dos trabalhadores originalmente vinculados à categoria profissional análoga à categoria econômica do agora tomador de serviços para categorias atreladas, *a priori*, àquelas que correspondem ao ramo econômico do novo empregador, que passará a ser o da empresa prestadora de serviços. Não fosse isso bastante, ainda foram introduzidos no espectro da legitimação jurídica contratos de trabalhos de zero-hora ou intermitentes, que não impede, mas obviamente não estimula sindicalização, ou, ao menos, torna igualmente intermitente o financiamento sindical.

Além disso, crê-se na transferência potencial de trabalhadores em situação de emprego para relações jurídicas diversas, a partir da tolerância explicita à pejotização, seja pela via da criação do trabalhador autônomo exclusivo, seja pela via da quarteirização. E esse não é um rol exaustivo dos problemas. A maior parte deles será pormenorizadamente explorada no presente estudo. Esse rol serve apenas para reforçar a noção de que a organização coletiva do trabalho no Brasil ficou disfuncional, e necessita ser repensada – ao menos no plano infraconstitucional - para continuar atingido sua finalidade constitucional de defesa dos interesses e melhoria da condição social dos trabalhadores, inclusive daqueles designados como pertencentes de uma classe em formação entendida como precariado.

Nesse contexto, o problema de pesquisa que se coloca é: como desbloquear o potencial emancipatório dos sindicatos – afetado pelas transformações do mundo do trabalho, da sociedade capitalista e pela juridificação da regulação laboral - dentro de um contexto de neoliberalização do direito do trabalho, a partir de uma noção alternativa dos conceitos de categoria profissional e econômica?

Segundo uma das concepções possíveis acerca da teoria crítica aplicada ao direito, é possível afirmar, e não seria diferente no âmbito dos direitos sociais, que tais direitos se afiguram como resultados provisórios das lutas sociais pela dignidade. O papel essencial dos sindicatos representativos dos trabalhadores era, e continua sendo, fortalecer a posição de tais indivíduos nos processos de luta pela conquista e efetivação dos seus direitos. Quando a própria estrutura normativa não apenas é alterada visando retirar direitos, mas, ainda, é convertida em obstáculo às instituições e processos de luta para a aquisição e efetivação de tais direitos, importa, além de debater a validade da desativação de direitos sociais fundamentais à um determinado grupo, reestabelecer os nexos jurídicos que garantam meios para que o processo de luta por direitos seja reequilibrado.

O presente estudo busca justamente defender que os sindicatos, embora afetados pelo processo de neoliberalização da sociedade e do direito, exercem um importante papel na redução das desigualdades sociais – agudizadas em momentos de crises econômicas, políticas e sociais sob o neoliberalismo – e, em assim procedendo, auxiliam a redemocratizar a democracia, afetada, de certo modo, pela concentração desmedida de poder em pequenos grupos, favorecida no contexto neoliberal.

Ainda, o presente estudo almeja em primeiro lugar, evidenciar um problema no nível da articulação coletiva que é, em última análise, um problema imposto pelas regras do próprio jogo que regulamenta o processo de luta por direitos, já que afeta a estrutura de um dos atores sociais mais relevantes nesse cenário. Assim, o primeiro marco a ser atingido é demonstrar como o contexto normativo está degradando ainda mais a capacidade de sobrevivência dos sindicatos enquanto atores de luta pela defesa dos direitos dos trabalhadores em situação de emprego, bem assim inviabilizando a ampliação de seu horizonte de representatividade para outros sujeitos que o direito do trabalho tem menor aptidão de abarcar. A seguir, encontrar uma alternativa ao modelo de aglutinação dos trabalhadores que transcenda os entraves

normativos atualmente evidenciados, viabilizando o surgimento de uma organização coletiva mais ampla e com maior capacidade de articulação de suas pautas, além de absorver pautas em face das quais até então o modelo sindical se apresentava como impermeável.

A emancipação dogmática do direito do trabalho deveu-se, ao menos em parte, ao papel desempenhado pelos movimentos sociais encampados pelos trabalhadores desde a industrialização. No ponto da história em que o objeto desse ramo da ciência jurídica ameaça retrair-se, os sindicados, se liberados de amarras normativas, podem auxiliar na ampliação horizontal da hipótese de incidência do direito do trabalho.

Por tudo isso, a ideia que se pretende sustentar aqui, a partir da abordagem crítica, é da viabilidade da ampliação da representatividade coletiva dos trabalhadores mediante (a) ressignificação mais ampla possível do critério de aglutinação vinculado ao conceito de categoria profissional; e (b) a superação da centralidade da relação de emprego bilateral como objeto exclusivo da incidência do direito coletivo do trabalho, visando atingir igualmente outras relações jurídicas de trabalho diversas à relação de emprego, ao menos no plano da normatização coletiva.

Teorizações que pretendem viabilizar a amplificação da representatividade sem uma alteração normativa, como a noção de categoria profissional essencial proposta por Amauri Cesar Alves – examinada no quarto capítulo -, por exemplo, são exitosas ao justificar, de maneira parcial, a retenção de trabalhadores terceirizados, especialmente aqueles inseridos na atividade inerente do tomador de serviços, na categoria profissional correspondente ao destinatário final da força de trabalho, conforme se abordará na terceira etapa do exame ora proposto. Porém, enquanto não restar superada essa noção rígida da representatividade, ao menos no plano da normatização coletiva do trabalho, os ganhos serão demasiadamente limitados.

Essa limitação de resultados é justamente a razão que justifica pretender uma superação não apenas parcial dos entraves normativos à vinculatividade representativa das organizações coletivas dos trabalhadores. A proposta de tese, diante de mais essa perspectiva, pode ser refinada visando responder mais objetivamente à pergunta principal que permeia o presente estudo, nesse sentido, poderia ser assim colocada: a perda da funcionalidade do modelo jurídico da organização coletiva do trabalho no Brasil, após a reforma trabalhista, demanda e justifica sua superação a fim de que os atores coletivos possam novamente articular-

se na luta por direitos, operando como mecanismo de redução de desigualdades sociais.

Na medida em que a legislação passa a acomodar, no mesmo cenário onde até então se travavam relações jurídicas de emprego, outras espécies de relações jurídicas que, ao menos em um primeiro momento, se afiguram como refratárias à tutela normativa do direito do trabalho, ou parecem colocar em xeque as concepções tradicionais acerca dos critérios de vinculatividade sindical, parece fazer todo sentido econômico que os empregadores optem por deslocar a forma de contratação para o modelo que lhe represente menos entreves e custos. Esse contingente de trabalhadores afastados da tutela das normas coletivas que tradicionalmente informavam as relações de emprego agora transfigurada em relações jurídicas diversas, não está abarcado por normas coletivas de regulação do trabalho, o que não apenas enfraquece sua própria situação jurídica, mas, tanto quanto irão tornando-se o modelo preferencial de contratação, enfraquecem igualmente o ganhos da barganha coletiva dos trabalhadores em situação de emprego organizados em sindicatos.

O mesmo raciocínio poderia ser emprestado ao fenômeno da evasão da categoria profissional que ocorre com a terceirização da atividade inerente. Embora seja possível considerar a existência de exceções à tal tendência, é de esperar que, no plano da tutela coletiva, exista uma menor qualidade protetiva sobre a categoria profissional correlata à empresa prestadora de serviços, até mesmo pela menor tradição sindical, já que muitas das entidades representativas de tais trabalhadores serão criadas apenas a partir dessa transição de cenários, sobretudo em comparação com a qualidade da tutela normativa da categoria profissional correspondente à atividade econômica do tomador de serviços.

Por fim, responder quais as implicações jurídicas que decorrem da superação normativa almejada, por óbvio, não se traduz em uma tese simples, mas em um aspecto passível de inúmeros desdobramentos e, por assim dizer, complicadores. Em um esforço de prognose geral, a ampliação do horizonte de representatividade deve inibir a degradação social gerada pela possibilidade de evasão normativa com a fuga das relações tradicionais de trabalho para outras modalidades mais flexíveis ou precarizadas. Além disso, a retenção da representatividade cria um potencial de reestabelecimento da capacidade negocial dos sindicatos, ao mesmo tempo que pode gerar a elevação do estado de bem-estar geral dos trabalhadores em situação diversa

a de emprego, com a conquista de uma representatividade normativa, jurídica e administrativa no plano das relações coletivas de trabalho.

Outras questões, porém, podem ser levantadas, como a ampliação do potencial de financiamento das entidades sindicais, não apenas pela ampliação do espectro de potenciais associados, mas também pela retomada do debate da liberdade de captação de recursos de tais entidades. Parte da disfunção vivenciada pelos sindicatos decorre dos reflexos da austeridade também no plano jurisprudencial, igualmente abordada no escopo da primeira etapa de formulação crítica do presente trabalho, através do exame de decisões judiciais que restringem a eficácia de normas coletivas que versam sobre a criação de contribuições negociais, a despeito do quanto deliberado pelas próprias decisões assembleares.

Em vista de tudo quanto exposto, a tese efetivamente defendida no presente estudo, consoante delineado no capítulo final, é de que o conceito de categoria é relativo, sendo distinto aquele empregado na Constituição Federal em relação ao que se estabelece, de forma bem mais restrita, na legislação infraconstitucional. Assim, será investigada a compatibilidade da noção de categoria empregada pela Consolidação das Leis do Trabalho com a ordem constitucional vigente. Fosse a noção de categoria dada apenas nos termos da Constituição, inspirada que é pelo princípio da liberdade sindical – ainda que limitadamente desenvolvido no ordenamento jurídico local -, categoria seria aquilo que os representados quisessem que significasse no momento da constituição de tais entidades.

Considerando eventuais dificuldades que tal proposta pode encerrar, na presente proposta de tese foram igualmente formuladas interpretação alternativas à concepção de categoria econômica, derivadas na nova racionalidade introduzida pelas reformas trabalhistas recentes, as quais transfiguraram a própria noção de empresa, criando duas novas figuras até então não existentes: uma empresa que absorve, através de seu pessoal próprio, a execução da atividade finalística de outra; e uma empresa que exerce sua função social, utilizando-se da força de trabalho alheio, sem a ninguém empregar. Destas novas conformações, a sugestão é de que o paralelismo simétrico que antes era invocado para aferição da categoria profissional em função da atividade econômica do empregador, também pode ser utilizado para designar a categoria econômica da empresa prestadora de serviços a partir do paralelismo com a empresa tomadora de serviços. Daí surgem os conceitos de

categoria econômica por reflexão e categoria econômica generalizada, defendidos no último capítulo.

O estudo proposto tem como objetivo principal promover uma reflexão crítica acerca da reforma trabalhista e seus impactos na organização coletiva de trabalho no Brasil, visando demonstrar e justificar a necessidade de um novo modelo normativo que permita às tais organizações sindicais representativas dos trabalhadores permanecerem no processo de luta por melhores condições de trabalho, não apenas para suas bases de representatividade atualmente concebidas, mas igualmente para trabalhadores até então apartados da tutela coletiva.

Investigar a crise de representatividade dos sindicatos no Brasil, porém, o fazendo, primeiramente, a partir dos contornos gerais do movimento sindical global no contexto neoliberal. Para tanto, pretende-se verificar igualmente as perspectivas atuais da vinculação social dos trabalhadores, se ainda é possível pensar em termos de classe mesmo em meio as transformações sociais, tecnológicas e do comportamento dos indivíduos. Além disso, objetiva-se avançar no campo da correlação entre a articulação coletiva sindical e a desigualdade, visando concluir se a diminuição dos níveis de desigualdade social que estudos precedentes relacionaram ao fortalecimento sindical é algo positivo ou negativo, já que essa conclusão não decorreu de tais exames pretéritos.

Da mesma forma, em termos mais específicos à realidade sindical brasileira, o presente estudo pretende abordar criticamente os impactos decorrentes da adoção de um modelo de austeridade normativa na organização sindical brasileira. Com isso, pretende-se ampliar as bases de contestação teórica à dogmática hegemônica no campo do Direito Coletivo do Trabalho.

Finalmente, caso encontrados os fundamentos teóricos que permitam justificar a emergência de um novo marco normativo ou nova compreensão acerca dos parâmetros jurídicos da representatividade sindical no Brasil, há pretensão da pesquisa envolve apontar uma proposta de estrutura legal que permita dotar a organização coletiva de trabalhadores de uma capacidade de aglutinação de pautas que ainda lhe são estranhas, mediante a absorção da defesa dos interesses dos trabalhadores precarizados e apartados da situação de emprego, mas que igualmente tem sua força de trabalho apropriada pelo Capital.

A concepção metodológica inicial irá pautar-se no método indutivo, a partir de um procedimento predominante monográfico. Já a técnica de pesquisa adotada será essencialmente a documentação indireta, através da pesquisa documental (fontes primárias) e bibliográfica (fontes secundárias). No curso da pesquisa recorreu-se preferencialmente aos dados disponibilizados por fontes oficiais e, quando indisponíveis, obtidos através da referência de estudos de campo promovidos e divulgados em outros trabalhos acadêmicos.

Seguindo uma linha de exposição menos ortodoxa, a presente tese inverteu o plano de exposição e dispensou a divisão em quatro capítulos. Na primeira parte do trabalho, em lugar de analisar os conceitos operacionais de entorno à questão sindical brasileira e ao arranjo institucional, visando sustentar a proposta alternativa que responde ao problema de pesquisa, preferiu-se uma exposição da teoria crítica enquanto ferramental teórico-prático, bem assim sua aproximação ao direito do trabalho brasileiro, a fim de estruturar e justificar toda análise subsequente.

Na segunda parte do trabalho, a exposição concentra-se na análise estrutural que conduz ao cenário no qual inserido o fenômeno conjuntural que servirá de base do problema proposto - que é a neoliberalização do direito do trabalho brasileiro -, cujo exame será promovido na primeira parte do capítulo subsequente. Assim, a unidade em questão revisita a formação do pensamento neoliberal e as transformações que provocou no mundo do trabalho, incluindo os sindicatos.

Na terceira e última parte da pesquisa, desenvolvida em um capítulo mais amplo, estabeleceu-se a crítica da neoliberalização do direito do trabalho no Brasil, bem assim como tal processo bloqueou a efetividade representativa dos sindicatos, limitada por uma noção rígida de categoria profissional e econômica. Com isso em vista, a segunda parte do capítulo busca desenvolver uma interpretação alternativa das diretrizes normativas que estabelecem os critérios de representatividade sindical no Brasil, visando conformar a noção de categoria profissional e econômica através da proposta uma amplificação dessa última, designada por categoria econômica generalizada ou por reflexão.

2. TEORIA CRÍTICA E SUA APROXIMAÇÃO COM O DIREITO COLETIVO DO TRABALHO BRASILEIRO

No curso da análise desenvolvida ao longo do presente estudo, a teoria crítica – aplicada ou aproximada ao direito - atuará como um importante ponto de apoio metodológico. A tese ora apresentada defende que o ferramental oferecido pelo pensamento crítico pode ser empregado para revelar problemas no funcionamento do direito coletivo do trabalho brasileiro da atualidade. Isso é ainda mais relevante diante das condições em que a produção normativa recente se estabeleceu, visando decantar, ainda, quais impactos que acarreta à vida social de seus destinatários. Uma proposição implícita nesse ponto de vista é que a dogmática jurídica[1], dita tradicional ou dominante, não logra evidenciar tais problemas, ou, até mais provavelmente, contribuí para dificultar sua percepção, ainda que não o faça intencionalmente.

Levando isso em consideração, o presente capítulo busca promover os delineamentos preliminares acerca do que se entende por teoria crítica para os propósitos ora definidos. Assim, a exposição iniciará uma aproximação ao pensamento crítico a partir do aporte de suas concepções clássicas, visando extrair os princípios fundantes da análise social crítica. Em um segundo movimento, serão examinadas as abordagens críticas e alternativas à vertente clássica da teoria crítica,

[1] Por dogmática jurídica, toma-se de empréstimo a definição elaborada por Miguel Reale em *Direito como experiência*, sem prejuízo aos acréscimos conceituais advindos de outras perspectivas que serão desenvolvidas ao longo desse capítulo. Reale prescreve que a dogmática deve ser entendida como o "momento em que a experiência jurídica se põe como efetivo sistema jurídico" (REALE, Miguel. **Direito como experiência**: introdução à epistemologia jurídica. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1992, p. 130), acrescentando que ela "equivale, em suma, à *teoria do direito como ordenamento "in acto"* (idem, p. 131) e, ao conjugar fatos sociais e modelos normativos, elabora "princípios compreensivos do ordenamento" (idem, p. 131). Será prevalente ou dominante aquela que, em um determinado espaço-tempo, é a opção adotada para promover, juntamente com a política do direito, as "conexões de sentido ou dos imperativos axiológicos dominantes no seio de uma comunidade (idem, p. 131). Reale adverte, porém, que o dogmatismo jurídico absorve o mesmo problema da própria normogênse jurídica, já que ambos são inseparáveis da experiência do poder (idem, p. 140). A dogmática jurídica, assim como o próprio direito, por estar influenciada, dentre outros fatores, pelo poder, não se traduz como uma experiência inteiramente motivada por justificações racionais, sendo parte integrante de própria razão do direito – e, por conseguinte, da dogmática jurídica - aqueles "resíduos de irracionalidade, de capricho ou de paixão, que não raro inconscientemente se alinham ou dolosamente se ocultam na obra dos legisladores" (idem, p. 143). É com isso em mente que Reale, mais adiante em sua obra, irá coroar sua definição de dogmática jurídica com a noção de modelo de direito ou de modelos dogmáticos da ciência jurídica, demonstrando que os modelos dogmáticos se enquadram como uma espécie de contexto teórico, surgindo a partir de aprimorados processos culturais, os quais, apesar de serem resultado de uma "aferição objetiva dos elementos analisados" (idem, p. 163), não deixam também de ser fruto de uma "opção ou preferência" (idem, p. 163).

as quais, para além de apenas denotar as aporias encontradas por seus antecedentes doutrinários, buscam abrir os caminhos atuais para novas formulações teóricas.

Já a segunda parte do capítulo será dedicada ao exame do pensamento crítico aplicado à ciência jurídica, e, nesse sentido, também será subdividida para uma melhor organização de ideias. Primeiramente, será promovido um exame geral acerca da incidência da teoria crítica sobre o direito com um todo. Ainda nesse plano mais amplo, serão apontados alguns aspectos da sociologia crítica do direito e do pluralismo jurídico que serão úteis para o desenvolvimento dos capítulos subsequentes. A etapa final consistirá na verificação da compatibilidade metodológica entre a teoria crítica do direito e o direito do trabalho brasileiro, em especial à sua dimensão coletiva.

No decorrer de todo o capítulo, contudo, pretende-se examinar e explicitar os princípios extraídos do marco teórico em tela que servirão de chave hermenêutica para toda análise a ser promovida nos capítulos ulteriores. Isso, no entanto, não significará um fechamento completo das fronteiras epistemológicas dentro das quais se encerra o presente estudo. Desde quando era tão somente um projeto de pesquisa, era perceptível uma certa tendência em escapar de uma classificação absolutamente precisa nesse sentido.

Embora o capítulo em tela apoie-se fundamentalmente na teoria crítica, por muito do que se deixará de fora, pode não ser possível rotulá-lo como um trabalho de próprio desse movimento de ideias. No plano das dificuldades adicionais de enquadramento, caso igualmente não seja viável apontá-la como uma tese de caráter antidogmático, dificilmente seria possível dizer que é um trabalho situado integralmente nos limites da dogmática tradicional. Além disso, embora venham a ser conjugados elementos relevantes da sociologia crítica do direito no curso do capítulo em discussão, seguramente não se farão presentes em quantidade e qualidade suficiente para, do ponto de vista metodológico, utilizar também esse parâmetro como divisor temático.

Tratando-se de uma proposta geral que envolve uma reflexão crítica mais contida, porquanto restrita, em última análise, aos efeitos sociais do realinhamento normativo do direito do trabalho brasileiro, sobretudo no campo das organizações sindicais, não se perceberia como nenhum demérito, em lugar de uma posição na

teoria crítica, situar o presente estudo na linha do pensamento social[2]. Tal posição poderia até mesmo ser vantajosa, pois, despido dos rigores de uma disputa epistemológica, conforme sugere Giddens[3], o pensamento social pode empenhar-se, primeiramente e acima de tudo, na "reelaboração de concepções do ser humano e do fazer humano, reprodução social e transformação social"[4]. Assim, à margem de qualquer recorte, o conteúdo do presente capítulo – que versa sobre a teoria crítica - poderia ser considerado o ponto de inspiração para uma reflexão mais próxima do pensamento social sobre o direito do trabalho brasileiro.

Muitas metodologias alternativas para testar a validade das alterações legislativas promovidas na tutela do trabalho no Brasil foram descartas em favor da teoria crítica do direito, visando colaborar de modo mais consistente com a consolidação de uma aproximação da teoria crítica aos contornos atuais do direito do trabalho brasileiro, especialmente em sua dimensão coletiva. Essa opção mais estreita de análise encontra muitas justificativas, desde as limitações temporais da

---

[2] Por pensamento social utiliza-se aqui a definição dada por Rollin Chambliss, para o qual, apesar de ser difícil de definir - já que todo pensamento guarda relação com a experiência social de certo modo - o pensamento social ocupa-se do ser humano e sua ralação com seus pares, distinguindo-se da sociologia apenas por uma questão de amplitude, vez que essa última ocupa-se da totalidade social (CHAMBLISS, Rollin. **Social thought**: from Hammurabi to Comte. Nova Iorque: The Dryden Press, 1954, p. 4). Pelo próprio subtítulo da obra em referência, percebe-se que o pensamento social é precedente à sociologia. Mas, foi a partir do advento da sociologia que o pensamento social deixou de ser apenas uma corrente de ideias descritiva da realidade, saltando do empirismo para objetividade científica (Idem, p. 428). Segundo Chambliss esse é o dilema atual do pensamento social, encontrar o equilíbrio entre sua função originária de descobrir reflexivamente a realidade social, e as atuais disposições prescritivas que o estimulam a ser uma ciência que ambiciona definir os fins e não apenas descrever os meios (Idem, p. 428-429). Porém, ainda assim, em comparação à sociologia, o pensamento social preserva uma delimitação objetiva ao lado de um alargamento metodológico, e, nesse ponto, pretendendo questionar mais do que opinar, se aparenta também com a filosofia (Idem, p .429). No Brasil, diversamente, o pensamento social é empregado, na maior parte das vezes, para descrever o pensamento dos sociólogos brasileiros. Enquanto conjunto ou movimento de ideias, por outro lado, descreve uma tradição de pensamento que, embora não seja dotada de uma unidade permanente, dedica-se à interpretação da realidade social brasileira, conforme descrevem André Botelho e Lilia Schwarcz, para os quais o "pensamento social é feito de muitas contradições, ajustes e desajustes [...] em verdade, se assemelha mais a uma arena de conflitos interpretativos e de disputas sobre, ao fim e ao cabo, o que é o Brasil" (BOTELHO, André. SCHWARCZ, Lilia Moritz. Esse enigma chamado Brasil: apresentação. *In* BOTELHO, André. SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Um enigma chamado Brasil**: 29 intérpretes e um país. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 12-13). Em linhas mais ou menos gerais, pode-se afirmar que o presente estudo é dedicado a reflexão de um recorte específico da realidade social brasileira atual – a organização sindical brasileira no contexto das reformas trabalhistas pós 2017.

[3] Embora Anthony Giddens seja um expoente da teoria sociológica estruturalista, da qual a investigação subsequente se aparatará, é especialmente interessante notar a dificuldade que esse autor aponta em precisar o que vem a ser pensamento ou teoria social, embora enalteça sua utilidade. Para Giddens, a preocupação desse campo do conhecimento, como das ciências sociais em geral, é, ao final, a "elucidação de processos concretos da vida social" (GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. XVIII).

[4] GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. XXII.

pesquisa, do próprio pesquisador, mas sobretudo o receito de transgredir os limites do ecletismo e do sincretismo metodológico.

2.1 TEORIA CRÍTICA – EXAME DOS CONTORNOS DA CONCEPÇÃO CLÁSSICA ATÉ O PENSAMENTO CRÍTICO CONTEMPORÂNEO

Conforme destacado na abertura do capítulo, esta primeira parte da exposição percorrerá, em rápido vislumbre, a teoria crítica enquanto movimento de ideias, ainda sem aproximá-la ao direito. Em um sentido geral, o que se espera extrair desse rápido sobrevoo, são os princípios fundamentais da teórica crítica que servirão de base de apoio para aproximação ao direito.

De início, serão examinados os contornos gerais acerca da teoria crítica em sua concepção clássica ou, dito de modo diverso, a partir da primeira geração do pensamento crítico. Porém, não antes de tecer algumas considerações preliminares sobre o próprio conceito de crítica, em face da multiplicidade de sentidos que a expressão comporta, bem como da própria noção de teoria. Na subdivisão subsequente serão apontadas as correntes críticas da primeira geração de teóricos do pensamento crítico sob análise, as quais, para além de apontar os déficits teóricos de seus antecessores, apresentam horizontes de desenvolvimento para uma teoria crítica contemporânea da sociedade.

Em ambos os casos, a opção foi por restringir a análise a um recorte dentre os principais expoentes desse campo, dando preferência aqueles cujos contributos podem ser mais facilmente adaptados para a ulterior aproximação ao direito, sobretudo ao direito do trabalho. Além disso, privilegiou-se, na medida do possível, o exame mais aprofundado da principal obra de cada um deles – ou, quando analisadas mais de uma, daquelas obras que melhor sintetizavam o pensamento aportado - sem pretensões de exaurir todo desenvolvimento teórico de cada uma das abordagens críticas analisadas.

2.1.1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DA TEORIA CRÍTICA E SUA CONCEPÇÃO CLÁSSICA

O pensamento crítico não é exclusividade da corrente teórica fundada no Instituto de Pesquisa Social, criado em 1923, na cidade de Frankfurt, mas seguramente é sua marca distintiva, ao ponto de emprestar o nome a esse paradigma de ideias designado por teoria crítica. Segundo Rolf Wiggershaus, a expressão *Escola de Frankfurt* foi uma rotulação adotada externamente, a partir da década de 60, mas encampada por Theodor Adorno, e que permitia designar uma "sociologia crítica que via na sociedade uma totalidade de antagonismos e não banira de seu pensamento nem Hegel, nem Marx, mas se considerava sua herdeira"[5]. Já a expressão teoria crítica, em seu sentido mais estrito, fora cunhada por Max Horkheimer em seu ensaio *Teoria Tradicional e Teoria Crítica*, publicado originalmente em 1937, que precedeu a designação Escola de Frankfurt e, posteriormente, veio novamente a sucedê-la, ao ser resgatada quando da retomada da inspiração interdisciplinar da instituição, a partir da gestão de Jürgen Habermas.

Assim, a expressão Escola de Frankfurt é mais frequentemente empregada para designar a singularidade histórica na qual o Instituto esteve sob a direção de Horkheimer, enquanto a teoria crítica tem um sentido mais amplo, independente dessas duas figuras e do próprio Instituto. A teoria crítica, sob tal prisma, representa o movimento "que se dedica à destruição da dominação e se mantém dentro de uma tradição marxista aberta a numerosos contatos, cujas variantes vão" [6] desde o antissistêmico pensamento de Adorno até a visão interdisciplinar de Horkheimer[7]. Segundo a genealogia formulada por Wiggershaus, dividir em fases a progressão teórica no curso da história do Instituto, por conta de tantas vicissitudes, "torna-se perfeitamente impossível" [8], sendo mais adequado designar as "tendências nas divisões progressivas entre a teoria e a práxis"[9], ou, em esforço menos complexo, divisar as gerações de teóricos críticos, onde se pode igualmente perceber a

[5] WIGGERSHAUS, Rolf. **A Escola de Frankfurt**: História, desenvolvimento teórico, significação política. Rio de Janeiro: DIFEL, 2002, p. 33-35.
[6] Idem, p. 683.
[7] Idem, p. 683.
[8] Idem, p. 34.
[9] Idem, p. 34.

“impressionante conversação dos dois polos da teoria crítica, o de Adorno e do Horkheimer”[10], nas gerações subsequentes.

A consideração de que o pensamento crítico não se revela exclusividade metodológica da teoria crítica demanda uma análise precedente do que se pode entender por crítica, até mesmo para visualizar, em que medida, na tradição da teoria crítica, essa abordagem se distingue das demais tradições críticas que com ela concorrem. Conforme observa Karl Popper[11], torna-se possível estabelecer que o caráter crítico do pensamento humano foi inaugurado na tradição filosófica grega[12].

Popper reconhece que a dúvida e a crítica já existiam antes de tal estágio da evolução humana, destacando que a novidade do pensamento filosófico na Grécia reside justamente em incorporá-las à tradição teórica, promovendo uma “atitude crítica”[13] em oposição à “transmissão dogmática da doutrina”[14], ou, em outros termos, promovendo uma “discussão crítica da doutrina”[15]. A crítica, enquanto expressão, deriva do vocábulo grego *kritiké*, literalmente a “arte de julgar”[16], que significa um “juízo apreciativo”[17] em sentido amplo e reflete a “atitude do espírito que não admite nenhuma afirmação sem reconhecer sua legitimidade”[18], o que, posteriormente, irá dotar o sentido de análise, na filosofia.

Ao examinar o que se entende por pensamento crítico, Loïc Wacquant adiciona complexidade ao tema, partindo de duas acepções sobre o termo. A primeira, denominada de acepção kantiana, que Wacquant designa como a linha de pensamento fundada no “exame valorativo das categorias e formas de conhecimento

---

[10] As três gerações de teóricos inseridos na tradição da teoria crítica podem ser representadas, de forma sintética, sem exaurir seus integrantes, tampouco recorrer às divisões em círculos – interno e externo -, na seguinte sucessão, relacionada, sobretudo, com a direção do Instituto de Pesquisa Social: Thedor Adorno e Max Horkheimer como expoentes da primeira geração; Jürgen Habermas, na segunda geração; e Axel Honneth, na terceira geração.

[11] POPPER, Karl. O balde e o holofote, *in* **Conhecimento objetivo**: uma abordagem evolucionária. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1975, p. 314.

[12] A menção à Popper para estabelecer um contorno geral da noção de crítica, dentre outros pensadores disponíveis, foi intencional, considerando sua notória divergência com alguns expoentes do pensamento crítico frankfurtiano. Isso, porém, não se fez com nenhuma intencionalidade jocosa, mas para utilizar-se de um conceito externo à escola crítica a ser examinada no restante do capítulo e, assim, marcar ainda mais a diversidade de concepções teóricas sobre o próprio sentido da crítica.

[13] Idem, p. 314.

[14] Idem, p. 314.

[15] Idem, p. 314.

[16] JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de Filosofia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 45

[17] Idem, p. 45

[18] Idem, p. 45

com a finalidade de determinar sua validade e seu valor cognitivos"[19]. Já a segunda é a "acepção marxiana, que se dirige com as armas da razão até a realidade socio-histórica para trazer à luz as formas ocultas de dominação e exploração existentes"[20] e, com isso, revelar, "em negativo, as alternativas que ditas formas obstruem ou excluem"[21]. É, conforme dito anteriormente, da segunda acepção ilustrada por Loïc Wacquant que irá se desprender a tradição crítica do movimento de ideias designado por teoria crítica[22].

A conclusão de que o comportamento crítico que irá pautar a teoria crítica está mais relacionado ao sentido não kantiano da expressão é reforçada igualmente por Horkheimer. Para Horkheimer[23], a palavra crítica, apropriada no comportamento crítico, não está associada tanto ao "sentido da crítica idealista da razão pura"[24], mas, ao revés, está mais relacionada à "crítica dialética da economia política"[25], sendo compreendida como uma categoria determinante daquilo que se designa por "teoria dialética da sociedade" [26]. Cabe pontuar que a referência a uma teoria dialética[27] da sociedade foi também uma das formas adotadas para designar a teoria crítica, assim como foram, por certo tempo, as expressões "Escola de Frankfurt" e "teoria materialista da sociedade". Tais designações alternativas – dialética e materialista –

---

[19] WACQUANT, Loïc. Pensamiento crítico y disolución de la doxa: Entrevista con Loïc Wacquant. *In* **Antípoda**. n. 2. Enero-Junio, 2006, p. 43-50, p. 44.
[20] Idem, p. 44.
[21] Idem, p. 44.
[22] Antes de retomar o curso em direção ao pensamento crítico próprio da teoria crítica, cabe pontuar o interessante meio de caminho entre as duas acepções, tal qual proposto por Loïc Wacquant, na obra citada. Para ele, o pensamento crítico mais "frutífero é o que se situa na confluência destas duas tradições" (Op. cit. p. 44), unindo, de um lado, a crítica epistemológica e de outro a crítica social, visando, assim, produzir um constante questionamento, de forma "ativa e radical das formas estabelecidas de pensamento da das formas estabelecidas da vida coletiva" (idem, p. 44), acrescentando também a crítica do "sentido comum o da doxa (incluída a doxa da tradição crítica), as relações sociais e políticas tal como se estabelecem em um dado momento em uma dada sociedade" (Idem, p. 44).
[23] HORKHEIMER, Max. **Teoría crítica**, Buenos Aires: Amorrotu, 2003, p. 239.
[24] Idem, p. 239.
[25] Idem, p. 239.
[26] Idem, p. 239.
[27] Para uma compreensão do que vem a ser o pensamento ou teoria dialética sobre a qual se apoia a tradição crítica pode se invocar a didática explicação oferecida por Michel Miaille em sua *Introdução crítica ao direito*. Para Miaille, o pensamento dialético - que já estava presente em Aristóteles, tendo sido restaurado por Hegel, no século XIX, na dimensão do espírito, e invertido para o plano material por Marx, pode ser compreendido como o pensamento que "parte da experiência de que o mundo e complexo: o real não mantém as condições de sua existência senão numa luta, seja ela consciente ou inconsciente" (MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 21-22), acrescentando que o "pensamento dialético é precisamente um pensamento que compreende esta existência contraditória" (idem, p. 22). Essa é a razão pela qual o pensamento crítico não se contenta em descrever um determinado acontecimento social, buscando reinseri-lo na totalidade histórica da sociedade que o produziu e na qual a própria análise crítica se percebe inserida (idem, p. 23).

deixavam mais evidenciada à aproximação marxiana do sentido de crítica, por outro lado, e talvez até por tal razão, não foram as mais empregadas.

Antes de prosseguir, convém tentar apurar o que se quer dizer por crítica no pensamento marxiano. Segundo Moishe Postone, a análise de Marx acerca do capitalismo representa uma "teoria social crítica da própria natureza da modernidade" [28], que pode ser interpretada como uma "crítica historicamente específica do trabalho no capitalismo" [29], cujo traço distintivo em face de outras formas de estruturação da sociedade reside justamente no fato de "suas relações sociais básicas serem constituídas pelo trabalho" [30]. Em adição a isso, Postone afirma que: "embora inclua de fato uma crítica da exploração, da desigualdade social e dominação de classe" [31], a análise crítica de Marx acerca do capitalismo é mais ampla, pretendendo, ainda, "elucidar o tecido mesmo das relações sociais na sociedade moderna e a forma abstrata de dominação social intrínseca a elas" [32].

A medida de distinção entre essa abordagem crítica e aquelas que a precederam é o fato de representar, enquanto uma teoria da mediação social, "um esforço para superar a dicotomia teórica clássica entre sujeito e objeto, enquanto explica historicamente essa dicotomia" [33]. Na descrição do pensamento crítico de Marx, Postone destaca ainda três pontos relevantes para aquilo que será depois apropriado pela teoria crítica a que se refere o presente estudo. O primeiro desses pontos é a constatação de que a análise crítica de Marx coloca em evidência também as tensões ou contradições estruturais entre as relações sociais e as forças produtivas no capitalismo[34]. Em segundo lugar, a compreensão de que, em Marx, a "teoria é tratada como parte da realidade social que existe"[35]. Terceiro, por se tratar de uma teoria social autorreflexiva, a proposta crítica marxiana permite extrair de si uma "intenção transformadora" [36].

---

[28] POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social**: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 18-19.
[29] Idem, p. 18-19.
[30] Idem, p. 18-19.
[31] Idem, p. 20-21.
[32] Idem, p. 20-21.
[33] Idem, p. 19.
[34] Idem, p. 21.
[35] Idem, p. 33.
[36] Idem, p. 31.

Por teoria autorreflexiva, Postone está se referindo à necessidade dessa teoria apresentar-se como uma crítica social imanente, que se reconhece inserida dentro e não fora do contexto que investiga, ou seja, que não se permite descontextualizada[37]. Indo além, o autor propõe que tal crítica seja dotada da capacidade de demonstrar que a natureza do contexto social no qual se insere pode gerar as possibilidades de uma atitude crítica a essa própria crítica. Isso, segundo Postone, justifica que a precondição dessa crítica imanente resida na noção de que "as relações sociais subjacentes da sociedade moderna sejam intrinsicamente contraditórias" [38] , acrescentando que, a partir dessa dinâmica dialética, aponte além de si mesma[39].

O efeito dessa dinâmica é viabilizar uma "teoria da constituição histórica de formas de oposição que apontam além da ordem existente"[40]. Ao conjugar essas evidenciações, Postone se permite concluir que a crítica social imanente – fundada na concepção de contradição da estrutura social – é dotada de um momento prático, o qual viabiliza que ela seja "capaz de se compreender como contribuição à transformação social e política, opondo-se a posições que afirma a ordem dada, o "ser", bem como as críticas utópicas"[41].

Ao lado da crítica, outra partícula em jogo na teoria crítica é aquilo que se pode entender por teoria. Para apropriação de tal conceito, convém não apenas se ter em claro aquilo que se pode designar como teoria, mas, distinguir entre as concepções sobre o que vem a ser teoria para teoria clássica, daquelas concepções distintivas propostas pela teoria crítica. Por teoria, segundo Max Horkheimer, pode-se compreender uma acumulação de saber visando a caracterização mais próxima da realidade possível, de tal modo que: ante a existência de alguma contradição entre a "experiência e a teoria, deverá ser revisada uma ou outra" [42]. Na mesma obra, Horkheimer vai além, estabelecendo que a "teoria equivale ao conjunto de proposições acerca de um campo de objetos, e essas proposições estão de tal modo relacionadas umas com as outras, que de alguma delas podem deduzir-se as restantes" [43], acrescentando que essa ordem sistemática de ordenação de objetos em

[37] Idem, p. 109.
[38] Idem, p. 109-110.
[39] Idem, p. 109-110.
[40] Idem, p. 110.
[41] Idem, p. 111.
[42] HORKHEIMER, Max. **Teoría crítica**, Buenos Aires: Amorrotu, 2003, p. 223.
[43] Idem, p. 225.

um certo campo, livre de contradições, caracterizam a base de um sistema teórico, inclusive nas ciências sociais[44].

Em outro giro explicativo, Marcos Nobre traduz teoria como uma pretensão de compreensão e explicação dos fenômenos, dotada, do ponto de vista científico, de alguma capacidade de promover prognósticos em relação à tais fenômenos, justamente para que possa, posteriormente, com a confirmação ou não destes, ser refutada ou confirmada[45]. Ainda nessa linha, Nobre contrapõe teoria à prática como dimensões distintas, a primeira situada no plano do *dever ser* kantiano, enquanto a segunda circunscrita ao plano do *ser*, as quais, ao menos aprioristicamente, não se devem fundir, visando a preservação da lógica própria de cada uma delas no horizonte de reflexão[46]. É justamente essa separação que serve de ponto de inflexão da teoria crítica, cuja tradição de pensamento partirá da ideia de que não se pode compreender uma dessas dimensões – teoria e prática - senão a partir da outra, na qual a prática se apresenta como um "momento da teoria" [47], enquanto as ações daí derivadas reabastecem a teoria, a qual se converte em um "momento necessário da prática"[48].

Em seu já citado artigo seminal sobre o tema, Horkheimer exprime não apenas as distinções entre a teoria tradicional e a teoria crítica, mas, ao fazê-lo, acaba por ditar os contornos gerais do comportamento crítico. Ao defender que o comportamento crítico da teoria não nega a validade da teoria tradicional, Horkheimer está admitindo que a teoria crítica "encerra em si elementos das teorias tradicionais"[49], mas adiciona o papel de demonstrar o quanto àquelas renunciam "à essência mesma do pensar" [50] e se apoiam em uma "independência imaginária" [51]. Por conseguinte, as perspectivas teóricas tradicionais não se perceberem encerradas "em si mesmas dentro da totalidade social" [52], e, por se satisfazerem com "a separação do pensar e do agir, já terão renunciado à humanidade" [53].

---

[44] Idem, p. 225.
[45] NOBRE, Marcos. **A Teoria Crítica.** Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p. 4.
[46] Idem, p. 9.
[47] Idem, p. 12.
[48] Idem, p. 12.
[49] HORKHEIMER, Max. **Teoría crítica**, Buenos Aires: Amorrotu, 2003, p. 270-271.
[50] Idem, p. 270-271.
[51] Idem, p. 270-271.
[52] Idem, p. 271.
[53] Idem, p. 271.

Vista de tal ângulo, a teoria crítica não representa apenas o movimento entre o campo teórico e o campo da ação, em mera oposição à inclinação teórica tradicional, de viés mais estático. O pensamento crítico pretende além, ambicionando desvelar os problemas decorrentes do agir teórico autocentrado, que não consegue vislumbrar-se inserido em um modelo de dominação social. Para Horkheimer, a teoria crítica, desse modo, "não opera a serviço de uma realidade já existente, apenas expressa seu segredo"[54]. Essa constatação de Horkheimer, na tradição crítica marxiana, seria o equivalente a revelar que a "economia burguesa esteve disposta de modo que os indivíduos, enquanto perseguissem sua própria felicidade, manteriam a vida social" [55], destacando, porém, que sob tal forma de organização do processo de vida "os homens, com seu próprio trabalho, renovam uma realidade que, de um modo crescente, os escraviza"[56].

O projeto teórico ambicionado pela teoria crítica, à luz dessas primeiras linhas sobre o pensamento horkheimerniano, envolve, portanto, colocar em evidência as contradições decorrentes da dominação social no mundo capitalista, por vezes esmaecidas na abordagem teórica tradicional. Além de expor o que se oculta às concepções teóricas tradicionais, há outra distinção marcante, já que a teoria crítica pretende também localizar as condições de emancipação social ou a "supressão da injustiça social" [57], que, em um plano abstrato, determinaria aquilo que Horkheimer designa por "conteúdo materialista do conceito idealista de razão"[58].

Os dois princípios fundamentais da teoria crítica, extraídos por Horkheimer a partir de sua perspectiva sobre o pensamento marxiano, demarcam, segundo Marcos Nobre [59], os contornos do campo crítico. Seriam eles a (i) "orientação para emancipação" [60], demonstrando que a teoria não se presta apenas ao esforço descritivo do mundo, compreendendo igualmente um esforço para evidenciar "possibilidades melhores nele embutidas e não realizadas"[61]; e o (ii) "comportamento

[54] Idem, p. 248.
[55] Idem, p. 244-245.
[56] Idem, p. 244-245.
[57] Idem, p. 270.
[58] Idem, p. 270.
[59] NOBRE, Marcos. **A Teoria Crítica**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p. 33.
[60] Idem, p. 32-33.
[61] Idem, p. 32-33.

crítico” [62] em relação ao próprio conhecimento que é produzido “sob condições sociais capitalistas e à própria realidade social que esse conhecimento pretender aprender”[63].

Outra funcionalidade dos princípios, ainda na esteira de Nobre, seria demarcar o que não é o campo crítico da teoria crítica, situando ela fora da tradição teórica “utópica ou normativista”[64], que advoga a compreensão da sociedade a partir de “modelos abstratos de sociedades perfeitas” [65], bem assim da tradição teórica positivista, que intenta “reduzir a tarefa da teoria a uma descrição neutra do funcionamento da sociedade”[66]. A teoria crítica fundada a partir de tal principiologia inaugura um paradigma distinto de compreensão do mundo social, estatuído em uma perspectiva crítica acerca dos paradigmas existentes, sobretudo aqueles meramente descritivos da realidade ou instituidores de versões idealizadas dela, para, a partir disso, encontrar alternativas emancipatórias dentro da própria realidade social.

Não com outro objetivo em mente, que Adorno e Horkheimer fundaram a parceria intelectual que marcou a primeira geração da Escola de Frankfurt, no início do século passado. A marca distintiva de sua teorização consistiu justamente em promover aquilo que ambos denominaram de um *desencantar o mundo*[67] , visando desvelar camadas da realidade esmaecidas pela estrutura de dominação social vigente. Em *Dialética do esclarecimento*, Adorno e Horkheimer direcionam o pensamento crítico a tomar partido em prol dos “últimos resíduos de liberdade, pelas tendências ainda existentes a uma humanidade real, ainda que pareçam impotentes em face da grande marcha da história”[68].

A crítica à razão instrumental coloca em descoberto a tendência, nas sociedades capitalistas pós-liberais, de privilegiar e extrapolar o uso instrumental da razão, em detrimento das demais formas de racionalidade, sobretudo a razão crítica[69]. Ao tolher o livre exercício da racionalidade, a instrumentalidade acaba por reduzir a razão em uma perspectiva tecnicista e, ao final, inviabilizar seus potenciais de emancipação. Quanto mais pregresso experimenta a razão instrumental, mais

---

[62] Idem, p. 32-33.
[63] Idem, p. 32-33.
[64] Idem, p. 33.
[65] Idem, p. 33.
[66] Idem, p. 33.
[67] ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 18.
[68] Idem, p. 9.
[69] Idem, p. 162.

retrocesso ela acarreta[70]. Nesse ciclo de razão convertida em dominação, que Adorno e Horkheimer estabelecem o seguinte diagnóstico da sociedade moderna capitalista: “na medida em que cresce a capacidade de eliminar duradouramente toda miséria, cresce também desmesuradamente a miséria enquanto antítese da potência e da impotência”[71].

Nesse prisma, segundo defendem Adorno e Horkheimer, o racional encontra-se em forte oposição ao que é irracional, estabelecendo uma relação forte de oposição entre esclarecimento e mitologia[72]. Essa razão, que marca toda filosofia burguesa, apresenta-se justamente para libertar os homens da influência da mitologia, porém, segundo os referidos autores, a liberação foi mais longe que originalmente almejado, e a “economia de mercado que se viu desencadeada era ao mesmo tempo a forma atual da razão e a potência na qual a razão de destroçou”. Assim, a razão instrumental passou a configurar uma “patologia do conhecimento”[73].

Infelizmente, a crítica à razão instrumental, ao pretender demonstrar que essa racionalidade de dominação se alastrou para todos os âmbitos da sociedade capitalista, acabou deixando de ser a fonte de libertação, por não vislumbrar alternativas ao processo de instrumentalização do saber que, ao final e ao cabo, conduziria não ao progresso, mas à total regressão da humanidade[74]. A conversão do pensamento crítico em uma perspectiva pessimista acerca dos potenciais emancipatórios da teoria crítica, porém, é tema que será mais detalhadamente explorado no subitem seguinte.

Cabe ainda emprestar de Marcos Nobre uma sintetização do quanto até aqui exposto. A teoria crítica pode ser compreendida como um movimento teórico, cuja demarcação se insere na tradição da obra de Karl Marx, ao qual adere um grupo determinado de intelectuais, no âmbito de uma instituição específica, a Escola de Frankfurt[75]*.* Segundo Nobre, Horkheimer foi precursor na identificação do pensamento de Marx enquanto uma “teoria crítica em sentido amplo” [76], com peculiaridades próprias que a distinguem de outros campos teóricos. Porém, também a partir de

[70] Idem, p. 41.
[71] Ide, p. 43.
[72] Idem, p. 77.
[73] Idem, p. 160.
[74] Idem, p. 41.
[75] NOBRE, Marcos. **A Teoria Crítica.** Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p. 23.
[76] Idem, p. 23.

Horkheimer, que promoveu sua própria interpretação do pensamento de Marx para analisar um momento histórico distinto, restou inaugurada uma "Teoria Crítica em sentido restrito" [77].

A partir daí, novos modelos de teoria crítica em perspectiva estrita são inaugurados a cada novo esforço de teorização social crítica, desde que promovido mediante a "interpretação dos princípios orientadores do campo da Teoria Crítica [...] para compreensão do momento presente" [78], inserindo-se na tradição de Horkheimer. Essa sintetização proposta por Nobre não desautoriza pensar em outros modelos de teoria crítica que podem ser apontados como marco inaugural de novas tradições desse campo teórico. Nesse sentido, os marcos geracionais identificados por Rolf Wiggershaus podem significar novos modelos ou tradições da teoria crítica, a partir das obras de Jürgen Habermas e, posteriormente Axel Honneth.

Poderia se acrescentar, ainda, que cada versão posterior da tradição crítica, debruçada sobre um dos expoentes geracionais anteriormente delineados, acaba por iniciar sua própria microteoria social crítica, fundada em tal tradição. Também convém advertir que tal circunstância não infirma a validade da teoria crítica, apenas demonstra a compreensão de que ela não se apresenta como uma doutrina perfeitamente acabada ou como um "conjunto de teses imutáveis" [79]. Ao contrário, assim compreendida, a teoria crítica caracteriza-se como uma abordagem teórica dotada de fundamentos comuns que lhe permitem ser "permanentemente renovada e exercitada"[80].

Outra conceituação digna de nota acerca do que se pode compreender classicamente por teoria crítica é encontrada na obra de Boaventura de Souza Santos, para o qual trata-se de toda "teoria que não reduz a realidade ao que existe" [81], acrescentando que a realidade, para tal vertente teórica, é concebida como "um horizonte de possibilidades" [82]. Sob tal prisma, competiria à teoria promover um esforço de compreensão e avaliação acerca da existência de "alternativas suscetíveis

[77] Idem, p. 23.
[78] Idem, p. 23.
[79] Idem, p. 23
[80] Idem, p. 23
[81] SANTOS, Boaventura de Souza. **Para um novo senso comum:** a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. V. 1. A crítica da razão indolente**:** contra o desperdício da experiência. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 23.
[82] Idem. p. 23.

de superar o que é criticável no que existe”[83]. Santos reconhece que essa abordagem teórica suscita uma inquietação, um tipo de desconforto que obriga ao intérprete questionar-se criticamente acerca da “natureza e qualidade moral” [84] da sociedade, buscando “alternativas teoricamente fundadas nas respostas que dermos a tais interrogações”[85]. Essa busca seria justamente a base da teoria crítica moderna.

Uma perspectiva complementar acerca do conceito de teoria crítica, nesse mesmo norte, pode ser extraída da compreensão de Antonio Carlos Wolkmer, e permite aproximá-la à noção de um “ferramental pedagógico operante (teórico-político)” [86] que viabiliza aos indivíduos formarem uma “concepção de mundo racionalizada, antidogmática, participativa e transformadora”[87]. Para Wolkmer, o agir crítico transcende a mera descrição crítica da realidade presente, operando à “margem de possibilidades que se projetam sobre as continuidades históricas” [88], e, com isso, acaba por viabilizar “trabalhar na direção a uma nova existência”[89]. O presente estudo se filia a visão de Wolkmer, no sentido de compreender a abordagem crítica como um ferramental teórico-prático, que permite, a partir da avaliação crítica daquilo que está posto, encontrar alternativas epistemológicas mais adequadas às demandas decorrentes das contradições estruturais da realidade social.

Para desfechar o exame acerca dos contornos gerais da teoria crítica em sua concepção clássica, recorre-se novamente a Boaventura de Souza Santos, que aponta mais um aspecto distintivo dessa corrente teórica. Em seu exame sobre os contornos daquilo que designa como teoria crítica moderna, Santos chama atenção para a concepção de realidade social como uma totalidade, a qual tributa à correlação genética desse movimento de ideias ao pensamento crítico marxiano [90]. Essa característica totalizante, ainda segundo Santos, permite distinguir a teoria crítica de

---

[83] Idem. p. 23.
[84] Idem, p. 24.
[85] Idem, p. 24.
[86] WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 5.
[87] Idem, p. 5.
[88] Idem, p. 4-5.
[89] Idem, p. 4-5.
[90] SANTOS, Boaventura de Souza. **Para um novo senso comum:** a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. V. 1. A crítica da razão indolente**:** contra o desperdício da experiência. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 26.

outras construções teóricas, como por exemplo a teoria social funcionalista[91], ao mesmo tempo que a alicerça em quatro pressupostos[92].

O primeiro pressuposto dessa visão teórica é o de apresentar-se como uma forma de conhecimento "total como condição de abarcar a totalidade social" [93]; o segundo é, com isso, apontar um "princípio único de transformação social" [94]; enquanto o terceiro pressuposto prescreve que, ante às duas conjugações anteriores, tal concepção teórica deve apresentar um "agente coletivo, igualmente único" [95]; e, finalmente, o quarto pressuposto designa a necessidade de apontar o "contexto político institucional bem definido que torne possível formular lutas credíveis à luz dos objetivos que se propõe"[96]. É justamente desse conjunto de pressupostos que Santos irá extrair as aporias que denota na teoria crítica moderna, as quais serão retomadas na divisão subsequente.

Em suma, a teoria crítica, especialmente em sua vertente moderna, pode ser compreendida como uma abordagem da realidade social que não se conforma com o estado de coisas atual. Essa abordagem teórica, enquanto método de análise, busca reconhecer as tensões sociais inerentes à estrutura social presente e, a partir de tal exame, apontar as melhores alternativas que essa realidade social oferece para emancipação dos elos de dominação identificados. Indo além, essa vertente da teoria

---

[91] Por funcionalismo é possível entender, conforme lecionam Hans Joas e Wolfgang Knöbl, um "modo de pensar que descreve e explica os fenômenos sociais ao apontar as funções que eles desempenham em relação a um todo maior" (JOAS, Hans; KNÖBL, Wolfgan. **Teoria social**: vinte lições introdutórias. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 43). Um dos mais relevantes expoentes dessa concepção teórica é, na visão dos referidos autores, Talcott Parsons, a quem tributam o desenvolvimento de um cânone do pensamento sociológico moderno, influenciando tantos outros pensadores relevantes, dentre os quais um destaque especial para Jürgen Habermas e Nicklas Luhmann (idem, p. 40-41). Parsons defende que a sociologia deve ocupar-se de "aspectos da estrutura e dos processos que se verificam nos sistemas sociais" (PARSONS, Talcott. O conceito de sistema social. *In* CARDOSO, Fernando Henrique. **Homem e sociedade**: leituras básicas de sociologia geral. 5. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1970, p. 49), o que o leva à estruturar a ideia de um sistema social, entendido como o "sistema constituído pela interação direita ou indireta dos seres humanos entre si" (idem, p. 49). A perspectiva funcional da teoria dos sistemas inaugurada por Parsons fica ainda mais clara em outra explicação que ele desenvolve acerca do tema, quando esclarece que os sistemas sociais constituem um "sistema mais geral de ação" (PARSONS, Talcott. **O sistema das sociedades modernas**. São Paulo: Pioneira, 1974, p. 15), ao lado dos "sistemas culturais, os sistemas de personalidade e os organismos comportamentais" (idem, p. 15), acrescentando que "as distinções entre os quatros subsistemas de ação são funcionais" (idem p. 15), pelo que dedicará um profundo exame às funções primárias do sistema: "manutenção de padrão, integração, realização de objetivo e adaptação" (idem, p. 15). Isso ditará, em Parsons, o próprio conceito de sociedade, que passa a ser ela própria compreendida com um sistema social autônomo em relação ao seu ambiente (idem, p. 19).

[92] Idem, p. 26.

[93] Idem, p. 26.

[94] Idem, p. 26.

[95] Idem, p. 26.

[96] Idem, p. 26.

crítica não se opõe necessariamente às demais concepções teóricas concorrentes – aquelas que Horkheimer optou por designar como teoria clássica -, porém, ela se pretende uma teoria que compreenda a si própria e as demais abordagens teóricas como inseridas no contexto social que examinam e não fora dele, para, com isso, salientar a ausência (e até mesmo a impossibilidade) de neutralidade teórica. Denunciar abordagens teóricas que negam a possibilidade de consequências materiais e interferência no mundo social é, portanto, uma tarefa adicional, mas não menos relevante, do pensamento crítico.

Enquanto ferramental teórico-prático – para se manter utilizando a expressão de Wolkmer acerca da teoria crítica – esse método de análise tem seu fluxo metodológico fragmentado em, ao menos, dois movimentos. O primeiro movimento, que pode ser designado como uma etapa de visibilização ou denúncia, consistente na análise crítica da qualidade dos valores morais do mundo social, visando gerar o desconforto – apontado por Boaventura de Souza Santos - ou desencantamento – de Horkheimer e Adorno -. O segundo movimento, que pode ser nominado de etapa de transformação, envolve a identificação, dentre as possibilidades existentes na realidade social, dos caminhos viáveis de emancipação potencialmente apropriáveis por uma prática orientada. Em um esforço teórico ideal, novamente em termos de uma teoria crítica na sua concepção moderna, esses dois movimentos deveriam abarcar a totalidade social visando a emancipação total da sociedade e, de algum modo, indicar igualmente as possibilidades de crítica da própria abordagem crítica proposta.

Enquanto metodologia ou conjunto de princípios a teoria crítica assim entendida permanece hígida. Porém, é quanto às tensões sociais classicamente abordadas que não se pode identificar ainda hoje a presença das mesmas bases analíticas. Para demonstrar isso, recorre-se novamente ao pensamento de Loïc Wacquant, segundo o qual é possível vislumbrar que os caminhos atuais da teoria crítica devem considerar colocar em evidência os "custos e benefícios sociais das políticas de desregulação econômica e desmantelamento social que se apresentam na atualidade como a via segura à prosperidade eterna e felicidade suprema" [97].

Esse é um desafio novo à teoria crítica e tal proposta envolve denunciar, portanto, aquilo que Wacquant chama de "responsabilidade individual – outro dos

[97] WACQUANT, Loïc. Pensamiento crítico y disolución de la doxa: Entrevista con Loïc Wacquant. *In* **Antípoda**. n. 2. Enero-Junio, 2006, p. 43-50, p. 49.

termos para designar a irresponsabilidade coletiva e o egoísmo de mercado” [98]. Com isso, Wacquant vislumbra que a tarefa do pensamento crítico voltou aos seus antecedentes históricos originários, de “servir de dissolvente da doxa” [99], com a finalidade de abrir “uma possibilidade de pensar o mundo em vez de ser pensados por ele, de desmontar e compreender suas engrenagens” [100] visando, sobretudo, um resgate da “possibilidade de reapropriação do mundo tanto intelectual quanto materialmente” [101].

Mais do que servir de episteme da doxa, a teoria crítica atualmente desenvolvida se depara com um desafio adicional, o de atualizar os espectros de análise em relação aqueles sobre os quais recaía o exame dos expoentes da primeira geração de teóricos. O exame acerca da transformação dos horizontes da teoria crítica será promovido na subdivisão a seguir, partindo da identificação dos déficits teóricos nas abordagens críticas da primeira geração, evidenciados pelos pensadores contemporâneos da tradição crítica.

2.1.2 A CRÍTICA DA TEORIA CRÍTICA E AS POSSIBILIDADES DAS TEORIAS CRÍTICAS CONTEMPORÂNEAS

Um primeiro esclarecimento que carece ser feito é acerca de qual espécie de crítica à teoria crítica será examinada no presente capítulo. Não se trata de investigar as críticas formuladas por abordagens teóricas concorrentes, externas, portanto, à teoria crítica. A crítica que se pretende analisar aqui é aquela encontrada dentro da própria tradição do pensamento crítico. No geral, as abordagens críticas à teoria crítica moderna[102] não se traduzem em um esforço de negação ou oposição radical aos seus preceitos fundamentais. Reconhecer os déficits teóricos do pensamento crítico dos expoentes da primeira geração da teoria crítica opera mais como uma espécie de

[98] Idem, p. 49-50.
[99] Idem, p. 50.
[100] Idem, p. 50.
[101] Idem, p. 50.
[102] A forma de designar o pensamento crítico dos teóricos da primeira geração da teoria crítica irá variar de acordo com as opções terminológicas empregadas por cada autor das gerações subsequentes utilizado como referência. Assim, aquilo que ora se designa como teoria crítica moderna, logo a seguir será empregado, para descrever o mesmo período do pensamento crítico, como teoria crítica clássica ou pensamento crítico da primeira geração.

primeiro degrau na escalada de uma evolução teórica. Nas obras que marcaram a segunda e terceira gerações desse movimento de ideias, vislumbra-se um esforço preliminar, antes do desenvolvimento de suas próprias tradições críticas, que consiste na evidenciação das aporias encontradas em seus antecedentes teóricos, tal qual se constata, dentre outros, no pensamento de Habermas e Honneth.

Segundo Boaventura de Souza Santos, a teoria crítica moderna, aquela iniciada com a primeira geração de pensadores dessa vertente teórica, encerra em Michel Foucault, embora reconheça-se menos acompanhado em tal percepção[103]. É perfeitamente possível perceber uma ideia antitética a essa em Honneth[104], por exemplo, que circunscreve o pensamento crítico de Foucault na mesma geração de Habermas, sendo relevante destacar que esse último se opõe à própria noção paradigmática de pós-modernismo. Parece dispensável determinar qual dos dois autores está correto ao situar paradigmaticamente Foucault, já que esse debate seria tão menos útil quanto tentar precisar a hora exata que marca a transição histórica do pensamento moderno para o paradigma pós-moderno, se é que se poderia falar em um estágio pós-moderno[105]. No entanto, a invocação desse marco temporal como uma espécie de fechamento de uma era da teoria crítica é bastante útil para demonstrar a principal aporia identificável no quanto até então desenvolvido pelo pensamento crítico.

Seguindo a tradição pessimista da ausência de alternativa emancipatória identificada por Adorno e Horkheimer na *Dialética do Esclarecimento*, o pensamento de Foucault representaria, na percepção de Santos, "o clímax e, paradoxalmente, a derrocada da teoria crítica moderna"[106], ao identificar que a própria resistência, nas dinâmicas de poder, converte-se igualmente em poder disciplinar, e, ao assim se

---

[103] SANTOS, Boaventura de Souza. **Para um novo senso comum**: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. V. 1. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 26.

[104] HONNETH, Axel. **Crítica del poder**: fases em la reflexion de una teoria crítica de la sociedade. Madrid: Editorial Machado, 2009, p. 19.

[105] Com isso, não se quer ingressar na discussão acerca da situação paradigmática na qual os tempos atuais estão inseridos, ao menos não a essa altura da exposição. Para um melhor desenvolvimento acerca do que se entende por virada pós-moderna, situada em algum ponto entre as décadas de sessenta e setenta, a partir do movimento antimoderno sessentista, cujo exame transborda o quanto se pretende desenvolver no presente estudo, reporta-se ao quanto desenvolvido nesse sentido por David Harvey, em a **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural, 17ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008, p. 44-46.

[106] SANTOS, Boaventura de Souza. **Para um novo senso comum:** a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. V. 1. A crítica da razão indolente**:** contra o desperdício da experiência. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 26

apresentar, acaba por se reconverter ela própria em uma forma de opressão consentida[107]. A ausência de uma saída emancipatória seria, portanto, a principal aporia identificável no pensamento crítico tradicional. Independentemente, portanto, de Foucault ter sido um crítico moderno e não pós-moderno, resta nítido que fora ele um dos principais alicerces para o desenvolvimento da teoria crítica que viria a ser formulada pelas gerações subsequentes, pois, tal qual advoga Santos, ao evidenciar "as opacidades e os silêncios produzidos pela ciência moderna, acabou por conferir credibilidade à busca de regimes de verdade alternativos"[108].

Moishe Postone é um dos teóricos críticos que pode ser invocado para estruturação de uma perspectiva crítica acerca da teoria crítica moderna. Embora seus maiores contributos envolvam a reinterpretação da própria teoria crítica marxiana, Postone debruçou-se sobre o exame de aporias evidenciáveis no pensamento crítico dos teóricos da primeira geração, especialmente Horkheimer e Adorno. Ele também apresentou suas objeções às alternativas críticas ofertada pela segunda geração de teóricos, especialmente em relação à tese da ação comunicativa de Habermas, porém, tal exame será negligenciado no presente capítulo, já que extrapola os propósitos desta subdivisão.

Em *Tempo, trabalho e dominação social*, Postone[109] reconhece que os formuladores da teoria crítica moderna enfrentaram dilemas teóricos próprios do momento histórico no qual inseridos, situados que estavam no contexto dos eventos, em um primeiro momento nas experiências totalitárias do ocidente – com o desenvolvimento do stalinismo e do nacional-socialismo - e, posteriormente, do capitalismo pós-guerra. Nesse contexto, segundo Postone, o que frutificou foi uma abordagem teórica pessimista do capitalismo pós-liberal, já que os pensadores dessa primeira geração o compreendiam como reflexo de uma "sociedade completamente administrada, integrada e unidimensional, uma sociedade que não gera mais nenhuma possibilidade imanente de emancipação social"[110].

Postone compreende que a contradição social e a possibilidade de emancipação para além da ordem existente traduzem-se como "precondição de uma

---

[107] Idem, p. 26.
[108] Idem, p. 27.
[109] POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social**: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 107.
[110] Idem, p. 106.

dinâmica histórica intrínseca e da existência da própria crítica social" [111], assim, é natural que a visão pessimista acabe por desvelar, em sua percepção, um déficit da teoria crítica social desenvolvida por Horkheimer e Adorno. Tais teóricos, segundo Postone [112], anteviam duas opções no capitalismo pós-liberal, assim entendido enquanto uma modelo capitalista de Estado, marcado por uma forte intervenção no mercado e na economia. A primeira opção, de viés totalitário – como na experiência da União Soviética – enquanto, na segunda opção, aquela que se desenvolvia na perspectiva democrática da maior parte dos países ocidentais.

Postone reconhece que a abordagem crítica daquela geração, especialmente nos primeiros escritos de Horkheimer, vislumbrou o caráter contraditório da sociedade capitalista, bem como a necessidade de que a teoria apreenda a totalidade da sociedade, visando sua mudança como um todo, na exata medida em que não aceita a "ordem social dada nem a crítica utópica dessa ordem" [113]. Porém, a partir da parceria intelectual entre Horkheimer e Adorno, ocorreu um agravamento da perspectiva pessimista, que passou a negar ou tornar escassas as possibilidades de emancipação ou superação do capital, posto que, diante do capitalismo de Estado, vislumbram um "declínio contemporâneo do indivíduo" [114] que passou a ser dominado – e não libertado – pelo avanço da razão instrumental[115].

Para finalizar sua crítica à essa visão pessimista da teoria crítica moderna, Postone recorre à análise da marcha histórica do tempo subsequente. O autor argumenta que a "transformação histórica corrente do capitalismo, a qual tornou manifestamente dramáticos os limites do Estado de bem-estar social no Ocidente" [116] – equivalente conceitual do capitalismo de Estado para Horkheimer e Adorno – serve de "refutação prática da tese" [117] por eles desenvolvida.

Da necessidade de encontrar alternativas a essa abordagem pessimista, e, assim, "restabelecer teoricamente a possibilidade de emancipação" [118], é que partem as abordagens críticas desenvolvidas pelas tradições críticas posteriores à primeira

[111] Idem, p. 110.
[112] Idem, p 115.
[113] Idem, p. 129-130.
[114] Idem, p. 142-143.
[115] Idem, p. 142-143.
[116] Idem, p. 144.
[117] Idem, p. 144.
[118] Idem, p. 144.

geração. Entretanto, o fazem trilhando caminhos distintos, pois, enquanto Postone percorreu a via da revitalização da crítica marxiana, pautando-se, sobretudo, no conceito de trabalho em Marx, Habermas, por exemplo, irá pretender resgatar o potencial emancipatório fora das relações sociais de trabalho[119].

Ao elaborar sua *Teoria do Agir Comunicativo*, Habermas busca igualmente a identificação da superação das aporias da teoria crítica clássica, que é como ele denomina a teoria crítica moderna ou designa o pensamento da primeira geração de teóricos desse movimento de ideias. Habermas terá igualmente em conta que os limites da teoria crítica clássica decorrem da perspectiva pessimista adotada por aqueles teóricos, em razão do contexto histórico no qual se encontravam inseridos. Segundo observa Habermas, as transformações de mundo ocorridas entre o espaço da análise crítica marxiana e o cenário do capitalismo tardio ou Estado-social[120], no qual Horkheimer e seus colaboradores elaboraram sua tradição crítica, é demasiadamente distinto[121].

Habermas percebe que: "a ortodoxia marxiana encontra dificuldades para fornecer uma explicação plausível do intervencionismo estatal, da democracia de massa e do Estado do bem-estar social[122]". Isso, pois, a crítica da economia política de Marx não possui, segundo defende Habermas, aptidão para explicar a "pacificação do conflito de classes [...] pelos programas reformistas e socialdemocratas em sentido amplo [...] desde a Segunda Guerra Mundial[123]". A intervenção do Estado no mercado para o enfrentamento de crises, normalmente passando pela pacificação social dos anseios dos trabalhadores, com a busca pelo pleno emprego, acaba por estabelecer uma democracia de massa, na qual, para Habermas: "o movimento organizado dos trabalhadores busca o mesmo fim que os movimentos de emancipação burgueses[124]", esmaecendo a ideia de conflito de classes por conta da seguinte racionalidade:

> A institucionalização jurídica do conflito que envolve tarifas e salários transformou-se mediante uma política reformista que as apoia numa legislação trabalhista formulada em termos de Estado social e toma

[119] Idem, p. 279.
[120] Capitalismo tardio ou pós-liberal é o equivalente conceitual daquilo que Postone designou de capitalismo de Estado ou Estado de bem-estar social.
[121] HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. V. 2. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 633.
[122] Idem, p. 618.
[123] Idem, p. 618
[124] Idem, p. 620.

> medidas para enfrentar os principais riscos decorrentes da existência dos trabalhadores assalariados, compensando os prejuízos que atingem as posições de mercado estruturalmente mais fracas [...]. Ora, a política social absorve inseguranças e desfavorecimentos extremos sem tocar, no entanto, nas relações de dependência, de propriedade e de rendimentos, estruturalmente desiguais[125].

Essa institucionalização do conflito, no interior do Estado social, tem ainda um segundo efeito adicional, que é aquilo que Habermas identifica como sistema político de "lealdade das massas"[126]. Segundo sua descrição, o fechamento do debate ocorre em duas dimensões, uma positiva, associada aos atendimentos parciais dos anseios pelos "programas do Estado social[127]"; e outra negativa, decorrente do fechamento da discussão pública acerca de determinadas pautas através do "uso de filtros sociais e estruturais que controlam o acesso à esfera pública política, mas também pela deformação burocrática das estruturas da comunicação pública[128]". Desse arranjo, Habermas acaba por destacar uma última consequência, que é a: "neutralização das possibilidades de participação política, abertas pelo papel do cidadão[129]".

O Estado social intervencionista e promotor de uma democracia de massas é, enfim, um estágio da evolução da sociedade capitalista que neutraliza não só o conflito, mas também a perspectiva emancipatória para sua superação. E é justamente por diagnosticarem a perda de referências empíricas de abordagens críticas antecedentes que, no contexto no qual formulam sua abordagem teórica, Horkheimer e os demais expoentes da primeira geração da teoria crítica vão deslocar-se, segundo Habermas, da "teoria da consciência de classes"[130] - formulada no pensamento marxiano e desenvolvida por Georg Lukács - para uma "teoria da cultura de massa"[131].

É a partir desse giro interpretativo que entra em cena a crítica da razão instrumental proposta por Horkheimer e Adorno na *Dialética do Esclarecimento*. Para Habermas, os referidos teóricos compartilharam, em um primeiro momento, da esperança de que "o potencial racional da cultura burguesa seria liberado por movimentos sociais sob a pressão das forças produtivas desenvolvidas"[132]. Porém,

---

[125] Idem, p. 625.
[126] Idem, p. 623.
[127] Idem, p. 623.
[128] Idem, p. 623.
[129] Idem, p. 624.
[130] Idem, p. 633.
[131] Idem, p. 633.
[132] Idem, p. 687.

quanto mais ambos avançavam em sua elaboração teórica, mais eles se convenciam que, dentro da sociedade capitalista pós-liberal totalmente administrada, tais possibilidades se fecharam em razão do "desenvolvimento de uma indústria cultural que dessublimara a cultura, privando-a de seus conteúdos racionais, e redefinira suas funções com a finalidade de manipular a consciência"[133].

O problema do fechamento das possibilidades de emancipação decorrente da pacificação do mundo do trabalho e da restrição de participação nos processos deliberativos, segundo observa Habermas, aparece como limites que tais autores impuseram às suas próprias potencialidades críticas. Essa autolimitação dificulta a percepção e a explicação dos "novos potenciais de conflitos para as sociedades pós-capitalistas"[134], os quais, na perspectiva habermasiana, "teimam em se manifestar sob o teto de um compromisso mais ou menos bem-sucedido do Estado sociedade – e não assumem originariamente a figura de um conflito de classes"[135], demandando, portanto, uma "perspectiva crítica da razão funcionalista"[136]. Isso decorre porque, conforme observa Habermas, "Horkheimer e Adorno desconhecem a racionalidade comunicativa de um mundo da vida"[137], e é justamente essa deficiência que os impediu de transformar sua crítica da razão instrumental em uma crítica da razão funcionalista, sendo a teoria do agir comunicativo a solução apontada por Habermas para superação de tal aporia[138].

Para Habermas, a teoria do agir comunicativo tem como tarefa precípua resgatar aquilo que já fora o objetivo da teoria crítica clássica, ou seja: "identificar e explicar patologias da modernidade que outras linhas de pesquisa não conseguem detectar por razões metodológicas"[139]. Enquanto uma teoria crítica da sociedade, a teoria do agir comunicativo espera afastar-se do peso que se impuseram as abordagens críticas antecedentes e não se percebe vocacionada a "julgar criticamente nem classificar normativamente totalidades, ou seja, formas de vida e culturas, formações sociais ou épocas em sua totalidade"[140].

---

[133] Idem, p. 683.
[134] Idem, p. 630.
[135] Idem, p. 630.
[136] Idem, p. 630.
[137] Idem, p. 601.
[138] Idem, p. 601.
[139] Idem, p. 678.
[140] Idem, p. 689.

Trata-se de uma teoria da modernização capitalista que prescinde dos instrumentos de tradução da realidade social fornecidas pela teoria do valor de Marx, mas que não abandona completamente o modelo marxiano, e se "posiciona criticamente perante as ciências sociais, tidas como incapazes de decifrar os paradoxos da racionalização social, uma vez que elas analisam os sistemas sociais complexos sob um único aspecto abstrato"[141]. Nesse ponto, Habermas percebe a teoria do agir comunicativo como uma teoria crítica também das demais vertentes teóricas da sociologia, como a teoria social dos sistemas – desenvolvida por Talcott Parsons e Niklas Luhmann – e da teoria behaviorista, destacando não ser possível afirmar que elas "concorrem entre si, uma vez que [...] os campos de objetos dessas linhas de investigação concorrentes não se tocam"[142]. Da primeira corrente, que "analisa o surgimento de desenvolvimento das sociedades modernas sob o ponto de vista da crescente complexidade do sistema"[143], o agir comunicativo se aparta em razão da dificuldade de o funcionalismo sistêmico vislumbrar "as patologias sociais que podem ser entrevistas nas características estruturais de esferas de ação integradas socialmente"[144].

As patologias sociais que preocupam Habermas são aquelas que ocorrem nas sociedades modernas sob a forma de "perturbações da produção material do mundo da vida [...] que provocam patologias no mundo da vida ou se apresentam diretamente como crises"[145]. Percebendo que o capitalismo desenvolvido costuma oscilar entre duas formas de política contraditórias, geralmente apresentadas em uma das seguintes dualidades: entre as dualidades do tipo intervencionista contra as do tipo de mercado autorregulado; ou, entre aquelas dualidades do tipo planejamento central versus descentralização; ou, ainda, de "programas econômicos apoiados em investimentos e outros apoiados no consumo"[146], Habermas concluí que:

> [...] desequilíbrios sistêmicos só têm efeitos de crises quando as realizações da economia e do Estado ficam manifestamente aquém de um certo nível de pretensão preestabelecido, prejudicando a reprodução simbólica do mundo da vida, ao provocar nele conflitos e reações de oposição. Isso atinge diretamente o componente social do

[141] Idem, p. 673-674.
[142] Idem, p. 674.
[143] Idem, p. 676.
[144] Idem, p. 676,
[145] Idem, p. 692.
[146] Idem, p. 693.

> mundo da vida. Antes de colocar em risco esferas nucleares da integração social, tais conflitos são deslocados para a periferia; isto é, antes do surgimento de estados anômicos, manifesta-se a privação da legitimação ou da motivação. Entretanto, caso se consiga interceptar crises de controle, isto é, as perturbações na reprodução material, lançando mão dos recursos do mundo da vida, despontam patologias no mundo da vida. [...] estados anômicos são evitados e as legitimações e motivações são asseguradas à custa da exploração predadora dos demais recursos. Para dominar as crises e estabilizar a sociedade, ataca-se a cultura e a personalidade. [...] no lugar das manifestações anômicas (e no lugar da privação da legitimação e motivação), surgem fenômenos de alienação e de insegurança nas identidades coletivas. Atribuí a tais fenômenos à colonização do mundo da vida, caracterizando-os como reificação da prática comunicativa cotidiana[147].

É com essa percepção sobre o fenômeno da colonização do mundo da vida e da reificação da prática comunicativa, as quais viabilizam o "diagnóstico sobre a disjunção entre mundo da vida e sistema",[148] que Habermas vai lançar mão de uma perspectiva diferenciada para avaliar mudanças na família, na comunicação de massa e nos potenciais de protesto. Na esfera da comunicação de massa, a teoria do agir comunicativo, por distinguir entre sistema e mundo da vida, consegue divisar o "potencial ambivalente da comunicação de massa"[149], ao qual se fechara a percepção de Horkheimer e Adorno.

Para eles, segundo a de crítica Habermas, a esfera pública fora liquidada pelos "fluxos de comunicação controlados por meios de massa"[150] e, como tal "aparelho transforma os conteúdos autênticos da cultura moderna nos estereótipos ideológicos e esterilizados de uma cultura de massa [...] de outro lado, ele consome a cultura, depurada de todos os momentos subversivos e transcendentes, e a transforma num sistema de controle social imposto aos indivíduos"[151] . A teoria do agir comunicativo visualiza não apenas o potencial de controle da comunicação em massa, mas também seu potencial emancipatório, pois reconhece que as diversas espécies de comunicações "mesmo quando abstraídas e enfeixadas, não se deixam imunizar

[147] Idem, p. 693-694.
[148] Idem, p. 695.
[149] Idem, p. 700.
[150] Idem, p. 700.
[151] Idem, p. 700-701.

completamente contra a possibilidade de uma contestação futura, por parte de atores capazes de responder por seus atos”[152].

No campo dos potenciais de protesto, a teoria do agir comunicativo, por estar apoiada na tese da colonização do mundo da vida, e, por também apresentar-se como uma crítica da razão funcionalista, propõe uma perspectiva igualmente distinta. Enquanto a teoria crítica clássica havia se fechado aos potenciais de protesto e, por conseguinte, de emancipação, vez que situada no contexto da institucionalização das lutas de classe no seio das democracias de massa do Estado social, a teoria do agir comunicativo parte do princípio de que isso “não significa, de modo nenhum, a eliminação dos potenciais de protesto em geral”[153].

A teoria do agir comunicativo vislumbra que os potenciais de protesto podem surgir em novas frentes, já não mais “desencadeados na área da reprodução material, sendo canalizados por meio de partidos e associações”[154] nem “pacificáveis na forma de compensações conformes ao sistema”[155]. Nas palavras de Habermas, tais conflitos são “deflagrados por questões envolvendo a gramática de formas de vida, não por problemas de distribuição”[156]. As novas pautas de protesto também se deslocam para fora do eixo das questões econômicas e sociais, avançando sobre “problemas de qualidade de vida, dos direitos iguais, da autorrealização individual, da participação e dos direitos humanos” [157], encontrando eco nas vozes não mais apenas dos trabalhadores, mas na “nova classe média, na geração mais jovem e nos grupos de formação escolar qualificada” [158]. Exemplos desses novos movimentos, para Habermas, encaixam-se, dentre outros, no “movimento antinuclear e movimento ecológico; movimento pela paz [...] movimento de iniciativas cidadãs, movimento alternativo [...] minorias [...]; finalmente, movimento das mulheres”[159], todos os quais podem ser classificados como integrantes de um de “três tipos de potenciais: potenciais de emancipação, de posição e de fuga”[160].

[152] Idem, p. 703.
[153] Idem, p. 705.
[154] Idem, p. 706.
[155] Idem, p. 706.
[156] Idem, p. 706.
[157] Idem, p. 707.
[158] Idem, p. 707.
[159] Idem, p. 708.
[160] Idem, p. 708.

Das sobreditas espécies de luta burguesa, a pauta de emancipação, ou de libertação socialista para superação do capitalismo pode ser encontrada, segundo Habermas, apenas no feminismo, cuja estratégia de ação é centrada na "luta contra a opressão patriarcal e pelo resgate de uma promessa inserida há muito tempo nos fundamentos universalistas do direito e da moral"[161], que lhe conferem um caráter ofensivo, enquanto os demais tipos se traduzem por um caráter defensivo. As pautas de resistência e fuga "visam ao repensamento de esferas de ação organizadas formalmente em benefícios de esferas de ação estruturadas comunicativamente, não à conquista de novos territórios[162].

Essas novas formas de oposição buscam resistir à tentativa dos meios dinheiro e poder de colonizar o mundo da vida, e o fazem justamente buscando romper com os papéis de trabalhador e consumidor que os indivíduos assumem na sociedade capitalista moderna, refugindo às práticas instrumentalizadas de trabalho voltado ao lucro e opondo-se à "monetarização de serviços, relações e tempos, bem como à redefinição consumista de esferas da vida privada"[163]. Apesar de reconhecer uma pitada de irrealismo em tais ideias, Habermas percebe que elas representam o "sentido polêmico dos movimentos de resistência e de fuga que reagem à colonização do mundo da vida"[164], e a distinção entre a "racionalização do mundo da vida e o aumento da complexidade do sistema da sociedade" [165] é relevante para não recair na confusão que "priva uma modernidade em ruínas de seu potencial racional e de suas perspectivas para o futuro" [166] Assim, em sua aparente utopia, elas se apresentam como uma forma de resgate das potencialidades emancipatórias.

Com isso, Habermas desfecha sua teoria do agir comunicativo dotando-a com a finalidade de "explicar os fundamentos normativos de uma teoria crítica da sociedade"[167]. Enquanto alternativa teórica às abordagens críticas clássicas, ela deve se apresentar como "moldura no interior da qual a investigação interdisciplinar do padrão seletivo da modernização capitalista pode ser retomada" [168]. Para ele, "a teoria das ciências sociais, a teoria do direito e da moral e a estética estão em condições de

[161] Idem, p. 709.
[162] Idem, p. 709.
[163] Idem, p. 713.
[164] Idem, p. 714.
[165] Idem, p. 714.
[166] Idem, p. 714.
[167] Idem, p. 715.
[168] Idem, p. 715.

reconstruir, em colaboração com as correspondentes disciplinas históricas" [169] capazes de revelar os aspectos de validade enumerados como "verdade, correção normativa e autenticidade" [170].

Na perspectiva do agir comunicativo, as ciências sociais já não se apresentam como encarregadas de "assegurar o conteúdo normativo da cultura burguesa [...] embrenhando-se na crítica da ideologia"[171]. Para Habermas, ao utilizar o conceito de ""*razão comunicativa"*, imanente ao uso da linguagem orientado pelo entendimento, ela volta a exigir da filosofia tarefas sistemáticas [...] numa relação cooperativa"[172]. Além disso, reconhecendo seu caráter autorreferencial, ou seja, de que a própria teoria faz parte dos "nexos da vida que pretender apreender"[173], a teoria do agir comunicativo consegue justificar que:

> [...] o próprio desenvolvimento social tem de propiciar o surgimento de situações problemáticas que constituem a porta de acesso privilegiada, pois através delas os contemporâneos podem descobrir objetivamente as estruturas gerais de seu mundo da vida.
> A teoria da modernidade [...] permite reconhecer que nas sociedades modernas se ampliam a tal ponto os espaços para interações desligadas dos contextos normativos, que o sentido do agir comunicativo se torna *praticamente verdadeiro*, seja nas formas não institucionalizadas dos relacionamentos que se solidificam na esfera privada da família, seja no espaço público, cunhado pelos meios de comunicação em massa. [174]

Em síntese, como alternativa à teoria crítica clássica, as proposições da teoria do agir comunicativo visam analisar criticamente a sociedade capitalista e os potenciais de emancipação em seu interior, a partir da superação de um déficit normativo identificado nas abordagens críticas da primeira geração. Para isso, desloca o exame dos conflitos para a uma percepção de busca de consensos através do agir comunicacional. Assim, Habermas consegue perceber a necessidade de transcender a centralidade que seus antecedentes teóricos depositaram na figura de um único agente emancipador – uma classe ou um movimento social apenas -,

[169] Idem, p. 717.
[170] Idem, p. 717.
[171] Idem, p. 715.
[172] Idem, p. 715.
[173] Idem, p. 724.
[174] Idem, p. 724.

vislumbrando que todos os atores ou movimentos sociais devem ser considerados em seus potenciais de emancipação, resistência ou fuga. Da mesma forma, almeja transcender a ideia de apenas uma única pauta de transformação, para além da questão meramente redistributiva, podendo absorver outras demandas sociais. Finalmente, quando identifica a possibilidade de dominação dos processos de comunicação, visa transcender a visão limitada de apenas um meio de alienação social, pretendendo ir além da dominação social do trabalho como ferramenta exclusiva de poder e controle.

Outra agenda proposta pela teoria crítica de Habermas é o resgate do caráter interdisciplinar do pensamento crítico. Não por outra razão, tal qual observa Luiz Repa[175], que os escritos posteriores de Habermas irão explorar os potenciais emancipatórios da razão comunicativa nas fronteiras entre a filosofia, sociologia e direito, notadamente em *Direito e democracia*. Os potenciais críticos e emancipatórios dessa interconexão, porém, não serão examinados em sua totalidade no presente trabalho, mas apenas algumas frações do seu pensamento, em especial acerca da dissolução do paradigma liberal no direito.

Isso se deve, em uma parte, à delimitação temática do presente estudo, e, de outra, por se concordar com as dificuldades apontadas por Alysson Mascaro na transposição da sociologia do direito habermasiana, mais voltada às "sociedades avançadas e de conteúdos sociais já resolvidos"[176], para uma realidade social em desenvolvimento, na qual "legitimidade, aqui, pode ser uma palavra vazia, que esconda os defeitos da injustiça institucionalizada e tornada jurídica"[177]. Assim, a tese de Habermas de superação dos conflitos por uma dose cada vez maior de consensos através do direito, estruturada no direcionamento das liberdades comunicativas para "produção de um direito legítimo"[178] será invocada apenas de modo contingente.

A abordagem crítica de Habermas, conforme já mencionado ao se examinar o pensamento de Moishe Postone, não está igualmente imune ela própria de críticas. Da mesma forma que ocorrera aos pensadores da primeira geração da teoria crítica,

---

[175] REPA, Luiz. Jürgen Habermas e o modelo reconstrutivo da teoria crítica. *In* NOBRE, Marcos (org). **Curso livre de teoria crítica.** 1ª Ed. Campinas: Papirus Editora, 2018. p. 260.
[176] MASCARO, Alysson Leandro. **Lições de sociologia do direito**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007, p. 142.
[177] Idem, p. 142.
[178] HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. V. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 186.

que esbarraram em aporias no seu desenvolvimento teórico, isso talvez possa ser tributado ao contexto da formação do pensamento de Habermas. Segundo observa Alysson Leandro Mascaro, a "virada linguística"[179] que irá marcar a segunda fase de pensamento habermasiano – que se desloca da linha marxiana para uma fase mais liberal – se operou em uma etapa da sociedade, especialmente na Europa, marcada por um capitalismo socialdemocrata, no qual os grupos sociais de pressão alteraram seu padrão de luta e, "sem armas na mão, pressionavam o Estado e o capital para um sentido progressista de ganhos sociais"[180].

A marcha histórica, porém, logo iria trazer um fechamento das possibilidades de consenso a partir da guinada neoliberal na década de 1980, acarretando um enfraquecimento das possibilidades teóricas do agir comunicativo "justamente por não enxergar o conflito social"[181]. Tal fenômeno é ainda mais perceptível nos países do Sul global, para os quais as possibilidades de um agir comunicativo se tornam por vezes escassas, como ocorre, por exemplo, no Brasil, onde a dominação das mídias tradicionais pelo capital bloqueia o agir comunicativo, o convertendo em um agir de dominação[182].

Confirmar ou refutar se tal percepção invalida a transposição do agir comunicativo às realidades sociais e econômicas menos desenvolvidas é um debate exorbitante à análise ora proposta. Mesmo assim, arrisca-se defender um posicionamento intermediário. A realidade social do Sul global, em especial a realidade da sociedade brasileira, não configura um exemplo de sociedade plena em consensos pela via do agir comunicativo. Por outro lado, se é bem verdade que os vínculos comunicacionais da realidade local se caracterizam, potencialmente, como relações de dominação, é possível que se trate de um solo frutífero para o surgimento daquilo que Habermas designou de patologias sociais. Isso não nega, mas, ao contrário, confirma os potenciais de análise crítica da teoria do agir comunicativo em tal cenário, ainda que, ao relegar ao segundo plano os conflitos sociais, acabe por demandar outras percepções teóricas complementares.

---

[179] MASCARO, Alysson Leandro. **Lições de sociologia do direito**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007, p 132.
[180] Idem, p. 133.
[181] Idem, p. 134.
[182] Idem, p. 133.

É justamente o fechamento ao conflito social em Habermas que abrirá margem para evolução teórica daqueles que são reconhecidos como uma terceira geração da teoria crítica da sociedade, dentre os quais destaca-se o pensamento de Axel Honneth. Assim, é conveniente, para prosseguir o panorama crítico acerca da primeira geração da teoria crítica, recorrer ao conjunto de ideais críticas formuladas por Honneth. Em *Crítica do Poder*, Honneth promove uma digressão acerca da evolução histórica do pensamento crítico das gerações que o antecederam, visando, com isso, apontar os déficits teóricos que observara e que, nos seus escritos posteriores, pretenderá superar apresentando sua própria versão da teoria crítica. Tal qual Habermas, Honneth identifica o déficit teórico decorrente da guinada pessimista que levou os expoentes da primeira geração a limitarem-se ao fecho da crítica à razão instrumental. Porém, de forma distinta que seu antecessor, Honneth - para usar uma observação de Germán Cano ao prefaciar a edição em espanhol da *Crítica ao Poder* -, não cometeu o erro de "descartar o bebê da luta social em lugar da água da razão instrumental"[183].

Honneth tem em conta que o projeto programático da teoria crítica proposta por Horkheimer envolvia uma abordagem interdisciplinar que ambicionava refletir sobre as "origens sociais, assim como sobre as possibilidades políticas de sua realização prática"[184]. Nessa fase, a teoria crítica clássica ainda compreendia a relevância do conflito social como um pressuposto constitutivo de sua análise epistemológica acerca do desenvolvimento social, mas que gradualmente fora sendo abandonado e até mesmo se tornando contraditório com as concepções seguintes, desenvolvidas a partir de dois eventos.

O primeiro deles foi a abordagem teórica de Friedrich Pollock, economista do Instituto de Investigação Social que desenvolveu uma análise econômica do capitalismo pós-liberal enquanto "modo de produção no qual o órgão planificado das elites do poder econômico terminou por substituir os próprios meios de regulação do mercado"[185]; e o segundo, as perspectivas críticas da conjunção de esforços entre Horkheimer a Adorno a partir da *Dialética do Esclarecimento*, centradas na "ideia de

---

[183] CANO, Germán. Axel Honneth e a urbanização da teoria crítica. *In* HONNETH, Axel. **Crítica del poder**: fases en la reflexión de una Teoria Crítica de la sociedad. Madrid: A. Machado Libros, 2009, p. 12.
[184] HONNETH, Axel. **Crítica del poder**: fases en la reflexión de una Teoria Crítica de la sociedad. Madrid: A. Machado Libros, 2009, p. 39.
[185] Idem, p. 42.

uma autodestruição da razão humana”[186] pela via da razão instrumental. Essa perspectiva pessimista, segundo Honneth, limitaria o potencial emancipador da teoria crítica, que se colocara como uma mera crítica da razão instrumental com o fim específico de desnudar o processo de dominação – manipulação instrumental - subjacente ao fenômeno civilizatório[187].

Além disso, Honneth denota que Adorno e Horkheimer, em seus estudos, sempre adotaram uma postura relutante frente à tradição hermenêutica, o que diminuiu a complexidade das considerações epistemológicas de sua teoria crítica. Tal déficit, segundo observa Honneth, fora identificado por Habermas e iria servir como chave para a “fundação epistemológica de uma Teoria Crítica da sociedade”[188] habermasiana. Trata-se, segundo descreve Honneth, de um projeto com intenções de promover uma “virada teórico-normativa ao diagnóstico filosófico-histórico promovido em uma obra como *Dialética do Esclarecimento*”[189]. Honneth tributa ao projeto teórico habermasiano o mérito de reposicionar, dentro do pensamento sociológico, preocupações das correntes normativas e teórico-linguísticas, e, com isso, criar aquilo que descreve como uma:

> A teoria da sociedade habermasiana recupera em sua abordagem, por outro lado, para além do âmbito da reprodução material desenvolvida através das atividades instrumentais, também uma dimensão comunicativa da integração normativa, a saber, a reprodução simbólica; não ignora a existência, no âmbito da práxis social, desse elemento de consentimento regulado normativamente desde o qual somente podem chegar a compreender-se o poder e a dominação como fenômenos sociais; no conceito de “ação comunicativa” Habermas, portanto, deslocar o processo do entendimento intersubjetivo em troca a esse espaço central que havia sido ocupado, no caso da teoria da sociedade que remonta a Marx, pelo trabalho social e, no caso da teoria do poder de Nietzsche, pela luta de atores sociais em conflito[190].

Nesse ponto, Honneth identifica que Habermas promove uma transposição do modelo social proposto por Marx, no qual a centralidade do trabalho e da produção como base da vida em sociedade cede espaço à comunicação. Ademais, a síntese

---

[186] Idem, p. 61.
[187] Idem, p. 72.
[188] Idem, p. 76.
[189] Idem, p. 372.
[190] Idem, p. 319.

da superação das relações de dominação social, diferentemente de como é descrita no modelo marxiano, em Habermas se opera através de uma libertação pela "formação moral de consenso"[191]. Porém, nessa "dialética da eticidade"[192], a própria noção de classe e conflito se estabelece como uma "desfiguração das relações dialógicas"[193]. É justamente nesse ponto que Honneth vai identificar uma aparente aporia na perspectiva habermasiana, já que abandona a ideia de conflito de classes, encerrado que estava em uma perspectiva do capitalismo tardio na qual o conflito pareceria resolver-se por si próprio[194].

Conforme observam Denilson Werle e Rúrion Melo, enquanto Habermas desvelou e superou o "déficit nos fundamentos normativos da crítica social"[195]de Horkheimer e Adorno[196], Honneth, por outro lado, percebeu o "déficit sociológico da Teoria Crítica"[197] até então desenvolvida e, com isso, buscou "pensar os fundamentos normativos da crítica com base na dinâmica social efetiva ou inseridos nela, isto é, segundo as experiências de injustiça e os conflitos que se seguem"[198]. E tais fundamentos foram explicitados por Honneth a partir de uma "gramática moral da luta pela construção da identidade"[199], que acabaria por desenvolver em seus escritos subsequentes, especialmente em *Luta por reconhecimento.*

Honneth descreve sua pretensão de "desenvolver os fundamentos de uma teoria social de teor normativo partindo do modelo conceitual hegeliano de uma "luta por reconhecimento""[200]. Nesse sentido, sua perspectiva crítica da sociedade parte do pressuposto de que "os processos de mudança social devem ser explicados com

---

[191] Idem, p. 321.
[192] Idem, p. 351.
[193] Idem, p. 351.
[194] Idem, p. 357.
[195] MELO, Rúrion Soares; WERLE, Denilson Luis. Reconhecimento e justiça na teoria crítica da sociedade em Axel Honneth. *In* NOBRE, Marcos (org). **Curso Livre de Teoria Crítica.** 1ª Ed. Campinas: Papirus Editora, 2018. p. 272
[196] Acrescenta-se, que, apesar de Habermas não desenvolver uma alternativa de superação também do déficit sociológico da teoria crítica, inegavelmente sua obra significou uma retomada do caráter interdisciplinar que a teoria crítica clássica havia proposto originalmente e que depois abandonara, além de abrir o diálogo com outras abordagens sociológicas negligenciadas pelos pensadores da primeira geração crítica, resgatando, por fim, a teoria crítica das limitações do pessimismo da ausência de possibilidades de emancipação.
[197] MELO, Rúrion Soares; WERLE, Denilson Luis. Reconhecimento e justiça na teoria crítica da sociedade em Axel Honneth. *In* NOBRE, Marcos (org). **Curso Livre de Teoria Crítica.** 1ª Ed. Campinas: Papirus Editora, 2018, p. 273.
[198] Idem, p. 273.
[199] Idem, p. 271.
[200] HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 1ª ed. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 23.

referências às pretensões normativas estruturalmente inscritas na relação de reconhecimento recíproco”[201]. O resgate da dimensão do conflito permite a Honneth vislumbrar um quadro interpretativo crítico no qual os “processos históricos já não aparecem como meros eventos, mas como etapas de um processo de formação conflituoso, conduzindo a uma ampliação progressiva das relações de reconhecimento”[202]. Além disso, Honneth ainda propõe extrair, nesse quadro, o significado das lutas a partir da “contribuição positiva ou negativa que elas puderam assumir na realização de formas não distorcidas de reconhecimento”[203]. As patologias sociais não são identificáveis agora apenas na distorção do processo comunicativo, mas igualmente na interferência dos processos de luta por reconhecimento.

É interessante destacar que, no caminho de sua elaboração teórica, Honneth se deteve no exame da lógica moral dos conflitos sociais, a fim de reforçar o caráter normativo de sua teoria crítica fundada, dentre outros aspectos, na atualização do conceito hegeliano de luta por reconhecimento. Todo o sétimo capítulo de *Luta por reconhecimento* envolve uma pesquisa cartográfica acerca dos desenvolvimentos analíticos de Marx, Sorel e Sartre no campo dos movimentos sociais e seus conflitos, aos quais, porém, Honneth acaba por tributar um caráter “pré-científico” [204] do problema. Na sua perspectiva, esses três teóricos chegaram a perceber que os “conflitos sociais podem remontar à infração de regras implícitas do reconhecimento recíproco” [205], mas não desenvolveram tal perspectiva ao nível necessário para justificar serem posicionados no “quadro conceitual das ciências sociais emergentes: onde a categoria de luta social desempenhou [...] um papel constitutivo para decifrar a realidade social”[206].

Para Honneth, as expressões teóricas em referência são consideradas inacabadas, na medida em que seu recorte fica limitado ao exame do “nexo que não raro existe entre o surgimento de movimentos sociais e a experiência moral do desrespeito” [207], mas que acaba por transformar os fenômenos de protesto e resistência em categorias de interesses em jogo, que resultam “da distribuição

[201] Idem, p. 24.
[202] Idem, p. 278.
[203] Idem, p. 278.
[204] Idem, p. 253.
[205] Idem, p. 253.
[206] Idem, p. 253-254.
[207] Idem, p. 255.

desigual objetiva de oportunidades materiais de vida, sem estar ligados, de alguma maneira, à rede cotidiana das atitudes morais”[208].

Quando Honneth desloca o horizonte de análise da luta social para o campo dos “sentimentos morais de injustiça, em vez de constelações de interesses de dados”[209], passa a reconhecer uma teoria social dotada de caráter normativo. É com esse quadro em vista que Honneth estabelece os parâmetros de sua delimitação categorial das lutas sociais, sobretudo na esfera do direito, que irá se relevar extremamente útil para os propósitos do presente estudo, e assim foi sintetizado na obra em exame:

> [...] trata-se de um processo prático no qual experiências individuais de desrespeito são interprestadas como experiências cruciais típicas do grupo inteiro, de forma que elas podem influir, como motivos diretores da ação, na exigência coletiva por relações ampliadas de reconhecimento. [...] Se a luta social é interpretada da maneira mencionada a partir de experiências morais, então isso não sugere de início nenhuma pré-decisão a favor de formas não violentas ou violentas de resistência; antes, continua totalmente em aberto, num nível descritivo, se são pelos meios práticos da força material, simbólica ou passiva que os grupos sociais procuram articular publicamente os desrespeitos e as lesões vivenciados como típicos e reclamar contra eles.[210]

Essa percepção de que os conflitos sociais, enquanto ato coletivo de resistência, é o que se pode considerar por um quadro “dentro do qual a realidade social é interpretada conforme uma gramática historicamente cambiante de reconhecimento e desrespeito”[211]. Todavia, Honneth não nega que os confrontos possam eclodir interesses materiais, já que tem em conta que nem todas as “formas de resistência possam remontar à lesão de pretensões morais”[212], considerando exemplos históricos de movimentos sociais baseados apenas na “pura segurança da sobrevivência econômica”[213]. Com isso, sua proposta não se converte na negação das teorias sociais do conflito, baseadas em fins, revelando-se, na realidade, em uma abordagem complementar.

---

[208] Idem, p. 255.
[209] Idem, p. 255.
[210] Idem, p. 257.
[211] Idem, p. 260.
[212] Idem, p. 260.
[213] Idem, p. 260.

Partindo de tais premissas, Honneth evita os prejuízos da fixação apenas a um só campo das justificativas conflitivas na sociedade, através da consideração tanto do horizonte dos interesses quanto das experiências morais [214]. Assim, além de complementar, o modelo de Honneth ambiciona uma correção daquilo que designa como "interpretação reificadora dos conflitos sociais"[215], decorrente da perspectiva reducionista na qual os elos sociais entre os indivíduos ou grupos se relacionam exclusivamente com "a medida de seu poder de dispor de determinados bens que só a sua aquisição pode conduzir ao reconhecimento correspondente[216].

Da mesma forma que ambicionado por Habermas, Honneth também pretendeu dotar sua teorização crítica, do ponto de vista metodológico, de um caráter normativo. Para tanto, Honneth afirma que ela "deve descrever o ponto final hipotético de uma ampliação das relações de reconhecimento" [217] cujo fim último é almejar uma "concepção formal de vida boa, ou mais precisamente, de eticidade"[218], visando estabelecer "todos os pressupostos intersubjetivos que hoje precisam estar preenchidos para que os sujeitos possam estar protegidos nas condições de auto-realização "[219].

Enquanto Habermas havia pretendido superar o déficit normativo da teoria crítica deslocando o diagnóstico crítico para busca de patologias na colonização do mundo da vida pelo sistema, através de problemas no nível da liberdade comunicativa, porém, ao custo de um esmaecimento do conflito social em prol da conciliação, a mesma coisa não se pode dizer de Honneth. Segundo compreende Marcos Nobre, Honneth "coloca o conflito social como objeto central da teoria crítica, de modo a poder extrair dele também critérios normativos"[220] criando, a partir daí mais um modelo crítico.

Esse novo modelo, centrado na gramática moral dos conflitos busca diagnosticar criticamente patologias sociais "na violação das condições de

---

[214] Idem, p. 261.
[215] Idem, p. 262.
[216] Idem, p. 262.
[217] Idem, p. 269.
[218] Idem, p. 270.
[219] Idem, p. 270.
[220] NOBRE, Marcos. Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica. *In* HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 1ª ed. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 19.

reconhecimento, que impedem uma formação bem-sucedida da identidade humana na luta por reconhecimento e suas configurações sociais e institucionais."[221]. Dito de outro modo, implica um método de "descrição empiricamente relevante das relações sociais e conflitos vigentes"[222] que deve apontar, enquanto conduta crítica, "para emancipação e as patologias e obstáculos que impedem sua realização[223]. Em síntese:

> Segundo essa abordagem, a Teoria Crítica tem de procurar dar expressão às experiências de injustiça social dos sujeitos. Para sanar esse déficit sociológico da Teoria Crítica habermasiana, a saída apontada por Honneth é a de desenvolver o paradigma da comunicação mais em direção aos pressupostos sociológicos ligados à teoria da intersubjetividade, no sentido de explicitar as expectativas morais de reconhecimento recíproco inseridas nos processos cotidianos de socialização, de construção da identidade, de integração social e reprodução cultural.[224].

Finalmente, sendo o direito e a estima social modos de reconhecimento na abordagem teórica de Honneth, as formas de desrespeito estão também relacionadas, por via de consequência, à "violação de direitos e degradação de formas de vida"[225]. Daí a razão que levará Honneth a direcionar seu interesse, em obras mais recentes, para questão da justiça e sua relação com a busca por uma sociedade justa, atrelada que é ao "horizonte normativo para constituição da identidade de seus membros e, por conseguinte, dos princípios de justiça"[226]. Todavia, o exame dessa potencialidade adicional da teoria crítica de Honneth, desenvolvida especialmente em seu livro *Sofrimento e indeterminação: uma reatualização da filosofia do direito de Hegel*, por transbordar um tanto os limites do presente estudo, não será analisada em destaque, no seu lugar, outras obras de Honneth terão relevância maior e serão oportunamente resgatadas no terceiro capítulo.

Para desfechar o exame das concepções críticas ao pensamento crítico da primeira geração da teoria crítica, volta-se ao primeiro autor referido na indicação das

---

[221] MELO, Rúrion Soares; WERLE, Denilson Luis. Reconhecimento e justiça na teoria crítica da sociedade em Axel Honneth. *In* NOBRE, Marcos (org). **Curso Livre de Teoria Crítica.** 1ª Ed. Campinas: Papirus Editora, 2018, p. 276.
[222] Idem, p. 284.
[223] Idem, p. 284.
[224] Idem, p. 274-275.
[225] Idem, p. 282.
[226] Idem, p. 282.

aporias que marcaram o fim da fase moderna desse movimento de ideias. A crítica de Boaventura de Santos à teoria crítica moderna parte da mesma evidenciação sobre o fechamento pessimista ao potencial emancipatório do pensamento crítico como primeiro déficit teórico a ser apontado. Santos, porém, vai além disso, identificando que o processo decrescente da força crítica ou a crise dessa abordagem moderna do pensamento crítico tem relação com a perda de centralidade de conceitos que lhe eram determinantes, como por exemplo, a dicotomia icônica entre o capitalismo e o socialismo, gradualmente matizada na transposição da sociedade industrial para sociedade pós-industrial e atualmente para sociedade informacional[227].

Outro ponto de transposição paradigmática é representado por Santos na transição de uma abordagem crítica fundada no excesso de expectativas em face de experiências positivas, visualizada pela teoria crítica moderna no motor de propulsão social denominado de progresso[228]. Com a globalização neoliberal ocorre uma ruptura adicional da tessitura social, com isso as expectativas de uma parte expressiva da sociedade se tornam escassas e as experiências negativas se tornam excessivas, causando certa perplexidade na abordagem do pensamento crítico tradicional, porquanto, ao antever que tal escassez e negatividade pode restar agravada no futuro, passa a ter que defender a manutenção do estágio atual[229].

Um segundo aspecto levantado, também decorrente da razão de mundo neoliberal, que condiciona a racionalidade a não ver alternativas à tal perspectiva, a classe dominante deixou de interessar-se pelo diálogo e pela busca do consenso, com isso, a abordagem crítica convencional, que se pautava na "luta contra o consenso como forma de questionar a dominação e criar o impulso de lutar contra ela" [230], perde a centralidade enquanto propulsora do inconformismo. Por fim, o último anacronismo aportado por Santos acerca da abordagem crítica e seu horizonte analítico é a impossibilidade de manter-se apegado à estratégia de espera na esperança de alternativas melhores, posto que hoje, o contexto converteu-se em "espera sem esperança"[231], razão pela qual a teoria crítica demanda uma postura utópica que

[227] SANTOS, Boaventura de Souza. **Para um novo senso comum:** a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. V. 1. A crítica da razão indolente**:** contra o desperdício da experiência. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 28.
[228] Idem, p. 34.
[229] Idem, p. 34-35.
[230] Idem, p. 35.
[231] Idem, p. 36-37.

anteriormente rejeitava. O que Santos identifica, em realidade, são déficits sociológicos na abordagem clássica da teoria crítica diante da realidade pós-moderna, ou seja, a constatação de que os mesmos métodos e objetos de questionamento anteriores, agora não mais conseguem levar até uma resposta satisfatória em razão da profunda alteração da racionalidade de mundo.

É a partir dos limites identificados na atitude crítica moderna que Santos alicerça as bases de sua própria teoria crítica pós-moderna. Sob essa perspectiva, a teoria crítica deve atualizar-se e, com isso, "reconstruir a ideia e a prática da transformação social emancipatória" [232] . Diante da evidenciação de novas dualidades - ainda que estas encontrem-se esmaecidas pela lógica neoliberal -, como por exemplo a dualidade da "ação conformista e a ação rebelde" [233], a teoria crítica deve almejar outras aspirações utópicas para recuperar a esperança em tempos de espera que se afiguram inseridos em uma realidade social "fragmentada, plural e múltipla"[234].

Para que tal se configure, Santos insiste que deve ser abandonada a ideia de que somente existe um único agente histórico transformador e um único princípio de transformação social. Sendo múltiplos os agentes transformadores e também os princípios de transformação, a abordagem crítica, consciente da impossibilidade de gerar um único princípio ou aglutinar todas as pautas emancipadoras sob a mesma bandeira, deve buscar uma linguagem comum que permite o diálogo entre todos os atores coletivos a fim de "conversarem sobre as opressões a que resistem e as aspirações que os animam"[235]. O programa dessa nova abordagem crítica é assim colocado:

> [...] desenvolver teoria, horizontes analíticos e conceptuais que credibilizem esta atitude crítica sobretudo junto daqueles, presumivelmente muitos, que sentem que as razões da indignação e do conformismo não estão apoiadas pela indignação e conformismo da razão. Porque recurso o vanguardismo, a teoria crítica pós-moderna visa transformar-se num senso comum emancipatório. Porque é auto-reflexiva, sabe que não é através da teoria que a teoria se transforma em sendo comum. A teoria é a consciência cartográfica do caminho que vai sendo percorrido pelas lutas políticas, sociais e culturais que ela influencia tanto quanto é influenciada por elas.[236]

[232] Idem, p. 27.
[233] Idem, p. 27.
[234] Idem, p. 27.
[235] Idem, p. 27.
[236] Idem, p. 27.

Para sintetizar o quanto até agora analisado, resta claro que os quatro autores examinados – Postone, Habermas, Honneth e Santos -, dentre outros tantos aqui negligenciados, observam, em uníssono, que as aporias teóricas da primeira geração do pensamento crítico repousam, sobretudo, na virada pessimista decorrente do cenário socioeconômico no qual os precursores dessa vertente do pensamento produziram suas ideais. Os horizontes da teoria crítica delineados a partir da segunda e terceira geração desse movimento de ideias se amplifica, e, ainda que percorram caminhos mais ou menos diversos, as propostas de superação dos déficits encontrados na geração antecedente convergem para uma retomada das expectativas emancipatórias do pensamento crítico.

De um lado, Postone optou por direcionar seu pensamento crítico para uma atualização da teoria do valor de Marx[237], compreendendo-a mais como uma "tentativa de explicar em termos sociais as características da sociedade capitalista"[238], e daí derivar que tal compreensão do pensamento marxiano permitirá utilizá-lo como base crítica para uma análise das "mudanças qualitativas na natureza e no desenvolvimento da sociedade capitalista" [239], incluindo as transformações na constituição dos movimentos sociais [240]. De outro lado, Habermas e Honneth desenvolvem abordagens teóricas complementares, ambas visando apresentar uma alternativa à neutralização emancipatória das teorias críticas precedentes.

Nesse sentido, Habermas aponta o agir comunicativo em prol do consenso como método de superação dos conflitos sociais, enquanto Honneth soma a essa ideia uma perspectiva mais ampla do conflito, para incluir, além das pautas econômicas, as demandas morais, dinamizando o paradigma comunicacional a fim de explicitar as expectativas morais do reconhecimento. Ambos irão tributar ao direito um papel importante nessa dinâmica. Por fim, assim como Habermas destacou a necessidade de observar novas pautas e novos atores para transformação social, Boaventura de Souza Santos apontou para a necessidade da elaboração de uma

[237] A perspectiva de valor em Marx é sintetizada por Postone como a persistência da ideia de que a "riqueza social no capitalismo continua a ser uma função do dispêndio do tempo de trabalho" (POSTONE, Moishe, Op. cit., p. 461), independentemente do progresso experimentado pelos avanços da ciência e as aplicações tecnológicas.
[238] POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social**: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 461.
[239] Idem, p. 460.
[240] Idem, p. 460.

linguagem capaz de aglutinar os diversos atores e suas pautas emancipatórias sob uma bandeira comum, cujas lutas serão favorecidas pela criação de novas utopias.

A conjugação dos princípios informadores da teoria crítica com os novos horizontes de elaboração do pensamento crítico delineados nessa primeira parte do capítulo em tela, ainda que tenha negligenciado muitos expoentes do vasto universo dessa corrente teórica, funda os marcos teóricos necessários para aproximação dessas abordagens com o direito. A preferência por examinar, de forma mais detalhada, o pensamento dos autores destacados nessas duas primeiras partes do texto, dentro do limitado espaço reservado no presente trabalho à análise do pensamento crítico, visou atender a ambições mais qualitativas em lugar de um desenvolvimento quantitativo do tema. Com isso em vista, acredita-se ter o suficiente para passar à segunda metade da investigação proposta.

2.2. A TEORIA CRÍTICA E O DIREITO COLETIVO DO TRABALHO BRASILEIRO

Uma vez delineados os contornos mais amplos da teoria crítica, tanto em seu sentido clássico, através da visualização de seus postulados gerais e seus limites, bem assim dos potenciais de renovação crítica oferecidos pelas abordagens teóricas mais recentes, importa investigar como se opera a aproximação dessa corrente de pensamento ao direito. Com isso em vista, a segunda parte do capítulo se subdividirá em duas frações, uma geral – que almeja conceituar o que se pode entender por teoria crítica do direito – e outra mais específica, que busca demonstrar a compatibilidade metodológica da abordagem crítica ao direito do trabalho, inclusive em sua dimensão coletiva.

A parte geral iniciará por um esforço de conceituação da teoria crítica do direito, desde um ponto de vista amplo e, a seguir, iniciando uma gradual delimitação de perspectiva, regredindo a uma análise mais específica do pensamento crítico pelo viés da sociologia jurídica crítica e do pluralismo jurídico. Antes, porém, serão abordados, em rápido desvio, os potenciais críticos de perspectivas que negam a existência de

uma teorização crítica jurídica enquanto escola ou tradição sistematizada de pensamento.

Ao voltar o olhar ao direito do trabalho e, sobretudo ao direito coletivo do trabalho brasileiro, a aproximação pretendida encerra uma dificuldade adicional. A limitação, especialmente quantitativa, da lituratura local acerca do tema, acaba por determinar um redirecionamento da pesquisa à produção teórica internacional, na busca por alguns *insights* que permitam certo grau de compatibilização à realidade jurídica brasileira. Destaca-se, contudo, que mesmo a literatura estrangeira não se afigura um terreno muito menos árido nesse campo. Mesmo com tais dificuldades em vista – que muito bem poderia justificar o abandono dessa abordagem em prol de outras concepções com maior reverberação doutrinária – se confia nas potencialidades do pensamento crítico, ao menos enquanto ferramental analítico, para compreensão da conjuntura normativa atual do direito coletivo do trabalho no Brasil.

2.2.1 TEORIA CRÍTICA E DIREITO

Aproximar a teoria crítica ao pensamento jurídico demanda desenvolver algumas considerações preliminares. A primeira delas envolve saber se é possível afirmar a existência de uma corrente do pensamento que possa ser designada de teoria crítica do direito. O debate, nesse sentido, seria tão extravagante aos propósitos do presente estudo que a opção foi justamente por limitar-se a uma aproximação da teoria crítica ao direito, sem efetivamente afirmar que tal abordagem está inserida em uma tradição teórica própria. Ainda assim, importa destacar a existência, dentro do próprio pensamento crítico, tanto de correntes que afirmam quanto de correntes que negam a possibilidade de uma teoria crítica do direito enquanto movimento de ideias coeso, o que se promoverá a partir de um rápido vislumbre de ambas as perspectivas.

Diversamente da estrutura de exposição da primeira parte deste capítulo, que partiu da análise da teoria crítica para depois percorrer o exame das críticas à teoria crítica, aqui: inverte-se essa lógica de investigação. Porém, tal qual fora antes promovido, o exame ficará adstrito às divergências internas do próprio pensamento crítico. Em termos de resultado, pouco se extrairia, nesse ponto, em apontar as

críticas exógenas ao campo crítico, colidindo suas proposições com perspectivas que negam a possibilidade de uma teoria ser dotada de qualquer atributo especulativo relacionável com a prática ou, ainda, com aquelas linhas de pensamento que concebem a teoria jurídica de forma isolada de outros campos do conhecimento.

As divergências de perspectiva dentro do próprio pensamento crítico são mais vantajosas aos propósitos do presente estudo, porquanto, ao invés de demonstrar a incompatibilidade metodológica da teoria crítica com o direito, acabam por reforçar tal possibilidade fazendo justamente aquilo que é essencial ao exame crítico. Tais concepções promovem uma autocrítica da própria teoria crítica jurídica, da mesma forma que fora estabelecido através dos postulados clássicos da teoria crítica da sociedade, de cunho marcadamente autorreflexivo.

Outra característica em comum com a metodologia da teoria crítica da sociedade, é que o pensamento crítico voltado ao direito elabora uma crítica das concepções teóricas clássicas desse campo do conhecimento. Assim, perfeitamente compreensível que as abordagens críticas desenvolvam reflexões antitéticas à dogmática dominante de acordo com o espaço e tempo nos quais são formuladas suas observações. Deriva daí que os primeiros teóricos do pensamento crítico jurídico tenham se debruçado sobre os problemas do positivismo jurídico e, posteriormente, do neopositivismo. Da mesma forma, o pensamento crítico aproximado ao direito tem um grande potencial para se posicionar reflexiva e criticamente diante de outras tradições críticas concorrentes do positivismo e neopositivismo, dentre as quais pode se destacar, exemplificativamente, o pós-positivismo[241].

---

[241] Um exame detalhado das concepções que estruturam o moderno pensamento jurídico ocidental e as possíveis reflexões críticas sobre seus postulados não será promovido no presente estudo. Os desenvolvimentos teóricos que serão expostos no presente capítulo acabam por desincumbir-se de tal encargo, conforme se depreende dos aportes teóricos promovidos no curso da análise que aqui será empreendida. Essa base teórica prévia permitirá que a investigação ora proposta avance mais diretamente para espaços em que a abordagem crítica ainda não foi plenamente desenvolvida, e isso se estabelece justamente em relação à dogmática jurídica dominante no campo do direito coletivo do trabalho brasileiro, em especial no seio do projeto de reformulação normativa que vem se desenvolvendo na atualidade, bem como no tratamento da doutrina e jurisprudência que sobre ele se alicerçam. Porém, em uma apertada sintetização, cabe pontuar a compreensão das correntes dogmáticas em referência para os propósitos do presente estudo. O positivismo jurídico fora designado por Hans Kelsen como a "base filosófica e psicológica da teoria jurídica que rejeita seriamente o pressuposto do Direito natural" (KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 622). O recorte epistemológico do positivismo jurídico, enquanto doutrina de oposição ao direito natural, busca uma compreensão do direito "livre da influência de qualquer tendência política ou, o que redunda no mesmo, de qualquer julgamento subjetivo de valor" (Idem, p. 626). Essa separação ou indiferença – que, em certo sentido, acaba por decantar o direito também da valoração moral - alicerça também a separação entre a norma e a existência, ou entre o ser e o dever

Dentre a corrente crítica da possibilidade de uma teoria crítica do direito, há duas abordagens que serão aqui destacadas para traçar o panorama geral da divergência teórica em exame. A primeira abordagem passa pela denúncia de perspectivas críticas extremadas, que acabam por colocar a teorização crítica como um anátema da dogmática jurídica, pretendendo, em última análise, execrá-la apenas para colocar em seu lugar outra visão ideologizada do direito. Nessa linha, é possível mencionar Leonel Severo Rocha, que destaca a insuficiência de qualquer abordagem crítica do direito que se reduza à níveis puramente conceituais[242]. Segundo sua perspectiva, o direito sempre foi dotado de uma materialidade político-ideológica, pelo que tributa "falsa a afirmativa de que o direito se torna crítico devido à descoberta realizada pela teoria crítica deste aspecto inerente a sua materialidade"[243].

O diagnóstico de Rocha está alicerçado na dinâmica entre a teoria jurídica dominante, que "apresenta a dogmática como um saber científico e, desta forma, recusa à teoria crítica qualquer estatuto teórico" e, com isso, acaba provocando uma reação oposta, a partir da qual as teorias não dominantes buscam a "superação da concepção tradicional da dogmática como saber competente". A leitura de Rocha permite supor que ele percebe a dogmática jurídica e a teorização crítica do direito como as pontas de uma ferradura, ou, como ele coloca em suas próprias palavras: "pontos de vista epistemológicos que ocultam, sob suas roupagens particulares de ciências, objetivos políticos específicos: conversadores, para a dogmática e contestadores, para a, teoria crítica".

---

ser – ainda que o pensamento admite uma certa tensão entre tais planos, sustenta-se na ideia de que ela "não deve descer além de certo grau mínimo" (Idem, p. 624), enquanto a tensão entre norma e efetividade, "não deve ir além de um certo grau máximo" (Idem, p. 624). O neopositivismo surge como nova versão do positivismo jurídico, que, embora não vise contrapô-las ou superá-las, se distingue das formas precedentes de positivismo, apresentando-se como aquilo que Hart denominou, no pós-escrito de *O conceito de direito*, de positivismo brando ou moderado (HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 323). O neopositivismo se caracterizaria por admitir, através da noção de norma de reconhecimento (uma diretriz que contém os critérios para validação de uma determinada regra), a possibilidade de incorporação, "como critérios de validade jurídica, a obediência a princípios morais ou valores substantivos" (Idem, p. 323-324). Esse reencontro entre valores morais e a validade do direito, porém, não é obrigatório para Hart, ocorrendo apenas se as normas de reconhecimento assim determinarem. Já o pós-positivismo ou neoconstitucionalismo será abordado, com algum detalhamento adicional, no último capítulo do presente estudo.

[242] ROCHA, Leonel Severo. Crítica da "Teoria crítica do direito". *In* **Sequência**. Florianópolis: Editora UFSC, V. 4, n.6:132, dez. 1982. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16924/15494. Último acesso em: agosto/2019, p. 134.

[243] Idem, p. 134.

Uma objeção que pode ser levantada contra a perspectiva defendida por Rocha é a de que ele não está negando, em rigor, a existência de uma teoria crítica do direito. Ao denunciar o problema de abordagens críticas conceitualistas, Rocha não coloca em xeque toda possibilidade de uma teorização crítica do saber jurídico, tanto que ele próprio vai colocar aquilo que enxerga como uma teoria crítica do direito adequada, ao propor que:

> Desta maneira, o que se deve propor é uma teoria que leve em consideração a própria materialidade político-ideológica do direito e não se contente apenas em criticar as teorias dogmáticas sobre o jurídico.
> Gostaria de ressaltar, por outro lado, que não se pretende, neste trabalho, combater a teoria jurídica em favor da praxis do direito. A prática, em si mesma, é profundamente reacionária e não é por acaso que o normativismo é o suporte do positivismo dogmático. O meu objetivo foi o de indicar que não basta postular uma nova teoria jurídica em níveis essencialmente conceituais; necessita-se, ao contrário, de uma postura dialética que articule a teoria e a praxis jurídica (direito estatal e para-estatal). É apenas desta maneira que uma teoria jurídica crítica das relações sociais seria aceita em detrimento das concepções dogmáticas mantenedoras do "status quo", em virtude de sua capacidade de propor efetivas soluções materiais para os problemas jurídicos nacionais[244].

Ao destacar as insuficiências de uma abordagem crítica limitada tão somente ao exercício de desnudar o caráter ideológico do direito, Rocha abre um horizonte de possibilidades epistemológicas à teoria crítica aplicada ao direito, no qual se pode desenvolver um "saber praxis/teórico do direito, a partir do seu próprio interior — as relações de força da sociedade" [245], para além dos limites de abordagens tradicionais ou de perspectivas críticas que limitam em promover "sofisticados conceitualismos" [246].

Já a segunda linha de abordagens críticas à teoria crítica do direito é aquela que vislumbra a dificuldade de sistematizá-la como um único campo do conhecimento, negando seu caráter de escola jurídica, em face especialmente da fragmentação metodológica. Destaca-se, nesse sentido, a perspectiva de Luís Antônio Warat, para

[244] Idem, p. 135.
[245] Idem, p. 135.
[246] Idem, p. 135.

quem o conhecimento crítico do direito se apresenta na forma “bastante fragmentada e polêmica, que se auto-denomina crítica do direito”[247]. Na busca por revelar as “condições históricas de elaboração e os vários sentidos sociais”[248] do discurso jurídico dominante, as abordagens teóricas derivadas de marcos conceituais distintos caracterizam, na percepção de Warat, a situação do pensamento crítico como um “conjunto de vozes dissidentes que, sem constituir-se, ainda, em um sistema de categorias, propõe um conglomerado de enunciações apto a produzir um conhecimento do direito”[249].

Ainda que elaborado sem uma abordagem unificada, Warat - ao menos em certa fase do seu pensamento - vislumbrava que o conhecimento crítico do direito que vinha se assomando tinha o potencial para promover uma revisão “dos valores epistemológicos, que regulam o processo de constituição das verdades jurídicas consagradas”[250]. Em contraposição a uma “ortodoxia epistemológica do direito”[251], a abordagem crítica visa analisar as verdades jurídicas a partir da explicitação “das relações de força, que formam os domínios de conhecimento e sujeitos como efetivos do poder e do próprio conhecimento”[252]. Esse deslocamento epistêmico que se concretiza no “reconhecimento dos limites, silêncios e funções políticas da epistemologia jurídica oficial”[253] confere ao pensamento crítico a tarefa não apenas de denunciar o conteúdo ideológico da dogmática jurídica tradicional, mas de resgatá-la da alienação na qual se encerrou ao retirar, da narrativa cientifica, qualquer dimensão política[254].

É nessa perspectiva que Warat vai acabar propondo sua própria teoria crítica do direito, a qual inaugura-se como um esforço de epistemologia crítica e evolui, posteriormente, para o campo da semiologia. Afirmar que Warat construiu sua própria teorização crítica acaba, em certa medida, por confirmar a própria perspectiva waratiana de fragmentação das abordagens críticas, que não apresentam como uma,

---

[247] WARAT, Luís Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. *In* **Sequência**. Florianópolis: Editora UFSC, v. 3, n. 5:48, 1982. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121/15692 Último acesso em: setembro/2019. p. 48.
[248] Idem, p. 48.
[249] Idem, p. 48-49.
[250] Idem, p. 49.
[251] Idem, p 49.
[252] Idem, p. 49.
[253] Idem, p. 49.
[254] Idem, p. 50.

mas como muitas teorias críticas do direito. No caso de Warat, seu projeto teórico pode ser definido como uma semiologia crítica aplicada ao direito.

Warat compreende que as reflexões epistemológicas que visam estruturar uma teoria crítica da sociedade estabelecem-se em duas linhas de pensamento convergentes: a primeira vocacionada a apontar "as insuficiências epistemológicas surgidas pela aceitação indiscriminada do paradigma cartesiano-positivista"[255]; e a segunda voltada à "inserção do saber científico na prática social"[256]. É com isso em vista que a primeira fase do pensamento crítico de Warat, especialmente em *A pureza do poder*, esforça-se em "problematizar várias crenças que governam a produção das significações jurídicas, crenças que, por sua vez, servem de fundamento às funções míticas que tais significações desempenham"[257].

Esse projeto levará Warat, de forma recorrente e a partir de enfoques distintos - primeiramente pela epistemologia crítica e posteriormente pela semiologia – a analisar em profundidade as concepções teóricas positivistas e neopositvistas. A partir de tal análise, na dinâmica do deslocamento epistemológico proposto, Warat acaba por denunciar tais concepções através de seus "próprios silêncios, ambiguidades, fraquezas e efeitos ideológicos"[258]. Com isso, Warat pretende demonstrar que os discursos jurídicos exercem um papel de controle social e legitimação, sendo imperioso resgatar, por conta disso, "o caráter político da função explicativa da ciência" [259].

Nesse ponto, o pensamento waratiano não se coloca como um discurso alternativo à dogmática jurídica, mas como um "contradiscurso, um texto negativo construído dentro do próprio discurso"[260] que pretende criticar, o fazendo a partir da evidenciação de que a própria teoria positivista "representa, também, um lugar ideológico importante" [261]. A vocação da epistemologia crítica, na visão de Warat será a de analisar um campo do conhecimento a partir de seu contexto social, elucidando as relações entre o "saber produzido e a sociedade"[262] em sua dimensão política. No

[255] WARAT, Luís Alberto. **A pureza do poder**. Florianópolis: Editora UFSC, 1983. p. 20.
[256] Idem, p. 20.
[257] Idem, p. 20.
[258] Idem, p. 21.
[259] Idem, p. 21.
[260] Idem, p. 22.
[261] Idem, p. 21.
[262] Idem, p. 51.

caso do saber jurídico, a epistemologia crítica pretende examinar o caráter institucional desse campo do conhecimento, como se produz, consome, distribui e é censurado, e sua relação com a sociedade [263]. Difere-se, portanto, da análise sociológica do saber, porquanto aquela se interessa mais pelos "condicionantes sociais do conhecimento[264].

Warat parece percorrer mais a trajetória da investigação crítica que se ocupa em demonstrar as insuficiências epistemológicas da dogmática jurídica dominante, quando coloca em xeque os parâmetros positivistas de "exaltação da autonomia da ciência, de sua neutralidade ideológica, da objetividade de seu método" [265] e o faz a partir da lógica interna da própria vertente teórica que pretende criticar. Questionando a capacidade de uma ciência de se produzir sem estar determinada pela funcionalidade social que tal processo acarreta, a epistemologia crítica waratiana demonstra um potencial, com poucos equivalentes, para análise da discursividade jurídica, sobretudo no campo da normatização do direito do Trabalho brasileiro[266]. Nesse aspecto, convém restar a síntese proposta por Warat:

> Resumindo: a Epistemologia Crítica da Ciência nos ensina que a reivindicação de neutralidade ideológica e objetividade científica, utilizando um método que rejeita a infiltração da ideologia, não se apoia em sólidos argumentos epistemológicos, mas em justificações valorativas que ao se apresentarem de forma encoberta, tornam-se plenamente eficazes. Assim, optar por uma ciência liberada da ideologia é optar por certa relação entre aquela e o mundo social. Trata-se de uma opção de valor, não pela ciência enquanto tal, mas pela função que a ciência possa cumprir com respeito às práticas sociais. É, portanto, uma opção ideológica feita no interior da epistemologia. No caso da Teoria Pura do Direito, a tentativa de escudar a Ciência Jurídica com uma suposta neutralidade ideológica e política encobre o empenho, talvez inconsciente, de ideologizar esse saber, preservando, assim, seu poder.[267]

A abordagem proposta por Warat, alicerçada na epistemologia crítica, tem como grande mérito denunciar a ausência de neutralidade de visões teóricas que justamente se pretendem neutras. E, ao se vislumbrar como um conhecimento neutro,

---

[263] Idem, p. 50.
[264] Idem, p. 51.
[265] Idem, p. 51.
[266] Idem, p. 51.
[267] Idem, p. 51.

segundo Warat, a perspectiva dogmática tradicional "está tacitamente afirmando a impossibilidade de seu questionamento e construindo um lugar retórico importante"[268]. A proposta positivista ambiciona a validade como critério decisório das normas jurídicas, apreendida através de um processo lógico e racional, o qual acaba por desprezar os processos de significação que acerca delas os intérpretes irão atribuir dentro de suas próprias relações ideológicas[269] – ao que Warat irá denominar de senso comum teórico[270]. Todavia, a significações jurídicas não se operam de modo efetivamente neutro, estando "imbrincadas na própria materialidade social, codeterminando-a e sendo, por sua vez, determinadas por ela"[271]. É justamente esse processo de sobreposição entre as significações sociais e jurídicas no seio do senso comum de intérpretes do direito que, na perspectiva de Warat, as concepções dogmáticas acabam encobrindo[272].

A outra ponta do pensamento crítico do direito proposto por Warat, em um segundo estágio de sua teorização, situa-se na semiologia. Nesse campo, o marco teórico do pensamento waratiano partirá, em especial, da obra de Ferdinand de Saussure. Com isso em mente, Warat explica que a semiologia estuda "leis e conceitos metodológicos gerais que poderiam ser considerados válidos para todos os sistemas signos"[273]. A semiologia parte da premissa de que os dados da realidade carecem de significado fora do âmbito das teorias que os interpretam, ou, dito de outro modo, que o sentido dos dados é determinado pela aplicação de uma teoria sobre eles[274]. Nesse prisma, qualquer deslocamento ou redefinição de uma teoria acarreta a alteração da "significação dos dados"[275]. Já a semiologia do poder, traduz-se como um campo de aplicação da semiologia que, na proposta de Warat, promove uma reflexão sobre o poder dos discursos, com a seguinte pretensão:

---

[268] Idem, p. 121.
[269] Idem, p. 117.
[270] Em *Introdução geral ao direito*, Warat irá discorrer mais largamente acerca do tema, estatuindo que o ""senso comum teórico dos juristas" designa as condições implícitas de produção, circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do Direito". WARAT, Luís Antônio. **Introdução geral ao direito**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1994, p. 13.
[271] Idem, p. 122.
[272] Idem, p. 122.
[273] WARAT, Luís Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2 ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 11.
[274] Idem, p. 19.
[275] Idem, p. 19.

> [...] a semiologia do poder pretende analisar a significação como instrumento de controle social, como estratégia normalizadora e disciplinadora dos indivíduos, como fórmula produtora do consenso, como estágio ilusório dos valores de representação, como fetiche regulador da interação social, como poder persuasivo provocador de efeitos de verossimilhança sobre as condições materiais da vida social, como fator de monopólio da coerção e como fator de unificação do contraditório exercício do poder social. Em suma, a semiologia do poder pretende articular-se em torno de uma ideia muito simples a de que o consenso sobre a legitimidade do poder é decorrência do trabalho discursivo, e que só é obtido quando, adequadamente, manipula-se as palavras[276].

Não parece implausível comparar o objeto de análise da semiologia do poder proposta por Warat com as patologias sociais detectadas por Habermas na teoria do agir comunicativo, que ocorrem através da colonização da esfera comunicativa, implicando, em lugar do consenso, dominação. Aplicada ao direito, a semiologia do poder de Warat está apta a colocar em claro aquilo que pode passar despercebido na dogmática dominante do discurso jurídico. Para testar os potenciais analíticos da semiologia crítica do poder aplicada ao direito, Warat desloca-se de positivismo – largamente analisado em *A pureza do poder* – para o neopositivismo.

Warat entende que o neopositivismo "postula um critério de significação para os enunciados da ciência a partir de uma teoria da verdade, vendo-a [...] como uma relação de concordância ou correspondência com algum estado de coisas"[277]. Quando o neopositivismo se transporta para o campo da ciência jurídica, essa teoria da verdade se converte em uma teoria da validade, a qual se visualiza, num sentido semântico, como uma "relação e não como uma propriedade das normas"[278].

Em tal ponto do desenvolvimento de seu pensamento, Warat passa a identificar os potenciais da pragmática, que é uma das formas de caracterização do sentido ou signo discursivo, no exame crítico do direito. Quando aplicada ao direito, a pragmática configura um meio de compreender que a "ideologia é um fator indissociável da estrutura conceitual explicitada nas normas gerais"[279]. Assim, para se identificar um sentido unívoco entre os discursos normativos há que se identificar uma univocidade ideológica. Já a abordagem neopositivista, calcada na desconexão entre a ciência e

[276] Idem, p. 18.
[277] Idem, p. 45.
[278] Idem, p. 45.
[279] Idem, p. 47.

os compromissos políticos e ideológicos em jogo, almeja “um rigor sistemático, uma univocidade lógico-conceitual, que implica, na verdade, em uma ilusão de despolitização, que não elimina os efeitos políticos dos discursos na ciência”[280].

Uma segunda ordem de problemas apontada por Warat acerca da perspectiva neopositivista do direito recaí sobre o caráter fechado da linguagem jurídica e do próprio sistema jurídico – mesmo quando se verificam insuficiências de ambos para resolver os conflitos que se apresentam -, ao ponto que tais exigências se convertem em uma “representação ideológica apresentada sob pretensões lógicas”[281]. Encarada desse modo, a compreensão da teoria jurídica tradicional acerca da “natureza da lei é um suporte necessário para o funcionamento do direito nas sociedades capitalistas” [282].

Com tais parâmetros em vista, também em sua perspectiva crítica semiológica, é possível afirmar que Warat amplificou os horizontes de uma aproximação entre teoria crítica e direito, propondo, uma alternativa às abordagens semiológicas dominantes do direito. Para Warat, as teorias analíticas da linguagem se empenharam em “desestruturar a doxa linguística dos juristas”[283], e, com isso, “transformá-la em episteme segundo o modelo positivista, ou seja, tentaram produzir uma linguagem semântica sintaticamente purificada” [284]. Em seu lugar, Warat propõe uma reflexão que se situe além da mera tarefa de desmistificar o conteúdo ideológico da discursividade jurídica dominante, mas que projete sua análise para uma perspectiva mais ampla da dimensão política da produção do saber jurídico, que ele próprio sintetiza como uma:

> [...] análise política do conhecimento jurídico pode demonstrar como os pontos de vista imanentes e formais, que comandam a produção da cultura juridicista, não expressam insuficiências metodológicas, mas funções sociais específicas, contribuindo para o estabelecimento de um marco de coerção e controle “racional”. Tal marco contribui para que a “forma” materialize o encobrimento das relações sociais. Eis uma parte do poder da significação jurídica[285].

[280] Idem, p. 49.
[281] Idem, p. 54.
[282] Idem, p. 54.
[283] Idem, p. 99.
[284] Idem, p. 99.
[285] Idem, p. 102-103.

Uma vez definidos os pontos de crítica em face das possibilidades de uma teoria crítica do direito enquanto movimento de ideais, passa-se a analisar aquilo que se pode entender como uma via mais adequada de aproximação do pensamento crítico com o direito, sem incorrer nos desvios conceitualistas anteriormente apontados. De outro lado, ainda que isso não leve a identificar uma vertente de pensamento unívoca, representa um esforço de elencar os elementos comuns às abordagens críticas aplicadas ao direito visando estabelecer uma conceituação mais ou menos geral do que se pode compreender por uma crítica do saber jurídico aproximada aos princípios da teoria crítica.

Segundo a compreensão de Antônio Carlos Wolkmer, a projeção do pensamento crítico no direito consiste em analisar o fenômeno jurídico pelo prisma sociopolítico a fim de desmistificar a "legalidade dogmática tradicional"[286]. Com isso, Wolkmer acaba por tributar à teoria crítica do direito ambições complementares e não necessariamente concorrentes da dogmática jurídica, visto que a teorização crítica não se propõe a negar a realidade normativa, mas em atingir um nível subjacente dessa realidade, desnudando os "interesses e contradições que se ocultam por trás de uma estrutura normativa"[287]. Essa perspectiva leva Wolkmer a cunhar uma conceituação da construção do saber jurídico crítico como:

> [...] a formulação teórico-prática que se revela sob a forma do exercício reflexivo capaz de questionar e de romper com o que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso e no comportamento) em dada formação social e a possibilidade de conceber e operacionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipatórias, de prática jurídica[288].

Nessa linha de pensamento, Wolkmer percebe um espaço de amplificação dos "horizontes do discurso teórico crítico e da prática pluralista no Direito"[289], em oposição às visões idealistas e lógico-positivistas, ainda que não se possa estabelecer que essa

---

[286] WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 16.
[287] Idem, p. 18.
[288] Idem, p. 18-19.
[289] Idem, p. 21.

vertente de pensamento se afigure como uma “formulação teórico-orgânica, uniforme e acabada” [290]. Os contributos teóricos de Wolkmer no campo da perspectiva pluralista do direito serão explorados mais adiante neste estudo, em especial do quanto se pode extrair de sua obra *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito.*

Wolkmer defende, ainda, que negar ou colocar em xeque as possibilidades de um pensamento crítico não é a questão essencial que se coloca, mas sim reconhecer a incontestável “significação das correntes de “crítica jurídica”"[291]. Essa teoria crítica do direito multiforme, que se apresente através de “múltiplos enfoques/eixos metodológicos (dialética, semiologia, psicanálise e análise sistêmica)”[292], caracteriza-se, na perspectiva wolkmeriana, como um:

> [...] projeto discursivo de “crítica jurídica” que, sem redundar em nova hipostação dogmática, continue desempenhando tanto a função pedagógica que denúncia e ruptura à verdade instituída quanto a de instrumentalização do “teórico-prático”, destinado à socialização da justiça e a servir de avanço para emancipação das formações sociais do capitalismo periférico[293].

Ainda que não fosse possível cogitar o pensamento crítico voltado ao direito como uma vertente de pensamento integralmente estruturada, igualmente não se poderia desprezar seus potenciais de denúncia e de emancipação, especialmente se encarada como uma metodologia analítica que serve (ou acompanha) tanto à sociologia jurídica quanto à filosófica jurídica. Como coloca Wolkmer, o potencial pedagógico do pensamento crítico “representado por “críticos transformadores” e “antidogmáticos liberal-democráticos”[294] está apto à construção de um direito justo e não se limita a formulações que se resignem em apontar “a insuficiência do formalismo normativista comprometido com os mitos alienantes e as relações de poder dominante”[295].

As conclusões de Wolkmer são alicerçadas sobre um exame amplo das mais variadas correntes do pensamento crítico do direito, tanto no plano internacional –

---

[290] Idem, p. 21.
[291] Idem, p. 31.
[292] Idem, p. 31.
[293] Idem, p. 31.
[294] Idem, p. 31.
[295] Idem, p. 31.

perpassando pela *Critical Legal Studies*, norte-americana; a *Association Critique du Droit,* na França; o uso alternativo do direito italiano; o pensamento jurídico crítico alemão; as tendências antidogmáticas, pluralistas e neomarxistas da Espanha, até desembocar na sociologia da retórica jurídica portuguesa -, quanto na América Latina – perscruta os caminhos da crítica jurídica desde o México até o Uruguai, sem negligenciar os aportes críticos formulados no Chile, Colômbia, Argentina e, sobretudo, o Brasil. A cartografia desenvolvia sobre as possibilidades de um pensar crítico aplicado ao âmbito jurídico, com boa margem de segurança, agregam plausibilidade à síntese conceitual de Wolkmer sobe aquilo que designa por teoria crítica jurídica:

> Falar em "teoria crítica", "crítica jurídica" ou "pensamento crítico" no Direito implica o exercício reflexivo de questionar a normatividade que está ordenada/legitimada em uma data formação social e admitir a possibilidade de outras formas de práticas diferenciadas no jurídico.
> Há que se encarar, como fenômeno natural, na complexidade da vida social e na estrutura do próprio saber humano, a relatividade e ambivalência das formas de "verdades".
> [...]
> Por conseguinte, o processo de pensar criticamente o Direito implica refletir e questionar a legalidade tradicional mitificadas, atinente à época ou a determinado momento da cultura de um país. O imaginário jurídico crítico tenta redefinir os horizontes, constituído da linguagem normativa repressora e ritualizada, objetivando propiciar meios instrumentais para conscientização e emancipação dos sujeitos históricos na sua condição de dominados e excluídos[296].

A perspectiva crítica do direito proposta por Wolkmer pode ser sintetizada como um processo de reflexão de cunho questionador da ordem jurídica posta, permitindo, com isso, perceber outras formas e arranjos da normatividade. Uma forma de pensar o direito vocacionada à não apenas denunciar e romper com as concepções instrumentais do saber jurídico, mas que se coloca igualmente como ferramenta em prol da emancipação das formas sociais visando uma concepção mais justa e plural. Tais ideias encontram reforço na perspectiva de Luiz Fernando Coelho, a quem também se pode tributar definições relevantes no campo da Teoria Crítica do Direito.

Em *Teoria crítica do direito*, Coelho irá propor um projeto ambicioso, que não se contenta com a construção de um saber jurídico crítico limitado a acumular evidenciais da insuficiência do modelo positivista adotado pela dogmática jurídica

[296] Idem, p. 78-79.

tradicional, bem assim em denunciar seus pressupostos ideológicos. A proposta de Coelho pretende, para além disso, dotar a teoria jurídica de uma dimensão "construtiva e prospectiva do saber, no sentido que possa ao mesmo tempo servir de meio de acesso à verdade objetiva e de instrumento de sua transformação objetiva"[297], ou, como igualmente esclarecer, que permita "insertar o direito na práxis"[298]. Com isso em vista, a obra em comento desenvolve uma investigação pormenorizada dos "fundamentos epistemológicos e metodológicos da teoria crítica do direito"[299] a partir de uma abordagem interdisciplinar que se desenvolve desde a filosofia e a teoria da sociedade.

É perceptível que Coelho, de partida, tratou de se distanciar daquilo que as críticas ao pensamento crítico do direito haviam denunciado - que seria justamente incorrer em um mero conceitualismo teórico. Não por outra razão, as bases de sua teorização crítica são posicionadas a partir de uma perspectiva dialética[300] e vocacionada à uma interconexão forte entre práxis e teoria. É precisamente nesse sentido que Coelho sofistica em mais um aspecto sua compreensão acerca do pensamento crítico aplicado ao direito, quando afirma que:

> Penso, assim, que uma teoria crítica do direito deve ir mais além da simples denúncia das contradições sociais, do mero estudo da manipulação a que estão sujeitas as estruturas sociais em proveito dos grupos privilegiados, da desmistificação das aparências e

[297] COELHO, Luiz Fernando. **Teoría crítica del derecho**. 4. ed. Curitiba: Editorial Juruá, 2015. p. 28.
[298] Idem, p. 28.
[299] Idem, p. 29.
[300] É relevante destacar que a compreensão de dialética de Coelho deriva, em uma parte, do processo dialético hegeliano de tese, antítese e síntese, que traduz a ideia de um processo contínuo em que cada ente se coloca como uma síntese da tese e antítese antecedente, e sua contradição, que será igualmente superada em outra síntese superior e assim por diante; e, de outra parte, da conversão marxiana desse mesmo pensamento ao plano material, refletindo-se na transformação das coisas e da própria sociedade, na qual a contradição é representada pelas lutas das classes em conflito que movimentam a própria história. Esse processo contínuo dá conta de que nenhum saber, nenhum momento e mesmo nenhuma configuração ou estágio evolutivo da sociedade são absolutos, e que todos serão superados por algo que virá em seu lugar, e assim sucessivamente, em um movimento histórico no sentido mais determinista da expressão. Adicionalmente ele incluirá, especialmente no que diz respeito ao pensamento crítico, uma perspectiva participativa da dialética, extraída, sobretudo, de Edmund Hussel. Em tal sentido, a abordagem dialética das "manifestações da vida social, entre as quais está o direito, implica considerá-las em sua totalidade e dinamicidade imanentes" (COELHO, Luiz Fernando. **Teoría crítica del derecho**. 4. ed. Curitiba: Editorial Juruá, 2015. p. 45). Uma tal cosmovisão que demanda ao sujeito consciente, incluindo aí o jurista, a consciência de que é igualmente parte do objeto de análise e que a análise implica interação e transformação do próprio objeto, seja ele o direito ou a sociedade (idem, p. 45). Há, assim, igualmente um importante ponto de apoio de Coelho na décima primeira tese de Marx sobre Feurbach, citada em mais de uma passagem de seu livro. Em tal tese, Marx crítica o papel meramente analítico dos filósofos que, além de interpretar o mundo, deveriam pretender também transformá-lo (FRIEDRICH, Engels. MARX, Karl. **Textos filosóficos**. 3. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1974. p. 11).

> fantasmas que os estamentos dominantes procuram inocular no inconsciente dos cidadãos para ocultar a opressão social a que estão sujeitos, para indicar o caminho da superação dessa realidade cruel do mundo contemporâneo, contribuir para elaboração de novas categorias aptas a pensar prospectivamente o que é melhor para o homem e sociedade, assim como para inserir-se na participação política conscientemente informada por elas.
> [...] Resta assim definido o contexto da teoria crítica do direito como uma união dialetizada entre a teoria e a experiência, na realização do direito como espaço de luta e conquista com vistas à autonomia dos indivíduos e a emancipação das sociedades[301].

No desenvolvimento de sua abordagem, Coelho parte da visão interdisciplinar da dialética da participação, que ele vislumbra não apenas como um avanço qualitativo da elaboração teórica em relação às concepções tradicionais, ou como um salto do "formalismo ao concretismo, do idealismo ao realismo, do metafísico ao histórico"[302], mas como uma singularidade da evolução do processo de elaboração teórico. Com isso, ele detecta uma convergência entre as categorias críticas da teoria crítica do direito e da teoria crítica da sociedade, que se colocam em oposição à ideia fragmentada do saber que marca o paradigma tradicional positivista – inclusive do direito[303].

Quanto ao marco epistemológico do pensamento jurídico crítico, Coelho defende que ele se radica na "constatação da insuficiência do pensamento analítico para dar conta das tarefas da transformação social impostas pela teoria da sociedade"[304]. Para tanto, demanda o desenvolvimento de categorias que superem as aporias do pensamento ocidental, as quais se manifestam, em especial, "na impossibilidade de um conhecimento social através das formas de saber assimiladas pelo senso comum"[305]. Tal senso comum teria iniciado no pensamento grego, enriquecido pelo racionalismo e empirismo, até desaguar no positivismo e neopositivismo, consolidando um "modelo de saber definido como ciência"[306].

Transposto para o campo do direito, essa apertada síntese acerca da gênese do pensamento ocidental moderno é igualmente verdadeira na visão de Coelho. Do ponto de vista epistemológico, a teoria crítica do direito compartilha com a teoria crítica

---

[301] COELHO, Luiz Fernando. **Teoría crítica del derecho**. 4. ed. Curitiba: Editorial Juruá, 2015, p. 26.
[302] Idem, p. 53.
[303] Idem, p. 53-54.
[304] Idem, p. 54.
[305] Idem, p. 54.
[306] Idem. p. 55.

da sociedade a constatação de que a neutralidade do saber científico é uma ilusão da qual padece a teoria clássica, sobretudo por não perceber que está inserida dentro do objeto que examina, o qual tem em si uma forte marca ideológica[307]. É dessa forma que o saber crítico, inclusive o jurídico, assume um ponto de vista político, mas sem abdicar da cientificidade e objetividade, a qual é apenas qualificada como uma "objetividade valorativa [...] orientada à transformação da sociedade"[308].

Pensando em termos mais estritos, Coelho volta-se à epistemologia do Direito[309] para situar mais especificamente nesse plano a sua Teoria Crítica jurídica. Para o autor, as concepções contemporâneas em tal campo são marcadas por dois tipos de teorização, a dogmática e a zetética, sendo a primeira orientada para a norma – e que não ambiciona ir além dela -, enquanto a segunda é orientada "para a situação regulada"[310] - ou seja, para o campo da aplicação normativa. Coelho observa que a dogmática e zetética jurídica se estabelecem como formas complementares de analisar o direito[311], pois, enquanto a dogmática se concentra no plano da teorização das "fontes formais, o plano zetético desenvolve uma teorização das fontes materiais do Direito"[312].

Esse deslocamento de objeto parece dotar a zetética de um caráter antidogmático, porém, segundo Coelho, seria mais apropriado encará-la como um esforço crítico intradogmático, já que não transcende os limites da dogmática, tampouco se opõe ao "discurso semântico da dogmática tradicional, que descreve os princípios como se estes constituíssem objetos ontológicos' [313]. Ainda que se reconheça a aptidão da zetética para atingir um nível metadogmático, quando assume um caráter inter ou transdisciplinar para associar-se com a "sociologia do direito, da história do direito, da criminologia, da ciência política, e de outras disciplinas que constituem teorias descritivas da realidade social juridicamente determinada"[314], isso

[307] Idem, p. 61.
[308] Idem, p. 61.
[309] Por epistemologia jurídica Coelho quer referir uma "teoria da ciência do direito" (Op. cit. p. 121) voltada à definição do tipo de ciência que é o direito, qual seu objeto e a relação deste com os sujeitos, e que se posiciona também sobre o "problema ontológico, pois é o ser do direito que irá determinar, ou pelo menos condicionar, o estabelecimento de estratos de significação cientifica de um conhecimento orientado sobre um aspecto da vida humana objetividada que se define como direito" (idem, p. 128).
[310] COELHO, Luiz Fernando. **Teoría crítica del derecho**. 4. ed. Curitiba: Editorial Juruá, 2015, p. 129.
[311] Idem, p. 132.
[312] Idem, p. 133.
[313] Idem, p. 133-134.
[314] Idem, p. 135.

não implica, segundo defende Coelho, reconhecer que ela deixe de cumprir um papel de legitimação da mesma ordem social em face de qual se estabelece a dogmática[315]. A teoria crítica do direito toma consciência dessa função legitimadora da zetética em relação ao pensamento dogmático, bem assim dos resquícios positivistas que subjazem aos fundamentos epistemológicos de ambos, precipitando-se a partir daí como uma terceira via para o estudo do direito, que não deixa de ser complementar em algum aspecto, podendo assim ser sintetizada essa relação:

> Em síntese, o conhecimento jurídico, no que concerne à sua objetividade, se produz em três estratos teóricos: o dogmático, o zetético e o crítico. O primeiro é uma teoria descritiva da norma, o segundo, uma teoria descritiva dos conteúdos sociais e ideológicos regulados e o terceiro, uma teoria prospectiva do direito como instrumento de transformação social [316].

Por tal ângulo, Coelho descreve uma teoria crítica do direito que não se limita em questionar o saber jurídico propiciado pelas perspectivas da dogmática ou da zetética, nem apenas descer ao nível do exame dos pressupostos ideológicos dos postulados daquelas, mas que ambiciona encontrar categorias fundamentais da postura crítica que permitam a construção de um "conhecimento comprometido com a transformação de seu objeto"[317] a partir de uma visão "prospectiva e transformadora do ser social"[318]. Essas importantes categorias do pensamento crítico são examinadas por Coelho ao longo do capítulo 4 de sua *Teoria crítica do direito*, que irá colocar em termos categoriais a: a sociedade – tanto sob o ponto de vista de seus conflitos como dos movimentos sociais -; a ideologia; a alienação – enquanto desconscientização decorrente da ideologia –; e a práxis, como dinâmica social de ocultação do real concreto e manipulação dos mitos exaltados pela ideologia.

Tal ideologia é percebida por Coelho como um agente de omissão das "realidades sociais constituídas pelo poder, o egoísmo, a sede de dinheiro, a corrupção política e administrativa, a tirania, a intolerância e todas as formas de negação da pessoa" [319], que a dogmática tradicional, de vertente positivista e

---

[315] Idem, p. 137.
[316] Idem, p. 137-138.
[317] Idem, p. 141.
[318] Idem, p. 141.
[319] Idem, p. 284.

neopositivista, acaba por ocultar ou se recusa em perceber[320]. A teorização crítica do pensamento jurídico, compreendida a partir de tais categorias caracteriza uma "primeira tentativa de formulação de princípios não dogmáticos, mas abertos ao debate e ao enriquecimento da reunião inicial de novas categorias do pensar, repensar, construir e reconstruir a sociedade, valendo-se do espaço jurídico"[321].

Coelho finaliza a exposição de sua concepção acerca da teoria crítica do direito atribuindo-lhe a qualidade de "dimensão pragmática da comunicação intersubjetiva"[322], através da qual é possível visualizar que a teoria tradicional "necessita hipostasiar as ideias que legitimam a ordem social, erigidas nos mitos dos quais se alimenta a ideologia jurídico-política"[323]. Tal dimensão fica ainda mais clara quando Coelho descreve o papel do direito como um modo de "mediatizar a relação subjetiva e objetiva do binômio alienação-consciência com a estrutura social concreta"[324], bem como sua articulação com "a comunicação da consciência, cuja dialética converge até à práxis"[325].

A teoria crítica do direito assim entendida, segundo Coelho, se converte em um "elemento básico da comunicação jurídica"[326] e reconhece a "liberdade, não como categoria abstrata, mas como processo real que surge da dialética"[327] existente nas relações de dominação, como uma libertação. Nessa perspectiva é possível derivar que "a proposta política da teoria crítica do direito é fazer com que o direito, de instrumento de dominação, passe a ser espaço de libertação"[328]. Ao assim concluir, Coelho acaba promovendo, de forma implícita e eventualmente não intencional, uma interconexão entre as diretrizes do agir comunicativo de Habermas e da luta por

---

[320] Nesse ponto cabe esclarecer que Coelho não ignora os méritos do positivismo para o direito, já que representa um avanço em relação ao sistemas jurídicos antecedentes, que "oprimiam o homem, subordinado aos mitos da religião e da metafísica, pois ergueu os sistemas do direito positivo como única instância válida para solução dos problemas individuais e comunitários" (COELHO, Luis Fernando. Op. cit. p. 182). Porém, o desenvolvimento do positivismo que acabou por delinear a forma de organização social no "Estado liberal, democrático e de direito" (idem p. 182), ao se estabelecer como um direito melhor para todos, calcado em uma falácia de igualdade universal marcada na raiz dos ideais burgueses, sem observar a condição social de cada um, "o transformou em dogma, princípio de ação que deveria ser cumprido independentemente de seu conteúdo ético, proclamando que sem a lei não existe liberdade, nem igualdade, nem justiça' (idem, p. 182-183).
[321] COELHO, Luiz Fernando. **Teoría crítica del derecho**. 4. ed. Curitiba: Editorial Juruá, 2015, p. 225.
[322]Idem, p. 383.
[323] Idem, p. 383.
[324] Idem, p. 385.
[325] Idem, p. 385.
[326] Idem, p. 385.
[327] Idem, p. 385.
[328] Idem, p. 385.

reconhecimento de Honneth. Sem desprezar a dimensão do conflito – tal qual em Honneth – Coelho, de modo semelhante ao desenvolvido por Habermas, crê que a mesma comunicação – enquanto meio –, que serve para alienar e dominar, pode desempenhar igualmente um papel de esclarecimento e libertação. De acordo com toda compreensão desenvolvia ao longo de sua análise, Coelho consegue sintetizar seu projeto de uma teoria crítica do direito – mais situada às bordas da filosofia jurídica e da sociologia do conflito, como um conjunto de teses que:

> [...] partirão da evidência de que, contrariamente ao postulado positivista de neutralidade do saber, o conhecimento do social implica necessariamente a modificação do objeto em virtude da própria ação cognoscitiva. Este fator fundamenta uma nova dialética, que não se esgota nem na contradição nem na complementariedade, mas entende a visão holística do objeto, pela qual esses aspectos parciais da realidade são considerados em sua totalidade, que implica assim a práxis de uma participação consciente do sujeito na transformação de seu objeto.[329]

Talvez seja uma forma muito particular de compreender a proposta de Coelho, mas, ao menos em um sentido geral, é possível defender que sua teoria crítica do direito não representa um esforço de negação ou oposição total da dogmática e zetética enquanto estratos teóricos do pensamento jurídico majoritário. Tanto quanto se observa no pensamento de Warat e Wolkmer, a proposta de Coelho também pode ser posicionada de forma complementar às perspectivas teóricas tradicionais, ambicionando transcender a ilusão de neutralidade da discursividade jurídica dominante, a fim de colocar em evidência a politização presente no direito. Porém, o que efetivamente qualifica a visão crítica de Coelho é a dimensão comunicativa da teoria crítica do direito, enquanto conjunto de diretrizes não dogmáticas que liberam os potenciais de compreensão e reconstrução do social, a partir do próprio campo jurídico. Dito de outro modo, o mérito de sua visão teórico-prática é viabilizar “o repensar e a rediscussão da função social do direito e dos juristas, dentro de um espírito de renovação”[330].

Demonstradas as possibilidades de aproximação da teoria crítica ao direito, especialmente pelos contributos introduzidos nesse campo pela epistemologia,

[329] Idem, p. 381.
[330] Idem, p. 232.

semiologia e da filosofia crítica do direito, convém examinar também os potenciais teóricos da sociologia crítica do direito, que incluirá o exame de alguns aspectos do pluralismo jurídico. A soma do quanto até aqui desenvolvido com as contribuições de outros campos do pensamento crítico a seguir examinados, representa o núcleo do ferramental analítico que se pretende utilizar na parte final dessa unidade para aproximar o pensamento crítico do direito do trabalho. Se a epistemologia e a filosofia crítica do direito estimulam analisar a discursividade jurídico-normativa de um campo da ciência jurídica, a sociologia crítica do direito tem potencial para amplificar o exame pretendido, permitindo desenvolver algumas linhas acerca da relação entre o direito - no caso específico, o direito do trabalho – e a sociedade.

2.2.1.1. SOCIOLOGIA CRÍTICA DO DIREITO E PLURALISMO JURÍDICO

Conforme já destacado, a teoria crítica do direito, compreendida como um movimento próprio de ideias voltadas à conjugação dos postulados da teoria crítica da sociedade para compreensão do direito, encontra pontos de contato com a filosofia e epistemologia jurídica, mas também com a sociologia do direito, mais especificamente naquela que se pode qualificar de sociologia crítica do direito. À exemplo do quanto desenvolvido nos subitens antecedentes, compreende-se inadequado saltar diretamente à abordagem da sociologia crítica do direito, pelo que o exame será precedido de algumas linhas largas acerca da sociologia do direito.

Nesse sentido, considerando-se tratar de um esclarecimento antecedente, o presente estudo não vai se debruçar na investigação de linhas de pensamento que repudiam o caráter autônomo da sociologia do direito enquanto ramo do conhecimento. Apenas para citar como exemplo, em *Uma fundamentação para sociologia do direito* - cuja tradução fora promovida no âmbito desta Universidade Federal do Rio Grane do Sul, pelo esforço conjunto de Henrique Sagebin Bordini e Lucas Pizzolatto Konzen – Kelsen, se filia àqueles que denunciam as dificuldades em sustentar a autonomia da sociologia do direito, reputando que a concepção da própria sociologia do direito "só é possível na mais estrita relação com uma sociologia da moral e dos costumes,

logo uma sociologia de todas as outras normas morais"[331]. Com isso, Kelsen tem em mente que a sociologia do direito não pode se ocupar de estabelecer o que é o direto, devendo "pressupor o conceito normativo de direito" [332], o qual irá delimitar os problemas dessa disciplina carente de autonomia. Kelsen estabelece que o campo de interesse da sociologia é, de um lado, o fenômeno da incidência das normas na vida do social, sendo indiferente se estas são derivadas do campo jurídico, costumeiro ou moral; e, de outro, das razões da inobservância ou ineficácia das normas jurídicas[333].

A investigação aqui proposta passa à margem desse problema, adotando, sem promover tal debate, as visões que compreendem as possibilidades de uma disciplina autônoma da sociologia do direito. Para tanto, uma primeira definição a que se recorre é resgatada a partir do delineamento promovido por Vincenzo Ferrari, para quem a sociologia do direito se coloca como a "ciência que estuda o direito enquanto modalidade de ação social"[334]. Na mesma linha, Ferrari estabelece a posição cientifica da disciplina em tela, destacando que é um ramo das ciências sociais, apartado da sociologia, e dotado de um elevado grau de autonomia, demandado uma certa adaptação de seu ferramental em função das peculiaridades de seu objeto, o direito[335]. Na visão de Ferrari, o direito encontra-se no "centro de uma avançada reflexão plurissecular com grande refinamento por um estamento professional quase sempre elitista, o estamento dos juristas"[336]. Ferrari ainda esclarece, com distinta cientificidade, o campo de investigação dessa disciplina:

> [...] a sociologia do direito se ocupa de inserir o direito no quadro geral oferecido pela sociologia, de compreender suas características e examinar de que modo este interfere com outros fatores que caracterizam a ação humana. [...] De acordo com uma feliz expressão nossa disciplina segue o direito como se fosse sua sombra (BOBBIO, 1971, p. 273), observando seus processos de formação e aplicação desde esse peculiar ângulo visual que se descreveu no primeiro

---

[331] KELSEN, Hans. Uma fundamentação para sociologia do direito. *In* **Revista Direito e Praxis**. Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 1, 2019, p. 775-816, disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/39506/28164. Acesso em setembro/2019, p. 815.
[332] Idem, p. 815.
[333] Idem, p. 815.
[334] FERRARI, Vincenzo. **Derecho y sociedad**: elementos de sociológia desl derecho. 2. ed. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2012, p. 16.
[335] Idem, p. 16.
[336] Idem, p. 16.

> parágrafo, e transpondo as próprias observações nas categorias[337] teóricas e conceituais típicas da sociologia[338].

Em *Sociologia do Direito*, Renato Treves promove um estudo aprofundado que perpassa desde a proto-história da sociologia jurídica aos seus contornos mais atuais, incluindo aí sua própria abordagem crítica, que será retomada mais adiante no decorrer da presente exposição. A metodologia empregada merece especial destaque por regredir aos antecedentes históricos da sociologia jurídica a partir de uma dupla trajetória, uma trilhada desde a sociologia, e outra a partir do direito, para então desaguar na conjugação interdisciplinar que derivaria na sociologia jurídica. Disso deriva a competência de Treves para estabelecer uma didática definição daquilo que se pode compreender como o campo de estudo da sociologia do direito, cujo objeto são as "relações entre direito e sociedade"[339]. É interessante, ainda, o destaque que Treves dá aos termos análogos para designar a disciplina da sociologia do direito[340], em especial aquelas empregadas em culturas anglo-saxônicas, como "direito e sociedade [...], direito e sociologia [...] e direito e ciências sociais"[341], que remete, apenas em tal sentido, à transposição terminológica que ocorre com a designação

---

[337] As categorias conceituais não reproduzidas na transcrição acima, são, nas palavras de Ferrari: "(i) todo o sistema jurídico, seus nexos contratuais, suas origens, suas funções, relações com outros elementos do sistema social em seu conjunto e com outros sistemas jurídicos; (ii) da relação entre previsões normativas jurídicas, ações e comportamentos, assim como os processos decisórios que conduzem a definir socialmente ações e comportamentos como lícitos ou ilícitos; (iii) as diferentes instituições jurídicas vistas em seu contexto social [...]; (iv) os papéis socioprofissionais envolvidos nos processos de formação e aplicação do direito, como legisladores, juízes, juristas, advogados, etc e as respectivas organizações; (v) o conhecimento da opinião pública sobre o conteúdo das normas jurídicas, sobre suas raízes culturais e os valores subjacentes a ela (Op. cit. p, 47).

[338] FERRARI, Vincenzo. **Derecho y sociedad**: elementos de sociológia desl derecho. 2. ed. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, p. 47.

[339] TREVES, Renato. **Sociologia do direito**: origens, pesquisas e problemas. Barueri: Manole, 2004, p. 4.

[340] Destaca-se, de plano, que o debate terminológico acerca da designação desse campo teórico interdisciplinar, apesar de instigante, será completamente negligenciado na presente exposição, sobretudo por ser extravagante aos propósitos aqui estabelecidos. Da mesma forma, não se pretende adentrar em debates quanto à situação específica da sociologia do direito enquanto disciplina autônoma ou como subdisciplina do direito ou da sociologia. Parece razoável assumir que a natureza científica da sociologia do direito encontra-se suficientemente reconhecida atualmente, e pode ser considerada, nas palavras de Ramón Soriano, como uma "ciência jurídica substantiva, além de complementar às ciências jurídicas tradicionais, como demonstra sua progressiva institucionalização docente" (SORIANO, Ramón. **Sociologia del derecho** . 1. ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1997, p. 18), acrescentando, ainda, que se caracteriza como uma ciência "não paradigmática, autônoma, independente, interdisciplinar, informativo-normativa, teórica-empírica e omnicompreensiva-acumulativa" (idem, p. 18).

[341] Idem, p. 4.

anglo-saxã de um disciplina distinta, precisamente o direito e economia ou análise econômica do direito.

Considerando tratar-se de um campo teórico comum para estudiosos do direito e da sociologia, a formação originária do pesquisador pode impor dificuldades. Tais complicações são antevistas por Ana Lucia Sabadell, ao tratar deste campo de pesquisa, tanto a partir dos juristas em relação ao conhecimento sociológico, quanto em face dos sociólogos para com o direito, estendendo o problema para os campos da "história do direito, psicologia jurídica e a criminologia"[342].

Sabadell também acrescenta uma definição muito precisa acerca da disciplina em exame, que ela define como uma conceituação "simples e geral da sociologia jurídica, que exprime a relação "interativa", entre o social e o jurídico"[343]. Ainda segundo Sabadell, a disciplina derivada do contato entre esses dois campos do saber, e que será objeto de estudo dos juristas-sociólogos ou sociólogos do direito, visa responder três ordens de questionamentos acerca da interação entre as causas e efeitos sociais em face da realidade jurídica, assim colocadas:

> - Por que se cria uma norma ou um inteiro sistema jurídico?
> - Quais são as consequências do direito na vida social?
> - Quais são as causas sociais da "decadência" do direito, que se manifesta por meio do desuso e da abolição de certar normas ou mesmo mediante a extinção de determinado sistema jurídico?[344]

Essas questões fundamentais da sociologia do direito colocadas por Sabadell tornam ainda mais evidente o que ela tem em conta ao propor uma leitura externa do direito, tal qual sugere o subtítulo de seu livro. É uma visão de fora, voltada para a análise das razões sociológicas da normatividade, ou, dito de outro modo, um exame de como o direito opera na sociedade e como a sociedade opera efeitos no direito, em especial para determinar a eficácia social do direito[345].

Cabe pontuar que as três indagações fundamentais da sociologia do direito inspiram, em certa medida, aquilo que se pretende esclarecer através da aproximação do pensamento crítico com a atual normatização do direito do trabalho brasileiro.

---

[342] SABADEEL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 59.
[343] Idem, p. 60.
[344] Idem, p. 60.
[345] Idem, p. 63.

Investigar quais as razões que animaram a conformação normativa introduzida pelo ciclo de reformas trabalhistas que se inaugurou há dois anos no País, bem assim as consequências dessa normatização na vida social, sobretudo das entidades sindicais organizadas por trabalhadores, é uma parte importante do presente estudo. Mas, ainda mais relevante, será a investigação do quanto for possível constatar acerca das causas sociais da crise do direito do trabalho brasileiro, mais ainda em seu plano coletivo. Seria evidentemente viável situar-se no plano da sociologia do direito para obter tais respostas, mas a abordagem crítica acrescenta ainda algumas potencialidades adicionais, e, com essa constatação, retoma-se o curso do exame da sociologia crítica do direito, inicialmente proposto.

O panorama da sociologia crítica[346] é iniciado através da perspectiva de Alysson Mascaro, para quem a sociologia do direito, do ponto de vista epistemológico, pode ser compreendida como uma metodologia voltada para compreensão "estruturada a respeito do modo pelo qual se compreende a relação entre a sociedade e o direito"[347]. Indo além, vislumbra que a sociologia do direito "tem o condão de imprimir algumas marcas no próprio direito [...] influência, ainda que de modo bastante parcial, alguma coisa do próprio acontecer jurídico"[348]. Em sua perspectiva, a sociologia crítica do direito é uma vertente progressista desse campo do saber, com forte inspiração na corrente "crítica e libertadora do marxismo"[349].

Essas vertentes frankfurtianas e foucaultianas do pensamento crítico resgatam as noções de dialética e de dominação marxianas, dotando a sociologia jurídica crítica de uma perspectiva conectada com a realidade em oposição às visões dela desconectadas, que buscam "construir um mundo à parte, formalista e legalista [...] e

---

[346] Em lugar de Mascaro, a visão geral da sociologia crítica (não aplicada ao direito) poderia ter sido extraída de Bauman, que dedicou uma de suas obras especialmente à crítica da sociologia e à sociologia crítica – *Por uma sociologia crítica*. Segundo Bauman, a "sociologia crítica procura separ-se tanto do senso comum como da rotina diária, como, respectivamente, as suas fontes de informação e a medida última da verdade [...] esta intenção, indispensável, se se pretende oferecer ao potencial humano não-realizado o *status* de um objeto legítimo de estudo" (BAUMAN, Zygmunt. **Por uma sociologia crítica**: um ensaio sobre senso comum e emancipação. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977, p. 152. Por um potencial humano irrealizado, Bauman tem em mente a qualidade e o interesse emancipatório deste ramo teórico, que considera "uma espécie de conhecimento que pode resultar da sua aplicação" (Idem, p. 172-173). Optou-se pelo primeiro autor, todavia, a fim de fazer uma rápida transição para a área de concentração da sociologia crítica que importa aos propósitos da presente pesquisa: a sociologia crítica do direito.

[347] MASCARO, Alysson Leandro. **Lições de sociologia do direito**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007, p. 21.

[348] Idem, p. 34.

[349] Idem, p. 145.

recorrer a ferramentas que só estão no seu pensamento – como os conceitos de validade, legitimidade, democracia, bem comum – mas estão longe da realidade”[350]. As perspectivas não dialéticas especulam cerebrinamente sobre tais temas, “como se fossem dados constantes em qualquer sociedade, como se fossem marcos inabaláveis” [351], enquanto a sociologia crítica do direito buscaria operar dialeticamente para atingir um nível de compreensão mais profundo da sociedade.

Partindo de tais premissas, Mascaro resgata o conceito de razão instrumental frankfurtiano para incluir o direito nesse escopo, tributando-lhe um papel qualificado na dominação inerente à sociedade capitalista[352]. Essa compreensão de que a própria racionalidade jurídica se comporta como racionalidade instrumental é o que torna outros métodos de análise menos aptos a identificar situações onde as “injustiças não se fazem apenas quando se vai contra o direito, mas, principalmente, pelo próprio direito” [353].

Derivando especialmente daí a constatação de Mascaro acerca do fato de que a razão crítica, tão carente na sociedade ocidental pelo grau de incidência da razão instrumental sobre si, promove uma “reflexão profunda a respeito das razões da própria sociedade, suas opressões e injustiças, e os caminhos por ela escolhidos para libertar-se ou não” [354]. A grande pergunta sociológica que esse campo do pensamento irá colocar em face ao direito diz respeito ao seu papel “como instrumento racional de manutenção social da ordem, da exploração, da divisão, da injustiça”[355]. Em parte, essa questão se transporta à sociologia crítica do direito em geral, de forma semelhante ao que ocorre com os princípios da teoria crítica clássica ao se perpetuarem nas gerações críticas seguintes.

Renato Treves também se considera orientado para uma sociologia crítica do direito, muito por conta do “realce genérico à direção do pensamento que opõe o

---

[350] Idem, p. 103.
[351] Idem, p. 103.
[352] A sociologia crítica do direito, inspirada nessa tradição de pensamento, consegue ver a contradição no capitalismo, sobretudo quando Mascaro resgata a visão marcuseana de uma sociedade capitalista esquizofrênica que “vive do consumo, incentiva o consumo, mas impede a maioria de consumir” (MASCARO, Alysson Leandro, Op. cit. p. 154). Além disso, compreende que o direito, enquanto instrumento de dominação é uma das ferramentas de castração que bloqueia para alguns indivíduos o consumo que o capitalismo estimula, pois, “chancela a possibilidade de alguns terem o que o resto não tem” (idem, p. 154).
[353] MASCARO, Alysson Leandro. **Lições de sociologia do direito**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007, p. 151.
[354] Idem, p. 151.
[355] Idem, p. 155.

espírito crítico ao espírito dogmático”[356]. Tal percepção irá orientar a sociologia crítica do direito de Treves a reconhecer “o valor e a importância das ideologias compreendidas como programas para ação e exclui como falsas aquelas que pretendem ser únicas verdadeiras”[357]. Isso justifica a predileção do autor por um marco teórico que definirá sua sociologia crítica do direito como relativista e prospectiva, levando-o, como tantos outros antes dele, a “sublinhar a indissolubilidade dos termos liberalismo e socialismo”[358].

Interessante notar que uma das características marcantes da sociologia crítica do direito é estabelecer uma oposição forte à sociologia do direito de viés funcionalista, tal qual ocorre em relação à própria teoria crítica da sociedade[359]. A primeira objeção, nesse aspecto, denotada por Treves, decorre do caráter “excessivamente abstrato e

---

[356] TREVES, Renato. **Sociologia do direito**: origens, pesquisas e problemas. Barueri: Manole, 2004, p. XVII.
[357] Idem, p. XVII.
[358] Idem p. XVI-XVII.
[359] Uma definição do funcionalismo já fora promovida no item 2.1 do presente trabalho, mas ela também se aproxima do direito, tanto em Parsons como em Luhmann. Parsons considera que o direito, em um sentido sociológico, se apresenta como um “organismo formalizado e integrado de regras que impõe obrigações aos indivíduos para aturam em determinadas coletividades” (PARSONS, Talcott. **Structure and process in modern societies**. New York: The Free Press, 1960, p. 264), acrescentando que essa concepção demanda uma “maquinaria de interpretação autoritária, isso é, algo análogo a um sistema de tribunais, e uma maquinaria de definição e implementação de sanções, e um relativamente claro foco de legitimação” (Idem, p. 264). Em outra obra, ao tratar do sistema jurídico, Parsons reforça a ideia de que o direito é um “código geral que regula a ação das unidades de uma sociedade que, para elas define sua situação” (PARSONS, Talcott. **O sistema das sociedades modernas**. São Paulo: Pioneira, 1974, p. 31). Sob tal prisma, o direito e seus componentes se integram em um único sistema (idem, p. 31), adicionando, mais além, que a funcionalidade desse sistema demanda algum grau de legitimidade de uma autoridade com força coercitiva (idem, p. 32-33). Para Luhmann, em uma sociedade compreendida a partir de noção de sistemas sociais, o direito é definido a partir de sua função e, sob tal aspecto, ele confere ao sistema uma “congruência seletiva” (LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. V.1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983, p. 115), caracterizando-se como uma “estrutura dos sistemas sociais” (idem, p. 115), na medida que seu caráter coativo acaba por representar um “alívio nas expectativas [...] que reduz consideravelmente o risco da expectativa contrafática” (idem, p. 115). Treves identifica que o problema central em Luhmann, que subjaz à problematização do condicionamento do direito na sociedade, é a eficácia do direito (TREVES, Renato. Op. cit. p. 331). E que a relação entre o estudo da sociedade e o estudo do direito opera em Luhmann por duas vidas: de um lado “a dogmática jurídica recebe e elabora as informações que entram no sistema (*input*) e se orientam em direção ao passado, às normas estabelecidas” (idem, p. 331); e, de outro, a “Sociologia Teórica do Direito se ocupa do *output* dos sistemas normativos, isto é, dos efeitos que esses sistemas produzem no ambiente e se orienta, portanto, em direção ao futuro” (idem, p. 331). Acrescente-se a isso a noção funcional da própria dogmática jurídica, ofertada por Tercio Sampaio Ferraz Junior, em *Função social da dogmática jurídica*. Para Ferraz Junior, a dogmática jurídica “não se confunde com o Direito, nem com as expectativas normativas, nem com as instituições, nem com valores. Ela os atravessa diagonalmente, possibilitando uma identificação do Direito contra as incongruências de fato” (FERRAZ JUNIOR. Tercio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 115). Ferraz Junior observa, ainda, que a função da dogmática é preenchida pelo “estabelecimento de princípios para compreensão da congruência, de guias de ação na aplicação do Direito, na hierarquização das fontes, permitindo, assim, a integração das normas e instituições pela determinação de finalidades programáticas [...] o que conduz à identificação de requisitos razoáveis da ordem jurídica” (idem, p. 115).

com tendências conservadora”[360] do funcionalismo. Mais adiante, na mesma obra, Treves vai complementar os fundamentos de sua crítica às análises ou teorias estruturais-funcionalistas quando se voltar à questão funcional do direito.

De saída, Treves deixa antever que percebe o funcionalismo como uma análise apriorística da ordem social, permitindo-se aplicar mesmo em situações de extrema desagregação e desequilíbrio[361]. Essa percepção extravasa também para o estrutural-funcionalismo aplicado ao direito, autorizando Treves em estender a Luhmann críticas comuns ao pensamento parsoniano, pois, apesar de contributos relevantes à sociologia do direito, padecem de aporias por “não ver além da ordem o conflito, o de manter e convalidar a situação de fato sem pensar na modificação e o de não sentir a necessidade da “imaginação sociológica”[362]. Tal objeção fica ainda mais clara na seguinte síntese promovida pelo autor:

> Em seus escritos encontram-se características e defeitos análogos àqueles destacados no texto de Parsons. Assinalo assim, antes de tudo, a obscuridade e a inteligibilidade da linguagem. Confrontado com Luhmann, Parsons nos parece um modelo de limpeza e clareza. [...] Assinalo também o formalismo e a abstração da doutrina de Luhmann devidos à sua concepção sistêmica que reduz, entre outros pontos, o sistema social em um sistema de ações, que faz com que as ações de um indivíduo entrem em sistemas diversos e que coloca “em níveis gerais e abstratos a noção de direito” de modo a fazer que dela derive “um tipo de teoria formal do ordenamento jurídico”. Assinalo, enfim, o conservadorismo resultante entre outros pontos do fato de que, como ressaltou Habermas, “por trás da tentativa de justificar a redução de complexidade do mundo como ponto de referência intimidador do ponto de vista sociológico, oculta-se a inconfessada dedicação da teoria à questão da conformidade com o poder, à apologia daquilo que já existe visando sua manutenção”. Trata-se, ao meu ver, de um conservadorismo mais integral do que o de Parsons mesmo que na sua produção obscura e ambígua possam ser encontradas expressões adaptadas ao uso por setores da esquerda[363].

Ao se posicionar de forma crítica à visão funcionalista do direito, a sociologia crítica do direito proposta por Treves irá se deslocar da função para o objeto do direito, ou, em suas palavras, em direção ao problema do “ideológico-político do objeto do

---

[360] TREVES, Renato. **Sociologia do direito**: origens, pesquisas e problemas. Barueri: Manole, 2004, p. XIV.
[361] Idem, p. 313.
[362] Idem, p. 337.
[363] Idem, p. 337-338.

direito”[364]. É nesse espaço que o relativismo integrado ao prospectivismo ganham destaque como método de compreensão do objeto do direito no escopo da sociologia crítica do direito[365]. Enquanto o relativismo rompe com as visões universalistas e absolutas da realidade, ao ser acoplado ao perspectivismo, se qualifica, por assumir que cada ponto de vista sobre a realidade é igualmente válido, sendo falso apenas aquele que se assumir com o único ponto de vista de uma realidade absoluta[366].

Nesse prisma, e a partir de uma visão dialética da sociedade, a sociologia crítica do direito enxerga a ideia de justiça como uma “eterna luta de classes e de grupos que conquistam, perdem e tornam a conquistar o poder, uma cadeia sem fim de utopias” [367] . Uma espécie de revezamento perpétuo entre ideologias – consideradas como o conjunto de convicções de um grupo que excluem outras perspectivas que ameaçam seu poder – e utopias – compreendidas como o conjunto de ideias transformadoras de um grupo subordinado visando destruir uma dada condição social -, alternando, assim, perspectivas distintas do próprio direito, ora derivadas de sistemas de direito natural, ora de direito positivo, para converter-se novamente em direito natural, em um movimento circular [368].

Com tudo isso em vista, Treves considera que o sociólogo crítico do direito é aquele que busca “seguir e, se possível, favorecer o desenvolvimento da alternância de ideologias e de utopias”[369], acrescentando que tal “alternância pode ocorrer se for mantido o jogo democrático no qual somente ideais conjuntos do liberalismo e do socialismo podem encontrar seu fundamento” [370]. Isso se deve, sobretudo, à visão de Treves acerca da conjugação necessária entre liberalismo e socialismo, sendo o primeiro compreendido como um método, do qual o segundo seria o ideal, e ambos estariam voltados à progressiva construção de uma sociedade plena de liberdade e justiça para todos os homens, o que também pode ser alcançado através ou em comunhão com o direito[371].

---

[364] Idem, p. 344.
[365] Idem, p. 357.
[366] Idem, p. 356.
[367] Idem, p. 359.
[368] Idem, p. 358-359.
[369] Idem, p. 360.
[370] Idem, p. 360.
[371] Idem, p. 347-348.

Alysson Mascaro também irá posicionar sua sociologia crítica do direito em uma linha crítica à sociologia sistêmica do direito luhmanniana, talvez em linhas ainda mais rigorosas que Treves. Mascaro compreende que a ideia de Luhmann acerca de um direito como sistema enclausurado, dotado da "condição de se auto-criar, auto-reproduzir-se [...] independentemente de interferências externas"[372] é conservadora e demasiadamente fechada. Essa noção, segundo observa Mascaro, reduz a relação entre o direito e sociedade a um "padrão que manda que o sistema jurídico siga as leis, o padrão *legalidade"*[373], e quando tal padrão se rompe "devido a influências externas, dá-se uma ruptura do sistema"[374]. Tais rupturas - ainda seguindo a interpretação de Mascaro na estruturação de sua crítica à Luhmann - seriam ajustadas a partir da criação de um novo padrão de legalidade, por diretrizes dadas pelas próprias normas, razão pela qual o sistema jurídico cria sua inovação, não o jurista, que é externo ao sistema, cabendo ao próprio sistema albergar mudanças pela via do "padrão-legalidade ou da ruptura desse padrão"[375].

É essa a compreensão de Mascaro acerca da proposição sistêmica luhmanniana, e a partir dessa perspectiva ele reputa que Luhmann "chega por vias transversais às mesmas proposições que o positivismo jurídico já apregoava para o estudo da teoria geral do direito"[376]. Porém, Mascaro ainda acusa Luhmann de fazê-lo de forma ainda mais radical que Kelsen, já que esse último propugnava um tal fechamento apenas no âmbito da ciência do direito, e não do próprio direito, o qual, enquanto fenômeno, seria aberto às interferências sociais fruto que é da vontade do legislador e do juiz[377]. Na visão de Mascaro, Luhmann, em um giro ainda mais conservador, acaba propondo um fechamento não do estudo científico do direito, mas do próprio fenômeno jurídico, ou seja, do direito em si[378].

Mascaro irá identificar ainda mais um problema na teoria sistêmica do direito de Luhmann: a sua identificação estreita com países capitalistas de economias avançadas, desprezando, em certa medida, as realidades periféricas de nações

---

[372] MASCARO, Alysson Leandro. **Lições de sociologia do direito**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007, p. 122.
[373] Idem, p. 124.
[374] Idem, p. 124.
[375] Idem, p. 124.
[376] Idem, p. 125.
[377] Idem, p. 125.
[378] Idem, p. 126.

subdesenvolvidas, incluindo aí muitos países do Sul global[379]. Tal fragmentação sociológica da teoria de Luhmann, ainda que não intencional, acabou conferindo, segundo Mascaro, as condições para que ela fosse apropriada em prol da "evolução do capitalismo neoliberal, que pretendeu dar autonomia à política, às instituições, aos direitos humanos, longe das evoluções da exploração do capital"[380]. Sintetizando tais ideias, Mascaro irá propor duas críticas, uma que classifica como fácil e outra à qual atribui maior dificuldade à teoria sistêmica:

> A mais fácil ainda continua reconhecendo que o direito é um sistema, mas trata de apontar que o sistema jurídico não é autopoiético, não é totalmente fechado, porque ele recebe muitas influências do meio e, por isso, seria impossível dizer que o Direito apresenta tal clausura sistêmica [...]
> Mas a crítica mais difícil e mais importante é outra. Está em causa, nesta crítica mais difícil, a própria ideia de que haja sistema. Deve-se entender que é plenamente problemática a noção de que a sociedade seja fragmentada em sistema autônomos. É preciso criticar a velha fixação intelectual de encontrar o ser jurídico que seja só jurídico. [...] Portanto, na crítica mais difícil mas mais importante a Luhmann, o que está em xeque é a própria noção de sistema, devendo ser rejeitada, profundamente, a ferramenta filosófica e sociológica meramente analítica, que procede por meio da quebra do todo social para se fixar em pedaços dela apenas. Contra essa sociologia da parcialidade, é preciso construir uma sociologia crítica da totalidade[381].

A proposta de uma sociologia crítica da totalidade aplicada ao direito reforça a proximidade de Mascaro com as derivações modernas da concepção marxiana do direito. Antes, porém, de prosseguir no exame de perspectivas complementares acerca da sociologia crítica do direito, cabe pontuar que o presente estudo não se fecha integralmente à perspectiva sistêmica do direito, mas situa-se à margem dela. Isso se deve especialmente ao fato de não detectar, no seu ferramental, potenciais analíticos tão apropriados quanto aqueles oferecidos pela teoria crítica do direito e da sociologia crítica do direito para o exame do direito coletivo do trabalho brasileiro.

Perseguir os objetivos do presente estudo no campo da teoria sistêmica não seria inviável, pois as causas que animaram a reforma trabalhista brasileira (introduzida pela Lei 13.467/2017) bem poderiam ser compreendidas como rupturas

---

[379] Idem, p. 127.
[380] Idem, p. 127.
[381] Idem, p. 127-128.

do padrão-legalidade do direito do trabalho até então vigente. Na mesma linha, o arranjo normativo introduzido pela reforma trabalhista, ou seja, o novo padrão de legalidade dela advindo, poderia ser examinado pelo prisma de sua compatibilidade com as diretrizes do próprio sistema para albergar tais mudanças.

Porém, tais linhas deixariam de fora a possibilidade de análises quanto ao conteúdo ideológico subjacente a tais alterações normativas. Além disso, muitas das consequências concretas do novo arranjo normativo demandariam uma análise para fora do direito, o que somente ocorreria pela via estrita da sociologia do direito. Não fosse isso suficiente, se dessa investigação do lado de fora do sistema jurídico restassem identificadas patologias sociais decorrentes da colonização da discursividade normativa pelo sistema de ação econômico, em um sentido habermasiano do fenômeno, o ferramental da teoria sistêmica não teria aptidão para buscar alternativas emancipatórias visando sua correção. Isso, pois, a teoria dos sistemas não compartilha aquilo que Luís Fernando Coelho denomina de ambições prospectivas do saber jurídico, já que não visualiza o direito como instrumento de sua transformação objetiva da realidade social.

Poderia adicionar, no entanto, uma perspectiva própria acerca das teorias estruturais-funcionalistas do direito, a de que elas examinam o fenômeno jurídico muito próximo da fronteira entre o real e o abstrato. Desse ponto de vista privilegiado, as abordagens sistêmicas acabam por representar o direito tal qual o personagem título da obra de Antoine Saint-Exupéry[382] pensa o conteúdo da caixa desenhada por seu interlocutor. O príncipe de Exupéry visualiza, no interior da caixa, sua criatura ideal, livre de quaisquer interferências do exterior, a não ser pelas pequenas aberturas do invólucro, que não permitem antevê-lo, mas representam a possibilidade de transferência de alguma oxigenação de fora para o interior. O modo como ele – o direito, enquanto equivalente análogo à criatura da caixa na obra ficcional –, de tempos em temos, respira novos ares ou se reposiciona dentro daquele invólucro, é regido por regras que se inferem apenas a partir de dentro e não de fora do claustro no qual se insere. Uma tal representação quase prescinde do papel do observador, já que este, de fora, pouco ou nada pode fazer em relação ao quanto está dentro.

[382] SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **Le petit prince**. Paris: Gallimard Education, 1999, p. 10.

O pensamento crítico do direito, por outro lado, está apoiado em uma forte visão interdisciplinar, que compreende o direito justamente a partir das interferências daquilo que não é jurídico em seu interior, vocacionada, inclusive, à explicitação de tais ocorrências. A visão crítica pensa o direito fora daquela caixa imaginária, em uma situação de interação mais ampla entre o observador e o fenômeno, inclusive percebendo (e, de certo modo, almejando) interferências provocadas a partir dessa observação em relação ao objeto examinado. Nesse sentido, os potenciais emancipatórios do pensamento crítico são mais amplos se comparados aqueles da teoria sistêmica, a qual pode, inclusive, bloqueá-los, sendo essa uma das ordens de aporias identificadas no pensamento sistêmico pelos dois autores anteriormente referidos.

Que essa outra perspectiva, a linha crítica da sociologia do direito, seja igualmente passível de críticas, isso não se contesta. Ao contrário, uma visão crítica dessa concepção dialoga com as ambições do pensamento crítico acerca da necessidade de promover uma autocrítica sempre que necessário. Repisa-se que não é condizente com os propósitos do presente estudo combater as concepções sistêmicas, tampouco desenvolver uma defesa irrestrita das teorias críticas aplicadas ao direito, mas, ao revés, limita-se em explorar os potenciais analíticos dessa última, deixando de lado a primeira, até para evitar incorrer em abusos derivados do sincretismo metodológico.

A exploração dos horizontes da sociologia crítica do direito será desfechada aqui pela perspectiva de Boaventura de Souza Santos, a partir do livro *Sociología jurídica crítica*. Antes, porém, cabe mencionar, apenas para ilustrar o quão vastas são as potencialidades dessa vertente da sociologia do direito, que alguns autores chegam a impulsioná-la mais em direção à práxis do que para análise do contexto jurídico em relação à sociedade. Nesse sentido, aponta-se como exemplo a linha crítica proposta por Felipe Fucito, que propõe o estudo da ordem jurídica a partir de seus condicionantes sociais.

Fucito percebe que a sociologia crítica do direito, diante da crise do próprio direito "decorrente das contradições da sociedade capitalista"[383], está menos ocupada com a utopia da conversão do direito em instrumento de caráter diverso, e mais

[383] FUCITO, Felipe. **Sociologia del derecho**: el orden jurídico y sus condicionantes sociales, Buenos Aires: Editorial Universidade, 1999, p. 322.

concentrada na “a contradição entre o direito formal e a realidade econômico-social, gravemente desequilibradas e particularmente desigual no capitalismo dependente”[384]. Uma tal perspectiva acerca das posições possíveis da sociologia crítica do direito, sobretudo em países subdesenvolvidos, nos quais Fucito observa uma “aguda discrepância entre a declaração formal dos direitos e sua prática real”, no seu sentir, impele o sociólogo crítico do direito “sem dificuldade a abandonar rapidamente qualquer intento de compreensão dessa realidade – papel do sociólogo – e assumir a crítica tendente a superação do sistema – papel do político”[385]. Como mencionado, a ideia do presente estudo não prescinde da diagnose, pelo contrário, boa parte do esforço crítico aqui desenvolvido volta-se ao exame da realidade normativa atual do direito do trabalho no Brasil e, apenas em um grau propositivo residual, vislumbra apresentar soluções parciais e provisórias para os problemas que tal esforço analítico eventualmente apontar.

Regressando ao pensamento de Boaventura de Souza Santos na obra citada, justifica-se o aporte, não apenas por sua robustez, mas também porque adere à amplificação do objeto de análise da sociologia do direito, ao deslocar-se para modos alternativos de produção normativa, próprios de uma concepção pluralista do direito. Santos servirá, assim, como uma ponte entre o desfecho do exame da sociologia crítica do direito e o pluralismo jurídico que encerrará o capítulo em tela. Entender a busca de Santos por um novo sentido comum ao direito demanda, antes, compreender em qual paradigma epistemológico o autor está situando seu pensamento. Tal marco é a pós-modernidade de oposição[386], o qual, segundo Santos,

---

[384] Idem, p. 322.
[385] Idem, p. 323.
[386] A ideia de pós-modernidade de oposição para Boaventura de Souza Santos fica mais bem colocada a partir de uma definição preliminar que ele desenvolve acerca daquilo que entende por dois outros paradigmas epistemológicos, a modernidade e a pós-modernidade. Santos reputa que as últimas décadas vislumbraram uma “oposição binária entre modernidade e pós-modernidade, ou modernismo e pós-modernismo” (SANTOS, Boaventura de Souza. **Sociología jurídica crítica**: para un nuevo sentido común en el derecho. Bogotá: ILSA, 2009, p. 17). O problema da modernidade, segundo Santos, seria a quantidade de promessas de emancipação social que esse marco inaugurou e ainda não cumpriu, embora repute que “a modernidade dispõe de uma grande quantidade de recursos de cumprir essas promessas [...] existem soluções modernas para os problemas modernos” (Idem, p. 17). A modernidade representa, na perspectiva de Santos, um paradigma “ambicioso e revolucionário, porém é também inteiramente contraditório” (Idem, p. 32), já que sua amplitude abre um horizonte de inovação social e cultural que cumpre excessivamente muitas de suas promessas, mas que também deixa de atender excessivamente a outras tantas, convertendo tais excessos e insuficiências (idem, p. 32-33). Em linha oposta, uma postura pós-moderna, na visão do autor, compreende que o nosso tempo não é um tempo de transição, a situação pós-moderna é uma situação de “desconstrução de todas as promessas pós-modernas e, em consequência, de todos os problemas modernos derivados da ideia de que essas promessas não tenham se cumprido” (Idem, p. 17). Santos, no entanto, não se vislumbra

na falta de uma designação melhor, se presta a caracterizar uma transição pós-moderna assim definida:

> Segundo essa teoria, é possível e necessário pensar em uma regulação social e uma emancipação mais além dos limites impostos pelo paradigma da modernidade. Para alcançá-lo, se necessita de uma teoria pós-moderna de oposição da ciência e do direito.
> Esta posição leva muito a sério as promessas da modernidade, sejam estas a liberdade, igualdade, paz ou o domínio da natureza. As submete a uma crítica radical que nos permite fazer duas coisas. Primeiro, compreender as perversões quanto ao cumprimento de algumas das promessas, e a impossibilidade de cumprir outras. Segundo, nos permite identificar o potencial emancipatório que mantem intacto as promessas, porém que só pode ser realizado dentro das fronteiras sociais, culturais, políticas, epistemológicas e teóricas pós-modernas[387].

Na perspectiva de Santos, a sociologia crítica do direito, fundada em um marco teórico crítico pós-moderno transvanguardista de oposição, tem como objetivo converter-se em um novo sentido comum jurídico[388]. O autor reconhece, no entanto, que essa terceira via entre o modernismo e o pós-modernismo carrega consigo uma complexidade, porquanto situa-se fora das duas posições dominantes, podendo ser alvo de críticas tanto de modernistas quanto de pós-modernistas[389]. A primeira tarefa de uma sociologia crítica do direito situada no prisma pós-moderno de oposição será criticar as concepções de direito na modernidade e pós-modernidade.

Em lugar da concepção moderna de um "direito como monopólio do Estado e como construção científica"[390], a visão pós-moderna de oposição irá defender uma "concepção forte do pluralismo jurídico e uma concepção retórica do direito"[391]. Isso se justifica em face do desperdício da experiência e prática jurídica, considerando a postura destrutiva do paradigma moderno em relação aquilo que não se encaixa em

situado em nenhuma dessas posições, pois compreende estarmos vivendo uma transição epistemológica entre o "paradigma dominante da ciência moderna e um paradigma emergente de um conhecimento prudente para uma vida decente" (Idem, p. 16), o que o leva a definição daquilo que irá designar como paradigma pós-moderno de oposição.

387 SANTOS, Boaventura de Souza. **Sociología jurídica crítica**: para un nuevo sentido común en el derecho. Bogotá: ILSA, 2009, p. 43.

388 Idem, p. 19.

389 Idem, p. 45.

390 Idem, p. 47.

391 Idem, p. 47.

seu cânone jurídico[392]. Ao invés da despolitização do direito proposta pelas concepções modernas, Santos e sua teoria pós-moderna de oposição busca liberar a política de seu confinamento no Estado e, com isso, repolitizar o direito visando devolver e revigorar seu potencial emancipatório[393].

Já o pós-modernismo – que Santos passa a designar como celebratório para distingui-lo do de oposição – despolitiza o direito convertendo-o em "objeto cultural relacionado à cultura de cada indivíduo"[394], porém, de forma cética em relação ao seu potencial emancipatório[395]. Por fim, no lugar de converter o direito como "princípio da mudança social politicamente legitimado"[396], tal qual apregoado pelo paradigma modernista[397], o pós-modernismo de oposição reclama uma postura emancipatória do direito, mas para isso, necessitará encontrar fundamentos para responder positivamente ao questionamento que serve de cerne ao pensamento de Santos: "pode o direito ser emancipatório?"[398].

Esses caracteres distintivos entre a concepção sociológica do campo jurídico do paradigma pós-moderno de oposição e os paradigmas epistemológicos concorrentes movem Santos em direção à formulação de um conceito de direito que se revele "suficientemente amplo e flexível para capturar as dinâmicas sociojurídicas em suas mais distintas estruturas de tempo e espaço"[399]. Tal concepção se estabelece em oposição à visão estreita da perspectiva do direito fundada nas teorias políticas-liberais positivistas dos dois séculos anteriores que o reduzem apenas à escala nacional[400].

Santos propõe, assim, uma definição própria de direito[401], em que seus aspectos estruturais – retórica, burocracia e violência – "se intercalem, se combinem

---

[392] Idem, p. 47-48.
[393] Idem, p. 48.
[394] Idem, p. 49.
[395] Idem, p. 49.
[396] Idem, p. 50.
[397] Em linha oposta, na visão de Santos, o paradigma pós-modernista celebratório irá negar, por completo, a ideia de uma mudança social pela via do direito (SANTOS, Boaventura de Souza, Op. cit., 2009, p. 50).
[398] SANTOS, Boaventura de Souza. **Sociología jurídica crítica**: para un nuevo sentido común en el derecho. Bogotá: ILSA, 2009, p. 51.
[399] Idem, p. 53-54.
[400] Idem, p. 54.
[401] A definição de direito em Santos passa pela consideração de seus três componentes estruturais, a retórica (que ele compreende como uma forma de comunicação e um tipo de estratégia decisória fundada na persuasão), burocracia (na mesma linha, uma forma de comunicação e estratégia que embasa decisões a partir de imposições autoritárias), e a violência (que é uma forma de comunicação

e se interpenetrem”[402], extravasando a mera função de controle social e resolução de litígios para alcançar também funções “instrumentais, simbólicas e políticas”[403]. Além disso, essa concepção do direito formulada por Santos se propõe a analisar pluralismo jurídico em todos os seus contextos, rechaçando aquilo que designa por “falácia da trivialização”[404], a qual considera que: “se o direito está em todas as partes, então não está em parte alguma”[405].

Santos não parece estar iludido por uma ideia romântica acerca do pluralismo jurídico, ao revés, mostra-se ciente de que o direito não é essencialmente bom, progressista e emancipatório apenas por ser pluralista[406]. Para reforçar tal constatação o autor admite a possibilidade de modelos pluralistas do direito que se revelam reacionários, repressivos e violentos, o que leva Santos a propor uma alternativa terminológica para designá-lo[407] – posto que não se trata de um fenômeno

---

e estratégia decisória fundada na ameaça de força física -, que não se apresentam como entidades fixas, mas como “constelações de retórica, burocracia e violência” (Santos, Boaventura de Souza, Op. cit, 2009, p. 57), corporificadas de muitas formas (idem, p. 57), situadas em “seis espaços-tempo [...] o espaço-tempo doméstico, o espaço-tempo da produção, o espaço-tempo do mercado, o espaço-tempo da cidadania, o espaço tempo da comunidade, e o espaço-tempo mundial” (idem, p. 61).

[402] SANTOS, Boaventura de Souza. **Sociología jurídica crítica**: para un nuevo sentido común en el derecho. Bogotá: ILSA, 2009, p. 61-62.

[403] Idem, p. 62.

[404] Idem, p. 62.

[405] Idem, p. 62.

[406] Idem, p. 63.

[407] A alternativa proposta por Boaventura de Souza Santos, ao menos na compreensão adotada pelo presente estudo, apesar da similitude terminológica, não se confunde com o conceito de pluralidade de ordenamentos jurídicos de Santi Romano. Enquanto a designação de Santos denota simplesmente a plurissignificação da perspectiva pluralista do direito, Santi deduz sua concepção a partir de seu próprio conceito de ordenamento jurídico, bastante mais limitado. Explica-se: Santi propôs uma noção alternativa à ideia de direito ao constatar a insuficiência das perspectivas que o reduziam à ideia de norma (SANTI, Romano. **Ordenamento jurídico**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 62-63). Para Santi, o ordenamento jurídico não é ou não se limita apenas ao conjunto de normas, envolvendo outros elementos que decorrem, em especial, da ideia de ordem social (Idem, p. 78). A partir de tal compreensão, Santi elabora um duplo significado ao ordenamento jurídico, nos seguintes termos: “a) um ordenamento jurídico na sua completude e unidade, ou seja, uma instituição; b) um preceito ou conjunto de preceitos [...] agrupados ou sistematizados que, para diferenciá-los dos não jurídicos, chamamos de institucionais” (idem, p. 79). Essas instituições ou organizações sociais são entes ou corpos sociais que irão, na visão de Santi, instituir o direito e garantir sua efetividade, pelo que acabam tornando-se um equivalente ao conceito de ordenamento jurídico, e dentre as quais o Estado é a mais importante, mas não a única (Idem, p. 87). É dessa visão de direito e ordenamento jurídico que Santi deduziu seu conceito de pluralismo de ordenamentos jurídicos, o qual equivale a dizer que “existem tantos ordenamentos jurídicos quantas são as instituições” (Idem, p. 137). Uma tal concepção admite a pluralidade de ordenamentos jurídicos para além do Estado, os quais podem coexistir, eventualmente até colidir, sendo que tais ordenamentos concorrentes e não estatais podem ser ignorados pelo Estado ou mesmo, à luz do ordenamento jurídico Estatal, reputados ilegais (Idem, p. 151). Porém, cabe destacar que Santi se apega à ideia de que os ordenamentos que não são reconhecidos pelo Estado “não estão em condições de exercer na prática uma completa eficácia” (Idem, p. 209), reduzindo ou limitando o alcance do pluralismo de ordenamentos jurídicos sempre à alguma metrificação a partir do ordenamento jurídico estatal. É um sentido de pluralismo que, em face da perspectiva institucionalista do direito, se aproxima mais da concepção de Eugen Ehrlich, o qual igualmente reconhece que as

unívoco –, sugerindo adotar, em lugar de pluralismo jurídico, a denominação "pluralismo das ordens jurídicas"[408].

É evidente que a concepção sociológica do direito proposta por Santos não fornece uma resposta definitiva à questão fundamental que ele coloca. O próprio autor admite que a indagação acerca da capacidade emancipatória do direito não admite uma simples resposta negativa ou afirmativa, tampouco que o pluralismo das ordens jurídicas seja a forma emancipatória única ou efetiva em todos as experiências pluralistas[409]. Por outro lado, é muito plausível a afirmativa de Santos acerca da improbabilidade de que a compreensão conservadora do direito neoliberal [410], extravasada de forma global e que se impôs na totalidade do sistema mundo, dificilmente se colocará como emancipatória [411], justificando a emergência da reinvenção do direito, ou, em outros termos, a criação de uma "globalização jurídica contra-hegemônica"[412] assim definida em seus contornos gerais:

> [...] tal reinvenção do direito implica a busca nas concepções e práticas subalternas, das quais distingo três tipos: 1) concepções e práticas que, ainda que sejam parte da tradição ocidental e evoluíram em países ocidentais, foram suprimidas ou marginalizadas pelas concepções liberais que passaram a dominar; 2) concepções que evoluíram fora do Ocidente, principalmente nas colônias e mais tarde nos Estados pós-coloniais; 3) concepções e práticas que hoje em dia propõe organizações e movimentos ativos em avançar formas de

organizações sociais formam a sociedade, e cada uma delas estabelece seu próprio ordenamento ou conjunto de normas, sendo as normas jurídicas apenas uma espécie dentre um conjunto normativo mais amplo, que dá conta de que nem todo direito é estatizado (EHRLICH, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986, p. 37). Essa limitação do conceito de pluralismo é justamente a marca distintiva entre a proposta de Santi e o pensamento de Santos, e, ainda, é o ponto de partida para críticas à visão de Santi, a exemplo daquela formulada por Antônio Carlos Wolkmer, que destaca essa tendência a privilegiar o ordenamento Estatal em relação aos demais corpos sociais acaba por avizinhar a teorização de Santi das "matizes de teor monista" (WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001, p. 189).

[408] SANTOS, Boaventura de Souza. **Sociología jurídica crítica**: para un nuevo sentido común en el derecho. Bogotá: ILSA, 2009, p. 63.

[409] Idem, p. 543.

[410] A visão de Santos acerca do direito conservador neoliberal é de uma ordem jurídica que se estabelece no "marco dentro do qual uma sociedade civil baseada no mercado funciona e florece, enquanto o poder judicial garante que o Estado de direito está amplamente aceito e se aplica efetivamente" (SANTOS, Boaventura de Souza, Op. cit., 2009, p. 550). Em tal modelo, Santos acrescenta que as necessidades jurídicas se resumem, visando estimular o desenvolvimento do mercado, nos seguintes objetivos: "os custos de transação devem ser rebaixados, os direitos de propriedade bem definidos e protegidos claramente, as obrigações contratuais tem que executar-se e tem que dispor-se de um marco jurídico minimalista" (idem, p. 550).

[411] SANTOS, Boaventura de Souza. **Sociología jurídica crítica**: para un nuevo sentido común en el derecho. Bogotá: ILSA, 2009, p. 550-551.

[412] Idem, p. 551.

> globalização contra-hegemônica. Em suma, em uma época de transição paradigmática desde a modernidade dominante, a modernidade subalterna nos proporciona algumas das ferramentas que nos permitirão seguir transitando em uma direção progressista, quero dizer, na direção de uma boa ordem e uma boa sociedade que todavia não temos[413].

Esse breve apanhado permite divisar as pretensões críticas da sociologia do direito elaborada por Santos, ou, conforme o próprio autor coloca, da análise crítica que é, em realidade, um "despensar"[414] do direito a fim de reimaginá-lo nessa transição paradigmática inaugurada com o esgotamento do paradigma moderno. O legado dessa sociologia crítica do direito ao presente estudo é, de uma parte, estimular o questionamento da capacidade emancipatória do direito do trabalho no Brasil; e, de outra, direcionar à atenção da pesquisa aos contributos do pluralismo de ordens jurídicas no campo de interesse acima referido.

Para uma visão complementar acerca do pluralismo jurídico ou das ordens jurídicas recorre-se a um projeto teórico autocaracterizado como menos especulativo e mais modestamente realista proposto por António Manuel Hespanha, em seu livro *Pluralismo jurídico e direito democrático.* Hespanha investigou o direito para além do Estado levando em conta uma ideia de pluralismo normativo, considerado como tal "um facto, antes mesmo de ser ou um ideal ou um perigo"[415], ou, dito de outro modo, uma forma de manifestação do direito que "obriga a repensar tradicionais forma de identificar (ou circunscrever) o direito"[416]. Esse repensar levou Hespanha a desenvolver o problema em termos mais práticos, vez que os critérios tradicionais invocados para circunscrever o direito – a coercibilidade e o reconhecimento da norma por seus destinatários -, embora relevantes, não satisfazem integralmente as demandas dessa nova fronteira normativa[417].

Na perspectiva de Hespanha, mesmo o esforço de indagar ao "direito estabelecido pelo Estado quais são as normas jurídicas [...] de onde podem surgir essas normas"[418], não resolve plenamente o problema. Isso, pois, segundo o autor,

---

413 Idem, p. 551.
414 Idem, p. 609.
415 HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático.** São Paulo: Annablume, 2013, p. 63.
416 Idem, p. 63.
417 Idem, p. 64.
418 Idem, p. 64.

recorrer ao direito estatal para obter uma norma de reconhecimento das fontes normativas estranhas ao Estado devolve à “mesma falha lógica que constituiria pedir à parte uma definição do todo”[419]. Quando se quer investigar a possibilidade de um direito fora do direito estatal, Hespanha adverte que não se pode voltar justamente âmbito estatal para responder qual é a circunscrição do direito, e, para estressar ainda mais tal perspectiva, o próprio direito estatal deixa o tema mais complexo ao prever hipóteses em que os problemas jurídicos não serão resolvidos por suas normas[420].

Por tais razões, Hespanha acaba propondo, a fim de evitar arbitrariedades ou irrealismos, que a identificação das “formas de manifestação do direito há de decorrer de uma observação empírica de que elas efetivamente vigoram no tecido social e dos sentidos com que vigoram”[421]. Todavia, na proposição de Hespanha, essa efetividade deve ser compreendida no seio do consenso social, embora a própria identificação dos consensos sociais acabe complexificada em sociedades comunicativas nas quais “o nível e a pluralidade de formas da comunicação entre indivíduos e grupos aumentou imenso”[422], impondo às avaliações empíricas também uma análise qualitativa[423].

A visão prática de Hespanha acaba, de certo modo, reduzindo a questão do pluralismo da ordem jurídica ao campo da produção e efetivação normativa, mas isso não incompatibiliza sua perspectiva com o exame ora proposto. Embora o estudo em tela esteja mais relacionado à investigação das consequências jurídicas e sociais da alteração normativa produzida pelo Estado no campo da tutela das relações de trabalho no Brasil, bem assim sobre seus efeitos na institucionalidade sindical brasileira, uma parte considerável da pesquisa se voltará aos problemas – sobretudo a partir dessa alteração normativa e do impacto que acarretou nos sindicatos – na elaboração de normas não estatais que frutificam da negociação entre atores coletivos à luz do direito do trabalho brasileiro. Outro aspecto relevante da abordagem proposta por Hespanha é a relação da validade normativa aos consensos comunitários, que acaba por aproximá-lo relativamente a Wolkmer.

Para Wolkmer, o pluralismo das ordens jurídicas é percebido – dentro do contexto de crise de um direito encerrado no modelo formal estatizante – como uma

---

[419] Idem, p. 67.
[420] Idem, p. 69-70.
[421] Idem, p. 77.
[422] Idem, p. 78-79.
[423] Idem, p. 79.

instância da normatividade social informal, difusa, e com potencial para transcender "as formas de dominação da modernidade burguês-capitalista e de sua racionalidade formal impeditiva do "mundo da vida"[424]. No capítulo antecedente, restou claro que a teoria crítica de Wolkmer é simpática às ideias transgressoras da dogmática positivista dominante. Assim, é natural que Wolkmer observe com entusiasmo as potencialidades insurgentes da "crítica teórica e construção de uma práxis normativa sedimentada em "novo" tipo de pluralismo"[425]. A noção de pluralismo para Wolkmer, não apenas em um sentido jurídico, mas enquanto paradigma filosófico, se estabelece no seguinte sentido:

> Ao contrário da concepção unitária, homogênea e centralizadora denominada de "monismo", a formulação teórica e doutrinária do "pluralismo" designa a *existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si.* O pluralismo enquanto concepção "filosófica" se opõe ao unitarismo determinista do materialismo e do idealismo modernos, pois advoga a independência e a interrelação entre realidades e princípios diversos[426].

Atento às possíveis críticas que um paradigma pluralista, sobretudo na esfera jurídica, poderia atrair, sobretudo pelo potencial de uma "fragmentação incontida que induz à desagregação anárquica, a sua redução ao poder de decisão de elites econômicas, à ameaça do autoritarismo de [...] corpos intermediários sobre os interesses majoritários da coletividade"[427], Wolkmer formula uma proposta alternativa. A compreensão da ideia de pluralismo jurídico defendida pelo autor demanda observar "as exigências de um processo político descentralizado/participativo e sua inserção global/local, coexistindo com o Estado transformado, controlado e ordenado pela sociedade democrática" [428], de sorte a afastá-lo de uma concepção pluralista desenfreada decorrente do "surto neoliberal e pela retórica "pós-moderna" que favorecem ainda mais o interesse de segmentos privilegiados e corporação privatistas,

---

[424] WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001, p. 169.
[425] Idem, p. 170.
[426] Idem, p. 171-172.
[427] Idem, p. 180.
[428] Idem, p. 182.

coniventes com as formas mais avançadas de exclusão, concentração e dominação do grande capital”[429].

Para além de acrescentar elementos explicativos acerca do pluralismo jurídico[430], Wolkmer traça um paralelo entre a visão pluralista do direito e a teoria da racionalidade comunicativa habermasiana, visando estabelecer o que designa como um dos “fundamentos paradigmáticos do pluralismo político e jurídico de novo tipo”[431]. Tal conjugação ocorre dentro de um esforço mais amplo do autor de elaborar critérios de validade da cultura jurídica pluralista para o direito, notadamente com a ambição

---

[429] Idem, p. 182.

[430] De forma semelhante à análise exploratória que Wolkmer promoveu acerca da teoria crítica em sua *Introdução ao pensamento jurídico crítico*, ao investigar o pluralismo jurídico o autor remonta às origens do fenômeno, perpassando suas várias dimensões, desde a jurídica, a filosófica, sociologia e até política. Esse retrospecto é especialmente relevante para afastar a falsa noção de que o pluralismo jurídico é apenas uma “reação das forças vivas da sociedade contra a onipotência funcional do Estado nacional soberano” (Wolkmer, Antonio Carlos, Op. cit., 2001, p. 183). Nesse resgate, Wolkmer aponta para os contributos teóricos de Otto Von Gierke, Georges Gurvich, Santi Romano e Eugen Ehrlich, dentre outros. Destaca-se a originalidade de Gierke quanto ao tema, pois, ao pretender dotar sua teoria comunitária de um conteúdo moral, acabou por se colocar em oposição ao monismo normativo vigente, regressando às concepções teóricas corporativistas medievas, e, intencionalmente ou não, veio a propagar a ideia de pluralismo jurídico em seu tempo. Gierke compreendia que o direito não surge apenas no seio estatal, defendendo que “toda comunidade orgânica está autorizada a produzir direitos” (GIERKE, Otto Von. **Deutsches privatrecht**. Leipzig: Verlag von Duncker & Humblot, 1895, p. 119). Conforme observa José Luis Monero Pérez, a teoria jurídico-social pluralista elaborada por Gierke se coloca em oposição ao “dogma próprio do positivismo jurídico ocidental segundo qual o direito seria exclusivamente produzido – como fonte originária – pelo Estado” (PEREZ, José Luis Monero. La teoría jurídica y social de Otto Von Gierke: teoría del derecho social e de las personas colectivas. *In* GIERKE, Otto Von. **La función social del derecho privado y otros estudios**. Granada: Editorarial Comares, 2015, p. XXI). O mesmo autor ainda elucida que a posição de Gierke “apela à mediação político-jurídica para abordar, através de uma concepção comunitarista e organicista-social, as fraturas sociais abertas pelo sistema capitalista e que o ordenamento jurídico liberal havia referendado e impulsionado por sua lógica interna essencialmente individualista” (Idem, p. XI). Dessa orientação defluí a própria noção de Gierke acerca do direito, entendido como um “fenômeno social, um produto histórico resultante do real agrupamento dos grupos e coletividades humanos [...] pelo que forma parte de sua essência a variedade e a transformação em cada época e conjuntura histórica e sua vinculação ao impulso impresso por forças históricas” (Idem, p. XIII). Essa visão oposta ao individualismo de Gierke viria depois a inspirar, em Alemanha inserida no contexto de crise do liberalismo, a “construção do moderno Estado constitucional e sua conformação como Estado Social de Direito” (Idem, p. XXXVI). Os outros três autores anteriormente mencionados, segundo Wolkmer, acabaram influenciados em maior ou menor grau pela teorização de Gierke, “foram os que mais avançaram na construção teoria de um autêntico e original pluralismo jurídico” (WOLKMER, Antonio Carlos. Op. Cit., 2001, p. 192). Graças a eles, em um “ciclo histórico que se instaura com E. Ehrlich, avança com Santi Romano e alcança uma elaboração mais consistente com G. Gurvitch” (Idem, p. 197), resta sintetizada a ideia de que a legislação estatal concorre com outros grupos sociais no processo de produção normativa, extraindo-se da análise da “experiência jurídica [...] as diversas maneiras e critérios de revelação do pluralismo” (Idem, p. 195). A partir dessas abordagens precursoras, Woklmer evolui sua revisão histórico-descritiva do pensamento das gerações subsequentes de teóricos na tradição europeia e latino-americana, o que lhe permite acrescentar à sua definição de pluralismo jurídico antes mencionada, a noção de que representa um marco emancipatório que deriva da “complexa interação do pluralismo legal (nível do Direito) com o pluralismo comunitário-participativo (nível social e da política)” (Idem, p. 231).

[431] WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001, p. 261.

de distinguir entre uma prática legitimamente emancipatória do pluralismo jurídico daquelas ordens tradicionais que conduzem ao pluralismo legal "assumido por interesses exclusivistas provenientes da barganha de certos segmentos neocorporativistas [...], representantes permanentes das formas de dominação oligárquica antipopular"[432].

Ainda que concorra com os demais critérios de validação e eficácia do pluralismo jurídico[433], o entendimento comunicativo proposto por Habermas ganha especial destaque ao ser apontado por Wolkmer como fundamento de uma ética universal moderna que, além de superar o formalismo positivista, opera como chave para "repensar e romper com todos os parâmetros axiológicos convencionais"[434]. A ação comunicativa fundada no entendimento ou consenso legítimo entre os sujeitos, mais que superar a racionalidade instrumental tendente à alienação, redefine, segundo extrai Wolkmer, os "parâmetros epistemológicos da racionalidade moderna"[435].

Ainda que não se consiga incorporar plenamente tais parâmetros à realidade periférica do Sul Global, Wolkmer julga possível a elaboração de uma racionalidade emancipatória própria que, "distinta e diferentemente dos processos alcançados pelo racionalismo colonizador da modernidade ocidental"[436], contribua para fundar uma

---

[432] WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001, p. 230.

[433] As condições básicas de validade do modelo pluralista são enquadradas por Wolkmer em dois planos: "a) fundamentos de "efetividade material" – emergência de novos sujeitos coletivos, satisfação das necessidades humanas das fundamentais; b) fundamentos da "efetividade formal" – reordenação do espaço público mediante uma política democrático-comunitária descentralizadora e participativa, desenvolvimento de ética concreta da alteridade, construção de processos para uma racionalidade emancipatória" (Op. cit., 2001, p. 232). O plano da efetividade material envolve a identificação de novas subjetividades coletivas em contraste com aquelas oficialmente estabelecidas, bem assim das pautas materiais e imateriais fundadas nas necessidades humanas que servem de núcleo gerador de tais sujeitos (Idem, p. 238-248). Já o plano da efetividade formal amplia os horizontes investigativos a fim de justificar, de um lado, a transformação do espaço físico-especial e político-institucional do espaço comunitário democrático e dos mecanismos de práticas democrático-participativas (Idem, p. 249-255); e, de outro, formular valores ético-emancipatórios a partir das "práticas sociais emancipatórias e das lutas reivindicatórias por necessidades transformadas em direito" (Idem, p. 272), especialmente pela via de uma "ética concreta da alteridade" (idem, p. 261) que considera a posição do outro, a partir de uma lógica que se assemelha à proposição de Honneth quanto à eticidade presente na luta moral pelo reconhecimento, tal qual examinado na primeira parte do presente capítulo. Além desses dois pilares, Wolkmer adiciona um terceiro eixo ao plano formal, o qual, na perspectiva do presente estudo, merece destaque especial, porquanto almeja "descrever a significação de processos racionais de conhecimento que [...] estejam intimamente comprometidos com a emancipação e autonomia da "essência humana" (Idem, p. 273).

[434] Idem, p. 266.

[435] Idem, p. 280.

[436] Idem, p. 282.

razão livre, derivada da realidade[437]. Essa conexão teórica entre o agir comunicativo e o pluralismo jurídico – além de particularmente interessante aos propósitos do presente estudo, vez que conjuga os potenciais da análise crítica abordados no final da primeira parte do capítulo em tela com os potenciais emancipatórios do pluralismo jurídico ora examinados -, acaba coroando a perspectiva paradigmática proposta por Wolkmer, com a seguinte amplitude:

> [...] o pluralismo como paradigma de uma cultura político-jurídica diferenciada e compartilhada deve sustentar-se em mecanismos instrumentais que possam viabilizar sua "estrutura formal" direcionada à "ação prática coletiva" (desenvolvimento de uma cidadania coletiva), à "ação prática individual" (percepção e favorecimento de valores éticos da alteridade) e, por fim, à ação teórica no nível do saber das formas de representação social, objetivando processos racionais emancipatórios[438].

É importante adicionar ao menos duas advertências às perspectivas pluralistas até agora recapituladas, extraídas das conclusões de Lucas Konzen sobre o tema, muito embora tenham sido obtidas a partir da investigação dos potenciais do pluralismo jurídico no âmbito da regulação dos espaços públicos urbanos, mas que podem ser tomadas de empréstimo em seus contornos mais gerais. Konzen chama atenção para o fato de que a maior parte dos avanços na perspectiva pluralista ocorre no campo da especulação teórica, carecendo ainda de uma aplicação mais ampla na "compreensão dos problemas concretos da vida cotidiana"[439]. O autor acrescenta, com igual assertividade, que a simples comprovação empírica dos potenciais explanatórios do pluralismo jurídico pode não ser o suficiente para transcender o paradigma dogmático dominante na ciência jurídica, salientando a importância de se identificar, além da mera descrição do "ser", formulações prescritivas no campo do "dever ser" de arranjos derivados de práticas pluralistas[440].

Para corrigir esses possíveis desvios, Konzen aponta os critérios de validade propostos por Wolkmer como um modelo de avaliação da efetividade formal e material de arranjos pluralistas que pode solucionar as duas ordens de problematização por

---

[437] Idem, p. 282.
[438] Idem, p. 282-283.
[439] KONZEN, Lucas Pizzolatto. A teoria do pluralismo jurídico e os espaços públicos urbanos. *In* **Sequência**, n. 61, p. 227-250, dez. 2010, p. 227.
[440] Idem, p. 238.

ele levantadas – capacidade de aplicação concreta (efetividade material) e de formulação prescritiva das experiências pluralistas (efetividade formal)[441]. Parece plenamente possível transpor essas conclusões, obtidas do exame das dinâmicas normativas pluralistas no processo de "produção social dos espaços públicos" [442], para o campo das lutas sociais por melhores condições de trabalho, que são articuladas pelos sujeitos sociais reivindicativos de necessidades e direitos nesse campo. Tal conclusão é reforçada por Wolkmer, a quem se recorre mais uma vez, que percebe o direito e as relações do trabalho, sobretudo no plano coletivo, como campo fértil para práticas pluralistas, tanto na esfera institucionalizada pelo direito positivo oficial do Estado quanto fora dela[443].

Tecidas tais considerações que, embora negligenciem muitos aspectos da sociologia do direito e do pluralismo jurídico, esclarecem suficientemente parte das concepções teóricas através das quais pretende-se analisar o atual direito coletivo do trabalho brasileiro. No sentido proposto no presente estudo, a sociologia crítica do direito e o pluralismo jurídico emancipador irão responder por parte considerável dos métodos de questionamento[444], enquanto a teoria crítica aproximada ao direito norteará preferencialmente os métodos de obtenção das respostas. A sociologia crítica do direito coloca questões que animam o presente estudo, especialmente pela

---

[441] Idem, p. 245-246.

[442] Idem, p. 248.

[443] No plano da pluralidade institucionalizada pelo direito oficial, Wolkmer menciona as convenções coletivas e as ações propostas por sujeitos coletivos como exemplos de normatização não estatal albergada pela legislação vigente na esfera trabalhista (Op. cit, 2001, p. 292-302); e, no campo não abrangido pelo direito oficial, cita como exemplo os sujeitos coletivos do tipo insurgente e as negociações coletivas periféricas, referindo, no caso brasileiro, a Central Única dos Trabalhadores, suas articulações e negociações antes do reconhecimento jurídico estatal (Idem, p. 333-335).

[444] É evidente que a sociologia do direito não se presta apenas como marco metodológico para formulação de questionamentos, seus métodos de investigação bem podem e serão utilizados em alguma medida no presente estudo para obtenção de respostas às indagações formuladas sob sua inspiração. Nesse sentido, cabe destacar, a partir do rol de métodos analíticos da sociologia do direito apontados por Renato Treves, aqueles que mais podem auxiliar na obtenção de resultados no decorrer da pesquisa em tela: (a) análise de produção normativa, tanto no plano prescritivo e operacional, quanto no plano descritivo, ocupando-se do problema de como são elaboradas, reproduzidas e alteradas as normas (Op. Cit., p. 247-248); (b) análise da execução normativa, ocupando-se do impacto das normas na sociedade, bem assim acerca de sua eficácia (Idem, p. 250-251); (c) análise da não-execução das normas, incluindo, além do campo da observância normativa, os efeitos latentes da norma inaplicada, que apesar de ignorada, tem uma fração de seu conteúdo apropriada para fins diversos, eventualmente com finalidades políticas (Idem, p. 255-257); (d) análise dos juízes e da administração da justiça, que pode ser mais ampla sobre o papel do judiciário e a dimensão sociológica do processo, mas que também pode ser mais restrita ao processo de decisão judicial, incluindo o exame da ideologia político-social da jurisprudência (Idem, p. 260-261). Há outros exemplos de aplicação da pesquisa sociológica do direito que transbordam o espaço do presente estudo, como o papel dos advogados e de outros atores ou operadores do direito, áreas de pesquisa voltadas para composição dos conflitos, destacando-se os potenciais da influência da opinião pública no espetáculo judicial.

inquietação que acarretam. Investigar possíveis respostas, ainda que parciais e provisórias, sobre o potencial emancipador de um ramo do direito, bem assim perquirir como são produzidos seus arranjos normativo-institucionais e quais as consequências sociais que acarretam, ocupa uma parte importante da pesquisa ora elaborada. O restante do espaço será dedicado às investigações acerca da possibilidade de uma elaboração teórica crítica aproximada ao direito do trabalho, e é visando estabelecer as bases dessa teorização que o próximo subitem se desenvolve.

2.2.2 AS POSSIBILIDADES DE UMA CRÍTICA DO DIREITO DO TRABALHO

Boaventura de Souza Santos formula um questionamento instigante: “por que é tão difícil construir uma teoria crítica?”[445] Indo além em sua inquietação, indaga qual a razão de tamanha dificuldade em produzir esse tipo de teoria se vivemos em um “mundo onde há tanto para criticar”[446]. Santos parece não se conformar com a postura passiva da teoria ante às condições de mundo atualmente dadas, as quais desvelam a falência daquilo que denomina de “grandes promessas da modernidade”[447], considerando os problemas de igualdade, liberdade, paz social e domínio da natureza. Tal inconformismo, apesar de corresponder a uma visão mais geral do mundo, encaixa perfeitamente na perspectiva crítica objeto do presente estudo.

O direito do trabalho representa um campo fértil para o desenvolvimento do tipo de inquietação a que se refere Santos, pois são flagrantes os dados da realidade que geram desconforto na órbita das relações sociais que esse ramo do direito se dispõe a tutelar. Não parece leviano apontar que há uma gama considerável de espaço para aproximação da teorização crítica ao direito do trabalho, porém, diagnosticar o quão pouco se produziu nesse sentido é, em si, sintomático. Assim, adaptando o questionamento de Santos, é possível formular a seguinte indagação: se

---

[445] SANTOS, Boaventura de Souza. **Para um novo senso comum**: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. V. 1. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p.23
[446] Idem, p. 23.
[447] Idem, p. 23-24

o mundo do trabalho e a regulação jurídica que nele incide fornecem tanto para criticar, por que é tão difícil elaborar uma crítica do direito do trabalho?

Embora pareça clara a viabilidade de uma teoria crítica aproximada ao direito do trabalho, os esforços críticos nesse campo são mais escassos do que se esperaria encontrar. Cabe pontuar que, apesar de escassas, as abordagens críticas dedicadas integralmente ao direito do trabalho apresentam, em sua maioria, qualidade inquestionável. Assim, antes de ingressar no tema de fundo, parece relevante traçar, ainda que em rápidas linhas, um panorama amplo do cenário doutrinário nesse aspecto.

As obras de teoria crítica geral do direito apenas tocam de forma indireta ou muito superficial o problema do direito do trabalho, isso quando chegam a fazê-lo. Algo semelhante aparece nos estudos da sociologia crítica geral do direito. Ainda assim, conforme analisado nos subitens antecedentes, essas obras estabelecem, a partir dos princípios da teoria crítica da sociedade, o marco epistemológico dos esforços críticos aplicados a cada campo da ciência jurídica. Um pouco mais próxima do direito do trabalho[448] encontra-se a teoria crítica aplicada aos direitos humanos[449], que é um tanto mais desenvolvida do ponto de vista de uma sistematização teórica

[448] Nesse sentido, cabe recordar o destaque promovido por Lyon-Caen quanto à conexão genética entre tais campos da ciência jurídica, porquanto o próprio direito do trabalho pressupõe a "liberdade de trabalho, um aspecto particular da liberdade [...] portanto, diretamente derivado dos direitos humanos" (CAEN-LYON, Gérard. Les fondements historiques et rationnels du droit du travail. *In* **Droit Ouvrier**. Février 2004, Paris: Confédération Générale du Travail, p. 52-56, disponível em: http://cgt-tefp.fr/wp-content/uploads/2016/12/fondements-historiques-rationnels-droit-travail-g%C3%A9rard-lyon-caen.pdf. Acesso em setembro/2019, p. 53).

[449] Apenas para não deixar essa afirmação sem um exemplo, aponta-se os desenvolvimentos teóricos de Joaquin Herrera Flores, nesse campo. Segundo sua concepção crítica, o próprio direito não é uma técnica nem um sistema neutro de valores, mas sim um sistema de valores dominantes que colocam grupos em situação de acesso desigual aos bens na sociedade (FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 17-18). Não é diferente no campo dos direitos humanos, que se afiguram, segundo defende Herrera Flores, como meio de "garantir o resultado das lutas e interesses sociais e, como tal, não pode se afastar das ideologias e das expectativas dos que controlam seu funcionamento tanto no âmbito nacional como no âmbito internacional" (Idem, p. 18). Somente através do desencanto de perspectivas mitificadas dos direitos humanos é que se torna possível propor uma perspectiva alternativa dos direitos visando se converterem em efetivo espaço de luta pela dignidade humana, sendo justamente nesse ponto que se alicerça a proposta teórica de Herrera Flores (Idem, 19). Naquilo que se revelar compatível, os contributos teóricos de Herrera Flores e das abordagens teóricas que se estruturaram a partir de seu pensamento serão mais exploradas no próximo capítulo, sobretudo na perspectiva da implantação do neoliberalismo nas últimas décadas, que, conforme por ele apontado, "enfraqueceram qualquer posição ingênua acerca de efetividade imediata dos textos e das práticas dos organismos internacionais que se dedicam à "gestão" dos direitos humanos no mundo inteiro (Idem, p. 20), fenômeno que igualmente se infere no universo do direito nas relações de trabalho.

consistente, mas demanda algum esforço de adaptação para ser conjugada à esfera dos direitos dos trabalhadores.

Já as obras integralmente dedicadas à abordagem crítica do direito do trabalho se desenvolvem de forma menos sistematizada, sendo um exemplo vívido daquilo que Warat apontava como o problema da teorização crítica não uniforme. Nesse campo, as manifestações críticas ocorrem de forma isolada, ou, quando conjunta, geralmente aparecem restritas a momentos históricos efêmeros e ambientes muito determinados. Dificilmente seria possível sustentar a existência de uma tradição ou escola crítica do direito do trabalho.

Adiciona-se a essa pulverização doutrinária um segundo complicador, eis que parte considerável dos estudos nesse campo acaba circunscrito à desmistificação da ideologia dominante no direito do trabalho. Essa observação não representa nenhum demérito às abordagens que se esforçam em desvelar o conteúdo ideológico do direito do trabalho – e, nesse ponto, promove-se uma pequena objeção ao pensamento de Leonel Rocha quanto à obviedade da ausência de neutralidade do direito -, pois representam uma etapa fundamental para um processo mais amplo e complexo de apropriação da discursividade normativa por aqueles que são desconsiderados no processo de formação do direito, visando a promoção de uma regulação jurídica mais plural[450]. Mas, ainda assim, é problemática a rarefação de trabalhos que, além de revisar os valores epistemológicos que regulam o processo de elaboração das verdades jurídicas do direito do trabalho, tenham efetivas ambições emancipatórias, propondo soluções materiais paras os problemas desse campo jurídico e, de tal modo, que não se convertam naquilo que Rocha designa como mero conceitualismo teórico.

Da conjugação entre as manifestações críticas isoladas e os movimentos críticos pontuais no direito do trabalho pretende-se desenvolver bases mais específicas para aproximação desse ferramental analítico ao direito coletivo do trabalho brasileiro na atualidade. Inicia-se, assim, pela recapitulação da abordagem crítica de Gérard Lyon-Caen[451], que integra o rol daqueles teóricos críticos que se

---

[450] Poderia se adicionar que essas abordagens ainda gozam de uma qualidade adicional, evitam o risco de neutralização da "clássica historicidade que funda o sistema jurídico laboral" (BAYLOS, Antonio. **Direito do Trabalho**: modelo para armar. São Paulo: LTr, 1999, p. 61).

[451] Gérard Lyon-Caen é apontado por Martine Kaluszynski como um dos colaboradores do movimento crítico do direito que posteriormente iria dar forma à *Association Critique du Droit* (KALUSZYNSKI, Martine. Cuando el derecho reencuentra la politica: primeros elementos de análisis de un Movimiento Crítico del Derecho. *In* VILLEGAS, Garcia. **Critica Juridica Comparada**, Bogota: Universidad

dedicaram a apontar o conteúdo ideológico dominante obscurecido no interior do direito do trabalho. Lyon-Caen apresenta uma objeção forte às concepções romantizadas que reputam o direito do trabalho como um direito de oposição ao capital. Embora reconheça que, na origem, o "direito do trabalho é o resultado de uma luta contra os empregadores, mas também contra o Estado"[452], logo esclarece que:

> As leis trabalhistas, por mais importantes que sejam para a melhoria da condição da classe trabalhadora, são apenas limites aos princípios do sistema econômico existente. Por muitos e radicais que sejam, nunca podem, por si só, modificar os fundamentos do regime, ou seja, a legislação trabalhista e a social não se identificam com o socialismo e não constituem um conjunto verdadeiramente socialista de medidas. A intervenção cada vez mais acentuada do Estado é mais frequentemente devida a uma melhor organização das relações econômicas (por exemplo, a interpretação oficial da lei sobre o controle de contratações e demissões). Além disso, é claro que a intervenção do Estado não pode modificar as fundações do próprio Estado. Tende a preservar a ordem estabelecida contra as reivindicações dos trabalhadores que a minam. Por conseguinte, beneficia em primeiro lugar os empregadores. As leis dos trabalhadores são lançadas por um regime que tenta sobreviver o maior tempo possível[453].

Nas páginas seguintes de seu texto, Lyon-Caen segue explorando os problemas subjacentes de uma disciplina jurídica que considera historicamente determinada e de caráter transitório, surgida a partir das demandas de uma classe privada dos frutos do trabalho por ela prestado, mas essencialmente instável, cujas conquistas logo mais à frente podem ser perdidas, recuperadas, podendo até mesmo melhorar a situação desses indivíduos, mas nunca transformá-la absolutamente[454]. Isso se deve, sobretudo, ao fato dessa normatização ter sido "concebida da estranha

---

Nationale, 2010, p. 184). Isso é especialmente relevante, pois, segundo Antonie Jeammaud – um dos principais teóricos desse movimento - foi justamente no campo do direito do trabalho que os contributos da *Critique du Droit* foram mais perceptíveis e permanentes, embora credite um tanto desse êxito ao caráter mais aberto e progressista da produção doutrinária nesse âmbito do direito que em comparação aos demais setores da doutrina (JEAMMAUD, Antonie. La crítica jurídica em francia: veinte años después. *In* **Revista Crítica Jurídica**, n. 25, jul/dic 2006, p. 112-120, p. 118).

[452] CAEN-LYON, Gérard. Les fondements historiques et rationnels du droit du travail. *In* **Droit Ouvrier**. Février 2004, Paris: Confédération Générale du Travail, p. 52-56, disponível em: http://cgt-tefp.fr/wp-content/uploads/2016/12/fondements-historiques-rationnels-droit-travail-g%C3%A9rard-lyon-caen.pdf. Acesso em setembro/2019, p. 53.

[453] Idem, p. 54.

[454] Idem, p 53-54.

situação de homens que vivem no Estado sem poder realmente dispor de seu aparato ou influenciar sua orientação”[455].

Tal análise serve de sustentação paras críticas que Lyon-Caen dirige tanto às concepções doutrinárias que designam o direito do trabalho como fruto de um ideal socialista do Estado visando, de forma paternalista, proteger os trabalhadores do patronato, quanto a concepções menos imprecisas e incompletas sobre o direito do trabalho, mas que acabam ocultando a luta de classes em jogo[456]. Impressiona a atualidade dessa abordagem crítica, formulada originalmente em 1951, pois a discursividade empregada nos atuais processos de reforma da legislação trabalhista pelo mundo, inspirados ou justificados por uma versão da flexissegurança[457], inclusive no nível institucional e jurisprudencial, evoca exatamente os mesmos ecos.

Lyon-Caen desfecha seu esforço crítico apontando os limites objetivos do direito do trabalho, circunscrito que está – ao menos no plano legislativo estatal – às relações de trabalho nas quais o “trabalho é separado do homem, desumanizado, alienado [...] que ocorre na exploração da força de trabalho humana por um ou mais homens detentores do capital”[458]. Em tal perspectiva, o direito do trabalho representa, na visão do autor, o “conjunto de regras que governa a exploração do trabalho humano no capitalismo; é o reflexo, portanto a equalização, dessa exploração”[459]. Mas é em suas últimas linhas que, de fato, o autor sedimenta o caminho que irá inspirar boa parte dos avanços subsequentes da associação *Critique du droit* nesse campo, ao apontar que:

> No direito positivo, é possível levar em consideração as preferências ideológicas, segundo as quais o direito do trabalho tende a obter justiça ou paz social, sob a arbitragem do Estado. O Estado não é neutro, não é imperial; existe para dar à exploração um caráter jurídico. Essas concepções filosóficas costumam desempenhar o papel de ideologias enganosas projetadas para camuflar as oposições de classe e o próprio fato da exploração. [...] A lei em geral é o conjunto de regras de conduta sancionadas pela autoridade do Estado,

[455] Idem, p. 53.
[456] Idem, p. 55.
[457] A conceituação dessa expressão e os usos imprecisos do instituto que ela representa, especialmente pelas modificações legislativas recentes, serão examinados nos próximos capítulos.
[458] CAEN-LYON, Gérard. Les fondements historiques et rationnels du droit du travail. *In* **Droit Ouvrier**. Février 2004, Paris: Confédération Générale du Travail, p. 52-56, disponível em: http://cgt-tefp.fr/wp-content/uploads/2016/12/fondements-historiques-rationnels-droit-travail-g%C3%A9rard-lyon-caen.pdf. Acesso em setembro/2019, p. 55-56.
[459] Idem, p. 56.

> expressando a vontade da classe dominante e destinada a salvaguardar a ordem social que é vantajosa para esta. Como um ramo específico dessa lei, tendo a mesma função geral que a lei como um todo, e cuja característica específica é que é mais fundamental na "ordem" a ser preservada: a exploração de homem[460].

Apesar de reconhecer que o direito do trabalho opera em prol da dominação social, porém, Lyon-Caen adverte para o fato de que nem todo ele está arranjado dessa forma, pois a história fornece exemplos de levantes da classe trabalhadora organizada contra o regime de exploração do trabalho, contra o capital e o Estado, e que, nesse sentido, o direito do trabalho também representa os meios de luta concedidos pela classe dominante e pelo Estado aos trabalhadores, ainda que frequentemente questionados e disputados, perdidos e recuperados, que irão empreender, dentro e fora de seus limites, com mais ou menos violência, a busca por seus objetivos [461]. O direito do trabalho é, portanto, o ramo da ciência jurídica em que a "luta de classes aparece, aqui, em toda sua nudez, mais do que em qualquer outro ramo da lei"[462].

A busca dos reais fundamentos ontogenéticos do direito do trabalho para elaboração de uma teorização crítica é igualmente presente na abordagem de Antoine Jeanmaud, propondo um resgate da perspectiva marxiana[463] acerca da evolução

---

[460] Idem, p. 56.
[461] Idem, p. 56.
[462] Idem, p. 56.
[463] O que Jeanmaud tem em mente são as três etapas de evolução da legislação trabalhista evidenciadas por Marx, que aqui podem ser retomadas apenas de forma bastante resumida. Em *Trabalho assalariado e capital*, Marx havia colocado em evidência que o trabalho nem sempre fora assalariado e a força de trabalho, por sua vez, nem sempre se apresentou como uma mercadoria (MARX, Karl. **Trabajo asalariado y capital**. Moscou: Progreso, 1980, p. 7). Para o ponto de vista marxiano, no trabalho escravo, o próprio escravo era uma mercadoria, mas não sua força de trabalho, eis que nada recebia em troca dela; enquanto no trabalho servil, o servo vendia apenas uma parte de sua força do trabalho, mas não percebia um salário do dono da terra, sendo, ao revés, ele quem pagava ao dono da terra na forma de tributo; somente o trabalhador livre é que "vende a si próprio e, ademais, se vende em partes" (idem, p. 7), leiloando horas de seu dia ao melhor pagador, que tem a propriedade dos instrumentos de trabalho e meios de vida, e contrapresta com salário a mercadoria força de trabalho (idem, p. 7-8). A regulação dessa última forma de trabalho iniciou sob a forma daquilo que Marx designara de "legislação sanguinária contra os expropriados" (MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I (o processo de produção do capital) [recurso eletrônico]. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 980). Para Marx, em essência, o problema tem relação com a acumulação primitiva do capital, cujo caráter mítico apregoa a ideia de que, na origem, havia uma parcela do povo que representava uma "elite laboriosa, inteligente e sobredudo parcimoniosa" (Idem, p. 959) em oposição a uma parcela maior de "vadios a dissipar tudo o que tinham e ainda mais" (Idem, p. 959), cuja essência opera muito semelhante à noção teológica de pecado original, pela qual "o homem foi condenado a comer o pão com o suor de seu rosto; mas é a história do pecado original econômico que nos revela como pode haver gente que não tem nenhuma necessidade disso" (Idem, p. 960). Essa mitologia visa obscurecer o protagonismo da violência na conquista dessa acumulação antecedente do capital que se operou na

dessa disciplina jurídica[464]. Com esse resgate, Jeanmaud pretende promover uma crítica que "se choca frontalmente com a imagem tradicional de um direito essencialmente benfazejo, que protegeria e libertaria, e só ele permitiria que se

proto-história do capitalismo, nada idílicos (Idem, p. 960). A violência, na perspectiva marxiana, é a "parteira de toda a sociedade velha que está prenhe de uma sociedade nova. Ela mesma é uma potência econômica" (Idem, p. 998). Em tal sentido, a violência foi o meio de abreviar, de forma violenta, uma transição de um modo de produção antigo para o modo de produção moderno" (Idem, p. 1006). Segundo Marx, o processo que irá criar a relação capitalista não podia ser outro que não a desapropriação do trabalhador da propriedade e dos meios de subsistência e de produção a fim de convertê-los, posteriormente, em assalariados (Idem, p. 961). A dissolução dos séquitos feudais e das propriedades comunais gerou a desagregação da massa de homens em relação à terra, através de expropriações violentas e intermitentes, dando aquilo que o sistema capitalista iria exigir do Estado para se erigir: o proletariado livre (Idem, p. 965-979). Os expropriados da terra converteram-se, conforme expõe Marx, "massivamente em mendigos, assaltes, vagabundos, em parte por predisposição, mas na maioria dos casos por força das circunstâncias" (Idem, p. 980). Com isso, a primeira geração de leis trabalhista dessa etapa pré-capitalista teve como destinatários os pobres expulsos da terra, submetidos por "meio de leis grotescas e terroristas, e por força de açoites, ferros em brasa e tortura, a uma disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado" (Idem, p. 983). Isso se operou por que as condições de trabalho não demandavam apenas o binômio capital e trabalho (desprovido de meios de produção), nem apenas que esse trabalho fosse colocado à venda livremente, exigindo o desenvolvimento de uma "classe de trabalhadores que, por educação, tradição e hábito, reconhece as exigências desse modo de produção como leis naturais e evidentes por si mesmas (Idem, p. 983-984). Essa cisão dos meios de produção do trabalho dos trabalhadores fora a pedra de toque para transformação de um dos polos do capital em uma massa de trabalhadores assalariados ou de "pobres laboriosos" livres, esse produto artificial da história moderna" (Idem, p. 1010). Esse é, para Marx, o momento essencial da acumulação primitiva, quando a burguesia demanda ao Estado a utilização de sua força para regular o salário "comprimi-lo dentro de limites favoráveis à produção de mais-valor, a fim de prolongar a jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência" (Idem, p. 984). Por tais razões, Marx percebe que a legislação sobre o trabalho assalariado foi concebida para exploração do trabalhador, tendo desenvolvido de forma hostil a ele, já que seus primeiros objetivos envolviam impor o prolongamento da jornada de trabalho e a limitação dos valores máximos de sua contraprestação (Idem, p. 984-985). Toda a digressão ora apontada não visava, para Marx, apenas relatar a formação da legislação trabalhista, mas sim estabelecer a base de um processo evolutivo que deverá se desenvolver até sua própria destruição, que se estabelecerá com a acumulação cada vez mais monopolista do capital em contraponto à paulatina degeneração e miséria da massa dominada, até que se converta em um entreve para o próprio modo de produção que nele floresceu e venha a arrebentar o invólucro capitalista, atingindo um novo nível da organização social, no qual a propriedade capitalista dará lugar a propriedade social e a exploração da massa do povo será convertida na "expropriação de pouco usurpadores pela massa do povo" (Idem, p. 1013-1014). A segunda etapa desse processo, mais próxima ao capitalismo industrial, é vista por Marx como um momento de aproximação da legislação do trabalho aos ideais do liberalismo, com a retirada do Estado do processo de regulação dessas relação, no qual até mesmo as coalisões de trabalhadores passam a ser vistas como uma violação "à liberdade e à Declaração dos Direitos Humanos" (Idem, p. 987-988). Já a terceira fase ocorre com a criação de uma legislação que cede às pressões das circunstâncias – à altura de Marx mais voltada à regulação da limitação da jornada de trabalho – visando a proteção do trabalho e frutificada ao longo de um "mais ou menos oculta guerra civil entre as classes capitalista e trabalhadora" (Idem, p. 463). Por tal prisma, o direito do trabalho seria, para os trabalhadores, uma: "barreira social intransponível que os impeça a si mesmos de, por meio de um contrato voluntário com o capital, vender a si e as suas famílias à morte e à escravidão. No lugar do pomposo catálogo dos "direitos humanos inalienáveis", tem-se a modesta *Magna Charta* de uma jornada de trabalho legalmente limitada, que "afinal deixa claro quando acabo o tempo que o trabalhador vende e quando começa o tempo que lhe pertence"" (Idem, p. 466).

[464] JEANMAUD, Antoine. Algumas questões a abordar em comum para fazer avançar o conhecimento crítico do direito. *In* PLASTINO, Carlos Alberto. **Crítica do direito e do Estado**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984, p. 88

realizasse um estado social compatível com a dignidade da pessoa”[465], questionando, desse modo, a ideologia jurídica fundada nessa representação social e da qual derivam as formalizações normativas e discursivas dominantes[466]. Uma postura crítica e antidogmática do direito do trabalho tem, assim, como primeira tarefa, denunciar a ideologia celebrada e preservada pela dogmática dominante de que o direito do trabalho seja instrumento de justiça e progresso, apontando que, em realidade, é uma ““técnica de controle social” e, cada vez mais, de “direção social””[467], exemplificada na:

> [...] relação fundamental que é a de exploração da força de trabalho livre pelo capital é mediatizada por um contrato sinalagmático livremente estabelecido (“em direito”) que determina e justifica o fornecimento do sobretrabalho e a dominação, por parte do capitalista, do processo de produção. Deste modo, ele aparece como um processo de dominação mais econômico e menos aleatório que a violência, ao mesmo tempo em que é uma alternativa à sujeição ostensiva que postula uma sociedade juridicamente desigualitária (como a sociedade feudal). Esta mediação necessária da exploração pelo direito é, ao mesmo tempo, realização da relação e dissimulação de sua natureza, pois é na medida de sua capacidade de mascarar a natureza de uma relação, cuja formação contudo ele permite, que o direito justifica e contribui à reprodução da ordem sócio-econômica”[468].

Jeanmaud ainda acrescenta que, para ser eficaz, essa ideologia jurídica demanda a “concessão de certas garantias e a elevação do nível de proteção aos trabalhadores”[469] no interesse do próprio sistema capitalista, o que explicaria que o fato de as normas obrigacionais, ainda que sejam na sua maior parte restritivas aos trabalhadores, por vezes os favoreçam contra os empregadores[470]. Prova disso seria o esforço recorrente da classe dominante em “escapar às regras que mediatizam seu poder, notadamente usando a crise como argumento e tirando partido dela”[471], estratégia utilizada, sobretudo, por empresas transnacionais que podem escapar aos limites do direito estatal buscando cenários em que as proteções normativas sejam

[465] Idem, p. 89.
[466] Idem, p. 89-90.
[467] Idem, p. 90.
[468] Idem, p. 92.
[469] Idem, p. 92.
[470] Idem, p. 93.
[471] Idem, p. 93-94.

mais frágeis, representando um menor custo[472]. Parece interessante destacar o quanto essa última fração da abordagem crítica de Jeanmaud contribui igualmente para clarificar a discursividade das reformas legislativas atualmente em curso no campo juslaboral, fundada, sobretudo, na perspectiva de que operam como salvaguardas para crises econômicas.

É importante encerrar o exame do pensamento crítico de Jeanmaud recordando sua advertência para necessidade de uma criteriosa adaptação da abordagem crítica elaborada a partir das experiências e teorizações radicadas em países de economias avançadas. Apesar de possível, o autor reputa que a possibilidade de um "diálogo europeu-latino-americano [...] significa testar pacientemente as teses sobre a gênese deste ou daquele setor do sistema jurídico burguês, elaboradas pensando no que aconteceu nos países onde primeiro triunfou o capitalismo"[473].

Apenas para ilustrar essa necessidade de adaptação no transplante teórico, pode-se apontar as peculiaridades distintivas da investigação ontogenética do direito do trabalho no Brasil, cuja evolução não encontra correspondência exata às etapas do pensamento marxiano acerca da formação da legislação laboral. Isso se deve, de início, pela distinção do próprio processo de acumulação primitiva do capital no Brasil que, diversamente dos países europeus, tem suas origens no desparecimento tardio da escravidão[474]. Seguindo a descrição de Florestan Fernandes[475], a sociedade escravocrata e senhorial brasileira deu à "luz um Estado burguês propriamente dito, através de um prolongado e conturbado parto histórico"[476]. A descolonização seria, assim, um equivalente histórico - mas com contornos, processos e efeitos diversos - do processo de desagregação do feudalismo europeu[477]. No Brasil, conforme sintetiza Fernandes, o circuito histórico de desenvolvimento capitalista que irradiou a

---

[472] Idem, p. 94.
[473] Idem, p. 88.
[474] FERNANDES, Florestan. **Circuito fechado**: quatro ensaios sobre o "poder institucional". São Paulo: Globo, 2010, p. 43.
[475] Dentre tantos outros sociólogos dedicados à evolução histórica da sociedade brasileira, a escolha de Florestan Fernandes como argumento de autoridade na estruturação do exemplo em tela parece justificável por se tratar de um dos precursores do paradigma da sociologia crítica brasileira, conforme apontado por Octavio Ianni (IANNI, Octavio. **Pensamento social no Brasil**. Bauru: EDUSC, 2004, p. 317).
[476] Idem, p. 44.
[477] FERNANDES, Florestan. **Mudanças sociais no Brasil**: aspectos do desenvolvimento da sociedade brasileira, 1ª edição digital. São Paulo: Global, 2013, p. 30.

"economia urbano-comercial para sua periferia agrária" [478] não se operou integralmente, pois aqui o "polo senhorial do regime monárquico logrou converter-se no polo oligárquico do regime republicano, graças a certas condições materiais e políticas que permitiram essa rotação histórica ao desaparecer".[479]

A sua excêntrica marcha histórica justifica o fato de o Brasil ter prescindido de uma etapa de expropriação dos trabalhadores da terra. Outra distinção em relação ao cenário europeu deriva da coexistência do trabalho livre com os resquícios do trabalho servil ou semilivre, mesmo após a superação do regime escravocrata, acarretando a coetaneidade de realidades históricas pré-capitalistas e capitalistas [480] . Tais peculiaridades distinguiram, seguramente, a evolução do direito do trabalho e do conflito de classes no Brasil, conforme aponta Fernandes ao descrever que o:

> [...] seu aparecimento relativamente recente, explica as vicissitudes do regime de classes no Brasil e as dificuldades, tanto estruturais quanto históricas, que vêm embaraçando a eficácia da competição e do conflito na coordenação das relações de classe. Basta um exemplo para de ter uma ideia aproximada do que implica esta afirmação. As greves operárias, enfrentadas como "questão de polícia" na década de dez, foram reiteradamente tratadas de modo repressivo posteriormente e banidas da ordem legal depois de 1964. Uma sociedade de classes que submete o sindicalismo a uma regulamentação corporativista e tolhe as pressões de baixo para cima não está apenas na "infância". É uma sociedade de classes que só funciona como tal para os "mais iguais", ou seja, para as classes altas e médias[481].

É sintomático perceber como a mentalidade senhorial transplantou-se para o capitalista oligarca brasileiro e, mesmo após a industrialização, preservou a percepção do trabalhador livre através de "categorias que tinham eficácia ou justificação aparente na época da escravidão" [482] . Assim, parece acertada a afirmação de Florestan Fernandes ao apontar que qualquer reivindicação operária permaneceu convertendo o trabalhador em uma "espécie de inimigo natural da ordem pública e do progresso

---

[478] FERNANDES, Florestan. **Circuito fechado**: quatro ensaios sobre o "poder institucional". São Paulo: Globo, 2010, p. 103.
[479] Idem, p. 103.
[480] FERNANDES, Florestan. **Mudanças sociais no Brasil**: aspectos do desenvolvimento da sociedade brasileira, 1ª edição digital. São Paulo: Global, 2013, p. 40.
[481] Idem, p. 40-41.
[482] Idem, p. 88.

social”[483]. A formação tardia de uma cultura da classe trabalhadora, e da própria cultura do polo capitalista, deu azo a idiossincrasias na racionalidade da economia capitalista brasileira. Como observa Fernandes, no Brasil, tanto o trabalhador tende a almejar pretensões incompatíveis com sua qualificação, quanto o empresário a garantir níveis máximos e espoliativos de lucro, “tendências que além de exprimirem influxos naturais de inflação secular, traduzem uma incompreensão fundamental dos mecanismos de preços em uma economia capitalista”[484].

Desse breve retrospecto, é possível compreender que o Brasil vivenciou períodos tardios de repressão (de inspiração liberal ou ditatorial) à coletivização de trabalhadores, com efeitos similares à segunda etapa marxiana de formação da legislação laboral. Da mesma forma, dentro de certas conjunturas políticas no curso do século XX, o Brasil trouxe à luz sua própria legislação de proteção ao trabalho, em um equivalente ao que Marx qualificou como terceiro momento na evolução do direito do trabalho. Porém, o papel dos trabalhadores brasileiros nesses processos não gozou do mesmo protagonismo atribuído à classe trabalhadora dos países de capitalismo avançado. As distinções dos processos sociais aqui explicitadas, longe de incompatibilizarem o cenário normativo laboral brasileiro com as abordagens críticas até então delineadas, desvelam o potencial do cenário juslaboral local a um programa crítico do direito do trabalho.

Se forem acertadas as conclusões de Fernandes, as peculiaridades históricas do Brasil bloqueiam a efetiva mudança social, perpetuando as elites dominantes no poder, mesmo a partir de configurações mais coerentes com princípios democráticos, viabilizando um “ponto ótimo possível de controle da mudança nas condições reais de estruturação, de funcionamento e de crescimento da ordem social competitiva sob o capitalismo dependente”. Isso justifica concluir que o direito do trabalho brasileiro é menos um exemplo de estatuto jurídico de emancipação dos trabalhadores e de sua transformação social, e mais propriamente caracterizável como um “direito capitalista do trabalho na verdade unilateralmente favorável aos detentores dos meios de produção”[485], operando como instrumento de mediação da exploração do trabalho local. O desenvolvimento tardio das etapas evolutivas da formação legislativa laboral

[483] Idem, p. 89.
[484] Idem, p. 89-90.
[485] COLLIN, Francis et al. **Le droit capitaliste du travail**. Grenoble: Presses Universitaires, p.21

no Brasil justificam uma perplexidade ainda maior quando se passa a observar uma quarta etapa desse processo – não vivenciada, mas apenas prognosticada por Marx –, que se inaugura com as tendências neoliberais de flexibilização e degradação da qualidade protetiva da tutela do trabalho, assemelhando-se ao modelo marxiano de "influências contra-arrestantes" [486] da queda de lucro, sobretudo pela via da ampliação do grau de exploração do trabalho e da compreensão dos salários.

Pontuadas as potencialidades críticas das abordagens desenvolvidas pela *Critique du droit* no campo do direito do trabalho, bem assim a viabilidade de aproximação à realidade brasileira, com as devidas adaptações, visando colocar em evidência o conteúdo ideológico de sua normatização, cabe verificar igualmente as correntes que apontam também para um caráter transformador e emancipatório da teoria crítica. Nesse seguimento, Tarso Genro caracteriza um exemplo notável do pensamento jurídico crítico no campo do direito do trabalho brasileiro. Embora promova igualmente um esforço de desmistificação das abordagens tradicionais do direito do trabalho, Genro aponta a direção de uma crítica voltada a uma práxis emancipadora. Para o autor, a visão tradicional do direito do trabalho representa uma apologia da organização social capitalista burguesa, visando sua redenção ao admiti-lo como um meio possível de "tornar justas as relações sociais decorrentes do modo de produção capitalista"[487].

Um dos principais contributos de Genro à aproximação crítica ao direito do trabalho reside, sobretudo, na advertência formulada às pretensões de impugnação do direito burguês - enquanto meio de exploração e dominação social - visando não "cair no puro subjetivismo de achar que, dentro da sociedade burguesa, a liderança moral, política e intelectual não está mais com a burguesia"[488]. Genro adverte que apenas o reconhecimento da persistência dessa liderança, ainda que sua legitimidade esteja paulatinamente ficando cada vez mais "artificial e manipulatória"[489], é o que implica a possibilidade de um "enfoque crítico realmente eficaz e objetivamente revolucionário"[490].

---

[486] MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro III (o processo global da produção capitalista) [recurso eletrônico]. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 232.
[487] GENRO, Tarso. **Introdução à crítica do direito do trabalho**. Porto Alegre: L&PM, 1979, p. 8.
[488] Idem, p. 19.
[489] Idem, p. 19.
[490] Idem, p. 19-20.

Para Genro, o direito do trabalho opera em favor da racionalidade instrumental, não oferecendo qualquer resistência ao processo de alienação do homem pelo trabalho assimilado pelo capital, pelo contrário, “regulando o trabalho, ele organiza, “moraliza” e legaliza a alienação”[491]. Outra perspectiva esmaecida no seio do direito do trabalho e evidenciada pela visão crítica proposta por Genro é a de que ele não se caracteriza apenas como um “Código de Conquistas, mas, igualmente, a base de um Código de Limites, que reconhece explicitamente a propriedade privada como “justa”, o capitalismo como “justo”, a acumulação capitalista, através do salário, como “justa”” [492] . Com isso, além de institucionalizar a alienação, também por ela institucionaliza a ideia de justiça na dominação burguesa da sociedade e de sua inevitabilidade, normalizando a limitação da participação dos trabalhadores no mundo jurídico em uma sociedade de classes[493].

A crítica formulada por Tarso Genro é também uma crítica da metodologia que orienta a doutrina tradicional, que, na sua perspectiva, é “fundada no mais néscio neopositivismo” [494] . Também essa opção metodológica opera em favor da racionalidade instrumental que serve ao processo de reprodução da ideologia de dominação nas relações sociais pela via da alienação, nesse caso atingindo os próprios teóricos do direito. A doutrina neopositivista dominante bloqueia a compreensão interdisciplinar e socialmente integrada dessa disciplina jurídica, e, ao prescrever o direito do trabalho como:

> [...] o direito que tem em vista a dignidade da pessoa trabalhadora, ou mesmo se lhe analisa apenas como conquista da classe trabalhadora, está se fragmentando uma realidade histórica, em função de necessidades de afirmação da dominação no plano da ideologia. Necessidades que, para não colocar sob a análise crítica as relações sociais, obrigam a estudar, separadamente, os fenômenos da superestrutura, dotando-os, de uma ética própria, desligada de seu surgimento no processo histórico e dos interesses materiais que produzem a divisão do trabalho e a direção da sociedade pelas minorias hegemônicas[495].

[491] Idem, p. 27.
[492] Idem, p. 49.
[493] Idem, p. 49.
[494] Idem, p. 106.
[495] Idem, p. 99.

Para além de somar críticas às abordagens dogmáticas tradicionais do direito do trabalho, Tarso Genro adiciona – e nesse ponto repousa aquilo que qualifica sua visão crítica – uma perspectiva revolucionária, sobretudo, do ponto de vista da dimensão coletiva desse ramo do direito. Genro alerta para que essa dimensão revolucionária, a fim de não se deixar reduzir a uma ilusão anarquista, evite almejar que se erradique totalmente o Estado e as instituições jurídicas na busca de uma continuidade reformista da sociedade[496]. Por outro lado, da natureza dicotômica do direito do trabalho, que se estabelece como código de conquistas e código de limites, Genro vislumbra a possibilidade de extrair uma "dupla postura ética em relação a eles"[497]. Tal perspectiva ética, segundo defende o autor, deve ser explorada enquanto se apresenta como conquista e combatida enquanto se afigura como limites ou formas de dominação, e justamente nesse ponto a defesa coletiva dos interesses dos trabalhadores revela-se um singular exemplo[498].

Genro defende que o direito coletivo do trabalho serviria de antídoto contra perspectivas capitalistas vocacionadas em negar natureza dual do direito do trabalho ou a utilizá-lo exclusivamente como fonte de dominação, convertendo-o apenas em um código de limites[499]. A luta coletiva dos trabalhadores nesse campo jurídico constitui, conforme observa Genro, uma forma de "pressão contra a insaciabilidade do capital"[500]. Para Genro, é na rebeldia da ação coletiva dos movimentos sociais que se desenvolve o jogo histórico - marcado ora por levantes de reivindicação, ora por movimentos contrários de repressão direita ou manipulada - no qual "reforma e resistência convertem-se incessantemente uma na outra"[501].

A aposta de Tarso Genro no potencial emancipatório da dimensão coletiva do direito do trabalho foi compartilhada, mais recentemente, por Everaldo Gaspar Lopes de Andrade[502]. Trata-se de uma perspectiva crítica que, na linha das demais elaborações teóricas fundadas na teoria crítica da sociedade, compreende o direito,

---

[496] Idem, p. 110.
[497] Idem, p. 110.
[498] Idem, p. 110-111.
[499] Idem, p. 112.
[500] Idem, p. 114.
[501] Idem, p. 115.
[502] Everaldo Gaspar Lopes de Andrade inaugurou, sob sua tutela, uma tradição crítica na Universidade Federal de Pernambuco, na qual desenvolveu-se um número considerável de artigos, dissertações e teses no campo da teoria crítica aplicada ao direito do trabalho. Do próprio autor destaca-se a trilogia *Direito do trabalho e pós-modernidade*, *Princípios de direito do trabalho* e *Direito do trabalho na filosofia e teoria social crítica*, sendo essa última objeto de maior atenção no presente estudo.

inclusive e especialmente o direito do trabalho, como um “poder aliado ao saber, que procura, por meio da fascinação e da sedução, instituir uma “sociedade harmoniosa” – ficção que pode neutralizar a turbulência, mas não o conflito”[503].

No lugar de um direito do trabalho dogmaticamente organizado de modo refratário às abordagens alternativas aos fundamentos tradicionalmente aceitos, Andrade propõe uma fundamentação distinta para esse ramo da ciência jurídica, que viabilize “o diálogo simétrico – entre interlocutores sociais válidos -, a partir de mínimos éticos compartilhados dialogicamente, a fim de construir novas sínteses sobre o trabalho”[504]. Isso seria especialmente importante ante as metamorfoses ocorridas no mundo do trabalho e as tendências de desregulamentação – e clandestinização - em matéria de proteção social do trabalho, sobretudo com o enfraquecimento do Estado, mesmo nos cenários nacionais nos quais o direito do trabalho tenha sido dogmatizado e modernizado[505].

É nesse contexto que Andrade salienta a importância da dimensão coletiva do direito do trabalho no processo de reelaboração dos fundamentos do direito do trabalho dogmaticamente organizado pelo Estado, pois tem presente o duplo potencial das lutas dos movimentos emancipatórios e contra-hegemônicos dos trabalhadores[506]. Nessa esfera, segundo defende Andrade, o movimento dos trabalhadores tem melhores condições de alargar o sentido protetivo ora em vias de degradação e reanimar, de um lado, a pauta por melhores condições de vida - que guarda relação com a própria instituição histórica do direito do trabalho -, e, de outro, a demanda de natureza política, voltada à emancipação da “subordinação da força do trabalho ao capital”[507].

Em outra linha, é importante referir, ainda, a existência de correntes críticas mais moderadas ou, ao menos, formalmente desacopladas à teoria crítica da sociedade. Nesse sentido, pode-se destacar Alain Supiot[508], cujo pensamento crítico,

---

[503] ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica**: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. São Paulo: LTr, 2014, p. 160.
[504] Idem, p. 161.
[505] Idem, p. 162-163.
[506] Idem, p. 163.
[507] Idem, p. 163.
[508] Embora Alain Supiot tenha chegado a desenvolver uma importa obra conjunta no campo do direito do trabalho francês com Antoine Jeanmaud (já visitado expoente do movimento da associação *Critique du droit*), ele não pode ser situado exatamente como um adepto da teoria crítica da sociedade aplicada ao direito. Ainda assim, a contundência e multidisciplinariedade de seu pensamento crítico acaba por

a par de qualquer classificação, revela-se inegavelmente lúcido. Alguns pontos de contato, no entanto, chamam atenção. Apenas para apontar um deles, Supiot, embora não explicite que está desnudando o caráter ideológico obscurecido pela dogmática tradicional, critica abertamente aquelas abordagens que negam a natureza dominial da relação de trabalho, altercando, em tom até irônico, que negar isso é "não ver o nariz no meio do rosto"[509].

Supiot defende que a aparente unidade do direito do trabalho – ao conjugar, de um lado, os interesses da propriedade privada e do contrato, fruto da normatização burguesa que é; enquanto, de outro, promover a limitação da liberdade da empresa pela intervenção estatal visando a proteção do trabalhador – acaba por recobrir "duas lógicas jurídicas radicalmente opostas"[510]. Desse modo, conforme explicitado pelo autor, apenas jogando-se com as palavras "se poderia aproximar a crítica marxista – apontada apenas à parte liberal do direito do trabalho – e a crítica libera, que só se ocuparia da parte intervencionista"[511]. Essa observação coloca em evidência, de forma muito singular, um complicador ao esforço crítico na órbita do direito do trabalho, que pode assim ser conjugado:

> As coisas são, na realidade, mais complicadas, pois, de um lado como do outro, é a própria legitimidade do direito social que se acha posta em causa, seja em nome de uma crítica radical da forma jurídica, como a desenvolvida pelos émulos de PASUKANIS, seja em nome de um crítica não menos radical do projeto de justiça social, como a que desenvolve HAYEK. A distinção entre estas duas críticas não corresponde, portanto, a distinções internas ao direito do trabalho, mas antes a análises opostas do direito e da legalidade. Para uns, o Direito do Trabalho deve ser criticado porque não é diferente do resto do Direito, porque é Direito. Para os outros, pelo contrário, deve ser criticado porque não é verdadeiramente Direito, porque não corresponde às exigências lógico-formais da definição de Direito. Deste modo, a análise destas críticas remete, necessariamente, para

aproximá-lo, em alguns pontos, da teoria crítica no sentido até o momento examinado. Para reforçar tais impressões, cumpre mencionar a observação de António Monteiro Fernandes, em sua nota de tradução à *Crítica do direito do trabalho*, na qual aponta que Supiot promove uma crítica da crítica do direito do trabalho através de um cruzamento multidisciplinar entre a antropologia, a sociologia, a economia, e a ciência política, representando uma genuína crítica no "sentido filosófico do termo" (FERNANDES, António Monteiro. Nota do tradutor. *in* SUPIOT. Alain. **Crítica ao direito do trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016. p. XI).

[509] SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016, p. 248, p. 75.

[510] Idem, p. 248.

[511] Idem, p. 248.

> a da especificidade -negada por uns, afirmada pelos outros – das formas jurídicas do Direito do Trabalho[512].

Resta evidente que o pensamento crítico de Supiot opõe-se tanto às críticas liberais ao direito do trabalho – que visam sua flexibilização ou desregulação -, quanto às críticas marxistas que investem contra o direito do trabalho em razão de sua natureza burguesa e de legitimação da dominação social[513]. Porém, ao prefaciar a quarta edição da obra em referência, que intitulou de *crítica da regulação" ou o direito do trabalho capturado pela globalização*[514], Supiot acaba por evidenciar que sua crítica é bem mais contundente às críticas liberais. Também sobre as abordagens liberais são mais direcionadas às ideias de equilíbrio entre concorrência e solidariedade largamente desenvolvidas ao longo de toda *Crítica do direito do trabalho.*

Adianta-se que aspectos expressivos da abordagem crítica de Supiot serão explorados oportunamente no presente estudo, especialmente em dois pontos: a) o primeiro deles é quanto à metodologia de equalização entre as iniciativas governamentais que visam privilegiar normativamente a liberdade de concorrência no mercado global e os direitos sociais; b) e, o segundo, quanto à metodologia de investigação dos fatores de modificação das relações de trabalho e das causas de ruptura do equilíbrio entre as forças econômicas e sociais, notadamente no que diz respeito aos atores sociais em jogo no direito do trabalho.

Embora o presente estudo compartilhe da perspectiva crítica de Supiot quanto à fraqueza das críticas liberais em relação ao direito do trabalho, cujas bases repousam na negação do social[515]; não se acolhe integralmente suas críticas à crítica marxista. Ainda que se possa observar os apontamentos de Supiot como base para formulação de uma autocrítica da crítica marxista – ora apontada como equivalente teórico da teoria crítica da sociedade aplicada ao direito, mas preservando a clareza de que são teorizações distintas -, dessa última não parece necessário se apartar integralmente. Isso, pois, tudo o quanto até então delineado aponta para as

---

[512] Idem, p. 248.

[513] Importante sinalar que Supiot não investe especificamente contra a teoria crítica do direito, mas contra as críticas marxianas e, ainda mais contundentemente, às críticas marxistas radicais ao direito burguês, sobretudo a partir das experiências socialistas soviéticas, nas quais o direito do trabalho, sobretudo em sua dimensão coletiva, foi não apenas negado, mas considerado absurdo ante a ausência do próprio capitalismo (Supiot, Op. Cit, 2016, p. 266-267).

[514] SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016, p. XVII.

[515] Idem, p 272.

potencialidades da teoria crítica e sociologia crítica do direito, sobretudo, no plano da emancipação social, em especial quando aplicadas à análise dos desenvolvimentos recentes da realidade jurídica juslaboral brasileira.

O pensamento dos autores até aqui analisado demonstra a viabilidade e o potencial da aproximação do pensamento crítico ao direito do trabalho, bem como confirma a impressão acerca da qualidade da produção crítica nesse campo. Além disso, apesar da mencionada escassez dessa vertente de pensamento na esfera do direito do trabalho, em especial no Brasil, o apanhado promovido não é exauriente, mas limitado ao quanto suficiente para estabelecer o suporte metodológico para a conjugação da teoria crítica ao direito coletivo do trabalho brasileiro na atualidade. Há ainda alguns trabalhos elaborados no campo crítico cujos achados serão abordados no decorrer do desenvolvimento dos demais capítulos do presente estudo, especialmente por se tratar de exames mais pontuais de um ou outro aspecto da normatização laboral ou do mundo do trabalho.

Ainda, considerando que a maior parte dos estudos desenvolvidos na esfera da teoria crítica aplicada ao direito do trabalho precedeu as recentes reformas trabalhistas no Brasil, o acúmulo teórico promovido no presente capítulo não enfrenta especificamente esse novo contexto, mas auxilia a estabelecer as bases críticas para analisá-lo. Por conta disso, para desfechar este tópico, convém apontar algumas conclusões parciais ou, melhor colocando, explicitar os principais pontos de apoio para o desenvolvimento da aproximação teórica pretendida.

Ambiciona-se, assim, que os próximos capítulos deem conta de estruturar uma aproximação da teoria crítica ao direito coletivo do trabalho brasileiro na atualidade, inspirada nos princípios básicos da teoria crítica da sociedade, que prescrevem a necessidade de analisar criticamente a qualidade dos valores morais do mundo social e, em um segundo momento, identificar, na realidade presente, as possibilidades de transformação e emancipação social. Essas diretrizes gerais devem ser perseguidas, dentro dos novos horizontes traçados pela teoria crítica contemporânea, também através da identificação de atores sociais legitimados para promover, no plano comunicacional, a busca do consenso em um cenário de conflito, visando atender suas expectativas morais por reconhecimento.

Em um plano metodológico mais específico, seguindo as diretrizes do pensamento waratiano, essa aproximação crítica deve igualmente promover algum

esforço de revisão dos valores epistemológicos que regulam o processo de constituição de verdades no direito do trabalho. Tal intento pode ser concretizado ao apontar-se os limites, as ambiguidades, os silêncios e os efeitos ideológicos da epistemologia jurídica oficial no direito do trabalho ofertado pela Lei 13.467/2017, e, também, dos enfrentamentos judiciais derivados de sua vigência. Como efeito indireto, essa investigação pode demonstrar como a discursividade opera em prol do controle e dominação social nesse ramo do direito, apontando as patologias sociais comunicacionais.

Além disso, através da tentativa de desmistificação ou dissolução da ilusão da neutralidade da dogmática tradicional do direito do trabalho, na linha do quanto defendido por Wolkmer e Coelho, pode-se almejar possibilidades de conceber formas menos repressivas ou até mesmo emancipatórias do direito e de sua discursividade. Reposicionando o direito do trabalho no plano de uma teoria crítica pautada na comunicação discursiva, o esforço a ser promovido visa, no menos efetivo dos cenários, ao menos provocar um movimento de repensar e rediscutir a própria função social do direito e de seus operadores.

Em um último giro, essa aproximação visa confirmar que a passividade aparente com que os processos de transformação normativa ocorram no plano do direito do trabalho brasileiro, de fato, representem a conversão da racionalidade jurídica desse ramo do direito em racionalidade instrumental. Não surpreende, se tal probabilidade puder ser confirmada, que decorram daí aquelas situações descritas por Luiz Fernando Coelho, na qual a injustiça passa a ser experimentada não pela conduta antijurídica, mas, ao revés, pela própria aplicação da norma. É muito presente a impressão de que a dogmática jurídica dominante desse ramo do direito parou de questionar-se sobre a razão de ser de sua normatização, bem assim acerca das suas consequências concretas na vida social. O mínimo que a aproximação da teoria crítica poderia frutificar nesse ramo do direito é reavivar tais questionamentos e, com isso, ambicionar indagações ainda mais necessárias, como, por exemplo: se o direito do trabalho brasileiro ainda pode ser transformador?

Por fim, com tais parâmetros metodológicos em vista, que, de um modo geral, mostram-se compatíveis, enquanto ferramental analítico e valorativo, com o direito coletivo do trabalho brasileiro, encerra-se o presente capítulo para, a seguir, examinar o contexto das mudanças sociais que conduziram até o ponto de virada da

normatização trabalhista brasileira. Essa análise estrutural preliminar viabilizará, nos desdobramentos subsequentes, um exame conjuntural da discursividade no plano legislativo, jurisprudencial e doutrinário do direito do trabalho, no Brasil, visando justamente gerar o desconforto almejado com essa visibilização. E, ao final, almeja-se ter o necessário para perscrutar a organização sindical brasileira sob vários enfoques, incluindo a perspectiva pluralista do direito do trabalho, visando verificar os caminhos possíveis para uma ação prática coletiva apta a desenvolver seus potenciais emancipatórios.

3. NEOLIBERALISMO E TRANSFORMAÇÕES NO MUNDO DO TRABALHO

A orientação metodológica da teoria crítica da sociedade sugere a avaliação da totalidade social para o desenvolvimento do pensamento crítico. Porém, conforme examinado no capítulo antecedente, há modelos teóricos dissidentes dessa orientação[516], que visam promover o exame crítico sem o peso da análise das totalidades sociais, detendo-se sobre recortes mais específicos a fim de explicar as patologias da modernidade. Considerando a especificidade dos fenômenos que interessam ao presente estudo, parece justificável prescindir de instrumentos de tradução da realidade social mais amplos.

Do ponto de vista fenomenológico, o que mais importa ao estudo em tela é a situação atual da organização sindical brasileira, em especial, no contexto das modificações normativas introduzidas pelas recentes reformas legislativas no campo do direito do trabalho. Para tanto, na análise crítica pretendida, o foco do exame a ser promovido pode bem ser ajustado, de um lado, em direção aos fenômenos sociais recentes que animaram o legislador reformista, e, de outro, na direção das consequências de tais ajustes normativos ao movimento sindical organizado.

O ajuste fino dessas lentes analíticas demanda algum tipo de opção, tanto geográfica quanto cronológica, acerca do que e do quanto examinar a fim de compreender os antecedentes do fenômeno e seu entorno. Fosse pretendida uma análise apenas jurídica do problema, todo aporte teórico antecedente seria irrelevante, e, muito provavelmente, as conclusões se afigurariam empobrecidas pela carência de qualquer verificação da justificação material da normatização sob exame. Mas esse não é o caso, e, em vista disso, o presente capítulo ambiciona amplificar a análise visando penetrar na dimensão estrutural que circunscreve a conjuntura identificada como parte do problema em foco.

Com tal norte em vista, o capítulo será desdobrado em três partes: sociedade, trabalho e crise. A primeira delas almeja traçar um panorama geral da sociedade capitalista a partir da transição neoliberal. Nesse sentido, serão abordadas as razões pela qual a transição neoliberal ocorreu e quais os efeitos dessa nova racionalidade

[516] Um exame mais pormenorizado dessa orientação metodológica não totalizante do fenômeno social fora promovido na subdivisão 2.1.2, ao tratar do pensamento crítico habermasiano.

na estrutura do mercado, do Estado e dos indivíduos. Em um segundo momento, o exame volta-se para os efeitos das transformações recentes no mundo do trabalho acarretadas, em parte, pela racionalidade neoliberal. Por fim, desfecha-se a tentativa de encontrar uma explicação para a ruptura com a questão social a partir das crises financeiras, amplificação das desigualdades sociais – e sua relação com o enfraquecimento dos sindicatos –, bem assim da tentativa de solucionar tais problemas pela via do austericídio econômico e normativo.

Tanto quanto possível, para delinear tais panoramas evitou-se proceder grandes digressões históricas, tentando manter o foco ajustado nos acontecimentos mais recentes, especialmente nas últimas quatro ou cinco décadas, visando compreender como a evolução dos eventos trouxe a sociedade capitalista, a democracia, o mundo do trabalho e os sindicatos para o estágio atual. A estrutura do texto permanece sendo alicerçada, igualmente de acordo com as possibilidades da pesquisa, na revisão bibliográfica de pensadores aproximados à teoria crítica da sociedade, sem negligenciar o exame de literatura vinculada às linhas de pensamento diametralmente opostas, especialmente quando necessário compreender a origem de suas motivações e argumentos centrais.

O propósito empreendido no presente capítulo pode ser resumido, enfim, na tentativa de compreender qual a justificativa do neoliberalismo para promover um esvaziamento tão expressivo da força sindical e, com isso, no capítulo subsequente, ter uma base para investigação daquilo que está oculto pela racionalidade que permeia as escolhas políticas no atual processo de (re)normatização da tutela do trabalho, em especial no campo do direito coletivo do trabalho brasileiro. Antes de prosseguir, porém, importa fazer uma advertência quanto ao que se quer dizer, no presente trabalho, que a democracia pode experimentar déficits a partir da virada neoliberal.

Para os teóricos críticos do neoliberalismo[517], parece haver um consenso de que, em certa medida, alguns aspectos da sua racionalidade político-econômica,

[517] Tal risco é verificado mesmo dentre aqueles que defendem a perspectiva neoliberal, consoante se pode extrair de recente editorial publicado pelo Financial Times, no qual Martin Wolf reconhece que, sob a forma rentista, o capitalismo pode desequilibrar o espaço democrático, viabilizando “uma economia na qual o mercado e o poder político permitem que indivíduos e empresas privilegiadas extraiam grande parte de sua renda de todos os demais atores sociais” (FINANCIAL TIMES. **Martin Wolf:** why rigged capitalismo is damaging liberal democracy. Setembro/2019. Disponível em www.ft.com/content/5a8ab27e-d470-11e9-8367-807ebd53ab77).

podem comprometer a qualidade da democracia. Considerando que essa assertiva pode ser falseada sob muitos aspectos, convém, primeiro: a) estabelecer uma definição mais ou menos aproximada do que se entende por democracia para os propósitos do presente estudo; e b) definir o que realmente se está querendo dizer quando afirma-se que a qualidade democrática pode sofrer defasagens sob o modelo neoliberal da sociedade capitalista.

No primeiro caso, vale-se daquilo que Norberto Bobbio designou como "definição mínima de democracia, segundo a qual, por regime democrático, entende-se [...] o conjunto de regras de procedimento para formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados"[518]. Por afetação da democracia, assim, entende-se qualquer prática que deturpe as regras do jogo democrático visando favorecer estratos mais restritos da sociedade.

Em linhas gerais, a deturpação do jogo democrático é descrita a partir de determinados momentos da relação entre capitalismo e democracia, no qual o direito de participação na tomada das decisões é negado e, em lugar de uma pessoa um voto, o jogo político se abre à perspectiva de "um dólar um voto"[519]. Wolf recorda, ainda, que não é só na arena política que o espaço destinado à lógica democrática é bloqueado, isso também é experimentado no nível das empresas, por exemplo[520]. Mas na arena política os efeitos da concentração de riqueza e poder em apenas um lado da disputa social, pode significar que os sujeitos detentores de recursos financeiros desproporcionalmente elevados "moldem a política e a cultura de acordo com sua vontade em oposição à grande massa de excluídos"[521].

Isso não quer dizer que a democracia seja um modelo necessariamente ideal, o que já tenha atingido um grau ótimo de desenvolvimento na história das sociedades humanas. É bem verdade que muitos modelos democráticos sempre conviveram com concentração de poder e desigualdades sociais. O problema, contudo, está em cenários nos quais tais desequilíbrios aproximem-se de extremos, tanto de concentração de poder quanto de desigualdade, gerando situações nas quais o jogo

---

[518] BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018, p. 27.
[519] WOLF, Richard D. **Marx's new and different concept of class**. (Working paper for presentation September 29, 2015, Economics Department, University of Massachusetts, Amherst), p. 11.
[520] Idem, p. 11.
[521] Idem, p. 11-12.

democrático, apesar de formalmente garantido, seja materialmente bloqueado ao contingente mais amplo de interessados. Neste ponto,

> A democracia liberal agrada gregos e troianos: para as massas, é a promessa de deixar que deem as cartas, para as minorias, de proteger seus direitos contra uma maioria opressiva, e para as elites econômicas, de que poderão conservar sua riqueza. Essa qualidade camaleônica ajudou a dar à democracia liberal uma estabilidade inigualável. No nível mais fundamental, essa qualidade depende de uma tensão que é central para a história das democracias liberais[522].

O paradoxal, além disso, é que o déficit democrático não decorre apenas do controle das instituições e do palco democrático por uma elite econômica, ele também decorre de outro aspecto, não exclusivo, mas exacerbado pelo momento atual da forma política e econômica da discursividade neoliberal. A insatisfação e descrença que a maior parcela do povo passa a depositar em face de tais instituições, nestes cenários, leva as massas em direção às preferências eleitorais iliberais, populistas, retroalimentando esse processo[523].

Esse ciclo de desmocratização da democracia não é exclusivo, nem novidade do neoliberalismo. O neoliberalismo apenas encerra, por suas características – adiante examinadas – um contexto no qual a capacidade de reversão desta tendência pode restar comprometida. Que tal processo é reversível, parece haver poucas dúvidas, que é simples, isso já comporta severos questionamentos. Em sua última obra antes de falecer, Erik Wright, defendeu ser possível “democratizar a democracia [...] reverter tanto os efeitos antidemocráticos do neoliberalismo no Estado como aprofundar a democracia por meio de inovações institucionais”[524]. Em uma medida muito singela, parte da proposta formulada na presente pesquisa, envolve um grau, ainda que mínimo, de inovação acerca da compreensão institucional de uma instituição social ainda relevante, o sindicato.

---

[522] MOUNK, Yasha, **O povo contra a democracia**: porque nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 75.
[523] Idem, p. 29.
[524] WRIGHT, Erik Olin. **Como ser anti-capitalista no século XXI?** São Paulo: Boitempo, 2019, p. 146.

A ideia por trás de tais esclarecimentos preambulares é evitar, nas subdivisões seguintes, retomar, a cada referência à degradação democrática, a justificação do que se entende estar em jogo nestes casos. Embora faça parte da metodologia crítica desencantar o mundo e, em algum grau, causar, com isso, a medida necessária de desconforto, visando estimular o pensamento crítico, não é a intenção, no caso da pesquisa em tela, fazê-lo de forma leviana, incorrendo em polêmicas desnecessárias. A necessidade, porém, de sustentar tal premissa, é que há uma aparente relação entre o enfraquecimento das regras do jogo democrático, favorecido pelo cenário de grande desequilíbrio na relação de forças sociais, e a institucionalização de um direito do trabalho de exceção, cuja defesa é perseguida ao longo deste e do próximo capítulo.

3.1 A SOCIEDADE CAPITALISTA NEOLIBERAL

A primeira parte do presente capítulo está alicerçada na ideia de que é possível, para designar atualmente boa parte das nações, falar em uma sociedade capitalista neoliberal. Não se ignora que essa ideia demanda um mínimo de justificação, embora, para tanto, arrisca-se prescindir de um retrospecto histórico do capitalismo desde os primórdios de sua proto-história e toda evolução subsequente. Propõe-se, então, restringir o exame ao conceito de capitalismo e a possibilidade de compreendê-lo, em lugar de um modelo ou sistema econômico, como uma sociedade. Se for possível falar em sociedade capitalista, será igualmente viável compreender que seu momento atual permite caracterizá-la como uma sociedade capitalista neoliberal.

Embora o conceito de capitalismo admita, para propósitos didáticos, simplificações elegantes[525], essa, não é uma questão tão simples. Um significado

[525] Para ilustrar a afirmação, cita-se o conceito elaborado por Ha-Joon Chang, que define capitalismo, ao menos em termos econômicos, como a: “economia em que a produção é organizada em busca do lucro e não do consumo próprio (como na agricultura de subsistência [...]) ou para obrigações políticas (como nas sociedades feudais e nas economias socialistas [...])” (CHANG, Ha-Joon. **Economia modo de usar**: um guia básico dos principais conceitos econômicos. São Paulo: Portfólio Penguin, 2015, p. 32). Chang ainda tem o mérito de introduzir o problema da plasticidade do conceito, pois, embora sirva para descrever desde o capitalismo smithiano até aquele sobre os quais debruçam-se as análises atuais, todos os elementos envolvidos na organização da produção – os capitalistas, os trabalhadores, o mercado e o próprio dinheiro (o sistema financeiro) -, apresentam diferenças essenciais quando

exato do que se pode compreender como capitalismo demanda, conforme leciona Maurice Dobb, um grau de abstração tal que levou toda uma escola de pensamento na economia e na história a abondar qualquer possibilidade de conferir-lhe uma conceituação equivalente ao "nome de determinado sistema econômico"[526]. Para o autor, seja encarado como um sistema econômico ou enquanto categoria histórica, isso ainda não se revela bastante para elucidar o problema do significado, embora seja menos limitado que as tentativas de circunscrever sua compreensão em um espaço-tempo absolutamente confinado[527].

Dobb acredita, assim, que os melhores esforços no sentido de apreender o significado do capitalismo são aqueles que visam compreender sua essência, não apenas a partir da fisiologia ou anatomia econômica que apresenta, mas na totalidade de aspectos que caracterizam seu "espírito [...] que tem inspirado a vida de toda uma época"[528]. Contrastar o capitalismo com os estágios pré-capitalistas visando analisar as distinções nas relações sociais que neles se desenvolvem e, a partir daí, identificá-los na evolução histórica subsequente, auxilia a focalizar aquilo que realmente marca a nota distintiva do capitalismo – a qual tem, nas últimas décadas de estudo historiográfico sobre o tema, convergido com o pensamento marxiano acerca da centralidade da relação de classes entre o capitalista e o proletário, em lugar do "lucro como motivo da atividade econômica"[529], presente, ainda que de forma muito menos difundida, em momentos históricos antecedentes.

Em sua explicação, Dobb esclarece que, embora a história nunca se desenvolva em fases absolutamente marcadas, nem a partir de uma linearidade inflexível, retendo modelos antecedentes para que convivam com as novas formas sociais e econômicas, a novidade que marca o capitalismo em contraste com as

---

traduzidos na realidade de cada época (Idem, p. 33). Para ele, esses pontos de conceituação caracterizam os princípios básicos e sua validade remanesce apenas em um sentido muito geral, razão pela qual a compreensão econômica, seus modelos e teorias acabam derivando das especificidades temporais e espaciais nos quais são elaborados (idem, p. 39-40). Uma noção semelhante, porém mais amplificada de capitalismo, é sintetizada por Anthony Giddens, para o qual o capitalismo tem dois traços essenciais que o distinguem das formas econômicas e sociais antecedentes, ocorrendo quando: "(1) a produção está fundamentalmente orientada para realização, ou busca da realização, de benefícios provenientes da posse privada de capital; (2) esse processo é organizado em termos de um mercado no qual os bens, inclusive o próprio trabalho, são comprados e vendidos segundo padrões de troca monetária" (GIDDENS, Anthony. **A estrutura de classes das sociedades avançadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1973, p. 173).

[526] DOBB, Maurice Herbert. **A evolução do capitalismo**. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 3

[527] Idem, p. 4-5.

[528] Idem, p. 5-6.

[529] Idem, p. 9.

estruturas socioeconômicas que o antecederam, reside justamente na “relação entre o trabalhador e capitalista, que toma a forma puramente contratual e se mostra indistinguível, em aparência, de qualquer das outras transações múltiplas de mercado livre de uma sociedade de trocas”[530]. É essa transição do status para o contrato - através da qual a classe ociosa passa a explorar e se apropriar do trabalho excedente das outras classes - que caracteriza a tendência orientadora dessa nova configuração das relações sociais que Dobb aponta como “essência do sistema moderno ao qual chamamos de capitalismo”[531].

Em um giro explicativo relativamente distinto, mas que igualmente busca entender a chave ou elemento distintivo para definição do capitalismo, Fernand Braudel aponta duas palavras subjacentes “que lhe conferem seu sentido: *capital e capitalista”*[532]. Como historiador, Braudel visualiza o capitalismo mais como uma expressão que permite designar certos processos históricos que evoluíram a partir do século XV, capturando, de forma mais espontânea que outras, seu espírito[533]. Por conta de tal perspectiva, o autor em tela defende que a palavra *capitalismo* continuará a ser empregada, apesar dos inconvenientes decorrentes das discussões que costuma atrair, bem assim dos muitos sentidos que comporta atualmente, enquanto outra não conseguir melhor definir tais fenômenos[534].

Mesmo não sendo totalmente claro se a distinção de centralidade entre os dois teóricos marxistas decorreria do fato de Dobb ser economista e Braudel historiador, as perspectivas de ambos podem ser compreendidas como complementares. O capitalista de Braudel é o mesmo ator relevante na relação apontada por Dobb como essencial para compreensão do capitalismo. Porém, quando Braudel coloca essa figura ao lado do elemento que ele, o capitalista, introduz nas relações de produção – o capital –, agrega dinâmica ao conceito de capitalismo, que passa a ser compreendido enquanto “a forma como se conduz, para fins usualmente pouco altruístas, esse jogo constante de inserção”[535].

---

[530] Idem, p. 14.
[531] Idem, p. 14.
[532] BRAUDEL, Fernand. **A dinâmica do capitalismo**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1987, p. 24.
[533] Idem, p. 23.
[534] Idem, p. 23.
[535] Idem, p. 23-24.

Além de explicitar a ideia de movimento do capital[536] como conceito chave para compreensão do capitalismo, Braudel acrescenta outra dimensão explicativa, que é especialmente relevante para justificação almejada no presente capítulo, a de que o capitalismo penetrou no todo social, passando a ser uma "realidade da ordem social, até mesmo uma realidade da ordem política; uma realidade da civilização"[537]. Na perspectiva de Braudel, somente através da cumplicidade ativa do todo social, mediante a aceitação, em maior ou menor medida, de seus valores, o capitalismo, que é privilégio de poucos, poderia ser justificado[538].

É interessante notar que Braudel, ainda que admita a possibilidade de decomposição da sociedade em conjuntos – econômico, político, cultural, hierárquico social – acredita que, para compreensão de uma das esferas, seja necessário visualizar sua ligação com as demais[539]. Nesse sentido, o autor admite que o econômico penetra as demais dimensões sociais e nelas se dispersa em um movimento de "ação e interação"[540]. Essa compreensão justifica a visão de Braudel de que o capitalismo, apesar de não ser fruto do Estado, foi herdado por ele, e, muito embora, por vezes, o Estado lhe tenha favorecido e, em outras ocasiões, lhe tenha sido hostil, ainda assim, "o capitalismo só triunfa quando se identifica com o Estado, quando ele é o Estado"[541].

---

[536] A ideia de movimento da sociedade capitalista é marcadamente marxiana. No posfácio da segunda edição do primeiro volume do Capital, Marx explicitara seu interesse nas contradições que permeiam o movimento da sociedade capitalista, reveladas nas "vicissitudes do ciclo periódico que a indústria moderna perfaz e em seu ponto culminante: a crise geral" (MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 91). Dentro do movimento da sociedade capitalista é, sobretudo, relevante para Marx o fluxo do capital, ao qual dedica parte considerável da obra em referência. Em uma de suas muitas conclusões e sínteses sobre o tema, Marx aponta que a circulação do capital se apresenta como um fim em si mesmo, no qual ocorre a valorização do valor em um movimento permanentemente renovado e desmedido (Idem, p. 228). Conforme observa David Harvey, o estudo do movimento do capital e suas leis figurou como uma obsessão para Marx, e apontou a direção para qual dedicou um vasto esforço visando a compreensão do capital, em especial quanto as razões que o levam recorrentemente às crises, expondo "de maneira implacável as condições de desigualdade e exploração enterradas no atoleiro de teorias autocongratulatórias apresentadas pelas classes dominantes" (HARVEY, David. **A loucura da razão econômica**: Marx e o capital no século XXI. 1. ed. São Paulo Boitempo, 2018, p. 11). Em outra obra, Harvey acrescenta que "o capital é o sangue que flui através do corpo político de todas as sociedades que chamamos de capitalistas, espalhando-se, às vezes como um filete e outras vezes como inundação, em cada canto e recanto do mundo habitado" (HARVEY, David. **O enigma do capital**: e as crises do capitalismo. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 7).

[537] BRAUDEL, Fernand. **A dinâmica do capitalismo**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1987, p. 29.

[538] Idem, p. 29-30.

[539] Idem, p. 30.

[540] Idem, p. 30.

[541] Idem, p. 30-31.

Ao lado do Estado, a segunda condição social para o êxito do capitalismo na perspectiva de Braudel é a hierarquia social, além de certa tranquilidade para que as grandes acumulações de capital ocorram e possam gestar tradições de capitalistas, assegurando sua propriedade e privilégios sociais [542]. Para o seu pleno desenvolvimento, o capitalismo demanda a hierarquia e o estado de dependência de um homem em relação ao outro, além de uma "certa neutralidade, ou fraqueza, ou complacência, por parte do Estado"[543]. Ao imiscuir-se na estrutura social e política o capitalismo assegura sua sobrevivência, e essa habilidade de infiltração em cada Estado, associada a uma predisposição ou tendência de internacionalização e universalização, viria alicerçar as visões que percebem o capitalismo enquanto uma racionalidade, uma sociedade ou mesmo uma civilização, e que mais adiante serão examinadas.

O movimento de jogo do capital e do capitalista, ao lado da conivência do Estado e da manutenção da hierárquica social, são características que, segundo Braudel, perseveram ao longo da evolução do capitalismo, ainda que ele se amplifique em tamanho e proporção, ou mesmo que altere suas bases e meios. Braudel coloca em dúvida que "a natureza do capitalismo tenha mudado radicalmente" [544]. Essa distinta capacidade de adaptação permite ao capitalismo mudar segundo as características conjunturais e, ao assim proceder, permanece sempre fiel e semelhante a si mesmo[545]. Uma característica importante para um modelo econômico transmutar-se em uma verdadeira civilização, já que subsiste apesar de eventuais alterações da tessitura social.

O alicerce teórico de Dobb e Braudel ilustra as possibilidades de representações do capitalismo em sentido mais amplo do que apenas um modo de produção ou sistema econômico. Giddens, já referido anteriormente, insere-se dentre os defensores da ideia de uma sociedade capitalista a fim de designar o capitalismo em sua forma hegemônica, que ocorre quando a maior parte da sociedade está ordenada de acordo com os dois princípios essenciais de capitalismo por ele decantados (conforme antes mencionado: produção orientada em face dos benefícios da propriedade privada de capital e organização desse processo mediante mercado

[542] Idem, p. 32.
[543] Idem, p. 33.
[544] Idem, p. 46.
[545] Idem, p. 46.

de bens, incluindo o trabalho)[546]. A partir de tal noção, Giddens consegue distinguir o capitalismo enquanto sociedade do capitalismo enquanto modo de produção, advogando que, se essa última designação ainda necessitasse ser empregada, "poder-se-ia dizer que "capitalismo" mais "industrialismo" equivale a um modo de produção definido"[547].

Complementando o conceito, Giddens observa que o capitalismo é adaptável e não se afigura como uma ordem monolítica, um atributo que permite florescer mesmo em sociedades capitalistas com distintas infraestruturas e sistemas políticos, incluindo mesmo regimes autocráticos[548]. O que se revela determinante para dinâmica capitalista é a manutenção de uma elite detentora do poder, apesar das grandes variações entre modelos de sociedades capitalistas, bem assim da constante evolução das classes – para além daquela estrita dicotomia marxiana [549]. Assim, ainda que as estruturas de classes nas sociedades capitalistas sofram rearranjos, mesmo nas sociedades neocapitalistas ainda perseveram – de forma mais ou menos visível – classes governantes ou dominantes[550].

Antecipando um pouco aquilo que será examinado na próxima subdivisão, cabe pontuar que Giddens designa por sociedade neoliberal[551] a etapa da evolução da sociedade capitalista a partir do pós-guerra, em lugar de empregar a expressão pós-capitalismo sugerida por Dahrendorf, ou da já apresentada noção de Estado pós-liberal. Essas designações descrevem as mutações econômicas nos processos de concentração e centralização do capital, bem assim a tendência mais recente de mediação institucional do poder na sociedade capitalista, envolvendo o "problema da competição e monopólio; a determinação das consequências da difusão da posse e propriedade em sociedades anônimas; e a avaliação do recente "planejamento" de mercado por parte do Estado"[552].

---

[546] GIDDENS, Anthony. **A estrutura de classes das sociedades avançadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1973, p. 173.
[547] Idem, p. 173.
[548] Idem, p. 213.
[549] Idem, p. 212.
[550] Idem, p. 213.
[551] Neste sentido, Giddens emprega tal expressão de forma diversa daquela que será empregada no presente estudo. Aqui, sociedade capitalista neoliberal designa uma etapa subsequente da evolução histórica do capitalismo, aquela que se inaugura justamente a partir do fim do pós-capitalismo ou capitalismo de Estado.
[552] GIDDENS, Anthony. **A estrutura de classes das sociedades avançadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1973, p. 192.

Apenas para ilustrar um ponto de vista ainda mais amplificado acerca do capitalismo, cabe apontar Fábio Konder Comparato, para o qual o estudo sobre o capitalismo é, em realidade, um exame acerca de uma civilização[553]. Para Comparato, quem intenta enxergar o capitalismo através da perspectiva meramente econômica, debruçando-se sobre as esferas da produção ou do mercado, além das leis que os regulam, acaba por não vislumbrar ou reconhecer inteiramente o capitalismo, que opera em um nível transcendente, que domina as duas esferas anteriormente referidas[554].

A concepção de Comparato auxilia a compreensão de que o capitalismo caracteriza uma racionalidade, um modo de vida e não se reduz a um mero sistema econômico historicamente determinado. Comparato descreve a ideia de civilização como um sistema histórico, composto classicamente por três elementos estruturantes, ao menos até a Idade Moderna, compreendidos como sendo: "1) a base geoeconômica [...] 2) a mentalidade e o sistema ético [...] o espírito de uma civilização [...] 3) a hierarquia social e as instituições de poder"[555]. O capitalismo caracteriza, assim, uma civilização, porquanto reúne todos os três elementos estruturais necessários para o preenchimento de tal conceito, embora dotado de peculiaridades que o distinguem das civilizações precedentes, pois:

> No que concerne, por exemplo, à mentalidade coletiva e ao sistema ético, o capitalismo é a primeira civilização da História não vinculada a religião alguma, aceitando em princípio todas elas, para transformá-las na prática.
> [...]
> No tocante à hierarquia social e às instituições de poder, o contraste com as civilizações do passado é bem nítido, pois o poderio econômico capitalista sempre se exerceu de forma oculta ou disfarçada na esfera política.
> Finalmente, em relação à base geoeconômica, o capitalismo jamais se fixou definitivamente em região alguma, mas bem ao contrário, expandiu-se a todo o planeta. Ele é a primeira civilização mundial da História[556].

---

553 COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 15.
554 Idem, p. 14-15.
555 Idem, p. 17.
556 Idem, p. 19.

Ainda que a opção terminológica adotada no presente estudo não demande o grau de universalização que o conceito de civilização capitalista encerra, não por dele objetar, mas por reputar suficiente a noção de uma sociedade capitalista, é inegável que a proposta de Comparato é especialmente ilustrativa da dimensão globalizante do capitalismo. A ideia de civilização capitalista também parece mais descritiva de um grande gênero, no qual inserem-se espécies representativas das etapas evolutivas do capitalismo – mercantil, industrial e pós-industrial – muito bem descritas, por Comparato, na *Civilização capitalista*.

Um segundo aspecto que justifica não adotar a terminologia em referência, reside na aparente disputa conceitual que a divisão gênero e espécie acarreta. Assim, ao menos no sentido pretendido na pesquisa em tela, parece mais pertinente – até mesmo mais simples - falar em sociedade capitalista e, eventualmente, adjetivá-la de liberal ou neoliberal para designar etapas ou formas históricas de apresentação dessas sociedades. Todavia, há dois aspectos presentes na análise de Comparato dos quais o presente estudo não ambiciona se apartar, e dizem respeito ao minucioso exame que o autor promove acerca do *ethos* ou espírito do capitalismo, de um lado, e das relações hierárquicas de poder, de outro.

Em relação ao primeiro aspecto, ao investigar a mentalidade da civilização capitalista, Comparato pretende resgatar o sentido weberiano da expressão[557] e

[557] Max Weber, em *A ética protestante e o espírito do capitalismo*, promoveu uma investigação do espírito do capitalismo visando, a partir dela, alcançar uma definição conceitual do próprio capitalismo – que para ele tinha dois sentidos, o capitalismo aventureiro (relacionado ao espírito que animava a atividade empresária orientada para especulação irracional) e o capitalismo moderno (que designa o modelo econômico instaurado nas sociedades pós-feudais). Ao documentar o espírito do capitalismo moderno, Weber estava, em realidade, analisando o espírito capitalista burguês, e o fez, inicialmente em contraposição ao espírito pré-capitalista, ao qual era estranha a ideia de acumular mais que as necessidades tradicionais e incrementar a produção de forma obstinada (WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito capitalista**. 14. ed. São Paulo: Pioneira, 1999, p. 38). A chave dessa alteração ética, segundo observa Weber, reside na necessidade que o sistema capitalista tem na "devoção à vocação para ganhar dinheiro, pois ela configura uma atitude para com os bens materiais tão intimamente adaptada a este sistema" (Idem, p. 47). Adiciona-se, a isso, outra chave importante, que diz respeito ao desacoplamento entre a perspectiva econômica e a religião, ao ponto de perceber que tal racionalidade "realmente não necessita mais do suporte de qualquer força religiosa e sente que a influência da religião sobre a vida econômica [...] é tão prejudicial quanto a regulamentação pelo Estado (Idem, p. 47). Essas duas chaves éticas permitiram, conforme a compreensão de Weber, um salto para o racionalismo ascético – ou em direção à racionalidade da organização econômica na sociedade burguesa moderna – , razão pela qual o espírito do capitalismo pode ser compreendido como "parte do desenvolvimento do racionalismo como um todo, e poderia ser deduzido da posição do racionalismo quanto aos problemas básicos da vida" (Idem, p. 50). E esse espírito fora alvo da crítica de Weber, que percebia o quanto o ascetismo remodelou o mundo e como influenciou os homens na busca por bens materiais que marca o capitalismo vencedor, levando-o a indagar se o futuro de sua época iria "viver nessa prisão ou se, no fim desse tremendo desenvolvimento [...] os últimos homens [...] poderiam ser

atualizá-lo para inferir o sistema ético das formas mais recentes que o espírito capitalista assumiu. Chega mesmo a parecer que Comparato, ao pretender um juízo ético da civilização capitalista atual, ambiciona responder à colocação prospectiva que Weber formulou ao final de *A ética protestante e o espírito do capitalismo*[558]. Já no que diz respeito às estruturas de poder, a investigação de Comparato penetra fundo na estrutura e nos padrões das relações de poder e dominação na civilização capitalista, e seus achados servirão de norte para o desenvolvimento das subdivisões subsequentes do presente capítulo.

Das conclusões extraídas por Comparato a partir da análise da mentalidade e do sistema ético da civilização capitalista, é possível vislumbrar o peso maior que tributa à transição do individualismo em lugar do coletivismo na consciência coletiva, a partir a inflexão ética que permitiu ao capitalismo substituir o altruísmo social pela busca do interesse próprio em termos materiais como finalidade da vida[559]. O fermento que acelerou esse processo foi a mercantilização de todos os aspectos da vida - com sua desumanização e conversão em um bem -, associada à submissão da vida pública aos desígnios da vida privada – ou seja, a separação do Estado da sociedade civil, subordinando o primeiro àquela -, apontados por Comparato como pontos de ruptura que distinguem o ecossistema da civilização capitalista de suas antecessoras[560]. Nessa nova racionalidade[561], tudo se reduz à propriedade de bens e

---

designados como especialistas sem espírito, sensualistas sem coração, nulidades que imaginam ter atingido um nível de civilização nunca antes alcançado" (Idem, p. 131).

[558] Vide parte final da nota antecedente acerca da indagação de Weber quanto ao que lhe reservava o futuro de sua época.

[559]COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 48.

[560] Idem, p. 56-57.

[561] Neste ponto, convém destacar que o capitalismo não é necessariamente um modo de produção e reprodução social pior que os modos antecedentes. Na realidade, em muitos aspectos representou um avanço civilizatório. Conforme aponta Seteven Pinker, o capitalismo e a industrialização foram bons para humanidade: "alimenta milhões, duplicou a expectativa de vida, reduziu imensamente a extrema pobreza e, substituindo músculos por máquina, contribuição para a abolição da escravidão, a emancipação das mulheres e a escolarização das crianças [...] permite que as pessoas leiam à noite, vivam onde quiserem, mantenham-se aquecidas no inverno, vejam o mundo e multipliquem o contato" (PINKER, Steven. **O novo iluminismo**: em defesa da razão, da ciência e do humanismo. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 157) Isso não autoriza dizer, por outro lado, que este seja um modelo perfeito, que não tenha gerados suas próprias perversidades históricas – especialmente quando é deixado por sua própria conta - nem que não possa ser aperfeiçoado ou superado em prol de um modelo mais adequado. Por melhor que tenha se desenvolvido, os ganhos do modelo têm contrastado com problemas estruturais graves, como por exemplo, a necessária relação entre os ganhos da extinção da escassez e os custos que acarreta ao meio ambiente. O capitalismo, tal qual leciona Wright, é criticável ao menos do ponto de vista moral, eis que, embora tenha promovido formas limitadas de valores como "igualdade/justiça, democracia/liberdade e comunidade/solidariedade [...] no fim, obstrui sistematicamente a plena realização deles" (WRIGHT, Erik Olin. Op. Cit, 2019, p. 58).

o poder estará nas mãos do titular da maior fatia do capital, assim, a comoditização da vida atinge até mesmo a esfera pública[562].

Repisa-se, a impressão de que o individualismo é um dos elementos fundamentais na racionalidade capitalista, e que marca a essência de seu sistema ético, adjetivado por Comparato como o individualismo competitivo, é reforçada pela conexão desse elemento com encadeamentos distintivos da mentalidade da civilização capitalista. O individualismo competitivo estimula, no seio do capitalismo, a concorrência em lugar da cooperação[563]. E esse espírito, associado à racionalidade técnica ou instrumental - que domina, inclusive, o direito -, acarreta dois desacoplamentos adicionais com as civilizações precedentes: a projeção da vida para o futuro – com o abandono das tradições ancestrais, sobretudo da religião – e o domínio tecnológico como instrumento do progresso[564].

A ideia de uma sociedade capitalista dotada de uma racionalidade própria, justificada nos aportes teóricos ora examinados, é notadamente relevante para compreensão do movimento ocorrido a partir das quatro décadas finais do século passado, com a virada neoliberal. Comparato encara o neoliberalismo como um movimento ideológico organizado em resposta à crise mundial do petróleo, na década de 1970, difundindo-se mundialmente no contexto da globalização, e consolidado enquanto ortodoxia dominante pelo Consenso de Washington, que acarretou consequências políticas e econômicas graves [565] . Para o autor, porém, o neoliberalismo parece figurar apenas como um capítulo recente na evolução histórica da civilização capitalista, ao qual dedica uma fração menor de sua exposição, e isso é totalmente coerente com uma ideia de civilização capitalista. Essa perspectiva, contudo, é menos condizente com a visão ao qual adere o presente trabalho, a qual não percebe o neoliberalismo como uma simples manifestação do velho capitalismo, como se fosse apenas ele mesmo – o capitalismo - em um novo contexto.

A conceituação mais adequada à noção ora defendida - que compreende ser possível pensar em termos de uma sociedade capitalista -, é a de que o neoliberalismo configura uma forma de sociedade capitalista, a sociedade capitalista neoliberal,

---

[562] COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 57.
[563] Idem, p. 68-70.
[564] Idem, p. 75-76.
[565] Idem, p. 255-256.

representando uma mutação mais profunda do capitalismo e de sua racionalidade. Essa noção distinta sobre a magnitude do neoliberalismo permite igualmente outras formas de considerá-lo enquanto problema. E é sobre a sociedade capitalista neoliberal, e sobretudo quanto aos seus efeitos no universo do trabalho organizado, incluindo sua recente reentrada na realidade social brasileira, que as próximas subdivisões pretendem dar conta.

Nesse sentido, o plano de exposição de tais unidades será dividido em: 1) um breve retrospecto da transição entre a sociedade capitalista pós-liberal para sociedade capitalista neoliberal; 2) como a racionalidade neoliberal do mercado converteu-se na racionalidade dos indivíduos e do próprio Estado; 3) a configuração das classes em disputa no cenário neoliberal e algumas notas distintivas em face das configurações antecedentes; 4) por fim, como o neoliberalismo está associado à degradação representativa do movimento organizado dos trabalhadores.

3.1.1 A TRANSIÇÃO DO CAPITALISMO PÓS-LIBERAL PARA O CAPITALISMO NEOLIBERAL

No capítulo 2, ao tratar das aporias encontradas pela primeira geração da Teoria Crítica, tais déficits sociológicos foram relacionados ao contexto de mundo no qual estavam inseridos aqueles teóricos. Dentre as designações utilizadas para referir a forma de organização político-econômica daquele interregno histórico, mencionou-se capitalismo tardio, capitalismo de Estado, capitalismo pós-liberal, Estado social ou Estado de bem-estar social como equivalentes terminológicos[566]. Poderia se agregar,

[566] O já mencionado economista do Instituto de Estudos Sociais de Frankfurt, Friedrich Pollock, ao conceituar o que se pode entender por capitalismo de Estado, apontou designações alternativas, como "sociedade administrada, capitalismo administrativo, coletivismo burocrático, economia totalitária de Estado, neomercantilismo, economia da força ou socialismo de Estado" (POLLOCK, Friedrich. State Capitalism: Its possibilities and limitations. *In* ARATO, Andrew, GEBHARDT, Eike. **The essential Frankfurt school reader**. Nova Iorque: Continuum, 1990, p. 72). Pollock estava ciente que a expressão pode causar a falsa ideia de que serve para designar um sistema político-econômico no qual o Estado é o detentor da propriedade, mas não é esse o seu real sentido (Idem, p. 72). O capitalismo de Estado apresenta-se, na perspectiva de Pollock, como um sucessor da capitalismo privado, no qual o Estado – tanto na sua forma totalitária quanto democrática – assume parte do papel do capitalista, diferendo da ordem social precedente em três aspectos: "(1) o mercado é desposado da função controladora de coordenação da produção e distribuição [...] Livre iniciativa e trabalho são sujeitos à interferência governamental [...] (2) os controles são investidos no Estado o qual utiliza a combinação de velhos e

ainda, a designação de liberalismo embutido, mencionada por David Harvey, em *Neoliberalismo – história e implicações*, como um equivalente conceitual para definir as formas de Estado após a Segunda Guerra Mundial[567].

O liberalismo embutido, segundo Harvey, surge no processo de reestruturação das formas de Estado e suas relações internacionais no pós-guerra, visando "impedir um retorno às condições catastróficas que tanto ameaçaram o poder capitalista na grande crise dos anos 1930"[568]. Como resultado, por um certo período, essa metodologia[569] acarretou, elevação das taxas de crescimento nas economias

novos recursos, incluindo o "falso mercado" para regulação e expansão produtiva em coordenação com o consumo [...] (3) sob a forma totalitária do capitalismo de Estado, o Estado é o instrumento de poder e o novo grupo regente, que resultou da fusão entre os mais poderosos interesses investidos, o pessoal do topo na indústria e os gestores de negócios, o mais alto estrato da burocracia estatal [...] todo mundo que não pertence a tal grupo é mero objeto de dominação. Sobre a forma democrática do capitalismo de Estado, o Estado tem as mesmas funções controladoras, mas ele próprio é controlado pelo povo, e é baseado em instituições que previnem a burocracia de transformar sua posição administrativa em instrumento de poder (idem, p. 72-73).

[567] HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2008, p. 20.

[568] Idem, p. 20.

[569] A teoria econômica de John Maynard Keynes foi, para tomar de empréstimo uma observação de Pierre Dardot e Christian Laval, uma expressão tardia, mas que figurou entre as mais elaboradas, do movimento denominado de novo liberalismo (DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 69). O novo liberalismo ou socialismo liberal representou uma corrente teórica inaugurada no final do século XIX, dentre outros por Leonard Hobhouse, que defendia a necessidade de "remodelar a sociedade através de uma concepção racional de justiça social" (HOBHOUSE, Leonard. **Democracy and reaction**. Londres: Adeplhi Terrace, 1909, p. 120). Essa defesa estava fundada na perspectiva de que o velho liberalismo do *laissez-faire, laissez-aller* havia cumprido seu papel, e a tal altura seria necessário "construir uma democracia social sobre as bases previamente preparadas, para as quais necessitamos de novas formulas e novas inspirações" (Idem, p. 211), visando realmente concretizar os ideais de liberdade e igualdade, tão limitadamente presentes no velho liberalismo (Idem, p. 218). Em um sentido complementar à necessidade de superação do dogma do *laissez-faire*, cabe mencionar a posição de John Hobson, outro expoente do socialismo liberal, para o qual tal princípio não foi e nem será integralmente praticável, sendo impensável que ao Estado fosse viável "deixar seus comerciantes e investidores irem onde quisessem e colocar suas mercadorias onde entendessem, por sua própria conta e risco" (HOBSON, John A., **A evolução do capitalismo moderno**: um estudo da produção mecanizada. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 313). No período entreguerras, o desenvolvimento de tais ideias ficou à cargo de John Dewey e John Keynes. Dewey promoveu a noção de liberalismo renascente em lugar do liberalismo primitivo (fundado na ideia de liberação dos indivíduos para realização de suas capacidades, bem como na perspectiva de escassez e insegurança como estimulo ao desenvolvimento econômico e à acumulação), e o fez em vista das mudanças sociais que indicavam para uma "época de potencial abundância sempre crescente" (DEWEY, John. Renascente liberalism: from *Liberalism and social action (1935)*. *In* HICKMAn, Larry A., ALEXANDER, Thomas. **The essential Dewey**, v. 1.: Pragmatism, education, democracy. Boolmington: Indiana University Press, 1988, pp. 323-336, p. 323-324). A aposta de Dewey para um afastamento do liberalismo do tipo *laissez-faire* centrava-se na promoção da legislação social, que se soma aos serviços e funções do Estado, prescrevendo, ainda, que sem esse salto para socialização das forças de produção, o próprio liberalismo estaria em xeque (Idem, p. 334). A proposta de Dewey envolvia a extração dos últimos resíduos da fase *laissez-faire*, e, em seu lugar, promover a noção de que o controle social organizado das forças econômicas fosse um ideal a ser alcançado visando concretizar o liberalismo renascente ou democrático (p. 336). Esse projeto foi colocado em termos de governamentalidade por Keynes, conforme observado por Laval e Dardot (Op. cit. 2016, p. 58). Antes, porém, ele necessitou igualmente apontar a falência do princípio dogmático do *laissez-faire*, que acarretava a falsa noção de que "os

avançadas, fortalecimento de práticas redistributivas que fortaleceram o poder sindical até certo grau de integração política, ampliação do déficit público para geração de um sistema de bem-estar e, ainda, estimulando mercados de exportação em expansão – embora desigualmente, pois não se conseguiu exportar o desenvolvimentismo para todos os cantos do mundo, e, especialmente nos países do Sul Global, "o liberalismo embutido continuou a ser um sonho distante"[570].

No auge, com a integração das relações de classe ao nível no próprio Estado, favorecida pelo liberalismo embutido, a influência dos sindicatos e partidos políticos de esquerda no aparato estatal foi bastante ampliada, ao ponto dos partidos comunistas e socialistas conquistarem o poder em muitos países de capitalismo avançado na Europa, bem como em países em desenvolvimento na América Latina[571]. Um dos exemplos mais marcantes referidos por Harvey é o caso da ascensão do Partido Social-Democrata na Suécia, o qual implementou o Plano Rehn-Meidner, elaborado em 1951, de forte caráter nacionalista, e que estimulou o pleno emprego e a divisão igualitária da contraprestação pelo trabalho, ao literalmente comprar "gradualmente a parcela dos proprietários em seus próprios negócios e transformar o país numa democracia de trabalhadores/acionistas"[572]. Mesmo em países nos quais as elite e classes dirigentes não foram tão restringidas, o poder econômico das classes mais altas foi reduzido como parte do acordo do pós-guerra, a fim de que o trabalho recebesse uma parte mais expressiva do bolo econômico, fazendo com que a parcela destinada aos mais ricos caísse para mais da metade do que os padrões anteriores à Segunda Guerra Mundial, mesmo nos Estados Unidos[573].

---

indivíduos possuem "uma liberdade natural" prescritiva em suas atividades econômicas" (KEYNES, John Maynard. The end of laissez-faire (1926). *In* KEYNES, John Maynard. **Essays in persuasion**: Papamoa Press, 2018, p. 265). E, a partir daí, seria possível sustentar que o "capitalismo, sabiamente administrado, provavelmente pode se tornar mais eficiente e alcançar fins econômicos do que qualquer sistema alternativo ainda em vista, mas que, por si só, sob muitos aspectos é extremamente censurável" (Idem, p. 272). Keynes estava consciente de que o maior problema nessa orientação seria encontrar simpatia na agenda de reformadores, porquanto em situações de pobreza haveria pouca margem para experimentações, enquanto nas situações de prosperidade não haveria incentivo para arriscar (Idem, p. 273). Apesar da similitude de nomenclatura e do objetivo comum em pretender uma releitura do capitalismo liberal - ou do liberalismo clássico -, essas são as únicas coincidências entre o novo liberalismo e o neoliberalismo que surgiria logo a seguir no Colóquio Walter Lippmann, cuja orientação seria completamente distinta e, posteriormente, até mesmo antitética (DARDOT, LAVAL, Op. cit, p. 58-59).

[570] HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2008, p. 21.

[571] Idem, p. 24.

[572] Idem, p. 25.

[573] Idem, p. 25.

Foi nesse contexto que os teóricos da primeira geração da teoria crítica da sociedade, embora tenham promovido críticas acerca do capitalismo, apontaram que seu ponto de ruptura ocorreria na esfera política e social, em lugar da esfera econômica[574]. Para Wolfgan Streeck, a teoria crítica daquela geração acreditava que as contradições econômicas do capitalismo estavam sob controle, e que o problema não derivaria da sub ou superprodução, mas da iminência de uma crise de legitimação[575]. Essa seria a justificativa, portanto, para que as análises críticas restassem direcionadas para o desenvolvimento de teorias da democracia e da comunicação, vez que, segundo Streeck:

> Supunha-se que, nas novas condições históricas de bem-estar garantido, acabaria por deixar de ser possível impor a disciplina repressiva que o capitalismo enquanto organização social exigia das pessoas, bem como o caráter coercitivo do trabalho assalariado alienado. Com o fim da escassez [...] a participação nas decisões, a democracia e a liberação do e no trabalho constituíam possibilidades à espera de ser descobertas e concretizadas. A mercantilização do ser humano e a competição em lugar da solidariedade constituíam modos de vida ultrapassados e que seriam cada vez mais reconhecidos como tal[576].

A visão prospectiva daquela primeira geração de teóricos, embora correta ao afirmar que o apogeu do capitalismo de Estado decorreria de uma crise de legitimação, equivocou-se quanto ao agente apontado. Streeck, que examina o problema a partir da perspectiva privilegiada do observador em retrospectiva, aponta que "não foram as massas que se recusaram a seguir o capitalismo do pós-guerra, acabando com ele, mas, sim, o capital, sob a forma de organizações, organizadores e proprietários"[577]. E esse é, para registro, um dos pontos centrais da tese defendida por Streeck, o de que a crise de legitimidade e de democracia que se perceberia não estaria ao lado dos trabalhadores e dos vastos setores da população consumidora - para esses, o crescimento da legitimidade ainda cresceria nas décadas seguintes aos anos 1960, por conta de um "período de consumismo e de comercialização nunca visto no mundo,

---

574 STREECK, Wolfgan. **Tempo comprado**: a crise adiada do capitalismo democrático. 1. ed. São Paulo: Boitempo, p. 63.
575 Idem, p. 63-64.
576 Idem, p. 65.
577 Idem, p. 65.

com a participação ativa e majoritária precisamente da geração que, havia pouco, lamentava e combatia a mercantilização da vida no capitalismo”[578].

Ao lado do surgimento da figura do consumidor especializado, estimulado pela crescente inovação tecnológica, que produzia obsolescência de bens de consumo e introduzia novas gerações de bens em ciclos cada vez mais curtos, empolgando a diversificação e a diferenciação do consumo, Streeck ainda aponta dois fatores adicionais que justificariam a lealdade das massas ao capitalismo pós-guerra. O primeiro decorreu da inserção das mulheres no mundo do trabalho a partir dos anos 1970, estimulando – com a entrada de mão de obra mais barata no mercado – um processo de desregulamentação do trabalho assalariado e também uma emancipação feminina que abalaria as estruturas familiares, com a amplificação do número de divórcios, redução de casamentos e da quantidade de filhos[579]. O segundo repousa na autovalorização do capital humano, que promoveu a internalização com despesas de qualificação e educação, resolvendo temporariamente a crise do trabalho assalariado com seu direcionamento para “novos espaços de criatividade e autonomia em vez de trabalho enquanto meio de integração aprofundada na empresa e enquanto veículo de identificação personalizada com os objetivos desta”[580].

Streeck, em face de tal contexto, observa que a constante na lealdade das massas de trabalhadores e consumidores não encontrou paralelo com o lado do capital, e o déficit das teorias de crise neomarxistas frankfurtianas encontra-se precisamente nesse ponto, por: “não terem atribuído qualquer intencionalidade ou capacidade estratégica ao capital, uma vez que o tratavam como aparelho, não com agência, como meio de produção, não como classe”[581]. O papel estratégico assumido pelo capital, no intento de libertar-se da moldura estreita na qual fora encerrado pela economia social de mercado no pós-guerra, operou de modo relevante para a transformação social que ocorreria logo a seguir, ao ponto de ser erigido por Streeck como peça essencial na virada do capitalismo pós-liberal para o neoliberalismo, como ele bem coloca ao descrever a evolução desse fenômeno, nos seguintes termos:

---

[578] Idem, p. 65.
[579] Idem, p. 66.
[580] Idem, p. 67.
[581] Idem, p. 67.

> [...] a história do capitalismo posterior aos anos 1970, incluindo as sucessivas crises econômicas ocorridas no período, é a trajetória de evasão do capital à regulação social que lhe foi imposta após 1945, mas que ele mesmo nunca desejou. Em sua origem, estão as revoltas dos trabalhadores por volta de 1968 e a confrontação dos empregadores das sociedades industriais maduras com uma nova geração de trabalhadores que consideravam garantidos as taxas de crescimento, o progresso social permanente da fase de reconstrução e, em geral, as promessas políticas dos anos de fundação do capitalismo democrático. O capitalismo nem podia nem queria satisfazer para sempre essas reivindicações.
> Nos anos subsequentes, as elites capitalistas e seus aliados políticos procuraram uma forma de escapar às obrigações sociais que tiveram de assumir para manter a paz e que, em termos gerais, tinham conseguido cumprir [...] isso resultou, ao longo do tempo, num processo secular de liberalização – um regresso, numa vastíssima frente, sem precedentes na história da economia política do capitalismo moderno, dos mercados livres e autorregulados, regresso esse não previsto por nenhuma teoria[582].

Tal delineamento parece bem comprovar a tese de que a crise de legitimação decorreu do desconforto do capital em face das obrigações sociais que teve de contrair - e das limitações que acabou por aceitar - visando obter paz política e econômica após 1945. Segundo Streeck, foi graças à adoção das teorias keynesianas, no plano governamental, que o capitalismo havia conseguido renovar sua licença social, sob condições de prosperidade favorecidas pelo “planejamento estatal para garantir o crescimento, o pleno emprego, o equilíbrio social e uma proteção crescente da imprevisibilidade do mercado”[583]. Mas, quando esse arranjo começou a dar sinais de fragilização nos anos 1970, e: de um lado, os governos não conseguiram sustentar a manutenção das taxas de crescimento, passando a apostar em alternativas de regulação e planejamento econômico; enquanto, de outro, os trabalhadores seguiram confiantes na possibilidade de reivindicar a efetivação das promessas do início do arranjo social; o capital passou a temer uma “revolução de crescentes expectativas que não conseguiria satisfazer no longo prazo senão à custa de lucros cada vez mais baixos”[584].

As greves constantes dos anos 1970, além das crises do petróleo de 1972 e 1978, motivaram o desembarque definitivo do capital do “contrato social do pós-

[582] Idem, p. 68.
[583] Idem, p. 72;
[584] Idem, p. 73.

guerra”[585]. Streeck aponta que, em lugar da assumir os riscos das obrigações sociais e permanecer subjugado pelo Estado, “a única solução que restou foi a fuga para o mercado: a libertação da economia capitalista dos controles burocráticos-políticos e corporativistas [...] por meio de mercados livres, bem como a desregulamentação”[586]. Teve início, então, um longo processo de transição para o neoliberalismo, marcado pela flexibilização das condições de trabalho, do mercado de bens, serviços e capitais, mas igualmente pela adaptação do Estado de bem-estar social aos parâmetros do mercado, com a “redução do nível mínimo de subsistência garantido pelos direitos sociais”[587].

O desemprego estrutural nas economias ocidentais da época, na perspectiva de Streeck, facilitou o processo de virada para o neoliberalismo, posto que as novas formas de emprego e organização do trabalho propiciavam a ocupação, sobretudo dos novos atores ingressantes no mundo do trabalho – as mulheres e os jovens, sendo esses últimos ainda mais abertos à flexibilidade na vida profissional, pois condizente com a flexibilidade que abraçaram no âmbito da vida social[588]. Esse processo, designado por Streeck como a *revolução neoliberal* conseguiu, na década de 1980, galgar a cobertura política que necessitava, a partir da chegada ao poder de governos como Ronald Reagan e Margaret Thatcher, “dispostos a aceitar desemprego em massa para restabelecer a moeda estável [...] e para quebrar a todo custo a resistência esperada pelos sindicatos”[589].

Esse é um ponto fundamental para compreensão do enfraquecimento estrutural das organizações sindicais – cujo protagonismo e força política eram fundamentais na era da economia keynesiana -, fruto do desemprego estrutural, das reformas neoliberais das normas de tutela do trabalho e do próprio mundo do trabalho, envolvendo um processo de degradação que afetou, sobretudo, sua principal ferramenta de reivindicações, a greve[590]. Os efeitos sociais desse processo somente não foram mais graves, pois foram politicamente arrefecidos, de forma provisória, mediante o endividamento público, que permitiu aos governos pacificar os conflitos

[585] Idem, p. 74.
[586] Idem, p. 75.
[587] Idem, p. 76-77.
[588] Idem, p. 78-79.
[589] Idem, p. 81.
[590] Idem, p. 82.

sociais por algum tempo[591]. Quando isso fracassou nos anos 1990, em razão do peso da dívida pública nos orçamentos governamentais, Streeck observa que um pouco mais de tempo pode ser comprado através daquilo que seria designado como keynesianismo privatizado, mediante a "liberação dos mercados de capitais que permitiu e desencadeou um aumento rápido endividamento privado"[592].

A pacificação das parcelas da população mediante o endividamento privado, com acesso ao crédito para financiar o consumo, garantiu uma sobrevida ao sistema enquanto ocorria o processo de esvaziamento do suporte estatal ao bem-estar social, e configurou o ápice da autorregulação do mercado de capitais, de forma mais ou menos bem sucedida, ao menos até 2008, quando esse modelo ruiu com a crise dos *suprime loans*[593]. O tempo comprado pelo capital, em tal contexto, é o segundo ponto de apoio mais relevante da tese de Streeck, que resume as três formas com as quais se conquistou o tempo extra para o capitalismo neoliberal:

> [...] inflação, endividamento público e endividamento privado -só funcionaram durante algum tempo. [...] Entretanto, a revolução neoliberal seguiu seu curso e determinou as condições das tentativas seguintes de reparação da fórmula de paz capitalista. Cada vez que uma tentativa desse tipo terminava, os danos eram consideráveis e as medidas necessárias para sua eliminação se mostravam mais exigentes. Hoje [...] a solução da crise financeira e fiscal persistente parece exigir nada menos que uma redefinição radical da relação entre política e economia, por meio de uma reforma total do sistema estatal[594].

A revolução neoliberal que Streeck aponta, é a chave ou o ponto de virada para o momento do capitalismo que sucedeu o capitalismo pós-liberal, em um marcha progressiva que já perdura quase meio século em direção à "liberação definitiva da economia capitalista e de seus mercados – não dos Estados, uma vez que os primeiros continuarão a ser dependentes da proteção dos últimos, em muitos aspectos" [595]. Esse estágio da marcha neoliberal tende a gerar – mediante a

---

[591] Idem, p. 83.
[592] Idem, p. 84.
[593] Um desenvolvimento mais detalhado desta crise, ocorrida pela excessiva especulação do mercado imobiliário norte-americano, será promovido ao longo deste Capítulo.
[594] STREECK, Wolfgan. **Tempo comprado**: a crise adiada do capitalismo democrático. 1. ed. São Paulo: Boitempo, p. 90.
[595] Idem, p. 92.

diminuição da participação de uma parcela cada vez maior da população no processo político – um desacoplamento do capitalismo com a democracia, sendo esse o desfecho das três principais partes da tese defendida por Streeck, e que muito auxiliam no presente exame sobre a virada para sociedade neoliberal. O autor defende que o neoliberalismo, embora demande um Estado forte capaz de bloquear as demandas sociais – sobretudo as interferências sindicais ao jogo livre do mercado – não demanda e, na realidade, em muitos aspectos revela-se "incompatível com um Estado democrático, se entendermos por democracia um regime que intervém, em nome de seus cidadãos e por meio do poder público, na distribuição de bens econômicos"[596]. Embora tal noção de democracia seja empregada de forma muito particular, por Streeck, o problema geral apontado pelo autor aproxima-se da explicação promovida na abertura do Capítulo em tela acerca do que se entende por déficit democrático experimentado sob o neoliberalismo.

A ruptura democrática, que desfecha a cartografia de Streeck acerca da evolução para o estágio neoliberal da sociedade capitalista – descrita por ele como um processo de revolução lenta, porém, efetiva –, encontra reforço na obra de Wendy Brown. Em *El pueblo sin atributos*, Brown irá igualmente denunciar o ataque à democracia como parte daquilo que também designa por revolução liberal, porém, com especial destaque ao caráter sub-reptício dessa revolução, adjetivada pela autora, no subtítulo do mesmo livro, como *secreta revolução do neoliberalismo*.

Na obra em referência, Brown aponta que o déficit democrático experimentado se deve não apenas à saturação da democracia pelos valores do mercado, mas pelo ataque direto que o neoliberalismo promove em face das "práticas, as culturas, aos sujeitos e as instituições da democracia entendida como governo do povo"[597]. Essa faceta da racionalidade neoliberal revela uma de suas características mais impactantes para os problemas enfrentados pelos organismos sindicais, os quais, contrariamente ao que ocorre com o neoliberalismo, desenvolvem-se melhor em um ambiente democrático.

A hipótese central, defendida por Brown, é a de que o neoliberalismo, de muitas formas, está promovendo um esvaziamento silencioso dos elementos básicos da

---

[596] Idem, p. 103.
[597] BROWN, Wendy. **El Pueblo sin atributos**: la secreta revolución del neoliberalismo. Barcelona: Malpaso Ediciones, 2016, p. 5.

democracia[598]. A racionalidade neoliberal, segundo observa Brown, "se tornou ubíqua na arte de governar [...] está convertendo o caráter claramente político, o significado e a operação dos elementos constitutivos da democracia em algo econômico"[599]. Esse processo de comoditização ou economização neoliberal desafia todos os aspectos da vida política e mesmo outros que até então não se introduziam em tal esfera, afetando os "locais de trabalho, a jurisprudência, a educação, a cultura e uma ampla gama de atividades cotidianas"[600].

Além de aderir à perspectiva de ruptura democrática[601], Brown visualiza nesse processo a chave para compreensão do neoliberalismo enquanto uma racionalidade que penetra todos os pontos do tecido social e, ao assim proceder, promove a conversão de cada um deles em padrões economicistas[602]. E, para bem demonstrar

---

[598] Idem, p. 13.
[599] Idem, p. 13.
[600] Idem, p. 13-14.
[601] Esse aspecto é convergente, inclusive, com abordagens de autores neoliberais, que não escondem algum grau de desconfiança em relação à democracia ou que se mantêm confortáveis ante à ideia de uma ditadura, como é o caso de Friedrich A. Hayek, que, respondendo a uma indagação do jornal chileno *El Mercurio*, acerca de qual opinião deveríamos ter sobre as ditaduras, assim posicionou-se: "Pessoalmente, prefiro um ditador liberal a um governo democrático sem liberalismo" (HAYEK, Friedrich A. **El Mercurio.** (p. D8-D9), 12 April 1981, Santiago de Chile. Disponível em: https://puntodevistaeconomico.com/2016/12/21/extracts-from-an-interview-with-friedrich-von-hayek-el-mercurio-chile-1981/. Acessado em: 07.11.2019). Apenas para que não se diga extraída de contexto, na sequência da resposta, Hayek esclarece ser contra ditaduras, mas reconhece que elas podem ser necessárias em certos momentos, como uma espécie de arranjo temporário (Idem, p. D8-D9). Já o desconforto em relação à democracia fica um pouco mais claro no terceiro volume de *Direito, Legislação e Liberdade*, no qual Hayek conclama a necessidade de "limitar o governo democrático ou, mais sucintamente, da necessidade de uma democracia limitada" (HAYEK, Friedrich A. **Direito, legislação e liberdade**: a ordem política de um povo livre. 3. v. São Paulo, Visão, 1985, p. 105). Na mesma obra, o autor acaba por sugerir a substituição da democracia liberal por uma demarquia (Idem, p. 44). A demarquia, no sentido haeyekiano da expressão, seria uma espécie de tecnocracia ou aristocracia, cujo processo legislativo ficaria a cargo de um grupo denominado de *nomothetae*, integrado por cidadãos com mais de quarenta e cinco anos eleitos por outros cidadãos de igual faixa etária (Idem, p. 117-122). O desacoplamento democrático como forma de projeto de governo para o ideário neoliberal não é algo obscuro ou esquecido, recorrentemente sendo retomado e explicitado por autores da atualidade. Apenas para colocar um exemplo, cabe referir a obra conjunta de dois influenciadores do mercado editorial financeiro, John Micklethwait e Adrian Wooldridge, que a autocontenção democrática, com a transferência da autoridade política para "tecnocratas e para os chamados "micrpoderes"" (MICKLETHWAIT, John. WOOLDRIDGE, Adrian. **A quarta revolução**: a corrida global para reinventar o Estado. 1. ed. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2015, p. 254). Como se estivesse propagando uma ideia original, os dois autores referem-se ao projeto de limitação democrática – ou liquefação/delegação da democracia - como o ponto de virada para aquilo que designam de quarta revolução, visando transferir para tecnocracia questões que vão desde a política fiscal até às pensões visando, ainda, com tudo isso, "refrear a disseminação de direitos sociais" (Idem, p. 255).
[602] A perspectiva de um capitalismo que penetra em todos os pontos da sociedade é semelhante ao conceito de biocapitalismo de Negri, para o qual essa seria a forma de designar o "capitalismo que, para sua valorização e seu benefício, já investiu para totalidade da sociedade. E com a totalidade da sociedade, na vida humana, isto é, o conjunto da vida humana individual e social que é posta, enquanto tal, a trabalhar" (NEGRI, Antonio. **Biocapitalismo**. São Paulo: Editora Iluminuras, 2015, p. 60-61). Considerando, porém, que a visão de Negri parece mais próxima a de uma fase do capitalismo do que

suas hipóteses, Brown sugere que a própria noção de democracia deva ser ajustada para designar um conceito mais ou menos aberto e debatível, visando evitar restringi-la em um modelo ou forma determinada, mas que conota, em geral, o "autogoverno político do povo [...] e nisto a democracia não apenas se opõe à tirania e às ditaduras, ao fascismo e ao totalitarismo, à aristocracia, à plutocracia, à corporatocracia, mas também ao fenômeno contemporâneo em que, se apresenta a ordem que produz a racionalidade neoliberal"[603]. Tal racionalidade é muito bem descrita pela autora, a quem o:

> [...] "neoliberalismo" é um significante solto e cambiante [...] desprovido de coordenadas fixas ou estabelecidas, cujas formulações discursivas têm uma variedade temporal e geográfica, tal qual as consequências de suas políticas e práticas materiais. [...]
> Ainda, a racionalidade neoliberal transformou-se com o tempo, em especial na transição de uma economia produtiva em outra cada vez mais financeira, ainda que não se limite a isso.
> Se trata de um paradoxo. O neoliberalismo é um modo distintivo de razão, de produção de sujeitos, uma "conduta da conduta" e um esquema de valoração. Dá nome a uma reação econômica e política contra o keynesianismo e ao socialismo-democrático, assim como a uma prática mais generalizada de "economicizar" esferas e atividades que até então estavam regidas por outras tabuas de valor. Entretanto, em suas diferentes exemplificações através dos países, regiões e setores, em suas várias intersecções com culturas e tradições políticas existentes e, sobretudo, em suas convergências com outros discursos e desenvolvimentos, assim como em sua absorção deles, o neoliberalismo toma formas diferentes e engendra conteúdos e detalhes normativos diversos, incluindo dialetos distintos. É globalmente ubíquo, ainda que não esteja unificado nem seja idêntico a si mesmo no espaço e no tempo[604].

O significado difícil de precisar, além da capacidade de adaptar-se em distintos locais e épocas, acabam forçando as tentativas de compreender a racionalidade neoliberal através de seus contornos mais gerais. Conforme observa Brown, tais definições gerais usualmente percebem o neoliberalismo com uma espécie de *assemblage* de políticas de afirmação do livre mercado, as quais incluem "a

---

de uma racionalidade ou de uma sociedade – o que fica evidente quando sugere que a etapa atual do biocapitalismo está relacionada com a expansão do capitalismo vencedor até parâmetros globais (Idem, p. 65) -, seus contributos serão relegados para o exame dos indivíduos inseridos no biocapitalismo ou, de acordo com a preferência terminológica ora adotada, na sociedade capitalista neoliberal atual.

[603] BROWN, Wendy. **El Pueblo sin atributos**: la secreta revolución del neoliberalismo. Barcelona: Malpaso Ediciones, 2016, p. 16-17.

[604] Idem, p. 17-19.

desregulação das indústrias e dos fluxos de capital; a redução radical das provisões do Estado de bem-estar e suas proteções para os vulneráveis; a privatização e subcontratação de bens públicos”[605], em suma: “o fim da redistribuição da riqueza como uma política econômica ou sociopolítica; a conversão de cada necessidade ou desejo humano como uma empresa rentável”[606].

Embora não seja difícil identificar um ou outro exemplo da evasão democrática promovida pela racionalidade neoliberal ou mesmo da captura do todo social pelo prisma do mercado[607], a conexão de todas as manifestações de decomposição institucional das democracias que incorporaram as diretrizes político-econômicas do neoliberalismo é um desafio à altura de poucos. As críticas ao neoliberalismo, por essa razão, costumam ser formuladas a partir ou em direção a um ponto específico do problema. Brown menciona algumas correntes críticas do neoliberalismo, apontado quatro pontos de aproximação dos quais elas partem: (i) as críticas da intensificação da desigualdade experimentada a partir das políticas estatais aderentes ao neoliberalismo; (ii) críticas contra políticas de desregulamentação do Estado neoliberal e da comoditização imoral de todos os aspectos da vida que não deveriam ter sido absorvidos pela lógica de mercado; (iii) críticas em relação à intimidade entre o capital financeiro e coorporativo com o Estado, bem assim a influência dos primeiros nas decisões políticas e econômicas do último; (iv) críticas em relação aos efeitos desestabilizadores decorrentes da adoção das práticas neoliberais, sobretudo em face das comoções sociais advindas do caos econômico instaurado pelas crises da financeirização desmedida do capital[608].

Ainda que o capitalismo, em suas formas e arranjos sociais precedentes, tenha igualmente apresentado contradições em relação à democracia, bem assim absorvido certas esferas da vida humana mediante um processo de comoditização, a racionalidade neoliberal, entendida sob uma perspectiva normativa, afigura-se como

---

[605] Idem, p. 30.
[606] Idem, p. 30.
[607] No decorrer do estudo em tela pretende-se apresentar algumas dessas ocorrências, dentre as quais poderia antecipar a tendência de certas democracias, inclusive e especialmente a brasileira, em promover alterações normativas no campo dos direitos sociais com o mínimo ou nenhum grau de concertação social, eventualmente mesmo através de decretos executivos - como ilustra a recente Medida Provisória 905/2019, editada pelo atual presidente do Brasil, cujo exame mais detalhado será desenvolvido no Capítulo 4. Já os exemplos de totalização da racionalidade neoliberal serão tratados na próxima subdivisão.
[608] BROWN, Wendy. **El Pueblo sin atributos**: la secreta revolución del neoliberalismo. Barcelona: Malpaso Ediciones, 2016, p. 31-33.

uma exacerbação desses fenômenos, representando aquilo que Brown designa como "a racionalidade com que o capitalismo finalmente devora a humanidade, não só com sua maquinaria de mercantilização obrigatória e expansão com fins de lucro, mas por sua forma de valoração" [609]. A visão da racionalidade neoliberal como uma racionalidade normativa que norteia, para além do mercado, todos os demais aspectos da vida e da democracia, coloca o pensamento de Brown em linha com a ideias de Michel Foucault[610].

Pierre Dardot e Christian Laval representam outros dois teóricos que aderem à tese de que o neoliberalismo é mais que apenas uma manifestação ideológica ou simplesmente uma política econômica, igualmente significando uma "racionalidade, e como tal, tende a estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas até a própria conduta dos governados"[611]. Para ambos autores, o neoliberalismo é muito mais que impor desregulamentações e banir instituições, tratando-se de um sistema normativo que busca moldar as relações sociais, o modo de vida e as subjetividades, capturando a própria existência dos indivíduos, suas relações e comportamentos segundo um modelo de mercado[612].

O neoliberalismo, na visão de Dardot e Laval, revela-se ainda mais que um simples padrão normativo de racionalidade, pois, ao remodelar e governar as políticas públicas, as relações econômicas e as subjetividades, acabou provocando uma mutação multidimensional do todo social, econômico e político, convertendo-se em

---

[609] Idem, p. 55.

[610] Brown adota, como base de referência, as aulas transcritas em o *Nascimento da biopolítica*, nas quais Foucault analisou o desenvolvimento das abordagens teóricas neoliberais desde o Colóquio Walter Lippman sob três linhas concorrentes, mas, sob certos aspectos, confluentes, que se contrapunham ao keynesianismo como forma de releitura do liberalismo – o neoliberalismo ordoliberal, o francês e o modelo americano. Além de apresentá-las como linhas críticas da inflação do Estado, cuja emergência coincidiu com o início do declínio do capitalismo pós-liberal, Foucault identifica o a pedra de toque dessa nova racionalidade como uma "mutação epistemológica essencial dessas análises neoliberais é que elas pretendem mudar o que havia constituído de fato o objeto, o domínio dos objetos, o campo de referência geral da análise econômica" (FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979), São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 306). Quando tal racionalidade é transposta para o plano governamental ocorre o que Foucault descreve, na última aula de seu curso, como o novo problema da arte de governar, caracterizado como a: "passagem a uma nova forma de racionalidade como indexador de regulagem do governo [...] não pela racionalidade do indivíduo soberano [...] [mas] pela racionalidade dos que são governados, dos que são governados como sujeitos econômicos [...] pela racionalidade desses indivíduos na medida em que, para satisfazer a esses interesses no sentido geral do termo, eles utilizam um certo número de meios e os utilizam como querem" (Idem, p. 423).

[611] DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 17.

[612] Idem, p. 16.

uma “nova razão de mundo [...] no sentido de que vale de imediato para o mundo todo; e, ademais, longe de limitar-se à esfera econômica, tende à totalização [...] todas as dimensões humanas”[613]. Ao compreender que o neoliberalismo é uma razão de mundo, Dardot e Laval erguem o problema acima de termos econômicos e políticos. Para eles, o neoliberalismo é maior que um programa econômico da Escola de Chicago e encubado por ditaduras violentas, sob a tutela de Milton Friedman, como no Chile de Augusto Pinochet. Também não se limita a um projeto social formulado pelos teóricos da Sociedade Mont-Pèlerin em resposta à crise de acumulação iniciada a partir dos anos 1960, como defendido por David Harvey[614][615].

A grande novidade do neoliberalismo ou sua originalidade em relação aos modelos que o antecederam reside, conforme observam Dardot e Laval, na capacidade de criar um “novo conjunto de regras que definem não apenas *outro* “regime de acumulação”, mas também, mais amplamente, *outra* sociedade”[616]. Tal sociedade, segundo os autores em referência, ainda que seja uma sociedade capitalista, é uma sociedade capitalista de outro tipo, que se caracteriza por uma espécie muito particular de capitalismo, e que responde à uma crise de governamentalidade em lugar de pretender resolver uma crise de acumulação do capital[617].

Esse ponto de convergência com o pensamento de Foucault, ao reconhecer o neoliberalismo como um conjunto de dispositivos de controle e orientação de condutas

---

[613] Idem, p. 16.
[614] Idem, p. 22.
[615] David Harvey acabou relacionando a ascensão do neoliberalismo como uma resposta à dupla crise de acumulação do capital e do poder da classe capitalista, um “potencial antídoto para ameaças à ordem social capitalista” (HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2008, p. 28), cujas bases teóricas remontam da congregação ocorrida na Suíça, em 1947, em torno de Friedrich von Hayek, Ludwig von Misses e Milton Friedman, que deu origem à *Mont Pelerin Society* (Idem, p. 28). Mesmo assim, as ideias de Harvey confluem com todos os demais autores mencionados ao detectar que, no auge, o neoliberalismo viria a se tornar “autoritário, violento e antidemocrático” (Idem, p. 46), bem como ao considerar que isso decorre da concentração extrema de renda e poder que ele acarreta na mãos de poucas corporações, e que a liberdade de mercado não é muito mais que um meio para disseminação do poder monopolista corporativo (Idem, p. 47). Essa perspectiva autoriza Harvey a concluir que: “o neoliberalismo proporciona direitos e liberdades àqueles que não precisavam de melhoria em sua renda, em seu tempo livre e sua segurança, deixando um verniz para o resto de nós” (Idem, p. 47). Harvey compreende que o programa neoliberal, embora ambicionasse restabelecer o crescimento para promover as condições de acumulação do capital, acabou restaurando o poder das elites econômicas mediante extração de uma parcela maior da renda, ou seja, sem conseguir fazer crescer a renda, a redistribuiu na mão de poucos, acarretando o que designou como “acumulação por espoliação” (Idem p., 171).
[616] DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 24.
[617] Idem, p. 26.

não só do governo, mas dos indivíduos, alinha Dardot e Laval também em relação a Streeck e a Brown. A evidenciação da crise de governabilidade (ou legitimidade, como tratou Streeck) e, ainda, como a razão de mundo neoliberal acabou esvaziando a democracia de sua substância, apesar de mantê-la formalmente (tal qual proposto por Brown), demonstra bem isso. Porém, Dardot e Laval acrescentam uma nota adicional nesse contexto, a de que a racionalidade normativa e a governamentalidade que regem a sociedade neoliberal instauraram uma "era pós-democrática"[618].

Essa nova era do neoliberalismo ficou evidenciada para Dardot e Laval especialmente após a crise financeira de 2008, a qual, ao invés de colocá-lo em xeque, acabou lhe fortalecendo, sobretudo enquanto forma de governamentalidade, demonstrando, assim, uma forte capacidade de autofortalecimento da racionalidade neoliberal[619]. É nesse ponto, segundo os autores, que o neoliberalismo se volta fortemente contra o que restou da cidadania social, não apenas como forma de acumulação por espoliação, mas como meio de contestar e desativar todos os fundamentos culturais e morais da democracia liberal e dela não deixando "nada além de um envelope vazio"[620].

A compreensão que o neoliberalismo caracteriza uma racionalidade – ou uma razão de mundo que opera como quadro normativo global - é relevante, sobretudo, por três aspectos. O primeiro é que ela permite, a partir dos critérios de Comparato para definição de uma sociedade ou civilização, erigir o neoliberalismo à qualidade de uma sociedade capitalista neoliberal dotada de racionalidade própria e distintiva das formas sociais precedentes. O segundo aspecto é que a noção de racionalidade auxilia a compreensão de como o neoliberalismo penetrou em todos os aspectos dessa sociedade, através de um processo que, ao mesmo tempo, demandou e acarretou o esvaziamento do espaço democrático. Já o terceiro aspecto é o de que essa noção ajuda a justificar a ausência de resistência em face desse mesmo processo e as dificuldades de encontrar alternativas para sua reversão.

Com esse panorama em vista – que não se distingue, senão em escala, do exemplo brasileiro[621] -, parece viável prosseguir para a investigação acerca das

---

[618] Idem, p. 8.
[619] Idem, p. 7-8.
[620] Idem, p. 382-383.
[621] O Brasil, ainda que tenha se conformado mais tardiamente enquanto uma sociedade capitalista, bem como tenha desenvolvido apenas parcialmente seu sistema industrial, e de modo muito

consequências da racionalidade neoliberal no Estado e nos indivíduos. Para os propósitos da crítica jurídica pretendida no presente estudo é relevante tentar compreender como a virada neoliberal transformou esses dois atores essenciais para existência das entidades sindicais. O esforço visa evitar deixar em aberto a justificação para duas tendências atuais: uma do Estado – em todos os seus planos – em direção à retração em matéria de tutela social, sobretudo das relações de trabalho; a outra dos indivíduos, especialmente daqueles que vivem do trabalho, que demonstram uma forte tendência ao individualismo, à despolitização e dessindicalização.

---

dependente do capital externo, não tardou tanto em aderir às reformas institucionais neoliberais, estimulado, conforme observa David Harvey, pelas exigências do Fundo Monetário Internacional, desde a década de 1990, mas agudizado em 1994 como contrapartida do acordo firmado para perdoar 60 bilhões de dólares de suas dívidas e promover uma relativa estabilização monetária no país (HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2008, p. 84). Agrava o fato de que, assim como para os demais países em desenvolvimento, há um efeito adicional decorrente do neoliberalismo no caso brasileiro, a circunstância do próprio pais ser um alvo da acumulação por espoliação, fruto da extração de mais valia da periferia pelos países situados no centro do capitalismo, fazendo com que as nações mais pobres acabem por subsidiar as mais ricas (Idem, p. 83). Tal situação não foi completamente modificada mesmo com a ascensão ao poder de governos alinhados mais à esquerda, a partir de 2002. Tal circunstância não significou necessariamente, como prognosticava Ricardo Antunes, uma derrota do neoliberalismo nessas terras (ANTUNES, Ricardo. **Desertificação neoliberal no Brasil** (Collor, FHC e Lula). 2. ed. Campinas: Autores Associados, p. 131), significando mais propriamente uma desaceleração ao processo de "desertificação econômica e social" (Idem, p. 135) iniciado na década anterior - em parte, por conta das concessões com o campo da centro-direita (Idem, p. 135-136). Embora a réplica do tempo seja sempre uma linha fácil de argumentação para quem critica teses prospectivas por via retrospectiva, o problema não é a ausência de confirmação, mas a falta de consenso quanto ao significado de projetos de governo enquadrados como social-liberais. Nessa linha, convém destacar a advertência de Dardot e Laval acerca da impossibilidade prática de um social-liberalismo figurar para o neoliberalismo como figurou a social-democracia para a democracia política (DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, 390). Considerando que a racionalidade neoliberal global já penetrou em todas as dimensões da existência humana, os autores defendem que as iniciativas social-liberais representam um "neoliberalismo de esquerda que não tem mais nada a ver com a social-democracia ou com a democracia política liberal [...] o que o prefixo "social" dissimula mal é a equação sumária pela qual o liberalismo é abusivamente identificado com o *laissez-faire* econômico" (Idem, p. 390). Dardot e Laval defendem que um sintoma característico da virada neoliberal da esquerda se apresenta com a mudança na sua política social, que rompe com a linha social-democrata, considerando que "a luta contra as desigualdades [...] foi substituída pela "luta contra a pobreza", segundo uma ideologia de "equidade" [...] teorizada por [..] Anthony Giddens [...] Em outra palavras, a nova esquerda tomou para si a matriz ideológica de seus oponentes tradicionais, abandonando o ideal da construção de direitos sociais para todos" (Idem, p. 233-234). Os governos de esquerda, no Brasil, não abraçaram completamente a terceira via ou o blairismo, porém, ao seu modo, padeceram de sintoma semelhante. Uma definição que melhor sintetiza esse ponto de vista pode ser tomada de empréstimo de Roberto Mangabeira Unger, que define tais programas de resistência moderada ao neoliberalismo como "programa neoliberal com um desconto: é mais lento, e limitado por uma ênfase mais forte na assistência social" (UNGER, Roberto Mangabeira. **Democracia realizada**: a alternativa progressista. São Paulo: Boitempo, 1998, p. 45).

3.1.2 – A LÓGICA DE MERCADO, O ESTADO E OS INDIVÍDUOS

A subdivisão antecedente dedicou-se ao delineamento da sociedade capitalista neoliberal, a partir de aportes teóricos críticos que se alicerçam na premissa de que essa sociedade é marcada por uma nova racionalidade normativa, a qual domina todos as dimensões do mercado, do Estado e dos indivíduos. Ao compreender a magnitude das transformações que esse quadro normativo acarretou, fica mais claro perceber o que torna tão infrutíferas as tentativas de apartar-se do neoliberalismo. Tendo o neoliberalismo se convertido em uma razão de mundo, para utilizar-se da expressão empregada por Dardot e Laval, acabou enraizando à lógica de mercado tão profundamente nos indivíduos e no Estado que, para dele prescindir, parece demandar a solução autofágica encontrada no mito de Erisicton[622].

Foucault descreveu esse fenômeno como o processo que a tudo e a todos converte ou em capital ou em atores econômicos, inclusive aqueles que não detêm o capital produtivo, em uma racionalidade segundo a qual todos os atores se apresentam como empresa, e a sociedade vira uma sociedade de empresas, caracterizando uma reprogramação tanto da sociedade quanto da econômica[623]. Na lição em referência, Foucault sugere que, para visão neoliberal, todos os sujeitos são compreendidos enquanto *homo oeconomicus*, e, nessa perspectiva, o indivíduo não se percebe mais como um parceiro de trocas, mas "um empresário, e um empresário de si mesmo [...] sendo ele próprio seu capital, sendo para si mesmo um produtor, sendo para si mesmo a fonte de [sua] renda"[624].

A transformação apontada é tão radical que o próprio conceito de salário deixa de ser empregado como equivalente a uma remuneração, convertendo-se na noção de capital, na qual resta designado como "capital humano na medida em que,

---

[622] Na versão apresentada por Ovideo, em *Metamorfoses*, Erisicton havia desafiado os deuses, profanando um bosque, e, como vingança por seus atos, fora amaldiçoado com uma fome insaciável, que somente foi aplacada quando alimentou-se de seu próprio corpo. (NASÓN, Publio Ovideo. **Metamorfosis**, VIII, 1. ed. Barcelona, Editoria Bruguera, 1983, p. 167-170). Para derivar desse mito uma alegoria da realidade neoliberal, poderia se dizer que as sociedades, quando abraçaram o neoliberalismo, profanando a solidariedade social em troca da maximização do desempenho e da acumulação do capital, acabaram permitindo que ele se entranhasse tão profundamente no todo social, ao ponto que aplacá-lo signifique sacrificar o próprio Estado e os indivíduos.

[623] FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979), São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 310.

[624] Idem, p. 310-311.

justamente a competência-máquina de que ele é renda não pode ser dissociada do indivíduo humano que é seu portador"[625]. Com esse duplo feixe de transformação da consciência social, a sociedade capitalista neoliberal tornou obsoleta, para uma significativa parcela dos indivíduos, a necessidade de uma dominação exterior. O empresário de si, gestor de seu capital humano, absorve as características daquilo que Byung-Chul Han denominou de "sujeito de desempenho [...] submetido apenas a si próprio"[626].

Essa nova circunstância não significou, porém, a superação da exploração nem a plenitude de liberdade humana, ao revés, Han denuncia que ela – mantendo a coação – alterou apenas seu agente, já que passa a ser o próprio sujeito que "explora a si mesmo [...] ele é o explorador e ao mesmo tempo o explorado, o algoz e a vítima, o senhor e o escravo"[627]. A autoexploração revela-se mais eficiente em relação à dominação por um sujeito externo, segundo observa o autor, tendo em vista que ela está associada a uma (falsa) ideia de liberdade[628]. Além disso, ela prescinde da necessidade de alienação dos indivíduos pelo trabalho e pela razão instrumental, dando lugar à sensação de "liberdade e autorrealização [...] nesse contexto não é possível haver nenhuma resistência, levante ou revolução[629]".

Despido de qualquer cautela autolimitativa, o empreendedor de si opera em direção à exaustão, premido por alcançar a próxima meta – a qual apenas introduzirá outra, e mais outra, pois está imunizado ao sentimento de alcançar uma meta definitiva -, o que o força à produtividade cada vez maior, "jamais alcançando um ponto de repouso e gratificação"[630]. Esse ser do desempenho concorre consigo mesmo, e busca superar a si até sucumbir, encontrar o *burnout*, converter-se em um ser da sociedade da exaustão ou do cansaço, onde "realizar-se a autodestruir-se [...] coincidem"[631]. Para que esse estágio seja alcançado e maximizado cada vez mais e por mais indivíduos, a sociedade do desempenho demanda "liberdade e

[625] Idem, p. 311-312.
[626] HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço.** 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2018, p. 105.
[627] Idem, p. 105.
[628] Idem, p. 115.
[629] Idem, p. 116.
[630] Idem, p. 85.
[631] Idem, p. 86-87.

desregulamentação [...] trabalhando intensamente no desmonte de barreiras e proibições”[632].

Em *Psicopolítica*, Han complementa tais ideias, e demonstra como o excesso de exploração da liberdade, estimulado pela razão de mundo neoliberal, está convertendo-se em uma crise da liberdade para os indivíduos que nela encontram-se submersos. Segundo o autor, a transformação promovida pelo neoliberalismo no campo da liberdade acarreta a passagem de uma forma de vida para outra, nessa nova vida “acreditamos que não somos sujeitos submissos, mas projetos livres, que se esboçam e se reinventam incessantemente”[633]. Isso cria uma singularidade na qual a própria liberdade converte-se em uma forma de coerção, uma coerção interna traduzida em autodemanda por desempenho e otimização[634]. A explicação para tal fenômeno reside na maior capacidade que a liberdade de poder tem em produzir coerções do que a coação pelo dever, imposto pela disciplina de um agente de exploração externo[635].

A crise de liberdade percebida por Han é, na realidade, um paradoxo de liberdade. A crise ou o paradoxo da liberdade surge por conta dessa nova forma de poder que, em lugar de oprimir a liberdade, a explora[636]. O sujeito neoliberal da sociedade do desempenho, julgando-se livre, converte-se em “servo absoluto, na medida que, sem um senhor, explora voluntariamente a si mesmo”[637]. Essa visão se perpetua mesmo quando o sujeito neoliberal se insere no seio de uma empresa neoliberal, pois, nesse novo contexto, a realidade é que essa passa a ser uma relação entre empresas. Os indivíduos se imaginam repelindo a forma dominial e subordinada do trabalho humano, vivendo a ilusão de que são senhores de si mesmos, no interior de estruturas que se apresentam pseudo-horizontalizadas. Nesse novo contexto empresarial, os elos se perdem, considerando que os indivíduos neoliberais não se revelam capazes de estabelecer relações desinteressadas com os demais, porquanto: “entre empreendedores não surge amizade desinteressada”[638].

---

632 Idem, p. 88.
633 HAN, Byung-Chan. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2018, p. 9.
634 Idem, p. 9.
635 Idem, p. 10.
636 Idem, p. 27.
637 Idem, p. 10.
638 Idem, p. 11.

O resultado é um crescente isolamento do ser, decorrente da racionalidade neoliberal que, em lugar de tornar os indivíduos livres de fato, os aprisiona, redefinindo, assim, o próprio conceito de liberdade[639]. Isso faz Han compreender que a liberdade, introduzida pela racionalidade neoliberal, não é dos indivíduos, mas do capital, que conquista uma "subjetividade automática, que o incita à reprodução ativa [...] a liberdade individual, que atualmente assume uma forma excessiva, é nada mais nada menos do que o *excesso do próprio capital"*[640]*.* O excesso de liberdade revela-se a nova forma de poder e dominação na sociedade neoliberal, a qual se apodera indiretamente do indivíduo, a fim de que reproduza dentro de si o contexto de dominação, enquanto sente-se falsamente livre[641].

Ao criar o indivíduo trabalhador que se autoexplora enquanto empreendedor de si, a razão neoliberal representa uma transformação do capitalismo que modificou a própria luta de classes, a qual passa a ser travada no interior do próprio ser, que desenvolve sua própria relação dialética senhor-escravo[642]. Considerando que a autoexploração afeta todas as classes, facilitando o processo pelo qual o capital cria suas próprias necessidades e submete a todos em prol do atendimento delas, fazendo-os crer trabalharem para atender as suas próprias necessidades[643]. O fracasso, na sociedade neoliberal, não é atribuído à sociedade ou ao sistema capitalista, mas ao próprio indivíduo, que se compreende responsável pelo seu insucesso[644]. No fechamento desse jogo psicológico, Han vê a genialidade do regime neoliberal, sem ter quem culpar além de si, não há qualquer razão para insuflar resistências ou levantes ao sistema[645].

Essa lógica é designada por Dardot e Laval como a nova moral da responsabilização dos indivíduos, que envolve seu condicionamento em direção à escolha racional pela via da economia comportamental[646]. Os reformadores neoliberais, segundo os autores, denunciaram as ajudas sociais, sobretudos aos desempregados, como fonte da desocupação, como se o ócio fosse buscado pelos

---

[639] Idem, p. 11.
[640] Idem, p. 13.
[641] Idem, p. 44.
[642] Idem, p. 14.
[643] Idem, p. 16.
[644] Idem, p. 16.
[645] Idem, p. 16.
[646] DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 212.

indivíduos por serem pagos por isso, e, como solução para o problema, apregoaram o fim das políticas de transferências de risco de uns para os outros[647]. A valorização do risco[648] visa, de um lado, dissolver o risco e a responsabilidade entre os indivíduos, desonerando os governos dos encargos sociais deles decorrentes[649]. Para que essa nova moral funcionasse adequadamente, outra modificação deveria ser implementada ao nível individual, a de transposição da disciplina, típica nas sociedades pós-liberais industrializadas, para a autodisciplina, decorrente da suposta liberdade de escolha em

---

[647] Idem, p. 212.

[648] Em *Sociedade de risco* Ulrich Beck formulou uma teoria sociológica fundada na ideia de que a humanidade superou a sociedade da escassez rumando para uma sociedade de risco, presenciando a passagem da lógica do compartilhamento social da riqueza para um compartilhamento social do riscos, seja em razão da redução da carência material nas sociedades em função do avanço no nível de desenvolvimento da força produtiva e tecnológica, seja em razão de que, por conta de tais avanços "a reboque [...] são desencadeados riscos e potenciais de autoameaça numa medida até então desconhecida" (BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2019, p. 23). Essa teoria encontra-se fundada em cinco teses descritas por Beck: "(1) Riscos [...] diferenciam-se claramente das riquezas [...] apresentam-se portanto tão somente no conhecimento que se tenha deles [...] dessa forma, instrumentos e posições dos riscos tornam-se posições-chave em termos sociopolíticos [...] (2) Com a distribuição e incremento dos riscos surgem situações sociais de ameaça [...] estas acompanham, na verdade, em algumas dimensões, a desigualdade de posições de estrato e classes sociais, fazendo valer entretanto uma lógica distributiva substancialmente distinta: os riscos da modernização cedo ou tarde acabam alcançando aqueles que os produziram e que lucraram com eles [...] ele contém um efeito [...] que implode o esquema de classes. [...] (3) [...] riscos [...] são as necessidades infinitas que os economistas sempre procuraram. A fome pode ser saciada [...] mas os riscos são um barril de necessidades sem fundo" [...] (4) [...] riquezas podem ser possuídas; em relação aos riscos, porém, somos afetados ao mesmo temo [...] são atribuídos em termos civilizatórios; (5) riscos socialmente reconhecidos [...] contém um peculiar ingrediente político explosivo [...] a sociedade de risco é uma sociedade catastrófica. Nela o estado de exceção ameaça converter-se em normalidade (Idem, p. 27-28). A sociedade de risco descrita através dessas teses tem muito das características da sociedade capitalista neoliberal, o que poderia a induzir se a questão do risco é tão somente um problema ecológico deflagrado pelos excessos dessa sociedade neoliberal, ou se pode ser considerada em termos de uma explicação sociológica concorrente para os tempos autuais da modernidade tardia ou pós-modernidade. A tese de que as classes sociais estariam reconvertidas entre aqueles que correm risco e aqueles que ainda irão correr (Idem, p. 48), bem assim a noção de que os problemas de escassez na sociedade atual estão ilhados, representam, porém, um ponto mais controvertido. Se o segundo argumento é contestável pelo fato de que mais da metade da população mundial vive abaixo da linha da miséria (considerando os dados do relatório do Banco Mundial acerca do tema - WORLD BANK. 2018. **Poverty and Shared Prosperity 2018**: Piecing Together the Poverty Puzzle. Washington, DC: World Bank. License: Creative Commons Attribu-tion CC BY 3.0. Disponível em: https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/30418/9781464813306.pdf. Acesso em 15.11.2019), o primeiro é um pouco mais complexo. Se a sociedade se encontra dividida apenas da forma proposta, não haveria mais relação dialética entre as duas categorias, tampouco de oposição, estando todos do mesmo lado da balança social. Não haveria contradição social, exceto se os situados na esfera dos que ainda não correm risco estivessem engajados em um projeto utópico baseado na crença de mundo melhor após o colapso ecológico, destinado apenas para os detentores de condições materiais de sobrevier ao apocalipse climático. Parece mais acertado afirmar que essa perspectiva apenas acaba por obscurecer a contradição social que ainda remanesce entre os que detém os meios de produção – e, por conseguinte, o poder de influenciar o processo de escolha racional por uma retração do consumo e da exploração dos recursos naturais – contra os que vivem do trabalho – que, além de absorverem as privações decorrentes da desigualdade social, pouco ou nada podem fazer para refrear o processo de acumulação de riscos sociais delineado por Beck, ao menos sem um enfrentamento do modelo social e econômico propagado pela racionalidade neoliberal.

[649] Idem, p. 213.

um contexto de igualdade de oportunidades iguais. Em um quadro jurídico e econômico supostamente estável, conforme Dardot e Laval observam ter sido apregoado pela lógica neoliberal, resta viabilizado o cálculo individual dos sujeitos econômicos, que poderiam (deveriam) valorizar seu capital humano e ganhar o jogo por seus próprios méritos[650]. Com essa nova política disciplinar, a razão neoliberal "põe radicalmente em questão os princípios da solidariedade às eventuais vítimas dos riscos econômicos"[651].

Voltando à *sociedade do cansaço*, é possível extrair a compreensão de que o neoliberalismo converteu o capitalismo em hipercapitalismo, dissolvendo a existência humana em relações comerciais, absorvendo todos os aspectos da vida e substituindo a dignidade humana pelo valor de mercado[652]. A economia do compartilhamento – que será examinada com mais detalhes nas próximas subdivisões – apenas exacerbou esse fenômeno, transformando todos os indivíduos em vendedores incansáveis, sempre espreitando por novos negócios[653]. A conversão do mundo em mercado, na qual tudo e todos são mercadoria, forma o palco no qual o *homo oeconomicus* de Foucault subjuga o ser social, o *homo politicus*, e o cidadão deixa de ser um ser político para tornar-se exclusivamente um ser econômico dominado pela razão neoliberal[654].

A transição apontada por Brown complexifica ainda mais o paradoxo ou a crise da liberdade. Segunda a autora, ao dominar todas as esferas da vida, a economização neoliberal reduziu as funções do cidadão e do Estado enquanto amplificava a liberdade, também provocando a "atenuação radical do exercício da liberdade nas esferas social e política"[655]. É nesse ponto que reside o paradoxo ou ardil central da governamentalidade neoliberal, ao amplificar a liberdade em detrimento da vida e dos bens públicos, instaura uma revolução que "ocorre em nome da liberdade – mercados livres, países livres, homens livres -, porém destrói seu fundamento na soberania tanto dos Estados quanto dos sujeitos"[656]. Não é difícil defluir daí que as modificações ao nível dos indivíduos e suas subjetividades, introduzidas pela razão neoliberal, não só

---

650 Idem, p. 216-217.
651 Idem, p. 223.
652 HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço.** 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2018, p. 127.
653 Idem, p. 127.
654 BROWN, Wendy. **El Pueblo sin atributos**: la secreta revolución del neoliberalismo. Barcelona: Malpaso Ediciones, 2016, p.145.
655 Idem, p. 145.
656 Idem, p. 145.

transfiguraram o ser social, mas o convertem integralmente em um ser econômico. Esse isolamento ou desconexão política reforça o individualismo dos indivíduos, os quais passam a concorrer entre si ao invés de colaborar ou socializar, dificultando ou mesmo impedindo a formação de coalizões de resistência[657].

Mark Fisher ainda adicionou um grau de complexidade adicional ao problema da racionalidade neoliberal na sociedade, ao examinar seus efeitos na geração que nasceu sob sua vigência. Fisher argumenta que todas as pessoas com menos de vinte anos, nos dias de hoje, desconhecem alternativas ao modelo capitalista, mais, a aparente inexistência de alternativas sequer lhes é problemática, pois o "capitalismo simplesmente ocupa todo o horizonte pensável [...] o capitalismo colonizou os sonhos dessas pessoas como um fato tão aceito que não merece mais discussão"[658]. Os sujeitos, no capitalismo neoliberal, sob tal prisma, convertem-se em consumidores-espectadores que caminham "entre ruinas e ruinas"[659]. Nesse contexto, a geração neoliberal é acometida de um torpor social e, segundo o autor, apresenta-se como resignada com seu destino, não por apatia ou cinismo, mas por conta de uma impotência reflexiva que leva tais indivíduos, mesmo sabendo que as coisas não estão bem, a convencerem-se de que nada podem fazer a respeito[660].

Além das modificações no âmbito dos indivíduos, a lógica de mercado também penetra os Estados, convertendo sua racionalidade em algo muito distinto daquela que predominava na forma social capitalista antecedente. A última ponta do projeto neoliberal envolve, para invocar novamente a compreensão de Foucault, a conversão da economia em um jogo, no qual o Estado estabelece as regras para salvaguardá-lo, visando que ninguém fique de fora dele[661]. As políticas sociais do Estado, voltadas à incluir no jogo os menos favorecidos, passa a ser "tal que, sem tocar em nada do jogo econômico e deixando, por conseguinte, a sociedade se desenvolver como uma

---

[657] Há um segundo efeito dessa conversão: nessa nova racionalidade, os cidadãos deixam de ser o sentido mais relevante do todo social e da própria soberania, ao deixarem de ser sujeitos públicos, deixam de ser também portadores de direitos e, como coloca Brown, ao contrário disso, enquanto são considerados capital humano podem "contribuir para o crescimento econômico ou ser um lastro para ele, podem investir-se ou liquidar-se dependendo de seu potencial de melhora do PIB "(BROW, Op. Cit., 2016, p. 147-148.

[658] FISHER, Mark. **Realismo capitalista**. [recurso eletrônico]. Roma: Edições Nero, 2018, posição, 353.

[659] Idem, p. 238.

[660] Idem, p. 578.

[661] FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979), São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 278.

sociedade empresarial [...] assistir os que deles necessitam naquele momento, e somente naquele momento em que deles necessitam”[662].

Conforme observam Dardot e Laval, a pretensão do neoliberalismo não foi tanto na direção da retirada do Estado do jogo do mercado, mas “a transformação da ação pública, tornando o Estado uma esfera que também é regida por regras de concorrência e submetida a exigências de eficácia semelhantes àquelas a que se sujeitam as empresas privadas”[663]. Assim, o processo de transmutação do Estado pós-capitalista em Estado neoliberal envolveu, de um lado, as privatizações, desregulamentações e desonerações fiscais, mas, de outro, uma mudança da lógica interna que acabou por “mobilizar novos instrumentos de poder, e com eles, estrutura novas relações entre governo e sujeitos sociais”[664].

A transposição da lógica de mercado para o Estado significou uma alteração na própria forma de governamentabilidade, que passou a ser regida pela racionalidade empresarial, consubstanciando aquilo que Dardot e Laval designam como “*mercadorização da instituição pública* obrigada a funcionar de acordo com as regras empresariais”[665]. A chave conceitual da incorporação da racionalidade neoliberal foi a governança, que saiu do vocabulário empresarial para penetrar no jargão da política, convertendo-se na categoria basilar empregada pelas instituições mundiais encarregadas de difundir a disciplina neoliberal[666].

De boas práticas para condução dos negócios empresariais, a governança passou a reger os Estados e, em última instância, a conduzir o mundo ao difundir “a norma de concorrência generalizada”[667]. Isso foi de tal modo eficiente que os Estados passaram a ser avaliados não mais pela sua capacidade de garantir sua autodeterminação, mas pela sua capacidade de garantir o cumprimento de “normas jurídicas e as “boas práticas” econômicas da governança”[668]. O grau de disseminação de tais ideias é tamanho que a empresa, atualmente, passou a significar, segundo observam Dardot e Laval, um dos:

---

662 Idem, p. 285.
663 DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 272.
664 Idem, p. 273.
665 Idem, p. 275.
666 Idem, p. 275.
667 Idem, p. 276.
668 Idem, p. 276-277.

> [...] fundamentos da organização da governança da economia mundial com o apoio dos Estados locais. Hoje são os imperativos, as premências e as lógicas das empresas privadas que comandam diretamente as agendas do Estado. Isso não quer dizer que as empresas multinacionais sejam todo-poderosas e organizem unilateralmente o definhamento do Estado, nem que o Estado seja um simples instrumento nas mãos das multinacionais [...] Isso quer dizer que as políticas macroeconômicas são amplamente resultado de codecisões públicas e privadas. [...] Ela não significa que o Estado se retira, mas que ele exerce seu poder de forma mais indireta [...] exatamente do mesmo modo como a gestão privada espera que os assalariados trabalhem o máximo possível por meio de um sistema de incentivos, a "governança de Estado" visa oficialmente a fazer com que entidades privadas produzam bens e serviços de forma supostamente mais eficiente e outorga ao setor privado a capacidade de produzir *normas de autorregulação* no lugar da lei[669].

Ainda que a retirada do Estado na regulação do mercado tenha sido colocada à prova com a crise financeira de 2008, demonstrando os limites das boas práticas da governança estatal que viabilizaram a autogestão dos atores privados, há outro campo de experimentação dessa política: a normatização da concorrência mundial e a intervenção dos fatores de produção. Nesse campo o Estado opera de dois modos, sendo o primeiro através de práticas que garantem "tanto apoio logístico e de infraestrutura aos oligopólios quanto à atração desses grandes oligopólios para o território administrado por ele"[670]. O segundo modo envolve garantir condições ótimas para a acumulação e valorização do capital, passando a não mais garantir a integração da vida coletiva, mas, ao revés, "ordenar as sociedades de acordo com as exigências da concorrência mundial e finanças globais"[671].

Esse último aspecto implica a superação de um modelo social destinado à preservação do equilíbrio entre o progresso social e eficiência econômica, colocando em seu lugar apenas a maximização da utilidade da população em prol das empresas, transfigurando a política social de redistribuição dos ganhos sociais em outra de um tipo distinto. O que entra em voga é o enfraquecimento dos sindicatos e seu poder negocial, retração dos direitos trabalhistas, diminuição do custo do trabalho e das aposentadorias, adequando a proteção social à globalização, tudo em prol da

669 Idem, p. 278.
670 Idem, p. 282.
671 Idem, p. 284.

empregabilidade e da produtividade[672]. Uma alteração da intervenção do Estado que não se retira da regulação social, mas nela intervém visando apenas manter uma relação custo-benefício da população que vive do trabalho, tendo a competição mundial como balizador dessa métrica[673].

Além dos motivos delineados na subdivisão antecedente para compreensão da virada neoliberal, há duas linhas de justificação para tentar explicar a penetração dessa racionalidade de governança no coração do Estado. Uma delas é oferecida por Brown ao estressar a linha de pensamento foucaultiana, que pressupunha o condicionamento do econômico pelo jurídico, invertendo a tradição weberiano-marxiana de que o jurídico é condicionado pelo econômico[674]. Segundo Brown, no processo de neoliberalização, "a lei e a racionalidade legal não apenas dão forma ao econômico [...]se converte num meio para disseminação da racionalidade neoliberal mais além da econômica, incluídos elementos constitutivos da vida democrática"[675].

A racionalidade econômica neoliberal estabelece uma razão jurídica neoliberal que, além de introduzir as práticas de governança como um meio de vida política e democrática, "reestrutura direitos políticos, a cidadania e o campo mesmo da democracia em um registro econômico, e ao fazê-lo, desintegra a ideia mesma do *demos"*[676]. Brown aponta que a legislação e a jurisprudência neoliberal viabilizam grandes corporações a financiar eleições, restringem a capacidade de ação de grupos organizados de trabalhadores e consumidores, diminuindo o espaço e o acesso de organizações e energias democráticas, em um processo que não apenas abandona, mas converte os apoios legais ao poder popular como um entrave ao livre mercado "similares a maneira como as provisões de bem-estar [...] se codificam como socialistas e se estabelecem como a antítese da democracia de mercado"[677].

Não é fácil entrar em consenso quanto ao que ocorreu primeiro, se a pilotagem social passou a ser comandada pelo econômico através da esfera jurídica, ou se a esfera jurídica passou a comandar o direcionamento do Estado em direção à lógica econômica neoliberal visando "liberar as forças do mercado na vida democrática ou

---

672 Idem, p. 284.
673 Idem, p. 284
674 BROWN, Wendy. **El Pueblo sin atributos**: la secreta revolución del neoliberalismo. Barcelona: Malpaso Ediciones, 2016, p. 202.
675 Idem, p. 202-203.
676 Idem, p. 203.
677 Idem, p. 208-209.

incorporar e defender um ponto de vista a favor das corporações [...] incluindo a utilização de princípios neoclássicos para interpretação de direitos”[678]. Se o jurídico não orienta o econômico, ao menos opera uma reconfiguração profunda do conceito e das práticas democráticas[679].

A segunda linha que intenta explicar a facilidade com a qual instaurou-se os processos de transformação dos Estados e indivíduos pela lógica neoliberal – que não se revela excludente ou concorrente, mas complementar – é a teoria da doutrina do choque ou do capitalismo de desastre, formulada por Naomi Klein em *A doutrina do choque.* Segundo Klein, uma das principais estratégias do neoliberalismo envolveu os seguintes passos: “esperar uma grave crise, vender partes do Estado para investidores privados enquanto os cidadãos se recuperavam do choque, e depois transformar as “reformas” em mudanças permanentes”[680]. O chile de Pinochet e o Iraque de Paul Bremer foram, na perspectiva de Klein, balões de ensaio para implementação de programas radicais de livre mercado, através da intervenção militar, mediante imposição de uma terapia de choque econômico[681]. Nesses dois cenários, a penetração da racionalidade neoliberal fora facilitada pela utilização da violência, inclusive física, tornando as respectivas populações imponentes para agir ou reagir - convertendo a máxima de que inexiste alternativa ao neoliberalismo em uma literalidade.

Naomi Klein, ao longo da obra em referência, conecta eventos socialmente traumáticos ocorridos desde a década de 1970 – ditaduras, guerras, ataques terroristas, crises econômicas e até mesmo desastres ambientais – com a exploração de crises como *modus operandi* do movimento neoliberal para imposição do seu modelo de mercado. Em todos os casos o “antídoto” oferecido envolvia, mesmo em países democráticos, a transformação radical do livre mercado de forma antidemocrática, já que a “atmosfera de uma crise de grande porte oferece o pretexto necessário para invalidar os desejos expressos pelos eleitores e entregar o país nas mãos de “tecnocratas”” [682]. Mesmo nas raras ocasiões em que o neoliberalismo promoveu sua conversão democraticamente, Klein observa que tal se operou

[678] Idem, p. 210.
[679] Idem, p. 210.
[680] KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque**: a ascensão do capitalismo de desastre. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008, p 16.
[681] Idem, p. 17.
[682] Idem, p. 20.

mediante a ascensão ao poder de políticos com rígidos programas de austeridade econômica - Reagan nos Estados Unidos, Thatcher na Inglaterra e, mais recentemente Sarkozy na França, representam alguns exemplos -, mas a aceleração de seus projetos demandou algum trauma coletivo que justificasse a suspensão de práticas democráticas, como o atentado de 11 de setembro de 2001, em Nova Iorque[683].

Klein acrescenta que a encarnação das ideologias neoliberais, a partir da trindade da redução da esfera pública, da liberalização da atuação das corporações e da redução do gasto social ao mínimo, tem como efeito prático algo bem diverso da visão purista apregoada[684]. O que surge da adoção das políticas da Escola de Chicago é uma "aliança determinante e poderosa de algumas poucas corporações de grande porte e uma camada de políticos muito ricos [...] essas elites corporativas e políticas simplesmente se juntaram para trocar favores a fim de assegurar o direito de abocanhar recursos que estavam anteriormente sob o domínio público"[685]. Nessa conexão corporativa entre o que Klein designa como Grande Governo e Grande Negócio, o que surge são:

> [...] enormes transferências de riqueza pública para mãos privadas, frequentemente acompanhadas de uma explosão do endividamento, uma polarização cada vez maior entre os muito ricos e os pobres descartáveis, e um nacionalismo agressivo que justifica gastos exorbitantes com a segurança. Para aqueles que vivem dentro da bolha da extrema riqueza criada por esse tipo de arranjo, não existe melhor modo de organizar uma sociedade. No entanto, em função das desvantagens impostas à grande maioria da população que fica de fora dessa bolha, outros aspectos do Estado corporativo são vigilância agressiva (de novo, com troca de favores e contratos entre governo e grandes corporações), prisões maciças, redução drástica dos direitos civis e, com frequência, porém nem sempre, tortura[686].

Parece longe de dúvidas que Klein conseguiu demonstrar seu ponto: no sentido de que a história do capitalismo desregulado foi escrita a partir de choques, não tendo nascido da liberdade que apregoa, mas sim de um fundamentalismo capitalista parido pelas "mais brutais formas de coerção infringidas tanto sobre o corpo político coletivo

---

683 Idem, p. 20.
684 Idem, p. 24-25.
685 Idem, p. 25.
686 Idem, p. 25.

quanto sobre os incontáveis corpos individuais"[687]. Porém, sua teorização fora elaborada um ano antes do choque provocado pela grande crise do capital financeiro de 2008, um evento de escala mundial que teria representado um reforço argumentativo importante à sua tese. Explica-se, a crise de 2008 criou a tela branca para os artistas do projeto de austeridade neoliberal – que chegou a ser erroneamente apontando como esgotado por conta daquele evento por alguns teóricos[688] –, viabilizando a amplificação, sem precedentes, da intensidade da reinvenção de mundo que ocorre a partir de tais choques, na forma descrita por Klein[689].

A soma da ideia de choque - enquanto fator de diluição da capacidade de resistência e reação dos indivíduos, bem assim como desencadeador de oportunidades para coligações de interesses do capital e das castas políticas - com a compreensão do papel exercido pelo âmbito jurídico-normativo para reorientação política e econômica, caracterizam uma convincente explicação para o fenômeno da penetração da lógica neoliberal nos Estados e nos indivíduos. Esse conjunto de explicações revela-se fundamental para compreensão de um fragmento menor do processo de neoliberalização, mas que é primordial ao presente estudo: a necessidade de incapacitação dos sindicatos como parte do programa neoliberal – e, consequentemente de destruição das conexões entre os integrantes da classe que vive do trabalho[690] – foi tão facilmente implementada e encontra atualmente uma baixa

---

[687] Idem, p. 28.

[688] Para um aprofundamento sobre as razões do neoliberalismo não ter morrido quando o colapso financeiro de 2008 pôs em xeque justamente a ideia de que a ausência de regulação do mercado seria o modelo ideal para condução do capitalismo, recomenda-se consultar o livro *A estranha não-morte do neoliberalismo*, de Colin Crouch, no qual o autor indaga e explica como "podem ter problemas desse tipo maciço, quando a teoria econômica mais avançada demonstrou que os mercados financeiros não regulamentados serão autocorrigíveis?" (CROUCH, Colin. **The strange non-death of neoliberalism.** Cambridge: Polity Press, 2011, p. 78), bem como: "se nos disseram, mesmo pelos próprios governos, que o governo é muito menos eficiente que as empresas do mercado e quanto menos o governo se envolve no mercado, melhor, por que os bancos foram aos governos clamando por enormes somas de dinheiro para resgatá-los de suas dificuldades?" (78-79).

[689] KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque**: a ascensão do capitalismo de desastre. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008, p. 31.

[690] A definição de classe-que-vive-do-trabalho aqui apontada é tomada de empréstimo de Ricardo Antunes, por ser uma das melhores formas de enfatizar uma noção ampla da classe trabalhadora que engloba "a totalidade dos assalariados, homens e mulheres que vivem da venda de sua força de trabalho [...] e que são despossuídos dos meios de produção" (ANTUNES, Ricardo. Dimensões da precarização estrutural do trabalho. *In* BORGES, Ângela *et al*. **A perda da razão social do trabalho**: terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 18). A classe em oposição relacional àquela que vive do trabalho, em uma simplificação conceitual, seria aquela que não vive do seu trabalho, ou seja, que vive dos rendimentos de capital que detém e com o qual pode empregar o trabalho daqueles que pertencem à classe oposta. Essa simplificação, ainda que não apanhe a complexidade integral do capital enquanto classe, ao menos denota a dificuldade que o termo "colaborador" encerra ao tentar ressignificar o trabalhador inserido na relação moderna com o capital. A expressão latina

resistência e tendência de reversão. É essa desfragmentação social que as duas próximas subdivisões pretendem descrever.

3.1.3 AS CLASSES EM DISPUTA NO CONTEXTO NEOLIBERAL

O presente estudo compartilha da perspectiva que as classes em contradição no contexto neoliberal ainda se estabelecem, de um modo geral, dentro da compreensão dialética hegeliana, atualizada pelo pensamento marxiano[691], de um grupo de dominantes e outro de dominados, o que, no modo de produção da sociedade capitalista, é representado pela dominação daqueles que vivem do trabalho

---

colaborale fora originalmente empregada para designar a ideia de um trabalho conjunto, mas o labor, nas relações de trabalho e capital, costuma ser mais apropriado para designar o modo de vida de apenas umas das classes em jogo.

691 O capítulo 52 do terceiro volume de *O Capital* não fora concluído, mas através dele Marx pretendia responder o que vem a ser classe. Segundo Marx: "a resposta se encontra, à primeira vista, na identidade de rendimentos e fontes de rendimento. Trata-se de três grandes grupos sociais, cujas partes integrantes [...] vivem respectivamente de salário, lucro e renda da terra, da valorização de sua força de trabalho, de seu capital e de sua propriedade fundiária" (MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro III: o progresso global da produção capitalista. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 948). Em um pequeno complemento a tal definição, Marx adiciona aquilo que ocupará uma parte da presente subdivisão, que é a "fragmentação infinita dos interesses e das posições em que a divisão social do trabalho separa tanto os trabalhadores quanto os capitalistas e os proprietários fundiários" (Idem, p. 948). Uma complementação ao sentido clássico da ideia de classes pode ser encontrada em Nicos Poulantzas, para o qual elas são "grupos de agentes sociais, homens, definidos principalmente, mas não exclusivamente, por sua posição no processo de produção, ou seja, na esfera econômica" (POULANTZAS, Nicos. **Classes in contemporary capitalism**. London: NBL, 1975, p.11). Poulantzas acrescenta, ainda, que as "classes significam [...], em um mesmo movimento, contradições e lutas de classes [...] não existem *a priori*, como tais, para entrar em seguida na luta de classes [...] as classes sociais abrangem as práticas de classe, isto é, a luta de classes, e só podem ser colocadas em oposição (Idem, p. 11). Embora o critério econômico se estabeleça como determinante para definição da posição em uma classe, bem assim como objeto da luta de classes que essa ideia caracteriza, Poulantzas acrescenta a relevância também dos critérios ideológicos e políticos na determinação de classe, o que justificaria uma "fração ou camada de classe [...] não ter uma posição de classes correspondente a seus interesses [...] como horizonte de luta [...] o exemplo típico é aquele da aristocracia operária, que tem precisamente, nas conjunturas, posições burguesas, isso não significa contudo que ela se torne, em tais casos, parte da burguesia: ela permanece [...] parte da classe operária, constituindo uma "camada" da classe operária" (Idem, p. 11-12). O desfecho para esse conjunto de explicações acerca da noção clássica de classes, luta de classes e consciência de classes pode ser extraído do terceiro capítulo de *História e consciência de classes* de György Lukács. Lukács detecta essas camadas de classes como classes impuras, descrevendo que as únicas classes puras da sociedade moderna são a burguesia e o proletariado (LUKÁCKS, György. **História e consciência de classe** estudos sobre a dialética marxista. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 156). Somente nessa relação entre burguesia e proletariado é que a luta de classes envolve, de fato, a superação dos extremos capital e salário, enquanto as classes intermediárias, como a pequena burguesia, por exemplo, orientam seu interesse apenas para "atenuar sua oposição e transformá-la em harmonia [...] em sua atuação passará, portanto, ao largo de todas as decisões cruciais da sociedade e deverá lutar alternativamente [...] por uma ou outra das direções das lutas de classes (Idem, p. 157).

por aqueles que exploram o trabalho. Alternativamente, para utilizar-se de uma explicação de Streeck, a contradição pode ser identificada entre aqueles que dependem de lucro – ou seja, da dependência dos rendimentos do capital aplicado - e aqueles que dependem do salário – os quais, por não disporem de capital, vendem sua força de trabalho em troca do preço estabelecido contratualmente com o capital[692].

Evidentemente que a relação de classes no contexto neoliberal não pode ser colocada nos mesmos termos pela qual restou delineada no século XIX. A perspectiva de classes não é mais exclusivamente binária, nem se infere apenas da dicotomia entre capital e trabalho, ela se complexificou, e, conforme observa Domenico Losurdo[693] em sua análise histórica, filosófica e política da luta de classes, ela também passou a se desenvolver entre gêneros – do masculino sobre o feminino; entre raças – do branco sobre o negro; e entre nacionalidades – do nacional sobre o migrante; dentre outros.

Ao lado daqueles que visualizam uma nova complexidade na configuração da luta de classes, há um grupo de reconhecido relevo teórico que defendeu o seu fim[694].

---

[692] STREECK, Wolfgan. **Tempo comprado**: a crise adiada do capitalismo democrático. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 69-70.

[693] LOSURDO, Domenico. **A luta de classes** [recurso eletrônico]: uma histórica política e filosófica. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 210.

[694] Ao formular seu conceito de sociedade unidimensional, Herbert Marcuse contribuiu fortemente para noção de ausência de oposição na sociedade industrial avançada, a qual, através do progresso técnico "parece reconciliar as forças que se opõem ao sistema e rejeitar ou refutar todo protesto em nome das perspectivas históricas de liberdade de labuta e dominação" (MARCUSE, Herbert. **O homem unidimensional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1973, p.15-16). O que Marcuse percebeu foi que as duas grandes classes existentes na sociedade capitalista, ao chegarem no estágio do capitalismo pós-liberal, tiveram suas estruturas alteradas "de tal modo que elas não mais parecem ser agentes de transformação histórica" (Idem, p. 16). Diante dessa nova realidade, Marcuse percebe que a teoria crítica da sociedade ficou carente de um fundamento lógico para transcender a essa sociedade" (Idem, p. 17), cabia assim redirecionar a crítica em direção à natureza de dominação da racionalidade instrumental que acarretou tal aprisionamento (Idem, p. 19). Adiciona-se, ainda, o espaço que esse momento da teorização crítica abriu para concepções que pregavam o fim da história. Ora, se a história de toda sociedade é a história da luta de classes, conforme apontaram Marx e Engels em seu *Manifesto do partido comunista* (MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. 4. ed. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 40), o fim das classes ou, ao menos, de suas lutas, não poderia gerar outra conclusão senão que isso também significava o fim da história. Outro teórico que chega ao esvaziamento do conflito de classes é Ralf Dahrendorf, para o qual as sociedades capitalistas desenvolvidas, ao incorporarem a racionalidade econômica e princípio do rendimento - pelo qual o lugar de cada indivíduo é ditado pelo seu rendimento mensurável, rompendo com critérios como tradição, idade ou sexo (DAHRENDORF, Ralf. **Las clases sociales y su conflito en la sociedade industrial**. Madrid: Ediciones Rialp, 1962, p. 63) -, bem assim promoverem a separação entre a ideia de propriedade e controle - com a substituição dos capitalistas pelos *managers* (Idem, p. 308) -, viabilizaram a mobilidade social entre classes, além de deslocarem a autoridade política para fora da autoridade industrial, reposicionando, em lugar da burguesia e do proletariado, outros "grupos ou quase-grupos na sociedade política" (Idem, p. 309). Assim, segundo Dahrendorf, as sociedades industriais desenvolvidas, se não eliminaram integralmente, ao menos atingiram uma moderação relativa do conflito (Idem, p. 328).

É necessário esclarecer que uma parte dessas teorizações foi desenvolvida no seio da sociedade capitalista pós-liberal, na qual o conflito, de fato, restou arrefecido ao nível da aparência. Mais uma vez, a réplica dos fatos facilitou o trabalho daqueles que oferecem oposição intelectual a tais abordagens. Sem adentrar mais profundamente nessas linhas teóricas, convém destacar a contestação que Losurdo fez às teorias da pacificação social propostas por Hanna Arendt e Jurgen Habermas.

Losurdo defende que essas perspectivas teóricas continham um risco devastador ao debate intelectual e moral[695]. Se era necessário questionar movimentos como o ludismo – impugnado por Hanna Arendt para sustentar a perspectiva nociva da luta de classes como contraposição ao progresso tecnológico – é igualmente necessário, como aponta Losurdo, distinguir entre "máquinas, potencialmente capazes de reduzir a dureza do trabalho, e o uso capitalista das máquinas"[696]. Olhando em retrospectiva histórica para aquilo que viria a ser o futuro de Arendt, Losurdo consegue perceber que o avanço tecnológico não opera apenas milagres, ele também pode "andar de mãos dadas com as crescentes insegurança e precariedade do emprego, com o rebaixamento do padrão de vida e com a emergência da figura do *working poor*, com o intensificar-se da polarização da riqueza e pobreza"[697]. A tecnologia não resolveu a questão social, conforme defende Losurdo, mas, ao produzir o questionamento da luta de classes, como procedeu Arendt[698],

---

[695] LOSURDO, Domenico. **A luta de classes** [recurso eletrônico]: uma histórica política e filosófica. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 210.
[696] Idem, p. 210-211.
[697] Idem, p. 211.
[698] O que Losurdo está contestando é a análise de Arendt acerca da questão social, que ela promove em *Da revolução.* O argumento central de Arendt é de que a questão social, que desempenhou relevante papel enquanto pretexto de revoluções, não deveria ser confundida com "falta de igualdade ou oportunidade, ou com o problema de *status* social" (ARENDT, Hannah. **Da revolução**. Brasília: Editora UNB, 1988, p, 56). Arendt estabelece sua tese em termos de que as grandes revoluções sociais da modernidade não foram impulsionadas realmente por toda uma classe de oprimidos, sendo de um projeto originalmente diverso, a partir de seus idealizadores políticos, geralmente homens de letras aliviados dos ônus da pobreza (Idem, p. 97-98). Além disso, a autora queria destacar outro ponto comum às reivindicações populares, o fato de que, após uma revolução vitoriosa, quando não há mais o que ser arrebatado, os "revolucionários se deparam com a alternativa de [...] colocar seu próprio "poder" pré-revolucionário [...] ou simplesmente aderir aos novos centros de poder revolucionário que haviam brotado sem sua ajuda (Idem, p. 205). Arendt, de fato, acabou por desprezar o papel das reivindicações populares ao menos enquanto estopim de transformações sociais, ainda que a história demonstre sua condução ou apropriação por um grupo menor e, por vezes destacado da massa reivindicante. Seu verdadeiro ponto de crítica, porém, não era diminuir os movimentos sociais da modernidade, apenas elevar a virtude revolucionária à busca de liberdade contra tiranias, algo que ela detecta ausente nas revoluções modernas, as quais ela acaba por qualificar de conservadoras, maracas por uma aversão ao novo e às inovações, geralmente ambicionando erguer-se contra elas para "preservar o que foi realizado e assegurar sua estabilidade" (Idem, p. 32). Ainda assim, ainda que se possa objetar de parte das ideais de Arendt acerca da revolução, a obra em questão desenvolve

acabou desviando o foco para a crescente concentração de poder econômico e político nas mãos da oligarquia neoliberal que se erigiu sobre as cinzas do capitalismo pós-liberal[699].

Embora Habermas não tenha denunciado a luta de classes tão duramente quanto Arendt, ele apontou sua obsolescência e sua desnecessidade, permitindo a ele, que observara a sociedade capitalista pós-liberal no Norte Global ocidental, "dormir descansado"[700], consoante concluiu Losurdo, e conforme já havia sido mencionado no capítulo 2 do presente estudo. O desenvolvimento histórico e político subsequente, com o desembarque do Estado de bem-estar social, evidentemente colocou em xeque alguns componentes da teoria do consenso de Habermas, em especial quanto à pacificação do conflito de classes. Diante do contexto atual, Losurdo aponta que a "teoria da luta de classes colhe, de novo, ampla e, às vezes, empática atenção"[701].

Losurdo ainda acrescenta duas importantes observações para o contexto atual das classes em conflito: a primeira delas diz respeito à fragmentação das lutas, tanto pela diversificação dos sujeitos quanto pela diversificação do conteúdo de suas pautas, pois deixam de ser apenas econômicas para adentrar no campo das reivindicações morais[702]. Também no capítulo 2, a partir dos aportes teóricos de Axel Honnet, foram analisados os potenciais emancipatórios das pautas não econômicas, através das lutas por reconhecimento deflagradas por conta dos déficits morais da sociedade capitalista. Para alicerçar suas observações, Losurdo tem em vista o debate teórico instaurado por Axel Honneth e Nancy Fraser em *Redistribuição ou reconhecimento*.

---

com singular propriedade uma análise acerca da liberdade e da democracia. Nesse sentido, é interessante notar que Arend, ainda que escrevesse em um ambiente de profusão do *Welfare State*, percebia sinais de que a democracia instaurada pelo governo de uma minoria em prol do bem-estar da maioria estava se convertendo em um governo que pode ser considerado "democrático na medida em que o bem-estar do povo e a felicidade individual sejam suas metas principais, mas ele pode ser oligárquico, no sentido de que a felicidade e a liberdade pública se tornaram, mais uma vez, privilégio da minoria" (Idem, p. 215).

699 LOSURDO, Domenico. **A luta de classes** [recurso eletrônico]: uma histórica política e filosófica. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 211.

700 Idem, p. 211-212.

701 Idem, p. 214.

702 Idem, p. 216.

Na obra em referência, Honneth defende que o vocabulário moral sempre desempenhou um "papel semântico fundamental" [703] nos movimentos sociais, enquanto Fraser sustenta ter ocorrido - sobretudo a partir do desaparecimento das experiências comunistas e do fortalecimento ideológico do livre mercado - um deslocamento do paradigma distributivo, fundado em interesses econômicos, para o paradigma do reconhecimento, baseado em interesses identitários[704], tanto na "sua forma fundamentalista como na progressista"[705]. É relevante destacar, porém, que Fraser não exclui completamente a importância das pautas distributivas, ao revés, ela defende uma interconexão produtiva de ambas as pautas, pela via de uma perspectiva dualista, tanto que defende a formulação de uma teoria crítica da sociedade contemporânea capaz de "incluir uma explicação da relação de status com a subordinação de classe social, do reconhecimento errôneo com a má distribuição"[706].

Fraser adiciona, ainda, uma percepção atualizada da questão de classes, descrevendo que, na sociedade capitalista globalizada da modernidade tardia, as formas de subordinação de status e de classe social são dinâmicas, não delineando mais uma pirâmide estável, o que inviabiliza reduzir as sociedades contemporâneas apenas aos enfoques de classe sociais[707]. Em troca, a autora deixa de conceber "a classe social como uma relação com os meios de produção [...] a classe social é uma ordem de subordinação objetiva derivada de ordenamentos econômicos que negam a alguns atores os meios e os recursos para paridade participativa"[708]. Assim, as lutas de classe não se reduzem, de um lado, apenas em pautas identitárias, como aquelas travadas por movimentos contra o racismo ou sexismo, tampouco os movimentos

---

[703] HONNETH, Axel. Redistribuición como reconocimento: respuesta a Nancy Fraser. *In* FRASER, Nancy. HONNETH, Axel. **Redistribuición o reconocimento?** Un debate político-filosófico. Madrid: Ediciones Morata, 2006, p. 107.

[704] É interessante notar que, nesse sentido, a transição de paradigmas proposta por Fraser lembra um pouco a transformação do conflito social moderno proposta por Dahrendorf. Para Dahrendorf o conflito de classe moderno também passou a envolver prerrogativas, ou seja, além da eliminação de diferenças, as pautas incorporam questões de "discriminação social, barreiras à mobilidade assim como à participação [...] cívica integral por meios políticos, econômicos ou sociais, e ao estabelecimento de prerrogativas que constituam um *status* rico e integral de cidadania" (DAHRENDORF, Ralf. **O conflito social moderno**: um ensaio sobre a política da liberdade. São Paulo: Zahar, 1992, p. 51-52).

[705] FRASER, Nancy. La Justicia social en la era de la política de la identidad: redistribución, reconocimiento y participación. *In* FRASER, Nancy. HONNETH, Axel. **Redistribuición o reconocimento?** Un debate político-filosófico. Madrid: Ediciones Morata, 2006, p. 18.

[706] Idem, p. 61.

[707] Idem, p. 61-62.

[708] Idem, p. 52.

trabalhistas desenvolvem apenas reivindicações econômicas, em ambos os casos Fraser percebe implicações recíprocas[709].

Voltando às observações de Losurdo, seu segundo destaque é, na realidade, decorrente do primeiro. Segundo o autor, a fragmentação das lutas de classes caracteriza uma oportunidade para o poder dominante neutralizar os dominados, pois "não existe luta de classes, por mais progressiva que seja, que não possa ser instrumentalizada [...] ser inserida no âmbito de um projeto global de cunho conservador ou reacionário"[710]. A contradição entre certas pautas é algo natural, eventualmente o atendimento de uma entra em choque com as demandas de outra, razão pela qual sua convergência é percebida apenas em certas oportunidades. O poder dominante, porém, é hábil na arte de aproveitar-se dessas contradições a fim de evitar a convergência, contaminando a luta de classes[711].

Não é sem razão, portanto, que se tornou lugar comum salientar as dificuldades de convergência entre pautas reivindicatórias, especialmente para apontar a inabilidade demonstrada por certos movimentos organizados mais tradicionais, em especial os sindicatos, para aglutinar em seu interior outras demandas, como as pautas feministas ou questões de raça. Angela Davis demonstrou, talvez melhor que qualquer outro, essas dificuldades, mas não sem detectar "o potencial revolucionário explosivo"[712] na interconexão de tais pautas. Davis revela como um incremento na conexão entre o movimento operário, o povo negro e as mulheres poderia ter atingido resultados ainda mais eficientes[713].

A amplificação e complexificação dos conflitos de classes, bem assim da multifacetação de suas pautas, suas distensões e possibilidades de interconexão permearam as análises das transformações das classes – incluindo nesse escopo as teorizações que apregoaram seu desaparecimento – desde a etapa pós-industrial do capitalismo até os dias atuais. Os desenvolvimentos teóricos até o momento analisados descrevem bem as transformações de pauta e as dificuldades decorrentes desse processo, mas ainda não penetram especificamente na identificação das

---

[709] Idem, p. 52-53.
[710] LOSURDO, Domenico. **A luta de classes** [recurso eletrônico]: uma histórica política e filosófica. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 217-218.
[711] Idem, p. 218-219.
[712] DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. [recurso eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 229.
[713] Idem, p. 78.

classes no contexto neoliberal. Nesse sentido, cabe voltar à atenção para as abordagens que ambicionam descrever quais as classes em jogo na sociedade capitalista neoliberal.

Na década de 1970, Anthony Giddens dedicou-se a análise das classes no neocapitalismo, empregada em concorrência à expressão capitalismo pós-liberal, porém, considerando que seu exame se desenvolveu no declínio desse estágio da sociedade capitalista, quando já iniciada a transição para sociedade capitalista neoliberal, algumas de suas constatações parecem melhor descrever o que viriam a ser características do problema de classes na etapa subsequente. Giddens observa que a marca distintiva no cenário neocapitalista é a profusão da classe média[714], decorrente da elevação da proporção de trabalhadores de colarinho branco (*white-collar workers*), em contraste com o operariado (*blue-collar workers*), decorrência da fase pós-industrial do capitalismo, que significou um deslocamento significativo do setor produtivo para o setor de serviços[715].

O problema, segundo descreve Giddens, é que o surgimento de uma subclasse apartada da classe operária – cuja descrição lembra a pequena burguesia de Lukácks ou a aristocracia operária de Poulantzas, ambas desprovidas de uma conexão com as lutas de classes tanto ao lado do proletariado quanto ao lado do capital – é a "cisão

---

[714] Nesse ponto Giddens acaba compartilhando uma impressão comum a muitos autores da época, conforme observa Marcos Pochmann, ao descrever a impressão generalizada de que essa nova classe média do setor de serviços no capitalismo pós-industrial era percebida como uma classe "capaz de alterar a polarização da estrutura tradicional de classes entre proletários e burgueses [...] em vez de conflito capital-trabalho, emergiram conflitos maiores entre detentores e não detentores de informações estratégicas" (POCHMANN, Marcio. **O mito da grande classe média**: capitalismo e estrutura social. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 25). Pochmann observa que, em lugar disso, a multipolarização da classe dependente do salário pela inserção dessa nova classe média representou apenas o "esvaziamento do papel da representação dos sindicatos e ao rebaixamento da convergência em favor do Estado de bem-estar social" (idem, p. 26), o que levaria alguns teóricos a prognosticarem um avanço do trabalho imaterial e da "medianização da sociedade presente nas ocupações descentralizadas e não hierarquizadas em expansão no capitalismo pós-industrial" (Idem, p. 26). Pochmann ainda acrescenta que a classe média, embora tenha atingido o coeficiente global de um quarto da população mundial em 2009, em vista de um critério exclusivo de rendimentos, ainda apresentará uma tendência de ampliação, que pode dobrar essa fração até 2020, porém, com uma concentração desse crescimento nos países asiáticos, enquanto os demais devem experimentar uma retração (Idem, p. 39-40). Por fim, o autor prescreve um esvaziamento crescente da concepção de medianização das sociedades capitalistas, em parte pela perda de força da classe que vive do trabalho em razão da desindustrialização, inclusive nos países de industrialização tardia, e do advento das cadeias globais de produção, e, ainda, tendo em vista que "precarização das ocupações e da desvalorização dos diplomas diante da massificação da educação voltada para o funcionamento do mercado de trabalho aumentou a perspectiva de declínio, para não dizer do mito da grande classe média assalariada" (Idem, p. 41).

[715] GIDDENS, Anthony. **A estrutura de classes das sociedades avançadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1975, p. 352.

no interior das ordens mais baixas da estrutura de classes, cortando, em parte, as linhas tradicionalmente estabelecidas no conflito de classes”[716]. Em suma, Giddens estava apontado para um fenômeno que o neoliberalismo apenas iria estressar ainda mais, a amplificação da dificuldade de compreensão das fronteiras de classes e da identificação de seus integrantes.

Simon Mohun também denotou a dificuldade que as abordagens clássicas, fundadas especialmente no critério econômico, encontram para definição de classe atualmente, posto que a dualidade entre os que detêm os meios de produção e aqueles que não os detêm acaba por incluir, em ambos os polos, sujeitos que não se relacionam com sua conceituação tradicional. No caso da classe trabalhadora, que seria integrada, por força do princípio geral de sua composição, por aqueles que não tem escolha senão vender sua força de trabalho[717], acabaria por abarcar, no mundo do trabalho atual, desde aqueles situados no “ápice das maiores corporações (Diretores executivos, por exemplo) e da parte inferior (faxineiros, por exemplo) [...] todos empregados por contrato de trabalho, e [...] recebem remuneração como funcionários”[718] . Já na classe capitalista, definida classicamente por aqueles que controlam os meios de produção, a realidade atual abarcaria sob o mesmo espectro tanto os gestores “mesmo que não possuem capital, enquanto os proprietários de capital [...] mesmo que não desempenham nenhuma função capitalista”[719].

Para resolver o problema da perspectiva de classe atual, Mohun sugere uma revisão ou conceituação alternativa, na qual a classe trabalhadora seria compreendida como “aqueles sem qualquer grau de poder dentro do processo de produção”[720], enquanto dessa classe se estratificaria uma outra distinta: os gestores, divididos em dois grupos, os gestores-capitalistas ou quase-capitalistas, que podem escolher estar empregados ou não, e os gestores que não podem escolher, pois necessitam estar empregados[721]. O surgimento dos grandes gestores ou CEOs também pode ser representado como uma subclasse apartada do capital, de forma semelhante ao que ocorre com os *whitte-collar* em relação à classe trabalhadora.

---

[716] Idem, p. 357.
[717] MOHUN, Simon. **Class structure and the US personal income distribution**: 1918-2011. Londres: Queen Mary University of London, 2014, p. 6.
[718] Idem, p. 7.
[719] Idem, p. 9-10.
[720] Idem, p. 11.
[721] Idem, p. 14-15.

Mohun adverte que as categorias e limites das classes, no seu modelo alternativo, são objetivamente determinados, advertindo, porém, que isso "não diz nada sobre as questões cruciais de mobilidade entre classes, identidade de classe e subjetividade de classe, e a construção social de pertença de classe"[722]. A carência dessa perspectiva objetivista, cujo mérito é decantar uma classe nova no jogo ou luta de classes neoliberal, é passível de críticas a partir da noção complexa de classe deduzida do pensamento marxiano, que leva em conta ainda estruturas de poder político e ideológico. Assim, seria igualmente relevante não apenas identificar a classe dos gestores, mas apontar qual seu papel efetivo na luta de classes. Mais adiante no presente estudo, ao tratar da desigualdade social e os sindicatos, desenvolve-se uma sugestão acerca do papel dessa nova classe na economia, no sentido de que são agentes que não produzem um maior crescimento do bolo, apenas operam em favor de sua maior apropriação por um grupo cada vez menor de beneficiários.

Em outro extremo da composição de classes na sociedade neoliberal, Guy Standing apontou uma nova classe em formação, o precariado, que, segundo o autor, trata-se de um "neologismo que combina o adjetivo precário e o substantivo relacionado proletariado"[723], surgido no processo de fragmentação das estruturas de classe nacionais[724]. O precariado, na visão de Standing, tem características de classe, pois congrega um grupo social que se caracteriza por estabelecer "relações de confiança mínima com o capital e o Estado, o que os torna completamente diferentes do assalariado"[725]. Todavia, Standig aponta que o precariado, desprovido das garantias do contrato social do proletariado e sem poder de barganha fundado nas relações de confiança, apresenta-se de forma "sui generis em termos de classe"[726].

A classe do precariado é marcada ainda, segundo Standing, por não se encaixar em termos de status, nem ser dotada de uma estrutura de renda social, sendo desprovida das garantias relacionadas ao trabalho em termos de cidadania industrial, apontadas pelo autor como: "garantias de mercado de trabalho [...] de vínculo empregatício [...] segurança no emprego [...] segurança no trabalho [...] de

[722] Idem, p. 141.
[723] STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013, p. 23.
[724] Idem, p. 23.
[725] Idem, p. 25.
[726] Idem, p. 25.

reprodução de habilidade [...] segurança de renda [...] garantia de representação" [727]. Isso justifica a ausência de solidariedade trabalhista dentre os membros da classe do precariado, bem como a ausência de identidade ocupacional[728]. O precariado de Standing ainda não se caracteriza como uma classe organizada, sendo movido por demandas de curto prazo e marcado pela:

> [...] raiva (*anger* em inglês), anomia, ansiedade e alienação. A raiva decorre tanto da frustração diante das vias aparentemente bloqueadas para promover uma vida significativa quanto de um sentimento de relativa privação. [...] O precariado se sente frustrado não só por causa de toda uma vida de acenos de empregos temporários, com todas as inseguranças que vêm com eles, mas também porque esses empregos não envolvem nenhuma construção de relações de confiança [...] O precariado também não tem nenhum meio de mobilidade para ascender, o que deixa a pessoa em suspenso entre a profunda autoexploração e o desengajamento[729].

O precariado é a classe por excelência à qual pertence o indivíduo que se autoexplora da sociedade capitalista neoliberal examinado na subdivisão antecedente, contudo, suas características principais, notadamente a ausência de solidariedades e de relações de confiança por meio do trabalho, dificultam a compreensão de sua posição na luta de classes. O fato de ser uma classe ainda em formação, que ainda busca, consoante defende Standing, "se solidificar como uma classe-para-si"[730], faz com que os membros do precariado ainda não desenvolvam, ao menos com algum orgulho, seu senso de pertença de classe, menos ainda um senso de organização a fim de buscar seus interesses – o precariado ainda carece de uma agenda de classe[731].

Standing explica tal fenômeno ao apontar que o precariado ainda não se comporta como uma classe organizada que defende seus interesses porque ainda está em guerra interna, "as tensões dentro do precariado ainda estão colocando as pessoas umas contra as outras, impedindo-as de reconhecer que a estrutura social e econômica está produzindo seu conjunto comum de vulnerabilidades" [732]. Esse

[727] Idem, p. 28.
[728] Idem, p. 31.
[729] Idem, p. 41.
[730] Idem, p. 45.
[731] Idem, p. 45.
[732] Idem, p. 48.

conjunto de fatores é o que torna, na visão de Standing, o precariado a nova classe perigosa. Porém, como seu papel na luta de classes ainda é rarefeito, uma análise mais detalhada do precariado e de suas pautas, bem assim sua relação com o movimento organizado dos trabalhadores será desenvolvida mais adiante no presente estudo.

De qualquer modo, assim como a classe média impulsionada pelos *whitte-collar workers* pode ser equacionada em termos de uma teoria clássica marxiana na posição da aristocracia operária, bem assim os gestores ou CEOs podem figurar no padrão da pequena burguesia, não seria difícil enquadrar o precariado de Standing como uma mera atualização conceitual do lumpemproletariado de Marx. Em *O 18 de brumário de Luís Bonaparte*, Marx havia conceituado o lumpemproletariado parisiense como um conjunto de "rufiões decadentes com meios de subsistência duvidosos e de origem duvidosas, rebentos arruinados e aventurescos da burguesia ladeados por vagabundos, soldados exonerados, ex-presidiários, escravos fugidos [...] mendigos" [733], dentre outros que representavam um "refugo de todas as classes"[734]. O precariado poderia ser apontado como uma espécie de lumpempoletariado moderno, na medida que é desprovido de uma de consciência de classe, mas ainda não se pode dizer que poderia ser manobrado pela burguesia do modo como Luís Bonaparte manobrou a *Sociedade 10 de dezembro*.

Esse esforço de denunciar a similitude das novas classes acima identificadas com as matrizes teóricas do pensamento marxiano, ao menos para os propósitos deste estudo, não visam impugná-las, apenas reforçar a atualidade da teoria clássica para compreensão e definição do caráter das classes sociais. Um esforço semelhante, porém, envolvendo argumentos distintos, é promovido de forma muito mais aprofundada por Marcelo Badaró Mattos, em *A Classe Trabalhadora.* Mattos coloca Standing, por exemplo, em posição semelhante aos teóricos da era pós-liberal, que denunciavam o fim da classe trabalhadora, pois, o precariado é, em síntese, uma expressão do "declínio do proletariado"[735].

Mattos, em realidade, procede uma crítica forte às teorias que negam a existência de um sujeito de transformação no contexto capitalista pós-industrial,

---

[733] MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 80.
[734] Idem, p. 80.
[735] MATTOS, Marcelo Badaró. **A classe trabalhadora**: de Marx ao nosso tempo, São Paulo: Boitempo, 2019, p. 112.

porém, especificamente em relação à hipótese do precariado, o que o autor coloca em xeque é o esforço de Standing em explicar o precariado pela técnica de contraste com a classe trabalhadora, caracterizada nesse norte explicativo como um estrato social protegido por uma relação de emprego padrão, com garantias de emprego e demais direitos sociais[736]. A objeção de Mattos é que essa noção de "emprego padrão sob condições capitalistas foi uma "anomalia histórica" [...] restrita no tempo a um período de menos de três décadas, que se seguiram ao fim a Segunda Guerra Mundial, confinada no espaço a um grupo de países [...] no Norte do Globo"[737].

O argumento central de Mattos é que a tentativa de compreensão de novas classes, mirando em estratos mais precarizados da classe trabalhadora, deixa de perceber que a precarização não é uma novidade histórica dessa classe, já que a despossessão é uma caraterística genética dessa classe desde seus primórdios, tendo seu impacto diminuído apenas em "condições históricas específicas, sob as quais a dinâmica desigual e combinada da expansão do capital e a luta de classes têm peso significativo"[738]. Ao recordar que o pensamento marxiano já havia analisado as possibilidades de alternância entre situações de formalidade e informalidade ao longo do desenvolvimento da vida do proletariado, Mattos parece obter êxito em sua defesa da atualidade da concepção marxiana da classe trabalhadora[739].

Para finalizar, existem as concepções que, em lugar de negar a existência de classes em oposição, ou mesmo de identificar novas classes – classes subalternas ou subclasses entre as extremidades capital e trabalho -, há um conjunto de teorias que pretendem demonstrar a transformação total das classes e da sua forma de luta no contexto atual. Uma delas já restou apontada no capítulo antecedente, formulada por Ulrich Beck em *Sociedade de Risco*. Em obra mais recente, *A metamorfose do mundo*, Beck prossegue no desenvolvimento de sua teoria da transformação das classes sociais em classes de risco. O alvo de sua crítica são as teorias de classes socioeconômicas, fundadas na análise das desigualdades de classe, por supostamente ignorarem os riscos globais que marcam o início do século XXI[740].

---

[736] Idem, p. 113.
[737] Idem, p. 113-114.
[738] Idem, p. 114.
[739] Idem, p. 118.
[740] BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo:** novos conceitos para uma nova realidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 108.

A primeira ordem de problemas dessa abordagem decorre do fato de que Beck se esforça para reduzir a sociedade de classes capitalista ao nível nacional, visando, primeiro, criar um contraposto com sua sociedade de risco de envergadura mundial[741]. Embora Beck venha a reconhecer que essas teorias concorrentes também estabelecem enfoques no plano internacional, parece sugerir que a teoria sociológica do risco é sempre global, embora existam ordens de distribuição de risco desigualmente alocados em territórios nacionais. O segundo ponto problemático é que Beck nega qualquer preocupação com riscos políticos, financeiros, ecológicos ou nucleares nas teorias sociais e econômicas que analisam as classes sociais e as desigualdades na sociedade[742]. O primeiro ponto é que Beck parece cometer o mesmo equívoco que tenta censurar, porém na direção contrária, ao desprezar quase completamente a questão das desigualdades sociais na divisão dos bens. Além disso, não parece acercado negar qualquer preocupação das teorias de classes sociais quanto à questão dos riscos, apenas não parecem colocar essa questão na centralidade do debate.

E, por terceiro, não parece haver uma vantagem teórica obscurecer os antagonismos ainda presentes nas classes sociais, as relações de dominação social, os anseios de emancipação social, aparentemente ainda tão vívidas na sociedade capitalista neoliberal. A ideia de uma classe de risco, na qual a sociedade se divide entre os que correm riscos e os que ainda irão correr, reduz o conflito social ao modo pelo qual os riscos serão alocados na sociedade, quem decide o que é um risco e como ele será compartilhado[743], mas acaba por esconder que as relações de poder entre as classes sociais, tão bem explicadas nas concepções sociológicas e econômicas que a própria teoria do risco pretende negar, irão provavelmente nortear e definir esse debate.

Por fim, o quarto problema reside na ausência de uma explicação clara de como, em uma sociedade de classes dividida pela sua relação com o risco social, se estabelecem as ligações de classe e como as classes resolvem seus conflitos internos. Isso porque, ao colocar no mesmo polo, dominados e dominantes do ponto de vista econômico, quando compreende que eles perfazem uma mesma linha ao

[741] Idem, p. 109.
[742] Idem, p. 108.
[743] Idem, p. 128

compartilharem riscos, não explica como eles resolvem seus problemas de dominação econômica visando, posteriormente, alinhar seus esforços para buscar superar as relações de dominação impostas por aqueles que ainda não correm risco. Uma solução lógica seria reconhecer que, independe do lado em que se encontram na linha do risco, os detentores do capital que integram a escala mais elevada desse estrato social, são, ao mesmo tempo, aqueles que definem as regras de regulação e distribuição dos riscos sociais de modo a favorecer seus interesses, inexistindo espaço efetivo para que aqueles que vivem do trabalho tenham algum protagonismo na definição dessas questões. Em suma, as classes de risco não têm, ao menos sob a ótica psicologizante, uma real consciência de classe ou compartilham elos de solidariedade em comum.

A consideração que se faz, para os propósitos do presente estudo, é que a teoria da sociedade de risco deve ser analisada em um sentido de complementariedade e não de concorrência ou exclusão às demais explicações teóricas da sociedade de classe. Diante disso, a segunda teoria concorrente (que também pode ser lida como complementar) que visa transcender a concepção clássica da divisão social entre a classe que vive do trabalho e a que vive do lucro, está a proposta de multitude ou multidão desenvolvida por Michael Hardt e Antonio Negri. Ao contrário da teoria da sociedade de risco, a tensão social na teoria da multitude ainda se estabelece em relação ao capital.

O que a noção de multitude de Hardt e Negri pretende desafiar é a compreensão tradicional de que um ator social deve ser coeso, revestir-se de um corpo político, do contrário somente pode ser governado, nunca governar[744].. A ideia de multitude pretende demonstrar que a realidade das formas contemporâneas de produção, ao não se restringirem aos fenômenos econômicos, abarcando todos os aspectos da vida social, permitem a formação de atores mais complexos e multiformes, que abarcam desde os trabalhadores, assim como os movimentos sociais do feminismo e antirracismo, visando transformar o mundo radicalmente[745]. Para os autores, a multitude é:

---

[744] HARDT, Michael. NEGRI, Antonio. **Multitud**: guerra y democracia en la era del imperio. Barcelona: Debate, 2004, p. 128.
[745] Idem, p. 129.

> [...] o sujeito comum do trabalho, ou seja, a carne verdadeira da produção pós-moderna, e ao mesmo tempo o objeto ao qual o capital coletivo trata de converter no corpo do desenvolvimento global. O capital quer que a multitude se converta em uma unidade orgânica, exatamente como o Estado deseja convertê-la em povo. É neste ponto que começa a emergir, através das lutas do trabalho, a figura biopoliticamente produtiva e real da multitude. Quando a carne da multitude é aprisionada e convertida no corpo do capital global, se encontra ao mesmo tempo dentro e contra o processo de globalização capitalista. Porém, a produção biopolítica da multitude tende a mobilizar o que compartilha em comum e o que produz em comum contra o poder imperial do capital global[746].

Hardt e Negri desenvolvem uma crítica da economia política neoliberal, em um contexto de globalização que designam por capitalismo imperial, a partir da concepção de uma classe de oposição que é, ao mesmo tempo, plural e unitária[747]. Os autores em tela o fazem por considerarem verdadeiras: (i) tanto a concepção marxiana de que a sociedade capitalista se caracteriza pela divisão entre o capital e o trabalho; (ii) quanto a perspectiva de que, no interior dessa sociedade, especialmente na sua versão contemporânea, proliferam classes "baseadas não apenas nas diferenças econômicas, mas também em diferenças de raça, etnia, geografia, gênero, sexualidade e outros fatores"[748]. Os autores compreendem que as teorias que se conformam apenas em uma das perspectivas acabam por tratar a classe como algo meramente empírico, desperdiçando ou ocultando a consideração de que as próprias classes também se definem politicamente[749].

Em certo aspecto, a multitude também parece ser uma classe em construção, ao menos do ponto de vista de seu corpo político, através de um processo de amplificação dos elos da classe multifacetada que vive do trabalho, a partir de uma base comum de interação, colaboração e comunicação que congregue, a partir de suas distintas especificidades materiais e posições geográficas, os "trabalhadores industriais, imateriais, campesinos, desempregados, imigrantes [...] figuras biopolíticas que representam formas de vida distintas em lugares concretos"[750]. Para Hardt e Negri, em lugar de uma carne social que se conforma aos "órgãos produtivos

---

[746] Idem, p. 129.
[747] Idem, p. 131.
[748] Idem, p. 131-132.
[749] Idem, p. 132.
[750] Idem, p. 188-189.

do corpo social global do capital [...] estas singularidades comuns"[751] tem potencial para transformar "e criar um mundo novo mediante a ação história [...] o conflito político se levanta entre as formas possíveis de organização da carne social da multitude no corpo social global"[752]

A ideia de multitude como uma forma contemporânea de articulação da classe que vive do trabalho, apesar de ser compatível com alguma possibilidade de relevância dos organismos organizados de trabalhadores – o que é mais difícil nas ideais de classes intermediárias, tanto ao lado dos gestores e *whitte-collar*, quanto ao lado do precariado -, também encontra margem para críticas severas, sobretudo de pensadores que compreendem o neoliberalismo como um estágio de bloqueio das potencialidades emancipatórias. Nesse norte, cabe mencionar Byung-Chul Han, para o qual "os modos de produção contemporâneos não são construídos pela multitude colaborativa de Antonio Negri [...] e sim pela solitude do empreendedor que luta consigo mesmo, enquanto explorador voluntário de si"[753].

Parece natural que Han compreenda ser ilusória a ideia de que uma multitude possa combater um poder capitalista parasitário, já que sua concepção acerca da racionalidade neoliberal funda-se na total autoexploração dos indivíduos – abstraindo, de certo modo, que as estruturas de produção na sociedade capitalista neoliberal ainda envolvem em parte mecanismos de exploração que se beneficiam da autoexploração incutida e que ainda se baseiam na acumulação de capital em por alguns em contraste com a despossessão de outros. Por entender que, em um mundo de trabalhos essencialmente imateriais, cada um é detentor de seu meio de produção, Han defende que o "sistema neoliberal não é mais um sistema de classes em sentido estrito [...] ele não se constitui por estratos antagônicos da sociedade. É aí que reside a estabilidade do sistema"[754].

De fato, se sua compreensão envolve a disseminação da ilusão neoliberal de que todos se qualificam como um projeto individual de liberdade e autoprodução ilimitada, não há espaço, na psicopolítica de Han, para uma superação do capitalismo, pois, no lugar de uma "ditadura do proletariado [...] somos todos dominados por uma

---

[751] Idem, p. 189.
[752] Idem, p. 190.
[753] HAN, Byung-Chan. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. 1. ed. Belo Horizone: Editora Âyiné, 2018, p. 15.
[754] Idem, p. 15.

ditadura do capital”[755]. Ao menos sob tal aspecto, a teorização de Han aparenta padecer de uma aporia semelhante àquela que acometeu os teóricos da primeira geração do pensamento crítico. Porém, isso não quer dizer que sua teoria seja apenas pessimista, pois, ao menos em *Sociedade do cansaço*, o autor deixa transparecer alternativas de transformação social, ao propor que: “vivemos numa loja mercantil transparente, onde nós próprios, enquanto clientes transparentes, somos supervisionados e governados. Já é tempo de rompermos com essa casa mercantil”[756].

Se Han compreende que, na sociedade neoliberal, o capital se submete a tudo – ou seja, visualiza um polo social que designa como capital – e, ao mesmo tempo, conclama um “nós” para mudar o estado de coisas, há duas crenças implícitas nessa linha de argumentação, a de que existe uma classe dominada nessa estrutura e que tal classe tem um potencial transformador. Nesse sentido, há poucas razões para descartar que essa classe pudesse ser conformada pela ideia de multitude, embora toda essa especulação, de fato, transborde em um bom tanto o quanto se pode sustentar no presente estudo.

Como conclusão, pode-se dizer que parece prudente não desprezar a complexidade de mundo e as teorizações concorrentes ao conceito tradicional de classe. Da mesma forma, são relevantes as perspectivas psicopolíticas que visualizam a ausência de distinção entre proletariado e burguesia no corpo social neoliberal, em vista da própria racionalidade neoliberal. Ainda assim, também não se deve perder de vista que a sociedade capitalista neoliberal, embora tenha alcançado proporções globais, convive com resquícios dos modelos sociais antecedentes, sejam eles pré-industriais, industriais, pós-industriais ou englobados pela economia do compartilhamento, o que justifica a persistência da ideia de classes, bem assim de uma relativa oposição.

Cabe resgatar aqui duas observações de ... que bem sintetizam esse panorama. O neoliberalismo, em realidade, pouco anuncia de novo, em realidade, “marca um retorno ao privilégio de à dominação de classe”[757]. Não é absolutamente correto, portanto, pensar que a luta de classes acabou completamente a partir de sua vigência,

---

[755] Idem, p. 15.
[756] p. 128.
[757] FISHER, Mark. **Realismo capitalista**. [recurso eletrônico]. Roma: Edições Nero, 2018, posição, p. 720.

“ao contrário, passou a ser travada apenas de um lado: o lado dos ricos”[758]. De qualquer modo, ainda que um dos lados dessa relação dialética se encontre fragmentado e que tais circunstâncias imponham dificuldades na articulação de seus interesses comuns, não é irrazoável pensar que existam espaços nos quais seja possível conectar pautas diversas. Um desses espaços, conforme ora defendido, ainda pode ser o movimento organizado dos trabalhadores, ou ao menos esses movimentos ainda podem engrossar as fileiras da multitude, da classe que vive do trabalho ou da categoria conceitual que melhor defina esse lado da luta de classes. Resta, assim, examinar quais os efeitos da racionalidade neoliberal nos sindicatos, ao que se dedica a próxima subdivisão.

3.1.4 NEOLIBERALISMO E A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE DOS SINDICATOS

Em setembro de 1869, conforme descreve Maximilien Rubel, Marx recebeu uma delegação de sindicalistas lassalianos, em Hannover, para os quais expôs sua perspectiva acerca do papel dos sindicatos: enquanto uma “escola do socialismo; os sindicatos operários, longe de terem de aderir a organizações políticas, podem representar eles próprios, o verdadeiro partido operário e opor uma muralha ao poder do capital”[759]. Se o extremo teórico oposto assim visualizava os sindicatos, não seria de espantar que os teóricos neoliberais tenham elegido tais instituições como seus inimigos naturais. O percurso dessas proposições teóricas até a concretização da neutralização do poder sindical será o cerne da presente subdivisão.

No fim do capitalismo pós-liberal, Friedrich Hayek promoveu uma espécie de exorcismo social dos sindicatos, que inspirou parte considerável do ideário neoliberal que se estruturaria nas décadas seguintes. Suas críticas contundentes se dirigiam não apenas aos sindicatos, mas ao fato de que a opinião pública ainda não havia percebido que a “sociedade livre está gravemente ameaçada pelos poderes que os

[758] Idem, p. 734.
[759] RUBEL, Maximilien. **Crônica de Marx**: vida e obra. São Paulo: Ensaio, 1991, p. 126-127.

sindicatos se arrogam”[760]. Hayek delineou o sindicato como uma força que controlava as empresas ou indústrias com poder praticamente ilimitado, observando que, em alguns casos, o “sindicato pode praticamente expropriar o proprietário e quase obrigá-lo a renunciar aos lucros do negócio”[761]. O que Hayek defendia, sem síntese, era a necessidade de uma redução do poder dos sindicatos e seus métodos coercitivos para obter elevação de salários, impugnando, inclusive o direito de greve, em face do qual chegou a propor que os contratos de emprego deveriam dispor de uma cláusula proibindo a paralisação de trabalho para fins reivindicatórios[762].

Hayek atacava, assim, com o mesmo golpe, o Estado de bem-estar social, já que as políticas de pleno emprego, fundadas nas teorias keynesianas, e propagadas nas sociedades capitalistas pós-liberais, ao conviverem com o poder sindical de elevação de salários, “isentam os sindicatos da responsabilidade por qualquer situação de desemprego, atribuindo o dever de manter emprego pleno às autoridades fiscais e monetários”[763]. O efeito disso é a necessidade de oferta de dinheiro e crédito por parte do Estado, a fim de evitar que a correção dos salários para cima implique desemprego, acarretando, por via de consequência, inflação[764]. Hayek pregava que, para o bem da sociedade livre, os sindicatos deveriam ser privados de poder, sob pena dessa situação de disputa entre inflação e salários não ser sustentável indefinidamente e, como decorrência do colapso, derivariam exigências muito mais drásticas aos “trabalhadores – quando não para os líderes sindicais – do que a submissão destas entidades à supremacia da lei: em breve, passar-se-á a exigir a fixação dos salários pelo governo e até a abolição dos sindicatos”[765].

Hayek, em sua prognose, escreveu certo por linhas tortas, ou, dito de modo diverso, acertou o resultado, mas pelas razões equivocadas. Os trabalhadores e os sindicatos viriam efetivamente a perder seu poder, porém, em função da razão neoliberal que tomaria à frente de todas as políticas de Estado nas sociedades capitalistas ao Norte e ao Sul global. As exigências mais drásticas aos trabalhadores, como será examinado ao final do presente capítulo, decorreriam justamente de

[760] HAYEK, Friedrich A. **Los fundamentos de la libertad**.9. ed. Madrid: Unión Editorial, 2014, p. 360.
[761] Idem, p. 362.
[762] Idem, p. 362.
[763] Idem, p. 374.
[764] Idem, p. 374.
[765] Idem, p. 376.

décadas de aplicação dos princípios neoliberais e de enfraquecimento do poder sindical.

Conforme descreve Alberto Moreira Cardoso, há um "consenso, entre os analistas do sindicalismo mundial, de que a década de 1980 foi crítica para ação sindical no Ocidente"[766]. Consolidar uma explicação causal para o ocorrido, em poucas linhas, é um desafio tão grande hoje quanto fora para Cardoso no início do século XXI, mas sua sintetização é de singular clareza, justificando tomá-la de empréstimo para uma compreensão geral dos eventos que colocaram em concreto o projeto hayekiano anteriormente descrito:

> A causalidade simples e elegante característica do bom arrazoado científico é de difícil explicação em poucas palavras [...]: a globalização, o que quer que signifique, esteve na base, nos últimos anos, na base das explicações correntes. Ainda que frágil [...] denota pelo menos o incremento na competitividade mundial, devido tanto à terceira revolução industrial como às políticas neoliberais empregadas por governos na maioria das nações ocidentais, para não falar da hegemonia do capital financeiro mundial. A desregulamentação dos mercados de produto, financeiros e de trabalho forma encarados como único caminho possível à reestruturação produtiva [...] o resultado disso foi a erosão das bases estruturais e institucionais do Estado de bem-estar keynesiano, apoiados em sindicatos fortes e quase sempre centralizados[767].

Cardoso confirma a ideia de que o giro ideológico do ambiente de atuação sindical, ao lado das transições de mercado – produtivo e de trabalho - operou de forma decisiva, para crise do sindicalismo ocidental[768]. Considerando que as transformações no mundo do trabalho, em função da reestruturação industrial - tanto por conta da globalização, quanto pela introdução de novas tecnologias -, ocupará análises promovidas mais adiante no presente estudo, o foco permanecerá nos impactos da racionalidade neoliberal sobre as estruturas sindicais. Cardoso sustentou com propriedade a ideia de que o ajuste neoliberal, inclusive no Brasil, atingiu frontalmente os sindicatos, desde a base até suas cúpulas[769].

---

[766] CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal**: e a crise dos sindicatos no Brasil. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2003, p. 23.
[767] Idem, p. 24.
[768] Idem, p. 24.
[769] Idem, p. 28.

Uma explicação mais geral para o ataque promovido pelo paradigma neoliberal aos sindicatos repousa na tendência de esvaziamento democrático que esse modelo de racionalidade ambiciona, e que já fora apontado nas subdivisões antecedentes. Conforme salienta Robert W. McChesney, ao escrever a introdução do livro de Noam Chomsky, *O lucro ou as pessoas*, o neoliberalismo funciona melhor em ambientes "de democracia eleitoral formal, mas na qual a população é afastada da informação, do acesso e dos fóruns públicos indispensáveis a uma participação significativa da tomada de decisões"[770]. Assim, é perfeitamente natural que seus idealizadores considerem os sindicatos – que reivindicam uma redistribuição social da riqueza - instituições suspeitas, pois são organizações com potencial para obstaculizar o funcionamento do livre mercado, considerado pelo neoliberalismo como "único alocador racional, justo e democrático de bens e serviços"[771].

O próprio Chomsky, em outra obra, volta sua atenção para o ataque promovido pela racionalidade neoliberal aos trabalhadores, o que acaba, por via de consequência, ser aplicável às suas instituições de defesa. Analisando o discurso proferido no Congresso por Alan Greenspal, então presidente da Reserva Federal dos Estados Unidos, encontrou uma justificativa potencial para os projetos neoliberais atacarem trabalhadores. Segundo Chomsky, Greenspal não usou meias palavras ao defender que a insegurança no trabalho é um freio aos salários, e a intimidação dos trabalhadores para reivindicar aumentos de salário caracterizaria uma das maravilhas da globalização[772].

Chomsky conclui, dessa discursividade, que o medo dos trabalhadores, para os neoliberais, "melhora a saúde da economia [...] uma expressão técnica, que tem pouco a ver com a saúde do povo – em nenhum sentido, incluindo a média [...] porém tem a ver como uma coisa: o nível de benefícios"[773]. Os ganhos econômicos para o capital decorrentes do estrangulamento da força sindical podem indicar um fundamento subliminar da racionalidade neoliberal. Além disso, conforme analisado anteriormente, a forma com a qual a racionalidade neoliberal interpenetra o todo social, alastrando a lógica do mercado e da concorrência para todos os campos da vida

[770] MCCHESNEY, Robert W. Introdução. *In* CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas**. São Paulo: Bertrand, 2002, p. 14.
[771] Idem, p. 12.
[772] CHOMSKY, Noam. Los mercados y la "sustância de la sociedade". *In* CHOMSKY, Noam *et al.* **Los limites de la globalización**. 1. ed. Madrid: Editorial Ariel, 2002, p. 44.
[773] Idem, p. 44.

humana, também pode caracterizar uma justificativa no plano psicológico para o enfraquecimento sindical em um ambiente dominado pela razão neoliberal.

A penetração da lógica neoliberal de mercado no interior dos sindicatos fora tão sensível que deu azo para o surgimento de um novo ideário sindical, conforme descreve Ricardo Antunes, conhecido como sindicalismo de resultados, consistente em: "uma nova pragmática neoliberal que expressava a concordância com a sociedade de mercado e o reconhecimento da vitória do capitalismo [...] a ação sindical deveria buscar melhores condições de trabalho sem explorar esse âmbito econômico[774]". Nessa nova perspectiva, ainda seguindo a descrição de Antunes, o sindicalismo deveria desconectar-se de interferências partidárias ou de questões políticas[775]. Um exemplo dessa práxis sindical despartidarizada e despolitizada, voltada apenas à busca do consenso entre capital e trabalho no contexto neoliberal, fora personificada, no caso brasileiro, pela criação da Força Sindical em 1991, entidade que, segundo observa Antunes, "aderiu a aspectos da plataforma neoliberal ao apoiar privatizações e desregulamentação do mercado de trabalho".[776]

Ao concentrar seus argumentos no combate à rigidez do mercado de trabalho, as políticas neoliberais, segundo Dardot e Laval, conseguiram fazer prevalecer a lógica de que a proteção da mão de obra contradiz a eficiência econômica[777]. O objetivo foi converter o mundo do trabalho, para os indivíduos que dele sobrevivem, em um mundo flexível e de pura concorrência, não apenas no plano dogmático, mas para melhor discipliná-los em prol dos "imperativos de recuperação da rentabilidade"[778]. Nesse cenário, o alvo preferencial dos governos que abraçaram o neoliberalismo foram os sindicatos e a legislação de proteção do trabalho, não sendo, assim, estranho o processo de dessindicalização nos países capitalistas, cujas causas são apontadas por Dardot e Laval como:

> [...] objetivas [...] como a desindustrialização e a deslocalização das fábricas em regiões e países com baixos salários, sem tradição de lutas sociais ou submetidos a um regime despótico. Mas foi resultado

[774] ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 206.
[775] Idem, p. 206-207.
[776] Idem, p. 207.
[777] DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 220-221.
[778] Idem, p. 221.

> também de uma vontade política de enfraquecimento da força sindical [...] por uma série de medidas e dispositivos legislativos que limitam o poder de intervenção e mobilização dos sindicatos. Consequentemente a legislação social mudou de forma muito mais favorável aos empregadores: revisão dos salários para baixo, supressão da indexação da remuneração pelo custo de vida; maior precarização dos empregos. A orientação geral dessas políticas reside no desmantelamento dos sistemas que protegiam os assalariados contra as variações cíclicas da atividade econômica e a sua substituição por novas normas de flexibilidade, o que permite que os empregadores ajustem de forma ótima suas necessidades de mão de obra ao nível da atividade, ao mesmo tempo que reduz ao máximo o custo da força do trabalho[779].

Além disso, do ponto de vista estritamente econômico, a aceitabilidade dessas medidas foi facilitada durante o processo de fuga do capital dos compromissos assumidos durante a vigência do capitalismo de Estado pós-liberal, conforme já mencionado quando da análise do pensamento de Wolfgan Streeck. Na ocasião do Estado de bem-estar, o cenário de crescimento econômico, de pleno emprego e de fortalecimento dos sindicatos, revelava-se compatível com a disponibilidade (e disposição) de investir dos detentores do capital, cujas ambições se tornam mais modestas quando não tem muitas alternativas[780]. Porém, as crises econômicas vivenciadas a partir da década de 1970, alteraram o cenário, gerando insatisfação daqueles que dispunham do capital, que passaram a considerar o "ambiente social hostil e as exigências [...] exageradas"[781], gerando perda de confiança e fuga de capital[782]. Conforme expõe Streeck, essas crises:

> [...] resultam de crises de confiança do lado do capital. Não são perturbações técnicas, mas crises de legitimação *sui generis*. O baixo crescimento e o desemprego são consequências de "greves de investimento" daqueles que dispõe do capital, sendo que sua aplicação poderia eliminar essas consequências, mas não o faz, enquanto faltar confiança dos detentores do capital. No capitalismo, o capital da sociedade é propriedade privada, que os proprietários privados podem utilizar ou não, em princípio, como quiserem [...] eles não podem ser obrigados a investir [...] portanto, a superação da crise por meio da política econômica consiste em negociar uma espécie de equilíbrio entre as expectativas de rendimento dos proprietários do

[779] Idem, p. 221-222.
[780] STREECK, Wolfgan. **Tempo comprado**: a crise adiada do capitalismo democrático. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 71.
[781] Idem, p. 71.
[782] Idem, p. 71.

> capital e suas exigências em relação à sociedade, por um lado, e as expectativas salariais e de emprego dos beneficiários de salários fixos, por outro[783].

Após a década de 1970, o capital considerou esgotadas as margens para concessões, e sua vantagem em relação aos trabalhadores e seus sindicatos é que o capital tinha "à sua disposição estratégias alternativas à continuação do capitalismo democrático, que consistiam em retirar progressivamente sua confiança em relação a ele e, com isso, os meios de investimento necessários para seu funcionamento"[784]. O resultado dessas estratégias foi a vitória do capital em sua luta por uma profunda reestruturação da economia política, que envolvia uma integral liberalização do mercado e a desregulamentação das políticas estatais que impunham riscos com exigência de obrigações sociais[785].

O processo descrito por Streeck, que implicou a desdemocratização da economia, "avança, hoje, rapidamente, a par da deseconomização da democracia, com o objetivo de criar uma hegemonia institucionalizada da justiça do mercado sobre a justiça social – poderia designar-se por *hayekização* do capitalismo"[786]. O déficit democrático e a degradação da dimensão social consequentes desse processo explicam como o ambiente neoliberal degradou substancialmente a força dos trabalhadores e do movimento sindical. Porém, a realidade atual demonstra que esse processo de fechamento das possibilidades democráticas, sobretudo no campo normativo, ainda não se encerrou.

Pode-se dizer que o contexto neoliberal tirou vantagem da captura normativa dos sindicatos ocorrida muito antes de sua instauração. Para compreendê-lo, cabe retroceder ao início desse fenômeno. Conforme leciona Bernard Edelman, a partir da perspectiva normativa, o capital apropriou-se da classe operária, com isso "impôs seu terreno, seu ponto de vista, seu direito, sua organização do trabalho, sua gestão [...] restava apropriar-se da "organização da classe operária enquanto classe" (Engels), isto é, dos sindicatos operários"[787]. Para Edelman, a burguesia conseguiu calar a classe que vive do trabalho fora da legalidade, assim essa classe passou a existir

---

[783] Idem p. 71.
[784] Idem, p. 74.
[785] Idem, p. 75.
[786] Idem, p. 146.
[787] EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p 111.

apenas no sistema sindical ou no sistema dos partidos, somente, assim, nas instâncias autorizadas[788].

Essa é uma observação particularmente relevante, pois, quando se reduz a ação da classe trabalhadora à esfera do sindicato, qualquer redução da força sindical é uma redução da força dessa classe, vez que lá se concentra todo seu poder[789]. A redução da força dos sindicatos começou com a sua captura pela legalidade, e, depois de conquistados, restritos à linguagem jurídica, as estruturas sindicais foram domesticadas para ajustar sua linguagem ao "comedimento, da ordem e do direito [...] em suma, exige-se dela a mais bela das qualidades burguesas: a passividade"[790].

Edelman sustenta a tese de que as vitórias da classe que vive do trabalho também significaram sua derrota, pois as conquistas jurídicas da classe operária acabaram enclausurando suas lutas dentro do aparelho estatal-burguês, alternando a oposição de classes em uma falsa colaboração de classes, convertendo a relação entre elas numa relação jurídica, na qual o trabalho apresenta-se supostamente ao lado do capital e do Estado[791]. O direito do trabalho, na perspectiva de Edelman é a causa dessa captura, pois dota os trabalhadores e os juristas sociais de uma falsa percepção de que há um direito individual e coletivo das massas, daqueles que não têm nada, mas, em realidade: "não existe o "direito do trabalho"; existe um direito burguês que se ajusta ao trabalho, ponto-final"[792].

Ainda que reconheça que a classe trabalhadora conquistou direitos, bem assim que esses direitos protegem os trabalhadores, Edelman defende que essa conquista caracteriza a astúcia do capital, o qual dá à "classe operária uma língua que não é a sua, a língua da legalidade burguesa, e é por isso que ela se exprime gaguejando"[793]. Esse cercamento é ainda mais impactante nas organizações de trabalhadores, campo no qual a burguesia, segundo Edelman, buscou transformá-las em um aparelho ideológico do Estado, conferindo-lhe poder – do ponto de vista jurídico - desde que opere na legalidade[794]. Assim, o capital atravessa o sindicalismo com a legalidade de

[788] Idem, p. 111.
[789] Idem, p. 111.
[790] Idem, p. 141.
[791] Idem, p. 15.
[792] Idem, p. 15.
[793] Idem, p. 22.
[794] Idem, p. 22-23.

forma “obscura e, com frequência, irrefletidamente”[795], um aspecto que será mais pormenorizadamente analisado na subdivisão a seguir.

Quase quarenta anos após ter escrito *A legalização da classe operária*, Edelman, ao prefaciar a edição de 2015, bem capturou o espírito da época neoliberal, que inauguraria um segundo estágio nesse processo, uma vez que os sindicatos já estariam capturados no interior da legalidade, a alteração normativa seria o meio mais eficaz de neutralizar completamente sua atuação. Assim, o autor detecta o surgimento de uma revolução jurídica mascarada que pretende substituir o contrato de trabalho garantidor de proteção ao mais fraco, por uma relação contratual novamente regulada pelo direito comum “em que tudo se negocia, por mútuo acordo, com plena independência [...] animados pelo mesmo “espírito de empresa”, os contratantes operariam pelo bem comum”[796].

A justificação para tal fenômeno, Edelman tributa ao individualismo, que penetrou no proletário e o transformou em um homem do mercado, “egoísta, hedonista, e sua única preocupação é a de construir seu destino em uma sociedade aberta e tolerante”[797]. Voltando ao seu prefacio, Edelman parece correto ao afirmar que sua decodificação jurídica da realidade político-econômica havia preservado seu valor, pois, de fato, descreveu de forma singular um fenômeno que se perpetua até os dias atuais, através do qual se percebe a “degradação da classe operária, da luta de classes, da oposição capital/trabalho”[798]. Edelman, acaba reforçando o argumento foucaultiano – atualizado por Wendy Brown – de que o espectro jurídico serviu para capturar e neutralizar o conflito de classes, convertendo tudo em prol do mercado, quando descreve a:

> [...] submissão do direito do trabalho ao direito da concorrência e o nascimento de um novo “Contrato social”, em que os trabalhadores serão compensados na medida dos esforços com os quais consentem pela boa saúde da empresa que os emprega – o trabalhador foi reduzido a “capital humano”[799].

[795] Idem, p. 23.
[796] Idem, p. 11.
[797] Idem, p. 11.
[798] Idem, p. 10.
[799] Idem, p. 10.

A perspectiva normativa foi, assim, um recurso importante para a justificação da crise sindical no contexto neoliberal, através do qual a sociedade capitalista neoliberal buscou e, de certo modo, conseguiu, fazer literalmente desaparecer a classe operária, a qual ficou desprovida de "território, sem voz, sem palavra, encarcerada no Estado, na empresa, nos partidos e nos sindicatos, amordaçada, enganada e errante[800]. A síntese desse percurso pode ser encontrada em Hayek, que iniciara sua exposição em desfavor dos sindicatos descrevendo como as políticas sindicais, no decorrer de um século, haviam ido de um extremo ao outro – de entidades que pouco podiam fazer dentro da lei, quando não estavam banidas da esfera da legalidade, até a situação na qual as instituições sindicais se converteram em entes privilegiados aos quais não se aplicavam as regras do direito[801].

Após Hayek, os sindicatos parecem ter completado uma segunda volta, retrocedendo, dentro da própria legalidade, ao estágio que pouco podem fazer em nome da emancipação social ou mesmo da melhoria das condições de vida de seus representados, capturados e encerrados na normatização neoliberal – incluindo ai aspectos doutrinários e jurisprudenciais no campo dos direitos sociais – que parece fundamentar-se apenas em preceitos econômicos em lugar de qualquer traço da perspectiva social. Tais aspectos normativos serão explorados, em seus contornos gerais, ao final do presente capítulo, porém, antes disso, convém analisar como a ação sindical restou igualmente comprometida a partir das transformações no mundo do trabalho o que se procederá logo a seguir.

3.2. AS TRANSFORMAÇÕES NO MUNDO DO TRABALHO A PARTIR DO CONTEXTO NEOLIBERAL

Enquanto os aspectos políticos e econômicos da razão neoliberal moldaram a sociedade capitalista contemporânea, conforme descrito na primeira parte do capítulo ora desenvolvido, sua evolução coincidiu com transformações – ainda em curso – que igualmente vêm reorientando a forma como o trabalho humano se organiza sob o

[800] Idem, p. 149.
[801] HAYEK, Friedrich A. **Los fundamentos de la libertad**.9. ed. Madrid: Unión Editorial, 2014, p. 358.

sistema de produção capitalista globalizado[802]. Para promover uma crítica jurídica da normatização do trabalho, parece necessário compreender essas duas dimensões – o contexto do mundo do trabalho modificado pelo avanço tecnológico e pela racionalidade neoliberal. Somente desse modo seria possível analisar e compreender as razões subjacentes à discursividade jurídica atual da tutela legal do trabalho humano.

Assim como a tentativa de descrever a racionalidade neoliberal pode reduzir a complexidade de mundo a um único modo de pensamento hegemônico, no qual todos se converteram em indivíduos egoístas e economicamente orientados pela concorrência, disputando bens em um horizonte desprovido de qualquer tutela social – o que não corresponde, efetivamente à realidade, ao menos ainda – é igualmente complexo falar das transformações do mundo do trabalho sem incorrer em um achatamento semelhante da realidade. Na tentativa de evitar fazer parecer que todo trabalho humano atual é informatizado ou, se não o for, arrisca ser neutralizado pela robotização – caso já não tenha sido, a revisão bibliográfica no qual se alicerça a exposição será dividia em estágios da evolução recente do mundo do trabalho, mas sem perder de vista que todas essas formas de organização do trabalho ainda convivem e, possivelmente, devem conviver por um tempo consideravelmente longo.

Uma forma de ilustrar esse argumento pode ser extraída da descrição feita pelo sociólogo crítico austríaco Christian Fuchs, de como o mercado de trabalho digital, que dispõe de trabalhadores regulares e assalariados livres - livres tanto para se desligarem do emprego como para irem às suas casas no final de cada dia de trabalho -, provavelmente com um sindicato à sua disposição, ao mesmo tempo que, na outra ponta do mesmo mercado, demanda a forma mais cruel de emprego da força de trabalho humana, a escravidão[803]. Fuchs descreve como as tecnologias digitais, por serem dependentes de minérios, como ouro, cobalto, dentre outros - muitos dos quais são extraídos de países subdesenvolvidos, carentes de maiores proteções sociais - acaba se baseando, para produção de smartphones e computadores portáteis, no

802

803 FUCHS, Christian. Capitalism, patriarchy, slavery, and racism in the age of digital capitalismo and digital labour. *In* **Critical sociology**. Volume: 44 issue: 4-5, page(s): 677-702. Versão digital fls. 1-26, disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0896920517691108. Acesso em: 01.12.2019, p. 14.

trabalho escravo e infantil, já que mais da metade do estoque mundial de minérios vem da República Democrática do Congo, onde essa é a mão de obra preferencial[804].

Além disso, outra parte do processo produtivo dos bens de consumo que viabilizam o mercado digital é instalada em países que admitem uma espécie de escravidão por tempo limitado, a exemplo dos smartphones fabricados na Foxconn. Segundo aponta o autor, em empresas como essa, trabalhadores encontram dificuldades em se desligar da empresa, bem como parte deles é formada por estudantes estagiários que agregam escala à mão de obra involuntária, demonstrando como nesse mercado "dois tipos de escravidão convivem dentro do domínio manufatureiro da divisão internacional do trabalho"[805]. Além dessas duas formas descritas, Fuchs aponta uma terceira via de trabalho semelhante ao escravo, extraído do trabalho dos consumidores livres das plataformas digitais designadas como redes sociais, os quais geram os conteúdos sem qualquer contraprestação, coagidos por "publicidade [...] e dependência do consumo de mercadorias e mídias, para trabalhar sem pagamento para uma mídia baseada em publicidade"[806].

Poderia adicionar, ainda, à descrição de Fuchs, os trabalhadores da economia compartilhada, que utilizam (ou são utilizados) pelas plataformas *peer to peer* para oferecer um trabalho de baixo custo, sem limite de horário, sem segurança e, em muitos aspectos, sobretudo a eventual falta de alternativa, assemelhados à escravidão. Logicamente todas essas formas de trabalho não se amoldam ao conceito de escravidão da mesma forma, tal qual adverte Fuchs, o minerador congolês é sensivelmente mais próximo ao conceito de escravo do que o adicto das mídias sociais, supostamente livre para abandoná-las a qualquer momento, porém, todos nessa cadeia estão sendo explorados de algum modo por empresas transnacionais do mundo tecnológico, num ecossistema em que convivem as formas mais primitivas com as mais avançadas de exploração do trabalho humano[807].

É de se destacar que essa não é uma situação historicamente inusitada ou exclusiva das empresas digitais. Na fase industrial do capitalismo, as indústrias que revolucionaram a produção industrial norte-americana no segmento da alimentação provavelmente conviviam com fenômeno semelhante, e, até mesmo atualmente,

[804] Idem, p. 14.
[805] Idem, p. 14-15.
[806] Idem, p. 15.
[807] Idem, p. 16.

fundamentam a base de sua produção no sistema de trabalho escravo infantil africano. As principais marcas da indústria do chocolate mundial, ao menos até 2015, apesar de contar com muitos empregados formalmente contratados em seus países de origem, utilizavam-se de mão de obra infantil africana, chegando a sofrer processos judiciais por violação das leis de defesa dos consumidores da Califórnia[808]. Essas indústrias, como praticamente todas as demais, também foram beneficiadas pelos meios tradicionais de trabalho reprodutivo não remunerado, na forma de escravidão patriarcal ocorrida nos lares dos trabalhadores até a inserção das mulheres no mundo do trabalho.

Muitas dessas formas de trabalho são imunes à sindicalização, mas afetam os sindicatos por se traduzirem em meios concorrentes de emprego da força de trabalho. Elas servem, no entanto, para demonstrar que, mesmo em projeções de transformação do mundo do trabalho para horizontes nos quais a sindicalização não faça parte da cultura geral dos trabalhadores, ainda haverá espaço para o convívio de formas tradicionais de trabalho em relação as quais o sindicato continuará sendo a estrutura de base da organização dos trabalhadores. Além disso, nada, em rigor, impediria que outras formas de trabalho, nas quais a organização sindical ainda seja rarefeita, encontrem espaço para associação de forças, apesar das dificuldades. Todo esse panorama ajuda a evitar os riscos de uma falsa percepção anteriormente noticiados, bem assim a colocar em claro a ideia de que a "noção de sociedade pode hoje ser construída apenas por referência às forças informacionais da produção é uma ilusão ideológica"[809].

3.2.1 A TRANSPOSIÇÃO DA ERA INDUSTRIAL PARA PÓS-INDUSTRIAL

Conforme descreve Comparato, o capitalismo atingiu seu apogeu, tanto em termos de poder econômico quanto político, quando ingressou na sua fase industrial

[808] CORTHOUSE NEWS SERVICE**.** Setembro 29,2015. **Chocolate Giants Face Slave Labor Lawsuits**. Disponível em: https://www.courthousenews.com/chocolate-giants-faceslave-labor-lawsuits/ Acesso em: 01.12.2019.
[809] FUCHS, Christian. **Digital labour and Karl Marx**. New York: Routledge, 2014, p. 151

e transformou “a mentalidade coletiva e os costumes sociais dos povos do mundo inteiro”[810]. A evolução industrial do capitalismo, segundo o autor, transmutou-se na própria evolução histórica da sociedade, e a atividade industrial passou a significar o “centro de equilíbrio da vida econômica e a fonte alimentadora das demais atividades, sejam elas agrícolas, de prestação de serviços ou de distribuição de mercadorias”[811].

As revoluções industriais observadas a partir do século XVIII não significaram apenas a substituição de um sistema de produção antigo por um novo, viabilizando, assim o capitalismo industrial. Elas, literalmente, implicaram a gênese da economia moderna, e, segundo observa Eric Hobsbawn, alteraram as relações econômicas, o sistema produtivo e as condições da vida em comunidade mundial, ao ponto de inaugurar uma “nova sociedade, uma nova era histórica”[812]. Essa nova era histórica significaria um rearranjo das forças produtivas, passando pela forma de ocupação dos territórios - com a urbanização das sociedades e a migração do campo para os grandes centros urbanos -; pelas formas de mobilidade, de obtenção de energia, além de novos meios de transporte e de comunicação.

Nesses novos centros urbanos e industrializados, descritos por Hobsbawn, em outra obra, como as oficinas do mundo ou Estado-indústria, a industrialização viabilizaria também aquilo que ele designou pelo fazer-se da classe operária, influenciada por esse fenômeno de muitas formas, seja pela amplificação de seu tamanho e sua concentração, seja pelas modificações na composição ocupacional das classes que viviam do trabalho[813]. Para Hobsbaw, diferentemente das análises antecedentes sobre a formação da classe operária e dos sindicatos, “seus padrões de vida e visões de mundo específicos, não chegou a emergir muito antes da década de 1880, e adquiriu feições no par de décadas seguinte”[814]. Esse também seria o período no qual o mundo assistiria à formação da classe média, como algo distinto das formações antecedentes da era vitoriana e também da alta burguesia, e que viria a

[810] COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 192.
[811] Idem, p. 192.
[812] HOBSBAWN, Eric J. **Da Revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo**. 6. ed, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p. 55.
[813] HOBSBAWN, Eric. **Mundos do trabalho**: novos estudos sobre a história operária. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015, p 330.
[814] Idem, p. 335.

dividir-se da classe operária no início do século seguinte pela educação formal e pela distinção entre trabalho manual e intelectual[815].

A classe trabalhadora, forjada no seio do capitalismo industrial, conseguiria fazer de seus grandes sindicatos, ao menos até o advento do neoliberalismo, algo equivalente ao que Comparato descreveu como “atores políticos de primeira grandeza”[816]. Mesmo diante de tais atores, a evolução global do capitalismo industrial, ao longo de dois séculos, intercortados por crises e guerras diversas, demonstrou uma “capacidade irreversível de criar e acentuar a desigualdade socioeconômica”[817]. O capitalismo industrial também revelou sua incrível capacidade de resistência, debelando a sombra do socialismo no início do século XX, superando a grande crise de 1929 e a tirando certo proveito da Segunda Guerra Mundial. Fora, inclusive, após tais eventos que o capitalismo vivenciou um dos maiores períodos de crescimento econômico, já descrito na primeira parte do presente capítulo.

Também já fora descrito como o capitalismo pós-liberal, que marcou os trinta anos subsequentes à última grande guerra, iria encontrar seu fim na década de 1970, em vista das crises econômicas que denunciavam a fadiga do modelo keynesiano, associadas ao processo de globalização e da ascensão da ideologia neoliberal, a qual encontrou, nesse contexto, uma oportunidade para florescer. O que deixou de ser completamente explorado com maior atenção – exceto pelas breves referências quando da análise da teoria de classes de Giddens no período neocapitalista - foi como se esse momento histórico também significou a transição para uma etapa pós-industrial do capitalismo, bem assim quais as consequências dessa transposição para o sindicalismo.

O capitalismo pós-industrial, a partir da definição conceitual de Daniel Bell, pode ser compreendido como a mudança na estrutura social, política e cultural da sociedade anteriormente designada de industrial[818]. Nesse novo cenário, a sociedade se caracteriza por cinco órbitas de transformações, colocadas por Bell na seguinte ordem:

---

[815] Idem, p. 343.
[816] COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 210.
[817] Idem, . 250.
[818] BELL, Daniel. **El advenimiento de la sociedade post-industrial**: un intento de prognosis social. Madrid: Alianza, 1976, p. 8.

> 1. Setor econômico: transição de uma economia produtora bens a outra produtora de serviços [...] 2. Distribuição ocupacional: premência de classes profissionais e técnicas; 3. Princípio axial: centralidade do crescimento teórico com fonte de inovação e formulação política da sociedade; 4. Orientação futura: o controle da tecnologia e das contribuições tecnológicas; 5. Tomada de decisões: a criação de uma "nova tecnologia intelectual;[819]

Para Bell, seguindo tais critérios, fica evidenciado que a sociedade pós-industrial já não se concentra mais na agricultura ou indústria, mas sim no setor de serviços, que abarcam residualmente "comércio, finanças, saúde, recreação, pesquisa, educação e governo". Ao lado dessa alteração de paradigma, ocorre uma profunda modificação na natureza das ocupações, gerando uma transposição da classe trabalhadora fabril para classe técnica, o que acarreta uma nova espécie de estratificação social [820]. Além disso, a sociedade pós-industrial é orientada e organizada em torno da informação e do conhecimento teórico o que justificaria igualmente as designações posteriores de sociedade da informação[821].

A subsistência das sociedades nessa nova perspectiva, ainda segundo leciona Bell, se estabelece na inovação e no controle social da ciência e tecnológica, bem assim na capacidade de predizer as tendências de um futuro com um fim planificado, o capitalismo pós-industrial metrifica o sucesso pela assertividade da prognose e planificação do conhecimento social[822]. A planificação tecnológica nas sociedades seria tanto melhor de acordo com seu grau de controle do crescimento tecnológico, o que se implementa a partir de uma "nova tecnologia intelectual [...] a invenção de um método de invenção" [823]. O grande objetivo daquilo que Bell designa por nova tecnologia social consiste em ordenar as sociedades de massa mediante um aparato tecnológico capaz de predizer e orientar as escolhas das pessoas que "tomam diariamente decisões sobre o que comprar, quantos filhos ter, em quem votar, que trabalho escolher"[824].

---

[819] Idem, p. 8.
[820] Idem, p. 11.
[821] Idem, p. 11.
[822] Idem, p. 12.
[823] Idem, p. 18.
[824] Idem, p. 21.

Transborda integralmente os propósitos do presente estudo observar as fronteiras atuais daquilo que Bell havia designado por novas tecnologias intelectuais como marca da sociedade capitalista pós-industrial, porém, é espantosa a precisão com a qual ele próprio consegue prognosticar o futuro dessa sociedade. O que Bell havia delineado em 1976 é incrivelmente próximo à aplicação de tecnologias de psicometria eleitoral, como aquela empregada pela empresa Cambridge Analytica a partir dos dados comportamentais vastamente disponíveis no chamado Big Data, que supostamente influenciaram as eleições norte-americanas e a consulta britânica sobre a saída da União Europeia[825].

A fuga do capital para o setor de serviços e informação, marca registrada da fase pós-industrial do capitalismo, foi acompanhada pela incorporação das políticas neoliberais em nível global. Além disso, o surgimento de um mercado mundial, decorrente da globalização da estrutura das atividades econômicas para além do território de cada país, criou, conforme observa Comparato, ao lado das transações econômicas internas e do comércio exterior, "um novo setor, constituído pelo grupo de macroempresas que passou a dominar o mercado mundial"[826]. Esse fenômeno contou com o apoio de grandes potências políticas mundiais, além de restar amparado por um "poder ideológico, constituído pela organização internacional de grandes empresas, para a defesa de seus interesses [...] até hoje mais importante dessas organizações supranacionais de empresários é o Fórum Econômico Mundial"[827] "

A globalização também ocorreu no plano financeiro, viabilizando que o capital, ao retirar-se do acordo social firmado no curso do capitalismo de Estado, tirasse proveito da neoliberalização econômica e migrasse do setor produtivo para financeirização especulativa. Tal situação gerou, na perspectiva de Cássio Silva Calvete, uma nova forma de acumulação, designada por "regime de acumulação liderado pelas finanças ou simplesmente regime de acumulação à dominante

---

[825] Em uma publicação recente, cujo espaço de análise transcende os propósitos do presente estudo Giuliano da Empoli descreve como as técnicas de engenharia social descritas há décadas por Daniel Bell converteram-se em realidade nos últimos processos eleitorais dos principais países do Ocidente. Empoli descreve como o trabalho de físicos de dados aplicados à comunicação, permitiu levar a cada categoria de eleitores uma mensagem sob medida e, a partir disso, identificar quais as mais eficazes, permitindo otimizar os discursos eleitorais e amplificar as chances de vitória em uma eleição (EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. [recurso eletrônico] 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2019, posição 1805-1808).

[826] COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 258.

[827] Idem, p. 259.

financeira”[828]. O problema, conforme será observado na parte final do presente capítulo, é que a financeirização do capital não implicou crescimento econômico, caracterizando-se, assim, como um processo de acumulação por despossessão, posto que viabilizou uma apropriação maior do todo pelos rentistas.

Essa virada em direção à financeirização, conforme descreve Calvete, acarretou igualmente consequências ao mundo do trabalho, com a retração nos níveis de ocupação e ampliação do desemprego, não integralmente por conta, porém influenciado pelo deslocamento dos investimentos da esfera produtiva para órbita especulativa do capital financeiro[829]. Entretanto, considerando que o capital financeiro guarda relação com o capital produtivo, variando de acordo com a retração ou evolução desse último, a explicação para a afetação do mundo do trabalho é mais complexa[830]. Nesse ponto, a imposição de flexibilidade dos mercados de trabalho, viabilizada pelo novo arranjo do modo de produção capitalista globalizado, foi a receita para manutenção dos ganhos do capital produtivo, ainda que tenha havido ausência de crescimento[831].

A flexibilidade tornou-se, segundo Zygmunt Bauman o slogan dessa etapa da modernidade marcada pelo capitalismo pós-industrial[832]. O conjunto de modificações introduzidas a reboque da lógica neoliberal, desde o plano ideológico-político até a esfera econômica, perpassando transversalmente a dimensão social, transformou progressivamente o emprego tal como era conhecido na etapa industrial do capital em outro tipo. Na percepção de Baumann, o emprego deu lugar ao “trabalho por contratos de curto prazo, ou sem contratos, posições sem cobertura previdenciária, permeando a vida do trabalho [...] de incertezas[833]. As exigências dessa nova sociedade capitalista global, neoliberal e financeirizada impuseram a desregulamentação da classe trabalhadora, que viria a se tornar fragmentada, dessocializada e dessindicalizada, inibindo os mecanismos de associação tradicionais que haviam permitido sua união[834]. Dito de outro modo, Bauman prescreve que os laços que

---

[828] CALVETE, Cássio da Silva. Impactos da financeirização do mundo do trabalho. *In* **Emprego, Trabalho e Políticas Públicas**, 2009. Disponível em: http://www.ftmrs.org.br/arquivos/file_512ff8fe14998.pdf, Acesso em: 04.12.2019, p. 1.
[829] Idem, p. 5.
[830] Idem, p. 5.
[831] Idem, p. 6.
[832] BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 183.
[833]Idem,, p. 183.
[834] Idem, p. 184.

conectaram capital e trabalho na etapa industrial se romperam, levando junto os elos que ligavam os próprios trabalhadores, fundamentando suas relações de solidariedade passada, impedindo qualquer esforço sindical de oferecer uma reposta à altura[835].

A extraterritorialidade do capital, que garantiu a mobilidade global tanto de sua forma produtiva quanto financeira, em contraste com a inamovibilidade daqueles que vivem do trabalho, que se articulam de forma local, permitiu a busca por novos territórios menos regulados sempre que não se conseguisse desregulamentar suficientemente o mercado laboral de um dado local. Esse fenômeno viabilizou não só a flexibilização das formas de contratação, remuneração e exploração do trabalho humano, mas acarretou profundas alterações no redesenho dos arranjos institucionais do sistema de relação e regulação do trabalho. Calvete aponta que todas essas modificações respondem pelas:

> [...] alterações mais significativas em curso no sistema de relações de trabalho: (a) as re-regulamentações encaminhadas pelo Estado, propiciando maior flexibilidade e heterogeneidade nas contratações, formas de pagamento e na jornada de trabalho; (b) descentralização das negociações que vêm sendo realizadas em nível local; e, (c) a desproporção do poder que vem pendendo em favor das empresas.
> O enfraquecimento do movimento sindical, que dificulta a luta do mesmo em favor dos trabalhadores, tem como principais causas: a insegurança no mercado de trabalho, a heterogeneização da classe trabalhadora, o fim do compromisso social-democrata de distribuição dos ganhos de produtividade, a dualização do mercado de trabalho, o crescente desemprego estrutural e o crescimento de valores como o individualismo e do consumismo que minam os valores sobre os quais se sustenta a solidariedade sindical[836].

As consequências na degradação do trabalho a partir do neoliberalismo pós-industrial serão examinadas nas próximas subdivisões, a fim de evidenciar seus efeitos deletérios não somente no conteúdo e no valor social do trabalho, mas também as dificuldades e desafios que a organização sindical tem pela sua frente diante do cenário atual. Tais problemas decorrem, consoante até aqui desenvolvido, muito por conta das modificações estruturais na sociedade capitalista, mas igualmente pelas

---

[835] Idem, p. 186-187.
[836] CALVETE, Cássio da Silva. Impactos da financeirização do mundo do trabalho. *In* **Emprego, Trabalho e Políticas Públicas**, 2009. Disponível em: http://www.ftmrs.org.br/arquivos/file_512ff8fe14998.pdf, Acesso em: 04.12.2019, p. 16.

sucessivas alterações na conjuntura normativa que o capital tem demandado e conquistado.

3.2.2 PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E O PRECARIADO

Muitos teóricos estão analisando tendências em relação ao trabalho humano nas próximas décadas[837]. A maior parte das especulações toma em conta a rápida evolução da robótica e da capacidade de aprendizado das máquinas. Até o momento presente, porém, como descreve Supiot, todos os avanços tecnológicos representados pelas revoluções digitais recentes, em lugar de pensar o computador como um modo de humanizar o trabalho - liberando o homem da alienação do trabalho, permitindo concentrar seu espírito em atividades criativas, além de conciliar a liberdade e segurança no trabalho, dotando-o de sentido e conteúdo -, parecem ter feito justamente o contrário: "pensar o trabalhador com base no modelo do computador – programável e reativo 24h/7"[838].

Voltando ao prognóstico futuro, o historiador Yuval Noah Harari, por exemplo, tece alguns panoramas possíveis a partir das tendências de evolução tecnológica e seus efeitos no trabalho, distinguindo o processo de automação atual de outros que ocorreram desde o século XIX. Diferentemente daquelas revoluções industriais nas quais os empregos perdidos pela evolução tecnológica geravam tantos outros, além

[837] Isso não exclui o fato de que o trabalho já vem sofrendo modificações profundas desde os trinta ou quarenta anos finais do século passado. Conforme descreve Mark Fisher, na conversão do sistema de produção pós-fordista, a flexibilização do trabalho decorreu, originalmente, de uma demanda dos próprios trabalhadores por emancipação da rotina fordista, desejosos de não passarem mais toda vida em uma mesma fábrica, aspirações essas que foram metabolizadas pelo capital na forma de desregulamentação do trabalho (FISHER, Mark. Op. Cit, p. 822). Ao contrário do que desejavam os trabalhadores, o resultado desse processo foi uma elevação do número de terceirizações e a precarização do trabalho. A condição pós-fordista, segundo Fisher, demandava uma adaptação ao elemento de produção j*ust-in-time*, no qual a produção se orientaria pelas oscilações da demanda, sujeita a grande instabilidade ou precariedade, que, na visão do autor, converteu-se em um "horrível neologismo" (Idem, p. 822). Nesse novo cenário, trabalho e vida tornaram-se inseparáveis, e o tempo converteu-se em algo caótico, não linear, no qual o sujeito que trabalha deve se adaptar a alternância entre emprego e desemprego, em "uma fila interminável de empregos de curto prazo, na qual você não pode planejar o futuro" (Idem, p. 814). O método *just-in-time* se converteu em estilo de vida no horizonte de precarização.

[838] SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016, LXXIII.

da elevação do padrão de vida médio, Harari entende que “há boas razões para pensar que dessa vez é diferente, e que o aprendizado de máquina será um fator real que mudará o jogo”[839].

Harari até incluiu, em seus prognósticos, a criação de novos empregos no futuro, porém, tratou de salientar que a maior parte desses novos empregos demandará, provavelmente, elevados níveis de especialização, o que permitiria descrever uma tendência de níveis de desempregos em massa para os trabalhadores menos qualificados[840]. Enquanto muitos empregos novos surgirão, empregos velhos irão desaparecer, podendo criar uma nova classe social composta de pessoas sem serventia, em um processo que, diferentemente dos condutores de carroças do século XIX que se converteram em taxistas, se assemelharia ao que ocorreu com os cavalos na mesma transição: sua total exclusão do mundo do trabalho[841]. O pior temor para os indivíduos que vivem do trabalho no futuro, consoante a prognose de Harari, não será a exploração pelo capital e a precarização das condições de trabalho das quais trata o presente capítulo, mas a ausência de serventia ao capital[842].

Jeremy Rifkin é outro exemplo de teórico do futuro do trabalho, porém, sua produção intelectual nesse campo inclui uma sequência de obras através das quais vem analisando e prognosticando que os caminhos percorridos pela economia global irão acarretar consequências profundas na sociedade. Para Rifkin, aquele trabalho humano massificado da Era industrial irá dar lugar à uma *Era do acesso*, estimulada por uma progressiva substituição da mão de obra humana por conta de “programas de computador, da robótica, da nanotecnologia e da biotecnologia”[843]. O autor professava, já no início do século XXI, que na primeira metade desse século, “talvez menos de 5% da população adulta seja necessária para administrar e operar a costumeira esfera industrial [...] fazendas, fábricas e escritórios quase despovoados serão a norma em todos os países”[844].

---

[839] HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. [recurso eletrônico] 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 25.
[840] Idem, p. 32.
[841] Idem, p. 33.
[842] Idem, p. 39.
[843] RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos:** o contínuo crescimento do desemprego em todo mundo. São Paulo: M. Books do Brasil, 2004, p. XXV.
[844] Idem, p. XXV.

A Terceira Revolução Industrial[845], conforme a descrição de Rifkin viria a aposentar o agricultor, o operário das fábricas e os prestadores de serviço, enfim, colocar a "pedra fundamental de um futuro sem trabalhadores"[846]. Uma circunstância, porém, converte esse futuro algo menos idílico do que pode parecer, pois não se trata de uma transição instantânea, mas de um longo processo que faz o presente se tornar muito amargo para os derrotados nessa marcha, gerando um crescente contingente de trabalhadores subempregados ou desempregados[847] . A medida em que a Terceira Revolução Industrial vai se espalhando por cada indústria ou setor, vai deixando em seu trajeto "vidas perdidas e sonhos abandonados[848] e, mesmo aqueles que se mantêm ocupados nessa tecno-utopia, acabam se convertendo em um exército de "trabalhadores alienados, vivenciando níveis crescentes de estresse em ambientes de trabalho de alta tecnologia e crescente insegurança no trabalho"[849].

Rifkin desenhou uma linha evolutiva desse fenômeno até o ponto em que tais eventos levarão a sociedade a um estágio de contração máxima do mercado e dos setores públicos, onde aqueles que permanecerão empregados irão ver suas jornadas reduzidas e o tempo livre será cooptado pelo consumo, enquanto os demais, em número maior e progressivamente crescente, serão descartados pela sociedade[850]. Esse novo contingente de indivíduos "aptos, abandonados por uma sociedade que não precisa ou não quer mais seu trabalho"[851] terão suas súplicas ignoradas já que os governos deverão converter suas prioridades e destinar recursos da "assistência social e criação de empregos para segurança policial inchada e a construção de mais prisões"[852].

---

[845] Para Rifikin, enquanto a Primeira Revolução Industrial fora marcada pelo advento da energia a vapor, gerando um novo tipo de escravo, a máquina, que iria transcender a força animal e humana na produção capitalista, a Segunda Revolução Industrial, ocorrida a partir de 1860, decorreu da introdução do petróleo e da eletricidade no impulso energético da indústria, substituindo ainda mais tarefas humanas pela máquina (Rifikin, Op. Cit., 60). Já a Terceira Revolução, de cunho computacional, informacional e comunicacional, teria iniciado logo após a Segunda Guerra Mundial, mas seus impactos seriam experimentados verdadeiramente no século seguinte, com o surgimento de máquinas inteligentes capazes de "realizar funções conceituais, gerenciais e administrativas e de coordenar o fluxo de produção, desde a extração de matéria-prima ao marketing e à distribuição do produto final e de serviços (Idem, p. 60).

[846] RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos:** o contínuo crescimento do desemprego em todo mundo. São Paulo: M. Books do Brasil, 2004, p. 89.

[847] Idem, p. 165.

[848] Idem, p. 183.

[849] Idem, p. 183.

[850] Idem, p. 238.

[851] Idem, p. 239.

[852] Idem, p. 239.

O presente estudo ainda está mais ocupado com o trajeto que vem sendo percorrido até o ponto final descrito por Rifkin, ou seja, com aquilo que vem ocorrendo desde o advento das últimas revoluções industriais, bem assim da busca por possibilidades de reversão ou atenuação desse cenário distópico. O próprio Rifkin desenha algumas alternativas, não menos utópicas, como a empregabilidade da mão de obra humana no terceiro setor – independente e voluntário -, fundada na economia comunitária e solidária, dando lugar a uma sociedade piedosa e zelosa em que o tempo livre gerado pela libertação (ou expulsão) do trabalho humano pela automação será revertido em ajuda e cuidado mútuos entre os cidadãos[853].

Em outra obra, *A sociedade com custo marginal zero*, Rifkin parece ver naquilo que alguns teóricos já estão designando como uma espécie de Quarta Revolução Industrial, ou Revolução 4.0[854], uma segunda via para solução das tendências que prognosticou, ou mesmo um reforço àquela alternativa já mencionada. Rifkin vê nessa singularidade, designada como Internet das Coisas, uma profunda mudança da sociedade capitalista. A produtividade, por conta da conexão entre impressora 3D, Big Data e da Internet das Coisas, será estimulada até o ponto de atingir um custo marginal próximo a zero na produção de bens e serviços, tornando-os praticamente sem custo[855]. Nesse cenário, os bens serão compartilhados através de mercados de consumo colaborativo, e, como resultado: o "lucro corporativo está começando a minguar, os direitos de propriedade estão enfraquecendo e uma economia baseada em escassez está [..] dando lugar a uma economia da abundância"[856].

Rifkin faz uma aposta alta de que a sociedade do futuro irá superar o capitalismo por sua própria eficiência, eis que, ao chegar no custo marginal zero, o poder do capital irá diminuir, deixando em seu lugar outra forma de organização da vida econômica[857]. A lógica do capitalismo de mercado irá fracassar, segundo Rifkin, por ser bem-sucedida, e os ganhos tecnológicos do capitalismo permitirão que as

---

853 Idem, p. 247.

854 Aquilo que outros designam por Quarta Revolução Industrial é para Rifkin o ponto de inflexão da Terceira Revolução Industrial, advindo do surgimento de uma rede inteligente capaz de conectar "a Internet das Comunicações com a Internet da Energia digitalizada e renovável e uma Internet de Transportes e Logística automatizada num coesa infraestrutura inteligente do século 21 – a Internet da Coisas" (RIFKIN, Jeremy. **Sociedade com custo marginal zero**: a internet das coisas, os bens comuns colaborativos e o eclipse do capitalismo. São Paulo: M. Books do Brasil, 2016, p. 24).

855 Idem, p. 24-25.

856 Idem, p. 25.

857 Idem, p. 22.

necessidades humanas sejam produzidas e compartilhadas praticamente sem custo, por seus próprios consumidores, designados de prossumidores, em um cenário no qual:

> Dentro das próximas duas ou três décadas, os prosumidores nas amplas redes continental e global estarão produzindo e compartilhando energia renovável assim com bens físicos e serviços, e estudando em salas de aula virtuais a um custo marginal muito baixo, levando a economia para uma era de bens e serviços praticamente gratuitos[858].

A superação do capitalismo, em Rifkin, se distingue do pensamento marxiano, pois não se estabelece na emancipação social via revolução proletária, sequer demandado que o capital atinja um ponto máximo de desigualdade e concentração de renda em um número mínimo de atores sociais. Da mesma forma, não dependeria de qualquer esgotamento das possibilidades de consumo em uma sociedade de risco que, consciente da iminência de um colapso ecológico e social, derivaria para uma nova sociedade mais humanitária, igualitária, menos complexa e que consumisse apenas o necessário para todos viverem bem.

A nova sociedade de Rifkin superaria a contradição social pela via da economia do compartilhamento, na qual a propriedade vem sendo superada pelo mero acesso aos bens, e, assim, a sociedade deixaria de ser dividida entre os que possuem os meios de produção e os que não os ostentam, já que todos os meios seriam disponíveis e compartilhados por todos. Em Rifkin, o *homus oeconomicos* da sociedade capitalista neoliberal foucaultiana dará lugar ao *homus empaticus* da sociedade do compartilhamento[859]. O processo atualmente em curso, porém, vem demonstrado duas tendências, uma que confirma e outra que coloca em xeque as teses de Rifkin.

A tendência que se confirma é representada pela curva crescente no processo de degradação, flexibilização e precarização do trabalho humano explorado pelo capital, tal qual bem prognosticado em *O fim dos empregos*. Já a tendência que contradiz, ao menos em parte, a projeção de Rifkin, é de que o capital demonstra

[858] Idem, p. 17.
[859] Idem, p. 346.

igualmente uma capacidade de adaptação em face das tendências de uma economia compartilhada e solidária, capturando e comoditizando até mesmo as plataformas de compartilhamento. O primeiro cenário distópico de Rifkin, assim, parece mais provável a se confirmar do que o utópico, especialmente diante das inflexões de poder do capital em direção à criação de uma sociedade capitalista sem democracia, que significaria um ambiente improvável para o surgimento do *homo empaticus*.

Tom Slee expos como a chamada economia do compartilhamento, professada por Rifkin como a via de liberação da sociedade capitalista, vem representando apenas mais uma forma de precarização do trabalho humano. Slee descreve o modo como a economia do compartilhamento deixou de ser aquilo que seus entusiastas imaginavam, passando de um uso da internet por pequenos grupos de compartilhamento com foco comunitário e desprovido de ambições lucrativas, para um universo de "enormes plataformas globais e de concentração de renda, ajudado por regulações incompletas"[860].

Investigando a trajetória de grandes plataformas como Uber, Airbnb e TaskRabbit, que oferecem desde entregas, transportes, acomodações, até prestação de serviços em geral, sob o argumento de que os usuários que irão prestar tais serviços seriam seus próprios chefes, determinando o quanto querem trabalhar e ganhar, Slee demonstra como a realidade oculta desses mecanismos é bem menos glamorosa. A conclusão de Slee é de que essas empresas criaram, em lugar de compartilhamento, uma economia de bicos (*gig economy*)[861], e tiram vantagens dos

---

[860] SLEE, Tom. **Uberização**: a nova onda do trabalho precarizado. São Paulo: Editora Elefante, 2017, p. 16.

[861] Colin Crouch é outro teórico digno de destaque por produzir uma análise sociológica bastante aprofundada acerca do lado sombrio da *gig economy*, descrita pelo autor como o tipo ideal de relação de trabalho para substituir as rígidas formas do já fora de moda contrato de emprego na visão dos legisladores e teóricos neoliberais (CROCUH, Colin. **Will the gig economy prevail?** [recurso eletrônico]. Cambridge: Polity Press, 2019, p. 1). A forma idealizada dessas relações de trabalho desenha, do lado dos contratantes, a flexibilidade de contratar trabalhadores autoempregados apenas quando houver demanda, esquivando-se de um valor mínimo de salário e encargos sociais, enquanto dos contratados um incremento de liberdade, permitindo supostamente trabalhar quando, como e para quem quiser (Idem, p. 2). As evidências empíricas, por outro lado, tem demonstrado que a migração para esse tipo de "empregabilidade" não é uma opção dos trabalhadores pseudo auto-empregados, e, ao nível do discurso, tem gerado uma falsa dicotomia entre aqueles trabalhadores contratados em empregos com segurança e os demais precarizados – esse truque verbal, na visão de Crouch, faz com que os "trabalhadores comuns, com salários moderados ou mal remuneração, sejam estigmatizados como privilegiados, enquanto os precários são incentivados a vê-los como inimigos (Idem, p. 7-8). Assim, a desregulamentação do mercado de trabalho é suportada pela ação ativa dos empregadores e pela inação dos precarizados e desempregados (Idem, p. 8). A crítica neoliberal aos direitos trabalhistas encontra aí campo fértil para prosperar, pois, ao enaltece a dualidade entre aqueles que tem direitos – de maioria masculina, caucasiana, nacional e mais velha – contra os que não tem – todo

prestadores de serviço que utilizam suas plataformas, impondo regras mais e mais rigorosas, na medida em que coletam dados através do uso de seus aplicativos e os empregam para condicionar o comportamento de consumidores e trabalhadores[862].

No campo das entregas, por exemplo, Slee descreve como a economia do compartilhamento converteu-se em um "serviço de *concierge* no qual os servos entregam coisas para os ricos"[863]. O autor acrescenta que o resultado desse processo foi o total abandono das promessas de coletividade e conexão, deixando para trás ideais de "sustentabilidade e desapego material, [...] para criar uma população emergente de mais e mais consumidores [...] em nome do compartilhamento"[864]. A economia de compartilhamento criou, assim, um novo campo de exploração para o capital, no qual praticamente inexistem amarras, caracterizando hoje o horizonte mais proeminente da precarização do trabalho[865].

---

espectro restante, reforça o argumento de que "o dualismo não existiria se ninguém tivesse direitos trabalhistas ou proteção sindical [...] se o emprego padrão é precário, ninguém precisa ocupar um nicho particularmente precário" (Idem, p. 84). A ilusão de que essa distância é amplificada justamente em razão da autoproteção dos sindicatos e dos partidos trabalhistas com seus próprios segmentos em detrimento dos demais, fez com que o "combate às leis de proteção ao emprego se torna-se uma política simbólica necessária para partidos de centro-esquerda que sentiram necessidade de colocar uma distância modernizadora entre eles e seu passado [...] enquanto muitos sindicatos passaram a cair em um armadilha, sem escolha própria, de representar apenas trabalhadores que estão em emprego padrão, contribuindo involuntariamente para marginalização de trabalhadores precários, que podem até mesmo passar a ver os sindicatos como antagonistas" (Idem, p. 85-86)

[862] Idem, p. 143.

[863] Idem, p. 176

[864] Idem, p. 176.

[865] Poderia se adicionar ao problemático panorama da economia de bicos o quão nociva ela se afigura em termos saúde pública, tal qual defendido por Jeffrey Pfeffer, que analisou os efeitos adversos do trabalho precário, temporário e autônomo na saúde dos trabalhadores inseridos nessa economia sob demanda, considerando que tais trabalhadores "enfrentam mais incertezas e insegurança econômica e raramente recebem folgas remuneradas ou outros benefícios, incluindo treinamento [...] e dados sugerem que esses trabalhadores não ganham muito dinheiro" (PFEFFER, Jeffrey. **Morrendo por um salário**: como as práticas modernas de gerenciamento prejudicam a saúde dos trabalhadores e o desempenho da empresa – e o que podemos fazer a respeito. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019, p. 14-15). Ao analisar algo próximo de cem estudos na área da saúde sobre empregados precários em países industrializados, Pfeffer detectou uma convergência na associação desse tipo de ocupação com a "deterioração da saúde e segurança ocupacional em termos de taxa de acidentes, risco de doenças, exposição a riscos ou conhecimento do trabalhador sobre as responsabilidades regulatórias e segurança operacional" (Idem, p. 16). O resultado da amplificação das deterioração das condições de trabalho, diminuição da renda, ausência de cobertura de saúde, e incerteza econômica estão estreitamente relacionadas, segundo o autor, com a diminuição da expectativa de vida dos indivíduos submetidos a tais condições, cujas discrepâncias podem ser analisadas em função da desigualdade social, que demonstram resultados, em países industrializados, que chegam a diferenças de 10% a 38% (Idem, p. 62-63). No Brasil, apenas para reforçar essa relação, a Rede Nossa São Paulo demonstrou uma distinção de 40% na expectativa de vida entre um morador das regiões mais ricas de São Paulo e em comparação com um habitante da periferia (REDE NOSSA SÃO PAULO (Brasil). **Mapa da desigualdade**. Disponível em: https://www.nossasaopaulo.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Mapa_Desigualdade_2019_tabelas.pdf, 2019, p. 38). As questões deletérias

Tudo aquilo que começou com a aproximação de vizinhos para troca de ferramentas e pequenos trabalhos, compartilhamento de sofás, caronas, e, mais recentemente, entre pessoas dispostas a emprestar dinheiro e outras em contrair empréstimos com encargos menos impactantes que os praticados pelas instituições bancárias, foi cooptado a partir de uma perigosa ideia de compatibilidade entre capital e compartilhamento. As plataformas de compartilhamento de acomodações são um exemplo típico, considerando que vêm acumulando problemas que vão desde o processo de gentrificação nas cidades, até danos ao consumidor e questões trabalhistas daqueles que emprestam sua força de trabalho nessas cadeias internacionais de hospedagem.

Slee demonstra que a inserção do capital nesse processo, além de alienar a comunidade, "pode degradar os bens comuns que tenta capitalizar [...] a alienação surge do choque de interesses entre aqueles que cuidam dos bens comuns ou que constroem a comunidade, mas algumas vezes a ação do capital erode o próprio bem comum"[866]. Questões de regulação em todas essas plataformas começam a ser levantadas, indo desde problemas com a legislação das cidades, de proteção aos consumidores, até o campo da tutela do trabalho. No campo das relações de trabalho, Slee menciona que, independentemente de uma caracterização de um vínculo laboral com as plataformas digitais de compartilhamento comoditizadas, os trabalhadores deveriam ter espaço para um direito coletivo de negociação[867].

Os trabalhadores envolvidos pela *gig economy* representam, possivelmente, apenas mais uma peça naquilo que Ricardo Antunes classificou como nova morfologia do trabalho no mundo neoliberal, que congrega, desde o advento da reestruturação produtiva, todas as tendências de precarização do trabalho humano. Essa nova morfologia sintetiza, "simultaneamente, a retração do operariado industrial estável de base tayloriano-fordista [...] e, por outro lado, a ampliação, segundo a lógica da flexibilidade toyotizada, das novas modalidades precarizadas do trabalho"[868]. Tais

---

da desigualdade socioeconômicas serão colocadas em maior evidência nas subdivisões finais do presente capítulo.

[866] Idem, p. 285.

[867] Idem, p. 317.

[868] ANTUNES, Ricardo. Século XXI: nova era da precarização estrutural do trabalho. *In* NOGUEIRA, Arnaldo Mazzi *et al*. **Infoproletários**: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 237.

contingentes, na visão de Antunes, constituem aquilo que se pode designar de cibertariado[869], gerando um:

> "desenho compósito, heterógeno e multifacetado que caracteriza a nova conformação da classe trabalhadora, além das clivagens entre os trabalhadores estáveis e precários, homens e mulheres, jovens e idosos, nacionais e imigrantes, brancos e negros, qualificados e desqualificados, incluídos e excluídos, temos também as estratificações e fragmentações que se acentuam em função do processo crescente de internacionalização do capital"[870]

Ao lado do cibertariado, a complexidade do mundo do trabalho convive com a ampliação do contingente descrito por Standing como precariado. Saber se o precariado é ou não uma classe parece menos relevante do que investigar as possibilidades de absorção de suas pautas por uma noção de classe trabalhadora amplificada tal qual proposto por Antunes. Nesse sentido, Ruy Braga é quem sugere uma das melhores soluções aparentemente disponíveis. Braga diverge de Standing por não identificar o precariado como uma classe, mas como um grupo que faz parte da classe trabalhadora, bem assim por compreender que esse grupo tem mais chances de encontrar aliados nas lideranças sindicais e vice-versa[871].

O precariado vem ampliando seu peso social, segundo Braga, e, desse modo, desafiando a ortodoxia sindical, com potencial para dinamizar o movimento organizado de defesa dos trabalhadores e formar novas coalizões entre trabalhadores sindicalizados e a crescente massa do precariado, inclusive como potenciais transnacionais de revolta[872]. O tensionamento social criado pelo neoliberalismo no

---

[869] Segundo Usrula Huws, o cibertariado representa uma nova classe em formação que contempla os trabalhadores do processamento de informação, submetidos a um processo de trabalho comum, apesar de sua heterogeneidade de substância e forma (HUWS, Ursula. A construção do cibertariado: Trabalho virtual num mundo real. *In* NOGUEIRA, Arnaldo Mazzi *et al*. **Infoproletários**: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 57-58).

[870] ANTUNES, Ricardo. Século XXI: nova era da precarização estrutural do trabalho. *In* NOGUEIRA, Arnaldo Mazzi *et al*. **Infoproletários**: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009, 237-238.

[871] BRAGA, Ruy. On Standing's A Precariat Charter: Confronting the Precaritisation of Labour in Brazil and Portugal. *In* **Global labour jornal**, 2016 7(2), disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwizke6vianmAhWVHbkGHVZ8CnkQFjAAegQIARAC&url=https%3A%2F%2Fmulpress.mcmaster.ca%2Fgloballabour%2Farticle%2Fview%2F2501%2F2597&usg=AOvVaw1kmh4-LMWT5zRtWCd-4Yne. Acesso em: 04.12.2019, p. 149.

[872] BRAGA, Ruy. **A rebeldia do precariado**: trabalho e neoliberalismo no Sul global. 1. ed. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 249.

campo daqueles que vivem do trabalho – sejam eles parte do precariado ou não – sugere uma crise da globalização, mas igualmente que tal crise está muito longe do fim, e representa, em realidade, que a "espiral descendente das condições de vida desses trabalhadores continuará funcionando como elemento catalizador das insatisfações quanto às políticas de austeridade impostas [...] por diversos Estados neoliberais"[873].

O contingente do proletariado industrial clássico convive ao lado de trabalhadores precarizados, que aglutina desde terceirizados, contratados por tempo parcial ou por tempo determinado, informais, autoempregados, desempregados, e, também, o precariado de Standing. Uma noção amplificada deve reunir também, sob o manto da classe trabalhadora, tanto aqueles que representam o trabalho produtivo de valor útil ao capital, quanto aquele trabalho improdutivo que se traduz, conforme aponta Antunes, em antivalor, bem assim o trabalho material e imaterial, além de vincular o trabalho urbano e rural[874]. Poderia se adicionar nesse quadro, ainda, o trabalho dos prossumidores e dos consumidores da indústria digital. Desse caldo complexo, profundamente contraditório, emerge o que se pode compreender como a classe de trabalhadores moderna do século XXI[875].

Como essa classe irá ser mobilizada, especialmente ante a mundialização do capital, se irá conseguir globalizar suas lutas através de uma articulação internacional do movimento dos trabalhadores, incluindo também as "massas de desempregados que se ampliam em escala global [...] e instituir uma nova sociedade dotada de sentido humano fora e dentro do trabalho [...] esse é um desafio vital de nossos dias"[876]. Esse desfio, contudo, vem apresentando uma tendência pouco otimista, pois, em lugar de um contramovimento global de proteção ao trabalho produzido pela classe dos trabalhadores, o que se identifica é um isolamento nacional de movimentos, com resultados bastante desiguais[877].

---

[873] Idem, p. 248.
[874] Idem, p. 238.
[875] Idem, p. 238.
[876] Idem, p. 238.
[877] BRAGA, Ruy. **A rebeldia do precariado**: trabalho e neoliberalismo no Sul global. 1. ed. São Paulo, Boitempo, 2017, p. 249.

3.2.3 OS SINDICATOS E A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

Consoante abordado em termos mais gerais na subdivisão antecedente, a precarização do trabalho e o surgimento do precariado – não necessariamente como classe, mas como um contingente cada vez mais expressivo no interior da classe trabalhadora – representam um desafio às organizações sindicais, cuja representatividade já se encontrava abalada a partir da virada para racionalidade neoliberal. Assim, antes de voltar o exame para outras questões relevantes da análise estrutural em curso, que serão abordadas na última etapa do presente capítulo, convém observar com maior especificidade a relação entre sindicalismo e precarização do trabalho.

Mark Fisher recorda que, durante a vigência do sistema de produção fordista, os sindicatos manobraram em um ambiente de relativa tranquilidade para classe trabalhadora, personificada institucionalmente nos sindicatos, no qual o "antagonismo estável que se seguiu lhes dava um papel garantido"[878]. Por outro lado, no mundo pós-fordista – um equivalente conceitual que Fisher emprega para descrever os modelos ulteriores, sobretudo aqueles desenvolvidos na etapa pós-industrial do sistema de produção capitalista –, marcado pela flexibilização e precarização do trabalho, o antagonismo se sublima, não sendo mais detectável apenas na comparação entre blocos sociais[879]. Em tal contexto, os trabalhadores organizados não conseguem identificar seu antagonista externo e convertem-se em uma analogia da libertação dos judeus no Antigo Testamento: "livres do aprisionamento ao qual não fazem parte, eles não sentem nostalgia, mas também são abandonados, perdidos no deserto, confusos sobre o que fazer [...] o conflito desencadeado na psique dos indivíduos só pode produzir vítimas"[880].

Em uma abordagem um pouco menos metafórica do problema, Sadi Dal Rosso descreve a flexibilidade como um processo de alteração morfológica do trabalho em tempos de capitalismo globalizado, um processo no qual tudo é flexibilizado, literalmente tudo: "dos horários, dos empregos, dos contratos, dos salários, dos lugares de trabalho, e do que mais for possível pensar, requer a flexibilização dos

---

878 FISHER, Mark. **Realismo capitalista**. [recurso eletrônico]. Roma: Edições Nero, 2018, p. 828.
879 Idem, p. 828.
880 Idem, p. 824.

trabalhadores” [881] . Além de flexibilizar mentes e corpos, condicionando os trabalhadores flexibilizados a pensar que não se tornam flexíveis por força de uma demanda exterior, mas de sua própria vontade, transformando o comportamento dos trabalhadores de rígido para flexível, essa nova orientação modifica até mesmo a atuação dos sindicatos, os quais, segundo o autor enfrentam:

> [...] dificuldades para organizar os trabalhadores de base flexível e para quais reivindicações encaminhar as lutas [...] o sindicato e os movimentos sociais representativos desses trabalhadores e trabalhadoras são impulsionados a repensar a ação coletiva em tais conjunturas[882].

Parece compreensível que as entidades sindicais, especialmente quando divididas entre pautas de trabalhadores rígidos e de trabalhadores flexíveis padeçam de certa perplexidade ante os desafios impostos pela flexibilidade, que envolvem, segundo descreve Dal Rosso, um crescente processo de precarização do trabalho, retirada de direitos, além do surgimento de novas desigualdades entre grupos sociais [883] . A forma central desse processo de flexibilização, inserido em uma racionalidade da descentralização produtiva estimulada pelas políticas neoliberais, é, como indicam Graça Druck e Annie Thébaud-Mony, a subcontratação de trabalhadores que, no Brasil, é designada mais comumente como terceirização[884].

Ainda seguindo a linha de pensamento de Druck e Thébaud-Mony, a terceirização, que pode ser compreendida como uma forma moderna do *putting-out-system,* que remonta do século XVI, e consistia – tal qual igualmente designava a expressão *marchandage* cunhada três séculos depois - na subcontratação da força de trabalho mediante mercadores-empregadores, e que havia virado história após as lutas operárias por condições mais dignas de trabalho no século XIX e, sobretudo, a partir da consolidação e sofisticação de tais conquistas após a Segunda-Guerra Mundial[885]. Esse fenômeno, descrito pelas autoras como sendo ao mesmo tempo

---

[881] DAL ROSSO, Sadi. **O ardil da flexibilidade**: os trabalhadores e a teoria do valor. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 268.
[882] Idem, p. 268.
[883] Idem, p. 271.
[884] THÉBAUD-MONY, Annie. DRUCK, Graça. Terceirização: a erosão dos direitos dos trabalhadores na França e no Brasil. *In* **A perda da razão social do trabalho**: terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 26-27.
[885] Idem, p. 23-24.

velho e novo torna-se a principal forma de flexibilização do trabalho, porquanto "viabiliza um grau de liberdade do capital para garantir e dominar a força de trabalho quase sem limites"[886].

Em todas as suas formas, que podem variar entre a terceirização externa (quando a força de trabalho é deslocada para fora da empresa através da delegação de parte do processo produtivo para empresas subsidiárias), interna (quando as atividades de periferia ou da centralidade do empreendimento, realizadas no interior da empresa, são delegadas ao pessoal contratado por terceiros), ou mesmo pela pejotização (na qual o próprio trabalhador converte-se em uma empresa subsidiária, flertando, geralmente, com a informalização do trabalho), a terceirização, para além de um decaimento qualitativo em termos de proteção do trabalho, costuma acarretar desconexão sindical por força da desconexão contratual e até de estatuto jurídico que acaba gerando. Não por outra razão que Druck e Thébaud-Mony apontam que o principal foco do processo de precarização do trabalho, especialmente no Brasil, volta-se aos impactos da "fragmentação, a segmentação dos trabalhadores, a heterogeneidade, a individualização, a fragilização dos coletivos, a informalização do trabalho, a fragilização e crise dos sindicatos"[887].

Sob tal prisma, é relativamente simples concluir que as consequências da precarização do trabalho para as entidades sindicais são negativas, porquanto operam como fator de dissolução da capacidade de pressão de tais organizações, seja como um todo, seja pela comparação relacional com sindicatos de trabalhadores terceirizados [888] . Além disso, no plano psicológico, tal circunstância acarreta igualmente um problema na esfera do reconhecimento e do envolvimento entre aqueles que pertencem à classe que vive do trabalho. A flexibilização acarreta, em suma, um problema complexo ao sentimento de pertença, que abala os elos de solidariedade que conectam os indivíduos envolvidos no processo produtivo.

---

[886] Idem, p. 28.
[887] Idem, p. 30.
[888] Apenas para mencionar um exemplo desse fenômeno, um estudo promovido por Graça Druck e Tânia Franco acerca da terceirização na indústria baiana, chegou a conclusão de que, somente tendo em vista a questão salarial, a distinção remuneratória entre os trabalhadores do núcleo permanente e os terceirizados pode oscilar entre 1,5 e 5 vezes menos ganho para os empregados terceirizados (DRUCK, Graça. FRANCO, Tânia. Terceirização e precarização: o binômio anti-social em indústrias. *In* **A perda da razão social do trabalho**: terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo, 200, p 114.

Quando os trabalhadores são apartados entre si por estatutos jurídicos distintos ou por terem seus contratos deslocados para empresas diversas, ainda que trabalhem em um mesmo local, seus vínculos de solidariedade são manifestamente fragilizados, sobretudo em modelos sindicais que impõe maior rigidez nos critérios de aglutinação para criação de sindicatos, como é, em essência o problema do modelo brasileiro, que será explorado em mais detalhes no próximo capítulo. Adianta-se, porém, que o Brasil, ao adotar um sistema sindical encerrado nos limites binários do paralelismo simétrico entre categorias profissionais e econômicas, acaba apenas amplificando as perplexidades da organização sindical em face da terceirização, bem assim das demais formas de precarização do trabalho.

Assim, a relação existente entre trabalhadores terceirizados e não terceirizados no âmbito de uma mesma empresa – ainda no campo da terceirização interna de atividade não essencial à empresa tomadora de serviços – é tão rarefeita quanto em face de qualquer outro trabalhador, de qualquer outra categoria, ou mesmo submetidos a estatutos jurídicos diversos, como o autônomo, além daqueles desprovidos de um, como os trabalhadores informais, desempregados e com o precariado em geral. No exemplo em tela, ainda seria possível cogitar como mais provável algum conflito residual de interesses, pois, quanto mais trabalhadores são contratados em tal condição – terceirizados – mais reduzidos ficam os quadros funcionais formalmente contratados pela empresa destinatária final da força de trabalho, vinculados a uma categoria profissional provavelmente distinta, mais antiga e consolidada, no exemplo brasileiro.

A consequente desconexão entre os trabalhadores diretamente contratados para o desempenho da atividade inerente e os terceirizados da atividade-meio, estimula a conversão do reconhecimento em reificação, objetificação, apatia e, em estágios mais avançados do fenômeno, até mesmo algum grau de antagonismo de uns para com os outros. Nesse processo, a terceirização da atividade inerente, que atrairá boa parte da problematização enfrentada no próximo capítulo, apenas acrescenta mais um grau de separação entre os indivíduos que vivem do trabalho – fragmentando os elos entre trabalhadores diretamente relacionados ao fim social de uma certa atividade empresarial, mas desconectados entre si por seus laços contratuais e categoriais.

Na terceirização integral da atividade inerente ao empreendimento, a desconexão atingirá um grau maior de complexidade, pois, todos os trabalhadores – sejam eles contratados diretamente pelo destinatário final dos serviços ou subcontratados – desempenharão a mesma atividade produtiva, mas terão seus interesses desacoplados sob o ponto de vista jurídico. Essa suposta desconexão de interesses decorrente da terceirização da atividade inerente, tem potencial de se converter em um processo semelhante ao da terceirização da atividade meio, no qual gradualmente os trabalhadores – contratados diretamente e os contratados por intermediação - vão deixando de se reconhecer enquanto grupo. Nesse ponto, é de se esperar que a degradação se converta em reificação, que poderá, ainda, em último estágio, transformar-se em rivalidade ou apatia[889].

[889] A reificação pode ser considerada uma das principais expressões da ruptura dos processos de reconhecimento. Em seu sentido clássico, a reificação consiste no fenômeno social que considera a possibilidade da "relação entre pessoas tomar o caráter de uma coisa e, dessa maneira [...] oculta todo traço de sua essência fundamental: a relação entre homens" (LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe**: estudos sobre a dialética marxista. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 194). Essa espécie de patologia social, na qual um indivíduo passa a enxergar seu parceiro de interação apenas como um objeto, em função daquilo que dele pode obter para atender seus próprios interesses, foi recentemente atualizada e colocada como patologia também dos processos de reconhecimento por Honneth. O teórico crítico em referência coloca a reificação, enquanto causa de ruptura ou patologia dos processos de reconhecimento, em dois níveis: o relacional, que se estabelece como uma forma de esquecimento ou cegueira em relação ao outro; e o individual, que se apresenta como uma espécie de autorreificação. Porém, é no exame das fontes sociais dos processos de reificação que o conceito se torna mais aproximado ao problema da reificação decorrente da precarização do trabalho pela via da terceirização. As abordagens teóricas clássicas apontavam o mundo do trabalho capturado pelo capitalismo como a fonte de toda patologia social, tal qual se infere desde Marx, que já apontara o estranhamento do homem em relação a si mesmo, ao analisar o processo de apropriação do trabalho humano pelo capital (MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2008, p. 83). Essa visão da "dimensão patogênica" do trabalho, conquanto transcenda em um tanto os objetivos do presente estudo, foi bem desenvolvida por Michael Schneider, que observou o transplante da fragmentação da unidade orgânica do trabalho, no modelo capitalista, para o plano da unidade orgânica do indivíduo que trabalha, representando um tal grau de empobrecimento psíquico que, num extremo, permite caracterizar a "patologia industrial é o fundamento materialista da "psicopatologia da vida cotidiana" (SCHNEIDER, Michael. **Neurose e classes sociais**: uma síntese freudiano-marxista, Zahar, Rio de Janeiro: Zahar, 1977, p. 225). A alienação experimentada no mundo do trabalho pós-industrial, em um recorte distinto de suas manifestações antecedentes, acaba concorrendo com outras fontes sociais causadoras da reificação. Nessa compreensão amplificada das fontes de reificação, mesmo o direito, segundo Honneth, que estabelecia, ao dotar seus destinatários de um "status" jurídico" (Idem, p. 122), um padrão mínimo de reconhecimento, acaba por entrar em xeque diante das conformações atuais do mundo da vida, especialmente – mais ainda no que toca ao campo de estudo aqui delineado – "desde o desgaste crescente da substância jurídica do contrato trabalhista" (Idem, p. 123). Seja em seu sentido clássico ou pela via de perspectivas atualizadas, a reificação aproxima-se da quebra de identidade ou de reconhecimento identificada no processo de terceirização e fragmentação produtiva, quanto aos nexos sociais dos trabalhadores a partir das transformações do mundo do trabalho. Assim, se o objetivo for recuperar um nível de compreensão moral da unificação de esforços coletivos, a proposta de Honneth irá afigurar-se como uma forma de correção da reificação e de interpretações reificadoras dos próprios conflitos sociais (HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 1ª ed. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 262). Podendo ser considerada uma síntese das perspectivas de reconhecimento de Georg Hegel e George Mead, a abordagem de Honneth adiciona à luta por reconhecimento hegeliana – consistente na

A desconexão jurídica é também um problema de identidade coletiva dos trabalhadores. Alain Supiot considera que a identidade coletiva dos trabalhadores se apresenta estreitamente ligada à "especificidade e à uniformização dos direitos que lhes são reconhecidos [...] a generalização e a diversificação destes direitos só podem repô-la em causa"[890]. Assim, a perda do sentimento de identidade coletiva, tal qual defende Supiot, deve muito aos processos de flexibilização e desregulamentação das relações de trabalho, que animam modificações no direito laboral, diversificando a situação jurídica dos trabalhadores[891].

Esse fenômeno conduz ao surgimento de um direito do trabalho de segundo tipo, desprovido ou incompatível com as noções mais fundamentais do direito do trabalho e concorrente com as bases jurídicas tradicionais deste ramo protetivo, o que acarreta igualmente uma "fragmentação das coletividades de trabalho, e, mais geralmente, uma dualização do mundo do trabalho"[892]. Como resultado, Supiot percebe a divisão, de um lado, de trabalhadores sujeitos a um estatuto jurídico de proteção, enquanto de outro, encontram-se aqueles inseridos em um "segundo mercado de trabalho, que se acham mergulhados num universo jurídico em que a precariedade econômica é a regra [...] tal evolução não pode deixar de afetar a capacidade de integração social do direito do trabalho"[893].

A perda da identidade coletiva deixa em seu lugar a exacerbação da identidade individual ou subjetivação do trabalho, colocando em risco as vias de proteção do indivíduo pelo grupo, inerentes à ideia de organização coletiva da defesa dos interesses dos trabalhadores[894]. Supiot adverte que o risco do enfraquecimento do desmantelamento da via coletiva de proteção dos direitos conduz à generalização de uma ideia que, na prática, estará acessível para poucos: "o indivíduo dono do seu

formação prática da identidade humana a partir do reconhecimento intersubjetivo – com a dimensão materialista ofertada pela visão psicológico-social de Mead – cujo mérito denota diversas etapas nesse processo de formação. Com tal conjugação, o que surge é uma teoria social da luta por reconhecimento de teor normativo, cujo "propósito é esclarecer os processos de mudança social reportando-se as pretensões normativas estruturalmente inscritas na relação de reconhecimento recíproco (Idem, p. 155). O que Honneth está colocando em foco é a já mencionada gramática moral dos conflitos, que permite diagnosticar patologias decorrentes do déficit das condições de reconhecimento, e, em tal sentido, a terceirização, enquanto fonte de reificação, pode ser considerada uma psicopatologia social desse espectro.

[890] SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016, p. 121.

[891] Idem, p. 125.

[892] Idem, p. 126.

[893] Idem, p. 126-127.

[894] Idem, p. 143.

destino só será [...] acessível ao pequeno número de trabalhadores capazes de darem um conteúdo concreto aos direitos individuais"[895]. Para os demais, o enfraquecimento dos sindicatos e, por via de consequência, das proteções coletivas, produzirá uma fenda cada vez maior no espaço para novas formas de exploração, que converteram para uma realidade na qual a:

> [...] figura jurídica do trabalhador [...] dá pois, progressivamente, lugar a uma figura de Janus, de que uma face é a do profissional cuja identidade logra exprimir-se no trabalho e, a outra, a do trabalhador isolado ou precarizado, cujo trabalho tende de novo a ser tratado como mercadoria[896].

Para além de um problema no nível antropológico ou psicológico dos trabalhadores, bem assim no campo de seus elos integrativos, em outra obra, o mesmo autor descreve que o problema da representação sindical deriva de uma soma de forças em mutação no campo do trabalho. Em *Além do emprego*, Supiot afirma que as representações coletivas foram duramente atingidas pela crise do sistema de produção fordista, por conta de seu impacto na organização e regulação do trabalho, bem assim das relações de trabalho que se estabelecem em seu entorno[897].

Além disso, não apenas os novos sujeitos que adentram ao universo do trabalho – como os terceirizados, autoempregados, parasubordinados, mas também os desempregados – e aqui poderia se incluir igualmente o contingente do precariado - colocam em questão a capacidade representativa das estruturas sindicais tradicionais, na visão do autor. Assim, o enfraquecimento dos sindicatos na sociedade capitalista pós-industrial é um fenômeno complexo, que decorre não somente das transformações do capital e do trabalho, bem assim as novas relações de força que se estabelecem, demandando, para compreensão integral do problema, um engendramento entre as dimensões sociológicas, econômicas e culturais[898].

Leôncio Martins Rodrigues reforça tal conclusão, reconhecendo que a complexidade e magnitude do fenômeno do recuo do sindicalismo é o motivo de grande dificuldade entre os pesquisadores acordarem nesse campo, que não reside

---

[895] Idem, p. 143.
[896] Idem, p. 144.
[897] SUPIOT, Alain. **Beyond employment**: changes in work and the future of labour law in Europe. New York: Oxford University Press, 2005, 112.
[898] Idem, p. 114.

tanto na taxinomia dos fatores que induziram esse processo, divergindo bem mais amplamente quanto “à dimensão do estrago que ocasionaram individualmente”[899]. Do ponto de vista da categorização, Rodrigues sintetiza tendências de enquadramento entre causas estruturais, conjunturais e políticas. No primeiro bloco, o autor coloca as mudanças estruturais e econômicas na força de trabalho e no sistema produtivo, incluindo aí os eventos e processos de natureza mais estável e de difícil reversão, que operam no médio e longo prazo, indo desde: “mudanças tecnológicas e nos modos de fabricação, as transformações no mercado de trabalho e na estratificação social, custos e facilidades de transporte [...] comunicação, novas tendências de consumo”[900]. Já os dois grupos seguintes são aqueles mais suscetíveis de reversão, inclusive no curto prazo, envolvendo “alterações no campo político partidário, das leis trabalhistas, dos modelos de relação de trabalho, das estruturas sindicais [...] e de relações entre sindicatos empresas e governos”[901].

Na análise crítica intentada no presente estudo, o esforço que ocupa todo o capítulo em curso visa tentar justamente demonstrar que as alterações estruturais influenciaram ou mesmo desencadearam as modificações conjunturais e políticas que impulsionam o processo de enfraquecimento sindical. A evidenciação da relação causal entre transformações no âmbito das relações coletivas e o enfraquecimento sindical pode parecer simplória, tanto quanto podem parecer vazias as proclamações acerca da emergência de uma adaptação das estratégias organizacionais das entidades sindicais tradicionais em relação às novas situações de trabalho e de não-trabalho involuntário. Porém, tal qual observa Supiot, a questão da representação coletiva de trabalhadores e empresas é o tema potencialmente mais complexo do direito do trabalho na atualidade[902], e, possivelmente, um dos mais afetados pelas inovações legislativas das últimas décadas[903].

---

[899] RODRIGUES, Lêoncio Martins. **Destino do sindicalismo**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002, p. 115.
[900] Idem, p. 164.
[901] Idem, p. 164.
[902] SUPIOT, Alain. **Beyond employment**: changes in work and the future of labour law in Europe. New York: Oxford University Press, 2005, p. 111.
[903] Idem, p. 96.

3.3 CRISES, DESIGUALDADE SOCIAL E A SAÍDA PELA AUSTERIDADE

Em paralelo com a complexificação das pautas dos trabalhadores em face das condições impostas pelo neoliberalismo, pela globalização e pelos avanços tecnológicos, há um problema adicional presente na sociedade capitalista neoliberal, decorrente, sobretudo, da liberalização do mercado financeiro. Parte dessa questão já fora introduzida quando da análise da etapa pós-industrial do capitalismo, mas nessa parte final do capítulo será examinada sob enfoque diverso.

O que se pretende com esse ponto do estudo é compreender como a derivação do capital produtivo para o financeiro, estimulada pela crise de acumulação do capital nos anos finais do capitalismo pós-liberal, acabou gerando sua própria espécie de crise: as crises financeiras decorrentes do excesso de desregulamentação dos mercados especulativos, que chegou ao seu auge com a crise do capital financeira de 2008. Um efeito secundário desse processo, iniciado desde a década de 1970, foi uma amplificação desmedida da desigualdade social. Além disso, a saída que os países neoliberais adotaram largamente para contornar os efeitos da crise pós-2008, foi uma opção por medidas de austeridade econômica com fortes impactos nos direitos sociais daqueles que não contribuíram para o surgimento ou tiraram proveito da crise.

O remédio amargo da austeridade será abordado no desfecho do presente capítulo, porém, será precedido de um exame acerca do agravamento da desigualdade social que os países neoliberais, inclusive o Brasil, estão experimentando no contexto neoliberal, bem assim da relação entre tal cenário e enfraquecimento sindical. A relativa originalidade, nesse aspecto, é a tentativa de concluir o que ficou em aberto nas análises precedentes, que demonstraram como a desigualdade guarda relação com o decaimento dos sindicatos no contexto neoliberal. Assim, parte de desta subdivisão se volta ao intento de demonstrar que tal fenômeno é, em realidade, algo extremamente negativo. A ideia de comprovar esse argumento visa reforçar a perspectiva de que o fortalecimento dos sindicatos é algo desejável, com potencial para atenuar as dimensões abismais das desigualdades sociais, bem assim para refrear ou retroceder o processo de austeridade normativa em curso – conceito esse igualmente esclarecido no decorrer da subdivisão em tela.

3.3.1 CRISE, AGRAVAMENTO DA DESIGUALDADE SOCIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

As crises não são exclusividade do capitalismo financeirizado, já tendo sido experimentadas em várias ocasiões antes da virada neoliberal. Em *Uma breve história do capitalismo*, Há-Joon Chang recorda eventos como as grandes depressões de 1873-1896 e 1929, com a quebra da bolsa de *Wall Street* e como tais eventos foram até mesmo mais traumáticos ao capitalismo que a comuna de Paris no primeiro caso e a ascensão do socialismo no segundo[904]. A própria ascensão do neoliberalismo decorreu, em boa medida, das duas crises do petróleo experimentadas na década de 1970. O que todas essas crises, bem assim a crise de 2008, têm em comum, conforme explica Chang, é que nesses cenários diminuem sensivelmente os gastos no setor privado, acarretando a seguinte cadeira de eventos:

> "as dívidas restam inadimplidas, o que obriga os bancos a reduzirem empréstimos [...] sem pode pedir dinheiro emprestado, empresas e particulares reduzem gastos. Isso, por sua vez, reduz a demanda de outras empresas e particulares que costumavam vender-lhes (por exemplo, as empresas que vendem aos consumidores, as que vendem maquinaria para outras empresas, os trabalhadores que vende horas de trabalho para empresas). O nível de demanda na economia entra em uma espiral decrescente[905].

A saída, nesses contextos, é recorrer ao governo enquanto ator com capacidade econômica para manter o nível de demanda na economia, gastando mais do que arrecada, ou seja, através do déficit orçamentário estatal gerar crescimento[906]. Quando os governos perdem a capacidade de investir por conta da redução de arrecadação gerada pela própria crise, fracassam em contra-arrestar o decrescimento

---

[904] CHANG, Há-Joon. **Una breve historia del capitalismo**. [recurso eletrônico] Barcelona: Penguin Random, 2017, Posição 431.
[905] Idem, p. 448.
[906] Idem, p. 448.

da demanda, acarretando depressões, sobretudo quando os Bancos Centrais não ampliam a quantidade de dinheiro por receio de desvalorizar a moeda[907].

Na fase neoliberal do capitalismo, a economia ocidental, sobretudo nos países do Norte global, começou a crescer no final dos anos oitenta e início dos anos noventa, demonstrando, conforme observa Hang, que tudo funcionava bem no mundo feliz do livre mercado, ao menos até a crise financeira mexicana de 1995, seguida do colapso econômico do Sudeste Asiático em 1997 – "consequência de expectativas irracionais, que provocaram a elevação dos preços de ativos financeiros a níveis pouco realistas" [908]. Em ambas experiências, Hang aponta que os países afetados já sofreram redução no tamanho do Estado de bem-estar social, por conta de imposições do FMI, cujas receitas, para auxiliar na recuperação, envolvem "liberalizar mercados, sobretudo financeiro"[909].

Desse ponto até os dias atuais, Hang descreve que o mundo, apesar de assustar-se com o possível rompimento de uma bolha das empresas de internet, iniciaria o novo milênio em um ambiente de bonança para os países ricos; e, a partir de meados da década de 2000, tal crescimento se verificaria também no restante do mundo, pela via do milagre econômico da China, que trouxe a reboque países fornecedores de matéria prima na África e América Latina[910]. Novamente tudo correu bem até que, no início de 2007, o mercado de empréstimos hipotecários, explorado até a exaustão durante o *boom* dos mercados imobiliários começou a ruir até eclodir na crise do verão de 2008, com a quebra de bancos como Bear Sterans e Lehman Brother, gerando "pânico financeiro aterrador ao mundo"[911]. As soluções que o livre mercado encontrou para tentar sair dessa crise, por terem recorrido à austeridade, foram distintas das medidas adotadas em 1929, e serão exploradas na última subdivisão do presente capítulo.

O efeito indireto ou secundário das crises da financeirização do capitalismo foi uma redução no crescimento econômico e a elevação da desigualdade social, tanto em escala mundial, quanto no plano brasileiro. A desigualdade não é um fenômeno experimentado apenas na sociedade capitalista neoliberal. Consoante aponta István

[907] Idem, p. 453.
[908] Idem, p. 764.
[909] Idem, p. 788.
[910] Idem, p. 804.
[911] Idem, p. 827.

Mészarós, a “desigualdade estruturalmente imposta é característica definidora mais importante do sistema do capital, sem a qual ele não poderia funcionar nem um só dia”[912]. Tal conclusão parece justificativa suficiente para importância dogmática do tema, ainda mais considerando que, para os propósitos do presente estudo, trata-se de uma questão intimamente vinculada com a deterioração da estrutura sindical.

As estatísticas internacionais que documentam o crescimento da desigualdade, conforme leciona Stiglitz, vêm ampliando a riqueza extrema, normalmente não advinda do trabalho, a qual se apresenta cada vez mais concentrada nas mãos de poucos indivíduos, e acaba não apenas destinando-lhes uma fatia maior do bolo, como igualmente vem fazendo esse bolo decrescer em tamanho[913]. Esse último aspecto é um indício relevante para compreensão da agudização das desigualdades socioeconômicas, que necessita ser somado aquilo que Stiglitz designa por “socialização dos prejuízos e privatização dos lucros”[914].

No Brasil, apenas para ilustrar o panorama local, conforme revelado pelo relatório divulgado pela OXFAM, somente no aspecto renda, o “1% mais rico da população recebe, em média, mais de 25% de toda renda nacional, e os 5% mais ricos abocanham o mesmo que os demais 95%”[915], além disso, à época do estudo em comento, apenas 6 (seis) indivíduos possuíam a mesma riqueza que o conjunto de mais da metade da população[916]. Há um agravante característico do cenário local, denunciado por outro estudo, esse promovido pela OCDE, que concluiu pela dificuldade acentuada na mobilidade social no País, podendo levar mais de nove gerações para um indivíduo deixar a classe mais pobre até alçar o nível de renda médio[917]. Se a desigualdade brasileira fosse representada por um prédio, ele não seria apenas um dos mais altos do mundo, mas também contaria com um dos elevadores mais lentos entre as nações observadas no estudo.

---

[912] MÉSZARÓS, István. **A crise estrutural do capital**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016, p. 112.
[913] STIGLITZ. Joseph E. **O preço da desigualdade**. Lisboa: Bertrand Editora, 2013, p. 11.
[914] Idem, p. 73
[915] GEORGES, Rafael. **A distância que nos une**: um retrato das desigualdades brasileiras. Oxfam Brasil, 2017. Disponível em: https://oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/a-distancia-que-nos-une/ Acesso em: 15.10.2019, p. 19.
[916] Idem, p. 30.
[917] OECD. **A broken social elevator?**: how to promote social mobility. Paris: OECD Publishing. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/a-broken-social-elevator-how-to-promote-social-mobility_5j8sjc9zfzbn.pdf?itemId=%2Fcontent%2Fpublication%2F9789264301085-en&mimeType=pdf, Acesso em: 12.11.2019, p. 27.

Uma explicação para como tais assimetrias não apenas seguem sendo toleradas socialmente, bem assim como a tolerância apenas contribui para agudizar o abismo social acima denotado, pode ser encontrada na obra de Antonio Davi Cattani, para o qual o fenômeno em questão ancora-se na personificação legitimadora da riqueza, que se apresenta através de duas faces. Um lado é designado por Cattani como a face totêmica ou aparente da riqueza, deriva da neutralização do discurso dominante que mitifica a figura dos multimilionários, dando a ela uma conotação positiva ao associar a situação dos muito ricos à meritocracia, mesmo quando tenham alçado tal condição por meios menos virtuosos[918]. Do lado oposto, a face obscura da riqueza afigura-se com tabu, e se materializa no poder crescente – geralmente oculto – que permite a operacionalização dos interesses da elite social[919].

Esse é um aspecto que relaciona o problema da desigualdade – ou o problema da tolerância com a desigualdade social extrema – à incorporação de um discurso dominante como verdade propagada, de forma generalizada, por toda sociedade, inclusive por aqueles que são desfavorecidos por sua lógica. Tal padrão fora analisado no início do presente capítulo quando o sistema de produção das relações sociais na sociedade capitalista neoliberal fora investigado, sendo parte da conversão da razão neoliberal na forma de existência padrão dos indivíduos, que acaba bloqueando qualquer resistência.

A meritocracia, que legitima os ricos, passa a ser o *modus operandi* da racionalidade dos mais pobres, sem que o fracasso nesse intento cause qualquer mácula ao padrão normativo que estabelece, já que a não obtenção do sucesso, por tal racionalidade, decorre supostamente da própria falta de capacidade do indivíduo, atribuindo-se um peso menor ou peso algum às disparidades de condições iniciais nas quais o processo se desenvolve. A aquisição de uma aura mistificada, aparentemente indefectível, associada à assimilação geral de um discurso que, em realidade, é muito particularizado, permite a essa nova face do capital manobrar sem maiores questionamentos quanto à desproporção da acumulação crescente e desmedida que promove.

São igualmente invisibilizados nesse processo os métodos que propiciam a acumulação extrema de capital, por vezes lícitos, mas transfigurados em privilégios –

---

[918] CATTANI, Antonio David. **A riqueza desmistificada**. Porto Alegre: Marcavisual, 2014, p. 19.
[919] Idem, p. 49-53.

desonerações e incentivos fiscais, disponibilidade de recursos estatais, dentre outros -, e, por outras vezes, escusos – sonegações, corrupção e favorecimentos -, cuja detecção é blindada por toda uma série de garantias que obscurece sua verdadeira dimensão. Além disso, os sistemas político-normativos dos Estados, nas últimas décadas, se veem dobrados ao poder crescente daqueles situados no topo, permitindo o atingimento de resultados desmedidos e reduzindo dramaticamente a igualdade de oportunidades, notadamente pelo afrouxamento das diretrizes de regulação dos mercados e a viabilização de uma financeirização ilimitada do capital pela via do *rent-seeking* enquanto técnica de obtenção de "rendimentos não como recompensa por ter se criado riqueza mas por açambarcamento de uma fatia excessiva de riqueza que não se criou"[920].

Tais observações demonstram como a desigualdade social se agrava e se mantém em paulatino estado de agravamento na sociedade capitalista neoliberal, porém, convém apontar alguns efeitos dessa escalada no tecido social. Os riscos da vulnerabilidade financeira de uma parcela significativa da sociedade podem ser tidos como óbvios, mas a questão não é, de fato, tão simples assim. Em *O nível*, Richard Wilkinson e Kate Pickett descrevem como a relação entre pobreza e desigualdade costuma ser compreendida de forma equivocada. Segundo os autores:

> A visão de que os problemas sociais são diretamente causados por condições materiais de pobreza, como más condições de moradia, alimentação deficiente, falta de oportunidades educacionais e assim por diante, implica a superioridade do desempenho das sociedades mais ricas. Mas isso está longe da verdade: alguns dos países mais abastados têm o pior desempenho.
> É impressionante que essas medidas – de problemas sociais e de saúde nos dois diferentes cenários, e do bem-estar infantil nos países ricos – contenham todas a mesma história. Os problemas nos países ricos não são causados porque a sociedade não é suficientemente rica [...] mas porque a escala de diferenças materiais entre as pessoas dentro de cada sociedade é muito grande. O que importa é como nos colocamos em relação aos outros na nossa própria sociedade[921].

[920] STIGLITZ, Joseph H. **O grande abismo**: sociedade desiguais e o que podemos fazer sobre isso. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2016, p. 93.
[921] WILKINSON, Richard. PICKETT, Kate. **O nível**: porque uma sociedade mais igualitária é melhor para todos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 67.

O que justifica a conclusão apontada no excerto acima, segundo Wilkinson e Pickett, é o fato de que muitas vezes, numa sociedade desigual, ainda que em países ricos, a parcela menos abastada encontra-se sem dinheiro para coisas essenciais, como alimentação e saúde, ainda que a maior parte dos lares seja guarnecidas por itens de consumo que poderiam ser compreendidos como supérfluos, como ar condicionado e lavadora de roupas[922]. O que ocorre é que as pessoas, nessas condições, acabam redirecionando seus recursos em função do desejo incutido socialmente de viver de acordo com os padrões dominantes de consumo, impulsionadas pela pressão social da desigualdade econômica[923].

As desigualdades materiais em uma determinada sociedade, segundo Wilkinson e Pickett, moldam a estrutura das diferenças de classe e cultura, o que justifica serem um fator forte de desagregação social[924]. A redução das desigualdades socioeconômicas, segundo os autores, acarreta uma melhora no ambiente social, conferindo qualidade de vida para todos os estratos, desse modo: “uma maior igualdade, assim como melhorar o bem-estar de populações inteiras, também é essencial para o [...] êxito e para o desempenho dos países em diversas áreas”[925]. Políticas de redução de desigualdade social costumam gerar benefícios tanto na saúde quanto na educação das pessoas, fatores determinantes para o progresso social, ainda que, em países em desenvolvimento, a redução de desigualdades signifique também uma redução da pobreza, que assola boa parte de populações que ainda “habitam barracos, com água impura e insegurança alimentar, ou se amontoando em favelas”[926].

No plano individual, a desigualdade tem um forte componente psicológico, razão pela qual seu agravamento pode deixar marcas profundas, amplificando problemas que vão desde a anomia social, até o agravamento da ansiedade, de tendências narcisistas, individualistas, autodepreciativas, enfim, toda uma sorte de patologias associadas às diferenças sociais que “enfraquecem a vida comunitária, reduzem a confiança e aumentam a violência”[927]. Para além disso, no plano coletivo,

[922] Idem, p. 67.
[923] Idem, p. 68.
[924] Idem, p. 70-71.
[925] Idem, p. 71.
[926] Idem, p. 72.
[927] Idem, p. 88-89.

as desigualdades sociais agravam o processo de deterioração democrática em curso na sociedade neoliberal.

Em tal sentido, Stiglitz denuncia que a crescente desigualdade coloca em risco a democracia, e, em um processo de retroalimentação, a fragilização da democracia responde pela agudização da desigualdade, pois, em parte, é moldada e reforçada pela política[928]. Segundo o autor, do ponto de vista formal, a democracia até remanescer, no sentido de que cada pessoa corresponde ainda a um voto, mas, em termos práticos, o efeito da diminuição do espaço de ação das democracias, advindo da globalização e do poder econômico das elites, estabelece uma democracia na qual votos, em verdade, advêm do dinheiro[929]. Um efeito secundário, associado ao processo de adoecimento social acima descrito, é que a parcela menos favorecida da sociedade começa a introjetar a visão de que sua participação na democracia não importa, iniciando um vazio político que maximiza ainda mais o espaço de manobra das camadas mais abastadas do capital[930].

---

[928] STIGLITZ. Joseph E. **O preço da desigualdade**. Lisboa: Bertrand Editora, 2013, p. 191.
[929] Idem, p. 191.
[930] Nesse sentido, permanecem atuais as percepções de Joseph Schumpeter, em *Capitalismo, socialismo e democracia*, acerca da natureza humana na política. Naquela obra, Schumpeter criticou a teoria clássica da democracia fundada na ideia de que o povo tem "uma opinião definida e racional sobre toda a questão individual" (SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. São Paulo: Editora UNESP, 2016, p. 365), a qual pode ser extraída pela eleição de representantes capazes de colocar em prática tal opinião (Idem, p. 365). As observações de Schumpeter auxiliam a compreender como o déficit de racionalidade no campo político permite que os indivíduos assumam posições que não lhe favorecem, ou mesmo que se abstenham do processo político por não dedicarem um mínimo de esforço racional na sua compreensão. Schumpeter pretendeu demonstrar o irrealismo da pressuposição de apreensão eficaz da vontade do povo sobre todas as questões necessárias ao funcionamento da sociedade, bem assim o quão problemático pode ser o processo de eleição de representantes em vista da natureza humana na política, desenvolvendo proposição no campo da psicologia política que apenas salientam a dimensão do problema apontado por Stiglitz Outro ponto relevante é facilidade como massas socialmente desengajadas são cooptáveis por não desenvolverem qualquer esforço de compreensão racional no campo político, no qual empregam um "nível inferior de energia intelectual e maior sensibilidade para as influências alógicas" (Idem, p. 348-349). Schumpeter não havia vivenciado o potencial das redes sociais digitais, nascidas no alvorecer do Século XXI, para a eclosão do frenesi coletivo. Mas, provavelmente concordaria com a incomparável capacidade das redes sociais em refratar qualquer tentativa de argumentação racional diante de sujeitos, apesar de tão geograficamente distantes, afetados pelo mesmo sentido coletivo de multidão digital. Embora Schumpeter reconheça que nos assuntos locais e nacionais que afetam a vida cotidiana se possa esperar algum grau de capacidade de formação de opiniões defensáveis e volições perfeitamente genuínas e definidas, conclui que nas questões não relacionadas às demandas privadas tanto a vontade individual quanto o "conhecimento dos fatos e método de inferência logo deixam de cumprir os requisitos da doutrina clássica" (Idem, p. 353). É justamente nesse ponto que reside o cerne da sua crítica, no sentido de que o senso reduzido de realidade daí derivado acarreta "não só um senso reduzido de responsabilidade, como também a ausência de volição efetiva" (Idem, p. 353-354). Tendo como norte esse baixo desempenho que o indivíduo típico ostenta para racionalidade política, campo no qual costuma descer a um "nível inferior de desempenho mental, argumentando e analisando de forma que qualificaria prontamente de infantil dentro da esfera de seus interesses reais" (Idem, p. 355), voltando a ser, em suma, primitivo, é que Schumpeter evolui para o último arco de seu exame sobre à

Apenas para reforçar tal compreensão, convém destacar que a relação entre degradação democrática e amplificação da desigualdade social é igualmente defendida por Branko Milanovi, o qual acrescenta, ainda, que essa tendência deve prosseguir evoluindo no decorrer desse século, por conta de ciclos de Kuznets[931] e da

natureza humana na política. A parte final de seu exame é direcionada à investigação das influências dos grupos de interesse político, cujo campo se revela mais "fértil para políticos profissionais, ou por defensores de um interesse econômico" (Idem, p. 355), tanto quanto mais frágil se apresentar o "elemento lógico nos processos da mente pública e mais completa for a falta de crítica racional" (Idem, p.355-356), conduzindo à deturpação da vontade do povo, que passa a ser produto e não a força propulsora do processo político, uma vontade fabricada em lugar de uma vontade real (Idem p. 355-356). No ponto em que o autor se volta para as técnicas de deturpação da realidade, enquanto mecanismo de propulsão da formação de uma vontade popular artificial, Schumpeter acaba por se conectar ainda mais com a experiência política atual de alguns países na era digital. A soma da dificuldade encontrada na difusão de posicionamentos imparciais sobre questões políticas e a facilidade da disseminação do conteúdo antirracional – disfarçados de fatos e argumentos – decorre, na percepção de Schumpeter, do fato de que, nessa esfera, os indivíduos são impermeáveis aos argumentos que "não coincidem com suas ideias preconcebidas" (Idem, p. 357) e, como consequência, tal psicotécnica transforma a divulgação política num esforço de criação artificial da vontade popular e não em um meio de contribuir para sua formação pela via reflexiva (Idem, p. 357). As sociedades democráticas atuais não parecem ter superado a sintomatologia diagnosticada por Schumpeter. Apesar da informação ter se tornado ainda mais acessível pela informatização e estruturação das mídias em rede, o cidadão não se tornou imune aos efeitos do processo de manufatura da vontade popular. Ao contrário, tendo a divulgação política midiática se convertido na única forma de manifestação política na última década, conforme detectado por Castells (CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: A crise da democracia liberal. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 26), tal processo apenas parece ter se agudizado. Aproveitando-se da comunicação em massa de rede e da autonomia comunicativa massiva dos cidadãos, a política deslocou-se para tais plataformas, elaborando a construção de uma "mensagem simples e facilmente debatível em universo multiforme que conduz à personalização da política" (Idem, p. 27). Tal personalização abre espaço para política do escândalo, pautada na informação negativa ou na desinformação, reverberada em um cenário digital cuja regra única é a liberdade de expressão não regulada pelos controles tradicionais, no qual a própria verdade perde significado ou se ressignifica através da incerteza, e a verdade de cada um passa a ser a única verdade, o problema se converte em uma verdadeira crise de legitimidade do processo democrático (Idem, p. 28). Para além da criação da vontade popular derivada do processo de manufatura engendrado pelos atores políticos, a perspectiva atual demonstra que a deturpação da informação está gerando um processo de decomposição da própria democracia. Ainda que não se possa atribuir integralmente à desinformação a responsabilidade pelo colapso democrático, posto que o problema não reside essencialmente na forma de cooptação da vontade popular, mas na qualidade, maturidade ou densidade da democracia onde ele se desenrola, tal qual defendido por Evgeny Morozov (MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: A ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu Editora, 2018, p. 182-183), é inegável que revigora a emergência de um debate sobre a natureza humana na política, na forma como promovido por Schumpeter. No presente estudo, porém, os limites desse debate estarão contidos pela esfera democrática através da qual manobram as instituições de defesa dos interesses dos trabalhadores.

[931] Milanovik atualizou a hipótese de Kuznets, a qual, em sua versão original descrevia "a ideia de a desigualdades é baixa em níveis de rendas muito baixos, que aumenta conforme se desenvolve a economia e que finalmente volta a baixar com níveis de rendas altos" (Branko, Milanovik. **Desigualdad mundial**: un nuevo enfoque para la era de la globalización. México: FCE, 2017, p. 61). Considerando que a sociedade neoliberal globalizada, a partir da década de 1980, contestou tal hipótese, com o agravamento da desigualdade em países ricos, Milanovik propôs a ideia de "ciclos de Kuznets [...] que pode explicar, em termos gerais, as modificações na desigualdade durante o período anterior a Revolução Industrial, e, no seguinte período até a revolução de Reagan e Thatcher no período mais recente" (Idem, p. 66). Enquanto o período pré-industrial experimentava redução e amplificação de desigualdades sociais por questões acidentais, como epidemias, greves e descobrimentos (Idem, p. 84), a etapa pós-industrial a elevação e redução da desigualdade estreita relações com alterações de três ordens: fatores tecnológicos, de abertura/globalização e políticas econômicas em favor dos mais ricos (Idem, p. 134), enquanto as forças que contrarrestam o aumento da desigualdades envolvem a

convergência econômica entre a plutocracia e o populismo[932]. Em uma explicação mais aprofundada, o autor esclarece que a desigualdade de renda não acarreta, por si só, um risco ao capitalismo democrático, porém, seu crescimento "mina o predomínio ideológico do capitalismo ao mostrar seus aspectos desagradáveis"[933]. É tal circunstância que pode facilitar a derivação para um esgotamento do capitalismo democrático, sugerindo dois caminhos prováveis: (i) o primeiro em direção à instituição de uma plutocracia – na qual os mais ricos influenciam ou monopolizam o poder, o direcionando em seu favor e em favor da manutenção da globalização neoliberal –, e na qual se preservam formalmente institutos como "liberdade de expressão, direito de associação e eleições livres [...] uma "ditatura da burguesia ainda que pareça ser uma democracia"[934]; enquanto (ii) o segundo em direção à governos populistas ou nacionalistas, nos quais se "redefinem os direitos de cidadania e dos cidadãos [...] preservando um simulacro de democracia enquanto reduz a exposição à globalização"[935] .

Esses riscos, é evidente, não esgotam o rol de impactos negativos decorrentes do processo de agudização das desigualdades socioeconômicas, embora, se fosse possível limitá-los apenas a esses, em mero exercício teórico, já se terá o suficiente para perceber que os efeitos do fenômeno podem voltar-se para os próprios detentores do 1% no topo, posto que a riqueza não existe no vácuo. Mesmo todo capital que os mais ricos conseguem acumular, segundo observa Stiglitz, não é suficiente para lhes comprar a compreensão de que o destino deles está ligado às condições de vida dos outros 99%, lição que, ao longo da história, costuma ser aprendia tarde demais[936]. O exame parcial dos custos ou riscos das desigualdades justifica admitir que, ao menos em tese, o agravamento da desigualdade social não é algo, em essência, positivo. Tal conclusão será vital para que se avance no campo

---

adoção de políticas econômicas redistributivas, programas sociais de saúde e educação pública de qualidade (Idem, p. 134). Em uma análise especulativa, Milanovilk sugere uma tendência de que os pontos máximos de cada ciclo de Kuznets venham a ser menores, que descrevem a acentuação das desigualdades, assim como a curvatura das fases descendentes será provavelmente menos pronunciada, tornando os cíclos menos radicais nesse esforço de conjecturação (Idem, p. 138).

[932] Branko, Milanovik. **Desigualdad mundial**: un nuevo enfoque para la era de la globalización. México: FCE, 2017, p. 20.

[933] Idem, p. 221.

[934] Idem, p. 227.

[935] Idem, p. 240.

[936] STIGLITZ. Joseph E. **O grande abismo**: sociedade desiguais e o que podemos fazer sobre isso. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2016, p. 80.

dos estudos relacionais entre movimento sindical e desigualdade, explorados na próxima subdivisão.

3.3.2 SINDICATOS E DESIGUALDADE SOCIAL

Até então, procurou-se delinear panoramicamente como a racionalidade vigente na sociedade capitalista neoliberal – se não puder ser enquadrada como protagonista, - ao menos figurou como coadjuvante importante no processo de enfraquecimento dos sindicatos. Dentre as principais causas para essa conexão forte, poderiam ser apontadas: (i) a mercantilização de todos os aspectos da vida dos indivíduos, da lógica de atuação dos governos e do próprio espectro jurídico-normativo; (ii) a precarização multifatorial e complexificação do mundo do trabalho, determinante da deterioração da razão social do trabalho e dos elos de solidariedade que conferiam um sentido mínimo de pertencimento de classe; (iii) a diminuição do espaço democrático, considerando, sobretudo, o desprezo das vontades populares e a apatia das massas decorrente da amplificação das desigualdades que estimulam a concentração de poder econômico nas mãos de poucos, em face dos quais o poder político parece se orientar. Em um esforço complementar, a próxima e última subdivisão será dedicada ao aprofundamento desse fenômeno de enfraquecimento sindical no capitalismo neoliberal, por conta da adoção de medidas de austeridade, bem assim do surgimento de um processo de neoliberalização do direito do trabalho.

A presente subdivisão, por outro lado, poderia ser considerada uma espécie de excurso do capítulo em tela. Nesse ponto, será promovida uma correlação entre o tópico antecedente – desigualdades sociais – e a força dos sindicatos. A ideia é demonstrar, de um lado, que há uma relação entre o enfraquecimento do movimento sindical e o agravamento da desigualdade, a partir de estudos pretéritos acerca do tema; e, de outro, sustentar como tal consequência é, de fato, negativa para sociedade.

Em um recente estudo publicado pelo Fundo Monetário Internacional, ao qual não se poderia reputar nenhuma intenção de promoção gratuita do movimento operário, Florence Jaumotte e Carolina Osorio Buitron, concluíram, a partir de um exame das taxas de sindicalização e dos índices de desigualdade de economias

avançadas, entre as décadas de 1980 e 2011, que parte significativa do aprofundamento de desigualdades deriva da baixa densidade sindical em proporção mais relevante que outros fatores institucionais, tais como desregulamentação financeira, avanços tecnológicos e globalização[937]. A correlação estabelecida resultou da análise, de um lado, da variação do coeficiente de Gini das nações examinadas, e, de outro, do exame das variações dos dados sobre sindicalização, no período acima destacado.

Para o diagnóstico diferencial da magnitude do impacto da densidade sindical na desigualdade, ou seja, para justificar a conclusão de que o declínio dos índices de sindicalização tem uma contribuição mais relevante que outros fatores institucionais na ampliação das desigualdades, as autoras promoveram a mesma relação entre o coeficiente de Gini dos países investigados e o declínio do salário mínimo[938]. Em paralelo, Jaumutte e Buitron associaram o índice de Gini com fatores diversos – já que as nações pesquisadas tinham condições semelhantes de regulamentação financeira, sendo igualmente afetadas pela globalização e revoluções tecnológicas -, chegando à conclusão de que o problema da adesão sindical apresentou-se como preponderante, em alguns casos, representando mais de 50% da responsabilidade pelos efeitos do agravamento da desigualdade[939].

Ainda sobre o mesmo estudo, outra conclusão relevante que reafirma a ligação forte entre densidade sindical e desigualdade, foi no sentido de que pequenos incrementos nas taxas de adesão sindical operam como fator de redução de desigualdade[940]. Tal conclusão reforça a função causal entre a erosão sindical e agravamento da desigualdade social em uma dada sociedade, bem assim do seu reverso. Os achados de Jaumutte e Buitron são relevantes para os propósitos do presente estudo, na medida que, ao associar o enfraquecimento sindical ao agravamento da desigualdade, amplificam a importância da análise de fatores concorrentes da degradação dos sindicatos. Assim, se o panorama jurídico de um país se revela nocivo aos sindicatos, isso não é somente um problema sindical, é também um problema de desigualdade.

---

[937] JAUMOTTE, Florence. BUITRON, Carolina Osorio. **Inequality and labor market institutions. International Monetray Fund**, 2015. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=2678639, p. 27.
[938] Idem, p. 25.
[939] Idem, p. 25.
[940] Idem, p. 4.

As autoras em destaque apenas não concluíram se a redução da desigualdade pela ampliação da robustez dos sindicatos é realmente positiva, já que o fortalecimento dessas instituições pode contrariar outras políticas macroeconômicas, além de ser relevante para outro fator determinado no estudo – uma relação entre força sindical com as deliberações corporativas e os ganhos de seus respectivos executivos -, deixando para testagens futuras a obtenção dessas respostas[941]. Sem maiores pretensões de preencher integralmente tais lacunas, cabe apontar alguns aspectos que podem sugerir que a redução da desigualdade pela via da ampliação da força dos trabalhadores e do movimento sindical podem ser vantajosas, mesmo diante dos receios apresentados pelas autoras em tela.

Já restou demonstrado, quando do exame acerca dos efeitos sociais da desigualdade, que ela impacta em prejuízos a todos, não apenas em razões dos efeitos da privação de uns ao atendimento de necessidades mínimas, mas à sociedade, na medida que viabiliza a uma pequena parcela manipular a economia e a política em detrimento dos demais, cenário que costuma evoluir – dada sua baixa sustentabilidade – para situações de crises mais ou menos cíclicas, as quais atraem a adoção de medidas de austeridade, que serão examinadas na subdivisão seguinte. Somente por tal prisma, a redução da desigualdade social estimulada pelo fortalecimento sindical seria, por si só, algo benéfico para o todo.

Além disso, se a fragilidade sindical opera como fator tão preponderante do agravamento das desigualdades socioeconômicas, enquanto seu reverso beneficia a redução dos índices de desigualdade entre o topo e a base da cadeia econômica, parece seguro afirmar que a redução da desigualdade pelo fortalecimento sindical é algo, ao menos, mais positivo que negativo. Ainda que o custo desse incremento de força sindical impacte na denominada desigualdade positiva, geralmente associada aos ganhos de produtividade que decorrem das compensações obtidas pelos que se situam no topo da cadeia econômica empresarial, essa associação tem se revelado cada vez mais falaciosa, decorrência da tendência de direcionamento da riqueza para exploração rentista, da qual deriva apenas a desigualdade negativa.

A segunda linha de argumentação nesse sentido pode ser extraída da análise de Mohun, o qual esclarece que a os atuais altos executivos das grandes corporações

---

[941] Idem, p. 27.

conseguiram amplificar seus ganhos, sendo massivamente recompensados por não fazer muito melhor que os executivos do início do século passado, mas por alinhar seus interesses com os dos grandes acionistas rentistas, e amplificar a rentabilidade não por fazer crescer o bolo, mas pelo quanto conseguem dele apropriar, em grande parte "à custa da classe trabalhadora"[942]. Sua funcionalidade no sistema parece ter sido apenas gerar um nível de desigualdade social entre classes "maior do que em qualquer outro momento desde 1918"[943]. Assim, se Jaumutte e Buitron estão corretas ao perceber que o fortalecimento sindical diminui os ganhos dos executivos das grandes corporações, a soma dos dois argumentos ora apresentados parece descrever que isso não é algo absolutamente indesejável.

Outra questão em aberto no estudo ora examinado, é quanto à possibilidade de aplicar a metodologia empregada no exame relacional entre desigualdade e sindicalização nas econômicas avançadas também em países cujas econômicas encontram-se em processo de desenvolvimento. Para o presente estudo, importa verificar se essa metodologia é aplicável ao caso do Brasil, não se fazendo tão relevante investigar a situação local em comparação com outras nações em desenvolvimento. Observando os mesmos indicadores, é possível igualmente verificar que o comportamento da desigualdade social brasileira pode ser correlacionado ao nível de solidez de sua estrutura sindical quando submetido ao mesmo método de análise no estudo anteriormente referido.

A observação da variação dos indicadores sociais do coeficiente de Gini, entre 2002 e 2010, no Brasil, revela uma evolução da casa de 0,570 para 0,530, representando um decréscimo de aproximadamente 7% no nível de desigualdade social, segundo dados de consulta permanente das estimativas do Banco Mundial[944]. No mesmo período, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, a PNAD [945] , a adesão sindical saltou de 15,79% para 17,07%, crescendo

---

[942] MOHUN, Simon. **Class structure and the US personal income distribution**: 1918-2011. Londres: Queen Mary University of London, 2014, p. 16-17.
[943] Idem,, p. 18.
[944] BANCO MUNDIAL. **World Development Indicators**. Disponível em: https://databank.bancomundial.org/home.aspx Acesso em: 15.11.2019.
[945] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - **Aspectos das Relações de Trabalho e Sindicalização**. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiS39-b-pHjAhVrGbkGHaLTDdYQFjAAegQIABAC&url=https%3A%2F%2Fbiblioteca.ibge.gov.br%2Fvisualizacao%2Flivros%2Fliv100322.pdf&usg=AOvVaw2WAS14uCrOqsw5eJO7-KOR

aproximadamente 8%. Levando-se em conta que, nesse mesmo intervalo, a variação salarial foi muito mais expressiva, ultrapassando a casa dos 50% segundo o IBGE, parece viável afirmar que esse último fator desempenha uma relação menos direta com a redução da desigualdade entre topo e base da economia do que a adesão sindical, sendo, portanto, consistente com as conclusões da já mencionada pesquisa encomendada pelo FMI sobre o mesmo tema.

Diante do cenário de crise econômica e política instaurado no Brasil, após 2015, os indicadores sociais passaram a apresentar as primeiras elevações desde a virada do século – no qual o índice de Gini oscilou de 0,596, em 2001, para 0,515, em 2014, conforme concluído pelo IBGE. Porém, o recuo de 0,006, por cento/ano, passou a dar lugar a incrementos, fazendo o Brasil perder posições no ranking mundial a partir de 2015 – quando retornou a casa do 0,523 -; atingido 0,550, em 2016, e 0,561, em 2017. Desde então, as taxas de sindicalização, novamente segundo a PNAD, observam igualmente uma escala descendente, regredindo de 13,6% em 2013; e para 12,1%, em 2016. Em crise, o salário mínimo não sofreu nenhum ou quase nenhum aumento real, conforme divulgado pelo IBGE em relação ao período compreendido entre 2015-2018, ou seja, novamente a densidade sindical – agora em regressão – parece influenciar o crescimento da desigualdade proporcionalmente, também apresentando uma variação na casa dos oito pontos percentuais[946].

Como exercício de falseabilidade argumentativa, poderia se sustentar que os níveis de sindicalização reduziram por conta da variação dos níveis de desemprego no País, no mesmo período. Porém, tal relação não se releva consistente, pois, nem a taxa da variação de sindicalização, nem os indicadores de desigualdade social, proporcionalmente, acompanharam a mesma variação dos índices de desemprego em nenhum dos períodos apontados. Somente para exemplificar, no período de 2013 até 2016, enquanto o índice de desemprego no Brasil, segundo dados do *World Factbook*[947]*,* divulgado pela Agência Central de Inteligência norte americana, variou

[946] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - **Aspectos das Relações de Trabalho e Sindicalização**. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiS39-b-pHjAhVrGbkGHaLTDdYQFjAAegQIABAC&url=https%3A%2F%2Fbiblioteca.ibge.gov.br%2Fvisualizacao%2Flivros%2Fliv100322.pdf&usg=AOvVaw2WAS14uCrOqsw5eJO7-KOR

[947] CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (Estados Unidos da América). **World Factbook**. Disponível em: https://www.cia.gov/library/publications/download

mais de 100%, saltando de 5,7% para 11,8%, o índice de Gini e a taxa de sindicalização média reduziram, respectivamente, oito pontos percentuais.

É evidente que a correlação entre enfraquecimento sindical e agravamento da desigualdade, embora consistente em alguns cenários, eventualmente não se revela tão estreita, consoante observa Anthony Atkinson, ao apontar o exemplo canadense, no qual a queda da sindicalização masculina representou pouca influência na dispersão salarial[948]. Atkinson aponta que essa diferença pode ser explicada pela incidência de outros fatores, bem assim das dificuldades metodológicas na metrificação da força da barganha sindical, especialmente em sistemas onde cobertura sindical e sindicalização não estejam conectados[949] . Atkinson observa que o impacto da barganha coletiva, por depender do arranjo institucional dos sindicatos, que difere entre países, pode não ser "adequadamente capturado por uma única variável macroeconômica de densidade sindical"[950].

Ainda assim, Atkinson estabelece haver um certo consenso entre dispersão salarial e enfraquecimento sindical, bem assim de que uma barganha centralizada e, portanto, fortalecida, tende a ampliar normas de justiça distributiva em um dado cenário[951] . Tais constatações seguramente reforçam a importância temática do enfraquecimento sindical, ao qual o autor aponta muitos fatores, para além do normativo – cuja ênfase é dada pelo capítulo seguinte do presente estudo -, embora advirta que não se deve "ignorar a extensão à qual as atividades sindicais agora são dominadas por uma estrutura legal que se tornou cada vez mais hostil, e que a tendência em décadas recentes tem sido a de reduzir o direito dos trabalhadores"[952]. Dentre os fatores adicionais que Atkinson aponta para o decréscimo de poder dos sindicatos estão as mutações no mundo do trabalho e a mudança tecnológica, aos quais atribui um papel relevante em face da influência que exercem na coalização entre trabalhadores qualificados e não qualificados, que representam a base da estrutura sindical, o resultado disso: o "declínio da sindicalização amplifica o aumento na dispersão salarial"[953] .

---

[948] ATKINSON, Anthony B. **Desigualdade**: o que pode ser feito? São Paulo: LeYa, 2015, p. 126.
[949] Idem, p. 127.
[950] Idem, p. 128.
[951] Idem, p. 129.
[952] Idem, p. 127.
[953] Idem, p. 127.

Se os sindicatos, mesmo em econômicas avançadas, podem atuar como fator de redução dos índices de desigualdade, tanto quanto mais fortes se apresentarem, ainda que tal associação possa não ser determinante, parece justificável dedicar-lhes alguma preocupação, tributários dessa importância que são. O problema do sindicato é também, em última análise, um problema da sociedade, ao menos enquanto se possa atribuir que a desigualdade diz muito acerca do sucesso ou fracasso social. Por conta disso, a verificação promovida no próximo capítulo, investigará como o panorama jurídico pode estar influenciando, por várias frentes, o enfraquecimento dos sindicatos. Antes, porém, convém analisar como as crises financeiras experimentadas pelas sociedades capitalistas neoliberais abriram espaço para uma planificação em sentido oposto àquela adotada pelo capitalismo pós-liberal, marcada por movimentos de austeridade econômica e neoliberalização do direito do trabalho.

3.3.3 A AUSTERIDADE ECONÔMICA E A NEOLIBERALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO CONTEXTO DA CRISE NEOLIBERAL

Conforme antecipado nas subdivisões antecedentes, a parte final do presente capítulo dedica-se ao exame da austeridade, não apenas da austeridade econômica, como classicamente concebida, mas também como uma espécie de austeridade normativa, na medida que promove a compressão dos direitos dos trabalhadores como parte do alívio das despesas, não do Estado, mas do capital. Esse conceito será mais bem explicado no decorrer dessa subdivisão, cuja importância reflete o último eixo da análise crítica estrutural promovida no presente capítulo.

Ao analisar a história da perigosa ideia da austeridade, Mark Blyth a descreve como uma “forma de deflação voluntária em que a economia se ajusta através da redução de salários, preços e despesa pública para restabelecer a competitividade, que (supostamente) se consegue cortando o orçamento do Estado, dívidas e déficits”[954]. O problema com esse tipo de estratégia, segundo descreve Blyth, é que, embora ambicione restabelecer a confiança empresarial, os efeitos geralmente

[954] BLYTH, Mark. **Austeridade**: a história de uma ideia perigosa. São Paulo: Autonomia Literária, 2017, p. 22.

produzidos pela austeridade[955] são exatamente aqueles que sua adoção pretendia evitar[956]. E a tendência de não funcionar é que torna, conforme defende o autor, a ideia de austeridade perigosa[957].

Após a crise financeira de 2008 descrita na primeira subdivisão da parte final do capítulo em curso, os governos absorveram o "custo do resgate, da recapitalização e de outras formas de salvação do sistema bancário global"[958]. Ao transferir os custos do fracasso financeiro para o Estado, estes tentam equilibrar as contas através de emissão da dívida, assim, a crise financeira se converte em uma crise do endividamento estatal, ou crise da dívida soberana[959]. A solução para esse novo estágio da crise é a austeridade, que é uma ideia "intuitiva, apelativa e habitualmente resumida na frase *não se pode sanar a dívida com mais dívida*"[960]. Do ponto de vista macroeconômico a austeridade costuma produzir o seguinte efeito descrito por Blyth como>

> [...] ilusão estatística e distributiva porque os efeitos da austeridade são sentidos de forma diferente através da distribuição do rendimento. Os que estão na base da distribuição de renda perdem mais do que os que estão no topo pela simples razão de que os que estão no topo dependem menos dos serviços produzidos pelo governo e podem dar-se ao luxo de perder mais porque, desde logo, têm mais riqueza. Portanto, embora seja verdade que não se pode sanar dívida com mais dívida, se aqueles a quem se pede que paguem a dívida não puderem fazê-lo ou considerarem os seus pagamentos injustos e desproporcionais, as políticas de austeridade pura e simplesmente não funcionarão. Em uma democracia, a sustentabilidade política supera a necessidade econômica o tempo todo[961].

Blyth ainda recorda o risco de sermos todos austeros ao mesmo tempo, pois isso acarreta, além da deflação esperada, uma política perniciosa, "uma vez que a primeira medida de autoproteção de qualquer pessoa é [...] uma situação de soma

---

[955] A austeridade, via de regra, visa promover a retomada de crescimento pela via da redução do déficit Estatal, porém, em muitos casos, acaba experimentando justamente o seu contrário.
[956] BLYTH, Mark. **Austeridade**: a história de uma ideia perigosa. São Paulo: Autonomia Literária, 2017, p. 22.
[957] Idem, p. 26.
[958] Idem, p. 26-27.
[959] Idem, p. 27.
[960] Idem, p. 29.
[961] Idem, p. 29-30.

zero perante as medidas de todas as outras pessoas[962]. Em um exemplo simples, Blyth recorda algo bem presente na ideologia keynesiana, se alguém aceita um corte de salário para manter o emprego, tendencialmente vai baixar seu nível de consumo, afetando os demais, assim como, de outro ponto de vista, se todos se converterem em poupadores, não haverá consumo para estimular o investimento, em suma, na austeridade: "não há vencedores, apenas vencidos, e quanto mais se tenta ganhar, piores são os resultados"[963].

Depois da crise financeira, conforme já mencionado, houve uma tentativa global de salvaguarda econômica através de um regresso ao keynesianismo ou de um neokeynesianismo, porém, em uma contraofensiva, decorrente daquilo que Blyth descreve como um misto de fobia da inflação com ideias ordoliberais que dominavam a troika do Banco Central Europeu, Comissão Europeia e FMI, essa tendência foi revertida via imposição de pacotes de austeridade em troca de empréstimos[964]. Da Europa para o mundo, as medidas austericídas envolviam substancialmente cortes de despesas e elevação de impostos e sua adoção parece ter proliferado após a descoberta da crise da dívida na Grécia – "tornar-se grego" passou a ser uma metáfora usada para advertir os demais países sobre os riscos do keynesianismo e as vantagens na adoção de cortes[965].

Uma vertente que explora o sentido mais figurado da ideia de austeridade, a considera como um remédio amargo para uma patologia própria da sociedade neoliberal. Mark Fisher sugere que o capitalismo neoliberal sofre de uma psicopatologia tal qual a maioria dos indivíduos inseridos em sua lógica[966]. Para Fisher, com seus ciclos de expansão da economia alternados por crises, o próprio capitalismo se revela "profunda e irredutivelmente bipolar, oscilando periodicamente entre estados de excitação descontrolada (a exuberância irracional das "bolhas") e colapsos depressivos (a expressão "depressão econômica [..] não é aleatória)"[967]. Segundo o autor, o capitalismo realista – que Fisher emprega em substituição ao pós-modernismo no qual se desenvolve a sociedade neoliberal pós-fordista – em

[962] Idem, p. 31.
[963] Idem, p. 31-32.
[964] Idem, p. 113.
[965] Idem, p. 114.
[966] FISHER, Mark. **Realismo capitalista**. [recurso eletrônico]. Roma: Edições Nero, 2018, posição 839.
[967] Idem, p. 839.

comparação com outros sistemas sociais, é o que melhor nutre e reproduz o humor da população, pois, "sem delírio e sem autoconfiança, não saberia como funcionar"[968].

O gosto amargo do remédio da austeridade é sentido especialmente por aqueles que não deram causa à necessidade de sua adoção como medida de enfrentamento de crises. No plano estrito de suas consequências, as medidas de austeridade, na maior parte dos casos, acarretam mais sofrimento humano do que costumam aplacar. Nesse sentido, David Stuckler e Sanjay Basu apontam que medidas dessa ordem geralmente acabam por agravar recessões[969]. Segundo os autores, os Governos que seguem o caminho da austeridade para enfrentamento de crises, em detrimento da intensificação das medidas de proteção social, acabam por impor, além de riscos diretos à saúde de sua população – com o corte de investimentos em programas sociais e aparelhos de saúde pública -, riscos indiretos, que levam igualmente ao mesmo resultado infeliz. Como reforço argumentativo, Stuckler e Basu recordam o exemplo de Dimitris Christoulas, grego que, em abril de 2012, ateou fogo ao próprio corpo em frente ao Parlamento de seu país, após ser afetado justamente por tais medidas[970].

Stuckler e Basu defendem que a recessão econômica, por si só, não representa um verdadeiro risco às sociedades, porém, quando a solução para seu enfrentamento passa pela austeridade, envolvendo o desmantelamento das redes de segurança social, "choques econômicos como a perda do emprego ou da casa podem transformar-se em crises de saúde"[971]. Os dois autores em tela - de maneira semelhante ao que fizera Marki Blyth em seu já citado livro - utilizam o caso da Islândia, que não adotou práticas de austeridade econômica e tampouco injetou dinheiro público nos bancos durante a crise de 2008, como contraste em relação aos demais países que seguiram em caminho oposto. Enquanto a Islândia optou por preservar seus programas sociais, mantendo estáveis seus níveis de mortalidade, outros países forçados a implementar cortes nesses campos, como a Grécia, por exemplo, verificaram custos humanos dramáticos, com aumento de "52% das infecções por VIH,

---

968 Idem, p. 839.
969 STUCKLER, David. BASU, Sanjay. **A economia desumana**: porque mata a austeridade. Lisboa: Bizâncio, 2014, p. 203.
970 Idem, p. 143.
971 Idem, p. 17.

a duplicação dos casos de suicídios, aumento de casos de homicídio, e o ressurgimento da malária"[972].

A verificação de dados epidemiológicos em comparação com os cortes em programas de saúde pública, promovidos em momentos de austeridade, permitiu a Stuckler e Basu demonstrarem a consistência e profundidade dos riscos da austeridade[973]. Da mesma forma, a mesma análise dos dados de recessões passadas e recentes levou os autores a contraditarem as promessas daqueles que defendem que os sacrifícios da austeridade se justificam no longo prazo[974]. Conforme observa Yanes Varoufakis, a destruição do Estado de bem-estar social, associada aos cortes no plano dos direitos sociais e das políticas de emprego apenas agudizaram a recessão nos países que as adotaram, razão pela qual o autor defende que "o plano da austeridade fez com que a crise econômica se tornasse, ela própria, uma economia de crise"[975].

Em complemento a tais explicações, é possível mencionar a abordagem de António Casimiro Ferreira, para quem as medidas de austeridade, além de aprofundarem o desmantelamento do Estado social, traduzem uma tentativa de "proteção coletiva dos danos particulares através do triplo processo de privatização dos bens públicos, da individualização dos riscos sociais e da mercadorização da vida social"[976]. A discursividade da austeridade, segundo Ferreira, é alicerçada na ideia de que a sociedade deve se responsabilizar coletivamente pelas crises e pela possibilidade de contornar seus efeitos, para isso deve haver um consenso quanto à inevitabilidade de sua adoção, ainda que seus limites sejam indeterminéveis e incertos[977].

A partir de uma perspectiva de inexistência de alternativa, a austeridade abre as comportas da sociedade que a adota para esterilização dos recursos produtivos, desemprego massivo e perdas de recursos, mas, sobretudo, em atentados à democracia. O risco de uma redução na densidade democrática, para colocar em

---

[972] Idem, p. 18.
[973] Idem, p. 19.
[974] Idem, p. 204.
[975] VAROUFAKIS, Yanis. **E os fracos sofrem o que devem?** São Paulo: Autonomia Literária, 2017, p. 7.
[976] FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da austeridade**: e direito do trabalho de exceção. Porto: VidaEconómica, 2012, p. 37.
[977] Idem, p. 43.

dinâmica uma expressão de Boaventura de Souza Santos[978], parece ser inerente ao processo de empoderamento desmedido do capital econômico concentrado nas mãos de uma pequena parcela da população. A desigualdade socioeconômica, que somente se vê agudizada pelas medidas de austeridade, viabiliza a gestão do Estado pelos não eleitos, quando aqueles que governam se curvam aos interesses do poder econômico e, ao invés de eleger as vias de regulação para evitar ou enfrentar crises, optam pela entrega da solução àqueles que preferem "transferir para o social os custos da crise, apelando ao sacrífico dos indivíduos"[979].

Segundo Ferreira, a austeridade evoca as teorias da necessidade e da exceção, convertendo-se em princípio de atuação política e fonte de direito, refletindo um processo no qual a "gestão política das sociedades democráticas é conduzida sob o signo da exceção"[980], no qual os Estados, em lugar de adotar as medidas que entendessem melhor para solucionar a crise financeira, optam por transferir a tomada de decisão em questões tão críticas para organismos não eleitos, cedendo a instituições de caráter tecnocrático que representam um universo de "mercados, organizações financeiras internacionais, bancos centrais, agências de regulação, agências de *rating*, etc."[981].

É nesse ponto que a austeridade viabiliza também uma suspensão relativa do Estado de direito, que já se encontrava fragilizado no paradigma neoliberal, consequência da interrelação forte entre o poder dos eleitos e o poder dos não eleitos - esse último derivado da concentração de poder nas mãos do capital -, e que a austeridade apenas fez exacerbar[982]. A austeridade viabiliza uma nova separação de poderes, na qual a atuação do poder executivo e legislativo, quando assume uma forma majoritária inclinada nesse sentido, tende a esvaziar a capacidade de interferência dos opositores, viabilizando "a promulgação de legislação de exceção"[983]. Nesse contexto, o próprio poder judiciário adquire uma centralidade, e, conforme aponta Ferreira, ante a:

---

978 SANTOS, Boaventura de Souza. **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 42.
979 FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da austeridade**: e direito do trabalho de exceção. Porto: VidaEconómica, 2012, p. 66.
980 Idem, p. 66.
981 Idem, p. 68.
982 Idem, p. 70.
983 Idem, p. 72.

> [...] normatividade de exceção associada à austeridade, a fronteira entre o constitucional e o inconstitucional tornar-se-á inevitavelmente um campo de disputa política. Em particular se as decisões dos tribunais valorizarem a singularidade do momento. Do mesmo modo, alterações das circunstâncias que determinem a invocação da excepcionalidade para a legitimação da austeridade colocam sob pressão as interpretações da legislação feitas pelos tribunais. É no âmbito desta tensão que podem convocar-se as discussões sob o novo constitucionalismo, nomeadamente, quando se sublinha a ideia de que o ativismo judicial surge quando se está perante situações em que o Estado intervém, seletivamente, na prossecução de políticas públicas[984].

O risco nesse cenário é que o poder judiciário pode derivar para uma jurisprudência de austeridade fundada no direito de exceção, confirmando e agudizando tais políticas, mas, se operarem em via contrária, podem reforçar a importância do papel que os tribunais desempenham na "racionalização da legislação, tanto maior quanto ele assuma um caráter politicamente controverso"[985]. É nesse contexto de legislações de exceção que o direito do trabalho, segundo defende

[984] Idem, p. 72.
[985] Idem, p. 73.

Ferreira, começa a ser neoliberalizado[986] de modo "incontornável, não podendo contra ele valer a soberania popular ou o princípio da produção democrática do direito"[987].

O direito do trabalho de exceção, como designado por Ferreira, é um direito emergente que segue os padrões do capitalismo financeiro como modelo de organização das relações econômicas e humanas, tornando-se parte integrante de um processo de "austerização suportado por uma racionalidade instrumental e de cálculo custo-benefício, a qual [...] fragiliza os obstáculos colocados pelo direito até então vigente" [988]. Além disso, o direito do trabalho de exceção acarreta um rompimento com os pressupostos do direito do trabalho, no qual suas funções são integralmente questionadas, eliminando-se o "conflito enquanto elemento dinâmico das relações laborais e a proteção do trabalhador enquanto condição da liberdade"[989].

Além da amplificação do poder dos não eleitos no interior de uma democracia fragilizada pelas desigualdades sociais, e do correspondente enfraquecimento das forças de resistência, outro fator que facilita o surgimento de um direito do trabalho de exceção é a aceleração do tempo jurídico das transformações normativas. Ferreira aponta que a temporariedade de exceção demanda "imediatismo e [...] pressão para

---

[986] A neoliberalização do direito do trabalho é um fenômeno que não tem uma correlação obrigatória com o "Estado de exceção" imposto pelas crises financeiras e pela guinada em direção às políticas de austeridade, mas apenas é facilitado nesses cenários. A neoliberalização do direito do trabalho (e dos direitos sociais em geral) é aqui empregada como uma expressão concorrente à flexibilização do direito do trabalho. Isso, pois, a flexibilização tem um largo espectro descritivo, podendo representar desde a flexibilidade positiva do direito do trabalho – que ocorre com a modificação de suas diretrizes normativas visando conferir maior proteção aos trabalhadores -, passando pela flexisegurança – empregada pela Comissão Europeia como uma "estratégia integrada para aprimorar, ao mesmo tempo, flexibilidade e segurança no mercado de trabalho [...] tenta conciliar a necessidade dos empregadores por uma força de trabalho flexível com a necessidade dos trabalhadores por segurança – confiança de que eles não enfrentarão longos períodos de desemprego (EUROPEAN COMMISSION (União Europeia). **Employment, social affairs & inclusion**. Disponível em: https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=102&langId=en, acesso em: 10.11.2019, p. 1); até a flexibilidade negativa, que reduz seu espectro protetivo. Essa última face, na lição de Guilherme Dray pode ocorrer de duas formas: flexibilização externa, mediante a criação de vínculos laborais atípicos – seja quanto a duração temporal da relação, quanto a flexibilização dos tempos de trabalho – parcial ou intermitente; ou flexibilização interna, quando a maleabilização do regime do vínculo laboral, pela via da "criação da figura da polivalência funcional, destinada a conferir maior agilidade à gestão de carreiras profissionais; pela institucionalização da ideia de mobilidade geografia ou de deslocalização do local do trabalho [...]; pela flexibilização do tempo de trabalho [...] através do trabalho em regime de adaptabilidade, do banco de horas ou do horário concentrado; e pelo reforço de alguns poderes do empregador (DRAY, Guilherme Machado. **O princípio da proteção do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2015, p. 141)". A neoliberalização do direito do trabalho, por outro lado, designa a tendência geral do programa neoliberal em flexibilizar negativamente o estatuto jurídico protetivo dos trabalhadores, visando uma liberalização do mercado de trabalho, o que normalmente está associado à uma desativação das instituições que nele interferem, especialmente sindicatos.

[987] Idem, p. 75.

[988] Idem, p. 75-76.

[989] Idem, p. 76.

revisão dos textos constitucionais e legislativos [...] contrariando os princípios da estabilidade e da confiança inerentes às limitações impostas aos processos de revisão"[990]. A consequência, além da perda de identidade político-jurídica do direito do trabalho, devido à subversão da racionalidade jurídica própria que conferia sua autonomia dogmática em relação ao direito comum, é a de que coloca em seu lugar uma nova racionalidade que:

> [...] repete a contrafactualidade do pensamento neoliberal ao insistir, sem fundamentação para além de qualquer dúvida, que a flexibilização e a desregulamentação das relações laborais e do direito do trabalho produzem um efeito de aumentar a competitividade dos países, diminuir o desemprego e criar mais empregos. A redução da complexidade do social à inevitabilidade do neoliberalismo laboral determina o fim do caráter protetor do direito do trabalho e dos sempre difíceis equilíbrios entre liberdade e igualdade nas relações laborais[991].

O surgimento de um direito do trabalho de exceção ou da neoliberalização do direito do trabalho representa o último ponto de encaixe para o fluxo descritivo intentado pela análise crítica estrutural da sociedade neoliberal no presente capítulo. Além disso, a ideia de um direito do trabalho de exceção estimulado pela austeridade caracteriza o ponto de sustentação para o argumento defendido no presente estudo de que a austeridade também pode ser normativa. É normativa na medida em que se caracteriza pela "deflação" dos direitos sociais, visando, nesse caso, não uma desoneração do Estado, mas do capital, a fim de que ele supostamente retome sua capacidade de crescimento.

Por todas as razões já apontadas, porém, a tendência é que a austeridade normativa acarrete o efeito contrário do esperado, pois a legalização da precarização do trabalho tem como consequência mais provável a redução do consumo e da arrecadação previdenciária, apontando para um agravamento da crise que sua adoção pretendeu sanar. Conforme lecionam Stuckler e Basu, em todos os seus

[990] Idem, p. 83.
[991] Idem, p. 86

planos, a “austeridade é uma escolha”[992], e, na maior parte dos casos, tal escolha não decorreu de um processo democrático, pela via da participação popular, porém, o reavivamento dessa esfera de legitimação democrática pode viabilizar a adoção de caminhos alternativos à retórica de inexistência de alternativas[993]. É evidente que essa não seria uma trajetória simples, demandando, de algum modo, contornar a crise de representatividade tanto no nível político quanto de determinadas organizações de defesa dos direitos sociais, como os sindicatos.

No caso brasileiro, a situação não parece tão distinta daquelas considerações gerais acerca da austeridade até aqui delineadas, inclusive no campo normativo. A crise global de 2008 também teve reflexos no País, que foi igualmente marcado por um processo de agravamento da desigualdade social. Embora os efeitos locais tenham peculiaridades distintas daquelas enfrentadas pelo Norte Global, as soluções adotadas guardam muita semelhança. De qualquer modo, tais peculiaridades, bem assim as medidas de austeridade adotadas, sobretudo no campo da normatização trabalhista serão examinadas em separado, no curso do próximo capítulo.

O propósito do capítulo que ora se encerra era promover uma análise crítica panorâmica do todo estrutural para, após isso, examinar um recorte mais específico, visando demonstrar que ele também guarda em si uma parte desse todo, o qual não se traduz na mera soma de frações da realidade social. Espera-se ter conseguido promover uma associação entre a virada neoliberal com a liberalização de mercado e mercadificação da totalidade social com o agravamento da desigualdade social advindo da financeirização do capital no estágio pós-industrial do capitalismo, bem assim das diversas transformações que acarretou no mundo do trabalho.

Além disso, acredita-se igualmente ter sido possível demonstrar que: o conjunto de efeitos da desigualdade socioeconômica e da degradação do valor social do trabalho contribuíram para que o outro polo se apropriasse, por despossessão, de grande parte do capital, concentrando muito mais poder, o qual influenciou e orientou em seu favor as políticas do Estado. A soma de tais fatores parece ter favorecido - após o advento de crises estruturais do capital financeiro e, posteriormente, do endividamento dos Estados para tentar resolvê-las - o advento de uma legislação e

---

[992] STUCKLER, David. BASU, Sanjay. **A economia desumana**: porque mata a austeridade. Lisboa: Bizâncio, 2014, p. 205.
[993] Idem, p. 205-206.

jurisprudência de exceção, inclusive e, sobretudo, no campo da normatização do trabalho, agudizando, ainda mais a situação já degradada dos trabalhadores e das organizações sindicais[994].

[994] Em tal ponto, a situação parece se aproximar do argumento defendido por Franz Neumman, de que sindicatos são essenciais para o funcionamento da democracia e que a democracia é essencial para os sindicatos (NEUMMAN, Franz L. Labor law in modern society. *In* SCHEURMAN, William E. **The rule of law under siege:** selected essas of Franz L. Neumann and Otto Kirchheimer. California: University of California Press, 1996, p. 241). Embora esse argumento possa ser tido como circular, já que nem todo déficit democrático é decorrente do enfraquecimento sindical, tampouco o déficit democrático opera como causa única do enfraquecimento sindical, ele ajuda a ilustrar a toxicidade de um ambiente menos democrático para os sindicatos, da mesma forma que ilustra o quão desfavorável é para democracia o desmantelamento sindical. Disso obviamente não derivaria uma perpetua defasagem retroalimentada, que acabaria por dificultar a decantação da causa e efeito, na qual, quanto mais se enfraquece o sindicato, mais enfraquecida fica a democracia; e, quanto mais enfraquecida a democracia, pior se desenvolve o sindicato e assim por diante.

4. CRÍTICA JURÍDICA DA NEOLIBERALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO E PARÂMETROS NORMATIVOS ALTERNATIVOS PARA ORGANIZAÇÃO SINDICAL CONFORMADA POR CATEGORIAS

A análise geral do processo de neoliberalização da sociedade capitalista delineada através dos aportes teóricos promovidos no capítulo antecedente, com algumas adaptações, fornece um bom panorama da versão local do mesmo fenômeno. Aquilo que o neoliberalismo representou para os direitos sociais nos países de economias avançadas igualmente se aplica aos países periféricos, cujas economias ainda permanecem em fase de desenvolvimento, tal qual o caso brasileiro. A distinção, porém, é a maior facilidade de penetração das políticas neoliberais em tais cenários, considerando que nestas regiões periféricas o neoliberalismo encontra sistemas de proteção social menos desenvolvidos e com menor capacidade de refrear a intensidade da neoliberalização, conforme apontado por Armando Boito Júnior ao final da primeira década neoliberal do Brasil[995].

Os contornos mais específicos do processo de neoliberalização política e econômica no Brasil serão examinados no presente capítulo, no quanto se revelar necessário para promoção da crítica jurídica da neoliberalização do direito do trabalho em âmbito local, sobretudo no plano das relações coletivas, tendo por base, de um lado, as diretrizes analíticas examinadas no segundo capítulo, e, de outro, o contexto estrutural estabelecido no terceiro capítulo. Em um panorama geral, a crítica pretendida visa penetrar na discursividade jurídica das reformas trabalhistas neoliberalizantes – tanto do ponto de vista normativo quanto jurisprudencial – a fim de desnudar a racionalidade subjacente ao processo de produção das verdades jurídicas que estão convertendo a normatividade trabalhista em um direito do trabalho de exceção.

Nesse sentido, os parâmetros estruturais do capítulo antecedente auxiliam, de certo modo, a compreender a passividade com a qual tais medidas de austeridade normativa estão sendo implementadas no Brasil. Da mesma forma, o fenômeno da fragilização sindical, igualmente abordado na análise antecedente, ajuda a explicar a

---

[995] BOITO JR., Armando. **Política neoliberal e sindicalismo no Brasil**. São Paulo: Xamã Editora, 1999, p. 37.

fraca resistência oferecida pelo movimento organizado dos trabalhadores na desestruturação dos direitos sociais. Essa base de sustentação teórica fornecida pelos capítulos antecedentes propicia o redirecionamento da investigação para as especificidades do processo de austerização normativa do trabalho no cenário local.

Ainda que a trajetória da neoliberalização normativa da tutela laboral não tenha iniciado em 2017, esse ano representou, conforme restará demonstrado, o marco de aceleração do processo de transformações normativas que buscam o rompimento dos pressupostos estruturantes do direito do trabalho brasileiro, justificando uma maior dedicação analítica do período histórico subsequente no presente estudo. Nesse sentido, a primeira subdivisão do capítulo em tela será voltada ao exame crítico das reformas trabalhistas neoliberais mais recentes no País, bem assim de suas consequências na realidade das relações de trabalho.

A segunda subdivisão do capítulo será dedicada ao exame da organização sindical brasileira no contexto das reformas trabalhistas, em especial quanto ao modo como as entidades sindicais foram afetadas pela recodificação normativa. Ainda, contará com uma breve análise exploratória das manifestações de uma jurisprudência de exceção nesse campo. Além disso, visa demonstrar como tais entidades se afiguram limitadas em sua autonomia organizativa por conta de determinismos legais que dificultam uma atuação responsiva às demandas sociais decorrentes justamente da imposição da racionalidade neoliberal sobre o direito do trabalho. Em tal contexto analítico, fica ressaltado o persistente problema de liberdade sindical no Brasil, cujo exame é igualmente reavivado pelas lentes da teoria crítica aproximada à atual conformação do direito do trabalho brasileiro.

Por fim, na esteira das perspectivas que ainda percebem nos sindicatos um potencial de atuação social transformadora – não como agentes únicos da transformação ou emancipação social, mas como integrantes do rol de atores que participam das lutas por distribuição e reconhecimento -, o desfecho da análise crítica pretendida ao longo da tese envolve uma tentativa de decodificar juridicamente as possibilidades da organização sindical diante do panorama normativo atual. Assim, a fração final do presente capítulo analisa alternativas aos critérios de representação sindical limitados pelo paralelismo simétrico entre categorias profissionais e econômicas e suas insuficiências.

Uma potencial solução ao problema, na qual repousa a originalidade relativa da presente tese, deriva de um intercâmbio de soluções parciais disponíveis na literatura juslaboral – e que serão analisadas nessa parte final -, as quais, isoladamente, aparentam ser insuficientes para contornar as dificuldades impostas ao movimento organizado de defesa dos trabalhadores em tempos de flexibilização e desregulamentação do trabalho, em especial daquelas decorrentes da possibilidade de subcontratação sem limites dos trabalhadores. Em lugar de apenas deslocar a essencialidade em jogo no conceito de categoria profissional, bem como de buscar a extrapolação do conceito de grupo econômico, em qualquer dos dois casos para amplificar os critérios de aglutinação ou adesão sindical, a proposta que será estruturada no presente estudo envolve colocar em dinâmica, ao lado de uma categoria profissional essencial, uma categoria econômica generalizada.

Em suma, se é verdadeiro que a neoliberalização do direito do trabalho brasileiro colocou em xeque a organização sindical estruturada por categorias, não parece injustificado investigar alternativas ao sistema de representatividade sindical, visando, sobretudo, recuperar a capacidade de emancipação social desse que ainda continua sendo um relevante ator no campo das pautas de distribuição e reconhecimento. Nesta etapa final, além de promover uma crítica ao processo de neoliberalização que deflagrou um direito do trabalho de exceção no Brasil - desconectado da essência fundante desse ramo da ciência jurídica -, será desenvolvida parte importante da tese ora proposta, visando identificar uma alternativa, dentre as disponíveis, ao atual modelo de organização sindical, a fim de viabilizar a fuga do entrave normativo-operacional para defesa de trabalhadores, em face das novas formas de organização do trabalho.

4.1 ANÁLISE CRÍTICA DAS REFORMAS TRABALHISTAS NEOLIBERAIS NO BRASIL

As reformas trabalhistas promovidas no Brasil, dentro do contexto neoliberal, sobretudo aquelas posteriores ao ano de 2017, estimulam a doutrina em três direções distintas: abordagens descritivas da normatização: abordagens críticas da

normatização; e, por fim, abordagens favoráveis à normatização. Em qualquer dos sentidos, convém destacar que a magnitude das alterações normativas promovidas nesse âmbito, associadas ao diminuto tempo de maturação, demandam cautela, como leciona Leandro Dorneles, a fim de evitar "especulações, enfatizando os referidos impactos sob uma ótica mais genérica"[996].

A tentativa de explorar o tema a partir de uma perspectiva inspirada na teoria crítica da sociedade aplicada ao direito do trabalho, incluindo, nesse prisma elementos da sociologia crítica do direito e do trabalho, permite questionar, de um ponto de vista multidisciplinar, a discursividade das reformas visando apontar suas limitações, silêncios e efeitos ideológicos. Nesse sentido, a intenção geral da presente subdivisão é promover uma análise que explicite as formas pelas quais tal discursividade reformista opera em favor do controle e dominação social pela via de um direito do trabalho de exceção não declarado.

Nesta primeira parte do capítulo em tela serão desenvolvidas três subdivisões complementares. A primeiro delas descreve o contexto social que culminou com a virada neoliberal do direito do trabalho brasileiro, a partir de uma análise da história política, econômica e social recente do País. A segunda subdivisão discorre sobre os contornos da formação de um direito do trabalho de exceção no Brasil, a partir das bases históricas desenvolvidas na subdivisão antecedente. Por fim, em face das condições conjunturais examinadas, o terceiro e último ponto dessa subdivisão será dedicado à análise crítica das reformas trabalhistas em curso desde 2017, apontando quais os fatores sociais que as motivaram e, posteriormente à sua vigência, quais os efeitos sociais que acarretaram.

4.1.1 PANORAMA DO CONTEXTO SOCIAL QUE VIABILIZOU A NEOLIBERALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

[996] DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Segurança jurídica, ciência da legislação laboral e reformas trabalhistas: um diálogo entre o clássico e o contemporâneo. *In* **Revista da Escola Judicial**. TRT4, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 121-149, jan./jun. 2019, p. 20.

Dentre as peculiaridades distintivas do processo de neoliberalização política e econômica iniciado no Brasil na década de 1990, destaca-se, de início, o fato de ser uma neoliberalização tardia. Ainda assim, a implementação da racionalidade neoliberal no Brasil, tal qual em outros países periféricos, além de ter o primeiro objetivo – restrição ou supressão dos direitos dos trabalhadores – facilitado pelo reduzido espectro de proteção social nessas nações em comparação com os países de centro, também serviu para enquadrar a subdesenvolvida economia local nas exigências das políticas econômicas e sociais da agenda neoliberal internacional, tutelada pelo FMI, Banco Mundial e OMC[997].

Segundo Boito Jr., o principal objetivo dessa espécie de troika neoliberal internacional neste lado do Sul Global, consistia na desregulamentação financeira dos países da américa-latina visando facilitar a exploração pelo capital internacional, submetendo, em favor de suas demandas especulativas, juros, câmbio e salários, além de amplificar a dívida externa de tais regiões e dar início ao mais amplo possível processo de privatização do Estado[998]. No Brasil, ainda que tardia, a virada do capitalismo de Estado para uma fase neoliberal resultou em processo de desindustrialização, desnacionalização e concentração do capital, o qual, apesar de não ter se desenvolvido com a mesma intensidade nos últimos trinta anos, tem se mostrado persistente.

Muito embora o Brasil tenha sido um país retardatário em relação à industrialização, cuja implementação ainda estava em curso quando começou a refluir, tal fenômeno foi facilitado pela abertura comercial iniciada no curto governo Collor (1990-1992) e ampliada nos governos subsequentes, que ainda combinariam esse processo com a sobrevalorização do câmbio[999]. Em paralelo, a política neoliberal envolveu a privatização de vários setores da indústria e serviços, desde bancos, companhias de energia elétrica, telefonia, siderurgia, mineração até a indústria petroquímica, viabilizada por alterações constitucionais, favorecendo, inclusive mediante subestimação do preço das empresas estatais, “grupos monopolistas nacionais e seus associados estrangeiros”[1000]. A soma dos dois primeiros fatores

[997] BOITO JR., Armando. **Política neoliberal e sindicalismo no Brasil**. São Paulo: Xamã Editora, 1999, p. 39.
[998] Idem, p. 40-41.
[999] Idem, p. 46.
[1000] Idem, p. 53.

deixaria como saldo a ampliação da transferência da renda do trabalho em favor das empresas, viabilizando uma maior a concentração de renda e poder ao lado do capital.

É importante destacar, nesse ponto, que a perspectiva de Boito Jr., ora apontada para descrever o panorama da neoliberalização da sociedade capitalista brasileira, funda-se no conceito poulantziano de frações ou bloco de classes examinado em linhas gerais no capítulo anterior. Com tal base teórica em vista, adaptada ao contexto brasileiro[1001], o autor consegue descrever como o projeto neoliberal, embora tenha encerrado contradições interclasse - porquanto alguns estratos do capital, sobretudo o industrial, sofreram um rebaixamento de sua participação no produto interno bruto -, acabou beneficiando, em certos aspectos, toda classe capitalista, facilitando, assim, sua propagação[1002].

A redução dos direitos sociais e trabalhistas representou, segundo a descrição de Boito Jr, o ponto de coesão entre os interesses da totalidade da burguesia brasileira e o capital internacional investido aqui, garantindo a unidade política para progressiva amplificação da neoliberalização da sociedade capitalista no Brasil [1003]. O neoliberalismo significou, nesse campo, uma profunda reversão da tendência mais ou menos constante – ainda que limitada – de expansão dos direitos conquistados pelos trabalhadores na fase desenvolvimentista do capital, regredindo em patamares ainda mais amplos do que a retração que haviam sofrido na fase ditatorial daquele modelo[1004]. A desregulamentação do mercado de trabalho e a supressão de direitos sociais, via reformas trabalhistas, sindicais, da previdência e do setor público permitem ao modelo neoliberal recuperar "parcialmente e numa situação histórica nova aquela que era a característica do modelo capitalista vigente no período anterior a 1930"[1005].

[1001] De forma bastante resumida, a descrição de Boito Jr. do aproveitamento desigual pelas frações do bloco de poder capitalista brasileiro envolve uma divisão de interesses no projeto neoliberal em um conjunto de três círculos concêntricos - dos quais o interesse dos trabalhadores ficam desprovidos de representação - assim dividido: "a) o círculo externo e maior representando a política de desregulamentação do mercado de trabalho e supressão dos direitos sociais; b) o círculo intermediário representado pela política de privatização e c) o círculo menor e central da figura representando a abertura comercial e desregulamentação financeira" (BOITO JR., Armando, Op. Cit, 1999, p. 50-51).

[1002] BOITO JR., Armando. **Reforma e crise política no Brasil**: os conflitos de classe nos governos do PT. Campinas: Editora Unicamp, 2018, p. 27.

[1003] Idem, p. 27.

[1004] Idem, p. 27.

[1005] Idem, p. 28.

Enquanto o desmantelamento do Estado de bem-estar social garante a coesão do projeto neoliberal, os demais aspectos da ascensão neoliberal – desnacionalização e desindustrialização - acabaram privilegiando o grande capital, sobretudo o financeiro, bem assim preterindo os interesses dos demais estratos desse grupo de poder, em especial do capital industrial e burguesia nacional de Estado que dominava a cúpula das empresas estatais antes da privatização, embora tenha favorecido o surgimento de outro estrato intermediário: a parcela capitalista emergente do setor de serviços[1006]. A concentração de capital que desfecha o processo de neoliberalização pendeu, ao final, em favor da modalidade rentista, tornando o capital financeiro o grande destinatário de toda a política neoliberal, na medida em que seus interesses são igualmente atendidos pelo "desmonte do direito do trabalho e social, a privatização , a abertura comercial e a desregulamentação financeira"[1007].

Além da relativa coesão política ao lado do capital, associada ao surgimento de um poder hegemônico representado pelo capital financeiro no País, a segunda ordem de justificativas para profusão do programa neoliberal em âmbito local reside na baixa capacidade de resistência da classe que vive do trabalho e, por via de consequência, dos próprios sindicatos. Uma explicação para isso, reside na incorporação popular da racionalidade neoliberal, até mesmo, em alguma medida, pelos sindicatos, que se posicionaram de forma oscilante entre tentativas de negociação e omissão diante de reformas legislativas, privatizações e abertura comercial, cujo saldo pouco deixou em troca para classe trabalhadora[1008].

A explicação local para o fenômeno geral de penetração da lógica neoliberal no todo social deve-se em uma parte: ao fato de que os movimentos de defesa dos trabalhadores foram colocados na defensiva durante o final da década de 1980 e o início da virada neoliberal – consequência da "desaceleração do crescimento, crise do movimento socialista, derrota da candidatura de Lula em 1989"[1009]. E, de outra parte, pelo êxito do marketing político neoliberal junto às massas, propagando sua visão antipopular por conta de um invólucro populista que segue, conforme descreve Boito Jr., o seguinte receituário:

[1006] Idem, p. 29.
[1007] Idem, p. 34.
[1008] BOITO JR., Armando. **Política neoliberal e sindicalismo no Brasil**. São Paulo: Xamã Editora, 1999, p. 218.
[1009] Idem, p. 222.

> A ideologia neoliberal penetra no meio popular através de recursos que, em muitos casos, contrariam seus próprios postulados – em vez da apologia aberta a desigualdade, a defesa aparente da igualdade acompanhada da crítica ao privilégio; em vez da apologia da liberdade individual e da eficiência econômica como fundamentos da defesa do mercado, a apresentação da melhoria das condições de vida dos trabalhadores como motivo último do livre jogo da oferta e da procura[1010].

Adiciona-se a tais elementos o recurso ao "discurso catastrofista e uniformizador [...] da ideologia da globalização" [1011], segundo o qual a internacionalização do espaço econômico, permeado de empresas transnacionais capazes de migrar, a qualquer momento, sua produção para espaços mais favoráveis, induzindo a crença de que "é necessário todo tipo de concessão de vantagens fiscais, creditícias e de custos salariais ao capitais"[1012]. Ainda tenha havido um crescimento da internacionalização do capital desde a década de 1970 em relação ao período do capitalismo pós-liberal, com uma amplificação da internacionalização da produção e do comércio[1013], Boito Jr. observa que dificilmente seria sustentável a ideia de um

[1010] Idem, p. 229.
[1011] Idem, p. 31.
[1012] Idem, p. 32.
[1013] O argumento de Boito Jr. parece encontra uma base factual consistente. Analisando os dados acerca da globalização, o economista Pankaj Ghemwat esclarece que a globalização é um fenômeno, por vezes, superestimado, já que a atividade doméstica do capital é muito mais intensa que a atividade internacional (GHEMWAT, Pankaj. **The new global road map**: enduring strategies for turbulent times [recurso eletrônico]. Boston: Harvard Business Review Press, 2018, p. 31). Mesmo diante de tecnologias e serviços digitais, os fluxos informacionais, segundo o autor são muito mais intensos dentro e não entre países, um padrão que se aplica "a tudo, desde correio ao tráfego geral da internet, bem assim a tipos específicos de atividade online como visualizações de sites, notícias, vídeos no Youtube e relacionamentos nas redes sociais" (Idem, p. 34). A superestimação do fenômeno confunde até os gestores das empresas multinacionais. Tais empresas são, na descrição de Ghemwat extremamente raras, considerando que "menos de uma em mil empresas (0,1%) possui operações no exterior e representam apenas cerca de 1% das exportações" (Idem, p. 37), ainda que sejam maiores que suas contrapartes domésticas e com maior impacto na atividade econômica global, a operação fora de seus territórios representa não mais do que 3% da contratação de mão de obra e 11% da produção, os próprios gestores imaginam que os números chegassem à casa dos 30% ou 40% (Idem, p. 37). A explicação fornecida por Ghemwat para essa distinção entre a realidade e a percepção é um problema é uma mistura de "viés de vivacidade [...] a tendência das pessoas enfatizarem o novo ou o incomum" (Idem, p. 47) – que justificaria a tendência dos indivíduos de reconhecer uma marca internacional de alimentação em cada esquina enquanto ignora que o número de comerciantes locais do mesmo ramo é infinitamente maior – com a globalmania (*globaloney*) e o tecnotranse. A globalmania é caracterizada pelo dimensionamento desproporcional em relação aos assuntos globais, fazendo com que os indivíduos superestimem sua profundidade, agravando seu otimismo quanto aos resultados ou preocupações exacerbadas acerca de suas consequências prejudiciais (Idem, p. 59). Já o tecnotranse, segundo o autor é uma "fantasia (ou pesadelo, dependendo da perspectiva) de que as novas tecnologias aboliram fronteiras e distâncias, independentemente de políticas nacionais e suas leis, diferenças culturais [...] ainda que menos de 14% das interações no Facebook cruzem alguma fronteira

mercado homogêneo global, tal propagado pela Organização Mundial do Comércio[1014]. Em lugar de um mundo plano e sem fronteiras, tais agendas apenas favoreceram a expansão da venda de empresas de alguns poucos países de econômicas avançadas, amplificando a "desigualdade entre o centro e a periferia do sistema capitalista internacional"[1015].

Ainda que a primeira década do século XXI tenha representado um passo à frente depois de alguns passos atrás, significando aquilo que os economistas designaram por milagrinho econômico brasileiro, no qual a "economia saltou de uma taxa anual de crescimento média de 2,1% nos anos 1980 e 1990, para 3,7% na década de 2000 [...] marcado pela redução em diversos indicadores de desigualdade e expansão do nível de emprego formal "[1016], esse cenário não se sustentaria por muito tempo. Conforme descreve Laura Carvalho, o que permitiu o processo de distribuição de renda e elevação de salários catapultado pelo crescimento da

nacional "(Idem, p. 49). São tais vieses cognitivos que justificam clichês do tipo: tudo que é consumido vem da China, enquanto a realidade de muitos países onde essa expressão é utilizada, como a dos Estados Unidos, por exemplo, demonstra que menos de 3% do dinheiro é gasto em importações chinesas, sendo que boa parte do preço chinês fica ainda com empresas locais norte-americanas de transporte e comercialização desses produtos - o que se tem, em verdade, é uma semiglobalização (Idem, p. 58). Em uma perspectiva complementar, David Harvey explica que modelos teóricos fundados na ideia de que a globalização opera como uma força singular ou como o agente por trás das inevitáveis mudanças do mercado mundial, acabam achatando o mundo conceitualmente, mascarando os processos de contestação, as desigualdades e contradições desse fenômeno (HARVEY, David. **Cosmopolitianism and the geographies of freedom**. New York: Columbia University Press, 2009, p. 57-58). Porém, o mundo plano existe apenas para um pequeno grupo de "empresas multinacionais e para uma bilionária classe de empreendedores e investidores, mas para todo restante o mundo áspero, irregular e desigual" (Idem, p. 58). Para esse diminuto contingente, a força de trabalho global disponível triplicou de tamanho ao redor do mundo desde a década de 1980, implicando a pressão para redução da remuneração ao redor do globo. (Idem, p. 61). Ainda que seja relevante atrair grandes multinacionais para uma economia regional, o custo social pode ser mais elevado que seus ganhos. Sob o pretexto da globalização do mercado que permeia o discurso neoliberal, direitos sociais foram colocados em risco para atender interesses de um percentual diminuto do capital industrial e financeiro, sem que o mercado efetivamente se convertesse em uma realidade para maior parte das pessoas. A sua versão mais eficiente ainda parece ter sido a globalização da indiferença, denunciada pelo atual Bispo de Roma em sua viagem para Lampedusa. Ao chamar a atenção para os emigrantes que foram vítimas de naufrágios tentando ingressar na Europa, o Papa Francisco discorreu sobre cultura individualista que tornou os indivíduos ilusoriamente repletos em suas bolhas vazias de conteúdo, fazendo com que se colocassem indiferentes ao sofrimento dos demais, como se isso imunizasse a responsabilidade sobre a dor alheia. Um cenário tão generalizado que propiciou "aqueles que, no anonimato, tomam decisões socioeconômicas a abrirem a estrada aos dramas como esse" (FRANCISCO, Papa. **Santa missa pelas vítimas dos naufrágios** (visita a Lampedusa – Itália – 08.06.2013) Disponível em: http://www.vatican.va/content/francesco/pt/homilies/2013/documents/papa-francesco_20130708_omelia-lampedusa.html Acesso em: 01.12.2019).

[1014] BOITO JR., Armando. **Política neoliberal e sindicalismo no Brasil**. São Paulo: Xamã Editora, 1999, p. 33.

[1015] Idem, p. 35.

[1016] CARVALHO, Laura. **Valsa Brasileira**: do boom ao caos econômico [Recurso eletrônico]. 1. Ed. São Paulo: Todavia, 2018, p. 11.

economia brasileira em tal interregno foi essencialmente o surgimento de um grande "ciclo da alta das commodities e o cenário externo favorável que, ao trazer o capital estrangeiro ao país e valorizar o real, possibilitaram que houvesse crescimento acelerado de salário sem a perda de controle da inflação"[1017].

O problema básico das políticas econômicas da década de 2000, conforme aponta Pedro Linhares Rossi, é que os governos desse período dinamizaram a demanda, porém, não conseguiram dinamizar, em igual medida, a "oferta, ou seja, a capacidade produtiva para atender esse dinamismo de demanda não acompanhou o crescente aumento e modernização dos padrões de consumo"[1018]. Embora tenha havido tentativas de modernizar e dinamizar a estrutura produtiva do País, o autor descreve que elas "não foram suficientes, e havia um grande sentimento *boom* do lado das *commodities*, que amenizava os fatores limitadores do desenvolvimento [...] permitia que essa estrutura de demanda fosse crescente sem [...] esbarrar em limitações da oferta"[1019].

É igualmente digno de destaque que, em todo esse período, as medidas de redução de desigualdade restaram mais concentradas no acesso ao crédito e à renda, não sendo tão significativas em termos de amplificação das estruturas de bem-estar social, além de não reverter completamente o processo de desindustrialização, que foi apenas equilibrado com uma industrialização de outro tipo, voltada ao tratamento e escoamento do setor primário da econômica para viabilizar sua exportação. Aliado a isso, conforme salienta Carvalho, as políticas econômicas adotadas não impediram a concentração de renda no topo, eis que não se promoveu uma reforma tributária progressiva voltada a maior taxação da renda e patrimônio em lugar do consumo[1020].

Conforme já mencionado no capítulo anterior, o período em questão não rompeu com o modelo neoliberal, embora o cenário economicamente favorável tenha permitido atender às demandas do FMI e do Banco Mundial - de superávit primário, câmbio flutuante e atingimento de metas inflacionárias – sem sacrificar investimentos estatais ou reduzir direitos sociais. Porém, quando tal modelo restou esgotado e o

---

[1017] Idem, p. 38.
[1018] ROSSI, Pedro Linhares. GIMENEZ, Denis Maracci. Crise econômica e mercado do trabalho no Brasil. *In* **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 51, 2017, pp. 23-55, p. 27.
[1019] Idem, p. 27.
[1020] CARVALHO, Laura. **Valsa Brasileira**: do boom ao caos econômico [Recurso eletrônico]. 1. Ed. São Paulo: Todavia, 2018, p. 42.

quadro de crescimento se reverteu a partir de 2011, a estratégia foi uma mudança na estratégia econômica que, em lugar do déficit estatal e da elevação da taxa de juros para estimular o crescimento, promoveu uma "política fiscal contracionista (cortes de gastos e investimentos públicos) e uma política monetária mais frouxa (juros mais baixos)"[1021]. Tal processo foi reclamado por entidades como a Confederação Nacional da Indústria e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, que depois, segundo Rossi viriam a figurar como algozes do governo[1022]. O resultado, segundo descreve Carvalho, apesar da desvalorização da moeda e da crescente contenção de gastos e investimentos públicos, foi não apenas uma desaceleração da econômica, mas uma deterioração fiscal que, além de representar um passo para o lado, criou as condições necessárias para mudanças que seriam experimentadas a partir de 2015[1023].

Para Carvalho, a direção das mudanças econômicas adotadas no Brasil, após 2015, representou um passo atrás, descrevendo a última parte da evolução de uma espécie de *Valsa brasileira* - que dá título à obra da autora em destaque. Os anos finais do governo de Dilma Rousseff já davam sinais do início da marcha rumo à austerização, não apenas no campo da econômica, mas igualmente no âmbito dos direitos sociais, com a edição das Medidas Provisórias 664 e 665/2014, as quais seriam convertidas, respectivamente, nas Leis 13.134 e 13.135/2015, importando em alterações nos benefícios de assistência previdenciária e seguro desemprego[1024]. Contudo, mesmo tais medidas não bastariam para reverter a contração econômica que iria se precipitar.

Isso, pois, a escolha de contrair gastos governamentais justamente quando a demanda está desacelerando, inclusive em nível internacional, em face dos efeitos de longo prazo da crise financeira global eclodida em 2008, costuma acelerar a derrocada

---

[1021] Idem, p. 45.
[1022] ROSSI, Pedro Linhares. GIMENEZ, Denis Maracci. Crise econômica e mercado do trabalho no Brasil. *In* **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 51, 2017, p. 23-55, p. 28.
[1023] CARVALHO, Laura. **Valsa Brasileira**: do boom ao caos econômico [Recurso eletrônico]. 1. Ed. São Paulo: Todavia, 2018, p. 46.
[1024] Em linhas muito gerais, as medidas impuseram, no plano previdenciário, prazos de carências mais longos para determinados benefícios, como pensão por morte e auxílio reclusão, incluindo também um prazo mínimo de dois anos para os integrantes dos núcleos familiares constituídos recentemente fazerem jus às pensões por morte, cujo valor foi também reduzido de 100% para 50% +10%, por dependente: além de uma redução no valor do auxílio-doença, que passou a contar com uma média de apuração mais enxuta, decaindo de 80% das maiores contribuições para os últimos doze salários contributivos. Já no espectro do seguro desemprego e abono salarial, houve elevação dos prazos de carência de 6 meses anteriores a dispensa para percepção de todas as quotas, para 12 meses nos 18 meses anteriores à dispensa para primeira solicitação, e de 9 meses nos 12 meses antecedentes à dispensa quando de uma segunda solicitação, reduzindo, ainda, o número total de quotas para 5.

econômica, conforme defende Rossi[1025]. A austeridade, no plano governamental, não se compara ao corte do orçamento doméstico, apesar da clássica analogia demagógica, por dois motivos: ao contrário do orçamento familiar, uma residência não pode fazer dinheiro, assim como seus gastos não revertem aos seus cofres posteriormente na forma de impostos – "o governo tem que fazer o contrário da família [..] ele tem que gastar quando as famílias param de gastar e contraem o seu gasto [...] e quando as famílias voltam a gastar [...] aí é o momento do governo pode parar de gastar"[1026].

Assim, bem ao contrário do esperado, a insuficiência dos ajustes fiscais promovidos, em associação com a impopularidade do governo Dilma por conta das medidas de austeridade adotadas, ajudou a converter a grave crise econômica até então experimentada em crise política, abrindo espaço para uma versão local da doutrina do choque praticada pela agenda neoliberal, conforme analisado no capítulo antecedente acerca da teorização proposta por Naomi Klein. Segundo Carvalho, a "crise econômica brasileira também se mostrou uma oportunidade de ouro para bloquear agendas democráticas crescentes [...] dos movimentos sociais [...] e viabilizar uma agenda ideológica de redução do tamanho do Estado"[1027].

Após o processo de impeachment de Dilma Rousseff - cuja sustentação jurídica e pormenores transbordam demasiadamente de análise do espaço do presente estudo, mas que se presta como exemplo de defasagem democrática, caso se adira às posições de ausência de fundamentos para deposição presidencial -, acentuou-se a pressão por reformas de austeridade econômica que encontrariam caminho em um terreno pavimentado desde o período de interinidade do governo de Michel Temer. O choque recessivo da crise econômica mais drástica da história, iniciada no segundo mandato de Dilma Rousseff, justificou a continuidade de políticas de austeridade que encerravam, em si próprias, mais doses de choque[1028]. O governo Temer seguiu a mesma direção, porém, mudou a estratégia, passando a desestruturar o Estado social e seus instrumentos de indução do crescimento, iniciando um congelamento

[1025] ROSSI, Pedro Linhares. GIMENEZ, Denis Maracci. Crise econômica e mercado do trabalho no Brasil. *In* **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 51, 2017, p. 23-55, p. 34.
[1026] Idem, p. 34.
[1027] CARVALHO, Laura. **Valsa Brasileira**: do boom ao caos econômico [Recurso eletrônico]. 1. Ed. São Paulo: Todavia, 2018, p. 105.
[1028] ROSSI, Pedro Linhares. GIMENEZ, Denis Maracci. Crise econômica e mercado do trabalho no Brasil. *In* **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 51, 2017, p. 23-55, p. 36.

geracional do gasto público por duas décadas, a partir da PEC 55, convertida na Emenda Constitucional 95/2016[1029].

A sequência de eventos políticos experimentada desde então vem alterando de forma ampla e aprofundada a "natureza do Estado brasileiro sem que haja para isso um debate suficiente democrático" [1030]. Tal fenômeno dificilmente encontraria explicação mais adequada do que a abertura para adoção de políticas de poder fundadas na doutrina do choque a partir da crise econômica e política, a qual garante a perplexidade social necessária para ausência de resistência[1031]. Como, de outro modo, a maior parte da população aceitaria, tão passivamente, o discurso do sacrifício compartilhado[1032], quando, em realidade, isso significa uma oblação muito mais (ou tão somente) de sua própria carne?

Além de um certo torpor coletivo, os contornos locais da passividade social ou imobilização política da classe que vive do trabalho podem ser encontrados nas características desse setor social ao nível local. Conforme descreve Boito Jr., uma das marcas distintivas do capitalismo brasileiro é a manutenção de um "grande contingente de trabalhadores apenas periférica e superficialmente integrado à produção estritamente capitalista"[1033]. O Brasil conta com uma grande massa marginal de trabalhadores que fora amplificada pelo modelo capitalista neoliberal, e que

[1029] Idem, p. 37.
[1030] Idem, p. 39.
[1031] Idem, p. 39.
[1032] Emprega-se aqui o termo sacrifício compartilhado tomando de empréstimo a expressão utilizada por Wendy Brown para descrever políticas de "*downsizing*, apertar os cintos, revogação de direitos e toda imposição de medidas de austeridade pelo Estado" (BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial**: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade. Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018, p. 44). Para Brown, o sacrífico compartilhado da austeridade no capitalismo neoliberal é uma forma de oblação, na qual o cidadão é posto a sacrífico em nome do crescimento econômico (Idem, p. 45). Segundo a autora, a propagação da ideia de que todos estão juntos nisso perpassa desde "nações, empresas, indústrias, cidades e instituições públicas, convocando os indivíduos ao sacrifício pela sobrevivência ou recuperação do todo econômico, especialmente nos níveis mais baixos das escalas empresariais e de renda" (Idem, p. 46). Segundo Brown, enquanto o indivíduo é desprovido de toda segurança e proteção, ao mesmo tempo ele se converte "inteiramente comprometido e confiado ao projeto geral" (Idem, p. 47), ainda que essa inserção e não garanta sua sobrevivência, ao menos legitima o seu sacrifício (Idem, p. 47). Ainda seguindo a explicação da autora para tal definição: "dito de outra forma, a ideia de que cidadãos patriotas devam compartilhar o sacrifício de aceitar a austeridade, clamor que se escuta hoje da direita à esquerda, não configura a nação como entidade política. Antes, realoca esse gesto clássico de patriotismo num campo econômico, ele mesmo um índice da economização neoliberal do político" (Idem, p. 47-48).
[1033] BOITO JR., Armando. **Reforma e crise política no Brasil**: os conflitos de classe nos governos do PT. Campinas: Editora Unicamp, 2018, p. 294.

formava a base eleitoral do Partido dos Trabalhadores, marcadamente neopopulistas[1034]. Daí que, na visão de Boito Jr., a:

> [...] relação populista imobiliza politicamente o trabalhador. Um setor social com baixa capacidade de organização [...] torna-se prisioneiro daquilo que poderíamos denominar de culto ou fetiche do Estado protetor. Ele delega ao Estado capitalista, cujas instituições parecem situar-se acima das classes sociais, a função de proteger os pobres[1035].

Quando do advento de medidas de austeridade no campo da normatização social foram adotadas, tendo como justificativa, dentre outros argumentos, a redução da suposta inflação de direitos e cobertura social para estimular a empregabilidade, aqueles que já se afiguravam apartados dessa realidade – a grande massa de trabalhadores informais do País, representando, em dias atuais mais de 40% da população econômica ativa [1036] - tiveram poucos incentivos para protestar. Os sindicatos e os movimentos sociais, a essa altura, mobilizaram-se contra a retirada de direitos através das chamadas reformas trabalhista e previdenciária do governo Michel Temer, promovendo uma greve geral em 2017, mas, conforme observa Boito Jr., fora demasiadamente tarde e tais movimentos sociais "não lograram, até aqui, demonstrar força suficiente para resistir à política reacionária"[1037].

Passividade social de um lado e ofensiva do bloco (descontente com o governo neoliberal de esquerda) formado pelo grande capital internacional, associado à fração da burguesia brasileira, e contando, ainda, com o apoio da alta classe média mobilizada em grandes convulsões nas ruas, pavimentaram um caminho livre para os processos descritos acima[1038]. E, quando o movimento "Lula pelo Brasil" foi convertido em "Lula Livre", nada à esquerda conseguiu fazer frente ao apelo populista de um novo tipo – alinhado à extrema direita - que, apesar de representar um projeto de governo declaradamente neoliberal e antissocial, conseguiu lograr êxito na campanha

---

[1034] Idem, p. 294-295.
[1035] Idem, p. 296.
[1036] Segundo dados da agência de notícias do IBGE a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. IBGE (Brasil). **Desemprego cai para 11,8% com informalidade atingindo maior nível da série histórica.** Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25534-desemprego-cai-para-11-8-com-informalidade-atingindo-maior-nivel-da-serie-historica. Acesso em 06.12.2019.
[1037] BOITO JR., Armando. **Reforma e crise política no Brasil**: os conflitos de classe nos governos do PT. Campinas: Editora Unicamp, 2018, p. 301.
[1038] Idem, p. 294.

presidencial de 2018. Parte da receita de sucesso se deveu à capacidade de reatualizar as antigas versões do marketing político da luta por marajás ou contra privilégios, agora reembalado como combate à corrupção e ruptura com a velha política.

A versão tupiniquim de *Deutschland über alles*[1039] foi o lema da campanha vitoriosa de Jair Bolsonaro, que assumiu a presidência pela via democrática com um discurso – cujo primeiro ano de governo dá indícios de ser realmente apenas no plano retórico[1040] – anti-establishment bastante eficiente ao nível psicológico. Conforme aponta Esther Solano, ao entrevistar eleitores de Bolsonaro em 2018, muitos deles "admitiram ter votado no PT durante seus primeiros mandatos [...] porque pensavam que ele não era corrupto, ou seja, argumentos muito parecidos com os colocados hoje em dia, quando tratam da figura de Bolsonaro: proximidade, carisma e honestidade"[1041]. A crise, até então política, econômica e democrática, atingiu, nesse ponto, também a esfera representativa, razão pela qual a retórica antipolítica, aproveitando-se também de uma crise de segurança pública[1042], foi a compensação necessária para que a maior parte da população votasse contra seus próprios interesses econômicos.

As três décadas do processo de neoliberalização da sociedade capitalista brasileira ora analisadas, especialmente no campo da degradação dos direitos sociais, imprimiu uma velocidade inconstante ao longo de sua trajetória ainda inacabada. Porém, a retomada da austerização normativa dos direitos sociais, a partir das múltiplas crises experimentadas desde 2015 - em um primeiro momento de forma mais tímida, e, desde o ano de 2016, cada vez mais acelerada -, entrou em uma etapa tão acentuada de regressividade social que torna virtualmente impossível elencar todos os seus aspectos no espaço de análise do presente estudo, o qual permanecerá mais adstrito aos tópicos concernentes ao direito do trabalho.

[1039] "Alemanha cima de tudo", slogan difundido pelo Partido Nacional Alemão, foi convertido em "Brasil acima de tudo" na campanha eleitoral à presidência do candidato do Partido Social Liberal.
[1040] Cita-se, como amparo à percepção de que o argumento eleitoral não extravasou o campo do discurso, a utilização de emendas orçamentárias no curso da votação da reforma da previdência no Congresso Nacional, uma medida considerada clientelista e fisiologista na política, por almejar a troca de apoio parlamentar (AMES, Barry. **The deadlock of democracy in Brazi**. Michigan: University of Michgan Press, 2001, p. 18).
[1041] SOLANO, Esther. Crise da democracia e extremismos de direita. *In* **Análise**. 42/2018. Disponível em: https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14508.pdf. Acesso em: 10.11.2019. p. 25.
[1042] Idem, p. 27.

Apenas para dar um panorama geral dos retrocessos em curso, depois do advento da Lei 13.467/2017 e de toda uma constelação de medidas regressivas subsequentes, cujo exame será promovido mais pormenorizadamente nas subdivisões seguintes, o atual governo demonstrou, já nas primeiras notas, o tom do projeto neoliberal que viria a intensificar. Destaca-se, nesse sentido, que a primeira medida adotada pelo governo Bolsonaro – a MP 870/2019, convertida na Lei 13.844/2019 – implicou a extinção de Ministérios importantes, sendo emblemático o fim do Ministério do Trabalho, convertido em Secretaria do Ministério da Economia. Tal medida foi o prefácio de um projeto de subordinação dos interesses sociais à agenda econômica.

4.1.2 OS CONTORNOS DA FORMAÇÃO DE UM DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO NO BRASIL

Do mesmo modo que a Consolidação das Leis do Trabalho, na redação de 1943, representava apenas uma fração singela da normatização do trabalho em vigor antes da reforma trabalhista de 2017[1043], a Lei 13.467/2017 designada como tal, não é o primeiro exemplo de neoliberalização do direito do trabalho brasileiro, mas bem pode ser encarada como um dos maiores saltos nessa direção. Porém, é difícil precisar o marco legal que deu início ao processo em tela no Brasil, pois, conforme já alertava Oscar Ermida Uriarte o questionamento das bases jurídicas do sistema de

[1043] Na linha da arqueologia normativa promovida por Jorge Souto Maior, a fim de demonstrar que pouco da CLT ainda existe na atualidade, e, com isso, dissolver a doxa de que se está diante de um diploma legal anacrônico, o autor esclarece que: dos 625 dispositivos legais da CLT que se caracterizavam como direitos trabalhistas “apenas 255 não foram revogados ou alterados de maneira expressa por leis posteriores [...] 65 não foram recepcionados pela Constituição de 1988 [...] os 188 artigos restantes estão integrados a institutos que passaram [...] por diversas modificações” (MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho, volume I: parte II [recurso eletrônico]. São Paulo: LTr, 2017, p. 257). Para além disso, uma parte significativa dos direitos trabalhistas fora introduzida por inovações legislativas das décadas subsequentes a 1943, as quais pouco ou em nada parecem relacionadas ao projeto Getulista e à *Carta del Lavoro* do Partido Nacional Fascista italiano – que usualmente permeiam o ideário da formação normativa laboral brasileira -, decorrendo de contextos política, social e economicamente diversos, incluindo, as diretrizes jurídicas da Constituição Federal de 1988 (Idem, p. 257-258).

relação de trabalho tem causas concorrentes, nem todas são diretamente relacionadas com o neoliberalismo e a globalização[1044].

Embora a virada neoliberal da sociedade capitalista brasileira tenha se institucionalizado mais tardiamente no plano político, a marcha da flexibilização normativa visando responder às transformações do capitalismo no plano mundial encontra-se em curso, no Brasil, ao menos, desde a década de 1970. É possível apontar uma certa correlação histórica entre a aceleração dos movimentos de flexibilização e, posteriormente, de neoliberalização do direito do trabalho, com momentos de crises: nos anos 1990, e, depois, desde 2015, por exemplo. Porém, os períodos de superação momentânea dessas crises, tal qual ocorreu na década de 2000, não presenciaram significativas recomposições do padrão protetivo antecedente.

O advento da Lei 6.019/74[1045] pode não ser o primeiro exemplo do processo de flexibilização normativa em nível local, mas, representa um grande ponto de fissura, aberto em direção ao acolhimento jurídico da descentralização produtiva, a qual, por sua vez, restou inaugurada em reposta à "crise do padrão de acumulação taylorista/fordista, que aflorou em fins de 1960 e início de 1970"[1046]. Na perspectiva da sociologia crítica do trabalho há, portanto, uma conexão genética entre a conversão global para o padrão de acumulação flexível e o alastramento da precarização do trabalho, considerando a metodologia de "retomada do ciclo de valorização do capital em detrimento dos direitos do trabalho, que passaram a sofrer um significativo processo de erosão e corrosão"[1047].

O fim da polarização mundial – decorrente do término da Guerra Fria, ilustrado pela queda do muro de Berlim - que havia marcado o século XX, conforme descreve Uriarte, além de dissolver as possibilidades de um caminho alternativo para classe

---

[1044] URIARTE, Oscar Ermida. Globalizacion y relaciones laborales. *In* **Revista De Derecho** Coquimbo: En línea, 137-151. Disponível em: https://revistaderecho.ucn.cl/article/view/2207, Acesso em: 15.11.2019, p. 138-139.

[1045] A Lei 6.019/70, além de amplificar as possibilidades de contratação do trabalho por prazo determinado, representou a juridificação da subcontratação no País. Embora inicialmente restrita às hipóteses transitórias, abriu as comportas para normatização da terceirização que, apesar de algumas contenções jurisprudenciais, atingiram a possibilidade de generalização praticamente irrestrita em 2017. Tal marco legal, porém, não representou a primeira norma de legalização da subcontratação no Brasil, tendo sido antecedida pela Lei 5.645/70, restrita ao setor público.

[1046] ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 154.

[1047]Idem, p. 156

trabalhadora, generalizou “expansão e aprofundamento da econômica capitalista e seus fundamentos teóricos, tais como livre competição, mercado, câmbio, incremento de exportações, etc.”[1048] . Um mundo desprovido da divisão entre leste e oeste viabilizou a propagação da ideia de globalização do mercado, a qual encaixou-se perfeitamente ao discurso neoliberal ascendente, ao passo que, para os trabalhadores, significou ao menos, três dramas sociais: “a) o relativo desinteresse pelo mercado interno; b) a limitação do poder estatal para governar as variáveis econômicas; e c) o predomínio de ideologias que não privilegiam o fator trabalho”[1049].

Nos três aspectos, o ideário globalizante, apesar de suas limitações concretas analisadas na subdivisão antecedente, deslocou a atenção do grande capital e dos governos para o mercado externo e, via de consequência, segundo descreve Uriarte, aboliu a necessidade do “interesse egoísta de manter o poder aquisitivo de sua população, já que seu mercado encontra-se cada vez mais fora de suas fronteiras”[1050]. Além disso, a globalização econômica alijou o poder e o alcance dos governos nacionais limitado por suas fronteiras, viabilizando a mobilidade da elite capitalista e seus recursos, o que contribuiu para uma gradual redução da eficácia dos “contrapesos nacionais [...] entre eles o direito do trabalho e a ação sindical”[1051]. Por fim, ainda nas linhas do autor, tudo isso veio revestido ou acompanhado de uma ideologia legitimadora tendente a privilegiar o capital sobre o trabalho, considerando que:

> A competitividade da empresa no mercado global se converte em bem supremo ao qual se subordinam os demais. Os interesses individuais são mais valorizados que antes, enquanto os coletivos tendem a perder prestígio. A solidariedade sai de moda e o egoísmo tende a ser considerado o motor do progresso. A eficiência justifica os meios. O Estado de bem-estar, que havia cumprido a função de contenção do comunismo e de promoção do consumo nacional, já não é mais necessário. O direito do trabalho e a ação sindical podem agora, ser vistos como obstáculos ao desenvolvimento da livre iniciativa. Além disso, na medida em que novas tecnologias seguem substituindo a mão de obra, os trabalhadores vão sendo menos necessários e diminui seu peso na econômica e na política. De todas as formas,

[1048] URIARTE, Oscar Ermida. Globalizacion y relaciones laborales. *In* **Revista De Derecho** Coquimbo: En línea, 137-151. Disponível em: https://revistaderecho.ucn.cl/article/view/2207, Acesso em: 15.11.2019, p. 137.
[1049]Idem, p. 137.
[1050] Idem, p. 138.
[1051] Idem, p. 138.

> chama a atenção a entronização do empresário, precisamente no momento da falência de sua função social: a de gerar emprego.[1052]

Uriarte bem sintetiza como o modelo neoliberal, alicerçado na globalização e associado com avanços tecnológicos cada vez mais constantes e impactantes para organização do trabalho – otimizados e acelerados pela descentralização produtiva e exacerbação do consumo – pressiona por menos intervenção do Estado nas relações individuais de trabalho, ao mesmo tempo que investe contra a organização coletiva do trabalho, a negociação coletiva e a greve, que passam a ser vistas, na doutrina neoliberalizante, não mais como "direitos fundamentais ou instrumentos de equidade, mas como práticas monopolistas dos fornecedores de força de trabalho, obstaculizando o livre jogo da oferta e demanda laboral".[1053] A flexibilidade produtiva e sua demanda por flexibilidade normativa do trabalho, implica a descentralização social do trabalho, a segmentação da mão de obra, instabilidade no emprego, individualização das relações de trabalho e, por decorrência, um barateamento da mão de obra[1054].

Tais efeitos desestabilizadores do modelo neoliberal para o direito do trabalho e para os direitos sociais em geral, encontram, no Brasil, uma estrutura menos solidificada no campo social. Conforme descreve Supiot, a globalização aperta o Estado em uma espécie de torno, pois, enquanto o plano externo, ao erigir o direito internacional da concorrência à condição de um direito constitucional em escala planetária, provoca, no plano interno, uma forte restrição às solidariedades locais, admitidas apenas no quanto não se revelem contrárias à livre concorrência[1055]. O problema, para o direito do trabalho brasileiro, é que o Estado local, assim como os demais países de econômicas periféricas, tem muito menos aptidão para resistir a demanda neoliberal por derrogação dos direitos sociais, além de contar com organismos de segurança social menos desenvolvidos em comparação com as economias desenvolvidas.

[1052] Idem, p. 138.
[1053] Idem, p. 139.
[1054] Idem, p. 139-141.
[1055] SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016, p. XXXI.

Aquilo que para Supiot já seria uma delicada questão na globalização neoliberal para economias avançadas, resultando na erosão progressiva da democracia política e social por abalar os alicerces do Estado de providência – serviços públicos, segurança social e direito do trabalho [1056], tem efeitos potencialmente mais devastadores em países cujos pilares em questão sequer haviam sido plenamente erguidos. Em âmbito local, a debilidade do sistema de bem-estar social disponível ao trabalhador, associado a uma elevada carga de tributação sobre o consumo de bens básicos, pode acelerar o processo de pauperização da classe que vive do trabalho quando se importa a ideia de flexissegurança, descrita pelo autor como um "programa que leva a raciocinar em termos de flexibilidade, de eficiência econômica, de Mercado, de capital humano e empregabilidade"[1057].

Os motivos que animam a flexibilização do trabalho em nível global, em linhas gerais, são semelhantes àqueles que motivaram o processo de neoliberalização do direito do trabalho brasileiro. A ideia em jogo na desregulamentação almejada pela flexibilização não é, consoante compreende Supiot, um desfazimento total do direito do trabalho, e das demais normas do direito social, mas um questionamento da sua própria legitimidade jurídica[1058]. A desregulamentação ou desregulação, na visão de Supiot, antes de caracterizarem um fenômeno jurídico, estão relacionadas à ideologia político-econômica, especialmente porque não se destinam à redução quantitativa do número de regras, mas à desativação daquelas que representam entraves para garantir, aos seus eleitores, mercados protegidos e lucrativos, podendo significar, inclusive, a proliferação de outras normas que atendam igualmente a tais propósitos[1059]. Isso fica ainda mais claro quando Supiot descreve que:

> No domínio das relações de trabalho, a noção de desregulamentação parece tanto mais inapropriada quanto é certo que os empresários dispõem da faculdade de imporem as suas próprias normas aos trabalhadores. Se, para o Estado, desregulamentação se limitasse a suprimir os seus regulamentos, isso redundaria em alagar na mesma medida o campo da regulamentação patronal. Desregulamentar não é, pois, deixar de regulamentar, mas optar por regulamentar de outro modo[1060].

[1056] Idem, p. LXIX.
[1057] Idem, p. LXXII.
[1058] Idem, p. 245.
[1059] Idem, p. 246.
[1060] Idem, p. 247.

Dificilmente essa regulamentação de novo tipo, como a proposta pela flexissegurança, teria efeitos idênticos na Europa e no Brasil. O Brasil, por evidente, tem uma realidade social muito distinta da Dinamarca, descrita como exemplo bem-sucedido de flexissegurança, ao menos até 2008 por Crouch. Segundo o autor, naquele modelo, assim como em outros países nórdicos, a força das políticas de proteção ao trabalho foi transferida para políticas de longo termo de elevação do investimento público na aprendizagem contínua e em políticas de atividades de mercado de trabalho, além de uma generosa oferta de cuidados infantis, associada ao fortalecimento sindical[1061]. A disposição dos trabalhadores nórdicos para tal migração é justificada na soma de fatores que vão desde a possibilidade de desenvolver novas habilidades, passando pela assistência infantil como forma de facilitar empregabilidade feminina, até "o pagamento da assistência aos desempregados como substituição do salário especialmente para aqueles com baixas remunerações, além de sindicatos protegendo trabalhadores contra dispensas arbitrárias"[1062].

Há um grande abismo entre o exemplo dinamarquês e o caso brasileiro, considerando que aqui somente conseguiu-se reduzir expressivamente níveis de desemprego no curso do chamado milagrinho econômico, quando as suas taxas foram comparáveis ao padrão europeu, chegando a atingir seu ponto mínimo histórico nas vésperas do início da crise total de 2015[1063]. Além disso, o modelo brasileiro de regulação social do trabalho, conforme observa Dari Krein, jamais alcançou o mesmo grau de proteção dos países centrais, sempre tendo sido dotado de "um mercado de trabalho flexível, especialmente depois da ditadura militar, permitindo ao empregador ajustar o volume e o preço da força de trabalho às diferentes conjunturas econômicas"[1064]. Nos demais aspectos do amparo social colocados em evidência por Crouch – assistência infantil, seguro desemprego, fortalecimento sindical e proteção

---

[1061] CROUCH, Colin. **Will the gig economy prevail?** [recurso eletrônico]. Cambridge: Polity Press, 2019, p. 104.
[1062] Idem, p. 104-105.
[1063] Segundo dados da Pesquisa Mensal de Emprego do IBGE – série histórica -, a taxa de desocupação, em dezembro/2014, foi de 4,3% (IBGE (BRASIL). **Pesquisa mensal de emprego – PME**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9180-pesquisa-mensal-de-emprego.html?edicao=17949&t=series-historicas Acesso em 15.11.2019.
[1064] KREIN, José Dari. **As relações de trabalho na era do neoliberalismo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2013, p. 18.

contra dispensa arbitrária - as diferenças entre os dois países são ainda mais expressivas[1065].

Além disso, mesmo os países nórdicos não conseguiram sustentar a qualidade de segurança social prescrita pelo ideal da flexissegurança quando do advento da crise financeira de 2008. Em tempos de austeridade, o padrão de flexissegurança dinamarquês passou a acentuar bem mais o aspecto da flexibilização em detrimento da segurança, "à medida que os trabalhadores precisavam se adaptar à deterioração dos mercados de trabalho, sem compensar com avanços nas medidas de segurança"[1066]. A Dinamarca ainda mantém um desempenho forte em muitos níveis de salvaguarda social, mas sua posição vem deteriorando desde a adoção das medidas de austeridade[1067]. Todos esses aspectos autorizam concluir que o Brasil tem uma fraca aptidão para implementar um modelo de flexissegurança, sendo ainda mais improvável que consiga fazê-lo em momentos de crise.

A ideia de flexibilização associada à segurança, segundo Crouch, deveria representar uma combinação forte de assistência parental, com apoio ao desemprego

---

[1065] O Brasil, tanto no plano legislativo quanto no negocial, tem pouca competência na proteção contra dispensa arbitrária, com normas restritas às situações pontuais de garantias provisórias do emprego, embora demonstre uma preocupação programática com o tema, conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal vigente. A força sindical brasileira tem um papel institucional relevante, mas atualmente cobre apenas 14,4% das pessoas ocupadas, segundo dados da agência de notícias do IBGE (IBGE (Brasil). **Taxa de sindicalização dos trabalhadores brasileiros cai para 14,4%, a menor desde 2012.** https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/22952-taxa-de-sindicalizacao-dos-trabalhadores-brasileiros-cai-para-14-4-a-menor-desde-2012. Acesso em 18.11.2019), enquanto a Dinamarca, em queda nos últimos anos, registrou, segundo a OCDE, uma cobertura de 66,5%, no mesmo ano (OECD. **Trade unions and collective bargaining**. Disponível em: https://stats.oecd.org/Index.aspx?DataSetCode=TUD Acesso em 18.11.2019). Em relação ao sistema de amparo aos desempregados, o Brasil, comparativamente ao sistema dinamarquês, conta com uma rede de proteção bem mais tímida, pois, atualmente, o período máximo de cobertura é quase cinco vezes menor (cinco meses versus vinte e quatro meses), conforme dados da Comissão Europeia (EUROPEAN COMMISION (União Europeia) **Os seus direitos de segurança social**: na Dinamarca. Disponível em: https://ec.europa.eu/employment_social/empl_portal/SSRinEU/Your%20social%20security%20rights%20in%20Denmark_pt.pdf Acesso em: 18.11.2019). Quanto à cobertura de assistência infantil de 0 a 3 anos de idade, no Brasil, apenas 34,2% das crianças tinham acesso a creches, conforme dados do IBGE (IBGE (Brasil) **Educação**. Disponível em: https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-povo/19630-educacao.html Acesso em 18.11.2019), contra 60% na Dinamarca, durante o ano anterior, segundo dados da OCDE (OECD. **Education at a glance 2019**: OECD indicators. Disponível em: https://gpseducation.oecd.org/IndicatorExplorer. Acesso em: 18.11.2019). Na escala geral de cuidados infantis, em 2018, o Brasil ficou 99ª posição de 176, contra a 23ª posição da Dinamarca, conforme o relatório global da infância elaborado pela ONG Save the Children (SAVE THE CHILDREN. **Global childhood report 2019**. Disponível em: https://www.savethechildren.org/content/dam/usa/reports/advocacy/global-childhood-report-2019-pdf.pdf Acesso em: 18.11.2019, p. 58).

[1066] CROUCH, Colin. **Will the gig economy prevail?** [recurso eletrônico]. Cambridge: Polity Press, 2019, p. 109.

[1067] Idem, p. 109-110.

e sindicatos fortes, visando proporcionar segurança aos trabalhadores ao mesmo tempo em que se busca preservar as possibilidades de ganho para o capital em economias avançadas: um cenário em que convivem elevação da proteção social com incrementos na produtividade das empresas [1068]. Porém, o modelo neoliberal combinado, com a residualização do trabalho, quando voltado à maximização dos ganhos para os acionistas, leva as políticas públicas na direção oposta, o que amplifica a precariedade e desmantelamento social[1069]. O Brasil, tem demonstrado uma menor aptidão para políticas públicas do primeiro tipo, sendo mais hábil na condução de programas reformistas da segunda espécie.

Conforme observado no início da presente subdivisão, o Brasil vem ajustando sua normatização social às demandas do capital, ao menos, desde a década de 1970. Entretanto, a adoção de uma agenda voltada para neoliberalização no campo dos direitos sociais - que envolve não apenas flexibilizar normas para estimular os ganhos do capital, mas uma transvaloração completa do direito, que desloca os próprios fundamentos da proteção social para a valorização exclusiva da economia e do mercado – viria ocorrer apenas a partir dos anos 1990. Tal se daria como um contramovimento aos avanços sociais da década antecedente, que haviam culminado na Constituição Federal de 1988[1070]. Krein observa, ainda, que, no balanço geral das mudanças ocorridas a partir da neoliberalização, "prevaleceu a orientação flexibilizadora, fortalecendo a regulação privada das delações de trabalho [...] num contexto de estreitamento do mercado de trabalho" [1071]. O espectro geral dessa agenda é habilmente detectado por Krein, e se resume em seguir um:

> [...] receituário similar ao dos países centrais, apesar das realidades totalmente distintas – recai sobre elementos centrais da relação de emprego, tais como a forma de contratação (especialmente ampliando as facilidades para demitir), a remuneração (variável) e a jornada de trabalho (flexível) [...] ao mesmo tempo, há uma pressão no sentido de estreitamento da proteção social, como forma de ajustar o tamanho do Estado e como concepção de estruturação da sociedade a partir dos preceitos liberais [...] trazendo profundos impactos no sindicalismo e nas relações de trabalho[1072].

[1068] Idem, p. 110.
[1069] Idem, p. 110.
[1070] KREIN, José Dari. **As relações de trabalho na era do neoliberalismo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2013, p. 28
[1071] Idem, p. 28-29.
[1072] Idem, p. 76-77.

A neoliberalização do direito do trabalho brasileiro, durante a década de 1990, sobretudo no curso do mandato de Fernando Henrique Cardoso, é muito bem documentada e delineada por diversos autores, mas, a classificação de Krein permite reduzir o espaço de análise do tema no presente estudo, posto que a atenção será especialmente voltada para os impactos das alterações mais recentes no sistema de regulação laboral. Naquele período, as reformas neoliberalizantes se operaram em quatro grandes categorias elencadas pelo autor: "1) formas de contratação [...]; 2) regulação do tempo de trabalho [....]; 3) remuneração do tempo de trabalho [...]; 4) forma de solução de conflitos"[1073].

Com medidas que vão desde a denúncia da Convenção 158 da OIT, através do Decreto 2.100/1996, até a amplificação da composição extrajudicial (Lei 9.957/2000 – comissões de conciliação prévia), passando pela criação de novas formas de terceirização (Lei 8.949/1994 – cooperativas de trabalho), ampliação dos contratos temporários (Lei 9.601/1998 – contratos provisórios), ou de tempo parcial (Medida Provisória 1.952/1999), restrição à negociação salarial (Medida Provisória 1.053/1995), banco de horas (Lei 9.601/1998), PLR (Lei 10.101/2000). Além disso, segundo observou Krein, no apagar das luzes daquele governo, ainda fora apresentado um projeto de lei mirando na prevalência do negociado sobre o legislado, e que desfecharia o processo de reforma laboral, mas que acabou sendo travado no Senado[1074]. Mesmo assim, havia sido colocada a pedra fundamental que, embora tenha permanecido em estado de latência por quase duas décadas, significaria o ponto de retomada para reforma trabalhista que viria a ser operada em 2017.

Embora não tenha sido constituído apenas por retrocessos sociais, a intensidade das reformas neoliberais, promovidas no período que vai de 1990 até 2001, "foi tão grande que sequer foi possível extrair resultados positivos do fato de a Constituição Federal de 1988 [...] ter alçado os direitos trabalhistas ao campo dos direitos fundamentais"[1075]. Em um estudo mais recente, elaborado por Krein em conjunto com Roberto Véras de Oliveira, os autores observam que as medidas de

[1073] Idem, p. 91.
[1074] Idem, p. 91-92.
[1075] MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho, volume I: parte II [recurso eletrônico]. São Paulo: LTr, 2017, p. 403.

flexibilização do referido período tiveram pouco impacto na experiência concreta dos níveis de emprego a partir dos anos 2000.

A razão disso reside, segundo os autores, no fato de que a dinâmica de emprego na década subsequente esteve mais relacionada às peculiaridades do "crescimento econômico [...] a forma como ele foi dinamizado no período, especialmente associado ao incremento do mercado interno [...] pelo aumento da renda das famílias"[1076]. Em paralelo, o estímulo à educação de jovens, não somente pela elevação da renda das famílias, mas pelas linhas de financiamento estudantil, retardou o ingresso de um expressivo contingente no mundo do trabalho[1077]. As duas circunstâncias anteriores foram acompanhadas de uma consistente política de incentivo à formalização no emprego e de inclusão na seguridade social, atreladas às normas licitatórias e condicionantes do crédito de fomento estatal[1078].

Krein e Oliveira ainda acrescentam que, embora a descontinuidade com o processo de flexibilização não tenha sido total durante o hiato que vai de 2004-2014, tal período foi marcado por movimentos contraditórios, em especial quanto à melhoria de indicadores de emprego e salário, que contrariou o discurso político e econômico da década anterior[1079]. Em tal período, postos de trabalho foram gerados apesar da globalização e das inovações tecnológicas crescentes, do aparato normativo-institucional de regulação do trabalho apontado como defasado e da carência de mão de obra qualificada, enquanto a elevação de salário não gerou a ampliação da "inflação, desemprego, informalidade e desajustes nas contas públicas [...] diante de tais evidências, as teses que associam desemprego à regulamentação do trabalho não encontram abrigo na experiência da história concreta no Brasil"[1080]. Ainda assim, tais incrementos não resolveram integralmente o problema da empregabilidade, da desigualdade de rendimentos no trabalho e rotatividade no emprego, nem sustaram concretamente a flexibilização, pois:

[1076] KREIN, José Dari. OLIVEIRA, Roberto Véras. Para além dos discursos: impactos efetivos da reforma nas formas de contratação. *In* **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. FILGUEIRAS, Vitor Araújo *et al*. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019, p. 85.
[1077] Idem, p. 85
[1078] Idem, p. 85-86.
[1079] Idem, p. 84-85.
[1080] Idem, p. 85-86.

> Apesar dos contratos caracteristicamente flexíveis, denominados "atípicos" – os históricos e os novos, introduzidos nos anos 1990 – apresentarem resultados muito pouco expressivos no setor privado, não chegando a 1% do total do estoque informado pela RAIS em cada ano, a flexibilização seguiu avançando [...] isso se deveu: 1) a mudanças legais que permitiram, ao longo nos anos 1990, a proliferação de falsas cooperativas, em burla da legislação de trabalho [...]; 2) ao incremento do trabalho estágio; 3) à disseminação de relações salariais disfarçadas de contratos de Pessoa Jurídica (denominada pejotização) ou de contratos de *freelancer*; 4) ao crescimento da participação da parcela variável e do pagamento em forma de benefícios na composição anual dos rendimentos do trabalho [....] 5) ao avanço [...] da despadronização da jornada [...] e 6) principalmente à grande expansão da terceirização. Ou seja, em termos concretos, a flexibilização foi ocorrendo no mundo real do trabalho[1081].

O advento das crises experimentadas a partir de 2015, analisadas na subdivisão antecedente, representaram uma oportunidade para a discursividade neoliberal restabelecer sua força, vez que se encontravam abalados simultânea e progressivamente: a economia, a política e, por fim, a capacidade de coesão social dos movimentos de resistência. Em tal ambiente, apesar do campo social e do trabalho ter tido, como visto, pouca influência para a eclosão das crises, converteu-se no espectro preferencial para arcar com suas consequências, abrindo passagem para o processo de austerização também no campo normativo. Após a transição governamental de 2016, todos os argumentos invocados em favor da necessidade de cortar custos sociais e direitos trabalhistas como forma de salvar a economia e estimular a empregabilidade foram somados à velha retórica por modernização e flexibilização de um direito do trabalho alegadamente anacrônico, desprovido de reflexos na realidade concreta do mercado[1082].

A reforma trabalhista de 2017, como ficou largamente conhecida a Lei 13.467/2017, iniciou de onde as alterações da década de 1990 haviam sido

---

[1081] Idem, p. 86-87.

[1082] Ao narrar a história recente do direito do trabalho brasileiro, Jorge Souto Maior descreve como atacar a CLT tornou-se uma espécie de "senso comum a seu respeito, e acabou se integrando ao contexto de uma estratégia para obtenção de vantagens econômicas que a prática do desrespeito aos direitos dos trabalhos possibilita" (MAIOR, Jorge Luiz Souto, Op. Cit, 2017, p. 605). A potência dessa retórica é tão relevante que não chega a ser necessário sequer demonstrar quais dispositivos consolidados revelam-se um obstáculo para o desenvolvimento econômico do capital produtivo, bastando invocar a avançada idade da norma trabalhista para justificar "retiradas de direitos ou para, simplesmente, cometer o ilícito de não cumprir a legislação trabalhista como se ilícito não fosse ou, ainda, para acusar de imoral ou de mal agradecido o trabalhador que vai à Justiça buscar os seus direitos (Idem, p. 605).

interrompidas, seguindo os rastros da última iniciativa legislativa do governo Fernando Henrique Cardoso. Ela havia sido antecedida em poucos meses pela Lei 13.429/2017, que viabilizava a terceirização da atividade inerente e a quarteirização (na qual a "empresa prestadora de serviços [...] subcontrata outras empresas para realização desses serviços"[1083]). Tal medida normativa seria praticamente irrelevante tivesse o Congresso Nacional aguardado a manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do mesmo tema, ocorrido em 30 de agosto de 2018, no curso do no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, que declarou constitucional a Lei 8.897/1995, a qual autorizava a terceirização da atividade inerente das concessionárias de serviços públicos.

Voltando à reforma, sua origem formal deriva do Projeto de Lei 6.787/2016, de iniciativa do deputado Ronaldo Nogueira, que tinha uma extensão singela quando comparada ao texto final, retomando a temática da prevalência do negociado sobre o legislado, uma das últimas arestas por aparar do projeto de neoliberalização do direito do trabalho brasileiro. Além do tema em referência, no que diz respeito à Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943), o projeto limitava-se em atualizar o valor da multa pela ausência de registro de empregados, flexibilizar um pouco mais o trabalho em regime de tempo parcial, bem assim regulamentar a representação de trabalhadores no local de trabalho. Para fora da órbita do diploma legal em tela, propunha a alteração da Lei 6.019/1974, nesse caso visando igualmente relaxar as condições de contratação do trabalho temporário. No total, contava com apenas três artigos, os quais versavam sobre a redação de quinze dispositivos legais – entre alterações e inovações na legislação existente -, além da revogação de um único artigo da CLT e sete parágrafos até então vigentes.

Em poucos meses de tramitação, ao Projeto de Lei 6.786/2016 foram acrescidas 883 Emendas, gerando um substitutivo – que viria a sofrer mais 457 Emendas – muito diferente do texto original. A redação final, divulgada através do relatório apresentado pelo deputado Rogério Marinho, antes de transcorridos quatro

---

[1083] BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília: Congresso Nacional, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm Acesso em 19.11.2019, art.4º-A, §1º.

meses do início dos trabalhos, ampliava o espectro das alterações normativas para quase cem artigos da CLT, três artigos da recentemente alterada Lei 6.019/74, um artigo da Lei 8.036/90 e um artigo da Lei 8.213/91, merecendo, assim, a designação de reforma trabalhista. A quase totalidade dos dispositivos fora elaborada sem qualquer diálogo, nem com a sociedade, nem no próprio âmbito parlamentar, sendo aprovada com horas - e não com dias - de debate no Congresso Nacional.

A forma como se operou a evolução parlamentar desse Projeto de Lei, viria a caracterizar o início daquilo que foi designado, no final do capítulo antecedente, como uma espécie de direito do trabalho de exceção. É um processo que se alicerça na supressão do diálogo social para produção normativa, justificado pela urgência da resolução de alegadas crises. Porém, na realidade, caracteriza o fechamento do debate apenas com determinadas esferas da sociedade, pois outras esferas conseguem estabelecer, em tais cenários, sobretudo por seu poder econômico, uma influência desmedida na criação de tais normas. Conforme leciona Ferreira, em:

> [...] um contexto de crise, estejamos a assistir uma forma de produção do poder e do direito, tendo por conta a combinação estratégia entre atores governamentais e atores não governamentais com o objetivo de implementar, ou mesmo institucionalizar, o modelo de austeridade utilitarista"[1084].

De acordo com a Nota Técnica n. 07/2017, da Procuradoria-Geral do Trabalho, chama atenção a ausência de um amplo debate social acerca da pretensão de alteração de tal magnitude na esfera normativa do trabalho. Tal perplexidade é justificada no fato de que, embora ocorridas audiências públicas para debater o texto original do Projeto de Lei 6.786/2016, essas não envolveram a totalidade dos dispositivos enxertados pelo substitutivo posteriormente apresentado; e, mesmo assim, as ponderações dos atores sociais ouvidos em tais consultas parciais sequer foram levadas em consideração[1085]. Além disso, a Nota Técnica em questão destaca mais dois aspectos que corroboram a compreensão acerca do caráter de exceção da

---

[1084] FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da austeridade**: e direito do trabalho de exceção. Porto: VidaEconómica, 2012, p. 67.

[1085] BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Nota técnica n. 7, de 09 de maio de 2017, da Secretaria de Relações Institucionais do Ministério Público do Trabalho**. Disponível em: https://ptnosenado.org.br/wp/wp-content/uploads/2017/05/plc38_notampt.pdf. Acesso em 19.11.2019, p. 3.

normatização trabalhista atualmente vigente no Brasil: a) o transcurso de apenas 26 horas de deliberação parlamentar entre a apresentação do relatório e a aprovação da PL na Câmara; b) a influência das demandas empresariais[1086], não consensuadas com os trabalhadores, na redação de uma parte expressiva dos dispositivos introduzidos pelo substitutivo aprovado[1087].

A referida Nota Técnica antecedeu a votação no Senado, no qual a PLC 38/2017 tramitou em velocidade igualmente incompatível com a importância social do tema, razão pela qual não chegou a tratar do contexto de sua aprovação naquela Casa. Destaca-se, ainda, que o Senado desprezaria integralmente as advertências da nota ministerial acerca dos fortes indícios de violação ao texto constitucional, além da potencial ocorrência de um "profundo prejuízo ao equilíbrio da relação capital-trabalho, bem como a facilitação das fraudes trabalhistas e da corrupção nas relações coletivas de trabalho, acrescido do aprofundamento da insegurança jurídica"[1088].

Para que o texto fosse aprovado sem alterações, dando origem à Lei 13.467/2017, o líder do Governo no Senado, o senador Romero Jucá, segundo noticiou a agência de notícias do Senado [1089], reforçou a promessa do então presidente Michel Temer, de que iria, posteriormente a aprovação, assinar uma Medida Provisória visando corrigir pontos mais polêmicos da reforma. Decorreria, contudo, que a Medida Provisória 808/2017 editada com tal propósito sequer seria votada no Congresso, perdendo validade em 23.04.2018, levando consigo um

---

[1086] Essa assertiva foi reforçada pela investigação promovida pela agência de jornalismo The Intercept Brasil, que examinou os metadados dos arquivos PDF das emendas e respectivas justificativas técnicas protocoladas, constatando a potencial autoria original de 292 delas – 52.4% das quais foram aprovadas sem alterações – poderia ser de servidores do TST e de empregados de associações empresariais como a Confederação Nacional do Transporte (CNT), da Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (THE INTERCEPT BRASIL. **Lobistas de bancos, indústrias e transportes estão por trás das emendas da reforma trabalhista**. 26.04.2016. Disponível em: https://theintercept.com/2017/04/26/lobistas-de-bancos-industrias-e-transportes-quem-esta-por-tras-das-emendas-da-reforma-trabalhista/ Acesso em 19.11.2019). Embora os parlamentares consultados pela agência neguem ter apresentado emendas de autoria de tais entidades, ao serem confrontados com as coincidências na redação, incluindo erros de grafia idênticos, não souberam explicar a razão disso, reafirmando que a autoria era exclusivamente das equipes de seus respectivos gabinetes.

[1087] BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Nota técnica n. 7, de 09 de maio de 2017, da Secretaria de Relações Institucionais do Ministério Público do Trabalho**. Disponível em: https://ptnosenado.org.br/wp/wp-content/uploads/2017/05/plc38_notampt.pdf. Acesso em 19.11.2019, p. 4.

[1088] Idem, p. 1.

[1089] BRASIL. Senado Federal. **Aprovada a reforma trabalhista**. 11/07/2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/07/11/aprovada-a-reforma-trabalhista Acesso em: 19.11.2019.

refreamento, ainda que mínimo, de alguns dos efeitos mais deletérios da reforma trabalhista[1090].

Tendo sido editada a referida medida, embora descreva a magnitude do risco assumido pelos parlamentares que votaram favoravelmente levando em consideração tal promessa, enfraquece o argumento de que a reforma trabalhista teria sido aprovada mediante um embuste ou fraude legislativa. Por outro lado, parece reforçar o quão anômalo foi o processo parlamentar que conduziu até a reforma trabalhista de 2017, o que, aliado aos argumentos antecedentes e ao conteúdo normativo do texto aprovado, favorece a ideia de que ela se caracteriza como uma normatização trabalhista de exceção. Quando tais ponderações são colocadas em linha com a profunda rejeição social da reforma trabalhista[1091] e com a desconexão evidente de suas motivações com as razões de ser do direito do trabalho, sua excepcionalidade parece ainda mais saliente.

No ano seguinte, em face da campanha eleitoral, houve uma suspensão no processo de alterações normativas na esfera laboral, salvo por um raro exemplo positivo, marcado pelo advento da Lei 13.767/2018, a qual alterou o artigo 473 da CLT para viabilizar a ausência ao serviço, até três dias no ano, visando realização de exames preventivos de câncer. Porém, desde 2019, menos de dois anos depois da alteração de mais de 100 dispositivos legais introduzidos pela Lei 13.467/2017, a agenda reformista parece estar recuperando o ritmo. Para além da já referida Medida Provisória 870/2019, o atual governo editou três outras Medidas Provisórias relacionadas à matéria trabalhista – MP 873/2019, 881/2019 e 905/2019, que deram

---

[1090] A Medida Provisória em tela mantinha o condicionamento da jornada de trabalho em regime 12x36 horas ao espectro da negociação coletiva; acrescentava outros bens juridicamente tutelados à pessoa natural (como etnia, idade, nacionalidade, gênero e orientação sexual); desindexava a taxação da indenização por danos extrapatrimoniais do salário contratual, criava uma hipótese de extinção automática ao contrato intermitente, além de uma quarentena entre a admissão nessa modalidade contratual para trabalhadores anteriormente contratados pelo mesmo empregador, sob a forma indeterminada, criava uma limitação as ajudas de custo sem natureza salarial, mantinha gorjetas como receita própria dos empregado; além de afastar a figura de autônomos com cláusula de exclusividade; e, em especial, vedava o trabalho de gestantes em condições insalubres. Ao menos nesse último aspecto, o problema fora contornado com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos trechos do artigo 394-A, incisos II e III, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, que admitiam a possibilidade de gestantes e lactantes desempenharem atividades insalubres, por ocasião do julgamento da ADI 6938 pelo STF, por se caracterizar como retrocesso social.

[1091] Segundo apurada pela pesquisa da Vox Populi divulgada dias antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, apontando que 81% dos brasileiros desaprovava a nova legislação (VOX POPULI. **Brasil**: o governo Temer e as reformas. Pesquisa quantitativa. Outubro de 2017. Disponível em: https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2017/11/reforma-trabalhista-e-rejeitada-por-81-dos-brasileiros-diz-pesquisa-cut-vox-populi/ Acesso em 19.11.2019, p. 5).

sequência ao processo de flexibilização da regulação do trabalho e gravames à organização sindical. Em todos os casos, o caráter de urgência da matéria para utilização do expediente, embora não constitua uma novidade no plano governamental, segue sendo questionável.

Dentre as Medidas Provisórias destacadas, a MP 873/2019, que dificultava a arrecadação de receitas sindicais, já teve sua vigência encerrada, enquanto a MP 881/2019 foi convertida, igualmente sem um amplo debate social e parlamentar, na Lei 13.874/2019, designada como minirreforma trabalhista. Por fim, a MP 905/2019, talvez a mais polêmica, ainda encontra-se aguardando votação no Congresso. Além delas, é possível destacar as Portarias 915 e 916/2019, que alteraram as NR-01 e NR-12, além de revogar a NR-02, dispensando a fiscalização do trabalho antes da abertura de estabelecimentos, suavizaram exigências de proteção à integridade física dos trabalhadores e prevenção de acidentes, além da Lei n. 13.876/2019, que restringiu o número de perícias médicas em processos previdenciários e dispôs sobre a limitação da conversão da natureza das parcelas objeto de transação em ações coletivas para fins tributários, restringindo o disposto no artigo 840 do Código Civil.

Mais recentemente, o espírito reformado amplificou seu horizonte para além da regulação laboral, chegando à seguridade social, pela via da Emenda Constitucional 103/2019 [1092], mas cuja análise transborda o campo de estudo e as próprias

[1092] A qual também contou com pouco diálogo com a sociedade, foi marcada por incentivos à votação favorável pela via de emendas parlamentares, além de contar com forte rejeição popular, a qual foi sendo reduzida ao longo do tempo até atingir uma discreta maioria de apoiadores dentre os entrevistados. Porém, essa guinada para aprovação da população pode estar relacionada com o investimento de mais de R$ 183 milhões em publicidade (UOL. **Governo gasta R$ 183 mi em campanhas para reforma da previdência desde 2016.** 08/04/2019. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/04/08/governo-gasta-r-183-milhoes-em-campanhas-para-reforma-da-previdencia.htm Acesso em 19.11.2019), além de um movimento massivo de publicações favoráveis ao projeto na grande imprensa, que contou, ao longo do primeiro semestre de 2019, com apenas 19% de posicionamentos contrários de grandes editoriais jornalísticos e seus especialistas, construindo, segundo a análise do coletivo Intervozes, um "efeito discursivo de consenso entre aqueles que são apresentados como detentores de um conhecimento específico e qualificado sobre o tema" (INTERVOZES. **Vozes silenciadas**: reforma da previdência e mídia. Disponível em: https://app.rios.org.br/index.php/s/PEH6sg6cpbDgGqY Acesso em: 19.11.2019, p. 49). Em estando correta tal correlação, o resultado foi a queda da rejeição da casa dos 71%, em 05/2017, para 51%, em abril/2019, e, em junho do mesmo ano, chegou a 44%, segundo pesquisas (DATA FOLHA. **Reforma da previdência**. Julho/2019. Disponível em: http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2019/07/1988219-cresce-apoio-a-reforma-da-previdencia.shtml Acesso em: 19.11.2019, p. 3). Embora a possibilidade de economizar, um trilhão de reais ao longo de dez anos, nos quais a despesa governamental estará contida por um travamento constitucional, esse propósito é acompanhado de movimentos contraditórios, como a desoneração de contribuições patronais para modalidade de contratação de trabalho verde e amarela instituída pela MP 905/2019. As desonerações figuram ao lado da sonegação e fraudes como responsáveis, conforme apurado pela CPI da Previdência, pela não arrecadação, entre 2007 e 2016, de mais de dois trilhões

competências da pesquisa em tela. Além disso, a agenda para o ano de 2020 ambiciona mais reformas, incluindo a redução de direitos dos servidores públicos, desvinculação de gastos sociais obrigatórios e extinção dos Fundos Públicos para saúde e educação, através do "Plano mais Brasil", que consiste em três Projetos de Emenda Constitucional (PL 186, 187 e 188/2019), visando, em linhas gerais, cortar ainda mais o gasto público, sobretudo no campo social. Esse novo norte, porém, não significa o fechamento das pretensões de novas alterações na tutela do trabalho, considerando a instituição, através da Portaria 1.001/2019, de um Grupo de Altos Estudos do Trabalho[1093], com o propósito de "avaliar o mercado de trabalho sob a ótica da modernização das relações trabalhistas"[1094], o qual não contempla, dentre seus grupos de trabalho, representantes dos trabalhadores sequer no GET de Liberdade Sindical.

(BRASIL. Senado Federal. Agência de notícias. **Seguridade tem perda de R$ 428 bilhões por ano, afirma convidados**. 10.08.2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/08/10/seguridade-tem-perda-de-r-428-bilhoes-por-ano-afirmam-convidados. Acesso em: 19.11.2019). Apenas para ilustrar o quão problemática em termos sociais e econômicos pode ter sido a reforma previdenciária levada à efeito no Brasil, Thomas Pikkety, em um artigo conjunto publicado pela plataforma digital da revista Valor Econômico, além de recordar que são as crises que provocam déficits, e não o contrário, apontou que sua reformulação dificilmente contribuirá para sustentabilidade do sistema (PIKKETY, Thomas *et* al. A quem interessa aumentar a desigualdade? *In* **Valor econômico**. 17.07.2019. Disponível em: https://valor.globo.com/opiniao/coluna/a-quem-interessa-aumentar-a-desigualdade.ghtml Acesso em 19.11.2019, p. 3). A resposta viria através de reforma tributária consistente em promoção de uma justiça social real, visando transferir a principal forma de arrecadação de receitas fiscais – 49,19% - da tributação de bens e serviços, que não diferem entre o consumidor pobre e rico, fazendo com que os primeiros consumam tudo quanto ganham, por pagarem, proporcionamente, muito mais impostos que os endinheirados (3). De outro lado, deveria estar associada a uma tributação de renda mais justa, que diferisse a alíquota máxima, que atualmente tributa igualmente aqueles que ganham R$ 5.000,00 e os que recebem R$ 10.000.000,00; bem assim pela criação de imposto pessoal sobre lucros e dividendos (Idem). Esses seriam os reais privilégios na sociedade brasileira a serem combatidos, segundo os autores – pois representariam mais de R$ 100 bilhões ano em arrecadação, especialmente se associados ao combate da sonegação fiscal, estimada em outros R$ 620 bilhões, ano - e não as aposentadorias de 90% de aposentados que ganham menos de R$ 2.000,00, por mês (3-4). Na perspectiva Piketi *et al*, o que o Brasil fez foi, sem um amplo diálogo social, promover uma reforma previdenciário que o converteu em um "exemplo mundial de como destruir um sistema solidário de previdência e aumentar a desigualdade (Idem, p. 4).

[1093] Na realidade, são quatro grupo temáticos, conforme esclarece o art. 3º da Portaria: "I - Grupo de Estudo de Economia do Trabalho [...] a) Eficiência do mercado de trabalho e das políticas públicas para os trabalhadores; b) Informalidade; c) Rotatividade; d) Futuro do trabalho e novas tecnologias. II - Grupo de Estudo de Direito do Trabalho e Segurança Jurídica. a) Simplificação e desburocratização de normas legais; b) Segurança jurídica; c) Redução da judicialização. III - Grupo de Estudo de Trabalho e Previdência. a) Insalubridade e Periculosidade; b) Regras de notificação de acidentes de trabalho - CATs; c) Nexo Técnico Epidemiológico; d) Efeitos previdenciários de decisões da Justiça do Trabalho; e) Direitos do trabalhador decorrentes de benefícios previdenciários. IV - Grupo de Estudo de Liberdade Sindical. a) Formato de negociações coletivas; b) Representatividade nas negociações coletivas; c) Registro sindical (BRASIL. Ministério da Economia. **Portaria n. 1.001, de 4 de setembro de 2019**. Disponível em: http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.001-de-4-de-setembro-de-2019-214576646 Acesso em 19.11.2019)

[1094] Idem, art. 1º.

A austerização normativa na esfera dos direitos sociais no Brasil é, portanto, um projeto ainda inacabado e, independentemente da verificação de resultados positivos em face do quanto já reformado, não parece dar indícios de arrefecer. Com tal norte em vista, na próxima subdivisão, serão revisados alguns dos fundamentos oficiais da reforma trabalhista iniciada no Brasil em 2017, e das diversas medidas ulteriores adotadas com propósitos semelhantes. O objetivo consiste em confrontar tais argumentos com o real conteúdo normativo dos textos aprovados, bem assim com os resultados experimentados na realidade concreta após sua entrada em vigor. Com isso, será possível evidenciar quais as reais motivações por trás da adoção dessas medidas regressivas em matéria de tutela laboral e o que elas realmente significam do ponto de vista do direito do trabalho a partir de uma perspectiva crítica.

4.1.3 ANÁLISE CRÍTICA DA DISCURSIVIDADE DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E OS ESFORÇOS NEOLIBERALIZANTES

Os eixos da neoliberalização no campo da regulação do trabalho brasileira não diferiram, consoante anteriormente referido, do modelo geral de mercantilização e privatização das relações laborais, abrangendo todos os aspectos do receituário neoliberal, mediante a: legalização e ampliação das hipóteses de subcontratação, redução da restrição de contratação através de formas temporárias de emprego, enfraquecimento da proteção sindical, diminuição da proteção social e dos ganhos de aposentadoria, restrição às compensações para os desempregados, além de alargamento de vias extrajudiciais para resolução de conflitos individuais e paralelo com o desestímulo à litigância judicial. Em linhas gerais, as inovações legislativas nessa esfera, sobretudo após 2017, apesar de não ser uma finalidade integrada ao discurso oficial, objetivaram tornar lícitas "práticas já existentes no mercado de trabalho, na perspectiva de que a flexibilização em curso não pudesse ser questionada na Justiça do Trabalho e pelos órgãos de fiscalização"[1095].

[1095] KREIN, José Dari. OLIVEIRA, Roberto Véras. Para além dos discursos: impactos efetivos da reforma nas formas de contratação. *In* **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. FILGUEIRAS, Vitor Araújo *et al*. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

As justificativas oficiais para legalização da precarização do trabalho, para utilizar uma expressão cunhada por Antunes[1096], seguem fundadas, de forma subliminar, no "ciclo de valorização do capital em detrimento dos direitos do trabalho [...] uma nova fase de desconstrução do trabalho sem precedentes em toda era moderna [...] da qual a terceirização tem sido um dos elementos mais decisivos"[1097]. A análise da discursividade das reformas legislativas recentes na regulação do trabalho será promovida utilizando-se apenas os argumentos invocados no rarefeito debate parlamentar que originou a Lei 13.647/2017, bem assim das medidas normativas subsequentes, cujo contexto de criação fora examinado na subdivisão anterior. Todavia, não se adentrará no exame de todos os dispositivos normativos alterados em espécie, os quais serão explorados apenas na medida que forem mencionados na justificação antecedente do parecer. Em face da delimitação temática da presente pesquisa, os dispositivos legais cujo exame será promovido de forma mais pormenorizada serão exclusivamente aqueles que tocam direta ou indiretamente à organização sindical, o que ficará relegado para a próxima subdivisão.

Em relação à sobredita norma, os argumentos lançados no parecer final do Projeto de Lei 6.787/2016 extravasaram, em muito, sua justificação original, a qual já apontava a necessidade de: "aprimorar as relações de trabalho no Brasil, por meio da negociação coletiva entre trabalhadores, atualizar os mecanismos de combate à informalidade da mão de obra no País, regulamentar o art. 11 da Constituição"[1098]. De qualquer modo, nessas justificativas já era possível perceber que *aprimorar*, expressão posteriormente substituída por *modernizar*, não havia sido empregada de forma descuidada. Tal expressão tem a competência de ser intuitivamente positiva, assim, por menos progressista que seja a real intenção política por trás de sua utilização, ela não deixa de presumir um esforço de aperfeiçoamento, de evolução normativa.

Reside, nesse ponto, o que parece ser o primeiro problema epistêmico da narrativa reformista, pois, os supostos aprimoramentos, apesar do que pretendem fazer crer, não resultam, conforme explicita Dray, de uma evolução interna do direito

---

[1096] ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 164.
[1097] Idem, p. 156.
[1098] BRASIL Congresso Nacional. **Projeto de Lei 6.787/2016**. Sessão de 26.04.2017. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550215&filename=PPP+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016. Acessado em: 20.11.2019, p. 2.

do trabalho, assim como, acabar com a informalidade, nesse caso, representa menos um esforço de intensificação e universalização da proteção inerente a tal ramo jurídico, significando mais um esforço de flexibilizá-lo como forma de garantir a "competitividade do tecido empresarial"[1099]. O conjunto de fundamentos introduzidos no parecer final do deputado Rogério Marinho, a seguir examinados, corroboram a impressão de que os fundamentos do Projeto de Lei em comento são integralmente exógenos à racionalidade do direito do trabalho.

Em uma primeira linha discursiva, o relator do Projeto inicia sua exposição de motivos pelo caminho da modernização, invocando o recorrente argumento de que o Brasil não é mais o mesmo que era na década de 1940, quando a legislação trabalhista fora concebida para atender necessidades daquele tempo [1100]. Nos parágrafos subsequentes, Marinho menciona que as evoluções tecnológicas do século XXI, assim como o surgimento de novas profissões (embora não explicite quais seriam elas, nesse ponto, aludindo, apenas mais adiante, as formas telemáticas ou intermitentes de arregimentação de mão de obra[1101]), que se revelam incompatíveis com as regras integrantes da CLT, de inspiração fascista[1102]. Nesse ponto, reforça-se que essa opção argumentativa, conforme já mencionado quando da citação ao texto de Jorge Souto Maior, acaba suprimindo um dado da realidade histórica que não poderia ser negligenciado: a CLT vem sendo continuamente alterada ao longo de seus 70 anos, pouco sobrando do texto original.

Ademais, relações intermitentes não são necessariamente modernas, tanto é assim, que, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, os setores do comércio e de serviços responderam pela maior parte das contratações nessa modalidade de emprego, classificada pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados na categoria "modernização do trabalho"[1103]. Ao menos conceitualmente, a contratação

---

[1099] DRAY, Guilherme Machado. **O princípio da proteção do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2015, p. 197.

[1100] BRASIL Congresso Nacional. **Projeto de Lei 6.787/2016**. Sessão de 26.04.2017. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550215&filename=PPP+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016. Acessado em: 20.11.2019, p. 17.

[1101] Idem, p. 22

[1102] Idem, p. 17.

[1103] Conforme análise mensal do sumário executivo do CAGED, ao longo de 2019, além desses dois setores serem os que figuram entre os maiores contratantes dessa modalidade de trabalho, na lista das dez principais ocupações encontram-se "assistente de vendas [...] atendente de lojas e mercados [...] repositor de mercadorias [...] operador de caixa (BRASIL. Ministério da Economia. **Cadastro geral de empregados e desempregados – CAGED:** sumério executivo. Disponível em: http://pdet.mte.gov.br/index.php/caged).

intermitente encaixa em uma das dimensões do subemprego[1104], justamente aquilo que, ao lado do desemprego e informalidade, a proposta de reforma da legislação estaria empenhada em combater[1105]. Apesar de uma intenção aparentemente sincera de converter desempregados e trabalhadores informais em subempregados, a falta de uma carência entre o fim da contratação de emprego por prazo indeterminado e contínuo e uma nova contratação de forma intermitente, pelo mesmo empregador, pode gerar uma reatividade indesejável no mundo do trabalho[1106], consistindo na

[1104] Seguindo a conceituação proposta por Daniel Feldman, a subcontratação de trabalhadores descreve um fenômeno de subaproveitamento do potencial de trabalho em múltiplas dimensões: "1. Pessoas que possuem mais educação formal do que o trabalho requer; 2. Pessoas involuntariamente empregados em campo de trabalho fora de sua área de educação formal; 3. Pessoas que possuem habilidades de trabalho com alto grau de qualificação e mais experiencia do que o trabalho requer. 4. Pessoas involuntariamente engajadas em empregos de tempo parcial, temporários ou intermitente. 5. Pessoas ganhando salários 20% ou menos do que a remuneração de seu emprego anterior" (FELDMAN, Daniel C. The nature, antecedents and consequences of underemployment. *In* **Journal of Management,** 22(3), 385–407. https://doi.org/10.1177/014920639602200302 Acesso em: 20.11.2019, p. 5).

[1105] BRASIL Congresso Nacional. **Projeto de Lei 6.787/2016**. Sessão de 26.04.2017. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550215&filename=PPP+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016. Acessado em: 20.11.2019, p. 19.

[1106] Invoca-se aqui um dos princípios descritos por Mario Deveali ao descrever aquilo que denomina de ciência da legislação trabalhista. Segundo o autor, a tal ciência, associada ao seu conjunto de princípios, dotaria o direito do trabalho de uma ciência paralela, com propósitos mais ambiciosos do que a simples investigação das instituições jurídicas desse ramo do direito, pois voltada também à avaliação dos sistemas jurídicos de cada país, em cada momento histórico, como dados da experiência, investigando os efeitos das respectivas disposições legais e as modificações que eventualmente tenham demandado no curso de sua aplicação, especialmente no campo econômico social (DEVEALI, Mário L. **Lineamentos de derecho del trabajo**. 2 ed. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1953, p.96). Segundo o autor, através de aportes estatísticos, seria possível estabelecer princípios norteadores da ação estatal no desenvolvimento do seu papel regulatório das relações privadas de trabalho, visando atingir o máximo de benefícios com o mínimo de sacrifícios (Idem, p. 96). Os cinco princípios da ciência da legislação trabalhista, tal qual enumerados por Deveali, são: (i) da generalidade e igualdade; (ii) da progressão racional; (iii) da economia ou economicidade; (iv) da reatividade do mundo econômico trabalhista e efetividade dos benefícios; (v) da sinceridade das leis laborais. Além de prescrever o conteúdo de cada um dos princípios e seus corolários, o autor dedica certa atenção ao tema das circunstâncias autorizadoras de sua inobservância. Especificamente no que toca à reatividade do mundo econômico trabalhista e a efetividade dos benefícios do direito do trabalho, Deveali adverte a necessidade de que uma norma tenha em conta a reatividade de seus destinatários, pois seus benefícios seriam esvaziados fosse ela inobservada (Idem, p. 129). Embora não seja papel da ciência da legislação laboral, na visão do autor, uma avaliação integral dos impactos econômicos derivados da conexão de todas as esferas relacionadas em um sistema social, não pode desprezar que "vida econômico-social tende a eliminar qualquer trava que se proponha alterar seu funcionamento espontâneo, assim como [...] a água se esforça em eliminar qualquer dique que se oponha ao seu curso natural" (Idem, p. 130). Uma análise mais detalhada dos demais princípios, especialmente visando sua atualização para os dias atuais, fora promovida em um estudo pretérito: VARGAS, B. H. G. Princípios da ciência da legislação trabalhista propostos por Mário Deveali e a análise econômica do direito: critérios para verificação da validade de propostas legislativas em matéria social no Brasil. *In*: **XXVI Encontro Nacional do CONPEDI Brasília - DF**, Brasília. Desigualdade e Desenvolvimento: o papel do direito nas políticas públicas, 2017. Naquele exame pretérito da obra de Deveali, a intenção fora correlacionar seus princípios com ferramentas analíticas análogas no campo da análise econômica do direito, porém, diante das considerações promovidas no primeiro capítulo do presente estudo, resta clara igualmente sua proximidade com a sociologia do direito, ao prescrever a necessidade de uma investigação constante da influência das normas jurídicas laborais na sociedade e vice-versa. Sem prejuízo ao foco ora estabelecido em face do princípio da reatividade do mundo econômico, outros

simples transferência de modalidades de contratação, sem consideráveis incrementos na redução das taxas de desemprego e informalidade. Em termos de modernização, o legislador reformista perdeu uma oportunidade, por outro lado, de estabelecer parâmetros que garantissem o direito à desconexão do trabalhador, por exemplo, tal qual ocorrera na França, com a Lei da Desconexão, aprovada em 2017, sobretudo quando o modelo europeu foi um dos parâmetros alegadamente observados nas iniciativas reformistas.

Quanto às formas telemáticas de trabalho, evidentemente suportadas pela revolução digital, estas já se encontravam disciplinadas na CLT há mais de cinco anos antes da reforma, conforme redação atualmente em vigor do artigo 6º do referido diploma legal, conferida pela Lei 12.551/2011. As novidades parecem estar relacionadas, de um lado, com a exclusão de tais trabalhadores do capítulo II da CLT acerca da duração do trabalho, incluindo-os dentre o rol do artigo 62 do referido diploma legal, criando uma presunção de impossibilidade de fixação e fiscalização da jornada, enquanto, de outro, pela flexibilização da alterabilidade qualitativo-circunstancial do contratos de emprego firmados na modalidade presencial, viabilizando sua migração para forma telemática, mediante acordo de vontades, assim como sua reversão conforme conveniência do empregador.

Outro aspecto salientado na discursividade reformista envolve o tema da liberdade contratual. Nesse ponto, o deputado Rogério Marinho investe abertamente contra às normas trabalhistas até então vigentes por representarem uma "tutela exacerbada das pessoas e a invasão dos seus íntimos"[1107]. Da mesma forma, convencido de que era necessário modernizar a legislação trabalhista brasileira, o relator do Projeto sustentou que o parâmetro normativo atual nega liberdade aos indivíduos, razão pela qual "não podemos mais insistir nas teses de que o Estado deve dizer o que é melhor para os brasileiros, negando-os o seu direito de escolher [...] precisamos de um Brasil com mais liberdade"[1108].

princípios da ciência da legislação laboral serão invocados ao longo da presente análise e, na medida de sua ocorrência, virão acompanhados de um maior detalhamento conceitual.

[1107] BRASIL Congresso Nacional. **Projeto de Lei 6.787/2016**. Sessão de 26.04.2017. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550215&filename=PPP+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016. Acessado em: 20.11.2019, p. 17.

[1108] Idem, p. 17-18.

Aqui a discursividade segue a tendência descrita por Dray nos processos de flexibilização ou neoliberalização do direito do trabalho no século XXI, na qual "o espaço da liberdade conferido aos sujeitos coletivos individuais – para efeitos da conformação da situação laboral tende a aumentar [...] e o princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador [...] tende a tornar-se menos atuante"[1109]. Enfrentando especificamente as dificuldades que essa inflexão parece acarretar ao plano local, antes mesmo da entrada em vigor da reforma, Leandro Dorneles já alertava que:

> A alteração promovida pela Lei 14.467/2017 é pródiga neste sentido [...] Como sabemos, o princípio da irrenunciabilidade era manifestamente uma das derivações mais marcantes do princípio da proteção, por conseguinte, a mitigação daquele necessariamente traz sorte equivalente a este. Além do mais, é sabido que a autonomia individual tem como premissa básica a simetria entre as partes, ao menos sob o prisma negocial, o que é a antítese da ideia protetiva [...] Por tais razões, não temos o receio de afirmar que, neste redimensionamento principiológico, estabelecendo novas dinâmicas interativas entre princípios específicos de direito do trabalho [...] ou entre estes e o próprio direito comum (privado), pela via de regras esparsas e pré-ponderativas, o legislador reformista acena determina um estreitamento na instrumentalidade até então consagrada aos princípios fundamentais juslaborais [...] Há que se cuidar, entretanto, para que a autonomia dogmática do direito do trabalho, ditada pela especificidade e complexidade de seu objeto [...], e corporificada em seus princípios particulares (em especial o da proteção e da promoção da melhoria da condição social dos trabalhadores) não se desnature completamente nesse processo[1110].

Talvez resida justamente nesse particular a chave para compreensão de todo projeto de austeridade laboral, impulsionado ou demandado por entidades supranacionais que forçam suas agendas no âmbito legislativo local: colocar em questão o próprio direito do trabalho enquanto direito de proteção do trabalhador, através daquilo que Dray descreve como uma "espiral de flexibilização e de desregulamentação dos sistemas laborais[1111]. No fim desse ciclo reverso, o direito do trabalho passa - seja visando ajustar o sistema jurídico-laboral na expectativa de

---

[1109] DRAY, Guilherme Machado. **O princípio da proteção do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2015, p. 198.

[1110] DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. A reforma trabalhista: algumas repercussões na propedêutica juslaboral. *In* STÜRMER, Gilberto *et al*. **Reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 63-92, p. 88-89.

[1111] DRAY, Guilherme Machado. **O princípio da proteção do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2015, p. 200.

reverter do desemprego, ou mesmo para torná-lo um ambiente mais atraente para investimento estrangeiro - a "assumir uma função econômico-instrumental"[1112].

Prosseguindo, a terceira estratégia argumentativa empregada no parecer em análise assemelha-se aquela já analisada no capítulo antecedente, calcada na geração de uma falsa dicotomia entre trabalhadores protegidos juridicamente e os demais, estigmatizando a proteção legal como instrumento de exclusão social. Embora não chegue a explicitar que os trabalhadores já abarcados pela CLT são privilegiados por sua proteção, Marinho aduz que a legislação vigente deixa "à margem da cobertura legal uma parcela imensa de trabalhadores, em especial os desempregados e os trabalhadores submetidos ao trabalho informal"[1113]. Em outro trecho, o autor do parecer coloca em claro que está empregando argumento crítico neoliberal da existência de "dois tipos de trabalhadores: os que têm tudo – emprego, salário, direitos trabalhistas e previdenciários – e os que não têm"[1114]. Caso não se tratasse da análise de um fenômeno global, poderia se imaginar que Crouch tinha em sua frente os sobreditos excertos, quando descreveu a crítica neoliberal aos direitos trabalhistas fundada na dualidade entre esses dois universos, visando, com isso padronizar o emprego precário para que todos possam acessá-lo[1115].

O legislador reformista encarou as normas de regulação de trabalho como um fator de desequilíbrio social e, como tal, entendeu que ele "deveria ser combatido, pois escudado no mantra da proteção de emprego, o que vemos, na maioria das vezes, é a legislação trabalhista como geradora de injustiças, estimulando o desemprego e a informalidade"[1116]. A razão desse desequilíbrio estaria na rigidez de seus termos, mas, paradoxalmente, a proposta para recompor o equilíbrio dizia ambicionar a modificação da legislação trabalhista visando "a ampliação do mercado de trabalho, ou seja, [...] não apenas garantir melhores condições de trabalho para quem ocupa um emprego hoje, mas criar oportunidades para os que estão fora do mercado"[1117]. Nesse

---

[1112] Idem, p. 199.
[1113] BRASIL Congresso Nacional. **Projeto de Lei 6.787/2016**. Sessão de 26.04.2017. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550215&filename=PPP+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016. Acessado em: 20.11.2019, p. 20.
[1114] Idem, p. 20.
[1115] CROCUH, Colin. **Will the gig economy prevail?** [recurso eletrônico]. Cambridge: Polity Press, 2019, p. 84.
[1116] BRASIL Congresso Nacional. **Projeto de Lei 6.787/2016**. Sessão de 26.04.2017. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550215&filename=PPP+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016. Acessado em: 20.11.2019, p. 20.
[1117] Idem, p. 20.

aspecto, a premissa padece de um problema lógico: se a CLT supostamente impediria a contratação de quem está na informalidade justamente por assegurar direitos aos que são contratados sob seus termos, como seria possível maximizar as condições de trabalho para os trabalhadores já empregados, sem retirar-lhe direitos e, ao mesmo tempo, criar oportunidades para os que não estão?[1118]

Evidentemente esse foi um mero recurso retórico do legislador, porém, que se caracteriza como um exemplo de violação ao princípio da sinceridade das leis trabalhistas evidenciado por Deveali[1119]. A solução real do Projeto de Lei para a dissolver a alegada rigidez é a flexibilidade e, nesse processo, a redução de direitos diretamente pelo legislador, ou a abertura do sistema de proteção para que tais reduções possam ocorrer pela via contratual ou negocial, representam o *modus operandi* adotado*.* Além disso, não retirar direitos dos trabalhadores, conforme evocado pela Comissão elaboradora do substitutivo em análise, somente não teria ocorrido se, por direitos, se empregasse conceito idêntico ao adotado pelo legislador: aquele conjunto de garantias mínimas e fundamentais ao trabalhador instituído pelo art. 7º da Constituição Federal de 1988[1120]. O que a reforma trabalhista realmente fez, na tentativa de reencontrar o equilíbrio supostamente perdido, ao contrário dos

---

[1118] A presente pesquisa não se ocupa de encontrar uma solução para esse paradoxo, mas encontrou respostas alternativas para essa indagação na perspectiva de Valdete Souto Severo, ao recordar que a simples redução da carga horária legal de trabalho de 44 para 40 horas semanais, teria o potencial de gerar mais de 3 milhões de novos postos de trabalho, mediante um acréscimo de de menos de 2% de custo em folha para os empregadores, segundo dados da Cartilha pela redução da jornada de trabalho sem redução de salário, elaborada pelo DIEESE, e permite concluir que a criação de novos empregos por essa via de daria "sob a perspectiva do próprio capital" (SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho**: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil. [recurso eletrônico]. São Paulo, LTr, 2016, p. 150). A pesquisa do DIEESE, trazida à exemplo pela autora, encontra-se disponível em: https://www.dieese.org.br/cartilha/2004/reduzirJornadaGerarEmprego.html. Essa é uma ideia que permite melhor a condição social daqueles que já se encontram albergados pelo direito do trabalho, ao mesmo tempo que amplia a inclusão em seu seio protetivo de trabalhadores que estavam do lado de fora, em face do tendencial aumento da empregabilidade.

[1119] Segundo Deveali, o princípio da sinceridade das leis trabalhistas é pouco observado na prática legislativa dos mais diversos ordenamentos jurídicos laborais, pródiga em "prometer algo que na realidade não outorgam (DEVEALI, Mario. Op. Cit., 1953, p. 138). Tal princípio é dotado, na visão do autor, de duas dimensões, uma formal e outra substancial/material, no primeiro caso, corresponde a necessidade de evitar o emprego de expressões "altissonantes para descrever conceitos muito simples" (Idem, p. 138), enquanto, no segundo, envolve não propor "finalidades distintas e muitas vezes opostas ao que declara (Idem, p 138-139). Nesse particular, a proposição reformista incorre em uma violação da dimensão material do princípio.

[1120] BRASIL Congresso Nacional. **Projeto de Lei 6.787/2016**. Sessão de 26.04.2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=SBT+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016. Acessado em: 20.11.2019, p. 20-21.

motivos alegados, foi nivelar para baixo a qualidade protetiva dos direitos trabalhistas existentes.

Quer o legislador admita ou não, a equalização promovida na reforma trabalhista passou pela revogação de normas tutelares do trabalho que, embora não tenham envergadura constitucional, ostentavam a qualidade de direitos. Não é difícil enumerar direitos infraconstitucionais suprimidos pela Lei 13.467/2017, tampouco normas que se abrem para supressão de outros tantos direitos através da amplificação da autonomia privada individual e coletiva[1121]. Com algum esforço extra, ainda poderia encontrar-se mesmo dispositivos constitucionais descaracterizados de sua finalidade através de flexibilizações normativas permitidas pela reforma trabalhista de 2017 (apenas para dar um exemplo, o disposto no art. 444, parágrafo único, da CLT, combinado com o art. 611-A, inciso XII, da CLT, pode acarretar o esvaziamento parcial dos incisos XXII e XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988). Em linha semelhante, Luciano Martinez, ao tratar da intertemporalidade normativa entre a reforma e a lei antecedente, defende a inaplicabilidade, aos contratos em vigor antes de sua vigência, daquelas normas que tenham acarretado

[1121] Embora transborde o espaço de análise ora proposto enumerar todos os casos, cabe destacar alguns exemplos de direitos suprimidos e, da mesma forma, espaços de flexibilização em face dos trabalhadores já regidos pela CLT anteriormente à reforma: 1) horas *in itinere* para os trabalhadores cujo local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público e o empregador fornecesse a condução, excluído pela nova redação do parágrafo segundo, do artigo 58 da CLT, além da revogação do parágrafo terceiro do mesmo artigo; 2) vedação de exigibilidade de jornada extraordinária para os trabalhadores em tempo parcial, com a revogação do parágrafo quarto, do art. 59 da CLT; 3) intervalo especial para mulher antecedente à realização de jornada extraordinária, previsto no art. 384 da CLT, que foi revogado; 4) afastamento da garantia de preservação da remuneração por conta do princípio da estabilidade financeira aos empregados comissionados que, sem justo motivo, forem revertidos ao cargo efetivo, pela inclusão do parágrafo segundo, no art. 468 da CLT; 5) retirada da garantia de assistência sindical na homologação do termo de extinção da relação contratual, previsto no parágrafo primeiro do artigo 477, da CLT – nesse último aspecto, percebe-se um segundo exemplo de insinceridade do legislador, pois, se o objetivo fora agregar maior agilidade à movimentação dos depósitos fundiários e encaminhamento do seguro-desemprego, conforme explicitado na exposição de motivos das alterações do artigo em tela, bastaria a inclusão do § 10, que viabiliza tais atos com a mera anotação de extinção da Carteira de Trabalho e Previdência Social, podendo conviver com o sistema de chancela sindical para verificação e quitação dos valores pagos. Em relação às hipóteses de degradação das condições de trabalho pela própria via negocial, poderia se mencionar toda constelação de matérias anteriormente atreladas à negociação coletiva e um outro tanto que nem nesse plano estava acessível para transação: 1) flexibilização da jornada de trabalho (art. 59 da CLT); 2) redução de intervalos intrajornada e redução de valor a ser adimplido em caso de sua inobservância (art. 396, §2º, e §4º, do art. 71, ambos da CLT); 3) ampliação das possibilidade de fracionamento de férias (artigo 134,§1º, da CLT); 4) amplificação das matérias passíveis de negociação coletiva (art. 611-A, CLT) e retirada da duração do trabalho e intervalos do espectro das normas de saúde e proteção (art. 611-B, § único, da CLT); 5) além da possibilidade de trabalhadores com instrução superior e remuneração equivalente ao dobro do teto dos benefícios previdenciários atingir os mesmos parâmetros de flexibilização das condições de trabalho previstos para negociação coletiva, inclusive podendo prevalecer sobre elas (art. 444, § único, da CLT).

"*downgrade* social, caso passe pelo filtro da inconstitucionalidade material por violação ao princípio do não retrocesso social [...] pois alguns descensos foram infelizmente constatados"[1122].

No campo processual, a intenção declarada do legislador concentrou-se na necessidade de maior segurança jurídica ao empregado, assumindo[1123] que o Brasil, na ocasião, era supostamente o "campeão de ajuizamento de ações trabalhistas em

---

[1122] MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista** - entenda o que mudou: CLT comparada e comentada. 2. ed. [recurso eletrônico] São Paulo: Saraiva, 2018, p. 253.

[1123] O deputado Rogério Marinho não chega a mencionar a fonte dessa informação, mas encontra eco no parecer apresentado ao Senado, da lavra do senador Ricardo Ferraço, o qual atribuiu ao ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, a informação de que o "país é responsável por 98% das ações trabalhistas do planeta, tendo apenas 3% da população mundial" (BRASIL. Senado. **Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC 38/2017.** Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5302372&ts=1567534861625&disposition=inline. Acesso em: 20.11.2019, p. 55). De acordo com a plataforma UOL Confere, nem o Tribunal Superior do Trabalho, nem a Organização Internacional do Trabalho dispõe de tais dados, esclarecendo que a informação reverberada pelo ministro Barroso derivou de uma entrevista do presidente das Lojas Riachuelo, Flavio Rocha, em 2016, para Revista Um Brasil, sem respaldo factual, considerando que: "se o Brasil teve 3,9 milhões de novas ações trabalhistas em 2016 [...] restariam apenas 80 mil ações (2%), para todos os demais países do mundo. Aproximadamente 400 ações por país" (UOL Confere. **Brasil é o campeão de ações trabalhistas do mundo? Dados são inconclusivos**. https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2017/06/27/brasil-e-campeao-de-acoes-trabalhistas-no-mundo-dados-sao-inconclusivos.htm Acesso em: 20.11.2019). O problema é que somente o Reino Unido, no mesmo período, registrou quase 100 mil demandas dessa natureza, segundo dados estatísticos de seus Tribunais, que registra apenas aquelas que foram efetivamente admitidas pelas Cortes (UNITED KINGDON. Ministry of Justice. **Tribunals and gender recognition statistics quarteli, april to june 2017 (provisional)**: including anual (2016/2017 Employment Appeal Tribunal Statiscts. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/644443/tribunal-grc-statistics-q1-2017-18.pdf Acesso em 20.11.2019, p. 9). Ainda que todos os dados quantitativos estivessem realmente disponíveis e fossem confiáveis, um número maior de demandas judiciais trabalhistas no Brasil em comparação aos demais países, pouco diria acerca da qualidade de tais ações, dificilmente auxiliando na confirmação da suposição do parecerista quanto à motivação de tais ações. Ficaria, portanto, ausente a informação se demandas trabalhistas, no Brasil, decorrem de incumprimento normativo deliberado; erro de compreensão do conteúdo normativo; ou mesmo de situações em que inexistiu violação normativa ou contratual e, mesmo assim, a demanda fora motivada por uma tentação incontrolável pela judicialização, provocada por normas processuais supostamente condicionadoras de tal conduta. Bem distante das pressuposições levantadas, análises estatísticas promovidas pelo INSPER demonstram que as decisões trabalhistas, além de contarem com um elevado grau de previsibilidade – o que denota segurança e não insegurança jurídica -, traduzem um índice de acolhimento parcial ou total das postulações formuladas por empregados em 88,5% dos casos submetidos à sua apreciação (INSPER. **As decisões da Justiça Trabalhista são imprevisíveis?** Série: o judiciário destrinchado pelo "Big Data". Disponível em: https://www.jota.info/wp-content/uploads/2019/07/3766fe23a027a8d593f98a85f29f1672.pdf, Acesso em 20.11.2019, p. 11). Ainda, considerando a natureza dos pedidos mais recorrentes no judiciário trabalhista, no ano de 2017, 13 de 20 principais temas envolviam verbas rescisórias e seus desdobramentos (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatística. **Relatório geral da Justiça do Trabalho**. 2018. Disponível em: https://www.jota.info/wp-content/uploads/2019/07/3766fe23a027a8d593f98a85f29f1672.pdf Acesso em 20.11.2019, p. 60). Desse modo, os dados da realidade parecem contrariar os motivos oficiais das alterações normativas das normas que regulam o processo do trabalho no Brasil.

todo mundo”[1124]. Para o relator do Projeto, embora parte dos processos judiciais possam ter derivado do descumprimento deliberado do empregador, na percepção da Comissão redatora o restante decorra da complexidade normativa e existência de “regras processuais que estimulam o ingresso de ações”[1125]. Nesse sentido, o ideal perseguido seria reduzir a litigiosidade – criando mecanismos alternativos de solução de conflitos, reduzindo o espaço de interpretação normativo-laboral dos Tribunais, e, paralelamente, criar “algum “risco” param que ingressar com ação judicial”[1126].

Conquanto a maior parte das questões processuais transbordem o espectro de análise do presente estudo, ao menos no que toca à discursividade, é interessante destacar que o propósito declarado pela iniciativa parlamentar[1127], de criar um risco para aqueles que ingressam com ações, visando reduzir a demanda judicial, dito de outro modo, ambiciona gerar uma barreira psicológica para o jurisdicionado. Tal posicionamento, além de desprezar a realidade majoritária dos processos em tramitação no País, parece desconsiderar o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, corolário do ideal de amplo acesso à justiça, ao prescrever que nenhuma lei pode afastar “da apreciação do Poder Judiciário lesões ou ameaças de direito”[1128].

A análise dos dados processuais disponíveis contra-arrestam as impressões parlamentares acerca da judicialização dos conflitos trabalhistas. Considerando a natureza majoritária das demandas e o coeficiente de postulações acolhidas pelo judiciário, as causas de ajuizamento parecem bem mais relacionadas a uma tendência

---

[1124] BRASIL Congresso Nacional. **Projeto de Lei 6.787/2016**. Sessão de 26.04.2017. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550215&filename=PPP+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016. Acessado em: 20.11.2019, p. 21-22.

[1125] Idem, p. 22.

[1126] Idem, p. 24-25.

[1127] Esse propósito encontra-se refletido em diversos dispositivos legais da Lei 13.467/2017, conforme ora exemplificado: 1) entraves à concessão de gratuidade judiciária (Art. 790, §3º e 4º, da CLT), restringindo a possibilidade de concessão de ofício do beneplácito pela mera declaração de insuficiência de rendimentos conforme previsto mesmo no processo comum (Art. 99, §3º, CPC). 2) responsabilização por custas processuais, honorários de sucumbência e honorários periciais inclusive para os beneficiários da gratuidade judiciária (Art. 790-B , art. 791-A e art. 844 todos da CLT); 3) condicionamento de processamento de nova ação ao pagamento de custas Há outros aspectos relacionados à postulação judicial que igualmente diminuem o grau de proteção que o processo do trabalho conferia aos trabalhadores: 1) prescrição de fundo de direito também pelo mero descumprimento e não apenas para hipótese de alteração contratual quando as parcelas não asseguradas em lei (Art. 11, §2º, CLT); 2) prescrição intercorrente mediante requerimento ou de ofício (Art. 11-A, caput e §2º, CLT); 3) restrição à promoção da execução de ofício (Art. 878, CLT).

[1128] BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

de descumprimento normativo do que a uma predisposição generalizada para distribuição leviana de demandas. Alguns fatores poderiam ser associados ao comportamento desviante do cumprimento de normas, para além de custo de seu adimplemento ou complexidade na interpretação: 1. deficiência na fiscalização do trabalho[1129]; 2. valor modesto das multas por infração na remota hipótese de autuação[1130]; 3. morosidade processual que permite a rolagem de dívidas com encargos menores que os praticados no mercado[1131]; 4. baixa ou nenhuma

[1129] De acordo com a Portaria n. 750/2018 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, o Brasil contava com 2.310 auditores-fiscais do trabalho em atividade (BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria 750, de 16 de agosto de 2018**. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_Legislacao/SST_Legislacao_Portarias_2018/Portaria-SIT-n.-750-Relao-AFTs-2018.pdf Acesso em 20.11.2019). Mesmo com uma densidade média de um fiscal para cada 39.480 trabalhadores no País, considerando os trabalhadores sem carteira assinada e que trabalham por conta própria, a fiscalização, em 2019, supostamente abrangeu quase a totalidade dos trabalhadores com carteira assinada, alcançando 31.507.548 de trabalhadores, segundo dados do Portal da Inspeção do Trabalho (BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil**. Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/radar/# Acesso em: 20.11.2019). Porém, um artigo elaborado por Adalberto Cardoso e Telma Lage, com base em dados disponíveis até 2003 – embora o número de fiscais não tem oscilado muito de lá para cá – trouxe alguma suspeita acerca da credibilidade das estatísticas oficiais nesse campo. Reconhecendo que a inspeção do trabalho no Brasil segue padrões internacionais definidos na OIT, promovendo esforços para coibir fraudes, os autores concluíram que apenas "uma proporção muito pequena dos potenciais destinatários é de fato beneficiada pela inspeção [...] tudo indica que o sistema oferece incentivos seletivos para que os fiscais escolham empresas que, na verdade, não precisam ser fiscalizadas nesse aspecto específico [...] - porque já cumprem a lei [...] com isso, a inspeção talvez reduza a propensão à ilegalidade de quanto a outros temas por parte dos empresários que são regularmente inspecionados, mas não parece capaz de atrair novos agentes para o sistema, agentes que atuam na estrita ilegalidade e que são , por isso mesmo, invisíveis nos registros do próprio, quase todos construídos a partir de informações fornecidas pelas próprias empresas no âmbito da RAIS" (CARDOSO, Adalberto. LAGE, Telma. A inspeção do trabalho no Brasil. *In* **Revista de ciências sociais**. Rio de Janeiro: Vol. 48, n. 3, 2005, pp. 451-490, Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/dados/v48n3/a01v48n3.pdf Acesso em:20.11.2019, p. 480). Cardoso e Lage salientam, ainda, que a "probabilidade de os trabalhadores denunciarem é inversamente proporcional ao seu medo do desemprego, sendo, portanto, tanto menor quanto maior a precarização do mercado do trabalho e as taxas do desemprego" (Idem, p. 481). Por tudo isso, a fiscalização do trabalho no Brasil tem alta efetividade ao ser direcionada em face de empresas com menor potencial de ilegalidade, mas uma "baixíssima eficácia relativa" (Idem, p. 483).

[1130] Apenas para dar um exemplo, a ausência de registro de empregado, nos termos da própria Lei 13.467/2017, acarretava uma multa de R$ 3.000,00, nos termos do artigo 47 da CLT. Porém, esse valor pode ser reduzido ainda mais após a vigência da Medida Provisória 905/2019 introduziu o art. 634-A, que estabeleceu uma gradação de infrações entre leve e gravíssima, cujo valor, conforme o caso, pode oscilar de R$ 1.000,00 até R$ 100.000,00, dependente de classificação que será definida em ato do Poder Executivo.

[1131] Caso um empregador encontre-se devendo R$ 1.000,00 em verbas trabalhistas para um empregado, e a cobrança judicial dessas parcelas leve o tempo médio de tramitação processual (considerando um arredondamento para 36 em lugar de 34 da média oficial, considerando que os dados divulgados para o ano de 2019 levaram em conta apenas os primeiros dez meses do ano, segundo informado pelo TST (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Prazos na JT**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/prazos Acesso em: 20.11.2019), até o adimplemento da dívida, pagaria, ao final R$ 1.430,47, considerando uma variação da TR nos mesmos patamares de 2019 (0%). Em um cenário com juros regulados pela MP 905/2019, o resultado seria de R$ 1.196,42, considerando apenas os juros, porém, com um acréscimo de 3,5% ao ano do IPCA (projetado), resultaria em R$ 1.322,04. Acrescendo custas processuais de 2% e honorários de 15% em favor do adversário, o pior cenário resultaria em um importe total de R$ 1.673,64. Levando em conta os mesmos R$ 1.000,00,

reatividade dos consumidores em relação ao descumprimento de normas trabalhistas por parte das empresas[1132]. Some-se a isso o fato de que nem todos os trabalhadores que têm seus direitos sonegados recorrem ao judiciário, seja por desconhecimento[1133] ou mesmo por receio de dificuldades para reinserção no mundo do trabalho[1134]. O receio auxilia a explicar, ainda, a pequena probabilidade de denúncias de descumprimento de normas trabalhista encaminhadas pelos trabalhadores às autoridades de fiscalização e mesmo para os sindicatos, o que igualmente traduz a pequena quantidade de ações civis coletivas em comparação com demandas individuais[1135].

---

no crédito pessoal, considerando juros médios de mercado (7% a.m.), representaria, ao final de 36 meses: R$ 2.762,00. Uma economia de R$ 1.088,36, para cada R$ 1.000,00 contraídos em dívida.

[1132] Embora o comportamento das empresas sobre questões sociais ou políticas influencie 69% consumidores brasileiros, os quais se mostram dispostos a comprar ou boicotar marcas por conta dessas questões, dentre as causas não parecem estar a atenção às normas trabalhistas (EDELEMAN EARNED BRAND BRASIL. **Sua marca deve se posicionar?** 2018. Disponível em: https://www.edelman.com/sites/g/files/aatuss191/files/2018-11/2018_Edelman_Earned_Brand_Brasil_Report_POR.pdf Acesso em 20.11.2019). Meio ambiente do trabalho ainda não é tão relevante quanto meio ambiente natural, embora trabalho infantil ou escravo tenda a gerar alguma perplexidade, eles usualmente são ocultados por longas cadeias de produção, conforme analisado no item antecedente. No campo estrito do cumprimento de leis trabalhistas o comportamento dos consumidores sugere indiferença. O Banco do Brasil figurou na lista dos 100 maiores devedores trabalhistas, em 2019, (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa. **Estatísticas do CNDT**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/estatistica-do-cndt), ainda assim, segundo a agência Infomoney, teve uma elevação de lucro de 33,5% em relação ao ano anterior, alcançando um acumulado R$ 13,2 bilhões.

[1133] Conforme dados disponibilizados pelo Serviço de Proteção ao Crédito, quase meio ano depois da entrada em vigor da reforma, a maior parte dos trabalhadores entrevistados, mesmo aqueles com ensino fundamental completo, não se consideram bem informados sobre as novas regras trabalhistas (CONFEDERAÇÃO DOS DIRIGENTES LOJISTAS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **Expectativas dos desempregados quanto à reforma trabalhista**. Disponível em: https://www.spcbrasil.org.br/wpimprensa/wp-content/uploads/2018/02/Apresentacao_Desempregados_Reforma_Trabalhista.pdf Acesso em 20.11.2019). Em uma pesquisa semelhante, realizada em 2016, por um portal de internet já desativado, foi constatado, segundo dados republicados pelo Diário de Pernambuco, que menos de 31,6% das pessoas sabia que a duração máxima da carga horária de trabalho semanal era de 44 horas, no país (DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Brasileiros desconhecem alguns direitos trabalhista, diz pesquisa**. Disponível em: https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/economia/2016/04/brasileiros-desconhecem-alguns-direitos-trabalhistas-diz-pesquisa.html Acesso em: 20.11.2019.

[1134] As listas negras ou discriminatórias, longe de terem desaparecido no século XXI, foram apenas substituídas, em grande medida, por consultas eletrônicas diretamente nos portais informatizados os Tribunais (TONZAR, Thatian Freitas. OLIVEIRA, Lourival José. Das “listas negras”: um estudo da prática discriminatória de contração de empregados e sua afronta aos direitos fundamentais. *In* **Revista de direito público**. Londrina: V. 4, n. 1, pp. 60-80, jan/abr. 2009, p. 65). Ainda que muitas iniciativas posteriores tenham restringido buscas por nomes, sites que replicam Diários Eletrônicos da Justiça do Trabalho acabam indexando o nome das partes nos processos, retornando resultados com a simples inclusão do nome completo em buscadores, quando acompanhados da palavra “TRT” entre aspas.

[1135] No ano de 2017, foram distribuídas 7.930 demandas coletivas, entre ações civis públicas e ações civis coletivas distribuídas, na Justiça do Trabalho, conforme dados extraídos por Hermes Zaneti e Daniela Lino dos painéis de consulta do sistema de dados do CNJ (ZANETI JR, Hermes. LINO, Daniela Bermudes. **Os painéis do CNJ e os dados da efetividade das ações coletivas no Brasil**. mar.2018.

O conjunto de fatores acima analisado demonstra que, também no campo processual, o legislador reformista parece ter igualmente se descolado dos princípios informadores dessa esfera jurídica, que deixavam penetrar certa fração da natureza protetiva do direito do trabalho visando ajustar desequilíbrios que perseveram igualmente, ainda que em menor escala, na órbita do processo. Motivos igualmente exógenos ao direito processual do trabalho parecem animar da alteração normativa dos dispositivos legais apontados, razão pela qual não traduzem uma necessária evolução natural de um ramo da ciência jurídica, sugerindo, mais uma vez, a sua conversão finalístico-econômica em favor dos interesses exclusivos do capital.

Parte dos dispositivos introduzidos pela reforma trabalhista, sobretudo aqueles que autorizam a composição extrajudicial, a quitação anual, mediação e arbitragem também no campo dos conflitos individuais de trabalho, tinham pouca expressão na doutrina juslaboral antecedente à Lei 13.467/2017, guardando mais semelhança com as recomendações de reforma formuladas no Documento Técnico Número 319 do Banco Mundial para os países da América Latina e Caribe. Além de elevar a instituição em referência à qualidade de parceiro das reformas judiciárias que conduziriam os países desses continentes à "modernização do Estado dando uma importante contribuição ao desenvolvimento global"[1136], o documento incentivava a adoção de métodos alternativos de resolução amigável de conflitos – inclusive para processos trabalhistas[1137], apontando o Chile como um dos principais exemplos de sucesso nesse sentido[1138].

Os fundamentos oficiais invocados no parecer do deputado Rogério Marinho para uma profunda alteração da normatização do trabalho, especialmente quando analisados além do nível da aparência, respondem à uma pergunta crítica da sociologia do direito: como a sociedade afeta o direito? Especificamente no caso da reforma trabalhista de 2017, o cenário econômico e político parece ter favorecido uma parcela da sociedade em obter uma mudança em seu favor das regras do jogo social

---

Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mar-20/opiniao-dados-efetividade-acoes-coletivas-brasil#author Acesso em: 20.11.2019).

[1136] BANCO MUNDIAL. **Documento técnico número 39**: o setor judiciário na América Latina e no Caribe – elementos para reforma. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf Acesso em: 20.11.2019, p. 69.

[1137] Idem, p. 42.

[1138] Idem, p. 39.

nas relações de trabalho, afetando, dessa forma, o direito. Em uma síntese dos indicativos que suportam essa compreensão, destacam-se:

> (i) a inclusão de um projeto legislativo de tal magnitude e relevância social para votação, em caráter de urgência, em um momento de instabilidade política e prescindido de um amplo debate social;
>
> (ii) indicativos da influência do poder do capital na estipulação das novas condições da regulação Estatal do trabalho;
>
> (iii) resultando na flexibilização das condições de contratação dos trabalhadores, sobretudo pela ampliação de modalidades mais precárias de empregabilidade;
>
> (iv) maximização do poder patronal na relação de emprego em razão da ampliação da autonomia privada nas relações individuais;
>
> (v) restrição do controle judicial acerca das relações coletivas e individuais do trabalho;

Além disso, há uma segunda pergunta formulada pela sociologia do direito que pode ser respondida a partir da reforma: quais os efeitos sociais do direito? Dois anos depois da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, já é possível verificar se seus principais propósitos declarados foram alcançados: a) redução do desemprego; b) redução da informalidade; c) redução da litigiosidade. A análise de Krein e Oliveira acerca do período subsequente descreve a possível ausência de eficiência nos primeiros dois aspectos.

Isso se deve, segundo os autores, ao fato de que os contratos formais atípicos, não têm expressão na realidade labora brasileira, representando, desde 2017, apenas 1% dos contratos de emprego, cuja prevalência é de “contratos formais por prazo indeterminado [...] historicamente flexíveis no Brasil (dadas as altas taxas de

rotatividade e facilidade de demissão sem justa causa)"[1139]. Mesmo a contratação intermitente ainda representa apenas 0,55% do total de trabalhadores admitidos, podendo ser menor, já que um único trabalhador pode firmar mais de um contrato dessa modalidade[1140]. Tal modalidade fica à frente do contrato por tempo parcial, cuja prevalência é de 0,45% das contratações desde 2017[1141].

Para Krein e Oliveira a terceirização é a modalidade de contratação que segue avançando depois da reforma trabalhista, a qual amplificou significativamente as possibilidades dessa modalidade de contratação[1142]. Embora não signifique mais postos de trabalho, traduz uma tendência de substituição entre contratação direta para subcontratação, um fenômeno que, na visão dos autores, reforça a ideia defendida no presente estudo de que seu avanço concorre para:

> "fragmentar as relações de trabalho (segmentando os trabalhadores entre terceirizados e contratados diretos) e para tornar menos claras, para com os trabalhadores, as responsabilidades de seus empregadores (entre empresas contratantes e subcontratadas), a terceirização fragiliza a capacidade de organizar a negociação dos trabalhadores. Trata-se de um componente importante de um quadro mais geral de crescente insegurança e precariedade nas relações de trabalho"[1143].

Após a reforma, em lugar de ampliação do emprego formal e de condições dignas de empregabilidade, o Brasil presenciou o crescimento do subemprego, da informalidade, do trabalho autônomo – por vezes ocultando uma relação de emprego típica -, e, embora o desemprego tenha se mantido estável entre 2017 e 2019, Krein e Oliveira destacam que "cresceu fortemente o desemprego oculto por desalento, fazendo com que o total de desocupados apresentasse evolução"[1144]. Em outro artigo, os mesmos autores avaliam que a reforma também não trouxe ganhos significativos em termos de remuneração aos trabalhadores formais, representando, ainda, uma reversão da tendência histórica de redução de horas trabalhadas, pela primeira vez

---

[1139] KREIN, José Dari. OLIVEIRA, Roberto Véras. Para além dos discursos: impactos efetivos da reforma nas formas de contratação. *In* **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. FILGUEIRAS, Vitor Araújo *et al*. Campinas: Curt Nimuendajú, p. 88-89.
[1140] Idem, p. 89.
[1141] Idem, p. 98.
[1142] Idem, p. 108.
[1143] Idem, p. 108.
[1144] Idem, p. 121-122.

desde 1996[1145]. Em resumo, a reforma permitiu aos empregadores combinarem "novas regulamentações existentes no novo marco legal (terceirização, autônomos exclusivos, contratação como pessoa jurídica, contratos atípicos) com o recurso da informalidade/ilegalidade" [1146], descrevendo o nivelamento para baixo antevisto quando do exame do parecer aprovado pelo Congresso Nacional, e que deu origem à Lei 13.467/2017.

Em relação ao terceiro aspecto – redução da litigiosidade -, embora não houvesse uma consolidação dos dados nacionais até o encerramento da presente pesquisa, já havia indicativos de que o número de novas ações voltou a crescer[1147]. Se tais dados parciais estiverem corretos, é possível compreender que a redução do ingresso de ações experimentado em 2018, comparativamente ao ano anterior, deva parte de sua explicação ao fato de que muitas ações judiciais foram ajuizadas antes de novembro/2017 em um esforço de precipitação dos trabalhadores para esquivarem-se da aplicação das novas normas processuais. Se a comparação fosse realizada entre os anos de 2018 e a média dos anos anteriores a 2016, visando afastar a atipicidade de 2017, a redução do número total de processos recebidos seria inferior a 10%.

Renata Dutra, além de corroborar a perspectiva de que a corrida ao judiciário no ano de 2017 provocou um acréscimo de novas demandas antes daquele 11 de novembro, seguida de uma queda abrupta a partir daí, analisa outros aspectos dos impactos da reforma sobre a judicialização de conflitos trabalhistas. A autora reconhece o peso psicológico da modificação nas regras processuais, mas isso não se deve "à falsidade das alegações dos trabalhadores [...] já que, conforme amplamente noticiado na mídia, logo nos primeiros meses após a reforma, alguns juízes do trabalho chegaram a imputar a reclamantes condenações vultosas"[1148]. Os

---

[1145] KREIN, José Dari. OLIVEIRA, Roberto Véras. Impactos da reforma nas condições de trabalho. *In* FILGUEIRAS, Vitor Araújo *et al*. **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019, p. 152.

[1146] KREIN, José Dari. OLIVEIRA, Roberto Véras. Para além dos discursos: impactos efetivos da reforma nas formas de contratação. *In* **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. FILGUEIRAS, Vitor Araújo *et al*. Campinas: Curt Nimuendajú, p. 122-123.

[1147] Conforme dados parciais do Tribunal Superior do Trabalho, 2019 registrou ao menos 20.000 novas ações a mais do que em 2018 - 3.249.552 em 2019 contra 3.221.457 em 2018 - (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Base de Dados JT – Recebidos e Julgados por ano**. 2019. Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/estatistica/banco-de-dados).

[1148] DUTRA, Renata Queiroz. A regulação pública do trabalho e a reforma trabalhista. *In* **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. FILGUEIRAS, Vitor Araújo *et al*. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019, p. 168-169.

temas mais recorrentes nos anos antecedentes, segundo descreve Dutra, continuaram motivando o ajuizamento de demandas, porém, aqueles que envolvem complexidades adicionais no plano probatório, por estarem mais sujeitos à avaliações judiciais mais subjetivas, passaram a ser evitados, fazendo com que indenizações por danos morais, por exemplo, perdessem algumas posições no ranking de recorrências[1149].

Esse cenário de diluição protetiva da norma, associado ao risco de oneração excessiva por conta de decisões judiciais com potencial de acarretar desvantagens financeiras às partes mais vulneráveis da relação processual, na visão da autora, fomentaram a ampliação do número de conciliações judiciais e extrajudiciais, o que igualmente contribuiu para redução do estoque de ações e evitou muitos novos ajuizamentos[1150]. Porém, a Justiça do Trabalho, historicamente, já performava bem nesse aspecto em relação às demais esferas jurisdicionais, em parte pela transposição do desequilíbrio material para o campo processual, considerando a natureza das parcelas perseguidas e a premência do trabalhador em recebê-las, que os forçava nessa direção[1151]. A consequência deflacionária dos números da Justiça do Trabalho, por outro lado, autorizou a discursividade economicista em relação ao custo do aparato judicial trabalhista, bastante palatável em tempos de austerização, mas dotada, na visão de Dutra, de um potencial dramático para:

> [...]diminuição da ação regulatória da Justiça do trabalho, evidencia um projeto de redução da regulação pública do trabalho em prol de uma maximização da racionalidade mercadológica também na seara dos direitos[1152].

Mesmo diante de tais dados, seria possível contrariar essa constatação de que a Lei 13.467/2017 não alcançou os resultados almejados, porquanto nem trouxe melhoria da condição dos trabalhadores que já tinham acesso à proteção, tampouco incluiu nesse espectro outros que estavam desempregados ou na informalidade. Uma linha argumentativa, em tal sentido, poderia sustentar que, sem a reforma, os níveis de informalidade teriam sido ainda mais amplificados, bem assim mais desemprego

[1149] Idem, p. 170.
[1150] Idem, p. 172.
[1151] Idem, p. 172.
[1152] Idem, p. 177.

teria surgido. Todavia, o câmbio para uma hipótese posterior de contenção do problema, em lugar da tese original de reversão do problema - após a realidade subsequente ter demonstrado que ela não atingiu seu propósito original - é tão difícil de confirmar quanto outra que sugerisse que sem a reforma o cenário seria o mesmo de hoje, ou até melhor.

Em parte, isso se deve ao fato de que, reduzir direitos visando a redução do custo de contratação, do ponto de vista da racionalidade econômica, pode não ter tanta influência na criação de postos de trabalho. Esse processo parece ter mais relação com a substituição de postos de trabalho mais onerosos por outros menos onerosos. A ampliação de empregos, conforme abordado nas subdivisões antecedentes, provavelmente está mais relacionada com investimentos do Estado, criação de demanda, elaboração de políticas que estimulem a formalização das relações laborais, bem como medidas de retenção de jovens no ensino técnico e superior a fim de retardar seu ingresso no mundo do trabalho[1153]. Porém, quase nada disso é possível quando o Estado está comprimido por medidas de austerização econômica. E, quando esse cenário é acompanhado de uma massiva flexibilização de direitos trabalhistas, pela via da austerização laboral, há uma tendência de que o resultado tenha sido apenas manter inalterados os coeficientes sociais do mundo do trabalho, porém, reduzindo a proteção dos trabalhadores.

O risco adicional de uma ineficiência da flexibilização já promovida, ao menos em termos estatísticos, além da manutenção do cenário político favorável à austerização normativa, é a continuidade do processo. É nesse contexto que podem ganhar força argumentos no sentido de que a flexibilização ainda não atingiu seu ponto ótimo, ou – até para evitar problemas de coerência no futuro -, de que doses adicionais de flexibilização seguem sendo necessárias para evitar mais desemprego

[1153] Essa perspectiva é corroborada com a visão de Gianni Arrigo, para quem agendas governamentais que se esforçam apenas na ampliação da flexibilidade da regulação do trabalho, por ser mais simples de normatizar e menos custosa, no curto prazo, ao orçamento público, estão fadados a não resolver, e talvez, até agudizar o problema (ARRIGO, Gianni. **Transformação, crise e "precarização" do direito do trabalho, na sombra da transformação do direito e do sistema de fontes**. São Paulo: Instituto Lavoro, 2019, p. 5). A única forma de fazer ajustes seguros na regulação laboral (seguindo o ideário da flexisegurança), seria conjugá-la, não sequencialmente, mas antecedentemente, com políticas ativas do trabalho, passando por uma atenção concreta às condições estruturais de demanda e oferta de trabalho, associadas às medidas de formação e aperfeiçoamento das capacidades profissionais, bem assim de políticas de incentivo e sustentação da busca por emprego (Idem, p. 5). Como visto, porém, a realidade da agenda brasileira de flexibilização normativa no campo da tutela do trabalho está bem distante da sincronização necessária entre flexibilização e segurança.

e informalidade. Em termos comparativos, seria como afirmar que a crise financeira mundial de 2008 teria sido causada não pelo excesso de desregulamentação financeira, mas pela permanência ainda de alguma regulação residual.

Também na linha da análise inicial promovida no presente capítulo, o cenário político atual viabilizou a ascensão de uma agenda abertamente neoliberal, e, em tal contexto, mais doses de flexibilização seriam recomendadas. Considerando que muitos dos fundamentos invocados pelas três inovações legislativas a seguir examinadas, em realidade, consistem em repetições daqueles já analisados em relação à Lei 13.467/2017, o seu exame será mais sintético. Da mesma forma, tendo em vista que uma das Medidas Provisórias já perdeu vigência, e, a outra, com vigência ainda em curso, encontra-se sem previsão de votação, também seu espaço será restrito.

A Medida Provisória 873/2019, cuja exposição de motivos ficou sob a incumbência do ministro da Economia Paulo Guedes, embora já tenha tido sua vigência encerrada sem votação pelo Congresso Nacional, reflete a continuidade da discursividade reformista. Sob o pretexto de reduzir a intervenção do Estado sobre as organizações sindicais, a proposta classificava a previsão de desconto em folha das mensalidades e contribuições destinadas aos sindicatos de privilégios destas entidades, “as quais deveriam custear suas operações por meios exclusivamente privados, sem qualquer interferência ou favor estatal”[1154]. Em realidade, as previsões combatidas não diferiam daquelas que favorecem Instituições Financeiras, facilitando a cobrança de seus interesses creditícios diretamente em folha, conforme prevê a Lei 10.820/2003, porém, diferentemente daquela hipótese, em relação às contribuições sindicais, desonerava os trabalhadores de arcarem com os respectivos custos operacionais.

Em relação à MP 881/2019, posteriormente convertida na Lei 13;874/2019, é possível afirmar que, para além de uma ampliação do processo de flexibilização, representa um exemplo de regulação do trabalho por diretrizes afinadas exclusivamente com as leis de mercado, conforme melhor analisado mais adiante, no excurso que desfecha o capítulo em tela. Em sua exposição de motivos, os autores da medida voltaram a invocar o desemprego e a estagnação econômica como

[1154] BRASIL. Congresso Nacional. **Exposição de motivos 00026/2019, de 19.02.2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP%20873-19.pdf, p. 5.

justificativa para austeização, sugerindo não ser “razoável que o Estado impeça que um empreendedor se restrinja a horários e dias específicos”[1155], embora estivessem almejando a liberação do empreendedor para atuar em qualquer dia e horário, adaptando-se aos padrões de “economias livres e desenvolvidas” [1156]. Ao ser convertida em lei, além dessa liberdade, alargou a autonomia privada para permitir o ajuste de registro de horário por exceção à jornada regular de trabalho (art. 74, §4º, CLT).

Além disso, no âmbito do direito comum, com potencial repercussão na esfera laboral, a nova norma criou uma possível restrição para desconsideração da personalidade jurídica em caso de insolvência da empresa, condicionando-a aos casos de fraude (art. 980-A, Código Civil). Estabeleceu, ainda, uma pré-ponderação para os casos de interpretação do negócio jurídico, visando condicioná-las em função da racionalidade econômica (art. 113, inciso V, Código Civil); adicionada à restrições na aplicação do princípio da função social do contrato, dotando a intervenção mínima e excepcionalidade da revisão contratual de um peso aparentemente maior (art. 421, § único, Código Civil).

Por fim, mesmo com a persistência da rejeição popular sobre redução de leis trabalhistas[1157], a espiral flexibilizante deu início a mais uma curva - representada pela MP 905/2019 -, demonstrado que todas as pretensões de reforma recentes serão conduzidas a despeito da vontade da maioria e sem debate público. Em linha idêntica aos motivos anteriormente examinados, o relator da exposição de motivos da medida, novamente o ministro Paulo Guedes, adere à discursividade de que é necessário criar mecanismos de ampliação da empregabilidade, visando melhorar a inserção no mercado de trabalho, gerar renda e melhorar a qualidade de vida da população[1158].

[1155] BRASIL. Congresso Nacional. **Exposição de motivos 000083/2019, de 11 de abril de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf, p. 2.

[1156] Idem, p. 2.

[1157] Em pesquisa acerca da adesão aos projetos do novo governo, ao serem questionados se “é preciso ter menos leis trabalhistas”, 57% dos entrevistados discordaram (14% em parte e 43% totalmente) e 40% concordaram (22% totalmente e 17% em parte), conforme Datafolha (DATA FOLHA. **Temas polêmicos**. 2018. Disponível em: http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2019/01/15/9d1a93fe17726819d7088b03c0278862tpo.pdf)

[1158] BRASIL. Congresso Nacional. **Exposição de motivos 352/109, de 11 de novembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP%20905-19.pdf, p. 1.

A chave para esse estímulo, segundo o relator, reside no contrato de trabalho Verde e Amarelo, uma modalidade de contratação que oferece benefícios de desoneração e flexibilidade ao empregador, custeada pelo "aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro-desemprego"[1159]. De outro lado, almeja a simplificação e racionalização das formas de inspeção do trabalho – já combalidas conforme acima abordado – e ampliação da segurança jurídica mediante incentivo às formas de remuneração variável [1160] desindexadas da remuneração e sem repercussão nos demais haveres trabalhistas (art. 2º, Lei 10.101/2000 e 457, 457-A e 458, CLT).

Nesse ponto, reside mais um exemplo de silêncio discursivo, pois, a justificativa para taxação do seguro-desemprego seria o financiamento de um programa de vinte e quatro meses de duração, enquanto o art. 4-B, que será introduzido na Lei .7.988/1990, não contempla qualquer limitação temporal, sugerindo que essa é uma medida de prazo indeterminado. A taxação dos desempregados não é propriamente uma novidade nas medidas de austeridade neoliberal propostas tanto à direita quanto à esquerda, tanto que já fora intentada através de uma emenda apresentada pelo deputado Odorico Monteiro, do Partido dos Trabalhadores, à MP 665/2014, não incluído no texto final da Lei 13.135/2015.

Além dessas inovações cuja urgência o relator se esforça em justificar, a medida conta, ainda, com a alteração de diversos dispositivos da CLT. Porém, a maioria deles não encontra nenhuma justificativa, sequer para urgência, na exposição de motivos acima apontada. Causa certa perplexidade o silêncio acerca da razão de ser de temas como: autorização de trabalho aos domingos e feriados (art. 68, CLT); ampliação da jornada de trabalho dos bancários de seis para oito horas, com exceção dos caixas (art. 224, caput, CLT); compensação de parcelas de natureza jurídica distinta, consistindo no abatimento do valor do salário pago a todos os demais empregados bancários, na forma de gratificação de função, com eventuais horas extras objeto de condenação pela descapitulação na hipótese do §2 do art. 224 da CLT (§4º, art. 224, CLT); redução dos juros de mora de 1% ao mês para aqueles

[1159] Idem, p. 2.

[1160] Nesse particular, convém destacar que prevê, inclusive, o afastamento da obrigatoriedade da representação sindical na negociação da participação nos lucros e resultados, acarretando maior desprestígio à organização coletiva do trabalho, ao mesmo tempo que descreve uma menor incidência protetiva do direito do trabalho em homenagem à autonomia privada individual, permitida através do §10, no artigo 2º, da Lei 10.101/2000.

aplicados à caderneta de poupança (art. 39, Lei 8.177/91), equilibrados parcialmente pela adoção do IPCA-E (art. 879, §7º, CLT) em lugar da TR.

O advento de mais normas de flexibilização laboral no Brasil, separadas por um curto período de tempo da ampla reforma trabalhista neoliberalizante de 2017, e igualmente impulsionadas em regime de urgência e sem qualquer consulta aos atores sociais[1161], dão conta de o que o direito do trabalho de exceção está sendo formatado em ciclos cada vez menores e, em cada nova etapa, apresentam-se mais dissociados dos valores e princípios estruturantes desse ramo do direito. Conforme aponta Gianni Arrigo, as reformas do trabalho adotadas desde os anos 90, sob o pretexto de "neutralizar os efeitos de ilimitadas novas crises, servem de "monitores" da produção legislativa mais recente, segundo uma continuidade de "processos" [...] prova-se, com efeito, "um senso de "*dejá vú*"[1162]. A intensificação da neoliberalização do direito do trabalho nos últimos anos é, portanto, parte de uma sequência mais ou menos linear de respostas inadequadas para uma ampla "diversidade genética e material de crises que se sucedem no tempo [...] afetando *in primis* o direito do trabalho"[1163].

Nesse processo de retrocessão social normativa, o direito do trabalho passa por sucessivas e constantes adaptações em direção à flexibilização, pelo qual as leis trabalhistas ganham um caráter provisório e incerto, remanejadas com cadência quase anual, a partir de "leis mal redigidas, irracionalmente modificadas, contentoras de disposições pouco coerentes entre si e com o ordenamento jurídico, e

---

[1161] Nesse sentido, parece fácil conectar a perspectiva habermasiana de patologia social com a ausência de diálogo para obtenção de entendimento mútuo que marca a condução do esforço legislativo de austerização das normas sociais no Brasil. O parlamento brasileiro – que, em matéria de regulação do trabalho quase já não pode ser chamado de legislador social, mas sim de legislador econômico – parece indiferente à necessidade de comunicação como um meio para obtenção de consensos socialmente válidos, dialogando apenas consigo mesmo. Talvez descreva o melhor exemplo disponível para invalidação teórica do agir comunicativo, de acordo com os críticos do modelo habermasiano que, segundo descreve Bauman, se apegam justamente na dificuldade de "chegar a um consenso em nosso próprio mundo", preferindo apegar-se a um "tipo ideal", uma linha de base a partir da qual o consenso alcançado na prática pode ser criticado e invalidado" (BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes**: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais. Rio de Janeiro: Zahar, 2010). Incapaz de dialogar em um espaço no qual o único poder efetivo seja o argumento, o legislador reformista brasileiro aproveita o torpor social causado pela política do choque para promover uma discursividade que ressoa apenas os ecos de outro tipo de poder, o econômico. Nesse cenário, resta somente a possibilidade de criticar os resultados do consenso parcial, refletido apenas nos debates dos grupos de interesses cujas vozes são ouvidas no parlamento.

[1162] ARRIGO, Gianni. **Transformação, crise e "precarização" do direito do trabalho, na sombra da transformação do direito e do sistema de fontes**. São Paulo: Instituto Lavoro, 2019, p. 6.

[1163] Idem, p. 6.

negligentemente estratificadas”[1164]. Via de consequência, a doutrina, nesse processo que se arrasta por quase três décadas, consegue apenas:

> [...]refletir sobre a relação entre crises e emergências econômicas e transformações do direito do trabalho, confrontando, todas as vezes, mudanças mais recentes com aquelas remanescentes de anos atrás, como um jogo de espelhos que multiplica a mesma imagem reduzindo progressivamente o perfil[1165].

Estressando a tendência inconsequente dessas inciativas legislativas de exceção até o extremo, o processo de flexibilização da regulação do trabalho poderia sequer ter limites, sempre impulsionado pela racionalidade econômica de redução de custos em prol da geração de emprego, acaba por obliterar o fato de que, sem crescimento e demanda, nem à custo zero o emprego seria infinito. Essa evidente exacerbação, por outro lado, serve para recordar o cerne do problema: os custos do trabalho humano (usualmente associados aos direitos decorrentes da proteção incidente sobre sua forma contratual subordinada ao capital) não podem ser reduzidos sem com isso implicar, na maior parte das vezes, graves consequências sociais.

O trabalho, apesar de ser encarado como mercadoria no sistema de produção capitalista, necessita se restaurar e se reproduzir. A justificativa para apartar os trabalhadores do fruto de seu trabalho, seria a necessidade de dar ao capital sua parcela na produção de riqueza, visando compensar o risco assumido pela tarefa de empreender e de arcar com os custos de deter os meios de produção. Conforme recorda Crouch, antes os empregadores tinham essa compreensão, e sabiam que deveriam apropriar-se do lucro por absorver os riscos do mercado, agora, com a neoliberalização, que permite a utilização direta e indireta de mão de obra precária, as empresas não querem aceitar mais sua parcela dos riscos do mercado de trabalho, o qual é devolvido para os trabalhadores que vivem a incerteza da precariedade e pelo resto do todo social, que absorve a maior parte de suas externalidades[1166].

[1164] Idem, p. 10.
[1165] Idem, p. 6.
[1166] CROUCH, Colin. **Will the gig economy prevail?** [recurso eletrônico]. Cambridge: Polity Press, 2019, p. 112.

4.2 A ORGANIZAÇÃO SINDICAL NO BRASIL E O DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO

Todo contexto estrutural e conjuntural analisado desde o capítulo anterior até a subdivisão antecedente, representa um esforço de delinear quanto a globalização, as transformações tecnológicas, as crises (não apenas econômicas, mas multidimensionais), e, sobretudo, o neoliberalismo representaram as causas de profundas transformações na sociedade e no mundo do trabalho. A ideia geral foi demonstrar que a desvalorização do trabalho enquanto fator de produção de riquezas, e a sobrevalorização do capital nesse sentido, não decorreu de uma tendência ou funcionamento natural da economia, mas de um projeto ideológico e uma pragmática consciente e consistente: o neoliberalismo.

Além disso, parte do quanto analisado foi direcionada no sentido de descrever como a neoliberalização da economia e da sociedade capitalista, inclusive no Brasil, converteu-se também em uma neoliberalização da regulação do trabalho. Tal processo igualmente teve suas consequências, sobretudo para as relações de equilíbrio entre as forças sociais e econômicas em jogo no plano sindical. Tudo isso teve como objetivo, especialmente, somar-se na compreensão da atual realidade da organização sindical brasileira. Convém esclarecer, porém, que essa ordem de análise não se deu por acaso. Levou-se em consideração - o mais fielmente quanto era possível, visando integrar à realidade brasileira - o plano metodológico proposto por Alain Supiot, assim descrito:

> Não se pode, pois, para apreender os factores de mudança das relações colectivas de trabalho, partir de um dado natural que seriam as empresas e os sindicatos, para depois estudar as novas formas que assumem os seus conflitos ou os seus acordos. É o caminho inverso que deve ser seguido: é preciso partir das novas formas da ação económica para referenciar as causas de ruptura do equilíbrio entre forças económicas e sociais [...] antes de encarar os meios de um regresso a esse equilíbrio[1167].

[1167] SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016, p. XLIX-L.

Assim, parece justificada a análise precedente das transformações econômicas e sociais em curso, a fim de compreender não apenas como desequilibraram a relação entre as forças sociais em disputa no jogo capital-trabalho, e quais os novos conflitos desenvolvidos, para, depois, tentar compreender quais meios à disposição podem ser empregados para recompor o equilíbrio dessas relações. Equilíbrio de forças econômicas e sociais, evidentemente, descreve um ponto ótimo[1168] possivelmente nunca alcançado na realidade brasileira, mas isso não impede a busca por um cenário mais equilibrado em comparação com o atual.

Na segunda parte do presente capítulo, que ora se inicia, o campo de análise resta, assim, estreitado. Visando compreender como o sindicato brasileiro pode responder aos novos conflitos que surgem diante das alterações da dinâmica econômica e social anteriormente examinadas, a fim de fortalecer-se e atenuar o atual estágio do desequilíbrio de forças atingido, a investigação passa, primeiramente, ao exame dos impactos específicos à organização sindical decorridos da neoliberalização do direito do trabalho. Em um segundo momento, partindo da compreensão que a terceirização segue representando, possivelmente mais ainda depois da reforma trabalhista, um grave problema à representativa sindical brasileira, a análise deriva para recapitulação jurídica do enclausuramento representativo imposto pela legislação que disciplina o exercício da liberdade sindical no País.

[1168] Levando-se em conta, para tal compreensão de equilíbrio, o modelo paretiano representado pela seguinte equação: "para que o equilíbrio seja estável para a coletividade, é preciso, evidentemente que ele o seja para todos os indivíduos que a compõe" (PARETO, Vilfredo. **Manual de Economia Política**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996, p. 188). Um equilíbrio ótimo, na visão de Pareto, representaria o ponto de equilíbrio relacional em que nenhum dos atores da relação ficará em melhor situação sem prejudicar o outro. Em uma única relação tal equilíbrio já representaria um desafio, porém, em termos sociais seria ainda mais complexo de atingi-lo. Hans-Bernd Shäfer e Claus Ott acrescem à tal explicação que uma "sociedade é considerada eficiente se, e apenas se, sob as condições dadas não for possível melhorar o bem-estar de um indivíduo sem que o de outro piore" (SCHÄFER, Hans-Berd; OTT, Claus. **The Economic Analysis of Civil Law**. Northampton: Edwar Elgar Publishing, 2004, p. 8). Ou seja, para os autores, uma sociedade somente atingira o ponto de equilíbrio se: "dados os recursos iniciais disponíveis e sua alocação, os membros de uma sociedade tenham chegado ao nível máximo de utilidade possível" (Idem, p. 8). Shäfer e Ott acrescentam, ainda, que tal conceito de eficiência nem sempre se preocupa com a equalização entre a alocação eficiente de recursos e a justiça, sendo que "a sociedade com instituições e sistema legal mais eficientes não será necessariamente justa" (Idem, p. 8-9). Sob qualquer destas perspectivas, o Brasil nunca foi um modelo de relações sociais de trabalho eficientes do ponto de vista econômico, dificilmente atingindo aquilo que poderia ser considerado um ponto de otimização no qual ninguém perde para que outros ganhem. Seria difícil, assim, regressar até um ponto de equilíbrio que nunca se atingiu, mas, ao menos, é possível tentar alcançar pontos de menor desequilíbrio em comparação ao estágio atual. Os dados de desigualdade já analisados no capítulo antecedente, demonstraram que o País atingiu cenários melhores que os atuais em termos de distribuição e alocação de renda e recursos na sociedade. Coincidência ou não, os índices de metrificação da força e a densidade sindical também já estiveram mais favorecidos comparativamente aos dias atuais.

Por fim, a análise é desfechada por um exame das alternativas possíveis à compreensão jurídica da representação sindical por categoria. Considerando os problemas experimentados pelas propostas já existentes de superação ou ressignificação do conceito de categoria profissional – ou mesmo da forma de inferi-lo, a proposta alternativa ora formulada envolve ajustes parciais nos caminhos sugeridos pela doutrina analisada, visando superar os entraves (especialmente jurisprudenciais) que dificultam romper com os limites impostos pela diretriz jurídica do art. 511 da CLT. Em complemento, analisa-se os possíveis efeitos que a reforma sindical que se insinua no plano parlamentar podem acarretar, se levadas a efeito, na abordagem ora proposta.

Na forma de excurso, após a proposta de solução parcial para o problema que a sindicalização por categoria experimenta (de forma agudizada pela reforma trabalhista) atualmente, no Brasil, serão dadas algumas notas finais sobre a relação entre liberdade econômica e direitos sociais. A finalidade não é apenas resgatar o conceito de crise paradigmática do direito do trabalho – bastante sedimentado na doutrina – mas apenas atualizá-lo para os novos contornos que sua problematização encerra. Com isso, apenas de forma muito superficial, almeja-se apresentar as bases da discussão crítica, no plano axiológico, tanto para o próprio direito do trabalho como para o movimento sindical, as quais, contudo, permaneceram no nível da mera evidenciação, porquanto transbordam, seguramente o espaço e a capacidade de análise do presente estudo.

4.2.1 NEOLIBERALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO E ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

Conforme a seguir referido, a parte inicial deste segundo capítulo será dedicada ao exame das consequências da neoliberalização do direito do trabalho para organização sindical brasileira. Com isso em vista, a presente subdivisão será desdobrada em duas. A primeira, volta-se ao exame dos principais problemas que o direito do trabalho de exceção introduziu na capacidade de articulação e representação das entidades sindicais de defesa dos trabalhadores. Já a segunda

parte, investiga algumas características da jurisprudência de exceção ainda em construção no País, além de apontar como ela absorve a discursividade neoliberal.

Em ambos os casos, a ideia geral é demonstrar como a neoliberalização do direito do trabalho – no plano normativo e jurisprudencial – coloniza e, por via de consequência, inibe as vias comunicacionais disponíveis à busca de consensos nos conflitos sociais de trabalho, seja em pautas morais ou distributivas. Asfixiar atores sociais (talvez os mais relevantes) importantes na busca de consensos entre trabalhadores e empregadores, por diversas vias (diretas e indiretas) e mediante várias camadas de discursividade, indica justamente isso, pois acaba por bloquear indiretamente ao diálogo. Indiretamente, porque, em uma primeira vista, a reforma trabalhista parece sugerir uma ampliação do campo de diálogo, ao adicionar muitos temas no rol de matérias que podem ser objeto de sobreposição da negociação coletiva em face do poder imperativo do Estado no campo das relações de trabalho.

Por outro lado, essa amplificação é identificável tão somente no nível da retração protetiva, já que sua ampliação nunca esteve propriamente restringida no campo normativo da negociação coletiva de trabalho brasileira[1169]. Isso é, ao revés, um indicativo de que o diálogo está ampliado em uma frequência única, a da flexibilização *in pejus* das condições de trabalho. Muitas das demais alterações legislativas introduzidas pela reforma trabalhista, a seguir analisadas, criam um contexto no qual, para fora deste espectro temático da flexibilização negativa, o capital não pretende apenas restringir o diálogo, mas incapacitar o interlocutor.

A tentativa de analisar a discursividade jurídica da reforma trabalhista neste nível visa, de forma bastante limitada, atingir o sentido crítico waratiano de descobrir não apenas o conteúdo político-ideológico nela sublimado, mas quais as funções sociais específicas que a norma busca atingir enquanto marco de coerção e controle

[1169] Seria possível, sem dúvida, argumentar que a ampliação de pautas retrocessivas visa, antes, maximizar as fontes de barganha disponíveis aos atores sociais, a fim de que uma organização sindical representativa dos trabalhadores possa ter outros espaços para concessões estratégicas em troca de normas protetivas mais relevantes ou necessárias para categoria por ela representada. Para sustentar esse argumento, contudo, o art. 611-A da CLT, que será examinado mais adiante, deveria ser isolado de todo contexto restante. Por outro lado, quando confrontada com o conjunto da reforma trabalhista, que, no geral, impacta em fragilização da já combalida estrutura sindical de defesa dos trabalhadores, seguir imaginando que tal medida visa apenas favorecer o diálogo em lugar de abrir-se para mais doses de dominação, pode ser um sintoma de que os silêncios discursivos da reforma trabalhistas são mais eloquentes do que a literalidade de seu texto. A partir de uma perspectiva crítica, portanto, trata-se de um exemplo da semiologia do poder proposta por Warat, analisada no primeiro capítulo, dando conta de que o signo discursivo é perceptível apenas através da identificação de seu sentido unívoco.

racional. Se tal perspectiva estiver correta, o plano das relações coletivas de trabalho representa a chave para compreensão dos efeitos sociais efetivamente ambicionados pelo legislador reformista. O problema, entretanto, é que isso apenas contribuirá para evidenciar a emergência de soluções que recuperem minimamente a capacidade de resistência do interlocutor social em questão – o sindicato -, mas ainda não ditará qual ou quais soluções podem ser adotadas neste sentido, apenas orientando sua direção.

4.2.1.1 OS IMPACTOS DA NEOLIBERALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO NOS SINDICATOS

Os sindicatos representativos dos trabalhadores, no Brasil, não ficaram imunes à neoliberalização do direito do trabalho. Segundo descreve Antunes, as "metamorfoses em curso no mundo do trabalho, decorrentes da reestruturação produtiva e das transformações neoliberais, que vêm afetando intensamente a classe trabalhadora, atingem também de maneira avassaladora os organismos sindicais"[1170]. Conquanto a década de 1980 – marcada pela redemocratização do País e pelo advento de uma Constituição que significou avanços em matéria social e independência sindical – tenha favorecido, segundo o autor, a expansão do sindicalismo brasileiro, sobretudo com o nascimento das centrais sindicais, as décadas seguintes significaram uma paulatina reversão dessa tendência[1171].

Muito embora os governos neoliberais das primeiras décadas não tenham almejado atacar diretamente a estrutura sindical, salvo por manifestações pontuais[1172],

---

[1170] ANTUNES, Ricardo. **Desertificação neoliberal no Brasil** (Collor, FHC e Lula). 2. ed. Campinas: Autores Associados, p. 81.
[1171] Idem, p. 81.
[1172] Nesse sentido, Boito Jr. recorda a tentativa do governo Collor de encaminhar um projeto de lei, em 1991, para abolir a contribuição sindical, além de condicionar a taxa negocial e assistencial à expressa autorização dos trabalhadores, bem assim criar comissões de empresa legitimadas para promoção de negociação direta em matéria de salários e condições de trabalho, na expectativa de que isso "enfraqueceria financeiramente os sindicatos e minaria o sindicato único de categoria, abrindo caminho para flexibilização do direito do trabalho através da negociação entre empresários e as comissões da empresa" (BOITO, Jr., Armando, Op. Cit., 1999, p. 195). Tal proposta fora rapidamente abandonada pela aversão demonstrada pela coalização entre centrais sindicais não convergentes, a CUT e a Força Sindical (Idem, p. 195-196). Outro exemplo levantado pelo autor, no caso do governo de Fernando Henrique Cardoso, viria pela ação repressiva em relação à greve dos petroleiros, de 1996, com o uso das Forças Armadas (Idem, p. 195), Ainda assim, não houve um esforço consistente de desmonte do aparelho sindical "ao contrário do que fez Thatcher na Inglaterra, que acumulou leis e medidas contra a organização das *trade-unions*" (Idem, p. 195). Bem distante disso, o governo Fernando Henrique, por exemplo, apesar da demonstração de força em 1996, reforçou a unicidade sindical e o corporativismo

ao menos no plano da discursividade, o impacto que a ideologia neoliberal obteve no Brasil, conforme aponta Boito Jr., colocou “à disposição do governo os meios para, caso queira, iniciar uma cruzada contra o aparelho sindical oficial [....] esse aparelho que se assenta no monopólio da representação, vive de taxas obrigatórias impostas aos trabalhadores”[1173]. Essa cruzada, todavia, não seria iniciada abertamente antes de 2017, até tal data, a afetação dos organismos sindicais seria indireta.

O grande problema enfrentado pelo sindicalismo brasileiro, replicando as complexidades internacionais do movimento sindical, deriva, conforme aponta Antunes, sobretudo da flexibilização constante das normas de contratação dos trabalhadores, que vai gerando um enorme abismo entre os trabalhadores que se mantém nas formas tradicionais de tutela do trabalho, e “aqueles que se tornam precarizados, subcontratados, *part-time*, que compreendem um segmento em expansão no interior do mundo do trabalho”. Esse fosso social, na visão do autor, seria o grande fator da crise de representatividade sindical, respondendo por boa parte do processo de redução da ação e força dos sindicatos tradicionais, “demasiadamente tímidos na incorporação de trabalhadores parciais, temporários, precários, terceirizados, sem os quais os sindicatos estão fadados à redução e ao enfraquecimento”[1174]. Em uma época na qual os exemplos de terceirização da atividade inerente das empresas representavam uma excepcionalidade no contexto normativo brasileiro, Antunes já lançava um desafio ao movimento sindical pátrio, o qual demonstra uma atualidade impressionante quando deslocado para realidade atual:

> A partir desta contextualidade crítica, da qual somente indico alguns contornos mais contundentes, nascem inúmeros desafios que estão colocados para os sindicatos [...] e aqui somente podemos indicar os mais agudos [...] serão capazes de romper com a enorme barreira social que separa os trabalhadores “estáveis” daqueles trabalhadores em tempo parcial, precarizados, “terceirizados”, subempregados, vinculados à economia informal, em significativa expansão no processo produtivo contemporâneo? Serão capazes de *organizar*

---

de Estado ao apresentar o projeto de lei que se converteria na Lei 9.601/1998, amplificando o poder do sindicato oficial ao condicionar a flexibilização da contratação por tempo determinado à prévia negociação coletiva (Idem, p. 196).

[1173] BOITO JR., Armando. **Política neoliberal e sindicalismo no Brasil**. São Paulo: Xamã Editora, 1999, p. 196.

[1174] ANTUNES, Ricardo. **Desertificação neoliberal no Brasil** (Collor, FHC e Lula). 2. ed. Campinas: Autores Associados, p. 82.

> *sindicalmente os desorganizados* e com isso reverter as taxas de dessindicalização, presentes nos principais países capitalistas? Conseguirão superar o *neocorporativismo societal*, que defende exclusivamente suas respectivas categorias profissionais, abandonando ou diminuindo fortemente seus conteúdos mais acentuadamente classistas? Tecerão ações mais solidárias, capazes de aglutinar estes contingentes de trabalhadores praticamente excluídos da representação sindical, auxiliando desse modo no resgate do sentido de pertencimento de classe? [...] Estarão empenhados em gestar um *sindicalismo horizontalizado* mais bem capacitado para aglutinar o conjunto de trabalhadores, superando o *sindicalismo verticalizado*, demasiadamente burocratizado e institucionalizado, herança do fordismo? Saberão resgatar e ampliar os vínculos efetivos com os movimentos sociais autônomos? Serão capazes de ir além de uma ação predominantemente defensiva, que não questiona a ordem produtiva, que cada vez mais destrói ou precariza o mundo do trabalho?[1175]

Tais desafios já eram instigantes antes da implementação de um direito do trabalho de exceção, atualmente eles são urgentes. Infelizmente não há uma solução teórica pronta, disponível para ser adotada no plano prático das organizações coletivas de defesa e representação dos trabalhadores brasileiros. Propostas de solução parcial, visando auxiliar nesta direção, como a que será desenvolvida no presente capítulo, estão disponíveis há muito na doutrina jurídica. Porém, elas encontram barreiras que abarcam desde a baixa receptividade jurisprudencial até abordagens doutrinárias que se apressam em contra-arrestar seus achados, em lugar de eventualmente se abrirem para tentativa de somar esforços, além de resistências internas dos próprios organismos sindicais tradicionais. Além disso, por mais que essas questões estivessem saltando aos olhos na década de 1990 e início dos anos 2000, os dez anos seguintes não favoreceram as tentativas de solução.

Conforme observa Boito Jr., os governos mais alinhados à esquerda, que chegaram ao poder em 2003 e dele desembarcaram em 2016, além de não romper com a agenda neoliberal – esforçando-se em apenas moderar a sua intensidade -, acabaram estimulando duas práticas sindicais que, no seu ver, seriam aparentemente contraditórias: de um lado, a expansão dos “mecanismos institucionais de que os sindicatos dispõem em sua relação com o Estado e ao fomentarem uma aliança entre o movimento sindical e parte do patronato, estimularam a moderação política na

[1175] Idem, p. 83-84.

cúpula do movimento”[1176], enquanto, de outro, em face da redução das taxas de desemprego no período, “estimularam a luta reivindicativa e a obtenção de melhorias nas convenções e acordos coletivos”[1177].

Analisado por outro ângulo, o alinhamento político entre o governo e os interlocutores sociais – sindicatos e parte do patronado que integraram uma frente política de sustentação governamental -, aproveitando a conjuntura econômica mais favorável do período, de fato, contribuiu para a amplificação da influência sindical na política, mediante criação do Fórum Nacional do Trabalho, instituído formalmente pelo Decreto 4.796/2003, e outros espaços de deliberação tripartite de reformas sociais, em especial a sindical, ainda que, ao final, a PEC 269/2005 não tenha chegado a perseverar. Na prática, porém, ainda que exitosa na implementação da política de valorização do salário mínimo e na ratificação da Convenção 151 da OIT, ocorreu que “a capacidade de formulação sindical contrasta com uma intervenção sindical limitada no processo decisório, pois [...] uma parte minoritária das proposições do sindicalismo é efetivamente discutida nos espaços institucionais”[1178].

Não ter levado a reforma sindical adiante, na ocasião, em uma época ainda bastante favorável ao diálogo entre os atores sociais, na perspectiva do presente estudo, representou um grave erro estratégico, aparentemente fomentado por algum grau de confiança excessiva na receptividade da sociedade brasileira às pautas mais progressistas, seus interlocutores podem não tê-la considerado tão urgente, acreditando que teriam tempo suficiente para promovê-la mais adiante. Tivesse sido aprovada naquele contexto, a matéria da contribuição sindical poderia ter tido um tratamento mais adequado, passando por uma vacância mais longa até sua retirada total do plano jurídico, permitindo, assim, uma maior possibilidade de reacomodação das estruturas sindicais. No cenário atual, a PEC 196/2019, de autoria do deputado Marcelo Ramos – e que será abordada mais detalhadamente adiante – pode não encontrar um ambiente favorável ao debate social, sobretudo porque já começa a sofrer rápidos ajustes em seu texto original, como por exemplo, a retirada do artigo que trata da contribuição para negociação coletiva.

[1176] BOITO JR., Armando. **Reforma e crise política no Brasil**: os conflitos de classe nos governos do PT. Campinas: Editora Unicamp, 2018, p 192.
[1177] Idem, p. 192.
[1178] Idem, p. 193.

Em paralelo, considerando que o período descrito representou um espaço favorável às greves e às conquistas salariais delas derivadas, acarretando, desde 2004, ganhos reais acima do Índice de Preços ao Consumidor, conforme recorda Boito Jr., em uma escala que saltou de “18% para 54% dos acordos [...] atingindo a porcentagem impressionante de 95% de acordos com ajuste acima da inflação no ano de 2012”[1179]. Todos esses fatores, porém, não significaram, na visão do autor, a “prova de uma força que o sindicalismo não tem”, isso, pois, no plano da organização sindical, o movimento seguiu “com sua capacidade de organização obstruída pela manutenção da estrutura sindical corporativa de Estado [...] que [...] estabelece limites a sua atuação”[1180].

Após a retomada do projeto de neoliberalização do direito do trabalho, desde 2017, consoante descrito na primeira parte do capítulo em tela, encontrou um movimento sindical incapaz de oferecer resistência real àquilo que havia sido prenunciado pelos autores ora examinados como a *possibilidade de uma cruzada contra o aparelho sindical*, salientando a emergência dos desafios ao movimento sindical anteriormente referidos. O teor da reforma trabalhista promovida durante o governo Temer, intensificada desde então, a par de sua discursividade, descreve objetivos muito próximos daquele projeto abandonado no governo Collor: enfraquecer financeiramente os sindicatos enclausurados no modelo de unicidade sindical por categoria, ao mesmo tempo em que alarga os meios de flexibilização do direito do trabalho por espaços alternativos à autonomia privada coletiva e individual.

Convém, assim, visando desfechar a longa análise panorâmica acerca formas de conflito e de ação econômica - disponíveis em um contexto no qual se desenvolvem as relações coletivas de trabalho -, descrever os pontos das reformas trabalhistas que mais afetam, direta e indiretamente, o movimento sindical brasileiro. Visando otimizar o espaço destinado a essa exposição, optou-se por uma abordagem mais esquematizada, separada em dois grupos – o primeiro deles, dedicado ao exame das normas que provocaram uma afetação direta à estrutura da organização sindical; enquanto o segundo grupo abrange as alterações normativas que acarretam novas modalidades de ajuste das relações individuais de trabalho geradoras de

[1179] Idem, p. 204.
[1180] Idem, p. 205.

perplexidades que o atual desenho organizacional dos sindicatos não tem plena aptidão para contornar[1181].

4.2.1.1.1 GRUPO DAS NORMAS QUE AFETAM DIRETAMENTE O CAMPO DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL NO BRASIL

O primeiro conjunto de normas que afetam diretamente a organização sindical brasileira envolve a alteração das regras de financiamento da estrutura sindical. A discursividade reformista adiantou-se em esclarecer que, no plano da ação sindical, não havia qualquer intenção oficial de prejudicar o movimento sindical, muito pelo contrário, os propósitos declarados eram de fortalecer o sindicato, abrindo espaço para que as partes negociem diretamente condições de trabalho, dotando as entidades de maior autonomia para negociar, sem, com isso, comprometer os direitos dos trabalhadores[1182]. No plano do financiamento sindical, por outro lado, o propósito declarado era o de combater os sindicatos de fachada, sem os quais estariam fortalecendo ainda mais a estrutura sindical[1183]. Essa justificação acerca da nobreza dos motivos que animaram os legisladores reformista era especialmente necessária ao plano discursivo, porquanto, a simples leitura dos dispositivos introduzidos pela Lei 13.467/2017 poderia sugerir exatamente o inverso.

[1181] Considerando que algumas inovações da reforma trabalhista, embora tenham potencial para impactar negativamente a qualidade da atuação dos sindicatos na defesa dos trabalhadores, ainda não encontram expressão considerável na prática das relações individuais e coletivas, não serão pormenorizadamente analisadas. Por exemplo, a quitação anual, prevista no art. 507-B da CLT, poderia ser considerada uma ampliação da margem de atuação sindical com efeitos potencialmente deletérios ao trabalhador, porém, tendo em vista que pode ter seu alcance restrito ao valor pago, e que não tem se demonstrado uma prática frequente na realidade sindical, consoante apontado por Galvão (GALVÃO, Andrea. Op. Cit, 2019, p. 214), bem assim, com potencial de ser derrogada pelo Projeto de Lei do Senado 251/2017, ainda em tramitação. Na mesma linha, a representação de empregados nas empresas com mais de 200 trabalhadores, prevista no art. 510-A até D da CLT, embora crie uma forma de representação concorrente aos sindicatos, dotada de garantias menos robustas à dispensa patronal – o que pode significar uma maior suscetibilidade ao poder do empregador e, consequentemente, comprometimento da qualidade representativa -, com a expressa exclusão da participação sindical no processo eleitoral, também não teve expressiva aceitabilidade prática. Conforme descreve Galvão: é possível que a fragilização dos sindicatos acarretada pela reforma tenha diminuído o interesse dos empregadores na criação dessas comissões de representação de empregados (Idem, p. 211).

[1182] BRASIL Congresso Nacional. **Projeto de Lei 6.787/2016**. Sessão de 26.04.2017. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550215&filename=PPP+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016. Acessado em: 20.11.2019, p. 27.

[1183] Idem, p. 28.

O problema da extinção abrupta da contribuição sindical compulsória, que financiava, há décadas, o aparelho sindical no Brasil, é a impossibilidade de um tempo de adaptação para as entidades. Há muito mais em jogo nesse sistema histórico de financiamento do que a ideia simplista de que se tratava de uma técnica legislativa corporativista, que estimulava a proliferação de sindicatos de carimbo, como costumeiramente são conhecidas as organizações menos atuantes. Se a reforma trabalhista pretendia, genuinamente, ser a parteira de um novo sindicalismo revigorado, acabou jogando fora bem mais do que água nesse processo.

O presente estudo está mais vocacionado ao exame das questões de representatividade sindical do que propriamente financiamento e espaço negocial, porém, é perceptível que tais problemas guardam certa correlação entre si. Muito do que foi recorrentemente pontuado até o momento, demonstrou a dificuldade natural que as entidades sindicais têm de envolver a representação de interesses de trabalhadores precarizados ou desempregados. Tendo em vista que parte significativa das transformações normativas introduzidas pela reforma trabalhista, *pari passu* com a extinção da contribuição sindical, envolveu a amplificação de formas contratuais que historicamente acarretam desconexão sindical, isso já seria problemático o suficiente para o financiamento sindical sem o fim da compulsoriedade da obrigação.

Além disso, do ponto de vista cultural, mesmo os trabalhadores contratados em modelos tradicionalmente absorvidos pela vida sindical, empregados por prazo indeterminado, jornadas integrais e diretamente contratados pelo destinatário final de sua força de trabalho, poderiam ser incentivados a não se associarem por conta da contribuição anual obrigatória. Cientes de que o sistema garantiria a sobrevivência de seus sindicatos e que se beneficiariam dessa estrutura mesmo sem contribuições adicionais, experimentavam um efeito parcial de *free riders*. É evidente que isso é indesejável. Porém, uma conversão da cultura equivocada instaurada socialmente, por certo, levaria bem mais tempo do que a transição abrupta de modelo, no período de uma competência anual para próxima.

Mancur Olson, ao analisar a taxionomia dos grupos de ação coletiva, já havia previsto esse comportamento muito antes da reforma trabalhista brasileira, indicando problemas típicos dessa perspectiva comportamental em grupos inclusivos, nos quais os não participantes não retiram dos participantes ganhos de um benefício conquistado, descrevendo que:

> Se, em uma organização razoavelmente pequena, uma pessoa em particular para de pagar pelo benefício coletivo de que desfruta, os custos subirão perceptivelmente para cada um dos outros membros do grupo. [...] Por contraste, em um grande grupo no qual nenhuma contribuição individual faça uma diferença perceptível para o grupo como um todo, ou para o ônus ou ganho de qualquer membro do grupo tomado individualmente, é certo de que o benefício coletivo não será provido ao menos que haja coerção ou alguma indução externa que leve os membros do grande grupo a agirem em prol do interesse comum[1184].

Dificilmente, seguindo ainda a linha argumentativa de Olson, o primeiro indivíduo que cogitar deixar de contribuir, em tal cenário, pode ser racional o bastante para perceber que sua inação poderia desencadear um processo em cascata, no qual outros poderiam, na sua esteira, recursar-se igualmente a contribuir até que todo benefício coletivo que uma organização desse tipo poderia alcançar seja completamente inviabilizado[1185]. O modelo sindical brasileiro, que estabelece a possibilidade de um trabalhador se beneficiar dos resultados positivos da estrutura sem a necessidade de vinculação ou contribuição é um exemplo típico desse dilema comportamental.

Embora Olson recorde que nem todos os motivos que animam o engajamento às organizações coletivas sejam puramente econômicos, salientando o peso de aspectos emocionais e ideológicos, faz uma analogia com a maior organização coletiva existente, o Estado, que, apesar de poder atrair um senso de pertença e engajamento emocional, como o patriotismo, dificilmente poderia se estruturar apenas nessas formas de apoio[1186]. Por mais que o Estado seja importante economicamente, por conta da indispensabilidade da lei e ordem que ele costuma garantir, o autor recorda que "nenhum Estado importante na história moderna foi capaz de se sustentar através de cotas ou contribuições voluntárias"[1187]. Olson transforma o óbvio em palavras, ao descrever que, se qualquer Estado depende do financiamento compulsório, por mais elementos emocionais de que possa dispor, é natural que grandes organizações privadas "também tenham dificuldades para conseguir que os

---

[1184] OLSON, Mancur. **A lógica da ação coletiva**: os benefícios públicos e uma teoria dos grupos sociais. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015, p. 56-57.
[1185] Idem, p. 56.
[1186] Idem, p. 25.
[1187] Idem, p. 25.

indivíduos dos grupos cujos interesses elas tentam defender e promover façam voluntariamente as contribuições necessárias”[1188].

No caso dos sindicatos, todo o desenvolvimento precedente demonstrou que a penetração da racionalidade neoliberal na tessitura social dissolveu, em larga medida, os apelos emocionais e ideológicos que fundavam as solidariedades e o coletivismo, guinando para o individualismo e indiferença enquanto *standarts* comportamentais. Assim, argumentar que os sindicatos realmente atuantes conseguirão atrair associados em quantidade suficiente para seu financiamento, especialmente após muitos anos de uma cultura[1189] que, no mínimo, não contribuía especialmente para essa forma de engajamento, é lançar mão de uma discursividade maliciosa ou fundada em uma análise muito rasa das consequências do que estava propondo[1190].

Soma-se a tudo isso o fato de que algumas entidades, por mais atuantes que fossem, e mesmo que contassem com taxas de sindicalização ótimas, poderiam não ser sustentáveis somente com a mensalidade associativa. Nesses casos, poderia se criticar que tivessem sido estruturadas em bases de abrangência muito reduzidas, mas o sistema favorecia esse grau de especialização[1191]. Da mesma forma, as

---

[1188] Idem, p. 25-26.

[1189] Ainda que taxa de sindicalização dos trabalhadores brasileiros não seja desprezível, tendo atingido 19,5% dos trabalhadores, em 2015, conforme dados da PNAD (IBGE. **Pesquisa nacional de amostra de domicílios**: aspectos das relações de trabalho e sindicalização. 2015. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv100322.pdf, p. 49), apenas metade dos sindicalizados acreditavam ter seus direitos defendidos por tais entidades (Idem, p. 55), sendo que um contingente muito pouco expressivo participava ativamente das atividades sindicais, como assembleias – considerando que 81,8% dos sindicalizados declararam não se engajar em qualquer atividade, e, dos 18,2% que se engajam, apenas 76,8% declararam participar de assembleias (Idem, p. 56). Paradoxalmente, ainda que uma expressiva parcela dos trabalhadores não se considerarem representados pelos sindicatos na defesa de seus interesses, apenas 4,2% dos entrevistados declararam não saber se o tema dos rendimentos monetários tinha sido objeto da participação negocial do sindicato (Idem, p. 59). Ao considerar a totalidade dos trabalhadores (todas as pessoas ocupadas e não apenas aquelas empregadas formalmente), a PNAD esclareceu que 80,9% desse contingente não era sindicalizado, dentre os quais 26,4% demonstraram sequer conhecer o sindicato que representava sua categoria, enquanto, dentre os que sabiam, 16,6% acreditavam que tal sindicato não atendia seus interesses, enquanto 11,8% disseram não saber como se associar (Idem, p. 62). O problema cultural estava suficientemente documentado, mas, aparentemente, fora negligentemente desconsiderado pelo legislador reformista, eis que não se trata de um fator reversível no curto período de tramitação e vacância da nova norma.

[1190] Pode tratar-se também de mais um típico exemplo de violação ao já mencionado o princípio da sinceridade das leis trabalhistas decantado por Devealí, pois os motivos declarados do legislador social são incompatíveis com as consequências sociais que sua regra tende a acarretar.

[1191] A magnitude de uma organização coletiva é outro problema que, embora desviante do estudo em tela, também encontra contribuições relevantes em Olson. A lei de Olson, como ficou vulgarmente conhecida sua conclusão quanto à tendência de grupos pequenos utilizarem recursos de forma mais eficiente comparativamente aos grandes grupos (OLSON, Mancur. Op. cit. 2015, p. 66-67), não se furtou em reconhecer, por outro lado, que grandes grupos são, em geral, mais poderosos, assim como, transportando tais raciocínios à realidade sindical, reconheceu que a efetividade dessas organizações,

entidades sindicais de grau superior, cuja arrecadação advinha integralmente desse sistema, podem igualmente ter se inviabilizado[1192], considerando que, ao romper com o modelo de financiamento compulsório e globalmente repartido, o legislador reformista não se ocupou de uma regra de transição que viabilizasse a tais entidades maturar um processo de fusão territorial ou categorial de entidades afins, por exemplo.

Em outra linha, a realidade brasileira da classe que vive de trabalho demonstra que, em 2018, mais da metade de seu contingente recebe menos de um salário mínimo, por mês, consequência do subemprego e da informalidade[1193]. Ainda que os trabalhadores açodados pela informalidade, por evidente, não fossem sequer alvo da contribuição compulsória, o impacto na renda dos subempregados de um dia do salário por ano era singelo, especialmente se comparado às mensalidades sindicais. Em tal cenário, a estrutura de arrecadação permitia, com a divisão igualitária de um rendimento mínimo para tais entidades, a viabilidade financeira daqueles sindicatos com grandes contingentes de trabalhadores com renda mais baixa, menos aptos ao engajamento sindical[1194]. Além disso, tinha o potencial de reduzir a desigualdade financeira entre entidades patronais e profissionais nesses mesmos segmentos.

Destaca-se, porém, que não se está defendendo, no particular, a contribuição sindical compulsória – conforme adiante será analisado, tratava-se, de fato, de um instituto complexo à luz da liberdade sindical -, apenas chama-se atenção para as

---

quando estruturadas em unidades maiores, até mesmo nacionais, estava tendencialmente mais relacionada à compulsoriedade de afiliação, financiamento e adesão às greves (Idem, p. 81).

[1192] Segundo o DIEESE, ao comparar a arrecadação da contribuição sindical em abril de 2018, com os números do ano anterior, detectou-se uma queda de 90%, sendo que a queda foi ainda mais significativa ao nível das Centrais Sindicais, chegando a casa dos 94% em relação à CUT, por exemplo (DIEESE. **Nota técnica 200, de dezembro/2018**: Subsídios para o debate sobre a questão do financiamento sindical. Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec200financiamentoSindical.pdf, p. 17). Além disso, 20% do total de entidades sindicais nada recebeu referente à contribuição sindical, enquanto, dentre as que receberam, a maior parte arrecadou menos de 10% da receita em comparação com ano anterior (Idem, p. 17).

[1193] IBGE. **Rendimento de todas as fontes 2018**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf , p. 7.

[1194] Esse dado fica ainda mais evidente ao se comparar as taxas de sindicalização por nível de instrução com os rendimentos do trabalho por nível de instrução. Enquanto os trabalhadores sem ensino fundamental ou médio completo têm baixas taxas de sindicalização (8,1%) do total, e recebem até 40% menos em comparação àqueles com ensino superior completou ou equivalente, cujas taxas de sindicalização, no mesmo ano, chegaram a 20,3% (IBGE. Agência de notícias. **Em 2018, sindicalização cai em todas as categorias e atividades e atinge o menor patamar em sete anos. Dezembro/2019.** Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/26421-em-2018-sindicalizacao-cai-em-todas-as-categorias-e-atividades-e-atinge-o-menor-patamar-em-sete-anos.

consequências de sua extinção não gradual[1195]. Em linha semelhante, Dorneles destaca que, embora fosse uma demanda favorecida por críticas doutrinárias, a ausência de "gradualismo [...] vem gerando, por reatividade, a insustentabilidade das entidades sindicais (profissionais e econômicas) ou, em outras palavras, um cenário nebuloso de inseguranças (inclusive jurídicas)"[1196]. Tal situação fica ainda mais sintomática na realidade ora examinada, por conta da ausência de diálogo social na tramitação da reforma, dificultando especialmente qualquer capacidade de prognose das entidades sindicais quanto ao problema, eis que do início da tramitação do projeto de lei, até sua vigência, transcorridos apenas poucos meses.

Além disso, pesa contra a discursividade de que as alterações nas regras de financiamento visavam desestabilizar os sindicatos de fachada, quando, depois que a contribuição já não fora descontada em 2018, o que, potencialmente, deve ter inviabilizado o funcionamento de entidades que só existiam para supostamente arrecadá-la, no ano seguinte, medidas como a MP 873/2019, propunham-se a embaraçar os meios de repasse das contribuições expressamente autorizadas pelos trabalhadores. Na já citada exposição de motivos da referida medida, o alvo também seriam as contribuições negociais, criadas como via alternativa de custeio para entidades que, de fato, são atuantes e entabulam normas coletivas. Ora, se a ideia era combater entidades que não negociavam em favor de seus representados, não haveria razão para obstaculizar fontes de receita legitimamente estabelecidas pela via negocial – pressupondo que esse seria um esforço de entidades atuantes -, senão realmente minar o financiamento sindical visando comprometer indistintamente o funcionamento de sua estrutura.

O fechamento de formas alternativas de custeio encontra igualmente eco na jurisprudência, bem assim no projeto de reforma sindical em tramitação, conforme

---

[1195] Tal aspecto foi expressamente salientado no voto do ministro Edson Fachin, relator no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.794-DF, pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: "O legislador infraconstitucional reformador pode, assim, não ter observado, ao menos "prima facie", o regime sindical estabelecido pela Constituição de 1988 em sua maior amplitude, desequilibrando as forças de sua história e da sua atual conformação constitucional, e sem oferecer um período de transição para a implantação de novas regras relativas ao custeio das entidades sindicais"(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.794-DF**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339959032&ext=.pdf, DEJ 23.04.2019, p. 54)

[1196] DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Segurança jurídica, ciência da legislação laboral e reformas trabalhistas: um diálogo entre o clássico e o contemporâneo. *In* **Revista da Escola Judicial**. TRT4, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 121-149, jan./jun. 2019, p. 27.

mais adiante será examinado. Todavia, o Ministério Público do Trabalho, antigo rival das contribuições assistenciais e taxas negociais, parece ter compreendido que essa é uma forma importante para manutenção estrutural das entidades sindicais atuantes, alterando seu posicionamento, segundo observa Andrea Galvão, que, em um amplo estudo sobre as consequências econômicas da reforma trabalhista aos sindicatos, apontou o crescimento dessa forma de arrecadação, saltando para o terceiro lugar dentre os itens mais frequentes das negociações a partir de 2018[1197].

Nessa linha, o entendimento ministerial, ao passar a reconhecer a possibilidade de contribuições negociais via assembleia geral das entidades sindicais, independentemente de expressa autorização individual, consoante Enunciado n. 24 da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho [1198], amoldou-se ao entendimento da Organização Internacional do Trabalho acerca do tema, explicitado através do Enunciado 326 do Comitê de Liberdade Sindical, de seguinte teor:

> **326**. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para os sindicatos deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa[1199].

Ainda segundo a Galvão, a principal estratégia de resistência dos sindicatos diante dessa asfixia financeira imposta pela reforma trabalhista, envolve uma readequação orçamentária e a busca por fontes alternativas de arrecadação[1200]. Parte

---

[1197] GALVÃO, Andrea. Reforma trabalhista: efeitos e perspectivas para os sindicatos. *In* FILGUEIRAS, Vitor Araújo *et al*. **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019, p. 216-217.

[1198] ENUNCIADO nº 24/CCR (264ª Sessão Ordinária, realizada em 27/11/18 - DOU Seção 1 - 30/11/18 - págs. 262/263) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ESTIPULAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPOSIÇÃO ASSEGURADO. A contribuição sindical será fixada pela Assembleia Geral da categoria, registrada em ata, e descontada da folha dos trabalhadores associados ou não ao sindicato, conforme valores estipulados de forma razoável e datas fixadas pela categoria, desde que regularmente convocados e assegurada a ampla participação, sempre garantido o direito de oposição manifestado pelos obreiros, cujo prazo inicia-se a partir da vigência do correspondente Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Enunciados da CCR/MPT** Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/ccr/enunciados-da-ccr-mpt).

[1199] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. (Brasil). **A liberdade sindical**: recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT. 1. ed. Brasília: OIT, 1997, Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_231054.pdf , p. 74.

[1200] Idem, p. 221.

dessas medidas, na perspectiva da autora, tem envolvido a busca por alternativas organizacionais, como a reversão da tendência de cisão dos interesses coletivos, e uma guinada em prol do compartilhamento de estruturas ou mesmo de fusão sindical para aquelas entidades que ainda dispõem de condições financeiras de custear tais processos[1201].

Quanto ao segundo tipo de normas que afetam diretamente a organização sindical no País, destaca-se aquelas que ampliam o espaço da negociação coletiva e restringem a interferência judicial. Mesmo com o comprometimento estrutural das entidades sindicais, seja pelo bloqueio de suas fontes históricas de arrecadação, com a retirada abrupta da contribuição sindical obrigatória, consoante acima analisado, ou em vista das formas mais precárias de emprego, tradicionalmente refratárias à sindicalização, o legislador reformista, ainda albergado no pretexto de fortalecer os sindicatos, potencializou o espaço negocial sob dois aspectos: (i) introduzindo a primazia do negociado sobre o legislado; e (ii) reduzindo as possibilidades de interferência judicial no resultado dessa amplificação do espaço negocial. Ou seja, sem ter promovido uma reforma sindical que viabilizasse o amadurecimento da estrutura organizacional do movimento de defesa coletiva dos trabalhadores, e, ainda, tendo combalido boa parte das entidades sindicais existentes – sejam elas atuantes ou não -, considerou mais urgente promover, antes, profundas alterações no espectro da autonomia das vontades coletivas.

Em um ambiente no qual a organização sindical ainda não se afigure madura para receber a ampliação de prerrogativas negociais na magnitude daquelas introduzidas pela Lei 13.467/2017, em seu art. 611-A – especialmente no sentido de reduzir o patamar mínimo estabelecido pelas normas infraconstitucionais, hierarquicamente superiores -, tal alteração normativa, à luz dos princípios devealianos da ciência da legislação laboral, descreve uma potencial violação ao princípio da progressão racional em matéria de tutela social. Segundo Deveali, tal princípio descreve que, embora todas as demandas protetivas sejam urgentes em face aos trabalhadores, o grau de urgência entre elas é distinto[1202]. Ainda na visão do autor, é corolário da necessidade de observar, em primeiro lugar, o atendimento de

[1201] Idem, p. 221.
[1202] DEVEALI, Mário L. **Lineamentos de derecho del trabajo**. 2 ed. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1953, p. 111.

demandas mais elementares, quando duas delas se revelarem condicionadas reciprocamente[1203]. Sob tal perspectiva, ampliar a autonomia privada coletiva das entidades sindicais, sem antes promover uma profunda reforma estruturante da organização sindical, implicaria - nas palavras de Deveali -, “construir o teto antes de edificar as paredes sobre as quais aquele deve ser assentado”[1204].

No caso da reforma trabalhista brasileira, especificamente em tal aspecto, seria preferível que o legislador social tivesse, preliminarmente, objetivado alcançar a maturação sindical pela via do reconhecimento da plena liberdade de organização em tal campo; para, depois, intentar a abertura negocial ampla, fundada no seio do reconhecimento praticamente ilimitado da autonomia privada coletiva, ao menos em contraste com o direito do trabalho infraconstitucional. Ao revés, o legislador parece ter assumido os riscos de outorgar ampla autonomia coletiva negocial para entidades que ainda se encontram restringidas em sua autonomia organizacional.

Há riscos consideráveis nesta inversão na ordem de precedência de necessidades sociais, sobretudo no plano da reatividade econômica dos destinatários da norma. As entidades sindicais foram, a um só tempo: a) afetadas pela mudança na forma de arrecadação de receitas; b) perderam ou podem perder espaço de representatividade por conta da ampliação da subcontratação; c) além de ceifadas de muitas pautas negociais tradicionais, como banco de horas, por conta da abertura da autonomia privada individual nestes temas. Não seria admirável que, sem alternativas, e diante de uma conjuntura econômica desfavorável, muitos sindicatos cedam diante de demandas patronais de supressão dos direitos laborais infraconstitucionais alicerçadas em ameaças, por exemplo, de desligamentos massivos – que não demandam mais negociação coletiva após nos termos do art. 477-A da CLT; de ampliação da terceirização em um dado segmento; ou mesmo em troca de cláusulas de taxas negociais[1205].

[1203] Idem, p. 111-112.

[1204] Idem, p. 121.

[1205] Para apontar um exemplo empírico, é possível mencionar a primeira negociação coletiva da categoria profissional dos bancários após a vigência da Lei 13.467/2017. Embora exemplos de retrocessos da qualidade protetiva das normas coletivas de tutela desta categoria já tivessem sido experimentados sob a ameaça da terceirização pelos bancos visando forçar os sindicatos a negociar, conforme descreve Ricardo Gonçalves de Oliveira (OLIVEIRA, Ricardo Gonçalves. **Pragmatismo e idealismo sindical**: legitimar ou legitimar-se frente ao avanço da terceirização. São Paulo: Annablume, 2017, p. 231), a amplitude das possibilidades de subcontratação, introduzidas pela reforma, parece ter forçado esse processo em direção à novos limites de flexibilização. Há décadas, os bancários haviam conquistado a elevação do percentual da gratificação de função para os exercentes de cargos

Conforme aponta Leandro Dorneles, no plano dogmático da ciência jurídica, a ampliação das possibilidades adaptativas do direito infraconstitucional, introduzidas pelo extenso rol do art. 611-A da CLT, caracteriza uma pré-ponderação acerca "interação entre os princípios da irrenunciabilidade e da autodeterminação coletiva, redimensionando a lista de matérias em que haverá de prevalecer um ou outro, agora sobrepesando o segundo"[1206]. Um segundo efeito observado por Dorneles desse redimensionamento principiológico reside na aparente desvinculação entre o princípio da autodeterminação coletiva enquanto via de instrumentalização do princípio da melhoria da condição social do trabalhador[1207]. A crítica do autor em face de tais ajustes normativos de cunho pré-ponderativo reside, sobretudo, no risco de:

> [...] determinar um estreitamento na instrumentalidade até então consagrada aos princípios fundamentais juslaborais da proteção e da melhoria da condição social do trabalhador. Em termos principiológicos, portanto, é possível concluir pela drasticidade e desconexão principiológica introduzidas pela Lei 13.467/2017[1208].

O desencaixe principiológico denunciado por Dorneles representa um diagnóstico que é, ele próprio, sintoma daquilo que Alain Supiot descreve como processo de negação da função antropológica do direito em nome de um realismo

---

comissionados, saltando de 30% previsto no art. 224, §2º, da CLT para 55%, exceto no Rio Grande do Sul, onde seria de 50%. Tal elevação não vinha acompanhada de qualquer possibilidade de compensação desse acréscimo com o valor de eventual condenação ao pagamento de horas extras por conta da desconstituição judicial do enquadramento na sobredita exceção legal, contemplando, assim, a histórica compreensão do TST sobre o tema, refletida na Súmula 109. Porém, a partir da convenção coletiva de trabalho de 2018/2019, a redação da Cláusula 11 que trata do tema, passou a contar com dois parágrafos, um dos quais prevê justamente que o valor da gratificação de função poderá ser objeto de "dedução/compensação [...] aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018", cuja postulação envolva o pagamento da 7ª e 8ª hora de trabalho, como extra, por conta do indevido enquadramento do cargo comissionado como cargo de confiança. Independentemente da análise acerca da possibilidade de tal cláusula ser ajustada no espaço conferido pelo artigo 611-A da CLT, porquanto, em rigor, não se poderia admitir a validade do negócio jurídico cujo objeto é ilícito, nos termos do art. 104 do Código Civil, é manifesto seu impacto negativo em relação a situação dos trabalhadores que percebiam tal gratificação antes da vigência dessa norma. Tal circunstância ganha especial evidência quando contrastada por uma convenção coletiva que nada introduziu em termos de novos direitos aos trabalhadores bancários, diante da desnecessidade de contrapartidas equivalentes, nos termos do artigo 611-A, §2º, da CLT.

[1206] DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Segurança jurídica, ciência da legislação laboral e reformas trabalhistas: um diálogo entre o clássico e o contemporâneo. *In* **Revista da Escola Judicial**. TRT4, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 121-149, jan./jun. 2019, p. 23.

[1207] Idem, p. 23.

[1208] Idem, p. 25-26.

político e econômico[1209]. A expressão desse fenômeno é descrita pelo autor francês como a guinada para o contratualismo, a qual pode ser resumida na ideia, segundo a qual: "o vínculo contratual seria a forma mais acabada do vínculo social e teria vocação de substituir em toda parte os imperativos unilaterais da lei" [1210], uma concepção ideológica derivada da econômica – que passa a não ser precedida nem condicionada pelo direito, convertendo o próprio direito em seu instrumento e não em seu fundamento – que, ainda na linha sugerida por Supiot "concebe a sociedade como um amontoado de indivíduos movidos unicamente pelo cálculo de seus interesses"[1211].

Transpondo tal ideal ao plano do direito do trabalho, segundo Supiot, o que se tem é uma visão idílica da sociedade[1212], capaz de regular a si própria "no grande desenvolvimento contemporâneo da negociação coletiva e, de modo mais geral, na contratualização das relações sociais"[1213]. Para o azar dos trabalhadores, o problema da conversão da sociedade aos domínios do cálculo, ainda segundo o autor, é que, justamente por conta dessa racionalidade, por vezes, o "capitalismo se torna delirante quando leva a considerar o incalculável como nada [...] a capacidade de cálculo é, com evidência, um atributo essencial da razão, mas não é o todo da razão"[1214].

A razão é ainda mais questionável quando convertida em racionalidade neoliberal, pois, à luz dessa razão de novo tipo, a negociação coletiva de trabalho perde sua função de distribuição social dos ganhos advindos do crescimento econômico e, nas palavras de Dorothee Rüdiger: "agora tem essa função praticamente invertida [...] a negociação, na perspectiva da teoria da flexibilização distribui os riscos inerentes a um mercado"[1215]. Ainda, seguindo a visão da referida autora, que antecipava, em mais de uma década, os problemas que seriam enfrentados no campo da negociação coletiva:

[1209] SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 9
[1210] Idem, p. 103-104.
[1211] Idem, p. 104.
[1212] Idílica porque alicerçada, segundo Supiot, em uma "utopia de um mundo inteiramente expurgado de conflitos e suscetível de dispensar a figura do Terceiro. Em direito, essa utopia adquiriu a feição do contratualismo, ideologia segundo a qual um ser humano não deveria ser submetido a outros limites além daqueles que fixa livremente a si mesmo". Idem, p. 161.
[1213] Idem, p. 159.
[1214] Idem, p. 12.
[1215] RÜDIGER, Dorothee Susanne. Autonomia privada coletiva e crise paradigmática do direito do trabalho. *In* **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Ano 29, n. 53, p. 71-86, Jul/Dez. 2004, p. 81.

> Contratos coletivamente negociados existiam antes de sua recepção pelo ordenamento jurídico estatal e independentemente da construção teórica jurídica da autonomia privada coletiva. O que sustentava sua validade era o poder executivo (por que não?) na luta de classes. Sem sanção estatal, o cumprimento da norma coletivamente negociada é garantido pela força. Ocorre que, em tempos de desemprego crônico e sem delimitação jurídica estatal, quem mostra sua força é o capital articulado[1216].

Quando o direito do trabalho se desacopla do princípio protetivo sobre o qual é fundado, sobretudo na esteira de revisões apressadas da legislação laboral, justificadas apenas na razão econômica, resta flagrante o potencial de converte-se em instrumento desfavorável àqueles para os quais foi desenhado para proteger. Em um tal cenário, o direito do trabalho de exceção, viabiliza o questionamento formulado por Casimiro Ferreira: "quem protege os trabalhadores do direito do trabalho?"[1217].

Ao menos para o legislador reformista, a resposta para indagação de Ferreira não será encontrada no Poder Judiciário. A forte restrição à revisão judicial de cláusulas normativas oriundas de negociação coletiva de trabalho, introduzida pelo art. 8º, §2º e §3º, da CLT[1218], ilustra tal percepção. Embora a reforma trabalhista tenha ampliado desmedidamente o espaço negocial retrocessivo - que não poupou do (i)realismo econômico nem mesmo aspectos biológicos do trabalhador[1219] -, abrindo

---

[1216] Idem, p. 83.

[1217] FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da austeridade**: e direito do trabalho de exceção. Porto: VidaEconómica, 2012, p. 108.

[1218] O §2º, do art. 8º da CLT, pretendeu retirar, do plano jurisdicional, a possibilidade de resolução de antinomias entre regras e princípios, bem assim a possibilidade de fazer valer direitos sociais não regulamentados, ao prescrever que "Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei" (BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). O §3º do mesmo artigo, mais específico ao tema em análise, estatuiu que "no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva" (Idem).

[1219] Ao excluir a duração temporal do trabalho humano e os períodos de recomposição psicofísica do trabalhador, do conceito de normas de saúde, higiene e segurança, objeto de vedação deliberativa no rol exaustivo de pautas restritivas ao espectro negocial, em contraste com o rol meramente exemplificativo do art. 611-A da CLT. Em verdade, a rasa limitação taxativa do art. 611-B, do mesmo diploma legal, é, em boa parte, mera reprodução de incisos do art. 7º e do art. 9º, da Constituição Federal de 1988 – temas que sequer poderia derrogar -, ou de pautas que pudessem contrariar a própria discursividade da reforma, como exemplifica o inciso XXVI, do art. 611-B da CLT, que veda a cobrança de contribuições, via negociação coletiva, sem a autorização expressa do trabalhador.

margem para um período de turbulência na comunidade jurídica, que ainda deveria responder a toda sorte de problemas que a adaptação quanto às novas regras podem suscitar, fechou justamente o espaço privilegiado para ocorrência deste debate.

Em uma análise voltada especificamente ao tema, Luciano Martinez afasta receios de que os efeitos dessa normatização possam ser superdimensionados. Segundo o autor, "não há, portanto, como o Judiciário deixar de intervir nos direitos de liberdade sindical quando, em seu nome, for comprimido outro direito igualmente fundamental ou desprezada a plataforma mínima civilizatória"[1220]. Um argumento recorrente invocado por Martinez em seu artigo sobre o princípio da intervenção mínima na autonomia privada coletiva, vai no sentido de que: "intervir "minimamente" não significa "jamais intervir", mas interceder o mínimo possível e suficiente [...] não significa que o magistrado, uma vez chamado a corrigir iniquidades as admita e foque unicamente nos requisitos formais" [1221]. Ainda que seu intento tenha sido compatibilizar o dispositivo em tela à totalidade do ordenamento jurídico, o teor da abordagem do autor, em outra obra já referida anteriormente, não deixa de transparecer certo desconforto com a discursividade normativa sobre tal aspecto:

> No tocante à redação dos §§2º e 3º do art. 8º pós-reforma trabalhista, deixe-se registrado o alerta quanto à tentativa de calar a voz e interferir na independência dos juízes e tribunais no exercício de sua atividade essencial de dizer o direito. [...] Essa disposição normativa afronta a garantia constitucional de independência da magistratura e retira dos juízes e tribunais a atribuição que lhes dá sentido dentro do Estado Democrático de Direito. [...] Como, então, querer calar a magistratura e desautorizar *a priori* as suas interpretações mediante uma mera legislação infraconstitucional? [...] Idêntica crítica há de ser realizada no tocante ao disposto no §3º do art. 8º da CLT [...] Esse dispositivo subestima a missão institucional dos magistrados e arvora-se a fronteira de atuação jurisdicional. Como se pode impor que a Justiça do Trabalho analise "exclusivamente" a conformidade dos elementos do negócio jurídico? Obviamente o magistrado tem a liberdade de ir além na defesa dos postulados constitucionais, ainda que se valha do argumento de que, para tal análise, cabe-lhe dizer se há ou não licitude no objeto do contrato[1222].

[1220] MARTINEZ, Luciano. O princípio da intervenção mínima na autonomia privada coletiva. *In In* STÜRMER, Gilberto *et al*. **Reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 201-221, p..219.
[1221] Idem, p. 205.
[1222] MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista** - entenda o que mudou: CLT comparada e comentada. 2. ed. [recurso eletrônico] São Paulo: Saraiva, 2018, p. 552-578.

Em linha semelhante, Dorneles e Jahn, ao examinarem a regra geral da preservação do conteúdo negocial frutificado no seio da autonomia da vontade coletiva, concluíram que a segurança jurídica almejada pelo art. 8, §3º, da CLT deve ceder espaço à apreciação judicial quando estiver em risco a dignidade dos trabalhadores[1223]. A abertura para derrogação, no caso concreto, das limitações pretendidas pelo legislador, conforme destacam os autores, repousa na constatação de que: "não interessa à sociedade que um sindicato possa exercer sua autonomia de maneira absolutamente ilimitada [...] é digna de guarida a autonomia coletiva em que efetivamente busca alcançar melhorias para base representada"[1224].

4.2.1.1.2 GRUPO DAS NORMAS QUE AFETAM INDIRETAMENTE A ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

Em linha concorrente às normas do grupo antecedente, convém examinar aquelas que, embora não envolvam diretamente aspectos da organização sindical, afetam, indiretamente, a estrutura sindical brasileira. Dentre o primeiro conjunto de normas deste tipo, destaca-se aquelas que ampliam o espaço da negociação individual. Quando da análise da discursividade reformista, nas subdivisões antecedentes, já havia sido destacado o quanto a Lei 13.467/2017, através de uma série de dispositivos legais, enfraqueceu potencialmente a qualidade protetiva do direito do trabalho brasileiro, alargando o espaço destinado à autonomia privada no plano da negociação individual, na medida inversa em que promoveu a redução dos espaços de irrenunciabilidade que marcavam as relações laborais. Tal rarefação protetiva restou ainda mais salientada em relação aos trabalhadores designados,

---

[1223] DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. JAHN, Vitor Kaiser. As balizas da intervenção da Justiça do Trabalho sobre os instrumentos da vontade coletiva e a possibilidade de superação *in concreto* da regra contida no artigo 8º, §3º, da CLT. *In* **Seminário Internacional de Pesquisa (Re)pensando o Trabalho Contemporâneo:** o futuro do trabalho [recurso eletrônico]. 29-30de agosto, 2019, Franca: UNESP-FCHS, 2019. v. 3, p. 295-312, Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/Departamentos31/direitoprivado/anaisdeeventos/anais-repensando-2019.pdf, p. 307.

[1224] Idem, p. 307.

ainda na linha sugerida por Dorneles, de hipoempregados ou hipovulneráveis, para os quais o espaço negocial fora essencialmente equiparado à autonomia privada coletiva[1225].

Inobstante isso, não é necessário promover uma ampla digressão do problema para constatar que essas duas aberturas normativas para o espaço negocial individual acarretam diminuição ou concorrência com o espaço negocial coletivo, retirando ou enfraquecendo o poder de barganha coletiva. Há pouco ou nenhum incentivo para empresas se envolverem em negociações coletivas – que têm um custo presumidamente mais elevado que as negociações individuais e, ainda, representam um espaço menor para os efeitos dos desequilíbrios de força no processo negocial – para tratar de temas que, agora, podem ser deliberados individualmente. Além disso, em diversos temas – considerando que o rol do art. 611-A da CLT sequer é exauriente -, os hipoempregados são fundamentalmente afastados na eficácia negocial sindical, considerando que, ao lado do alargamento da autonomia individual, o legislador restringiu o princípio da norma mais favorável ao plano de direitos de envergadura constitucional.

Os riscos inerentes à disputa de espaço entre autonomia negocial privada e coletiva podem ser analisados de diversas formas[1226]. A questão da autonomia

---

[1225] DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. A reforma trabalhista: algumas repercussões na propedêutica juslaboral. *In* STÜRMER, Gilberto *et al*. **Reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 63-92, p. 88.

[1226] Poderia se argumentar que a reprivatização do direito do trabalho brasileiro, ao mesmo tempo em que amplia o espaço da autonomia privada nas relações individuais de trabalho, deixa escoar para seu interior, à reboque, a amplificação da força de institutos a ela acoplados, como a função social do contrato e a boa-fé .Nessa linha, a finalidade social da vinculatividade contratual condicionaria e limitaria o ajuste aos valores sociais, visando dotar a própria autonomia privada de sentido, tal qual adverte Gerson Branco (BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **As origens doutrinárias e a interpretação da função social dos contratos no código civil brasileiro**. 2006, 407 f. Tese (Doutorado em Direito) – UFRGS, Porto Alegre, 2006, p. 278-279). Quanto à boa-fé objetiva, esta introduz o que Karl Larenz define como um elemento ético-social que permite elevar o respeito à dignidade pessoal de cada ser humano como um imperativo moral supremo capaz de fundamentar a ordem jurídica (LARENZ, Karl. **Derecho civil**: Parte Geral. Madri: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978, p. 58). Larenz enaltece a importância da confiança recíproca - que pode ser considerada uma das expressões da boa-fé – como elemento essencial para manutenção da ordem social, sem a qual a sociedade padeceria de um perene estado de conflito iminente, em que todos desconfiariam de todos, e "em lugar da paz reinaria a discórdia" (Idem, p. 59). Para desfechar essa breve exposição dos imperativos civilistas que operam como elemento de controle da eficácia negocial no direito privado, cumpre mencionar, ainda, Clóvis do Couto e Silva, para quem o princípio da boa-fé - assim entendido como um meta-princípio dotado de "múltiplas significações que [...] manifesta-se como máxima objetiva que determina aumento de deveres, além daqueles que a convenção explicitamente constitui" (SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. São Paulo: José Bushatsky, 1976, p. 29-32) – marca sua influência na autonomia da vontade, verificando que, na relação obrigacional, nem todos os deveres serão estabelecidos apenas pela vontade das partes, havendo hipóteses em que o "conteúdo do negócio jurídico é formado imediatamente pelos deveres da boa-fé" (Idem, p. 36). Tais princípios já estavam

privada dos trabalhadores, conforme adverte Supiot, merece sempre uma especial cautela, pois, a adoção de uma perspectiva puramente contratual incorre no risco de colocar a subordinação e liberdade contratual em colisão quando do ingresso do trabalhador nas portas da empresa, no batente da qual o autor sugere fosse inscrita uma pequena corruptela do texto de Dante: "deixai qualquer liberdade, vós que entrais"[1227]. Na mesma linha, Enzo Roppo, ao tratar dos limites à liberdade contratual, associou a frequência de instâncias com que ocorrem fenômenos de restrição à autonomia privada em cenários nos quais as partes revelam-se em "posições de força econômico-social desigual [...] que permitem ao contratante forte impor sua vontade unilateral ao contratante débil"[1228].

Nesse particular, porém, o enfoque crítico será provisoriamente alterado, visando demonstrar os potenciais problemas da opção legislativa no aspecto, por uma perspectiva mais ampla. Uma parte considerável do presente estudo restou dedicada à crítica da penetração da racionalidade puramente econômica no campo das relações sociais e, por via reflexa, ao direito do trabalho. Ao primeiro olhar, portanto, pareceria incoerente, em tal altura, invocar a análise econômica do direito [1229] justamente para examinar os efeitos da prevalência da autonomia privada individual em face da negociação coletiva. Porém, a perspectiva que se defende acerca dessa disciplina jurídica multidisciplinar é que ela se caracteriza mais como um ferramental analítico e, sem obviamente pretender subverter sua funcionalidade original, há uma certa margem de manobra na sua utilização.

---

disponíveis à dogmática trabalhista, porém, sua funcionalidade era frequentemente descartada por conta da operatividade do princípio da proteção, ao qual se socorriam doutrina e jurisprudência laborais para resolução da maior parte dos conflitos nesse campo. De qualquer modo, a força destes princípios interpretativos no plano jurisdicional pode acabar restringida pela tentativa legislativa de refrear a retirada ou criação de efeitos jurídicos por conta de normas abstratas, consoante §2º, do art. 8º, da CLT, já abordado anteriormente.

[1227] SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 212.

[1228] ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988, p. 319

[1229] A análise econômica do direito é, nos termos do presente estudo, uma disciplina marcada por sua vocação interdisciplinar, que busca promover uma conexão entre os campos de análise da economia e do direito, visando facilitar a compreensão de ambos (COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law & Economics**. 6. ed. Boston: Pearson, 2012, p. 25.) Tal disciplina não se confunde com o campo da economia que examina o espectro jurídico dentro de sua própria ciência, enquanto, na outra via, igualmente não se relaciona com a disciplina jurídica que se dedica em disciplinar a economia, como ocorre com o direito econômico, assim como também se voltou à regulação própria da órbita social, inaugurando o campo dos direitos sociais. Conforme estabelece Fernando Araújo ao tratar da análise econômica do direito, embora esses câmbios possam causar alguma espécie aos mais apegados à "solidez secular da dogmática jurídica" (ARAUJO, Fernando. **Teoria económica do contrato**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 7-8), dificilmente se pode negar os potenciais renovadores desses mecanismos analíticos alternativos (Idem, p. 8).

Assim, como exercício crítico, especificamente quanto à relação entre autonomia negocial individual e coletiva, entende-se justificada a utilização de certos recursos disponibilizados pela análise econômica do direito. Isso, pois, tal técnica consiste em usar a racionalidade suposta na reforma trabalhista brasileira para contra-arrestar seus próprios termos, ilustrando sua inadequação não apenas em termos de uma teoria crítica da sociedade aplicada ao direito. Para evitar que isso seja promovido de forma distorcida ou arbitrária, o esforço crítico será desenvolvido dentro da estrita proposta metodológica de Fernando Araújo para aproximação entre o direito do trabalho e a análise econômica[1230].

De forma bastante didática, Araújo compreende ser possível pressupor distorções de mercado, mais comumente verificadas ao lado da oferta de trabalhadores, do que empregadores dispostos em contratar sua força de trabalho, criando uma "vantagem objetiva aos empregadores quanto à sua possibilidade de controlar os salários praticados"[1231]. A presença de sindicatos, em tal cenário, segundo o autor, aplaca dois riscos contratuais a que o trabalhador se vê exposto:

> [...] da "corrida para o fundo", quando, dada a escassez de vagas de emprego, os trabalhadores licitam uns contra os outros, resultando daí um abaixamento dos limiares de aceitação dos termos contratuais que lhes sejam propostos (o que, como dissemos, é especialmente grave quando o poder de mercado desequilibra a favor da contraparte as faculdades de determinação do conteúdo contratual);
> [...] o da interrupção das negociações por apresentação de condições inaceitáveis, quando é desigual a elasticidade das duas partes à variação das condições, e especificamente é maior a elasticidade (à variação das condições contratuais) daquele que procura mão de obra do que o é a daquele que oferece mão de obra, o que mais prosaicamente significa que é mais grave a falta de emprego para o

[1230] A aproximação de Araújo, de saída, percebe que inexiste qualquer situação de mercado onde as condições de concorrência sejam perfeitas, destacando pouca utilidade em modelos teóricos que partam desse paradigma, mesmo assim, o autor ilustra que, transporto ao mercado do trabalho, um modelo de concorrência perfeita deveria pressupor o funcionamento desse mercado em uma situação na qual trabalhadores e empregadores sejam tão numerosos que "nenhum deles dispõe de poder de mercado" (ARAÚJO, Fernando. A análise econômica do contrato de trabalho. *In* **Revista de direito do trabalho**. 2016, vol. 171, set-out/2016, p. 3), inexistindo, para qualquer das partes, "entraves de qualquer ordem (ou proveniência) à participação ou saída de mercado, e predomina uma racionalidade suficientemente informada (uma atitude maximizadora de resultados que consegue, sem custos desproporcionados, aperceber-se das semelhanças e diferenças, tanto nas condições de mercado como nas características das contrapartes, que serão relevantes para a tomada de decisões)" (Idem, p. 4).

[1231] ARAÚJO, Fernando. A análise econômica do contrato de trabalho. *In* **Revista de direito do trabalho**. 2016, vol. 171, set-out/2016, p. 5.

> trabalhador do que o é, para a empresa, a subsistência de uma vaga[1232].

Ao estabelecer uma redução da interferência da negociação coletiva em certos espaços da negociação individual, o legislador reformista ignorou – sob o pretexto de enaltecer a liberdade dos indivíduos – o fato econômico de que: “é na negociação coletiva que mais precisamente se procura ultrapassar os constrangimentos negociais que resultam, para qualquer das partes, da sua atomicidade”[1233]. Em um cenário no qual a própria efetividade da ação sindical restou afetada, conforme anteriormente descrito, a reforma trabalhista ignorou, ainda, que sindicatos enfraquecidos e afastados dos trabalhadores terão reduzido seu potencial de evitar o “risco moral” ínsito a uma degradação de condições de laboração que não fosse tempestivamente detectada”[1234].

Da análise econômica, a discursividade reformista pareceu capturar apenas a perspectiva neoliberal de que a flexibilidade de condições de trabalho permite aos mercados existirem em condições de autorregulação, em face da qual a única perturbação seria justamente “a intervenção dos sindicatos [...] pelo que um dos alvos prediletos da visão liberal será da dos privilégios sindicais (que são postos a par dos privilégios corporativos)”[1235]. Ignoram, porém, que há perspectivas concorrentes no campo econômico que compreendem a existência de um nível desejável de inflexibilidade nas condições de trabalho, justificando ações corretivas pela intervenção[1236].

A análise econômica do direito poderia recordar ao legislador reformista, ainda, que o trabalhador – para além de ter sido apartado dos meios de produção através das formas de acumulação primitivas de uma sociedade – é concebido como um agente avesso ao risco, o que descreve sua tendência de “prescindir de ganhos extraordinários em favor de uma remuneração certa e antecipada”[1237]. Assim, um ambiente normativo com baixa proteção ao emprego e que acaba por lhe transferir

---

[1232] Idem, p. 6.
[1233] Idem, p. 7.
[1234] Idem, p. 7.
[1235] Idem, p. 10.
[1236] Idem, p. 10.
[1237] Idem, p. 30.

mais riscos – tanto em relação às regras de execução quanto extinção do liame contratual – acarreta aprofundamento do desequilíbrio entre as partes[1238].

De outra banda, há um aspecto psicológico raramente discutido em outras instâncias teóricas, mas amplamente percebido pela perspectiva economista, o de que o trabalhador não costuma dispor de informações que permita, segundo descreve Araújo: "aquilatar a justiça da remuneração que aufere pela sua própria produtividade"[1239]. Tal situação, em um sistema não indutivo de condutas negociais que reduzam tal assimetria, faz com que, no processo negocial, os trabalhadores exercitem sua sensibilidade à "justiça da remuneração ou do equilíbrio de deveres e direitos que resultam do contrato [...] a um plano comparativo, sendo [...] mais grave sentir-se negativamente discriminado do que sentir-se igualitariamente explorado"[1240]. Não por outra razão, o autor recorda que:

> [...] a couraça de direitos indisponíveis que rodeia as relações laborais não é fruto de um acaso ou de uma perversão de princípios – e tende a aceitar-se em termos amplamente consensuais que muitas das normas imperativas que travam os extremos de desigualdade, de necessidade e de dependência nas relações bilaterais, na constituição dos contratos individuais, no estabelecimento de padrões de segurança e salubridade, no impedimento de formas gritantes de discriminação, de assédio e de prepotência (por exemplo, a penalização do trabalhador que procura organizar-se, ou daquele que resiste a uma ordem ilegal), são um progresso e um adquirido cultural que seria grave pôr-se em causa, ao menos enquanto subsistam vulnerabilidades provocadas pelo próprio mercado.
> Tudo sacrificar aos incrementos de eficiência seria, assim, quase um absurdo – justificando-se que, a aumentar o círculo dos direitos disponíveis nesta área, o exercício dos poderes de renúncia seja acompanhado de salvaguardas, quer sob a forma de um reforço das barreiras contra a ocorrência de vícios na formação e na transmissão da vontade, quer sob a forma da imposição de formalidades, de intervenções mediadoras ou de períodos de ponderação e de reversibilidade das renúncias (para não nos enredarmos em complexidades infindáveis sobre o fundamento da imperatividade das normas juslaborais"[1241]

O direito do trabalho brasileiro não é comparável ao quadro de segurança descrito pelo autor para promoção de espaços de renúncia e flexibilização pela

[1238] Idem, p. 30.
[1239] Idem, p. 30.
[1240] Idem, p. 30-31.
[1241] Idem, p. 31.

negociação individual. Tal circunstância enfraquece a qualidade da racionalidade econômica do legislador reformista ante os termos da própria perspectiva econômica. O esmaecimento das fronteiras da indisponibilidade no plano normativo pode ter consequências deletérias imprevistas na esfera da reatividade econômica dos destinatários das normas, ao sabor do argumento devealiano.

Não é possível de um lado, ignorar que nem todos os direitos laborais foram suprimidos no Brasil – a reforma trabalhista não significa o fim do direito do trabalho, ainda que seu padrão protetivo tenha sido fortemente afetado – o que suaviza os danos decorrentes do risco moral de uma sobreposição desmedida da vontade patronal no plano da negociação individual. De outro, seria ingenuidade desconsiderar os problemas que podem decorrer dos desequilíbrios de mercado, em um sistema desprovido de barreiras mais bem desenhadas para conter vícios de vontade no exercício do direito de renúncia, que fora amplificado, sem qualquer intervenção mediadora, sem janelas de reflexão ou gatilhos para reversão de seus efeitos. No dia seguinte à vigência da reforma trabalhista, não deve ter sido um, mas diversos, os trabalhadores que, para iniciar sua jornada laboral, tiveram que, antes, assinar algum aditivo contratual conformador aos novos espaços conferidos pela lei à “autonomia” privada.

Tivesse o legislador reformista realmente pretendido fortalecer os sindicatos, bem assim conferir maleabilidade aos “rígidos” padrões normativos impostos pelo direito do trabalho brasileiro, poderia bem tê-los elevado à qualidade de mediadores em ajustes individuais retrocessivos, da mesma forma que fizera com o instituto da quitação anual. De fato, o direito do trabalho brasileiro não acabou, mas inegavelmente deixa saudade daquilo que nunca chegou a ser, mas que poderia ter se tornado se as promessas constitucionais e constantes das inúmeras convenções internacionais ratificadas no campo da tutela do trabalho tivessem, ao menos, experimentado efetiva concretização – espectro no qual a garantia do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 é apenas um tímido exemplo.

Ao lado do conjunto normativo antecedente, infere-se, igualmente, a existência de novas modalidades contratuais que dificultam ou desestimulam a representação sindical. A progressiva incorporação e migração para as formas mais precarizadas de trabalho, que marcou a circunvolução da espiral de flexibilização da proteção jurídica dos trabalhadores ao longo da neoliberalização econômica, política, social e

normativa da sociedade, foi examinada, não por acaso, sob múltiplos enfoques no decurso das diversas subdivisões antecedentes. Nos termos reafirmados nas linhas antecedentes, a subcontratação, o subemprego, e, até mesmo, a desterritorialização da prestação de serviços – acarretada pelo teletrabalho -, produz reflexos no campo da representatividade sindical.

Até o momento, consoante já apontado, ainda não é expressivo, na prática contratual brasileira, o contingente documentado de trabalhadores intermitentes ou contratados por tempo parcial. Ainda que possam significar uma fraca tendência à adesão sindical – uma vez que, em face desses trabalhadores, a noção de categoria profissional não induz maiores perplexidades -, por conta de ganhos intermitentes ou reduzidos, seu peso, no movimento sindical, não parece ser determinante, ainda que desejável reintegrá-los à identidade coletiva de classe. Sintoma semelhante já era compartilhado em relação aos trabalhadores temporários, em face dos quais chega a tramitar Projeto de Lei (PL 5759/2016) visando afastá-los da contribuição sindical, sob a justificativa de que, na perspectiva do legislador, eles "não se unem de forma contínua, mas sim de forma transitória, e não se pode, em razão disso, extrair aquela similitude de interesses de que trata a CLT para extrair o conceito de categoria sindical"[1242].

O teletrabalho, embora também não aparte o trabalhador do enquadramento por categoria, pode configurar dificuldades distintas à representatividade sindical, considerando um potencial risco ao *law shopping*. Explica-se: sendo tais trabalhadores desacoplados da sede empresarial, potencialmente podem ser arregimentados em qualquer localidade. Assim, tendo em vista que a representatividade sindical é verificada em vista do princípio da territorialidade (implícito no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal), considerando o local da prestação de serviços em lugar do estabelecimento empresarial, nada impediria as empresas dos grandes centros, dotadas dos meios tecnológicos para entabular este tipo de relação, promovessem contratações territorialmente seletivas, buscando trabalhadores residentes em localidades com representatividade sindical mais precária.

[1242] BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 5759/2016**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1474704&filename=PL+5759/2016 , p. 2.

Tal qual os dois exemplos antecedentes, estimativas oficiais acerca do número de teletrabalhadores, no Brasil, ainda não são seguras, segundo aponta a Sociedade Brasileira de Teletrabalho[1243]. A própria entidade em tela, no ano de 2017, apresentou uma estimativa nesse sentido, na casa de 15 milhões de brasileiros, a qual, porém, pode estar inflacionada, por conta da dificuldade em decantar, do grupo de trabalhadores que realizam atividades no próprio lar, daqueles efetivamente inseridos em uma relação de emprego.

Do ponto de vista do impacto indireto que provocam na organização sindical, a ampliação das hipóteses de subemprego (trabalho parcial e intermitente), caracteriza mais um problema de desestímulo à sindicalização do que embaraços para representação sindical. Já o teletrabalho, apesar de acrescentar o risco de esvaziar as bases sindicais mais fortalecidas com a transferência dos feixes contratuais para localidades nas quais as conquistas negociais representem um custo menor ao capital, traduz um problema periférico à organização sindical brasileira, e para o qual o presente estudo não oferece nenhuma solução.

Os maiores impactos na realidade sindical, por outro lado, parecem estar mais relacionados às modalidades contratuais que dificultam a representatividade sindical, e que foram favorecidas pela neoliberalização do direito do trabalho a partir de 2017. Nesse rol encontram-se, especialmente, os terceirizados, autônomos exclusivos e, por que não, o crescente contingente de desempregados e trabalhadores informais, cuja ampliação pode estar relacionada com a ineficiência da mera flexibilização da regulação laboral. Em face dos primeiros dois exemplos, uma amplificação na noção jurídica da representação sindical pode auxiliar na retomada da capacidade emancipatória de tais entidades, consoante adiante sustentado. Nos dois últimos casos – assim como a situação dos subempregados –, porém, depende-se menos de um remédio jurídico e mais de soluções no plano comportamental das organizações sindicais, visando a adoção de uma mudança estratégica de tais entidades, visando romper a barreira social que os separa, a fim de organizar a totalidade da classe

[1243] SOBRATT. **Primer informe estado del teletrabajo**: en América Latina y el Caribe. (En el marco de la celebración de los 20 años del Teletrabajo en Brasil). Disponível em: http://www.sobratt.org.br/site2015/wp-content/uploads/2017/10/ESTADO-TT-AL-22-12.docx, p. 33.

trabalhadora, ao invés de “ficar cada vez mais restritos a um contingente minoritário e parcial”[1244].

Quanto aos trabalhadores temporários contratados por intermediação, em linhas gerais, descrevem um fenômeno equivalente ao trabalhado terceirizado de forma permanente, sendo, portanto, espécie do gênero da subcontratação. Porém, a situação de sua representatividade sindical atrai duas correntes adicionais, para além da disputa entre as linhas que os concebem enquadrados na categoria profissional dos empregados contratados diretamente pelo tomador de serviços e aqueles que os consideram vinculados à categoria profissional equivalente à categoria econômica da empresa que os contrata diretamente.

Assim, concorrem para determinação a situação sindical dos trabalhadores temporários as seguintes linhas: (i) a primeira delas representada por uma abordagem menos difundida, segundo a qual tais trabalhadores pertenceriam a uma espécie de categoria profissional diferenciada[1245] – uma corrente teórica debilitada pelo fato de desconsiderar não se tratar de uma profissão única, mas de um número indefinível de atividades potencialmente aplicáveis a esta modalidade contratual, cuja única vinculação, nesta linha argumentativa, seria a transitoriedade da relação -; (ii) já a segunda corrente, defende dissociá-los de qualquer enquadramento sindical, como aquela refletiva no referido Projeto de Lei 5759/2016; (iii) a terceira abordagem, que prescindiria da solução proposta no presente estudo aos demais trabalhadores terceirizados, é refletida em alguns precedentes jurisprudenciais e visualiza os empregados temporários no seio da categoria profissional equivalente à paridade simétrica com a categoria econômica do destinatário final da força de trabalho[1246]; e,

---

[1244] ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 294.

[1245] CATHARINO, José Martins. **Trabalho temporário**. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1984. p. 84.

[1246] Um exemplo dessa vertente interpretativa pode ser detectado no entendimento exarado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no curso do julgamento do Recurso de Revista n. 119-43.2012.5.09.00008, em 09.09.2015, de relatoria do Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, assim ementado: “ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRABALHADOR TEMPORÁRIO. O conceito de categoria profissional, consoante o art. 511, § 2º, da CLT, é definido pela “similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas”. É no cerne da empresa tomadora de serviços, em que os trabalhadores temporários executam seus afazeres e se sujeitam às mesmas condições de trabalho, que se encontram presentes os requisitos de “similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas”. Além disso, o art. 12, “a”, da Lei nº 6.019/1974 dispõe que é assegurado ao trabalhador temporário “remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora” inclusive benefícios previstos em normas coletivas. Nessa

por fim, (iv) há aqueles que reputam sua integração na categoria profissional equivalente à categoria econômica da empresa de trabalho temporário, aproximando-os do problema dos trabalhadores terceirizados, a seguir examinado.

É com a terceirização por tempo indeterminado, especialmente na sua versão amplificada - que envolve, até mesmo, a possibilidade de subcontratação permanente dos trabalhadores ligados à atividade finalística e inerente de empreendimento - que o problema de representatividade sindical parece encerrar complexidades adicionais. Além disso, se a tendência na ampliação do número de trabalhadores terceirizados vier a se confirmar, torna-se emergencial empreender na busca de alternativas, ainda que parciais, a fim de contornar as dificuldades nesse sentido.

Em 2018, o número de trabalhadores brasileiros terceirizados já representava, ao menos, 22% do contingente total de trabalhadores contratados. Na ocasião, as estimativas de mercado, animadas pelas alterações legislativas de 2017 nesse campo – Lei 13.429 e 13.467/2017 – convergiram no sentido de que esses números possam triplicar nos próximos três anos[1247]. É possível intuir que o número de subcontratados realmente venha aumentando desde então, embora isso não possa ser demonstrado com precisão, pois, mesmo antes da reforma trabalhista, era um dado de difícil apuração, por conta das lacunas de informação decorrentes das dificuldades de "mapear os vários níveis de terceirização e subcontratação"[1248]. Menos complexo de apontar, porém, são os impactos da proliferação de tal fenômeno na corrosão do trabalho, bem como na atomização da classe que vive do trabalho e do agravamento das dificuldades impostas à prática sindical, em linhas gerais, foram salientados de forma recorrente ao longo da presente exposição.

---

senda, os trabalhadores temporários deverão ter o mesmo o enquadramento sindical dos empregados do tomador de serviços, tendo em vista a identidade do trabalho que desenvolvem, as necessidades que possuem e as exigências que lhes são comuns, porquanto laboram lado a lado com os empregados da tomadora, inclusive em funções ligadas à sua atividade fim, além de legalmente lhes ser assegurado remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora. Recurso de Revista conhecido e provido" (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 7ª Turma. **RR-119-43.2012.5.09.0008**. Brasília: DEJT 11/09/2015).

[1247] EXAME. **Terceirização abrange 22% da mão de obra formal com boas expectativas de crescimento**. Jul. 2018. Disponível em: https://exame.abril.com.br/negocios/dino/terceirizacao-abrange-22-da-mao-de-obra-formal-com-boas-perspectivas-de-crescimento/

[1248] IBGE. **Bases de dados**: lacunas de informação – lacunas temáticas, diferenças conceituais e demandas – terceirização e subcontratação. Disponível em: https://ces.ibge.gov.br/base-de-dados/lacunas-de-informacao/lacunas-tematicas-diferencas-conceituais-e-demandas/3614-terceirizacao-e-subcontratacao

Consoante já mencionado anteriormente, o sistema normativo, mesmo antes da reforma trabalhista, vinha abrindo-se gradualmente à subcontratação, refletido em uma vasta gama de possibilidades de relações triangulares de emprego disponíveis. Dentre as quais, destaca-se: a) nos serviços públicos (Decreto-Lei 200/1967 e, mais recentemente, complementado pelo Decreto 9.507/2018); b) na substituição temporária de pessoal ou situações acréscimo de serviços (Lei 6.019/1974); c) na empreitada e subempreitada (art. 610 até art. 626 do Código Civil e art. 455 e art. 652 da CLT); d) na terceirização permanente de serviços relacionados à vigilância (Lei 7.102/1983), amplificada para atividade-meio em geral (conservação, limpeza e serviços especializados não relacionados ao núcleo empresarial da empresa tomadora de serviços) através da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho; f) através das cooperativas de trabalho (Lei 12.690/2012); g) na atividade inerente das concessionárias de telecomunicações e de serviços públicos em geral (art. 94, inciso II, da Lei 9.472/1997 e art. 24, § 1º, da Lei 8.987/1995, respectivamente).

Com o advento da Lei 13.429/2016, para além de ter ampliado sensivelmente o prazo de contratação do trabalhador temporário, encarregou-se de explicitar a possibilidade de seu emprego não apenas na atividade-meio[1249], mas igualmente atividade-fim do destinatário final da força de trabalho, designado pelo legislador ora por empresa contratante (contratante em um sentido daquele que contrata a outra empresa, esta sim formal empregadora dos trabalhadores arregimentados na cadeia de subcontratação), ora por empresa tomadora de serviços. Provavelmente pela forma apressada com a qual foi concebida, tentando anteceder o julgamento do Supremo Tribunal Federal acerca da mesma matéria[1250] – que acabaria sendo adiado para o ano seguinte – conectando e ou preterindo diversos Projetos de Lei concorrentes sobre o tema, em face dos quais o debate parlamentar parecia mais maduro, sobretudo por contar com mais diálogo social -a redação final abria-se para dúvidas quanto ao seu alcance. Não seria incongruente uma interpretação de que a terceirização na atividade-fim estaria restrita às hipóteses de contratação temporária.

[1249] Que modificou o §3º, do art. 9º da Lei 6.019/1974 (BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 13.429, de 31 de março de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm.

[1250] Trata-se do julgamento do Recurso Extraordinário 958.252 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324 pelo Supremo Tribunal Federal, cujos pormenores serão analisados na próxima subdivisão, juntamente com o exame da jurisprudência de exceção no Brasil.

Foi somente com a Lei 13.467/2017 que os eventuais problemas interpretativos - que a redação da Lei 13.429/2017 ainda poderia suscitar – foram definitivamente saneados neste campo, restando explicitada a possibilidade, por tempo indeterminado, de terceirização total[1251] dos trabalhadores envolvidos na atividade-fim de uma empresa (contratante) tomadora de serviços[1252]. A terceirização total é, assim, o coroamento do projeto de um direito do trabalho de exceção, pois, além de todos os efeitos retrocessivos delineados anteriormente, bloqueia de forma singular a capacidade de articulação sindical, aprisionada em um modelo de encapsulamento representativo do sindicalismo por categoria.

A terceirização total não torna rarefeito apenas o vínculo entre o trabalhador e o capital, permitindo que seja estabelecido apenas de forma oblíqua, ela coloca em xeque também a capacidade de visualizar o vínculo entre o trabalhador e o sindicato, especialmente quando tais entidades são organizadas em um modelo desenhado para relações bilaterais - e não triangulares ou quadrangulares - de trabalho. Em linhas mais gerais, a reboque da transferência de trabalhadores originalmente contratados em um determinado setor da economia para o segmento artificial da prestação de serviços de pessoal, ocorre o deslocamento do vínculo representativo originário na mesma direção.

As reformas trabalhistas operadas desde 2017, no Brasil, podem ser sintetizadas através de suas três principais consequências no mundo do trabalho.

[1251] A terceirização total, tal como descrita por Antunes, é mais que uma exigência do capital, caracterizando-se como uma característica de um novo modelo de produção e reprodução da própria sociedade capitalista (ANTUNES, Ricardo. Op. Cit., 2018, p. 169). Com a terceirização total, a demanda do capital por qualificação e especialização extrapola a mera execução de serviços especializados, atingindo todos os campos do sistema produtivo e de serviços, a tal ponto que a pragmática neoliberal dissemina-se como uma epidemia desde a "indústria, a agricultura e a agroindústria, os serviços e, em particular, também o setor público" (Idem, p. 174). Para o autor, isso somente revela que a terceirização – antes defendida apenas para atividades-meio, através do argumento de que o empresário poderia concentrar-se no seu negócio principal, beneficiando a qualidade do produto ou serviço -, ao ser empreendida na modalidade total, desvela a ausência de justificativas organizacionais para sua adoção, e colocando em descoberto que: "a dilapidação dos direitos trabalhistas, o rebaixamento salarial [...] são os reais objetivos do capital nessa fase de crise econômica e intensificação da recessão, de modo a, uma vez mais, fazer com que a classe trabalhadora pague o ônus maior da crise". (Idem, 176). Total também é a forma pela qual a terceirização – ao passar de exceção e converter-se cada vez mais em regra – tornou-se elemento decisivo no processo de valorização do capital, embora ao preço da corrosão a lado do trabalho, minando a capacidade de defesa sindical dos trabalhadores (Idem, p. 177).

[1252] O art. 2º da Lei 13.467/2017 modificou novamente a Lei 6.019/1974, que passou a vigorar com um art. 4º-A de seguinte teor: "considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução"

Através de um novo modelo de juridificação das relações de trabalho, o legislador reformista conseguiu, a um só tempo: (i) amplificar o poder contratual do empregador mediante, o qual passa a ter muito mais espaços para exercitar sua vontade em campos contratuais que antes não alcançava, isso por conta da mitigação do princípio da norma mais variável em troca da elevação da autonomia privada, que, na maior parte dos casos, pode significar apenas mais autonomia patronal; (ii) estreitamento da capacidade de ação sindical para coibir tais desequilíbrios, considerando os impactos da terceirização (e das demais hipóteses retrocessivas levantas ao longo dessa subdivisão) na representatividade sindical; (iii) bloqueio da interferência judicial, tanto no campo das relações individuais quanto coletivas de trabalho, associado a uma maior dificuldade de acesso à justiça.

Diante de tal cenário, somente o novo desenho do capital (sobretudo da empresa), é que deve ser compreendido para repensar o modelo de representação sindical. Não é a simples descentralização produtiva, associada à ideia de uma estruturação global empresarial em rede que, conforme anteriormente examinado, compreende um universo muito limitado desta representação, irá dar forma ao rearranjo do capital. Tal reconfiguração deriva, sobretudo, do modelo descentralizado de contratação, que acompanha a terceirização total, esse sim, em acelerada generalização. A alteração na estrutura do modelo de contratação da classe que vive do trabalho, como mecânica de fragilização de sua força, é a que mais urgentemente deve ser analisada no caso brasileiro, quando se está em jogo pensar novas formas de organização sindical que permitam reencontrar o equilíbrio perdido.

4.2.1.2 BREVES CONTORNOS ACERCA DA JURISPRUDÊNCIA DE EXCEÇÃO EM MATÉRIA LABORAL

Conforme analisado no capítulo antecedente, o neoliberalismo concebeu uma linguagem própria, a qual envolve, dentre outros aspectos salientados, a generalização do individualismo e da liberdade irrefreável do mercado. Ao ser transportada para o plano normativo, consoante igualmente examinado, tal discursividade dissemina a normalização da desativação de direitos sociais em prol

da economia. Também conforme salientado no capítulo em referência, a neoliberalização dos direitos sociais, que sustentou o surgimento de um direito de do trabalho de exceção não declarado, é verificada igualmente no plano jurisprudencial, em um contexto designado como jurisprudência de exceção no mesmo campo.

Sem pretensões de exaurir exemplos de manifestações do surgimento de uma jurisprudência de exceção no Brasil, a análise bastante breve que irá ser promovida na presente subdivisão visa apenas demonstrar e salientar sua ocorrência[1253], debruçando-se sobre alguns dos casos recentes mais emblemáticos nesse sentido. Em cada um deles, o esforço analítico é concentrado em destacar aspectos desta discursividade impregnados nas decisões. Destaca-se, de plano, que não há qualquer intenção de atacar, ao nominar seus prolatores, a pessoa de eventuais julgadores apontados, o objetivo é tão somente criticar ideias, na esteira dos rigores metodológicos da teoria crítica aproximada ao direito, os pontos em que a discursividade jurisprudencial aproximar-se do ideário neoliberal, da austerização normativa dos direitos sociais e da aplicação ou convalidação de um direito de exceção.

As evidências de que a discursividade neoliberal encontra espaços para penetrar na consciência de magistrados brasileiros que lidam com a pauta social, pode ser extraída não apenas de decisões judiciais, mas igualmente de manifestações de opinião, fora dos autos, acerta de temas socialmente sensíveis, como a própria reforma trabalhista, por exemplo[1254]. Entretanto, para além de mera referência, a

---

[1253] Há pouco de original nesta constatação, ao menos para além de seu direcionamento em face de decisões mais recentes sobre termas da reforma trabalhista, pois a percepção de que o direito do trabalho brasileiro vem sendo flexibilizado através do Poder Judiciário é bem anterior à presente pesquisa. Destaca-se, para aprofundamento do tema, um artigo de Sayonara Grillo, no qual a autora constata que: "em um contexto no qual o direito do trabalho passou a ser flexibilizado *in pejus*, em detrimento dos direitos fundamentais sociais tanto pelas mãos do legislador quanto pelas vias da negociação coletiva e de decisões judiciais de cortes trabalhistas, o Supremo Tribunal Federal contribuiu, ainda que timidamente, para a *reconstrução jurisprudencial de um direito do trabalho* senão desregulado, ao menos flexibilizado" (SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Direitos fundamentais, garantismo e direito do trabalho. *In* **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 77, no 3, jul/set 2011, pp. 274-292, p. 286-287). Muito antes do processo de aceleração da criação de um direito e de uma jurisprudência de exceção em matéria laboral, a autora prognosticava as consequências da possibilidade do Supremo Tribunal enveredar "por interpretações em desprestígio dos princípios do direito constitucional do trabalho [...] posições liberais em matéria constitucional podem provocar a erosão na interpretação da constituição do trabalho e um retrocesso na concretização dos direitos" (Idem, p. 287-288).

[1254] Nesse sentido, apenas para ilustrar essa afirmação dentro do recente cenário brasileiro, reporta-se à entrevista concedida ao jornal "O Globo", pelo ministro Ives Gandra Filho, alguns dias antes de sua posse como presidente do Tribunal Superior do Trabalho, na qual declarou que "A Justiça Trabalhista continua sendo muito paternalista [...] quanto mais paternalista, principalmente em época de crise

opinião pessoal dos magistrados exteriorizada fora de sua atividade jurisdicional não será objeto de análise, ainda que seus termos envolvam aspectos discursivos já salientados na subdivisão antecedente. A análise, assim, ficará restrita ao plano decisório e os argumentos jurídicos que, a par de qualquer neutralidade invocada, refletem, subliminar ou expressamente, a sobreposição da racionalidade neoliberal em face de relevantes pautas sociais.

Considerando que, parte da discursividade jurisprudencial adiante analisada, entre outros argumentos, invoca, em um sentido negativo, o caráter paternalista dos direitos sociais como justificativa para desativá-los, cabe uma brevíssima digressão neste sentido. Em um plano conceitual ideal, consoante defende Habermas, as vias comunicacionais de afirmação das pautas de reconhecimento e emancipação social dependem apenas da salvaguarda dos direitos políticos de participação do cidadão[1255]. Por outro lado, ainda orbitando em termos essencialmente conceituais, o autor sustenta que direitos sociais, concedidos de forma paternalista, em um Estado social podem implicar renúncia do papel de cidadão, que passa a comportar-se passivamente enquanto cliente[1256]. É evidente que, sob tal prisma, a juridificação descontextualizada de direitos sociais – e, como se verá mais adiante, também a judicialização – podem atuar como patologias sociais ao agir comunicativo, "pois somente os direitos políticos de participação fundamentam a colocação reflexiva do direito de um cidadão"[1257].

Habermas, contudo, reconhece que, sob certos contextos, "os direitos sociais significam a instalação de burocracias do Estado do bem-estar social, ao passo que sob pontos de vista normativos, eles garantem pretensões compensatórias para uma distribuição justa da riqueza social[1258]. Do ponto de vista empírico, o modelo de cidadania social brasileiro está mais atrelado ao contexto descrito, do que ao plano

econômica, menos você contribui para superá-la", adicionando, ainda, ao ser indagado se "a reforma trabalhista poderia ajudar na crise?", que: "Não só ajudaria, mas resolveria praticamente" (Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/presidente-do-tst-defende-flexibilizacao-das-leis-trabalhistas-18766412). É interessante destacar o quanto o pensamento externado pelo magistrado está alinhado, ao menos neste ponto, à discursividade que inspirou a reforma trabalhista, alicerçando-se em fundamentos e crenças similares, em especial quanto ao argumento de que flexibilizar leis é o caminho para solucionar *praticamente* o desemprego.

[1255] HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Vol. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 108.

[1256] Idem, p. 109-110.

[1257] Idem, p. 108-109.

[1258] Idem, p. 109.

conceitual. Esta percepção é reforçada por Luiz Werneck Vianna *et al*, ao promover o diagnóstico da judicialização dos direitos sociais no Brasil:

> No Brasil, uma república que nasce sem cidadãos, onde o Estado é tudo porque a sociedade é nada [...] daí que, nesse contexto particular, o presente trabalho não endossa a compreensão de que a presença do direito na política e nas relações sociais possa reduzir-se a um sinal de patologia republicana e de decomposição do tecido da sociabilidade. Tal presença denota, mais precisamente, um movimento propiciador da criação da república onde ela, de fato, inexiste, e da construção de uma agenda cívica, favorecendo-se [...] a tradução em direitos dos interesses e das expectativas dos que não conheciam qualquer arena pública para deliberar ou apresentar suas razões. O Judiciário, nessa circunstância particular, porque regulado pela lei e livremente aberto à exposição da controvérsia entre as partes, pode-se apresentar, à falta de outro, como um espaço republicano para o homem comum brasileiro, ainda sujeito ao estatuto da dependência pessoal. [...] O Judiciário, assim, não se substituiria à política, mas preencheria um vazio que, nas sociedades de massas com intensa mobilização social (como a brasileira), poderia vir a conceder "consciência democrática a (um) excedente de soberania popular que escapa à expressão do sufrágio[1259].

Em vista do quanto acima apontado, a tentativa de demonstrar indícios de uma jurisprudência de exceção será sintetizada na análise da discursividade presente em apenas duas decisões - embora não de quaisquer decisões, mas de dois casos paradigmáticos relacionados à aspectos centrais do presente estudo - proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em face de temas afetados pela reforma trabalhista. Os dois julgados selecionados foram destacados entre as mais de cinquenta ações diretas de inconstitucionalidade ou recursos especiais, que tramitam naquela Corte debatendo acerca de algum aspecto da Lei 13.467/2017. Para que a análise permaneça o mais sintética possível, o exame ficará restrito a uma breve descrição do caso e seu desfecho, bem assim do destaque aos argumentos prevalecentes que guardam relação com a discursividade em exame, os quais podem ser contra-arrestado pelos mesmos fundamentos já explicitados quando da análise da discursividade neoliberal presente no direito do trabalho de exceção.

[1259] VIANNA, Luiz Werneck, *et al*. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 258.

A primeira das decisões analisadas foi prolatada no julgamento do recurso extraordinário 958.252 MG, e da arguição de descumprimento de preceito fundamental 324, acerca da possibilidade de terceirização da atividade-fim e da incompatibilidade da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho com a Constituição Federal de 1988, tendo sido provido o primeiro e julgada procedente a segunda. Dentre os argumentos invocados no voto prevalente, de autoria do ministro Luiz Fux, relator do processo, o que mais se aproxima à racionalidade em questão, para além do primado da eficiência empresarial sobre o valor social do trabalho e do combate ao "discurso anti-liberdade, recoberto do falso verniz da proteção dos trabalhadores, não apenas age em prejuízo destes, senão também perpetua odiosos privilégios"[1260], é o de que "os ganhos de eficiência proporcionados pela terceirização não podem decorrer do descumprimento de direitos"[1261].

O argumento em destaque parece imune às críticas. Ora, se a terceirização não der azo ao descumprimento de direitos, nada nela há de antijurídico. Porém, sua discursividade oculta um dado relevante - examinado por diversos ângulos ao longo da presente exposição e que não demandam repetição –: a terceirização da atividade inerente afasta o trabalhador de direitos que a contratação direta lhe asseguraria, por conta da desconexão sindical e legal que acarreta. Assim, pode até ser que os direitos inerentes à categoria profissional para qual o trabalhador terceirizado será deslocado não sejam descumpridos, mas, tendencialmente oferecem menor qualidade protetiva, consoante igualmente apontado no presente estudo. Em adição a isso, cabe recordar a perspectiva consequencial panorâmica do fenômeno delineada por Magda Biavaschi e Anselmo Luis, os quais prescrevem que:

> [...] as empresas, especialmente a partir dos anos 1980, visando reduzir os custos do trabalho, progressivamente passaram a externalizar inúmeras etapas do processo produtivo por meio de subcontratações e terceirizações, sob o argumento declarado da busca por maior eficiência, produtividade e competitividade e da ampliação dos postos de trabalho. No entanto, as evidências e as pesquisas demonstram que, ao contrário, o conjunto dos resultados obtidos tem sido o da promoção, de forma perversa, de mais precariedade nas relações de trabalho e que as mudanças operadas no processo de reconfiguração do capitalismo contemporâneo, na

[1260] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 958.252 MG**. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341103626&ext=.pdf, DEJ 13.09.2019, p. 32.
[1261] Idem, p. 93.

> realidade, contribuíram para elevar a taxa média de desemprego, fragilizar ainda mais os sindicatos, conter ou reduzir salários reais, elevar a concentração de renda e da riqueza[1262].

O voto proferido pelo ministro Luís Roberto Barroso, aderindo à posição supra, apesar de sintético, reproduz ruidosamente o mesmo silêncio, porquanto, ao enaltecer que a "terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho"[1263], correlaciona tal hipótese apenas no abuso do exercício dessa modalidade de contratação, o qual restaria afastado caso o contratante se encarregue de "verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada"[1264] e responda subsidiariamente em caso de descumprimento de normas trabalhistas ou previdenciárias[1265]. A precarização, pelo prisma do voto em análise, foi profundamente relativizada, deixando oculta a vasta gama de direitos legais e negociais dos quais os trabalhadores inseridos em tais relações – socialmente generalizadas – são corriqueiramente apartados por conta da desconexão de estatuto jurídico e representatividade sindical que vêm acompanhadas da desconexão contratual caracterizada em tal modalidade de emprego da força de trabalho.

Um dos argumentos de que somaram o voto prevalecente foi o de que a terceirização da atividade-fim não é comparável à intermediação de mão de obra, consoante sustentado pelo ministro Alexandre de Moraes, porém, tão somente porque a segunda espécie – repudiável sob o ponto de vista jurídico – difere da primeira apenas em face de suas consequências sociais: "o abuso e a exploração do trabalho"[1266]. Conforme salientado no curso do presente estudo, especificamente sob tal prisma, a proximidade dos institutos é especialmente evidente. Acréscimos desta discursividade são refletidos também em outros votos, como naquele proferido pelo ministro Gilmar Mendes, o qual considerou que o "modelo de direitos sociais, nomeadamente os trabalhistas, são fruto de uma cultura paternalista que se

---

[1262] BIAVASCHI, Magda Barros. SANTOS, Anselmo Luis. A terceirização no contexto da reconfiguração do capitalismo contemporâneo: a dinâmica da construção da Súmula 331 do TST. *In* **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 80, no 3, jul/set 2014, pp. 19-35, p. 33.

[1263] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 958.252 MG**. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341103626&ext=.pdf, DEJ 13.09.2019, p. 109.

[1264] Idem, p. 109.

[1265] Idem, p. 109.

[1266] Idem, p. 116.

desenvolveu há décadas [...] baseia-se em uma [...] perspectiva marxista"[1267]. O ministro acrescentou, ainda, que a "própria premissa de submissão da mão de obra ao capital merece ser revista [...] será preciso, portanto, refundar o Direito do Trabalho, instaurando novos pontos de ancoragem ou [...] reformulando os seus mais fundamentais conceitos"[1268].

Mesmo diante de evidências factuais de que a relação triangular em tela caracteriza-se essencialmente como uma forma de precarização do trabalho, a partir do didático exemplo apontado pelo ministro Marco Aurélio[1269]; ou das advertências apresentadas pela ministra Rosa Weber – cujo lugar de fala deriva da experiência jurisdicional trabalhista -, no sentido de que: "na atual tendência da economia brasileira, a liberalização da terceirização de atividade-fim, longe de interferir na curva de emprego, tenderá a "nivelar por baixo" o mercado de trabalho"[1270]; permaneceu majoritária a convicção de que a modalidade contratual em tela não teria tal condão.

O segundo caso, no qual a discursividade neoliberalizante fica ainda mais evidenciada, é o da ação direta de inconstitucionalidade 5.794-DF. A referida ação foi julgada improcedente pela Corte, e objetivava a declaração de inconstitucionalidade da redação conferida pela Lei 13.467/2017 aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 601 da Consolidação das Leis do Trabalho, que implicaram na necessidade de prévia e expressa autorização para o repasse da contribuição sindical em favor das entidades representativas. Por mais que seus fundamentos específicos acerca da

---

[1267] Idem, p. 235.

[1268] Idem, p. 236-237.

[1269] "A título exemplificativo, atentem para a garantia dos trabalhadores de "participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei", prevista no inciso XI, artigo 7º, da Constituição Federal, compreendida como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade. Uma vez que a participação nos lucros ou resultados é objeto de negociação entre empregador e empregados – artigo 2º da Lei nº10.101/2000 –, tem-se injustificada discriminação, no ambiente da mesma empresa e consideradas as mesmas atividades, entre os trabalhadores contratados pela via direta e os submetidos ao regime da terceirização –alijados do acordo coletivo, porquanto vinculados a outra categoria" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 958.252 MG**. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341103626&ext=.pdf, DEJ 13.09.2019, p. 254).

[1270] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 958.252 MG**. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341103626&ext=.pdf, DEJ 13.09.2019, p. 177

constitucionalidade do dispositivo fossem judiciosos, são os argumentos de justificação antecedente ao posicionamento adotado que causam certa espécie.

Em linhas gerais, o voto vencido, de relatoria do ministro Edson Fachin[1271], foi no sentido de que a contribuição sindical obrigatória era um dos pilares do modelo de unicidade sindical imposta por lei, e, conforme destacado nas subdivisões antecedentes, por conta de sua retirada abrupta, poderia descrever uma tendência de enfraquecimento sindical. Já o voto divergente, que veio a prevalecer, foi lançado pelo ministro Luiz Fux, partindo do pressuposto que tal contribuição, além de não ter sua obrigatoriedade assegurada constitucionalmente, acarretou uma "oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, o que configura uma perda social em detrimento dos trabalhadores"[1272]. Em adição, o voto divergente salientou que os sindicatos sequer seriam inviabilizados por conta de sua retirada imediata, posto que "dispõem de múltiplas fontes de custeio"[1273].

É no voto do ministro Luís Roberto Barroso[1274], que acompanhou a divergência, que os elementos da discursividade ora buscada são salientados. Em sua antecipação de voto, a justificação chegou a invocar fundamentos que viriam a ser reproduzidos na exposição do voto do mesmo ministro por ocasião de julgamento ainda não encerrado do RE 5.766 – DF, acerca da imposição de despesas processuais para detentores do benefício da gratuidade judiciária em processos trabalhistas. Dente tais fundamentos, destaca-se:

[1271] Vide nota 1194.

[1272] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.794-DF**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339959032&ext=.pdf, DEJ 23.04.2019, p. 66.

[1273] Idem, p. 70.

[1274] Não deixa de ser interessante o fato de que o ministro Luís Barroso já deu sua parcela de contribuição para teoria crítica do direito, mas, segundo ele próprio comenta, fez "a travessia do pensamento crítico para utilização construtiva da dogmática jurídica em um trabalho escrito em 1986 - *A efetividade das normas constitucionais (por que não uma Constituição para valer?*)" (BARROSO, Luís Alberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 234). Para Barroso, a teoria crítica do direito tinha sua razão de ser, enquanto movimento, antes da redemocratização do país, a qual "impulsionou uma volta ao direito [...] o tempo de negações absolutas passou [...] não existe compromisso com o outro sem a lei" (Idem, p. 234-235). Tal conclusão, apesar essencialmente correta, peca, em parte, por desconsiderar que o caráter antidogmático da teoria crítica do direito não lhe converte em uma negação irracional da dogmática. Ao denunciar a ausência de neutralidade da discursividade normativa tradicional, ou seja, seu caráter político subliminar, a teoria crítica aproximada ao direito não pretende substituí-la por uma compreensão apenas política do saber jurídico. Além disso, se estiver correta a perspectiva de que, sob o neoliberalismo, o constitucionalismo social entrou em um largo termidor – conforme abordado no excurso final do presente trabalho – pode ter sido precipitado abandonar integralmente a teoria crítica do direito, a qual, em tempos com os atuais, ao menos em certos campos da ciência jurídica, dá sinais de vigor e atualidade.

> E acho, Presidente, que, aqui, como em outras situações, nós temos de novo um embate entre modelos: um modelo de origem autoritária e paternalista, de um lado, e um modelo querendo irromper e trazer o futuro, que é um modelo de autonomia individual e de maio responsabilidade pessoal de cada um nas escolhas que faz.
> Acho que, além desse embate entre paternalismo e autonomia individual, há aqui, também, um embate entre um modelo de subsídios e de monopólios de um lado e um modelo de livre iniciativa e autodeterminação do outro lado. Pessoalmente, acho que, ao longo da história, temos feito escolhas erradas nessa matéria. Devo dizer, Presidente, que num país em que o Estado é reiteradamente apropriado privadamente, eu prefiro aumentar o espaço da sociedade civil, do movimento social e da livre iniciativa. Mas a verdade, Presidente, é que eu acho que não faz muita diferença o modelo sindical que eu prefira ou que qualquer um de nós prefira, porque acho que essa escolha não é nossa. Há um modelo sindical no país. O Congresso Nacional começa a mudar esse modelo e acho que ali é o cenário para que essas decisões sejam tomadas. Há um fenômeno interessante no Brasil, é um fenômeno mundial, mas bem exacerbado no Brasil, que é esse fenômeno da judicialização, em que quase todas as grandes questões políticas, econômicas, sociais, éticas acabam desaguando em alguma medida no Supremo Tribunal Federal. A judicialização é uma inevitabilidade, porque ela é produto de um arranjo institucional que facilita o acesso ao Poder Judiciário, inclusive facilita o acesso ao Supremo Tribunal Federal. Mas o fato de o Supremo ser provocado para decidir determinadas questões não o obriga a invadir o mérito dessas questões invariavelmente. Pelo contrário, judicialização é diferente de ativismo, judicialização é a possibilidade de ir ao Supremo. É um fato. O ativismo é uma atitude, é um modo proativo de interpretar a Constituição[1275].

Abstraídos os pontos específicos acerca da questão sindical, destacam-se, pontos comuns à discursividade reformista de cunho neoliberal, em especial o contraste entre um suposto paternalismo e o enaltecimento da autonomia negocial e livre iniciativa; e o apelo ao excesso de judicialização, especialmente no campo das relações de trabalho – argumento que, na sessão inicial de julgamento do RE 5.766 – DF, envolveu a citação expressa de números processuais desprovidos de evidenciação documental, consoante explicitado igualmente na presente pesquisa. Porém, é no que respeita à visão do ministro acerca do movimento sindical – partindo de uma discursividade generalizante de negatividade do sindicalismo, além da

[1275] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.794-DF**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339959032&ext=.pdf, DEJ 23.04.2019, p. 99-100.

necessidade de mais reformas no campo da regulação do trabalho, consoante a seguir destacado:

> De modo que, aqui no meu voto, já faço, desde logo, um apelo ao legislador ou ao constituinte derivado que é preciso completar a reforma, se não ela fica pela metade. Mas, essencialmente, Presidente, na minha visão, nós precisamos é de mais sociedade civil, mais movimento social e menos Estado. Eu tenho do sindicalismo, pedindo todas as vênias e respeitando as concepções diversas, a mesma visão que tenho do capitalismo que se pratica aqui, que é em lugar de conquistar clientes e consumidores, o que se quer mesmo é conquistar o Estado para obter subsídios, vantagens e desonerações[1276].

Não integra as finalidades do presente estudo denunciar, à luz da teoria crítica aplicada ao direito, eventuais fraquezas dogmáticas do neoconstitucionalismo ou pós-positivismo, a exemplo do que as abordagens teóricas examinados no segundo capítulo competentemente fizeram em relação à dogmática positivista e neopositivista. Fica fora de questionamento o fato de que o pós-positivismo representou avanços para disciplina jurídica ao reconhecer a força normativa dos princípios, reaproximando o direito dos valores morais, inclusive no campo dos direitos sociais e trabalhistas, tal qual bem evidencia André Araújo Molina[1277]. Porém, em excesso, tal metodologia pode acabar corrompendo tanto direito quanto a moral[1278].

Cabe salientar, no entanto, que é avesso à perspectiva defendida no presente estudo utilizar a análise econômica do direito e o paradigma consequencialista como fundamentos decisórios. Podem ser invocados, contudo, como técnicas analíticas,

---

[1276] Idem, p. 101.

[1277] MOLINA, André Araújo. **Teoria dos princípios trabalhistas**: a aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao direito do trabalho. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 22.

[1278] Para uma perspectiva crítica dos riscos de eventuais excessos do neoconstitucionalismo, vide ÁVILA, Humberto Bergmann. "Neoconstitucionalismo: entre a "ciência do direito" e o "direito da ciência". *In* **Revista eletrônica de direito do estado**. Número 17 – janeiro/fevereiro/março de 2009 – Salvador – Bahia – Brasil - ISSN 1981-187X) -, no qual o autor defende que não se pode dizer que "a subsunção cede lugar à ponderação como método exclusivo ou prevalente de aplicação do ordenamento jurídico brasileiro" (, p. 18) Isso não quer dizer que o julgador deva ignorar os ideais constitucionais ao tentar evidenciar o sentido jurídico de uma regra, porém, ao fazê-lo, segundo o autor, deve: "interpretar as regras legais gerais e abstratas, adaptando-as às particularidades do caso individual e concreto, eventualmente afastando a previsão geral diante de um caso efetivamente extraordinário; interpretar as hipóteses constantes das regras legais, cotejando-as com as finalidades que lhes são subjacentes, quer as ampliando, quer as restringindo, quando elas se revelarem muito restritas ou muito amplas relativamente à sua finalidade. O que ele, porém, não pode fazer é simplesmente desconsiderar as soluções legislativas, quando encontradas no exercício legítimo do princípio democrático, mesmo que com base em princípios que pretende "otimizar" (Idem, p. 18).

mas dificilmente a eficiência e alocação de recursos, por si só, sustentarão a conclusão de que se trata de uma decisão efetivamente justa, porquanto, há mais valores em jogo na sociedade do que a eficiência econômica[1279], consoante abordado com maior detalhamento no excurso que desfecha o presente capítulo.

Obviamente, convém salientar, nem tudo que decide a Suprema Corte brasileira, em matéria de direitos sociais, traduz-se dentro dos parâmetros da discursividade neoliberal. Neste sentido, destaca-se o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 5.938 – DF, que considerou inconstitucional a redação dada pela Lei 13.467/2017, aos incisos II e III, do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acompanhado, inclusive, pelos ministros anteriormente mencionados ao apontar-se elementos discursivos compatíveis com um direito do trabalho de exceção. Impende restar claro, não se está a demonizar o conteúdo jurídico das decisões colegiadas do Supremo Tribunal Federa na seara laboral, mas apenas salientar a necessidade de se promover um criterioso exame dos silêncios presentes em tais decisões, bem assim dos pontos em que a alocação de valores sociais parece inverter-se em linha semelhante ao que se verifica no conteúdo ideológico da teorização neoliberal.

4.2.1.3 AS NORMAS DE TUTELA DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL NO BRASIL

Tudo o quanto foi analisado acerca do sistema normativo neoliberal de regulação do trabalho no Brasil, mormente em face do reconhecimento jurídico da terceirização total, parece indicar que a organização sindical brasileira, comprimida entre os critérios de unicidade e de categoria, pode não atender as expectativas depositadas no instituto, em especial quanto à capacidade de defesa e representação dos trabalhadores na busca pela melhoria de sua condição social. Porém, antes de empreender na tentativa de desenvolver interpretações alternativas ao significado de

[1279] Para uma perspectiva aprofundada da relação entre otimização econômica, agir racional, bem-estar e ética, vide: SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Editora Schwarcz, 2009, p. 67 e seguintes).

categoria; ou, ainda, de sugerir a revogação tácita de certos dispositivos infraconstitucionais em face da ordem constitucional e convencional vigentes; ou mesmo de propor a necessidade de alterações de natureza legiferante acerca da matéria; parece adequado se analisar mais detalhadamente os contornos normativos atuais acerca do modelo de organização sindical brasileiro.

Tal análise será especialmente direcionada ao critério de categoria, enquanto diretriz do desenho institucional brasileiro para vinculação de trabalhadores em torno de um sindicato. Entretanto, considerando que uma excessiva delimitação analítica pode empobrecer o exame, convém acompanhar a exposição de um panorama geral acerca de outros aspectos do modelo organizativo adotado no direito coletivo do trabalho brasileiro. Além disso, por ser igualmente considerado um problema de liberdade sindical, representando uma rarefação importante da liberdade organizacional das entidades sindicais, algumas notas antecedentes serão dedicadas ao problema da liberdade sindical no Brasil.

Quando se está a falar de organização sindical, tem-se em vista uma espécie de um gênero mais amplo. Nesse sentido, Octávio Bueno Magano define organização como o "modo pelo qual se relacionam as partes componentes de um todo, tendo em vista a realização de determinadas funções"[1280]. A lição de Magano ora referida, revela uma concepção funcionalista do termo e, partindo de tal perspectiva, reputa que a ideia de organização absorve igualmente a definição de estrutura, entendida como a "disposição das partes do conjunto, em oposição às suas funções [...] sendo a função a atividade desenvolvida por um órgão num conjunto em que as partes se mostram interdependentes [...] a organização abrange os dois conceitos"[1281].

Sem uma organização consciente, ainda que ajustada de forma espontânea, o movimento coletivo dos trabalhadores, provavelmente, descreveria uma espécie de movimento browniano[1282]. Em linha inversa, uma diretriz organizacional muito rígida

---

[1280] MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho**: direito coletivo do trabalho. Vol. 3. São Paulo: LTr, 1980, p. 76.

[1281] Idem, p. 76.

[1282] É uma espécie de dança ou caminhada aleatória das menores unidades em um meio, iniciada a partir da colisão não programada entre elas, cuja trajetória pode ser difícil de prognosticar, por conta da difusão generalizada, ou, conforme explicam os físicos J.M Silva e J.A.S. Lima: "o movimento irregular de pequenas partículas [...] originalmente observado pelo botânico inglês Robert Brown" [...] notou que as partículas em suspensão adquiriram um espécie de movimento errático que posteriormente ficaria popularmente conhecido pelo nome de movimento browniano (SILVA, J. M. LIMA, J.A.S. Quatro abordagens para o movimento browniano. *In* **Revista brasileira de ensino de física**. v. 29, n. 1, p. 25-35 (2007). Disponível em: http://sbfisica.org.br/rbef/pdf/060808.pdf, p. 1-2. A analogia

poderia representar, ainda seguindo a analogia com a hipótese browniana, uma viscosidade demasiadamente excessiva do meio, reduzindo suas possibilidades de movimento. Portanto, a compreensão da organização do movimento sindical envolve, dentre outros aspectos[1283], analisar o grau de restrição às suas possibilidades de atuação em um dado meio. É nesse ponto que sobressai a questão da liberdade[1284].

---

com os movimentos sociais não organizados, como as jornadas de junho de 2013, precipitadas por conta do aumento das tarifas de transporte, por não contarem com uma agenda mais bem definida, dificultam até hoje uma definição exata acerca da sua origem e dos resultados concretos que atingiu – definições importantes para dosar seu grau de êxito. De toda sorte, abriram passagem para novos protestos nos anos subsequentes, que eclodiram a partir da mesma metodologia empregada: a conclamação via redes sociais, embora tenham demonstrado serem menos generalizados e mais polarizados, conforme análise organizada por João Paulo Charleaux, a partir de relatos de autoproclamados protagonistas dos eventos e estudiosos dos movimentos, publicada pelo jornal digital NEXO (NEXO. **O que foram, afinal, as Jornadas de Junho de 2013**: e no que elas deram. Jun/2017. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/17/O-que-foram-afinal-as-Jornadas-de-Junho-de-2013.-E-no-que-elas-deram).

[1283] Gino Giugni acrescenta, ainda, duas outras perspectivas que devem ser consideradas no estudo da organização sindical, uma interna, relacionada "à unidade organizativa propriamente dita, ou seja, entre os seus próprios órgãos e setores" (GIUGNI, Gino. **Direito sindical**: com a colaboração de Pietro Curzio e Mario Giobanni. São Paulo: Ltr, 1991. p. 31), descrevendo as divisões da estrutura de um sindicato; e outra externa, "derivada do reagrupamento de unidades menores em unidade organizativa mais ampla" (idem, p. 31).

[1284] Analisar a liberdade, em sua expressão geral, demandaria um considerável desvio ao presente estudo e, ao final, não seria possível ter chegado sequer próximo de descrever seu significado. A liberdade, nesse sentido, aproxima-se da palavra saudade, que é praticamente incognoscível fora da língua portuguesa – para defini-la é preciso experimentá-la, mas a própria experiência pode ser afetada sem uma compreensão integral de sua definição. A dificuldade reside em saber se foi experimentada real e integralmente, justamente por não se ter certeza de que foi efetivamente compreendida, gerando um círculo vicioso conceitual. Em uma obra integralmente dedicada ao tema, Zygmunt Bauman descreve bem mais precisamente tal dificuldade: "em certo sentido, a liberdade é como o ar que respiramos. Não perguntamos o que é esse ar, não perdemos tempo a discuti-lo, a argumentar sobre ele, a pensar nele. Isto é, a menos que estejamos em uma sala apinhada e abafada, onde seja difícil respirar [...] aquilo que consideramos evidente e claro (se é que de qualquer modo o consideramos) está longe de o ser, que a sua aparente familiaridade vem apenas do seu uso frequente (e abuso, como veremos), que tem uma longa história, cheia de vicissitudes e raramente recordada; que é muito mais ambígua do que queremos admitir; que, em suma, a liberdade é muito mais do que aquilo que aparece (BAUMAN, Zygmunt. **A liberdade**. Lisboa: Editorial Estampa, 1989, p. 9). Para Bauman, a liberdade é mais do que a simples possibilidade de agir de acordo com a própria vontade, ou seja, mais do que a mera ausência de restrições, pois, para agir é necessário ter recursos (Idem, p. 13). Exemplo disso poderia ser ilustrado pela situação de alguns sindicatos brasileiros no pós-reforma, que, embora formalmente livres para se afirmarem como sindicatos independentes, sem o financiamento obrigatório, tiveram de alinhar-se com outras entidades para sobreviver, não necessariamente por reputarem que isso melhoraria sua capacidade representativa, mas por ausência de alternativas em face da escassez de recursos. Além disso, o autor descreve que uma noção generalizada da liberdade como o agir livre, ainda que pudesse ser colocada em suspensão dos recursos, é contra-arrestada pelo manifesto condicionamento social da liberdade, aqueles espaços que a sociologia designa de não-liberdade e que explica como as intenções individuais "podem ser moderadas, atenuadas ou simplesmente suprimidas (Idem, p. 13-14). Para Bauman, o indivíduo livre não representa uma condição universal da humanidade, trata-se mais de uma construção histórica e socialmente determinada, existente apenas: "enquanto relação social, que, em vez de ser propriedade, fruição do indivíduo em si, é uma qualidade que faz parte de uma certa diferença entre os indivíduos [...] é uma relativa novidade na história da espécie humana, uma novidade intimamente relacionada com o advento da modernidade e do capitalismo [...] a sua conotação moderna com "a capacidade para "dominar seu próprio destino" esteva relacionada muito de perto, quando surgiu, com aquelas preocupações com o artificialismo da ordem social, que eram as características mais específicas dos tempos modernos (Idem, p. 17-18). Em

4.2.1.3.1 ALGUNS ASPECTOS DA LIBERDADE ASSOCIATIVA LABORAL

A importância temática da liberdade associativa laboral[1285] para dimensão coletiva do direito do trabalho[1286] é tão saliente que, no extremo, alguns teóricos

perspectiva um tanto distinta, o sentido neoliberal da expressão, por outro lado, abstrai as eventuais deficiências de recurso e oportunidades no exercício da liberdade, retomando a ideia de que ela é o estado no qual o constrangimento da ação de um indivíduo é reduzido ao mínimo possível em uma sociedade, ou aquele estado no qual "o homem não está sujeito a coerção pela vontade arbitrária de outrem" (HAYEK, Friedrich. **Los fundamentos de la libertad**. 9. ed. Madrid: Unión Editorial, 2014, p. 27). Muitas outras tentativas de explicação da liberdade poderiam ser adicionadas, e ainda não seria possível estabelecer qual a mais adequada concepção do termo, para além de uma mera ideia geral, a qual, ainda poderia deixar muito da realidade de fora, quando mais idealizada fosse sua concepção teórica. Encerra-se, pois, esse rápido vislumbre, mencionando a explicação bidimensional da liberdade oferecida por Isaiah Berlin, que a concebe em termos políticos, em dois sentidos, um positivo (liberdade para – i.e., liberdade para agir ou fazer algo) e outro negativo (liberdade em face de – i.e., em face de qualquer aspecto que vede a ação) (BERLIN, Isaiah. **Quatro Ensaios Sobre a Liberdade**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981, p. 140-142). Para Berlin, a liberdade política poderia ser sintetizada como a "área em que um homem pode agir sem sofrer a obstrução de outros" (Idem, p. 136), sendo positiva quando atrelada à concepção de autodomínio (no qual o próprio ser determina suas ações), enquanto sua faceta negativa está relacionada com a liberdade de agir sem a interferência de outras pessoas (Idem, p. 136).

[1285] Liberdade associativa laboral é uma designação intermediária, situada entre o conceito mais amplo de liberdade associativa – que descreve toda liberdade de associação, não necessariamente relacionada ao campo das relações coletivas de trabalho – e o conceito mais restritivo de liberdade sindical - que sugere não abranger a liberdade de coalizações laborais não correspondentes aos sindicatos. Nos termos propostos por Dorneles, pode ser compreendida como terceiro gênero descritivo que melhor designa este relevante princípio para dimensão coletiva do direito do trabalho (DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. O Direito das Relações Coletivas de Trabalho e seus Princípios Fundamentais: A Liberdade Associativa Laboral**.** *in* **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. v. 76. n. 2, São Paulo: Magister, abril/junho 2010, p. 92).

[1286] Por dimensão coletiva do direito do trabalho, emprega-se o termo no sentido utilizado por António Monteiros Fernandes ao dar título ao primeiro capítulo da parte III de sua obra, *Direito do trabalho*. A ideia em jogo é afastar-se de ambiguidades quanto à origem do direito em tela, que a mera designação direito coletivo do trabalho poderia sugerir, a qual ora pode ser empregada para ilustrar o direito que regula as relações dos atores coletivos e seus respectivos conflitos no campo laboral, ora pode designar o próprio direito frutificado das negociações coletivas derivadas da solução de tais conflitos. Também é uma terminologia menos restritiva do que direito sindical, muito empregada por autores clássicos no direito do trabalho, como, exemplificativamente, o fazem Eugênio Perez Botija (BOTIJA, Eugênio Perez. **Curso de Derecho del Trabajo**. Madri: Editora Tecnos, 1948, p. 358), José Martins Catharino (CATHARINO, José Martins. **Tratado Elementar de Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 1977, p. 70), Ludovico Barassi (BARASSI, Lodovico. **Diritto Sindacale e Corporativo**. 2 ed. Milão: Dott. A Giuffré, 1934, p. 97) e Mario Deveali (DEVEALI, Mario L., **Curso de Derecho Sindical y de La Prevision Social**. Buenos Aires : Victor P. de Zavalia, 1952, p. 10). Dimensão coletiva do direito do trabalho parece sugerir um recorte mais amplo, que bem designa a órbita em exame – especialmente para aqueles que reconhecem a bidimensionalidade do direito do trabalho (nas dimensões individual e coletiva), ou mesmo tridimensionalidade, considerando aspectos processuais que podem derivar ou influir nos dois campos anteriores – ainda que não seja a forma mais bem acabada de representação ou que apanhe todos os sentidos da disciplina em questão, concorrendo com outras terminologias mais sofisticadas neste aspecto. Menciona-se, à título de exemplo, a designação "direito das situações laborais coletivas", cunhada por Maria do Rosário Palma Ramalho (RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Direito do Trabalho**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2005, p. 33) ou "direito das relações coletivas de trabalho" (DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de, OLIVEIRA, Cínthia Machado de. **Direito do Trabalho**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 386), as quais tem o mérito de agregar todas as situações jurídicas desta ramificação do direito do trabalho, afastando qualquer relação de

sugerem que sua ausência comprometeria a própria existência do direito do trabalho. Nessa linha, cabe mencionar a tese defendida vigorosamente por Otto Kahn-Freund, para o qual tal liberdade é fundamental à organização sindical dos trabalhadores, enquanto contraparte do capital organizado, e, por sua vez, organização de trabalhadores é essencial para o direito e para as relações de trabalho, ao ponto do autor afirmar que: "pode haver relações de trabalho sem associações representativas de empregadores – essa seria uma ideia difícil e muito indesejável – mas não poderia haver relações de trabalho sem sindicatos de trabalhadores"[1287]. Tais organizações não existiriam, porém, se os trabalhadores não tivessem liberdade para ingressar em seus quadros e neles permanecer, tratando-se, portanto, de um direito fundamental que não apenas deve ser garantido pelo ordenamento jurídico, livre de proibições e restrições, mas também pela presença de garantias positivas para o seu exercício (como a imposição de sanções para atos atentatórios ao seu exercício) e complementadas pelo direito à negociação coletiva[1288].

Apesar da sua essencialidade, a liberdade associativa laboral, conforme observa Nestor de Buen, que a designa por liberdade sindical, apresenta algumas dificuldades conceituais, pois encerra em si um vício de origem fundamental, decorrente do fato de ser tomada como uma liberdade "do homem, do indivíduo, apesar de que o sindicalismo, ao qual se refere a expressão que comentamos é, por essência, uma estrutura coletiva"[1289]. Esse problema, seguindo a lição do autor, deriva da transposição valorativa do termo para feição individualista que o Estado democrático-burguês tentou outorgar-lhe ao inscrever o direito à sindicalização no catálogo de direitos do homem, embora isso não tenha conseguido "superar a essência do sindicalismo, contrária à ideia de que o indivíduo isolado – essa enteléquia do dogmatismo individualista – foi o titular de um direito abstrato, particular,

---

exclusividade com os sujeitos coletivos, considerando muitas situações individuais que igualmente importam a tal plano. De qualquer sorte, cabe recordar que, ao contrário do direito do trabalho, sua dimensão coletiva não apresenta uma autonomia dogmática plena, estando ainda relacionada ao seu tronco central, apesar de uma relativa independência derivada das peculiaridades de seus objetos, sujeitos e conflitos, tal qual descreve Dorneles (DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. O Direito das Relações Coletivas de Trabalho e seus Princípios Fundamentais: A Liberdade Associativa Laboral. *in* **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. 76 v., n. 2, São Paulo: Magister, abril/junho 2010, p. 85-86). Até o presente momento da exposição, a terminologia empregada foi menos cuidadosa nesse aspecto, alternando entre direito coletivo do trabalho ou direito coletivo labora, e, apenas eventualmente, dimensão coletiva do direito do trabalho. Trata-se de uma observação tardia, mas, oportuna, especialmente quando se ajusta o enfoque para aspectos mais jurídicos do tema em análise.

[1287] OTTO, Kahn-Freund. **Labour and the law**. 3. ed. Londres: Stevens & Sons, 1983, p. 200.

[1288] Idem, p. 201.

[1289] DE BUEN, Néstor Lozano. **Derecho del trabajo**. Vol. 2. 16. ed. Polanco: Dickens, 2002, p. 612.

de organizar sindicatos” [1290]. O objetivo dessa problematização, para de Buen, é reforçar a perspectiva de que o direito de coalização - por conta de sua origem e desenvolvimento histórico, sob a perspectiva da luta de classes, e pela própria natureza do sindicato - é um direito coletivo e não individual[1291].

Embora a discussão acerca da primazia da natureza individual ou coletiva da liberdade associativa laboral transcenda as intenções meramente descritivas dos contornos gerais do instituto em tela para os propósitos do presente estudo, é interessante notar, ao menos, que dela derivam duas consequências. Uma consequência menos relevante, é que a tomada de posição neste debate costuma justificar a opção terminológica para designação desse direito: os coletivistas tendem a designar-lhe como direito de coalização ou sindicalização, enquanto aqueles que o atribuem ao indivíduo, costumam designá-lo por liberdade sindical. A consequência mais impactante, porém, envolve as situações em que ambas as esferas deste direito ou liberdade – coletiva e individual – entram em colisão. Recobrar a natureza jurídica da liberdade sindical através de uma perspectiva ontogenética da coalização, enquanto uma manifestação primeiramente coletiva, pode reforçar a defesa da sobreposição do interesse coletivo em face do individual em determinadas situações, das quais a afetação de não sindicalizados na contribuição confederativa ou assistencial, quando aprovada em assembleia, seria apenas um exemplo.

Considerando ser possível encontrar outras justificativas jurídicas para hipóteses excepcionais de restrição da liberdade individual no corpo do próprio direito do trabalho, a discussão acerca da prevalência da dimensão coletiva desta liberdade em face da individual tem menor relevo. A associação coletiva resulta em algo mais que a mera soma dos interesses individuais, impondo, em determinadas circunstâncias, prevalecer em face da vontade do indivíduo, naquilo que não restringir injustificadamente a liberdade associativa laboral individual. No exemplo antes mencionado, bastaria que o ajuste de uma contribuição assemblear prescrevesse, por exemplo, o direito de oposição, mantendo plenamente hígida e harmonizadas ambas as esferas dessa liberdade.

Segundo aponta Catharino, em verdade, as duas dimensões da liberdade associativa – individual e coletiva – encontram-se geneticamente conectadas,

[1290] Idem, p. 617.
[1291] Idem, p. 618.

considerando que o trabalho humano antecedeu o paradigma sindical[1292], ainda que, sob a perspectiva do sistema de produção capitalista, a forma coletiva da luta de classes corporificada na instituição sindical tenha antecedido ao próprio direito do trabalho. A imbricação descrita por Catharino é bem refletida na dinâmica que ambas esferas da liberdade associativa descrevem: a liberdade associativa laboral individual, resumida na possibilidade de fundar sindicatos ou a eles se associar, permanecer associado ou deles se desvincular, cria o campo para experimentação de efeitos da liberdade coletiva, derivada que é do exercício da primeira, a partir da criação de uma associação sindical[1293].

Além de bidimensional, a liberdade associativa laboral pode ser compreendida como uma liberdade de caráter bilateral. O mesmo direito fundamental de criação, filiação ou desfiliação sindical que alberga os trabalhadores, reconhece sua titularidade igualmente aos empregadores. Embora seja desejável enquanto esforço de democratização desta forma de liberdade, a bilateralidade pode acarretar, consoante observa Oscar Ermida Uriarte, uma contradição ao propósito original da afirmação da liberdade de associação dos trabalhadores, concebida justamente com o fito de "compensar ou contrabalancear o poder econômico do empregador"[1294]. A preocupação do autor é bastante arrazoada neste sentido, considerando que a coletivização de interesses patronais pode acarretar um potencial déficit à função protetiva do direito de coalização sindical dos trabalhadores, por conta das disparidades presumíveis entre um coletivo de empresas e um coletivo de trabalhadores, o que acarretaria em um novo desequilíbrio de forças entre capital e trabalho[1295].

Considerando sua essencialidade e fundamentalidade para o direito do trabalho, a liberdade associativa laboral[1296] encontra amplo respaldo na normatização

---

[1292] CATHARINO, José Martins. **Tratado elementar de direito sindical**. São Paulo: LTr, 1977, p. 80.
[1293] Idem, p. 81.
[1294] URIARTE, Oscar Ermida. Crítica de la liberdad sindical. *in* **Revista de La Faculdade de Derecho** PUCP, Norteamérica, setembro, 2012, disponível em: http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/2825, p. 39.
[1295] Idem, p. 39.
[1296] Tanto que o princípio da liberdade associativa laboral é considerado um desdobramento natural do princípio da proteção do trabalhador quando esse é projetado no plano da dimensão coletiva do direito do trabalho, conforme observa Dorneles (DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. O Direito das Relações Coletivas de Trabalho e seus Princípios Fundamentais: A Liberdade Associativa Laboral. *in* **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. 76 v., n. 2, São Paulo: Magister, abril/junho 2010, p. 91). No plano coletivo, o princípio da liberdade associativa exerce papel semelhante ao da proteção no plano individual, visando dotar a disciplina de coerência, e, tal qual prescreve Plá Rodriguez,

internacional deste ramo da ciência jurídica. Além de constar expressamente na Declaração Universal dos Direitos do Homem[1297], tal liberdade é objeto de diversas Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho[1298], incluindo a sua própria Constituição, a qual, no preâmbulo, enaltece a "afirmação do princípio da liberdade sindical"[1299], assim como a *Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais do trabalho*[1300], que a eleva à condição de princípio fundamental do trabalho decente, ambos os quais foram reconhecidos pelo Brasil.

---

desempenha uma ´tríplice função: "a) informadora: inspiram o legislador, servindo de fundamento para o ordenamento jurídico; b) normativa: atuam como fonte supletiva, no caso de ausência de lei. São meios de integração do direito; e c) interpretativa: operam como critério orientado do juiz ou do intérprete (PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 43-44). Além disso, considerando que a proteção envolve igualmente a melhoria da condição social dos trabalhadores, a liberdade associativa laboral desempenha igualmente tal papel, pela via de sua dimensão operacional, representada pelo princípio da autodeterminação das vontades coletivas, conforme igualmente observa Dorneles, ao prescrever que: "este é o princípio que confere às legítimas representações laborais um amplo instrumental para atuação em defesa dos interesses de classe. Aqui se destaca o incentivo à negociação coletiva, (a) fazendo com que normas oriundas do plano coletivo possam prevalecer, em certas circunstâncias, sobre as do plano individual, (b) determinando que certas matérias somente possam ser tratadas no âmbito coletivo, ou ainda, (c) predeterminando no tempo a vigência dos instrumentos normativos negociados" (Idem, p. 91).

[1297]Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Art. 23, item 4).

[1298] Além da Convenção 87, de 1948, que será expressamente examinada nesta subdivisão, outras normas internacionais dignas de destaque no campo da liberdade e organização sindical são: Convenção 84/1947 (que visa estimular o direito de associação de empregadores e trabalhadores com a finalidade de diminuição de conflitos); Convenção 98/1949 (que estimula a proteção do trabalhador contra atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego); Convenção 135/1971 (que fomenta a representação de trabalhadores nas empresas); Convenção 141/1975 (que dispõe sobre as organizações de trabalhadores rurais); Convenção 151/1981 (que almeja avançar em face das Convenções 135 e 151 visando sua extensão à esfera da administração pública); Convenção 154/1981 (a qual reconhece a legitimidade de negociação coletiva em todos os níveis da organização sindical); as quais encontram-se disponibilizadas, na integra, na webpage da Organização Internacional do Trabalho no Brasil: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/lang--pt/index.htm, o qual contém um hiperlink para aquelas não ratificadas pelo País. Considerando que o presente estudo almeja tão somente constatar o grau de rarefação à liberdade de organização e ação das entidades sindicais brasileiras, sobretudo pelo prisma da restrição de constituição de tais instituições pelo critério de categoria, uma exposição do conteúdo normativo de cada um dos pactos internacionais, ainda que desejável, não seria imprescindível à exposição, parecendo suficiente, a partir da conjugação dos principais instrumentos normativos que tratam da matéria, do que pode ser considerado o ideal de liberdade sindical, visando investigar o quão próximo ou distante está o ordenamento jurídico local de seus aspectos principais.

[1299] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo** (Declaração da Filadélfia). Disponível em: ttps://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. p. 2.

[1300] A qual, ao ser firmada em 1998, acabou por comprometer o Brasil - que não ratificou a Convenção 87/1948 - em promover a liberdade sindical nos termos de tal convenção, consoante disposto no art. 2, caput e alíneas "a" do sobredito Pacto. (Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf).

Especificamente em relação à Convenção 87 de 1948, cabe destacar que seus dez primeiros artigos são especificamente dedicados à liberdade associativa laboral, os quais, sinteticamente, estabelecem a livre possibilidade de trabalhadores e empregadores de "constituir, sem autorização prévia organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas" [1301], prescrevendo, ainda que, "as autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal" [1302]. Além disso, a referida norma estabelece a ampla possibilidade de ação sindical, ao prescrever que o exercício de tais direitos será somente limitado pela lei[1303], a qual não pode "prejudicar nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas na presente convenção"[1304].

A partir do exame destes preceitos internacionais, Dorneles sintetiza a concepção ideal do princípio da liberdade associativa laboral sob dois aspectos: o primeiro concretizado pela "liberdade individual de associação ao sindicato, ou seja, consagrando a autonomia do sujeito, conforme seu interesse, de filiação, de não filiação, e de desfiliação"[1305], bem como pela "liberdade organizacional, que pressupõe autonomia para os trabalhadores se agruparem e constituírem associações para defesa de seus integrantes [...] conforme a necessidade e a demanda a ser definida"[1306]. Além disso, em face deste segundo aspecto, o autor destaca estar ínsita à expressão da liberdade a noção de pluralidade[1307], compreendendo, neste último

---

[1301] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_239608/lang--pt/index.htm. art. 2º.

[1302] Idem, art. 3º, item 2.

[1303] Idem, art. 8º.

[1304] Idem, art. 8º. Item 2.

[1305] DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. O direito das relações coletivas de trabalho e seus princípios fundamentais: a liberdade associativa laboral. *in* **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. 76 v., n. 2, São Paulo: Magister, abril/junho 2010, p. 96.

[1306] Idem, p. 96.

[1307] O ideal de liberdade sindical atinge sua máxima expressão quando o sistema sindical compreende, além da pluralidade de fontes normativas, a pluralidade representativa. A pluralidade sindical, portanto, representa, para utilizar-se da concepção de Gino Giugni, "a liberdade jurídica de constituir organizações com qualquer orientação ou estrutura (GIUGNI, Gino. Op. Cit.**,** 1991, p. 33). Em complementação à tal explicação, seria possível adicionar que a pluralidade sindical admite a coexistência de organizações representativas em qualquer escala, em uma mesma base territorial ou no mesmo espectro de representação, redutíveis, se assim desejarem seus representados, até ao nível da empresa, convivendo com a liberdade individual de vinculação a qualquer dos sindicatos existentes, bem assim de sua desvinculação. Neste sentido, a legitimidade negocial, ou fica restrita aos associados, ou aferida segundo critérios de maior representatividade entre os sindicatos disponíveis. Um modelo que, apesar de desejável, pode ter seus inconveniente, consoante bem apontado por José Carlos Arouca, para o qual: "a pluralidade, como exacerbação da liberdade individual, seria um mal necessário, pois fácil é perceber que desagrega os trabalhadores, enfraquecendo-os e por consequência lógica,

aspecto, a possibilidade de “coexistência de múltiplas organizações sindicais representativas [...] do mesmo grupo de trabalhadores em uma mesma base

inviabilizando sua ascensão como classe (AROUCA, José Carlos. **Organização sindical no Brasil**: passado: presente: futuro (?). 2. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 123). A unidade sindical, por outro lado, é representada pela unificação orgânica dos interessados, de forma espontânea, em torno de uma única entidade representativa. Conforme aponta Octávio Bueno Magano, tal modelo deve frutificar, a partir de ambiente de pluralidade, no qual a unificação decorra da vontade de trabalhadores ou empregadores, em oposição àquela que se estabelece fruto de imposição estatal (MAGANO, Octávio Bueno. **Organização sindical brasileira.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981, p. 86-87). Por fim, a unicidade sindical, em contraste com as formas antecedentes, estabelece a representação através de um único sindicato, não por conformação espontânea do movimento sindical, mas por vedação do Estado à criação de sindicatos concorrentes. Ainda que o Brasil tenha optado por tal modelo dentro de um contexto corporativista, conforme aquele justificado por Evaristo de Morais Filho, fundado sob uma ordem nacional que concebia o papel do sindicato como um colaborador do Estado, parecia natural encarar a concepção de que: “sem tirar-lhes aquele direito de auto-determinação governativa, deixando os entregues, uma vez constituídos, inteiramente aos seus poderes diretivos, não pode o Estado fugir à realidade social e econômica, fracionando artificialmente os grupos profissionais, permitindo a criação de alguns núcleos inexpressivos, dissidentes, que se dizem representantes de toda a profissão” (MORAIS FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil**: seus fundamentos sociológicos. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1978, p. 175). Somava-se a isso o forte receito, descrito pelo autor em referência, presente desde o Decreto 19.770, de março de 1931, de que a sindicalização por empresa poderia dar margem ao “enfraquecimento que o oferece tal associação profissional, que viva na dependência exclusiva dos favores de toda ordem de um só empregador” (Idem, p. 150). Tais circunstâncias, por outro lado, poderiam ser consideradas menos presentes quando da redemocratização e da, subsequente, promulgação da Constituição Federal vigente, nos quais uma concepção mais pluralista e democrática poderia ter rompido com suas amarras, em lugar de assumir uma postura semicorporativista ou neocorporativista, no qual o sindicato está desacoplado do Estado, porém, preso ao modelo de unicidade sindical, tal qual descrito por Renato Rua de Almeida (ALMEIDA, Renato Rua. O modelo sindical brasileiro é corporativista, pós-corporativista ou semicorporativista. *In* **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 42, 2013, pp. 41-59, p. 44). Havia alternativas ao modelo de unicidade sindical, seguramente menos incompatíveis com o pluralismo, e que seguem disponíveis aos Estados nos quais o movimento sindical não esteja absolutamente amadurecido ou ainda se revele incapaz de suportar as vicissitudes de cenário econômico instável, dentre os quais, salienta-se o modelo de unicidade dentro da pluralidade, conforme designado por Arouca (AROUCA, José Carlos. Op. Cit, 2019, p. 125) ou, como prefere designa Carlos Chiarelli, de representação mais equitativa, que consiste na coexistência de sindicatos, porém, limitando a plenitude do exercício de prerrogativas sindicais ao mais representativo dentre os existentes (CHIARELLI, Carlos Alberto. **O Trabalho e o Sindicato**: Evolução e Desafios. São Paulo: LTr, 2005, p. 187). Para os propósitos do presente estudo, o modelo é um aspecto menos diretamente relacionado com o problema do critério de vinculatividade por categoria. Fosse mais ampla a abrangência do sindicato único imposto por lei, articulável por ramos ou segmentos complexos de setores da atividade economia (o que poderia abranger toda cadeira contratual relacionada em um empreendimento concertado, aglutinando, para fins sindicais, empregados colocados à disposição por empresas prestadoras de serviço e aqueles contratados diretamente pelo tomador, na terceirização, por exemplo), os contratos atípicos poderiam representar um problema menor ao sindicalismo brasileiro atual. Em termos de cindibilidade de interesses representados, o sindicalismo brasileiro demonstrou-se menos problemático (ou, fora justamente por isso considerado problemático), ultrapassando a marca dos 11.000 sindicatos de trabalhadores (um número que pode ser encarado como demasiado, mas não pouco plural, a menos que a pluralidade seja circunscrita apenas à ideia de concorrência entre sindicatos, na mesma base territorial – além disso, esse número representa pouco mais do que dois sindicatos por município, em média, ou, considerando o número total de trabalhadores formais, contando com uma média de 2.902 representados, associados ou não, por sindicato, a partir da divisão do número de trabalhadores com registro formal, em 2019 [32,8 milhões de pessoas], pelo número de sindicatos de trabalhadores existentes, no mesmo ano: 11.354). Assim, são os limites à unificação de interesses, impostos, sobretudo, pela noção restritiva de categoria profissional presente na legislação trabalhista, que parecem gerar mais dificuldades de articulação sindical atualmente, ao menos em face dos conjuntos de problemas sociais abordados nos itens anteriores.

territorial”[1308]. Para desfechar essa noção ideal de liberdade associativa laboral, Dorneles aponta, ainda, duas ideias que devem se fazer presente no horizonte de possibilidades do instituto em análise: a cindibilidade e a unidade fundamental dos interesses representado[1309].

Por múltiplas perspectivas, a liberdade associativa laboral fornece um bom exemplo de espaço para manipulação, por parte do poder econômico capitalista, das forças laborais organizadas coletivamente, distanciando-a do seu tipo ideal a partir da juridificação[1310]. Na América-Latina em geral, do qual o exemplo brasileiro não caracteriza exceção, conforme descreve Martinez: “a despeito das recentes mudanças políticas que deram expressão à liberdade sindical, o direito ao associativismo esteve, em rigor, marcado por fortes traços restritivos, fruto de intervencionismos estatais praticados em democracias extremamente deficitárias”[1311]. Por outro lado, o autor reconhece que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 8º, 9º, 10 e 37, incisos VII e VIII, oferece uma sustentação formal e material para tal direito fundamental[1312].

Além disso, Martinez recorda que a ordem constitucional brasileira promove uma abertura para influência da normatização internacional no campo dos direitos fundamentais, por conta da previsão estatuída no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal em vigor, independentemente de ser concebida por tratado, convenção, pacto ou acordo, ao serem ratificados, incorporam-se ao rol de direitos humanos tutelados com status de norma constitucional[1313]. Sob tal prisma, especialmente à luz das principais normas internacionais ratificadas pelo Brasil - que, em seu conjunto,

---

[1308] DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. O direito das relações coletivas de trabalho e seus princípios fundamentais: a liberdade associativa laboral. *in* **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. 76 v., n. 2, São Paulo: Magister, abril/junho 2010, p. 97-98.

[1309] Enquanto a primeira descreve a possibilidade de um fracionamento das bases mínimas previstas em um ordenamento jurídico para organização sindical em unidades ainda mais especializadas, visando o atendimento de interesses mais específicos, não necessariamente excludentes, mas complementares; enquanto a segunda, em sentido diverso, recorda o sentido mais geral de classe, enquanto elo de conexão fundamental entre todos os trabalhadores, viabilização sua conexão independentemente de limites territoriais ou materiais, especialmente por ter em vista a ideia de que, “dentro da diversidade, há unidade” (DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Op. Cit., 2010, p.101-102).

[1310] Neste sentido, confluem, por exemplo, o autor em referência (DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Op. Cit., 2010, p.101-104), bem assim Luciano Matinez, para o qual o grau de eficiência da liberdade associativa laboral pode ser um bom parâmetro de metrificação da qualidade de uma ordem democrática (MARTINEZ, Luciano. **Condutas antissindicais**, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 100).

[1311] MARTINEZ, Luciano. **Condutas antissindicais**, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 100.

[1312] Idem, p. 101.

[1313] Idem, p. 103-104.

sobretudo pela carta de princípios fundamentais do trabalho decente, podem autorizar a conclusão de ratificação reflexa da Convenção Internacional 87/1948 da OIT – é imperativo que a questão da liberdade associativa laboral seja alvo de uma análise sistemática em lugar de um exame tópico[1314]. Neste sentido, parece acertada a conclusão do autor[1315] de que:

> Se a República Federativa do Brasil é constituída como um Estado de Direito **democrático**, e se deve haver aqui **pluralismo político**, não é razoável a existência de incoerências legislativas internas capazes de privar cidadãos do legítimo direito de livre associação laboral e da convivência pacífica de mais de uma associação sindical representativa da mesma categoria até o natural consenso as torne unitárias. [...] Enfim, a poucos interessa a existência de uma liberdade sindical amputada dos seus mais significativos caracteres[1316].

As incoerências legislativas acerca da liberdade associativa laboral, no Brasil, são igualmente denunciadas por Gilberto Stürmer, que considera tratar-se de um sistema normativo híbrido, por posicionar, no plano principiológico, tal liberdade dentro catálogo de direitos fundamentais, enquanto, na órbita das regras, preservou dispositivos absolutamente contrários e incompatíveis com o sistema de liberdade sindical[1317]. Para o autor, somente se caracteriza um sistema de liberdade sindical a partir da ausência de oposição de movimento em seus três níveis: individual, coletiva e em face do Estado[1318]. Stürmer compreende que, em termos de regulação, no País, "não há liberdade sindical individual, não há liberdade sindical coletiva e não há liberdade sindical dm face do Estado"[1319]. Tal perspectiva é ilustrada pelos diversos determinismos impostos pelo constituinte e pelo legislador infraconstitucional em tal campo, que contrariam o pleno desenvolvimento desta liberdade.

[1314] Idem, p. 109.
[1315] A qual, impõe-se destacar, é antecedida pelo reconhecimento, por parte de Martinez, da existência de um entrave normativo no próprio plano constitucional, que consagra a unicidade sindical em seu art. 8º, inciso II, demandando que as convenções internacionais que tratam de forma pluralista o direito fundamental da liberdade associativa laboral sejam elevadas à qualidade de emenda constitucional do referido dispositivo (MARTINEZ, Luciano. Op. Cit, 2013, p. 108-109).
[1316] MARTINEZ, Luciano. **Condutas antissindicais**, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 109.
[1317] STÜRMER, Gilberto. **Liberdade sindical**: na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 151.
[1318] Idem, p. 149-150.
[1319] Idem, p. 151.

O modelo de unicidade sindical é apontado por Stürmer como uma rarefação tanto ao plano coletivo quanto individual da liberdade associativa, pois a restrição do direito de livre constituição de sindicatos, além de bloquear a capacidade criativa de fundar mais de um sindicato, em uma mesma base territorial, para uma dadab categoria, impede o indivíduo, especialmente em face do enquadramento por categorias, de optar pela entidade sindical mais benéfica para si[1320]. De outro lado, a contribuição sindical compulsória, que impedia, antes da reforma, a recusa do trabalhador – restringindo sua liberdade negativa -, bem assim mantendo "vivas entidades sindicais que não representam a categoria que dizem representar"[1321]. Por fim, o rol exemplificativo é desfechado pela manutenção do poder normativo da Justiça do Trabalho, que, ao lado dos demais, representa uma rarefação forte do exercício de tal liberdade em face do Estado[1322].

A perspectiva defendida no presente estudo não adere integralmente à posição de Stürmer quanto à inexistência de liberdade sindical, no Brasil. Muito embora convirja com a compreensão de que os determinismos impostos pela legislação brasileira colocam em xeque a percepção de pleno desenvolvimento da liberdade sindical, padece de certa dificuldade em compreender ausência de liberdade e rarefação da liberdade como se fossem escalas idênticas do problema. Afirmar categoricamente que a liberdade sindical não existe no Brasil é, evidentemente, um elemento retórico impactante na denúncia dos aspectos negativos da restrição imposta pelo legislador ao campo de exercício da liberdade sindical, muito bem desenvolvida pelo autor em tela. Porém, considerando que a legislação brasileira - embora tenha colocado o País entre as dez piores nações para os trabalhadores[1323] -

---

[1320] Idem, p. 152.
[1321] Idem, p. 152.
[1322] Idem, p. 150.
[1323] Após a reforma trabalhista de 2017, o Brasil foi incluído na lista dos dez piores países para os trabalhadores, em um levantamento promovido pela Confederação Sindical Internacional em 145 países, levando em conta 97 indicadores de proteção legal e prática dos direitos trabalhistas, considerando os seguintes fundamentos: "adoção de leis regressivas que minaram severamente direitos de negociação coletiva no país e a ascensão ao poder de um presidente de extrema direita [...] muitas greves e protestos foram reprimidos com violência pelas forças de segurança do Estado, e os líderes sindicais enfrentaram ameaças e intimidações. Em 08 de novembro de 2018, o presidente do sindicato dos servidores públicos da Bahia, Aroldo Pereira de Souza, foi emboscado e uma estrada e baleados por três vezes [...] Ele morreu a caminho do hospital. Pereira de Souza esteve envolvido em uma greve de professores" (INTERNATIONAL TRADE UNION CONFEDERATION. **The Wordl's worst countries for workers**. 2019. Disponível em: https://www.ituc-csi.org/IMG/pdf/2019-06-ituc-global-rights-index-2019-report-en-2.pdf, p. 23). Em adição a isso, considerou que a Lei 13.467/2017 revisou a regulação laboral no Brasil, "estabelecendo o princípio geral que os acordos coletivos prevalecem sobre a legislação e, portanto, é possível, mediante negociação coletiva, não aplicar as disposições

não veda a existência de, ao menos uma associação sindical relativamente autônoma, por categoria, para resolução de conflitos coletivos de trabalho, decretar a ausência de liberdade sindical para descrever este modelo acaba deixando um vazio descritivo para descrever o modelo normativo da Arábia Saudita, por exemplo, onde os sindicatos e a negociação coletiva são vedados por lei[1324].

Por outro lado, a simples exclusão dos determinismos legais que sufocam o pleno desenvolvimento da liberdade e autonomia associativa laboral não poderia, da mesma forma, ser imediatamente designada como um modelo sindical efetivamente livre. Se a ideia de ausência de liberdade dos sindicatos está associada à entraves ao seu livre movimento, mesmo que o Brasil não dispusesse, acerca do tema, nenhuma diretriz normativa além do caput do art. 8º, da Constituição Federal, bastaria que, em tal cenário hipotético, o Estado não promovesse qualquer ação assecuratória em face de tal direito fundamental, sobretudo em um país no qual, dadas as condições iniciais de acúmulo originário de riquezas e poder locais, o exercício desta liberdade acabasse inviabilizado por ausência total de condições materiais e de força social.

A mera ausência de oposição ao movimento, portanto, não seria igualmente garantia do exercício efetivo de tal liberdade. Tal visão não é contraditória à proposta de Stürmer, mas complementar. Destravar normativamente a organização sindical é um dos estágios necessários para concretização da liberdade associativa laboral. Entretanto, não é suficiente. Conforme observa Amauri Cesar Alves, a "liberdade, por si só, não garante direitos, e deve ser vinculada a instrumentos que possibilitem ao sindicato atuação em igualdade de condições negociais com o capital"[1325]. Em linha semelhante, Luciano Martinez prescreve que:

> A liberdade sindical impõe ao Estado não apenas o dever de não interferência no exercício das potencialidades sindicais ou do legítimo exercício do direito de greve, mas, também, deveres prestacionais de

legais de proteção, com o único limite dos direitos trabalhistas estabelecidos na Constituição. Quase dois anos depois, a lei teve efeitos dramáticos nas relações industriais, com um drástico declínio de 45% no número de acordos coletivos concluídos em 2018. Há também uma tendência preocupante de os empregadores retirarem os direitos trabalhistas e pressionarem por salários mais baixos no nível da empresa" (Idem, p. 23). Este relatório foi apresentado na 108ª Conferência Internacional do Trabalho, ocorrida na Suíça, em junho de 2019.

[1324] WORLD TRADE ORGANISATION'S. **Internationally recognised core labour standards in Saudi Arabia**: report for the WTO General Council reviwe of the trade policies of Saudi Arabia. Genebra: WTO, 2012. Disponível em: https://www.ituc-csi.org/IMG/pdf/final_tpr_saudi_arabia.pdf

[1325] ALVES, Amauri Cesar. **Pluralidade sindical**: nova interpretação constitucional e celetista. São Paulo: LTr, 2015, p. 186

> proteção com o objetivo de impedir violações por parte de terceiros e deveres promocionais com o desígnio de estimular o diálogo e o entendimento sociais. Enfim, a liberdade sindical [...] tem o mérito de demonstrar que a atuação abstencionista não é suficiente quando o assunto é efetividade (eficácia social) ou realização na vida comunitária. [...] Não basta, enfim, a enumeração da liberdade e os compromissos teóricos de não intervenção e de não interferência, mas, à frente disso, é indispensável o estabelecimento de garantias e de facilidades com vistas ao surgimento e à atuação eficaz dos sujeitos coletivos[1326].

As reformas trabalhistas promovidas recentemente, no Brasil, por terem sido perpetradas no plano infraconstitucional, não envolveram nenhuma restrição formal ao exercício da liberdade associativa, apesar de impactarem, conforme já analisado, substancialmente na capacidade concreta das condições reais de seu exercício. Ainda que tenha desatado um dos nós da liberdade sindical negativa, com o fim da contribuição sindical compulsória, ao fazê-lo de forma açodada, acabou colocando em risco o livre movimento dos sindicatos. Além disso, apesar de ser operada no plano infraconstitucional, nada fez para afastar restrições relevantes à operacionalidade de tal direito fundamental, porquanto manteve íntegros dispositivos legais que, doutrinária e jurisprudencialmente, seguem servindo de base para interferência e rarefação da liberdade associativa laboral, sendo o art. 522 da CLT[1327], um dentre vários exemplos.

[1326] MARTINEZ, Luciano. **Condutas antissindicais**, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 124-125.

[1327] O art. 522 da CLT, em seu caput, inalterado pela reforma trabalhista que pretendeu fortalecer o movimento sindical, estabelece uma restrição ao número de diretores sindicais, o que acaba delimitando o espectro protetivo da vedação à dispensa de tais dirigentes prevista no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, e, como tal, pode ser encarada como uma restrição indireta à abrangência das entidades sindicais. Enquanto uma entidade de porte pequeno e talvez até médio, pode estar bem atendida por um contingente de sete dirigentes e um igual número de suplentes, protegidos pelas garantias constitucionais, uma entidade maior pode ter sua capacidade representativa exposta à risco. Apesar de caracterizar uma notável interferência na organização sindical, bem assim uma sensível rarefação do conteúdo protetivo da Convenção 135 da OIT, ratificada pelo Brasil, tanto o Tribunal Superior do Trabalho – vide Súmula 369, item II, daquela Corte - quanto o próprio Supremo Tribunal Federal – dentre diversos julgados, cumpre destacar o ARE 711787DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cujo julgamento ocorreu em 05.08.2013 (Diário de Justiça Eletrônico n. 154, de 08.08.2013), tendo sido resolvido por maioria, sem detectar incompatibilidade com o disposto no art. 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 - não vislumbram que isso caracterize interferência estatal.

4.2.1.3.2 ASPECTOS EXTERNOS DA ORGANIZAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO NO BRASIL

Nos dois outros planos de análise da organização sindical, ou seja, em seus aspectos internos e externos, são verificáveis igualmente diversas rarefações ao exercício da autonomia e liberdade associativa laboral no País. O plano interno da estrutura de um sindicato[1328], entretanto, não será objeto de análise por importar menos aos propósitos do presente estudo, muito embora não esteja isento de determinismos legais desnecessários que, por vezes, comprometem a própria qualidade representativa, consoante já apontado no final da subdivisão antecedente, ao analisar os problemas derivados do art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Já o plano externo da organização sindical pode ser encarado como um campo muito mais amplo de análise, tanto que Magano inclui em seu objeto tópicos que vão desde a denominação, passando também pela "definição, natureza jurídica, classificação, categoria, sujeitos, campo de aplicação e integração"[1329]. O campo mais alargado é próprio de sistematizações presentes em manuais de direito do trabalho, admitindo, em vista de propósitos mais específicos do presente estudo, um estreitamento. Neste sentido, um maior detalhamento será dedicado aos contornos da categoria sindical, enquanto aos demais aspectos, a abordagem não constituirá mais do que um rápido panorama.

Em linhas muito gerais, a denominação sindicato, no Brasil, designa tanto as associações sindicais constituídas por trabalhadores quanto por empregadores, cuja definição pode ser extraída dos preceitos constitucionais que a regulam, como: associações coletivas de natureza jurídica privada[1330] e livres de interferência estatal

---

[1328] Que pode envolver desde o organograma interno das entidades, seus estatutos, formas de ingresso e exclusão, prerrogativas associativas, estatuto, regramentos assembleares, dentre outras minúcias do funcionamento institucional dos sindicatos.

[1329]MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho**: direito coletivo do trabalho. Vol. 3. São Paulo: LTr, 1980, p. 76-77.

[1330] Parecem superadas, no plano doutrinário, concepções concorrentes acerca da natureza jurídica diversa de tais entidades. Maria do Rosário Palma Ramalho, debruçando-se sobre dois argumentos invocados pelas posições que defendem a natureza pública de tais entidades – (i) de que essas associações não são plenamente livres da interferência do Estado e (ii) que tais associações são dotadas de poder normativo sobre não associados, a autora oferece uma resposta que bem pode ser aplicável ao âmbito coletivo do direito do trabalho brasileiro: "estes argumentos não são suficientes para justificar a qualificação das associações sindicais como pessoas coletivas públicas, pelas seguintes razões [...] por um lado, porque a intervenção do Estado nestes associações é hoje reduzida à verificação da sua regularidade formal, sendo aliás, exercida pelo Ministério Público, em termos

(art. 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1998), dedicadas à defesa e promoção dos direitos e interesses de seus representados (art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988), em base territorial não inferior a de um município (idem), consideradas obrigatórias na negociação coletiva de trabalho (art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988), bem como detentoras de assento no âmbito da concertação social (art. 10 da Constituição Federal de 1988). Através da norma constitucional ainda é possível extrair a tipologia básica da estrutura sindical brasileira, constituída por sindicatos (art. 8º, caput, da Constituição Federal de 1988 – que também prevê as associações profissionais, de igual natureza, mas com capacidade representativa limitada ao rol de associados, em contraposição à representatividade ampla dos sindicatos, bem assim desprovida de prerrogativas sindicais contratação coletiva de condições de trabalho), que são as associações sindicais em sentido mais estrito; as federações e confederações[1331] (ambas implícitas no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dotadas de capacidade negocial residual, conforme art. 617 da CLT); bem assim as representações eleitas de trabalhadores nas empresas com mais de duzentos empregados (art. 11 da Constituição Federal), regulamentadas pela Lei 13.476/2017.

Na legislação infraconstitucional é possível extrair, ainda no campo da tipologia dos sujeitos coletivos de caráter permanente, as centrais sindicais, regulamentadas pela Lei 11.648/2008 (e que caracterizam, segundo Maurício Godinho Delgado, um indício de superação do modelo corporativista refletido no hierarquizado sistema

---

substancialmente idênticos à verificação da regularidade formal das associações civis [...] por outro lado, porque a limitação dos fins destas associações também pode existir noutras pessoas coletivas privadas [...]. e por fim, porque a função normativa das convenções coletivas de trabalho é compatível com a formação de instrumentos por via negocial, logo, através de uma associação privada" (RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de direito do trabalho**. Vol. 3: situações laborais coletivas. Coimbra: Almedina, 2012, p. 55.

[1331] Tanto as federações – constituídas por, pelo menos, cinco sindicatos da mesma categoria (art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho) - e confederações – formadas por três federações da mesma categoria (art. 535 da Consolidação das Leis do Trabalho) – caracterizam, ao lado do sindicato, exemplos do corporativismo intervencionista na organização sindical, não apenas por estabelecer sua forma hierarquizada e por atrelar tais entidades à ideia de categoria, mas pela redução da regulação legislativa à minúcias, chegando a estabelecer o número mínimo de entidades que formam aquelas de hierarquia superior. Após a vigência da Constituição Federal de 1988, ao menos o sentido de base territorial para entidades de nível confederacional foi relativizado, viabilizando a criação de mais de uma confederação relacionada à mesma categoria profissional, desde que as federações integrantes sejam oriundas de regiões distintas, conforme estampa o acórdão que resolveu o conflito de representatividade aparente entre Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC e Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF, proferido no julgamento do Recurso Ordinário 00337-2006-018-10-00-4, pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, ocorrido em 29 de agosto de 2007 (DJ 14.12.2007), autorizando a coexistência de ambas instituições.

confederativo[1332]), e definidas como entidades representativas de trabalhadores em âmbito nacional, sem prerrogativa negocial assegurada em lei, e que congreguem, ao menos, 100 sindicatos dentre as cinco regiões do País e de cinco setores da economia, e que representem um contingente mínimo de 7% dos sindicalizados (art. 1º, caput e 2º, incisos I até IV, do diploma legal em referência).

É no plano da classificação ou categorização, no entanto, que o interesse do presente estudo resta mais concentrado. Isso porque é também neste campo que a rarefação da autonomia e liberdade associativa laboral mais debilita a representação dos trabalhadores sujeitados às formas atípicas de contratação, tornadas cada vez mais típicas depois da neoliberalização do direito do trabalho, no Brasil. Isso se deve ao fato de que, segundo Nestor de Buen, a autonomia organizacional sindical – a qual descreve a qualidade do sindicato em relação às demais entidades -, na prática, não é absoluta, "por mais que a linguagem hodierna diga o contrário [...] a lei marca limites importantes de maneira expressa e outros resultam, por via indireta, da própria lei"[1333]. Na percepção do autor, as questões relacionadas à unidade ou pluralidade sindical, corporativismo ou democracia sindical, sindicalismo político ou de gestão, critérios de representatividade, são matizes ou critérios de classificação dos sindicatos[1334].

4.2.1.3.3 O PROBLEMA DA CATEGORIA COM CRITÉRIO DE AGREGAÇÃO SINDICAL

As principais fórmulas de estruturação sindical, conforme sintetiza Delgado, se estabelecem a partir dos critérios de vinculação de seus representados, e podem ser basicamente de quatro modos: "seja por ofício ou profissão, seja por categoria profissional, seja também por empresa e, finalmente, cite-se o importante critério de agregação por ramo ou segmento de atividade empresarial"[1335]. O primeiro modelo, embora não seja o mais representativo, é igualmente contemplado pela legislação

[1332] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 1356.
[1333] DE BUEN, Néstor Lozano. **Derecho del trabajo**. Vol. 2. 16. ed. Polanco: Dickens, 2002, p. 633.
[1334] Idem, p. 661.
[1335] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 1347.

brasileira em caráter excepcional[1336], coexistindo com as organizações sindicais cujo critério de aglutinação de trabalhadores e empregadores se dá por categoria – que, sob tal ponto de vista, poderia ser considerada uma estrutura de organização sindical híbrida, embora essencialmente marcada pela segunda forma de agregação.

A agregação por empresa, por outro lado, caracteriza-se pela limitação da estrutura sindical aos trabalhadores ineridos no âmbito de uma única empresa, e, seguramente não encontra espaço no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto, além do arranjo sindical por categorias, estabelece a base territorial mínima como não inferior à esfera de um munícipio. Além disso, em tal modelo, parece inviável a criação de sindicatos patronais. A legislação brasileira, contudo, não impede que o sindicato de trabalhadores – ainda que estruturado por categoria – estabelece negociação diretamente com uma empresa, tendo, inclusive, reconhecido a validade de tais ajustes (acordos coletivos de trabalho) no escopo constitucional – art. 8º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988.

Já o sindicato organizado por ramo ou segmento empresarial, descrito por Delgado como o quarto modelo de vinculação sindical, e, estabelecido pelo autor como a forma organizativa que "permite o mais perfeito cumprimento do princípio da real equivalência entre os contratantes coletivos"[1337], autoriza a articulação de trabalhadores vinculados aos grandes setores da economia, em "qualquer âmbito geográfico que se considere, perante qualquer empresa ou entidade representativa empresarial"[1338]. O mais próximo disto que se pode experimentar na legislação brasileira é a experiencia das centrais sindicais, as quais, porém, são consideradas envolvidas apenas de forma mais abrangente na esfera negocial, além de sequer serem dotadas de mínimas garantias sindicais[1339].

[1336] Art. 511, §3º - Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. (BRASIL. **Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943**: aprova a Consolidação das Leis do Trabalho).

[1337] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 1350.

[1338] Idem, p. 1350.

[1339] Não são infrequentes os exemplos jurisprudenciais de afastamento, aos dirigentes de centrais, das garantias insertas no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, citando-se, para ilustrar tal assertiva, o acórdão prolatado no Recurso Ordinário 01622-2012-015-10-00-1, da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, de relatoria da Desembargadora Flávia Simões Falcão, julgado em 17.01.2013 (DEJT 26.04.2013), que não reconheceu a estabilidade no emprego ao dirigente postulante.

Retomando a análise do conceito de categoria, bem assim de seus efeitos em face da representatividade sindical, inicia-se pela definição empregada por Gino Giugni acerca do modelo italiano, do qual deriva certa influência para o modelo normativo brasileiro neste campo de regulação do trabalho[1340]. Giugni compreende que o fenômeno sindical é dotado de uma "complexidade multiforme de componentes socioeconômicos, em relação aos quais sucedem distintos momentos de avaliação jurídica"[1341], e, por essa razão, afirma a relatividade do conceito de categoria. Sob perspectivas teóricas mais remotas, a categoria profissional, segundo o autor, poderia ser descrita como:

> [...] um *quid* que deriva mecanicamente da mesma formação dos estratos da sociedade, do qual o sindicato é uma espécie de representação necessária. Visão realista do problema, por sua vez, revela que a estratificação social se realiza segundo linhas historicamente determinadas, mas se traduz em fenômeno de importância jurídica somente através do momento organizativo, cuja vida é dada pelos indivíduos com atos de livre vontade[1342].

Em épocas mais recentes, Giugni observa que, na doutrina jurídica, permaneceu "frequente um erro metodológico, pelo qual se tendia a afirmar a existência distinta do grupo profissional e da organização constituída [...] a categoria

---

[1340] Para Romita, a noção de categoria é um conceito fundamental ao "ordenamento fascista, porque constitui a base sobre a qual se constrói o ordenamento corporativo" (ROMITA, Arion Sayão. **O fascismo no direito do trabalho brasileiro**: influência da Carta del lavoro sobre a legislação trabalhista brasileira. [recurso eletrônico] 1. ed. São Paulo: LTr, p. 22). A categoria, segundo leciona o autor, visava superar o conceito marxiano de classe, sobretudo para suprimir a greve, percebida como entrave a colaboração entre os fatores de produção no Estado fascista (idem, p. 22). Na visão de Romita, não parece haver dúvidas de que a "organização corporativa inspirou o sistema [...] que regulou a sindicalização no Brasil: seus dispositivos foram incorporados à Consolidação das Leis do Trabalho [...] a própria terminologia adotada – categorias econômicas e categorias profissionais – é de inspiração italiana" (Idem, p. 24). Evaristo de Morais Filho, embora não rejeite à inspiração originária do instituto no modelo fascista, compreende que isso, assim como a ideia de sindicato único, não ficam presos ao fascismo no cenário político mais recente, pois, em sua perspectiva, o destino de tais institutos não deve ser subordinado ao destino do modelo fascista, acrescentando que: "o mesmo argumento tolo é o que apresentam os liberais individuais contra a Justiça do Trabalho, acoimando-a de fascista, quando hoje em dia é adotada por todos os povos cultos da terra, como instrumento eficaz na obtenção da paz social, como organismo mais apto para impedir a ruptura brusca e violenta nas relações do capital com o trabalho. O fascismo passou, mas a Justiça do Trabalho permanece. O mal não estava na forma do sindicato [..] e sim no uso político que dele se fez, como verdadeira prisão das classes operárias, sem liberdade, sem autonomia, sem governo próprio" (MORAIS FILHO, Evaristo de. Op. Cit. 1978, p. 181).

[1341] GIUGNI, Gino. **Direito sindical**: com a colaboração de Pietro Curzio e Mario Giobanni. São Paulo: Ltr, 1991, p. 59.

[1342] Idem, p. 59.

se configurava, portanto, como um *prius* distinto da organização"[1343]. Tal erro decorre do fato da matriz ontológica da noção de categoria não ser extraída, pela doutrina e pelo ordenamento jurídico, do momento concreto da efetiva formação dos grupos de acordo com sua própria vontade e capacidade de auto-organização, mas, ao revés, a partir da "elaboração da doutrina que respondia aos imperativos ideológicos, como justificação *a posteriori* de um sistema jurídico inspirado em determinadas escolhas políticas"[1344]. Neste ponto, convém destacar que o autor está referindo o ordenamento corporativo, no qual a organização não se depreendia da avaliação dos interesses dos próprios interessados na criação do grupo profissional, mas de uma escolha do Estado em "intervir [...] para determinar os critérios de formação e de enquadramento das categorias"[1345].

Para Giugni, estas concepções doutrinárias criticáveis, estavam alicerçadas na necessidade de alargar a representatividade a fim de resolver um problema originário da organização sindical, refletivo na parcialidade representativa[1346]. A ideia seria amplificar a órbita de interferência do sindicato para além de seus associados, compreendendo todos os sujeitos integrados na categoria, o que, na perspectiva do autor, estreitou a distância entre a "teorização do sindicato considerado de tal modo e a configuração ontológica de categoria profissional"[1347]. Na crítica de Giugni, a expansão da representatividade sindical para além dos filiados – além de estar umbilicalmente ligada à necessidade de uma classificação representativa ontologicamente delimitada – é igualmente fruto de uma "motivação não só estrutural e econômica, como também ideológica"[1348].

As diretrizes normativas brasileiras, por outro lado, não permitiram a evolução ontológica proposta por Giugni, e, em lugar de compreender-se categoria como uma simples redução da classe em fracos menores, à critério e segundo a vontade dos representados que se organizam coletivamente, persiste a noção de que é apanhada a partir de parâmetros aprioristicamente estabelecidos. No Brasil, conforme observa

[1343] Idem, p. 60.
[1344] Idem, p. 61.
[1345] Idem, p. 61
[1346] Segundo Giugni, em cenários nos quais a consciência de classe e as solidariedades não se encontra amadurecidos, as representações alcançavam somente um número limitado de trabalhadores, gerando indesejável exclusão (GIUGNI, Gino. Op. Cit. 1991, p.61).
[1347] GIUGNI, Gino. **Direito sindical**: com a colaboração de Pietro Curzio e Mario Giovanni. São Paulo: Ltr, 1991, p. 62.
[1348] Idem, p. 62.

Magano, o conceito de categoria, em face da ausência de plena liberdade sindical – que, fosse plena, tornaria irrelevante a noção de categoria -, segue sendo a "pedra de toque para compreensão de toda a organização sindical"[1349]. Em sua perspectiva, a noção de categoria pode ser assim extraída:

> [...] o conjunto de pessoas que, ligadas pela solidariedade resultante da identidade de condições de vida, perseguem interesses profissionais comuns [...] no Brasil, a categoria não é apenas a reunião de pessoas ocupadas na mesma atividade; pode ser também a reunião de pessoas ocupadas em atividades similares ou conexas[1350].

Se a categoria é a pedra de toque no processo de cognição da organização sindical, o paralelismo simétrico é a pedra de toque para compreensão da noção de categoria no ordenamento jurídico brasileiro. Em termos normativos, o conceito estabelecido no parágrafo primeiro, do art. 511, da Consolidação das Leis do Trabalho, permite associar a definição de categoria presente na transcrição acima ao critério de vinculação das associações sindicais de empregadores[1351]. No polo oposto, conforme aponta Magano, o "fator aglutinante dos trabalhadores não é a profissão por eles exercida e sim a atividade econômica desenvolvida pelos respectivos empregadores"[1352]. O paralelismo simétrico estatuído no parágrafo segundo do mencionado dispositivo legal[1353], é, assim, a correspondência entre a categoria econômica e a profissional[1354], estando a segunda refletiva na primeira, de tal modo que: "a cada categoria de empregador corresponde outra de trabalhador, a cada ramo

[1349] MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho**: direito coletivo do trabalho. Vol. 3. São Paulo: LTr, 1980, p. 86.
[1350] Idem, p. 86.
[1351] Neste sentido, o § 1º, do art. 511 estabelece que: "A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitue o vínculo social básico que se denomina categoria econômica" (BRASIL. **Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943**: aprova a Consolidação das Leis do Trabalho).
[1352] MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho**: direito coletivo do trabalho. Vol. 3. São Paulo: LTr, 1980, p. 86-87.
[1353] Art. 511, §2º: A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional (BRASIL. **Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943**: aprova a Consolidação das Leis do Trabalho).
[1354] Ressalva que o autor faz apenas às categorias profissionais diferenciadas e aos profissionais liberais, em face dos quais não ocorre paralelismo (MAGANO, Octávio Bueno. Op. Cit. 1980, p. 89).

da atividades econômicas corresponde outro de atividades profissionais, a cada ramo de atividade econômica corresponde outro de caráter profissional”[1355].

A categoria é, deste modo, o centro de imputação do interesse coletivo para o direito do trabalho brasileiro[1356]. É essa ideia, ademais, que acaba vinculado toda estrutura confederativa. Porém, ao contrário do que o legislador infraconstitucional parece sugerir[1357], a categoria não é um dado natural da vinculatividade, mas apenas uma dentre tantas formas de decantar algo mais amplo, que é a classe. A categoria representa uma forma de estranhamento de qualquer heterogeneidade de interesses para fins sindicais, ao menos do ponto de vista da categoria econômica, pois, do ângulo da categoria profissional, podem ser aglutinadas tantas profissões (exceto as diferenciadas ou liberais) quanto forem aquelas que convivem no seio da empresa.

Como parte da tese proposta no presente estudo, partindo da relatividade conceitual delineada por Giugni, afirma-se que o conceito de categoria empregado pelo legislador infraconstitucional brasileiro é diverso do conceito de categoria presente no texto constitucional em vigor, estando, por se traduzir em norma restritiva do alcance de direito fundamental desprovido de reserva legal, tacitamente revogados os §1º e 2º, do art. 511, da Consolidação das Leis do Trabalho. É que a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que o fator de aglutinação sindical será a categoria, não fez acompanhar tal regra constitucional de nenhuma definição do que se deve entender como tal. Importa reconhecer que essa regra está encimada por uma ordem constitucional fundada em um princípio concretizador de um direito fundamental desprovido de reserva legal - o da liberdade sindical e da livre de interferência estatal. Assim, a noção constitucional de categoria, por sua abertura conceitual, pode ser aproximada, tanto quanto possível, do ideal valorativo de Giugni, que deixa a cargo da vontade dos indivíduos que dão origem à organização sindical estabelecer seus limites. À luz da diretriz constitucional, portanto, a noção de categoria é potencialmente mais ampla, desde que não violada a unicidade sindical.

[1355] MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho**: direito coletivo do trabalho. Vol. 3. São Paulo: LTr, 1980, p. 89.
[1356] Idem, p. 91.
[1357] Art. 511, § 4º: “Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural” (BRASIL. **Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943**: aprova a Consolidação das Leis do Trabalho).

O problema, no entanto, é que o art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao enquadrar a noção de categoria nos estreitos moldes do paralelismo simétrico, acaba por reduzir consideravelmente o espaço organizativo aberto pelo texto constitucional. Contudo, a coincidência terminológica entre tais dispositivos legais, apesar de representar um claro exemplo da relatividade conceitual do termo – já que a legislação infraconstitucional deixa manifestamente menos livre a organização sindical - parece ser a causa da constatação de compatibilidade entre as duas normas.

Por ser mais restritivo, o conceito de categoria instituído pelo dispositivo consolidado, parece colidir com as diretrizes principiológicas anteriormente referidas. Isso, pois, a delimitação material que limita negativamente a possibilidade de edição de atos legislativos que afrontem ou acarretem embaraço às posições jurídicas refletidas por direitos fundamentais, afasta normas tendentes a reduzir, para além das restrições constitucionais, o espaço da liberdade associativa laboral[1358]. Um exemplo dos entraves da norma infraconstitucional, que não seriam necessariamente verificados se vigorasse apenas o disposto na Constituição, reside no enquadramento sindical dos trabalhadores inseridos nas formas mais típicas de relações contratuais atípicas: os terceirizados.

Tendo em conta o paralelismo simétrico direcionado ao empregador, o fator de agregação dos trabalhadores terceirizados tende a corresponder à categoria econômica daquele que os contrata diretamente. Conforme já mencionado ao longo da exposição antecedente, isso acarreta a transferência de tais trabalhadores da base de representatividade daquele sindicato que defende os interesses dos empregados diretamente contatados pelo tomador de serviços, ainda que todos desempenhem atividades laborais no mesmo local e, ao final, tenham sua força de trabalho direcionada em face do mesmo destinatário.

O desacoplamento dos elos de solidariedade entre tais trabalhadores ocorre tão somente por conta relação contratual entabulada com distintos empregadores - considerados enquadrados em categorias econômicas distintas[1359] -, e não por se apresentarem de forma heterogênea. Natural seria aglutiná-los, mas o paralelismo simétrico acaba afastando justamente aquilo que fora desenvolvido para unir –

[1358] MARTINEZ, Luciano. **Condutas antissindicais**, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 136.
[1359] Exceto, talvez, se uma empresa de prestação de serviços contratasse pessoal de outra empresa de igual natureza, caso em que a categoria econômica de ambos os empregadores permaneceria idêntica.

trabalhadores que compartilham o mesmo espaço laboral. Isso se deve ao fato de que o paralelismo simétrico, enquanto critério ontológico da categoria profissional, deriva de um contexto normativo que antecede em duas décadas o início da abertura normativa para formas triangulares de contratação de pessoal. No contexto atual (se é que já não poderia ser encarado assim antes) o paralelismo traduz-se em uma regra de imposição jurídica da solidariedade sindical e não uma forma natural de estabelecimento de tais elos.

Para finalizar, cabe salientar que, muito embora a representação coletiva dos trabalhadores seja decalcada da forma de organização do poder econômico patronal isso somente se deve, consoante recorda Supiot, ao seu próprio objeto, consistente em "equilibrar a relação de força com os empregadores"[1360]. Por esta razão, o autor prescreve ser necessário, quando se está tratando da representação em matéria de relações coletivas de trabalho, partir-se dos quadros da ação coletiva a fim de "definir os atores (i.e. sujeitos de direito coletivos, habilitados a negociar), e esta definição de representantes juridicamente habilitados precede e condiciona a identificação dos coletivos representados"[1361].

Ainda seguindo a visão de Supiot, é a partir da forma de ação econômica dos empregadores – a empresa, expressão que também designa a ação de empreender – que a organização jurídica da ação coletiva dos trabalhadores – o sindicato – irá fundar-se[1362]. Em Supiot, nesta senda, é possível encontrar a conclusão de que é: "a ação coletiva dos trabalhadores, que deve adaptar-se às formas de ação econômica dos empregadores [...] os sindicatos são de início um meio de ação coletiva e agrupam os trabalhadores em função das necessidades dessa ação"[1363].

Há duas formas de compreender tais lições. Uma delas, fundada em interpretação bastante mais restritiva, permite concluir que o autor está sugerindo que o sindicato deve se estruturar tão somente em face de uma empresa, impondo-se, assim, sua redução à tal nível, em termos de representatividade. Outra interpretação possível, um pouco menos restrita, vai no sentido de que a unificação orgânica da classe que vive do trabalho deve adaptar-se aos modos de ação do capital. Isso não

---

[1360] SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016, p. XLVII-XLIX.
[1361] Idem, p. XLIX.
[1362] Idem, p. XLIX.
[1363] Idem, p. XLIX.

quer dizer, por outro lado, que a instituição de defesa dos trabalhadores seja necessariamente um reflexo atomizado da empresa que os contrata diretamente.

Transplantada para realidade brasileira, na qual a regulação do trabalho abriu-se para permitir a ação dos empregadores em relações triangulares ou quadrangulares, esta lição de Supiot parece sugerir que a representatividade sindical deve ser adaptada à tal forma de ação. Longe de sugerir que os contornos representativos devam ser ainda mais atomizados ao nível de cada nova empresa inserida na cadeia contratual, a perspectiva vai no sentido contrário, de congregação geral dos trabalhadores inseridos nesta nova dinâmica, sob pena de não ser possível atingir o equilíbrio de forças que representa a vocação finalística dos sindicatos.

Sem isso, o sindicalismo brasileiro apresentará uma defasagem representativa de parcela significativa dos trabalhadores, um contingente com tendência a ampliação a partir da legalização da terceirização total do trabalho. A terceirização, na realidade, acaba exercendo uma força centrífuga sobre os trabalhadores não terceirizados, pulverizando a força de toda classe que vive do trabalho. Basta, neste sentido, ver o quão fortemente ela atinge a eficácia das ações sindicais, como a greve, por exemplo. Se toda força de trabalho dedicada à uma categoria econômica, ou mesmo em uma empresa, encontra-se sob a mesma cobertura sindical, uma greve – ainda que a adesão seja parcial – tem um impacto. Porém, quando parte cada vez mais significativa da força de trabalho encontra-se apartada sob o ponto de vista sindical, uma greve terá um impacto consideravelmente distinto[1364]. Isso torna dispositivos

[1364] Não sendo esse um fenômeno isolado do Brasil, parece refletir uma impressão mais ou menos generalizada do instituto em tempos de flexibilização e precarização do trabalho na sociedade neoliberal, a tal ponto que o primeiro ministro francês Nicolas Sarkozy, em um discurso proferido no epicentro da crise financeira e do início dos processos de austerização econômica e normativa, afirmou, diante das mudanças no mundo do trabalho, que: "está mudando muito mais rápido e muito mais profundamente do que pensamos. Agora, quando há uma greve na França, ninguém percebe" (SARKOZY, Nicolas. **Pronunciamento de 6 de julho de 2008 perante o Conselho Nacional de L'UMP**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IYaP4haeccI). A greve faz parte das ações sindicais na esfera da autodefesa, concorrendo com outras estratégias menos aceitas no ordenamento jurídico brasileiro neste sentido – como a greve de zelo ou operação padrão, piquetes, sabotagem, boicote. Não faz parte do escopo analítico do presente estudo investigar as formas de ação sindical, ocupando-se, em seu lugar, das formas de organização sindical. A referência se estabelece, neste ponto, com finalidades meramente exemplificativas. Porém, é notável, como a força da greve vem sendo diluída nas últimas décadas, no Brasil. A terceirização tem sua parcela de responsabilidade neste sentido, e, mesmo que a solidariedade não tivesse sido rompida pela segregação artificial imposta por lei, trabalhadores terceirizados não poderiam aderir à greve dos não terceirizados, a fim de auxiliar no impacto do movimento paredista em favor desses últimos, ao menos não sem risco. Isso porque a Lei 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve assegurado, mediante reserva legal, no art. 9º, da Constituição Federal, somente protege os grevistas em caso de suspensão coletiva precedida de negociação com o empregador ou entidade patronal representativa dos

legais de vedação de substituição do pessoal em greve por trabalhadores terceirizados[1365] muito próximos da hipocrisia ou insinceridade normativa devealiana, pois essa manobra, ante a possibilidade irrestrita e permanente da terceirização de pessoal, é antecedente à greve.

Fazer frente ao desequilíbrio de forças estabelecido a partir desta nova realidade é parte do papel reivindicativo dos sindicatos, tanto no plano das pautas morais por reconhecimento quanto no plano das pautas distributivas. Entretanto, isso é particularmente difícil de alcançar sem que se reconheça o elo natural de solidariedade entre trabalhadores dissociados por vínculos contratuais, como ocorre na terceirização. Mudar esta compreensão tem potencial de dignificar os terceirizados e fortalecer igualmente as bases representativas daqueles que, não o sendo, percebem o contingente de seus sindicatos deteriorar. Este é um problema que a dimensão coletiva do trabalho deveria conseguir contornar para continuar mantendo sua capacidade emancipatória. Contudo, no plano jurídico brasileiro, isto demanda a superação de certos entraves interpretativos ou mesmo normativos já salientados, e é sobre o horizonte de alternativas neste aspecto que as subdivisões finais irão se concentrar.

4.2.2 COMPREENSÕES ALTERNATIVAS ACERCA DA NOÇÃO DE CATEGORIA COMO FORMA DE RESGATAR AS POSSIBILIDADES EMANCIPATÓRIAS DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

interesses daquele, razão pela qual a greve de solidariedade – que poderia atenuar o problema – seria improvável. Greves gerais são ainda menos prováveis, e, ainda assim, seus efeitos e objetivos são diversos. O País contou com greves gerais históricas, sendo a de 14 e 15 de março de 1989, que quase paralisou o Brasil, uma das mais expressivas. Depois disso, o número de greves gerais reduziu, chegando a ficar mais de dez anos sem ocorrer, após a greve de 1996, eclodida em oposição às privatizações e flexibilização dos direitos trabalhistas. As reformas legislativas encaminhadas ao Congresso Nacional, desde 2017, deram início a um novo ciclo de greves gerais: uma, em 2017, de oposição à reforma trabalhista: e outra, em junho de 2019, contra a reforma da previdência e cortes na educação. Ainda assim, o movimento paredista mais impactante dos últimos anos não foi uma greve geral – sequer há consenso se foi uma greve, chegando a ser apontada como lock-out -, mas uma paralisação dos caminhoneiros e transportadoras em face do preço do óleo diesel, que ficou conhecida por Crise do Diesel, parando o País por quase dez dias, em 2018.

[1365] Art. 2º, §2º: “É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei” (BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974**: dispõe sobre trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências).

Ressignificar o conceito de categoria – em especial da categoria profissional – visando, sobretudo, contornar problemas com a desintegração sindical provocada pela terceirização, em qualquer de suas modalidades, é um problema que vem ocupando muitas mentes no campo acadêmico juslaboral. Uma miríade de artigos, dissertações e teses foram estruturadas com este tema em vista, mesmo antes das recentes reformas trabalhistas. Algumas das hipóteses desenvolvidas neste sentido serão examinadas nas subdivisões a seguir, antecedendo a apresentação de uma proposta de solução parcial própria do presente estudo, não necessariamente excludente ou concorrente das demais.

Evidentemente, esta não é a única forma de confrontação das perplexidades que a terceirização impõe à sindicalização. Fora do escopo teórico, muitos sindicatos se esforçam para contornar o problema no plano negocial. Segundo um levantamento do DIEESE, que levou em consideração convenções e acordos coletivos de trabalho, entre 2005 e 2009, 34% das normas coletivas do intervalo examinado envolveram alguma cláusula acerca da terceirização[1366]. Em uma análise qualitativa das cláusulas ajustadas, a entidade em questão as agrupou em quatro grupos temáticos – com prevalência de cláusulas do – primeiro grupo, sobretudo de teor restritivo - a seguir delineados:

> 1. **Normas para a contratação de mão de obra terceirizada**, que incluem: a) restrições à contratação de mão de obra terceirizada; b) exigências às empresas terceiras; c) fiscalização das empresas terceiras; d) responsabilidades da empresa contratante; e e) rompimento do contrato.
> 2. **Garantias aos trabalhadores terceirizados** presentes em: a) acordos/convenções das empresas contratantes; e b) acordos/convenções de empresas prestadoras de serviços.
> 3. **Ações das empresas** visando à terceirização ou primarização [...] das atividades.
> 4. **Cláusulas sindicais** tais como: a) constituição de comissão sindical sobre a terceirização; b) acesso às informações dos contratos de terceirização; e c) outras garantias sindicais[1367].

[1366] DIEESE. **Terceirização e negociação coletiva**: velhos e novos desafios para o movimento sindical brasileiro (nota técnica 112). Julho de 2012. Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2012/notaTec112terceirizacao.pdf, p. 4.
[1367] Idem, p. 6-7.

Embora as cláusulas de teor restritivo examinadas pelo DIEESE tenham, em sua grande maioria, reproduzido o teor da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho acerca do tema – cabendo pontuar que o levantamento antecedeu tanto as reformas trabalhistas quanto o julgamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema e já mencionado anteriormente -, limitando a terceirização à atividade-meio, chama atenção que muitas delas envolveram o estabelecimento de percentuais de contratação[1368]. Além disso, impressionam as cláusulas do segundo e quarto grupo temáticos, eis que, as do segundo grupo - o segundo mais expressivo em frequência de instâncias - chegaram a estender direitos da categoria principal (a mesma dos empregados do tomador de serviços) aos terceirizados, incluindo "piso salarial, auxílio-alimentação, assistência social ou seguro de vida"[1369]. Já as cláusulas do quarto grupo visaram garantir a participação das entidades sindicais nos temas relacionados à terceirização nas empresas e acesso dos dirigentes da categoria principal aos terceirizados[1370].

Tais ajustes representam um exemplo de projeção atípica das normas coletiva [1371] , pois, suas cláusulas acabam transbordando as fronteiras da representação sindical, projetando sua força protetiva para destinatários estranhos às partes contratantes – tal qual ocorre nos instrumentos normativos firmados entre a categoria principal e as entidades representativas da respectiva categoria econômica, mas que tem por objetivo beneficiar terceiros. Porém, muito embora tragam vantagens, inclusive econômicas, para os terceirizados, sua finalidade precípua é, em última análise, a proteção dos trabalhadores da categoria principal, visando controlar a intensidade da terceirização e, com isso, evitar o desemprego e a deterioração de seus quadros representativos e associativos.

[1368] Idem, p. 9.
[1369] Idem, p. 10-11.
[1370] Idem, p. 14.
[1371] Dentre outros critérios de classificação, Dorneles e Oliveira classificam as normas coletivas também em função da projeção material de seus efeitos, subdividida em projeção material típica e atípica (OLIVEIRA, Cínthia Machado de. DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. **Direito do trabalho**. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 463). Via de regra, segundo os autores, as normas coletivas "são aplicáveis aos contratos individuais, presentes ou futuros, dos trabalhadores pertencentes à categoria representada na negociação [...] (projeção matéria estrita ou típica de seus efeitos) [...] no entanto, é possível [...] que a cláusula preveja expressamente sua incidência sobre contratos individuais de trabalhadores pertencentes à categorias diferenciadas não representadas na negociação [...] (projeção material ampliada ou atípica de seus efeitos" (idem, p. 463). A projeção material atípica não deixa de representar, também, um exemplo de manifestação do pluralismo jurídico, porquanto se apresenta ao largo da autorização legislativa para pactuação coletiva em matéria laboral, vez que afeta sujeitos estranhos à esfera sindical que as estabelece.

Ao literalmente negociar a terceirização, sindicatos das categoriais principais, mais tradicionais e presumivelmente mais robustos, conseguem, de algum modo, flexibilizar o processo de flexibilização, seja controlando o custo de contratação de terceirizados, seja impedindo ou restringido as hipóteses de contratação, ou, ao menos, criando uma linha de diálogo direto com os trabalhadores terceirizados, abrindo a porta para o ressurgimento dos elos de solidariedade. Sendo a terceirização, conforme observa Ricardo Oliveira, na maior parte dos casos, "menos o repasse de etapas do processo de trabalho a empresas especializadas que uma estratégia empresarial de redução de custos [...] seguindo a lógica de [...] aviltamento de salários" [1372], a equiparação de cláusulas econômicas entre terceirizados e trabalhadores não terceirizados pode desestimular as modalidades de contratação triangular, ou, ao menos, efetivamente direcioná-la à finalidade de otimização de processos de gestão empresarial, vez que, em termos de custos, em um tal cenário, a contratação de terceirizados, por compreender o valor de administração do pessoal cobrado no contrato com a empresa prestadora de serviços, tenderia a ser até mesmo mais onerosa do que a contratação direta.

Um caso emblemático foi descrito por Ricardo Oliveira, envolvendo a Caixa Econômica Federal, que transferiu frações expressivas de seu pessoal para contratações terceirizadas, a partir da década de 1990, mas acabou revertendo esse processo a partir da década seguinte [1373]. A desterceirização teria decorrido da mobilização nacional da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro, articulada com diversos sindicatos de bancários e, apoiada pelo Ministério Público do Trabalho, que culminou com o ajuizamento de uma ação civil pública, em 2001[1374]. Como resultado destas ações, a empresa foi obrigada a abandonar o modelo de terceirização da atividade inerente e, gradualmente voltou a preencher seus quadros com trabalhadores concursados para o desempenho de suas atividades finalísticas [1375]. Contudo, ainda segundo a descrição do autor, a proporção de trabalhadores ingressantes por essa via era menor do que o número de trabalhadores terceirizados dispensados, gerando um efeito colateral imprevisto aos bancários: sobrecarga de trabalho e déficit nas condições de trabalho para os que ingressaram

[1372] OLIVEIRA, Ricardo Gonçalves. **Pragmatismo e idealismo sindical**: legitimar ou legitimar-se frente ao avanço da terceirização. São Paulo: Annablume, 2017, p. 139.
[1373] Idem, p. 141.
[1374] Idem, p. 142.
[1375] Idem, p. 143.

na empresa ou que nela permaneceram, ainda que seu vínculo não seja mais precário em termos de proteção social e remuneração[1376].

Após a legalização da terceirização total, iniciativas como aquelas descritas tanto pelo estudo do DIEESE, bem como as descritas por Oliveira acerca do segmento bancário, terão tão pouco espaço para frutificar quanto teriam tentativas de representação dos trabalhadores terceirizados pela entidade sindical representativa da categoria principal, a partir de estratégias negociais que permitissem a contratação direta de tais trabalhadores pela categoria econômica respectiva, mas por regimes distintos, um pouco mais flexíveis em comparação às cláusulas gerais da categoria, visando inserir tais trabalhadores na estrutura sindical da qual seriam (ou foram) apartados pela terceirização. A reforma trabalhista tornou esse cenário pouco provável, reduzindo os incentivos negociais para sua ocorrência, ao menos do ponto de vista dos empregadores.

Assim, considerando o aparente bloqueio às alternativas concretas, no campo da ação sindical, de confrontação do problema da terceirização, parece duplamente justificada a emergência por uma – ou várias – abordagens teóricas voltadas à ressignificação do conceito de categoria, ou mesmo à justificação da necessidade de alteração legislativa neste sentido. As duas subdivisões seguintes pretendem encarregar-se disso. A primeira, descrevendo propostas alternativas de compreensão a partir da noção de categoria profissional, enquanto a segunda, em sentido inverso, mas não excludente, visa a ressignificação da ideia de categoria econômica em face da realidade da terceirização total, incluindo, neste plano, a proposta formulada na presente tese.

O ponto comum de todas as perspectivas a seguir apresentadas, incluindo aquela que será ofertada a partir do estudo em tela, conferindo-lhe relativa originalidade, é que todas almejam resgatar o potencial emancipatório dos agentes sociais de luta por reconhecimento e distribuição em exame, substancializados na figura do sindicato representativo dos trabalhadores, no Brasil. Porém, como é próprio do esforço crítico inspirado na teoria crítica do direito, a exposição será permeada pela evidenciação dos principais déficits teóricos que todas elas – incluindo a ora

[1376] Idem, p. 148-149.

apresentada, neste caso como exercício de autocrítica -, invariavelmente, podem aparentar.

4.2.2.1 PROPOSTAS ALTERNATIVAS A PARTIR DA NOÇÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL

A tentativa de analisar propostas juridicamente embasadas acerca do problema do enquadramento sindical de trabalhadores terceirizados é, seguramente, um empreendimento pouco acolhedor. Uma parte considerável das propostas revela-se meramente a replicação de alternativas desenvolvidas por estudos pretéritos, levando ao descarte de muitas publicações neste sentido. Das propostas originais, há um segundo conjunto que, infelizmente, acaba relativizado, pois apresenta sugestões interpretativas que ou bem não se firmam, ou demandam uma alteração normativa significativa para projeção de efeitos concretos. É apenas em um universo muito estrito que são encontradas alternativas interpretativas que, ainda que padeçam de eficácia limitada, resolvem-se com mínima ou nenhuma dependência da atividade legiferante. Sobre estes dois últimos agrupamentos de estudos é que a discussão a seguir será concentrada.

Cabe destacar que o objeto de exame é a representação sindical em jogo na terceirização lícita. Caso a terceirização seja reputada ilícita, em uma hipótese de verificação judicial de descompasso da relação triangular com o amplo espaço autorizado pelo legislador para sua ocorrência – mediante a constatação de pessoalidade, subordinação direta com o tomador ou desempenho de atividades distintas das previstas no contrato, por exemplo -, a formação do vínculo jurídico de emprego com aquele que figurou indevidamente como tomador de serviços será igualmente pronunciada. Por decorrência, o trabalhador, antes terceirizado, será deslocado para os quadros funcionais da empresa tomadora, em paralelo com sua “repatriação” à entidade sindical correlata à categoria econômica do real empregador. Em tais hipóteses, contudo, não há qualquer relativização do conceito de paralelismo simétrico que engessa a noção de categoria profissional, pelo contrário, ocorre sua afirmação.

Assim, importam efetivamente as tentativas de compreensão do fenômeno da segregação sindical que acompanha o afastamento do vínculo contratual da empresa destinatária da força de trabalho, porém, sem envolver qualquer discussão acerca da validade ou possibilidade jurídica da terceirização. É essa faceta do fenômeno que, ao desconstruir o conceito de relação de emprego bilateral, e reconfigurá-lo em uma versão triangular, acaba por dissolver, em razão de uma noção estreita do conceito de categoria profissional, o vínculo sindical típico daquele modelo anterior. A segunda linha de estudos anteriormente referida, inclui abordagens que vão de encontro com a possibilidade jurídica da terceirização.

Márcio Túlio Viana, em um estudo primoroso acerca do tema, reconheceu que a "terceirização fragmenta a coletividade operária"[1377]. Mais adiante, reforçou essa explicação para incluir que ela "fragmenta por fora e por dentro a classe trabalhadora, neutralizando os conflitos coletivos [...] a própria dissociação entre quem paga e quem dirige "tende a separar a reivindicação salarial"[1378]. Porém, tendo escrito seu texto antes da Lei 13.467/2017, o argumento mais contundente do autor era no sentido de que a terceirização, por se apresentar como um fator de precarização do trabalho, não deveria ser regulamentada, mas, sobretudo na modalidade "interna deveria ser proibida"[1379]. Na ocasião, Viana parecia convencido que ainda era útil defender posições antitéticas à terceirização e, alternativamente, "propor novas formas de minimizá-la"[1380].

Não sendo possível proibir ou minimizar a terceirização, Viana apostava na possibilidade de extensão analógica dos efeitos da isonomia[1381] garantida aos

---

[1377] VIANA, Márcio Túlio. A terceirização revisitada: algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria. *In* **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 78, no 4, 198-224 - out/dez 2012, p. 199.
[1378] Idem, p. 210.
[1379] Idem, p. 209.
[1380] Idem, p. 211.
[1381] Nesse sentido, convém dizer, Viana não está desacompanhado. A proposta é igualmente desenvolvida por Alexandre Agra Belmonte, que assim estabelece: "Frente à omissão da CLT, por analogia ao art. 12, a, da Lei nº 6.019/74 (do trabalho temporário), c/c 8º, caput, da CLT, e como decorrência do aproveitamento final da mão-de-obra para a atividade da empresa tomadora, aos trabalhadores da terceirizada devem ser estendidos os direitos pertinentes à categoria econômica principal da tomadora. A solução dada pela lei no caso do trabalho temporário deve ser a mesma das demais hipóteses de terceirização, quer para evitar-se a precarização e discriminação do trabalho, quer pela submissão dos trabalhadores terceirizados às mesmas condições de trabalho decorrentes da atividade econômica principal da empresa tomadora. (BELMONTE, Alexandre Agra. Aspectos jurídicos atuais da terceirização trabalhista. *In* **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 74, no 4, 26-52, out/dez 2008, p. 33). Tal proposta, citada em sua integralidade, não demandaria sequer alteração legislativa, decorrendo tão somente da analogia para preencher uma lacuna que

trabalhadores temporários – previsto na mesma lei que posteriormente viria a albergar a terceirização, por tempo indeterminado, da atividade inerente – para os trabalhadores terceirizados de forma permanente[1382]. Para além de tal intento, relacionado ao campo do devir, o autor sugere que a isonomia não deve ficar restrita à remuneração, e, assim, para qualquer espécie de terceirização, a solução para redução dos efeitos deletérios desta forma de contratação, passaria pela extensão dos demais direitos previstos aos empregados da tomadora, inclusive podendo "se organizar no mesmo sindicato [...] talvez [...] abrir espaço para que o trabalhador optasse, caso a caso, por um ou outro sindicato"[1383].

A proposta de Viana, apesar de ideal, e, efetivamente, contemplar uma solução para o problema, demanda, integralmente, interesse legiferante. E, neste espaço, pode haver margem para sustentação indefinida de possibilidades. Tal constatação, por outro lado, não retira o brilho da visão de Viana acerca da terceirização contemporânea, extraído de outro artigo, no qual o autor antevia o fenômeno como o fecho de uma espécie de ouroboros da evolução histórica do mundo do trabalho, completando seu ciclo no mesmo ponto de partida, uma volta ao passado remoto da primeira revolução industrial no qual a intermediação da mão de obra era não somente

---

permaneceu aberta mesmo após a reforma trabalhista. Embora o autor não estenda a analogia igualmente para os direitos instituídos na convenção coletiva celebrada pelo sindicato representativo da categoria profissional contraposta à categoria econômica do tomador de serviços, menciona a proposta de alteração legislativa apresentada pelo Ministério do Trabalho, em 13.11.2008, aparentemente negligenciada quando das reformas trabalhistas promovidas na década seguinte. O problema prático, por outro lado, é a impermeabilidade quase integral do Tribunal Superior do Trabalho à possibilidade de isonomia em tais casos, consoante revelam inúmeros precedentes daquela Corte, citando-se, à título de exemplo, o entendimento manifestado no julgamento do Recurso de Revista 11-71.2012.5.15.0032, assim ementado: "Nos termos da jurisprudência desta Corte, é inviável a aplicação da pretendida isonomia com os empregados da empresa tomadora dos serviços quando lícita a terceirização. Nesse caso, o empregado permanece submetido às normas coletivas firmadas com sua real empregadora, não havendo falar em aplicação dos instrumentos coletivos da categoria dos empregados do tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido" (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR-11-71.2012.5.15.0032**, Rel. ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, julgado em 23.09.2015 – DEJT 03.11.2015). A jurisprudência referida pelo acórdão em tela foi extraída dos precedentes a seguir arrolados: TST-RR-490-69.2012.5.15.0095, 6ª Turma, Rel. Min.: Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 21/03/2014; TST-RR-1119-05.2012.5.15.0043, 5ª Turma, Rel. Min.: Emmanoel Pereira, DEJT 12/09/2014; TST-AIRR-1788-39.2011.5.15.0093, 8ª Turma, Rel. Min.: Jane Granzoto Torres da Silva, DEJT 10/10/2014; todos desfavoráveis à tese da isonomia na terceirização lícita.

[1382] VIANA, Márcio Túlio. A terceirização revisitada: algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria. *In* **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 78, no 4, 198-224 - out/dez 2012, p. 218.

[1383] Idem, p. 218.

tolerada, mas necessária como forma de “disciplinamento [...] muitas vezes intermediado [...] onde o capitalista terceirizava a exploração de galerias inteiras”[1384].

Amauri Cesar Alves, por outro lado, apresenta uma interpretação alternativa ao conteúdo jurídico do art. 511 da CLT, especialmente de seu parágrafo segundo, considerando a necessidade da evolução da compreensão de seus termos em um novo cenário de descentralização da atividade empresarial, de inspiração toyotista ou pós-fordista. A nova leitura do referido artigo busca romper com o paralelismo simétrico ao instituir a ideia de categoria profissional essencial, a qual, na visão do autor, consiste em:

> [...] critério de agregação do trabalhador ao sindicato cujo núcleo é a prestação laborativa no interesse direito e imediato de um mesmo sujeito que se apropria, direta ou indiretamente, da disposição de trabalho, independentemente de ser ou não o empregador. O que se deve compreender, para que se fixe a agregação por categoria profissional, não é mais o empregador. O que se deve buscar é quem se aproveita, essencialmente, da força produtiva entregue[1385].

Tal concepção é uma solução elegante para o problema da representatividade de trabalhadores terceirizados, pois desloca o paralelismo simétrico do eixo contratual direto (com o empregador formal) para o eixo contratual remoto ou oblíquo (empresa tomadora de serviços). Levada a efeito esta interpretação amplificada do art. 511, §2º, da CLT, os trabalhadores terceirizados não seriam apartados, salvo por sua própria escolha – em um exercício de cindibilidade dos interesses representados - da categoria profissional principal, a mesma que representa os trabalhadores formalmente contratados pelo tomador de serviços, que é o destinatário essencial de ambas as modalidades de contratação da força de trabalho.

Considerando que a tese de Alves foi elaborada antes da reforma trabalhista de 2017, o objetivo originário da categoria profissional essencial era, fundamentalmente, abrigar os trabalhadores terceirizados, contratados de forma permanente para atuar na atividade-meio da empresa tomadora de serviços, na mesma base sindical dos empregados diretamente contratados por aquela. Conforme

---

[1384] VIANA, Marcio Túlio. Terceirização e sindicato: um enfoque para além do direito. *In* **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região** - Belo Horizonte, 37 (67): 117-144, jan./jun.2003, p. 122.
[1385] ALVES, Amauri Cesar. **Pluralidade sindical**: nova interpretação constitucional e celetista. São Paulo: LTr, 2015, p. 188.

examinado anteriormente, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é refratária, em situações de terceirização lícita da atividade-meio, ao deslocamento do enquadramento sindical de tais trabalhadores para fora da categoria econômica do empregador formal.

É possível arriscar dizer que há quase uma razão prática para o entendimento dos pretórios trabalhistas no sentido examinado. Considerando a natureza dos serviços costumeiramente relacionados às atividades-meio objeto de terceirização[1386], eles podem ser essencialmente desempenhados em qualquer ramo ou segmento econômico. Além disso, um mesmo trabalhador, da área de limpeza ou manutenção predial, por exemplo, pode laborar, em um curto espaço de tempo – mesmo de uma semana para outra – para diversas empresas tomadoras em espectros econômicos variados. Seria complexo, em um cenário que a prestação laboral estivesse sendo apropriada por vários clientes da empresa prestadora de serviços, definir em face de qual deles seria direcionado o fator de agregação ao sindicato deste trabalhador terceirizado.

Talvez como que para contornar tal dificuldade, Alves incluiu uma abordagem alternativa em sua tese. Um tanto mais radical, tal abordagem prescreve considerar que o inciso II, do art. 8º, da Constituição Federal está eivado de inconstitucionalidade, por colidir com o princípio constitucional da liberdade sindical enfeixado no caput e inciso I, do mesmo artigo, razão pela qual, haveria pluralidade sindical, no Brasil [1387]. Supletivamente, afirma[1388] que a diretriz de unicidade deva ser interpretada apenas

---

[1386] Segundo o DIEESE, a partir dos códigos do Classificação Nacional de Atividades Econômicas, as atividades consideradas tipicamente terceirizadas são: "atividades de apoio; manutenção e reparação; atividades relacionadas à recuperação; serviços de preparação; serviços especializados; representantes comerciais; atividades auxiliares; suporte técnico; fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; atividades de monitoramento; serviços combinados; atividades de cobranças; [...] além dessas, foram incluídas atividades sobre as quais a terceirização incide notoriamente, entre as quais, construção civil, [...] coleta de resíduos, armazenamento, serviços de catering, consultoria em tecnologia da informação, atividade de tele atendimento e serviços de engenharia" (DIEESE. **Terceirização e precarização das condições de trabalho**: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. 2017 - Nota Técnica 172 – Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf, p. 2-3).

[1387] ALVES, Amauri Cesar. **Pluralidade sindical**: nova interpretação constitucional e celetista. São Paulo: LTr, 2015, p. 180.

[1388] Complementando, neste ponto, a trilha aberta pela perspectiva crítica do direito na década anterior, consoante proposta formulada por José Eymard Louguércio, no sentido de tomar o inciso II, do art. 8º, da Constituição Federal de 1988, a fim de compatibilizá-lo com o princípio pluralista, como uma "exceção à regra da pluralidade que deve ser aplicada aos demais casos" (LOUGUÉRCIO, José Eymard. Liberdade sindical: construindo novos direitos e reafirmando a força simbólica dos direitos adquiridos. *In* SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de, *et al*. **Introdução crítica ao direito do trabalho**: série o direito achado na rua. Vol. 2. Brasília: Universidade de Brasília, 1993, p. 220). Com isso em

como indicativo de que a capacidade negocial é restrita a um único sindicato, o mais representativo[1389], e tal qualidade representativa pode ser aferida através da aplicação do princípio da agregação[1390] .

Neste cenário, no qual a Constituição Federal é percebida como garantia de pluralidade sindical em lugar da unicidade, ao contrário do que defende Alves, o art. 511 da CLT não restaria aberto à novas interpretações, ele seria virtualmente debelado do conjunto normativo, por se revelar manifestamente incompatível com uma ordem constitucional assim compreendida. A categoria profissional – limitada à aglutinação de categorias conexas ou afins - continuaria bloqueando a possibilidade de unidade sindical potencialmente alcançável em um sistema de real pluralidade sindical. No Brasil, enquanto for considerada recepcionada a norma do art. 511 da CLT pela ordem constitucional em vigor, mesmo o sindicato de âmbito nacional estaria restringido à perspectiva do paralelismo simétrico. De qualquer modo, sem pretender concorrer com a tese de inconstitucionalidade ou interpretação conforme a constituição do inciso II, do art. 8º, da Constituição Federal de 1988, percurso mais simples parece ter sido apresentado na subdivisão antecedente do presente estudo, na qual apontou-se a distinção do conceito de categoria presente no texto constitucional e aquele dado pela norma infraconstitucional, visando estabelecer a compreensão de revogação tácita dos §1º e §2º, do art. 511, da CLT.

É de se destacar, para finalizar a análise da proposta de Alves, que a categoria profissional essencial parece ter ganhado novo folego após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 [1391] . Enquanto a terceirização da atividade-meio parecia estar conformada pelas antigas concepções interpretativas, alicerçadas na literalidade do

---

vista, Louguércio estabeleceu que as entidades de grau superior – Federações e Confederações – "não sofrem a restrição da unidade na medida em que não se atropelem as bases territoriais" (Idem, p. 220). Esse entendimento é seguido em alguns julgados do Tribunal Superior do Trabalho acerca do tema, conforme já referido. Alves extrapola tal esforço de compatibilização para agregar, também, a pluralidade às entidades de base.

[1389] Idem, p. 184.

[1390] O princípio da agregação é apontado por Maurício Godinho Delgado como critério para verificação da estrutura sindical mais legitimada e representativa para promoção da defesa da categoria, em contraposição ao critério civilista da especialização (DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 1366). Para Delgado, o "princípio da agregação desponta como mais representativo e consentâneo com a unicidade sindical brandida pela Constituição o sindicato mais amplo, mais largo, mais abrangente, de base mais extensa e de maior número de filiados" (Idem, p. 1366).

[1391] Um indicativo é a republicação do argumento central da tese à luz da reforma trabalhista, sob a forma de artigo, em 2018 (ALVES, Amauri Cesar. Categoria profissional essencial: nova interpretação do art. 511 da CLT e a reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, vol. 84, no 1, p. 281-312, jan/mar 2018).

conteúdo jurídico do art. 511, §2º, da CLT, a terceirização da atividade inerente parece ter desenvolvido a mudança de cenário que veio para justificar a mudança interpretativa. A contratação de pessoal para desempenhar atividades inerentes ao empreendimento de terceiros, diferentemente do que ocorria com a terceirização da atividade-meio, terá características totalmente distintas, variando de acordo com cada ramo ou segmento econômico.

Diferentemente de um porteiro, que pode ser porteiro em um banco, um hospital, ou qualquer outro tipo de empresa, um bancário ou um metalúrgico, por exemplo, não poderão ser alocados, a cada dia, em segmento econômico diverso e, muito provavelmente, mesmo dentro de seu respectivo nicho de atuação, não deverão variar tão frequentemente entre empresas tomadoras com as quais seu empregador formal mantiver contrato. Nestes casos, o complexo passa a ser justificar como o fator de vinculação sindical deve ser outro que não o paralelismo com o segmento econômico no qual efetivamente tais trabalhadores desenvolvem suas atividades.

No espectro da reatividade jurisprudencial, conquanto a Orientação Jurisprudencial 383 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho[1392] ainda possa continuar sendo invocada para afastar o tratamento jurídico dos empregados da empresa tomadora de serviços aos empregados terceirizados, naquelas hipóteses em que a terceirização for considerada lícita, esse entendimento demandaria aperfeiçoamento argumentativo. Isso, pois, dentre os fatores que o Tribunal Superior do Trabalho levava em conta para caracterizar terceirização ilícita para os efeitos da referida orientação era justamente a terceirização da atividade finalista do tomador de serviços.

Tanto assim se aplica, que um dos fundamentos recorrentemente invocados neste sentido era: “sem que se tenha notícia [...] da existência de identidade de funções entre o reclamante e os empregados da tomadora de serviços, não há que

---

[1392] **383. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, “A”, DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974. (mantida) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**
A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, “a”, da Lei nº 6.019, de 03.01.1974. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação jurisprudencial 383 da Seção de Dissídios Individuais**. DEJT 31.05.2011).

falar em isonomia”[1393]. Mesmo quando a isonomia não estava em debate, a terceirização lícita – considerada até então a não relacionada com a atividade finalística do tomador – conduzia igualmente para o enquadramento sindical correspondente à categoria econômica relacionada com a atividade preponderante do empregador formal[1394]. A alternativa, a partir da legalização da terceirização total, seria uma debilitada aplicação do art. 511, §2º, combinado com o art. 581, §2º, ambos da CLT, ao estilo *assim é, porque está na lei*.

Uma última concepção a ser analisada no campo do terceiro grupo de estudos propositivos de solução para o enquadramento sindical dos terceirizados pelo prisma da categoria profissional foi elaborada por Mauricio Godinho Delgado, igualmente antes da reforma legislativa acerca da terceirização da atividade inerente. Na ocasião, Delgado enalteceu a importância temática de tal questão ao denunciar que, embora a representação sindical dos trabalhadores terceirizados fosse tão relevante quanto a própria questão da terceirização – bastante documentada -, “pouco foi pensado, e muito menos foi feito, a esse respeito no âmbito doutrinário e jurisprudencial do país”[1395]. A magnitude do problema parecia justificar sua perplexidade, vez que o autor considerou que:

> A terceirização desorganiza perversamente a atuação sindical e praticamente suprime qualquer possibilidade eficaz de ação, atuação e representação coletivas de trabalhadores terceirizados. A noção de ser coletivo obreiro, basilar ao Direito do Trabalho e a seu segmento juscoletivo, é inviável no contexto da pulverização de força de trabalho, provocada pelo processo terceirizante[1396].

Na perspectiva de Delgado, a mera ideia de um sindicato representativo de todos os trabalhadores terceirizados, cuja força de trabalho é destinada a uma

---

[1393] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR-1119-05.2012.5.15.0043**, 5ª Turma, Rel. Min.: Emmanoel Pereira, DEJT 12/09/2014.

[1394] TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ENQUADRAMENTO SINDICAL NA CATEGORIA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo o trabalhador desempenhado atividade associada à atividade-fim do Banco, nem mesmo sido provada a subordinação a preposto do Banco, não há que se falar em vínculo de emprego entre o trabalhador e a tomadora de serviços ou enquadramento sindical na categoria bancária, já que o enquadramento sindical segue a atividade preponderante do empregador, à exceção das categorias diferenciadas. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **RO 122-81.2011.5.01.0028**. DEJT 18.02.2013)

[1395] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 478.

[1396] Idem, p. 478-479.

quantidade indefinível de tomadores de serviços situados nas mais diversas esferas da economia, além de representar um contrassenso, retira de tais trabalhadores uma efetiva possibilidade de união, atuação e representação sindical inerentes à ordem constitucional vigente[1397]. Uma entidade congregante de trabalhadores inseridos em realidades profissionais – considerando que dotados de interesses, formações, culturas e condições materiais muito diversas, por conta das distinções entre os diferentes tomadores de serviços que recebem sua força de trabalho -, justificada apenas no paralelismo simétrico com a categoria econômica de seu contratante formal, não corresponde à ideia concreta de sindicato, a qual, segundo o autor: "somente pode ser organização sindical efetivamente representativa da categoria profissional do trabalhador terceirizado aquela entidade sindical que represente, também hegemonicamente, os trabalhadores da empresa tomadora de serviços"[1398].

Com tais concepções em vista, Delgado reinterpreta o conteúdo jurídico do art. 511, §2º, da CLT – que, para alguns, sequer teria um conteúdo jurídico, sendo fruto de mera opção político-ideológica de controle de classe [1399] -, a partir de sua substância, que depende das condições concretas da vida em uma situação de emprego, na mesma atividade econômica. Os terceirizados, na formulação interpretativa do autor, encontram na:

> [...] empresa tomadora de serviços sua essencial similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, como dispõe a CLT; é ali que se encontra sua essencial similitude em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, conforme previsto pela Consolidação. Por isso, é no universo de trabalhadores da empresa tomadora de serviços, em que se integra em seu cotidiano profissional o obreiro terceirizado, que ele encontrará sua categoria profissional e seu efetivo sindicato[1400].

A proposta de Delgado de adequação jurídica do enquadramento sindical dos terceirizados, busca romper com a tendência de enquadrá-los sindicalmente a partir de uma "intepretação meramente formal da ordem jurídica do País"[1401]. Além disso,

---

[1397] Idem, p. 479.
[1398] Idem, p. 479.
[1399] ROMITA, Arion Sayão. **O fascismo no direito do trabalho brasileiro**: influência da Carta del lavoro sobre a legislação trabalhista brasileira. [recurso eletrônico] 1. ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 23.
[1400] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, p 480.
[1401] Idem, p. 480.

almeja sofisticar o controle civilizatório exercido sobre o fenômeno da terceirização no Brasil, retificando as condições mais precárias que açodam tais trabalhadores, ainda que parcialmente, pela via da aplicação de normas coletivas estabelecidas por organizações sindicais mais fortalecidas[1402].

Tirante o verbete – categoria profissional essencial -, bem como parte do trajeto argumentativo percorrido para encontrá-la, a solução de Delgado e a aquela proposta por Alves apresentam características comuns quanto ao método – reinterpretação -, o objeto – da noção de categoria profissional pelo deslocamento do paralelismo simétrico da órbita do empregador formal para um terceiro – e objetivo – reintegração dos terceirizados na categoria representativa dos empregados do tomador de seus serviços. Não é de estanhar, assim, que experimentem dificuldades semelhantes no plano da reatividade jurisprudencial.

Os mesmos problemas antevistos em relação à categoria profissional essencial, portanto, podem ser aplicados à abordagem de Delgado e, por conta disso, não serão retomados. Assim, visando complementar – e não concorrer com - tais abordagens, a hipótese defendida na próxima subdivisão será estabelecida a partir da perspectiva da categoria econômica, considerando uma aparente dificuldade que a comunidade jurídica demonstra em romper com a noção de paralelismo simétrico, ou, ao menos, de deslocá-lo da figura do empregador.

4.2.2.2 PROPOSTAS ALTERNATIVAS A PARTIR DA NOÇÃO DE CATEGORIA ECONÔMICA - DEFINIÇÃO AMPLIADA DE GRUPO ECONÔMICO E A HIPÓTESE DE CATEGORIA ECONÔMICA GENERALIZADA OU CARACTERIZADA POR REFLEXÃO

As teorias interpretativas que sustentam o deslocamento do fator de agregação sindical em função do destinatário final da força de trabalho e/ou para o ambiente no qual os trabalhadores são inseridos por conta de seu contrato de emprego triangular, dotando de novo sentido o art. 511, §2º, da CLT, por vezes, deixam descoberto um

[1402] Idem, p. 480.

problema que não foi explorado na subdivisão antecedente: i) se o trabalhador terceirizado é deslocado para categoria profissional simetricamente paralela à categoria econômica integrada pelo tomador de serviços, é entre tais entidades sindicais que serão travadas as negociações coletivas de trabalho; ii) as cláusulas coletivas frutificadas neste processo negocial deverão ser (se é que há força jurídica para tanto) observadas por terceiros, estranhos tanto à categoria profissional quanto à categoria econômica em jogo, não tendo sido, portanto, representados na solução do conflito que as originou.

Isso se deve ao fato de que, enquanto tais abordagens, ocupadas especialmente com a situação da categoria profissional, deslocam o trabalhador terceirizado de categoria, deixam o empregador formal na mesma posição (categoria econômica) em que se encontrava antes do esforço de ressignificação do vínculo social básico pelo lado da categoria profissional. Veja-se que a situação é distinta daquela tratada na hipótese do art. 511, §3º, da CLT. Não se está a falar de categoria profissional diferenciada, aliás, se estivesse, a solução proposta pela categoria profissional essencial ou abordagens análogas, sequer seria aplicável. Essa é justamente uma exceção ao espaço de incidência de tais reinterpretações.

Mesmo que assim fosse, o entendimento jurisprudencial vai justamente no sentido de não obrigar o empregador em face de cláusulas ajustadas por sindicatos representativos de trabalhadores inseridos em tais categorias diferenciadas, caso não tenham sido representados por seu sindicato na pactuação dos respectivos instrumentos normativos, prestigiando o disposto no art. 611, §1º, da CLT[1403]. É que, ao lado da categoria profissional diferenciada, na negociação, não existe uma categoria econômica diferenciada, mas todos os segmentos econômicos com os quais tal categoria consegue travar diálogo social.

Assim, permanecendo o empregador formal (empresa prestadora de serviços), desprovido também de ressignificação quanto ao enquadramento categorial, essas perplexidades seguirão gerando potenciais entraves. Um cenário é aquele do exemplo

[1403] Neste sentido, menciona-se acórdão oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no qual aquela Corte reputou “impossível impor à empresa não subscritora do aludido acordo coletivo as condições de trabalho nele pactuadas quando esta não participou da respectiva negociação’ (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 8ª Turma, processo **RO 0000216-98.2014.5.03.0021**, Relª Desª Ana Maria Amorim Rebouças, publicação em 29.05.2015. Disponível em: <www.trt3.jus.br>. Acesso em: 2 jun. 2016.

das cláusulas de eficácia atípica examinadas anteriormente, entabuladas na negociação espontânea entre todos os envolvidos na terceirização, visando estender condições de trabalho dos empregados diretamente contratados pelo tomador de serviços aos empregados terceirizados. Considerando não se tratar de norma coletiva prejudicial ao trabalhador, pelo contrário, todos tendo ratificado seus termos e estando regularmente representados no processo negocial, obrigam-se ao cumprimento.

Outro cenário, bastante distinto, é aquele no qual, por virar uma chave interpretativa e reconduzir os empregados terceirizados de volta à categoria profissional da qual o próprio fenômeno da terceirização os havia apartado, independente de manifestação de vontade ou regular representação, o empregador formal irá sofrer a incidência normativa de cláusulas negociais que lhes são estranhas. Há duas formas de tentar contornar esse problema: uma é apostar em uma guinada jurisprudencial, que afaste a orientação em questão; enquanto a outra envolve investigar as hipóteses de ressignificação da categoria econômica na qual se inserem as empresas prestadores de serviços no escopo da terceirização total.

A hipótese que ora será explorada é fundada na compreensão de que a ressignificação da categoria profissional, por mais méritos que contenha, ao menos em face da reatividade da comunidade jurídica verificada até o presente momento, pode não representar uma solução integral para o problema do enquadramento sindical do trabalhador terceirizado. A ressignificação da categoria econômica do intermediador de mão de obra também pode não ser encarada como uma solução integral. Na realidade, ambas as hipóteses parecem complementares, conforme se pretende demonstrar na presente subdivisão.

Antes de prosseguir, porém, cabe repisar que nenhuma destas hipóteses de reinterpretação da noção de categoria – inclusive a que será a seguir apresentada - seriam necessárias, caso seja considerada adequada a hipótese anteriormente desenvolvida acerca da não recepção ou revogação tácita dos conceitos de categoria profissional e econômica dados pelo art. 511, §1º e 2º, da CLT. Trata-se de uma hipótese preliminar (ou alternativa, a exemplo da estrutura da tese de Alves, anteriormente analisada) de solução para o problema dos entraves ao potencial emancipatório das entidades sindicais experimentados em face da neoliberalização do direito do trabalho, sobretudo pela generalização das formas atípicas de

contratação, que acelerou ou aprofundou a crise de representatividade sindical no Brasil.

Em linhas gerais, ela resgata a compreensão de Giugni acerca da relatividade do conceito de categoria. Na perspectiva do presente estudo, Giugni pode ser considerado um clássico do direito do trabalho italiano, e resgata a interpretação originária – que inspirou os dispositivos legais ainda presentes acerca do tema na Consolidação das Leis do Trabalho, os quais estabelecem uma compreensão apriorística da categoria - e atual concepções mais recentes do termo, de viés pluralista, que parecem ter influenciado, ou, ao menos, se revelam compatíveis com o espírito da atual Constituição brasileira, e apreendem o que se quer dizer por categoria a partir da delimitação espontânea que lhe é dada por aqueles que a organizam e a integram.

Considerando tratar-se de uma expressão cujo conteúdo é volátil, a hipótese ora reforçada é de que a coincidência terminológica gerou a falsa impressão de que a definição de categoria dada pela legislação infraconstitucional foi recepcionada pelo texto constitucional, apenas por empregar a mesma expressão. Trata-se, consoante se reafirma, de uma aparente confusão, que desconsidera o fato de que a definição de categoria na Constituição Federal é reservada ao intérprete, harmonizando-se ao restante das diretrizes constitucionais, enquanto à compreensão de categoria na Consolidação das Leis do Trabalho não deixa quase espaço ao intérprete, tornando restrito o movimento do sindicalismo que estaria livre de amarras para além daqueles estabelecidas pela própria norma constitucional.

Com isso em vista, seria relativamente simples concluir que a norma constitucional não recepcionou o conteúdo descritivo de categoria presente no art. 511 da CLT, ou o revogou tacitamente. Isso não implica dizer que não seria desejável, no espírito de modernização da codificação, fossem expressamente revogados tais dispositivos para evitar qualquer turbação à ordem constitucional. Mormente após a reforma trabalhista de 2017 ter dado origem a formas atípicas de contratação com potencial para enredear-se em tais determinismos e desestruturar ainda mais o movimento sindical. Uma tal perspectiva dispensaria, ainda, a necessidade de sustentar – não que isso seja indesejável – a inconstitucionalidade do inciso II, do art. 8º, da Constituição Federal de 1988 como forma de amplificar o alcance do princípio da liberdade sindical no ordenamento jurídico pátrio.

Essa hipótese, por extrair do plano jurídico o art. 511, em seus §1º e 2º, da CLT, retira todo o peso de reinterpretar um conceito que não é jurídico, mas sim político-ideológico. Além disso, afasta o esforço de tentar encaixar um modelo concebido para uma relação binária em um universo de relações jurídicas de trabalho multiformes. Também parece livrar do intérprete o esforço de tentar harmonizar um instituto anacrônico, marcadamente corporativista, com uma ordem constitucional mais alinhada com a perspectiva de liberdade sindical que ela preconiza – semi ou neocorporativista. Por fim, tal compreensão resolve toda uma sorte de complicações derivadas das disfuncionalidades que a reinterpretação ou ajuste de apenas um único parâmetro da definição restritiva de categoria estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Como visto, a tentativa de rever a ideia de categoria profissional dada pela norma infraconstitucional pode ser descrita como o ato de tirar alguns tijolos de uma coluna de tijolos empilhados sem que ela desmorone. Cada peça retirada demanda acomodar todas as demais. Fosse considerado tacitamente revogado ou não recepcionado o conceito restritivo de categoria dado pelo artigo 511 da CLT[1404], a única norma neste sentido seria o próprio inciso II, do art. 8º, da Constituição Federal. A partir daí, a categoria passaria a impor a sua própria compreensão do seu horizonte de representatividade em face do Estado e não mais seria delimitada por ele[1405], a exceção do critério de unicidade.

Neste sentido, a categoria seria um dado aberto, limitado apenas pela vontade de seus integrantes – desde que não concorresse com outra conformação idêntica (e, ainda que o fizesse, tal poderia ser resolvido pelo já mencionado princípio da agregação), nem se articulasse em dimensão inferior à área de um município. Seria uma conceituação tão aberta que poderia reaproximar-se da ideia de classe, a qual o modelo fascista pretendeu espantar. A noção de categoria, restrita ao plano constitucional, destravaria a possibilidade de um sindicato unívoco por deliberação dos seus integrantes, sobretudo no polo dos trabalhadores, caso assim entendessem

[1404] E, em linha semelhante, dos demais dispositivos celetistas – sobretudo o disposto no art. 570 da Consolidação das Leis do Trabalho - que tratam do conceito de forma desconectada aos contornos mais amplos dado pela Constituição Federal, inspirada pelo princípio da liberdade associativa laboral insculpido em seu art. 8º, caput.

[1405] Para usar o reverso da constatação de Romita acerca da organização estatal da definição de categoria (ROMITA, Arion Sayão. Op. Cit. 2001, p. 24).

positivo para recuperação do equilíbrio de forças negociais. Por que não uma categoria de todos trabalhadores de um município determinado?

Pode-se defender, neste caso, que não seria mais categoria, mas sim classe; ou, ainda, que a sindicalização por região em lugar de segmento profissional não é algo positivo para o equilíbrio de forças entre capital e trabalho. Para o primeiro argumento, se tal perspectiva fosse significar um desvio da finalidade normativa constitucional, bem, então os trabalhadores poderiam experimentar organizar-se fora da legalidade, caso entendessem que seu modelo ideal deveria aproximar-se da concepção mais ampla. A história recente do sindicalismo brasileiro, apesar de contar exemplos nesta linha, dentre os quais é possível mencionar a experiência das centrais sindicais, até sua conformação (ou captura) em termos normativos, é tímida na atuação para além da legalidade Estatal.

Sendo a categoria uma partícula menor da classe, não parece errôneo emprestar a fração menor características da maior. Assim, seria possível adicionar o argumento de que a categoria, tal qual a classe, a partir da visão de E. P. Thompson, não é uma coisa, mas distante disso, uma relação[1406]. O autor acrescenta, ainda, que:

> [...] ela não existe, nem para ter um interesse ou uma consciência ideal, nem para se estender como um paciente na mesa de operações de ajuste [...] tampouco pouco podemos inverter as questões [...] num estudo obsessivamente preocupado com questões metodológicas, excluindo o exame de qualquer situação real de classe num contexto histórico real [...] a classe é definida pelos homens enquanto vivem sua própria história e, ao final, esta é sua única definição[1407].

Tais concepções podem parecer românticas, mas, longe disso, querem prescrever que classe, tanto quanto categoria, é o que seus integrantes quiserem que ela seja, e não um simples elemento de um saber estruturalista acerca dos papeis sociais que desempenham os indivíduos na sociedade[1408]. Em face da segunda objeção, por outro lado, caberia dizer que tal argumento é igualmente relativo. Em defesa desta percepção, menciona-se o entendimento de David Harvey acerca do

---

[1406] THOMPSON. E. P. **A formação da classe operária inglesa**: a árvore da liberdade. Vol. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 11.
[1407] Idem, p. 11-12.
[1408] Idem, p. 11.

tema, que reconhece mais eficiência em sindicatos por regiões do que por ramos ou categorias, ao prescrever que: “as formas típicas de organização sindical por setores mais que por zonas geográficas inibem a ação unificada dos trabalhadores, ainda que os sindicatos se esforcem e ir mais além dos interesses de seus próprios membros”[1409].

Quanto às categorias representativas de empregadores, em tal contexto, poderiam igualmente se organizar de forma mais ampla e livre, visando habilitar-se para negociação com os novos arranjos espontâneos de sua contraface negocial, sobretudo por considerar que, ao menos em tese, a negociação, enquanto forma de resolução de conflitos, seja uma instância desejável bilateralmente. Deste modo, estariam sanados também problemas de vinculatividade aos ajustes negociais, considerando a participação de todos os interessados dotados de capacidade jurídica para tal.

Feito tal desvio, consequentemente, resta apresentada a hipótese mais simples, mas, na compreensão do presente estudo, mais sustentável para solução do problema posto, considerando ser mais aberta e, portanto, ideal aos parâmetros de liberdade sindical, além de mais maleável para atender necessidades futuras em caso de novas transformações no mundo do trabalho. Ainda assim, cabe apresentar uma segunda hipótese, não excludente da primeira, posto que auxilia na compreensão de categoria econômica, que continuará presente, embora menos determinada, na ordem jurídica afastada do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Consoante anteriormente afirmado, esta segunda hipótese repousa na intenção de complementar eventuais lacunas deixadas pelas teorias reinterpretativas do conceito de categoria profissional, passando pelo alargamento, também, da compreensão da categoria econômica representativa dos empregadores formais envolvidos com a terceirização total. Antes, porém, cabe examinar uma abordagem teórica que serviu de ponto de partida para construção da hipótese ora apresentada, relacionada com a alteração da concepção de grupo econômico introduzida pela Lei 13.467/2017.

Tal hipótese foi apresentada por Nasser Ahmad Allan e Antônio Vicente Martins, em um artigo publicado sob a forma de capítulo de obra coletiva acerca da reforma

[1409] HARVEY, David. **Diecisiete contradicciones y el fin del capitalismo**. 1. ed. Quito: Editoria IAEN, 2014, p. 122-123.

trabalhista, muito embora, à semelhança daquelas propostas analisadas na subdivisão antecedente, tenha o mérito de oferecer uma solução perspicaz para o problema, enfrenta certos complicadores a seguir examinados. Allan e Martins aproveitam a modificação do art. 2º, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho[1410], para elastecer ou transmutar o enquadramento sindical das empresas prestadoras de serviço nas relações triangulares de trabalho. Segundo os autores, a ideia de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas parece descrever perfeitamente o fenômeno que ocorre entre as empresas envolvidas na terceirização da atividade inerente[1411].

Considerando que a categoria econômica das empresas prestadoras de serviços, no geral, é distinta daquela representativa dos interesses da empresa tomadora de serviços, havendo, conforme apontam os autores, teoricamente, duas atividades econômicas diferentes em jogo, seriam, em rigor, representados por sindicatos distintos[1412]. Essa separação, na percepção de Allan e Martins, deriva historicamente, da compreensão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da licitude da descentralização da atividade-meio, inexistindo debate acerca de qual enquadramento sindical da "empresa que atuasse como terceirizada em atividade-fim de outra, tendo em vista que a ordem jurídica não conferia licitude a esta modalidade de contratação[1413]. Porém, com o advento da Lei 13.467/2017 e a introdução da terceirização total, essa compreensão entra em xeque.

Apesar disso, Allan e Martins vislumbram, na própria reforma, um modo de contornar, ao menos parcialmente, o problema, considerando os critérios para verificação do grupo econômico. Para os autores, a partir da configuração de grupo econômico estabelecida pela reforma trabalhista – ainda que tenha tido como escopo criar critérios adicionais para configuração deste instituto, visando dificultar sua ocorrência, parece ter sido feito sob encomenda, possivelmente de forma não

---

[1410] Que passou a vigorar com a seguinte redação: "não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes" (BRASIL. **Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943**. Art. 2º, §3º).

[1411] ALLAN, Nasser Ahmad. MARTINS, Antônio Vicente. As modalidades de contratação precária, representação e representatividade sindical: o enquadramento sindical de trabalhadores e trabalhadoras. *In* MURADAS, Daniela. *et al.* **Entre memórias e memoriais**: olhares da advocacia sobre a reforma trabalhista. [recurso eletrônico]. Belo Horizonte: RTM, 2018, p. 6971.

[1412] Idem, p. 6932.

[1413] Idem, p. 6933.

intencional, para acomodar no conceito a situação das relações triangulares das empresas envolvidas na terceirização, eis que retirou a necessidade de domínio para sua caracterização[1414] - assim, seria possível:

> [...] sem necessidade de modificar a atual regra de enquadramento sindical no País, seguindo o critério de simetria adotado no art. 511, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, os (as) empregados (as) terceirizados (as) em atividade-fim pertencerão à mesma categoria profissional dos (as) trabalhadores (as) da empresa tomadora dos serviços, sendo representados, portanto, pelas mesmas. entidades sindicais. Sob esse viés, nem sequer se mostra como necessária a releitura proposta por parte da recente doutrina juslaboralista em relação ao conceito de categoria profissional, tendo em vista que o correto enquadramento sindical das empresas terceirizadas na categoria econômica da tomadora dos serviços acarretará, salvo às hipóteses de categoria profissional diferenciada, na forma do § 3º do art. 511, o agrupamento dos (as) trabalhadores (as) terceirizados (as) e da empresa tomadora na mesma categoria profissional[1415].

É interessante como, ajustando apenas o conceito de categoria econômica da empresa prestadora de serviços – a partir da percepção de que é a mesma da empresa tomadora, por conta dos interesses conjugados – atraí os empregados terceirizados, por força do até então criticado paralelismo simétrico, para o interior da mesma categoria profissional dos trabalhadores formalmente contratados pela empresa tomadora de serviços. Neste contexto, os problemas decorrentes da aplicação das normas coletivas anteriormente apresentados, estariam, de certo modo, neutralizados. Diz-se de certo modo, porquanto essa concepção teria que avançar em torno de uma pré-compreensão da matéria de grupo econômico perante o Judiciário Trabalhista.

Em termos concretos, a proposta de Allan e Martins está circunscrita a ideia de que a extensão da categoria econômica da empresa tomadora de serviços para a empresa prestadora se dá por conta do reconhecimento de formação de um grupo econômico entre elas. Sua perspectiva parece fundada na ideia de empregador único,

---

[1414] Vide MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista** - entenda o que mudou: CLT comparada e comentada. 2. ed. [recurso eletrônico] São Paulo: Saraiva, 2018, p. 386.

[1415] I ALLAN, Nasser Ahmad. MARTINS, Antônio Vicente. As modalidades de contratação precária, representação e representatividade sindical: o enquadramento sindical de trabalhadores e trabalhadoras. *In* MURADAS, Daniela. *et al.* **Entre memórias e memoriais**: olhares da advocacia sobre a reforma trabalhista. [recurso eletrônico]. Belo Horizonte: RTM, 2018, p. 6971, p. 6986-6991.

defendida por parte da doutrina juslaboral, dente a qual indica-se o posicionamento de Luciano Martinez, que defende ser razoável concluir que o grupo econômico seja considerando empregador único, não apenas pelo histórico legislativo da matéria, mas pela própria noção de empregador estatuída no art. 2º, caput, da CLT, que considera a empresa, individual ou coletiva, para compreensão de tal conceito[1416]. Um indício de que o Tribunal Superior do Trabalho compartilharia tal perspectiva, segundo o autor, pode ser extraído da Súmula 129[1417] daquela Corte, que considera único o contrato quando a prestação de serviços se opera em favor de mais de uma empresa do grupo, razão pela qual todas as empresas do encadeamento fruem a prestação de trabalho pela via da mesma relação contratual[1418].

A jurisprudência, porém, dá sinais contraditórios em relação a matéria, sobretudo quanto à extensão do enquadramento sindical em tais casos[1419]. Outro indicativo desse sinal cruzado pode ser encontrado na dissociação entre a parte inicial e final da Súmula 239 do Tribunal[1420], que ora considera bancário o empregado de uma empresa de processamento de dados integrante de um grupo econômico de um banco, mas excepciona tal condição de a empresa (não o trabalhador), prestar serviços à terceiros, independentemente da preponderância. Ainda assim, a situação parece dar pequenos sinais de mudança, embora sem resultados concretos no plano jurisprudencial[1421], tornando digna de destaque a seguinte ementa formulada no XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho:

[1416] MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 450.

[1417] "CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO. A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário" (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 129 - RA 26/1982, DJ, 4-5-1982).

[1418] MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 451.

[1419] Sobre o tema, colaciona-se a seguinte ementa: "GRUPO ECONÔMICO. EMPREGADOR ÚNICO. Sem prova de fraude na prestação de serviços em proveito de várias empresas que integram o mesmo grupo econômico, o trabalhador deve permanecer enquadrado no sindicato vinculado à atividade econômica preponderante do seu empregador." (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 5ª Turma, **RO 0000636-83.2012.5.03.0018**, Relª Desª Maristela Iris S. Malheiros, DEJT 27.06.2014).

[1420] É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 239**. Primeira parte - ex-Súmula nº 239 - Res. 15/1985, DJ 09.12.1985; segunda parte - ex-OJs nºs 64 e 126 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 13.09.1994 e 20.04.1998).

[1421] Considerando que a reforma trabalhista recentemente completou dois anos, é relativamente cedo para que uma relação de trabalho tenha se desenvolvido sob seus moldes – terceirização da atividade inerente – e já deflagrado conflito judicial acerca do enquadramento sindical destes trabalhadores.

> 81.TERCEIRIZAÇÃO: REPRESENTAÇÃO SINDICAL DOS TERCEIRIZADOS: Presume-se como sendo da mesma categoria, e representados pelo mesmo sindicato profissional, todos os trabalhadores terceirizados e aqueles diretamente contratados pela tomadora que realizem serviços relacionados à sua atividade principal. Inteligência que se extrai do interesse integrado e da atuação conjunta da empresa contratada e contratante, previstos no § 3º do artigo 2º da CLT, combinado com o conceito de categoria profissional decorrente do trabalho em comum em atividades econômicas similares ou conexas do artigo 511, § 2º, da CLT, e com a atividade preponderante conceituada no § 2º do artigo 581 da CLT[1422].

Ainda que a relação estabelecida entre empresas envolvidas no processo de terceirização da atividade inerente venha a ser efetivamente enquadrada na nova concepção de grupo econômico, necessita que isso seja reconhecido também para efeitos de enquadramento sindical da empresa prestadora de serviços e, via de consequência, integre a ele e seus respectivos empregados, na mesma esfera sindical à qual pertencem a empresa tomadora de serviço e seus empregados formalmente contratados. De qualquer modo, a ideia instiga a investigação acerca do enquadramento socioeconômico da atividade desempenhada pela empresa prestadora de serviços na terceirização total, o que poderia ser suficiente para ajustar seu enquadramento sindical, mesmo sem a configuração de grupo econômico.

Foi visando afastar-se da necessidade de vinculação à noção de grupo econômico - a fim de tentar esquivar-se da reatividade jurisprudencial negativa que tal proposta de solução parece enfrentar quanto ao enquadramento sindical tanto das empresas situadas na periferia da atuação empresarial conjunta quanto de seus respectivos empregados -, que a hipótese de compreensão alternativa acerca da categoria econômica da empresa prestadora de serviços na terceirização total. Concebida como forma de complementar as abordagens anteriormente analisadas, a noção de categoria econômica generalizada ou por reflexão, a seguir detalhada, parte da premissa de que a reforma trabalhista, ao legalizar uma modalidade contratual

---

Ainda que tal tenha ocorrido, é um tempo demasiadamente curto para percorrer-se a marcha processual até o Tribunal Superior do Trabalho, visando debater a questão e consolidar (ou alterar) a jurisprudência a partir destes novos ventos.

[1422] ANAMATRA. **Reforma trabalhista**: enunciados aprovados na 2ª Jornada de direito material e processual do trabalho (2017) e XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Conamat (2018), p. 44.

atípica, acabou, acidentalmente, dando à luz a uma nova figura jurídica, ainda não regulamentada.

Esta nova figura consiste no empreendimento que absorve parte da estrutura empresarial finalística de outra empresa, mais especificamente o quadro de pessoal envolvido com o objeto social daquela, algo que, ao menos no plano formal, não era experimentado no País, porquanto seu objeto era considerado ilícito. Ao lado dela, surge também a possibilidade de uma segunda figura inédita, uma que é desprovida do sentido laboral de empresa, consistente no empreendimento esvaziado de pessoal a ele subordinado, embora se aproveite, indiretamente, da força de trabalho alheia.

Em rigor, a terceirização total admitiu que uma empresa não tenha personalidade finalística própria de um empreendimento, absorvendo, reflexivamente, a finalidade empresarial de um terceiro. Ao mesmo tempo que viabilizou – caso esse terceiro prescinda integralmente da contratação de pessoal – a possibilidade de um empreendimento que verifica resultados decorrentes do emprego da força de trabalho integral de terceiros, desprovido de um sentido imediato dentro do próprio direito do trabalho.

A transferência ocorrida nesta nova modalidade de relação triangular não é sequer comparável ao que se dava na terceirização da atividade-meio. Naquelas, a empresa prestadora de serviços tinha como atividade finalística, através de seu quadro de pessoal, executar atividades estranhas ou não relacionadas umbilicalmente ao empreendimento das empresas contratantes. Da mesma forma, aquele tipo de relação triangular ainda demandava da empresa tomadora de serviços a contratação de seu próprio quadro funcional para desempenhar sua atividade finalística.

Na terceirização da atividade inerente, porém, a atividade finalística da empresa prestadora de serviços envolve, através de seu quadro de pessoal, desempenhar a atividade-fim do empreendimento contratante, absorvendo, ainda que no plano da realidade, uma fração do exercício da vida econômica daquela. Não se poderia admitir, de outro modo, que a atividade finalística da empresa prestadora de serviços consista em meramente intermediar mão de obra em favor de empresas contratantes, algo indesejável mesmo para a reforma trabalhista.

A própria noção de empresa, do ponto de vista do direito do trabalho é colocada sob questão, neste caso[1423]. A empresa tomadora de serviços na terceirização total é, assim, mediatamente inserida no plano da relação jurídica de emprego, enquanto a empresa prestadora de serviços é mediatamente inserida na atividade econômica daquela. De certo modo, a função social da primeira empresa é concretizada apenas a partir da segunda, enquanto a segunda tem sua própria função social justificada por sua inserção como intermediária na cadeia relacional entre os trabalhadores que contrata e a empresa tomadora.

Para ilustrar a distinção entre ambas situações descritas (terceirização restrita por lei à atividade-meio e terceirização total viabilizada juridicamente), pode-se tomar o exemplo a seguir: imagine-se um banco. Do ponto de vista do empreendimento, sua finalidade econômica envolve, em linhas muito gerais, colocar à disposição de seus clientes serviços financeiros (que vão desde custodiar dinheiro de seus clientes,

[1423] Conforme leciona Ramalho, embora a empresa, em um sentido lato, corresponda à unidade econômica ou orgânica, na perspectiva do Direito do Trabalho, ela assume também um conceito estrito, de empresa laboral, definido como a "modalidade de empresa que tenha trabalhadores subordinados" RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de direito do trabalho**: parte I – dogmática geral. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2012, p. 346). Nada obsta, porém, que uma empresa exerça atividade econômica sem dispor de força de trabalho alheia, o que se verifica na empresa individual que a ninguém contrata, e sua força produtiva ou a execução de seus serviços é desenvolvida integralmente por seu proprietário. Do ponto de vista da dimensão laboral de empresa, esta hipótese é de uma empresa que não a integra. A novidade introduzida pela reforma trabalhista brasileira, porém, está no surgimento de um sujeito que, embora aproveite a força de trabalhado de trabalhadores contratados mediante subordinação – por tal subordinação ser direcionada em face de terceiros – não encontra correspondência plena na dimensão laboral da empresa, embora retenha, residualmente, certos aspectos, como a responsabilização patrimonial por aquelas relações, em determinados casos regulados pela legislação trabalhista. Além disso, a relação de emprego é parte integrante do todo unitário de um complexo de relações jurídicas e de bens materiais e imateriais que caracterizam a empresa enquanto unidade econômica e orgânica, tal qual leciona Delgado, acrescentando que esse todo unitário se direciona em "função de dinâmica e finalidade econômicas fixadas por seus titulares [...] é a organização dos fatores de produção (bens, relações, direitos e obrigações) a serviço de um fim econômico previamente definido" (DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 405). Nesta configuração, a empresa prestadora de serviço acaba igualmente se inserindo no fim econômico previamente definido da empresa tomadora de serviços, ao absorver uma das partes integrantes (conjunto de relações jurídicas de emprego) que caracteriza a própria tomadora enquanto empresa. Também é conveniente, neste ponto, retomar a definição complexa de empresa, a partir de sua conjugação em um sentido jurídico – variável a cada ramo do direito -, fornecida por Evaristo de Morais Filho: "se a economia viu a organização dos fatores de produção (natureza, capital e trabalho) [...] em termos jurídicos [...] desloca-se o ponto de interesse do direito do trabalho, para regular as relações os serviços (trabalho) com os bens (capital)" (MORAES FILHO, Evaristo de. **Do contrato de trabalho como elemento da empresa**. São Paulo: LTr, 1993, p. 172). O contrato de trabalho, assim, sob o ponto de vista jurídico laboral passa a ser encarado com um elemento da empresa. Na terceirização total, contudo, há uma nova complexidade fenomenológica, pois, do ponto de vista econômico, uma empresa organiza apenas dois dos fatores de produção (natureza e capital), prescindindo do terceiro (trabalho), o qual fica a cargo de outra empresa, que se ocupa apenas dele. Porém, sob o ponto de vista do direito do trabalho, a regulação das relações ganha novas feições, pois uma das empresas em jogo perde a relação de emprego com um de seus elementos caracterizadores, ao menos diretamente, enquanto a outra passa a ser caracterizada essencialmente por esse elemento.

intermediar transações financeiras diversas e oferecer crédito e produtos correlatos, como seguros, planos de previdência, dentre outros). O faz a partir de uma autorização concedida pelo Banco Central.

Até novembro de 2017, um banco poderia contratar todo o restante das atividades periféricas ao funcionamento de seu empreendimento, como limpeza, vigilância, portaria e processamento de dados, de outras empresas[1424], porém, para prestar seus serviços bancários aos seus clientes, ainda necessitaria contratar trabalhadores que subordinaria em prol de tais atividades. Tais trabalhadores, por força do paralelismo simétrico, organizariam-se em sindicatos de trabalhadores bancários.

A partir de tal data, porém, os bancos, ao menos em teoria, não necessitam mais contratar nenhum trabalhador para subordinar, nem mesmo para execução de serviços bancários, isso, agora, pode ser desempenhado por trabalhadores contratados por outra empresa, a qual - ainda que se organize, neste exemplo, com a finalidade exclusiva de empregar força de trabalho para realização de serviços bancários - por sua vez, não é um banco. Essa empresa, embora explore indiretamente a atividade bancária, não é banco porque não tem autorização do Banco Central para sê-lo, e, assim, não está autorizada a firmar contratos de produtos e serviços bancários na qualidade de contratada, embora possa participar do processo que torne tais contratos realidade concreta, através de seu pessoal.

Ficaria a pergunta, essa empresa, ainda que banco não seja, seria considerada vinculada ao ramo financeiro para fins de enquadramento na categoria econômica mesma dos bancos? E seu pessoal, por conta das restrições do paralelismo simétrico, poderia se entender que são bancários ainda que seu empregador não seja um banco? Caso não fossem enquadrados, no extremo, optando todos os bancos por terceirizar integralmente seu pessoal, haveria a categoria econômica das empresas do ramo financeiro, porém, não haveria mais categoria profissional correlata dos bancários?

A categoria econômica não é decantada da finalidade econômica de uma empresa, mas, consoante dispõe o art. 511, §1º, da Consolidação das Leis do

[1424] Tais empresas, por seu turno, se situam em campos de atividade econômica diverso, sendo empresas de prestação de serviços de vigilância, empresas de prestação de serviços de limpeza e conservação, e assim por diante. O pessoal contratado por tais empresas, por força do paralelismo simétrico, organizaria sindicatos correlatos, dos vigilantes, dos trabalhadores em empresas de asseio e conservação, e por aí vai.

Trabalho, da identidade, conexão e similitude de atividades desempenhadas em um empreendimento. É possível se dizer, assim, que, deste ponto de vista, a empresa que presta serviços bancários ao banco desempenha uma atividade conexa à de um banco, e, portanto, amolda-se, por reflexão, à mesma categoria. Se tal ponto de vista estiver correto, é como se a categoria econômica da empresa prestadora de serviços na terceirização da atividade inerente fosse extraída a partir do paralelismo simétrico com a atividade do tomador de serviços.

De modo semelhante, a categoria profissional não é compreendida tão somente pela atividade desempenhada pelo trabalhador – tanto que um auxiliar de limpeza, por exemplo, que seja contratado diretamente como empregado de um banco, ainda que não desempenhe atividade bancária, é bancário, a menos que se organize em categoria profissional diferenciada e, ainda assim, os ajustes negociais daquela categoria diferenciada somente surtiriam efeitos nessa relação desde que o banco seja representado na negociação coletiva que lhes originou. É verificada, assim, nos termos do art. 511, §2º, da CLT, em face do paralelismo simétrico, de acordo com a atividade econômica que os emprega.

Somente se entendida como uma categoria econômica por reflexão ao tomador de serviços é que, à luz da literalidade dos dispositivos legais em conjugação, é que a empresa prestadora de serviços iria aderir à categoria econômica das empresas do ramo financeiro, permitindo, assim, que os empregados diretamente contratados por ela sejam absorvidos pela categoria profissional dos bancários. Desse modo, parece que, implicitamente, a reforma trabalhista efetivamente gestou uma categoria econômica por reflexão ou por procuração, o verbete utilizado para designá-la seria secundário.

Mas há um complicador que pode ser extraído de uma situação hipotética um tanto diversa. Imagine-se a mesma empresa prestadora de serviços contratando 50% de seu pessoal para prestar serviços bancários aos bancos e, visando diversificar seu empreendimento, contrate os 50% do pessoal restante para prestar serviços de metalurgia para empresas metalúrgicas, que tal qual o banco do mesmo exemplo, a partir de novembro/2017, deixou de contratar pessoal. Neste caso, qual das duas categorias econômicas por reflexão definiriam o enquadramento da empresa prestadora de serviços? Ela seria representada por dois sindicatos, caso não se pudesse definir, nos termos do §2º, do art. 581, da CLT qual a atividade preponderante

entre ambas? Ou, nesse caso, ela geraria uma terceira categoria, integrada pelas empresas prestadoras de serviços relacionados às atividades econômicas finalísticas de outras empresas (talvez para resumir: sindicato das empresas intermediadoras de mão de obra)?

Ainda que a segunda hipótese fosse possível ou considerada a mais adequada, nesse caso, além de admitirmos a finalidade econômica de mera intermediação de mão de obra, remanesceria o seguinte questionamento: os trabalhadores situados nos diferentes ramos da atividade econômica que essa empresa exploraria por reflexão seriam representados cada grupo por qual sindicato? O sindicato correlato à categoria da atividade econômica em que cada um se situa? Ou deveriam criar um terceiro sindicato, dos trabalhadores em empresas de intermediação de mão de obra[1425]?

Na primeira hipótese, sendo os trabalhadores representados por sindicato não correlato à categoria econômica de seu empregador, teriam as normas coletivas entabuladas sem a participação daquele ou de seu representante aplicadas em seu favor? Neste cenário duas soluções seriam possíveis: a) considerar o empregador que explora várias atividades econômicas por reflexão pertencente a uma espécie de categoria econômica generalizada – um avesso da categoria profissional diferenciada – legitimado a negociar com as categorias profissionais correspondentes a todos os segmentos econômicos que explora reflexivamente; ou b) considerar aplicáveis as normas coletivas de cada categoria profissional correspondente às atividades econômicas que explora reflexivamente impendentemente de sua participação nas

[1425] O Tribunal Superior do Trabalho, há quase uma década, em acórdão da relatoria do ministro Augusto César Leite de Carvalho, considerou vexatória a possibilidade de uma "empregadora reclamar seu enquadramento em categoria econômica composta por empresas prestadoras de serviços interpostos" (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 54900-80.2004.5.04.0122.** DEJT 07.05.2010, p.5). No mesmo acórdão, em decisão praticamente isolada no universo jurisprudencial, porquanto prolatada em processo no qual, embora tenha se reconhecido a terceirização da atividade inerente antes da vigência da Lei 13.467/2017, não se debatia a nulidade do contrato de trabalho e a formação de liame empregatício diretamente com o tomador, acabou por assim decidir: "ante o fato objetivo e aparentemente inexorável da terceirização, da colocação do trabalhador de empresa prestadora de serviços laborando lado a lado com empregado da tomadora dos serviços, em funções ligadas à atividade-fim desta, possível é o enquadramento sindical daquele obreiro prestador de serviços na mesma categoria profissional deste, haja vista as peculiaridades do trabalho que desenvolvem, as necessidades que possuem, as reivindicações que lhes são comuns" (Idem, p. 5). Por não ter sido prequestionada a Súmula 374 daquela mesma Corte, a Seção de Dissídios Individuais, rejeitou o recurso de embargos fundado no argumento de inaplicabilidade das normas coletivas por ausência de representação do empregador formal na composição do conflito que as originou.

negociações, aplicando, por analogia, o entendimento jurisprudencial que soluciona a extraterritorialidade da prestação de serviços, no caso de contratos telemáticos[1426]

Na segunda hipótese, já que o legislador não se ocupou de responder as perguntas geradas pela novel relação contratual atípica que criou, os trabalhadores deveriam conformar-se em novo sindicato, por conta do paralelismo simétrico, correspondente à questionável categoria econômica das empresas de intermediação de mão de obra. E, neste caso, seguiriam enfraquecendo os quadros sindicais da categoria profissional da qual se apartaram, além de serem privados dos efeitos das normas coletivas que regem a relação de outros trabalhadores que desempenham idênticas atividades.

A reforma trabalhista criou a possibilidade de uma categoria econômica que não tem uma atividade finalística para chamar de sua, ou melhor, sua atividade finalística é tomada de empréstimo de outra empresa, que contrata a primeira para desenvolvê-la por meio das relações contratuais de trabalho que subordina. Por outro lado, não se ocupou em resolver eventuais perplexidades que essas novas figuras acarretariam ao direito do trabalho, sobretudo quanto aos aspectos de representatividade sindical. Isso pode ter se dado por duas razões: a) uma por talvez reputar ser óbvio que o bancário, por exemplo, contratado mediante relação triangular entre empresa prestadora de serviços e um banco será bancário, tornando toda essa discussão carente de sentido, a despeito do art. 511 da CLT; ou b) outra por talvez não ser tão sincero, no sentido devealiano, em seu propósito de fortalecer a atividade sindical.

A ideia de categoria econômica por reflexão pode ajudar no preenchimento de tal lacuna, assim como, se as empresas prestadoras de serviço na terceirização da atividade inerente conseguirem estruturar-se para atender a segmentos econômicos distintos, efeito semelhante poderia ser alcançado a partir da ideia de categoria econômica generalizada. Em ambos os casos, os trabalhadores permaneceriam

[1426] REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SEDE DA EMPRESA NO PARANÁ OU DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO RIO DE JANEIRO. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. A representação sindical tem por marco definidor a localidade da prestação de serviços da empresa, independentemente de ter sede ali estabelecida ou não, ou mesmo não ter participado na negociação coletiva celebrada com o Sindicato-autor, em observância ao princípio da territorialidade, de que trata o art. 8º, inciso II, da Constituição Federal/88 sendo-lhes devidas as contribuições sindicais. Sentença a não merecer reforma. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **RO 001065-54.2015.5.01.0005**. DEJT 03.04.2017).

conectados aos centros de representatividade que tipicamente albergava o pessoal contratado diretamente pelas empresas tomadoras que, após a reforma, passaram a descentralizar a contratação do pessoal envolvido em suas atividades inerentes. Com isso, estaria se evitando a desconexão da identidade coletiva por estatutos diferenciados advertida por Supiot[1427], mantendo-se ou reestabelecendo os elos representativos, como forma de estancar o processo de precarização das condições de trabalho dos empregados terceirizados, além de refrear o processo de perda da identidade coletiva dos trabalhadores.

Essa proposta vem integrar o conjunto de interpretações que visam solucionar problemas gerados pela reforma trabalhista ao campo da representatividade sem a necessidade absoluta de uma reforma sindical[1428] ou grandes alterações legislativas. Conforme anteriormente mencionado, para cada solução interpretativa proposta, pequenos reparos de alguns dispositivos legais seriam bem-vindos, mas não imprescindíveis. Do ponto de vista das hipóteses ora levantadas, adaptações futuras à norma, do ponto de vista da atividade legiferante de um legislador realmente social, poderiam se situar nos seguintes aspectos: a) para proposta de compreensão da revogação tácita ou não recepção do conceito restritivo de categoria presente na Consolidação das Leis do Trabalho e aquele tipo aberto presente na Constituição Federal, idealmente seria desejável a revogação de todos os dispositivos infraconstitucionais que tratam do tema, em especial o art. 511 e o art. 548 ambos da

---

[1427] SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016, p. 121.

[1428] Dentre as propostas de Emenda Constitucional em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, estão a PEC 71/1995, PEC 29/2003, PEC 314/2004, cada qual com outras à elas apensadas. Especula-se, à altura da finalização do presente trabalho, que a PEC 196/2019, apresentada em 11.11.2019, pelo deputado Marcelo Ramos (BRASIL. Congresso Nacional. **PEC 196/2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1831736&filename=PEC+196/2019), tenha maiores chances de avançar naquela instância. Analisando apenas o teor dessa última, a proposta de alteração do art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 afasta o critério de categoria profissional, substituindo, em seu inciso III, por ramo de atividade ou setor da economia, que tem o mérito de ser mais abrangente e potencialmente solucionar o problema posto em exame no presente estudo. De qualquer modo, ainda que não vede a coexistência de sindicatos do mesmo segmento, destravando a possibilidade de unidade sindical, mantém a vedação do sindicato com base inferior a um munícipio – mantendo a proscrição do sindicato por empresa do modelo sindical -, e cria uma unicidade relativa no campo da representatividade, aferida pelo princípio da agregação, que será aplicado pelo Conselho Nacional de Organização Sindical constituído de forma bipartite e paritária (§1º, que seria introduzido no art. 8º da Constituição Federal. Consoante analisado no decorrer do capítulo em tela, mais efetivo, talvez fosse apenas ratificar a já assinada Convenção 87 da OIT, qualificando-a como Emenda Constitucional, em lugar de uma proposta tão detalhada em termos de regulação, com potencial de bloqueios interpretativos à liberdade sindical plena quando transportada para o plano da reatividade social do mundo do trabalho.

CLT; assim, a noção de categoria seria conformada àquilo que a organização espontânea dos trabalhadores quisesse que fosse, visando equilibrar as forças na relação capital trabalho; b) para proposta de categoria econômica por reflexão ou generalizada, a adição de um novo parágrafo no art. 511 da CLT contemplado tais figuras no caso de terceirização da atividade inerente, visando deixar a representação profissional desses trabalhadores no mesmo sindicato que os representaria antes da flexibilização normativa, seria importante para evitar reatividade jurisprudencial contrária à tais figuras (sobretudo no que toca à eficácia das normas coletivas ajustadas por àquelas entidades em face de tais trabalhadores).

Em qualquer dos casos, sob o ponto de vista da teoria crítica aplicada ao direito e da sociologia crítica do direito, em especial através dos ditames do pluralismo jurídico, nenhuma medida deveria ser realmente necessária, bastaria que os sindicatos impusessem sua representatividade em face do Estado e se organizassem visando manter a representatividade dos terceirizados em atividades inerentes dentro de seu eixo original, dialogando espontaneamente com sua contraface econômica e com as empresas prestadoras de serviços (independentemente da categoria econômica que integrem), dispondo acerca da eficácia de seus ajustes tal qual o movimento sindical conseguiu fazer em certos exemplos documentados pelo DIEESE, abordados anteriormente.

A ideia geral por trás do esforço argumentativo visando sustentar tais premissas é tentar restaurar ou aperfeiçoar, mesmo diante do processo de neoliberalização do direito do trabalho brasileiro, o potencial emancipatório que foi bloqueado neste ramo da ciência jurídica, sobretudo mediante o enfraquecimento dos atores sociais coletivos típicos desta esfera jurídica. Além disso, tais propostas não têm como escopo ditar como os sindicatos devem se movimentar ou se organizar, essa é uma decisão que cabe exclusivamente ao movimento sindical. O objetivo da análise crítica promovida, bem distante de colocar palavras ou ações aos sindicatos, foi encontrar formas potenciais de desbloqueio para ação sindical, sobretudo se, por razões culturais ou sociais, sua estratégia de ação for, predominantemente, conformar-se à legalidade.

Com a reconexão, por estatuto, dos trabalhadores terceirizados, reintegrados ao seio sindical do qual foram apartados, a partir de desenvolvimentos ulteriores destas mesmas abordagens ou de outras semelhantes, é possível almejar, também pela via da integração sindical, reconectar trabalhadores igualmente apartados a

órbita de representação sindical – tais como os autônomos exclusivos, além de outras formas precarizantes de contratação compatíveis com a projeção horizontal do direito do trabalho. A atuação sindical, de forte tendência pluralista, reforçada por modelos teóricos que se esforçam em evitar ainda mais degradação de seus potenciais emancipatórios, pode ser a via de ingresso potencial para trabalhadores – hoje afastados, por opção legislativa, do objeto de incidência do direito do trabalho – no espectro de proteção deste ramo especial da ciência jurídica.

4.2.3 EXCURSO – O PROBLEMA DA PREVALÊNCIA DA LIBERDADE ECONÔMICA SOBRE OS DIREITOS SOCIAIS

Como muitos antes dele, Manuel-Carlos Palomeque detectou, nas crises econômicas, uma histórica companheira de viagem do direito do trabalho [1429]. Segundo o autor, ainda que tal correlação seja um fato comprovável, está menos demonstrado que, por conta disso, os objetivos essenciais da disciplina encontram-se em mutação, e, na mesma linha, leciona que: “sequer nos dispusemos em enterrar alegre e definitivamente tantos postulados que vêm acompanhando o direito do trabalho em boa parte de seu percurso histórico”[1430]. Em suma, uma coisa é a relação entre direito laboral e crise econômica, outra é considerar que tal relação acarrete, necessariamente, uma crise do direito do trabalho.

Conforme acrescentou Baylos, as crises econômicas são recorrentes, verificadas de quando em quando no modo capitalista de produção[1431], ao qual o

[1429] LÓPEZ, Manuel-Carlos Palomeque. Un companero de viaje hisorico del derecho del trabajo: la crisis economica. *In* **Revista de política social**. Num. 143. Jul-Set. 1984, p. 15)
[1430] Idem, p. 15.
[1431] O capitalismo liberal – supostamente livre de regulações -, por exemplo, entrou em crise no século passado. Segundo observou Polanyi, não foram as guerras ou as leis da economia, os lucros descrescentes, o subconsumo, ou mesmo a superprodução que representaram o fim do capitalismo liberal, isso apenas acelerou um processo inevitável que levou o Estado que criou a sociedade de mercado total, a adotar medidas para que essa própria sociedade não fosse “aniquilada, por sua vez, pela ação do mercado auto-regulável” (POLANYI, Karl. **A grande transformação**: a origem da nossa época. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Compus, 2000, p. 289). Para que a recorrência desse processo fosse evitada, aceitou-se que o Estado, através de um sistema de gestão tecnocrática da economia, deveria envidar esforços em direção ao pleno emprego e ao bem-estar dos cidadãos, atuando ao lado, ou mesmo intervindo nos processos do mercado e, mediante intervenção ativa na esfera econômica, com a adoção de estratégias fiscais e monetárias keynesianas, retomar o crescimento econômico e a estabilização social HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Edições

direito do trabalho, enquanto modelo de regulação das respectivas relações laborais, está associado desde sempre, sendo, na realidade, seu produto[1432]. Os efeitos da crise sobre o direito do trabalho, porém, já parecem mais demonstráveis à altura que Baylos escreve seu texto, distante duas décadas daquele artigo de Palomeque. Isso se deve ao fato de Baylos buscar compreender os efeitos de uma crise muito particular sobre este ramo da ciência jurídica, a crise do próprio sistema capitalista neoliberal, que se qualifica como uma crise total[1433]. É total porque não é apenas econômica, mas também de todos os âmbitos da vida social, cuja nota talvez mais distintiva, segundo destaca o autor, seja a mudança na:

> [...] forma de representar o trabalho com uma perda de seu valor político e democrático. As fraturas da tutela laboral levaram a generalização de fenômenos de segmentação e fragmentação do trabalho. O trabalho como base de direitos e cidadania erodiu por conta de tais transformações. Há uma forte compulsão por figuras sociais que invisibilizam o trabalho, figuras construídas a partir do consumo, da mercantilidade ou da livre iniciativa. Há também uma crise de fundamentação democrática e constitucional da regulação do trabalho [...] a norma laboral da crise propaga nas relações de trabalho um desequilíbrio radical entre a liberdade de empresa e o direito do trabalho, de maneira que o conteúdo laboral deste último resta em grande medida anulado[1434].

Para Baylos, o modelo laboral que se encontra conectado ao paradigma neoliberal não pode oferecer qualquer saída para esta crise, pelo contrário, na medida em que tudo se modifica, as próprias bases do modelo de refundação do Estado democrático - sendo sensível a semelhança, guardadas as proporções, entre o desenvolvimento no Brasil quanto na Espanha -, que haviam se caracterizado pelo dialogo social para formação de um consenso político em matéria laboral e social, não poderá ser resgatado nos mesmos termos[1435]. Neste contexto, segundo o autor, abrem-se as comportas ou para consolidar um "impulso termidoriano, restritivo da democracia, modificando, portanto, de maneira material a constitucionalidade vigente,

---

Loyola, 2008, p. 20-21). Mas, quando esse segundo modelo também se encontro, ele próprio, em crise, o que se percebeu foi o início de uma "evolução" em sentido contrário.

[1432] BAYLOS, Antonio. Crisis y derecho del trabajo/ Derecho del trabajo em crisis? Una aproximação desde Europa. *In* SEVERO, Valdete Souto *et al*. **Direito do trabalho e pensamento crítico**. Porto Alegre: HS Editora, 2016, p. 9.

[1433] Idem, p. 13.

[1434] Idem, p. 15.

[1435] Idem, p. 33.

ou, pelo contrário, para formas de desenvolvimento participativo que permitem avançar até uma democracia expansiva”[1436].

O impulso termidoriano, descrito por Baylos, quer traduzir um evento à semelhança do que ocorreu no décimo-segundo mês do calendário revolucionário francês, marcado pelo golpe de Estado, deflagrado em 1799, contra o movimento democrático, interrompendo a progressiva luta por direitos políticos e sociais, desenrolada desde a queda da Monarquia, tal qual explicado por Geraldo Pisarello[1437]. Transportado para o presente, o termo parece apropriado para descrever, conforme a aplicação sugerida por Pisarello, o que ocorre, depois de um período de trinta anos de incrementos de direitos sociais experimentados no pós-guerra, com a virada neoliberal:

> E é aquilo que se conhece como globalização neoliberal, assim com a crise que desencadeou nos últimos anos, também poderia considerar-se a última fase de um grande Termidor. É dizer, o capítulo posterior de uma prolongada história de mercantilização de diferentes esferas da vida, na qual uma reduzida minoria economia e financeira consegui por em xeque os direitos civis, políticos e sociais (e cada vez mais, ambientais) de um amplo setor da humanidade[1438].

É nesse contexto de constitucionalismo termidoriano, impulsionado pelo neoliberalismo, que as constituições mistas – sociais e econômicas – promulgadas, inclusive no Brasil, a partir da década de 1980, acabariam sofrendo o ataque daquilo que Pisarello denominou de rebelião das elites, consistente no ataque “ao princípio democrático e seu progressivo desprezo esvaziamento pelo princípio oligárquico”[1439]. Neste novo contexto, a constituição mista passou a ser de outro tipo, a partir de um “direito mercantil mundializado [...] teria como propósito gerar uma nova Constituição mista, supraestatal, porém, muito distinta da Constituição social que, de maneira desigual, havia regido os trinta anos antecedentes”[1440].

[1436] Idem, p. 33.
[1437] PISARELLO, Geraldo. **Un largo termidor**: la ofensiva del constitucionalismo antidemocrático. Madrid: Editorial Trotta, 2011, p. 18
[1438] Idem, p. 18-19.
[1439] Idem, p. 179.
[1440] Idem, p. 180.

Tarso Genro designa esse processo termidoriano neoliberal por “reciclagem universal”[1441] do constitucionalismo social, que se estrutura no “sistema-mundo no momento em que as conquistas das revoluções democráticas são consideradas “velhas”, porque bloqueiam o novo padrão de acumulação sem trabalho”[1442]. Além de ultrapassadas, são tachadas, segundo o autor, na perspectiva neoliberal-rentista, de “paternalistas” e não [..] adequadas, para manter a disciplina social dos trabalhadores na democracia, surpreendida pelas novas formas de produzir das revoluções tecnológicas em curso”[1443]. Pautada pelas exigências do reformismo neoliberal do Direito do Trabalho, a fim de aniquilar a proteção social e baratear o custo da força de trabalho, “a exceção, que faz a regra no próprio movimento, prescinde de coerência interpretativa e base hermenêutica”[1444].

A tensão que perpassa a relação entre o direito social e as liberdades econômicas, decorrente da elevação das últimas ao plano de um direito meta-estatal, confere ampla margem para inúmeras abordagens, dentre as mais variadas envergaduras de reflexão jurídica. Entrementes, para efeitos do presente estudo, limitou-se o exame de apenas uma linha de problematização, que analisa o efeito da fragmentação da tutela em matéria de direitos sociais como forma de solução de crises, bem como a necessidade de limites em tal sentido.

Neste nível de análise, a partir da ponderação de que trabalho e livre-iniciativa se conjugam no mesmo patamar jurídico-valorativo, então, trata-se de solução de conflitos em casos de antinomia verificada entre normas de idêntica hierarquia no sistema jurídico-político de um dado ordenamento. Os direitos sociais, inclusive aqueles relacionados ao trabalho, podem ser enquadrados como direitos fundamentais de segunda dimensão[1445], sendo que as liberdades econômicas são concebidas por alguns doutrinadores igualmente na condição de direito fundamental ou em plano equivalente[1446].

[1441] GENRO, Tarso. **A dogmática do concreto**: reformismo liberal, direito do trabalho e interpretação constitucional. Porto Alegre: publicação própria, 2018, p. 17.
[1442] Idem, p. 17.
[1443] Idem, p. 17-18.
[1444] Idem, p. 18.
[1445] SARLET, Ingo Wolfgan. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais:** Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva Constitucional, 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogados, 2012, p. 47-48.
[1446] JAEGER JUNIOR, Augusto. **Mercados Comum e Interno e Liberdades Econômicas Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2010 p. 522-523.

Dessa forma, seria extremamente difícil prever, se elevados a um mesmo plano, qual dos direitos sobreviveria a uma colisão em tais termos, e qual cederia espaço ao direito fundamental prevalente, ao menos do estrito ponto de vista da técnica jurídica pertinente ao conflito normativo de fontes em igual nível hierárquico. Diante de tal equação, Dray defende que, apesar das transformações no mundo do trabalho, os "problemas fundamentais do mundo laboral, expressos nomeadamente na ideia de que *labou is not a commodity* e que a dignidade e os direitos de personalidade do trabalhador devem ser preservados, ainda fazem-se sentir"[1447]. Assim, não há nada de defasado no princípio da proteção que justifique, na visão do autor, seja ele suplantado por um "novo paradigma centrado na subalternização dos direitos de cidadania em nome de uma pretensa competitividade econômica"[1448].

Não seria de espantar, contudo, se a mesma equação, vista de um prisma distinto, especialmente sob crises econômicas e de desemprego semelhantes a que restou deflagrada, em escala global, a partir de 2008, pudesse colocar em questão o custo dos direitos sociais enquanto entrave para o pleno exercício das liberdades econômicas. É tarde para, à altura na qual se desenvolve o presente excurso, esmiuçar detalhadamente a doxa dos custos de proteção do trabalho e sua relação com crises econômicas.

Dois argumentos, porém, merecem desataque especial. O primeiro, no sentido de dissolver o dogma da culpabilização dos direitos laborais e as consequências econômicas. Neste sentido, Amauri Mascaro Nascimento afasta firmemente tal conexão, defendendo, sobretudo em face da crise mencionada, que "suas causas são outras, como ficou a todos evidente [...] que começou nos Estados Unidos da América, pais no qual o ordenamento jurídico sequer é legislado – salvo raríssimas leis – e é fundamentalmente negociado entre sindicatos e empresas"[1449].

A segunda linha argumentativa leva em consideração a discursividade que eleva a questão dos custos de direitos sociais e seus efeitos negativos na economia. Segundo defendem Cass Sustein e Stephen Holmes, essa discursividade, focada

---

[1447] DRAY, Guilherme Machado. **O princípio da proteção do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2015, p. 532.
[1448] Idem, p. 532.
[1449] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 343.

apenas na análise da relação custo-benefício acarretada pela proteção de tais direitos, acaba, usualmente, obliterando o custo de proteção dos:

> chamados “direitos negativos” à propriedade privada e à liberdade de contrato, pois um exame atendo dos custos destruiria a ficção libertária segundo a qual os indivíduos que exercem seus direitos, no sentido clássico do século XVIII, estão apenas cuidando de seus próprios assuntos, soberanamente independentes do governo, do Estado e da comunidade dos contribuintes. Os custos públicos dos direitos não ligados ao bem-estar social demonstram, entre outas coisas, que a riqueza privada tal como a conhecemos só existe em razão das instituições governamentais. Os que atacam todos os programas de bem-estar e seguridade social por uma questão de princípio devem ser encorajados a contemplar o óbvio – a saber, que a definição, a atribuição, a interpretação e a proteção dos direitos de propriedade é um serviço que o governo presta aos atuais detentores da propriedade, financiado pela renda recolhida junto ao público em geral[1450].

Seja como for, o excurso ora promovido visa apenas, se não lograr dissuadir as doxas aparentes à discursividade neoliberal da supremacia das liberdades econômicas sobre os direitos sociais de toda ordem, à que título for, ao menos chamar atenção para os riscos que os silêncios epistêmicos reproduzidos em seu ideário podem acarretar. Como tais debates serão travados na arena das lutas sociais, é absolutamente complexo prognosticar. É possível destacar, porém, a partir de Baylos, que, na busca por protagonismo no debate ideológico e social que pautará a regulação laboral do futuro e as relações de poder no trabalho, a “organização mais questionada será o sindicato [...] o qual não pode deixar de ser a vez de uma cidadania atropelada e humilhada por forças do privilégio econômico, nem permitir que nesta se instale a resignação ou raiva”[1451]. Para muito além das soluções parciais, timidamente elencadas no presente estudo, o sindicalismo brasileiro tem diante de si inúmeras estratégias de atuação para contornar os problemas que a sociedade capitalista neoliberal impõe.

Se e quando as amarras impostas pela legislação – ou pela compreensão dominante acerca do alcance de seus termos – permitir à organização sindical brasileira reconectar as identidades coletivas extraviadas pela flexibilização,

---

[1450] HOLMES, Stephen. SUSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: Martinsfontes, 2019, p. 324-326.

[1451] BAYLOS, Antonio. Crisis y derecho del trabajo/ Derecho del trabajo em crisis? Una aproximação desde Europa. *In* SEVERO, Valdete Souto *et al*. **Direito do trabalho e pensamento crítico**. Porto Alegre: HS Editora, 2016, p. 33.

precarização, reintegrando, não apenas os trabalhadores afetados pela terceirização total, mas aqueles não sindicalizados e, até mesmo, os não sindicalizáveis para o direito posto, será possível efetivamente olhar em direção às alternativas concretas de emancipação social do sindicalismo. Neste sentido, cabe destacar os caminhos recorrentemente apontados pela sociológica crítica do trabalho em direção à renovação e revitalização do sindicalismo, sintetizado na seguinte perspectiva:

> [...] a luta paradigmática se trava por dentro e por fora e recuperando nas margens a força para corroer os centros e poder no interior dos mecanismos de regulações. Por outro lado, a orientação favorece também a articulação entre a ação operária e os diversos movimentos sociais e culturais. [...] Mas, se este tipo de resposta é revelador de potencialidades criativas para reinvenção da ação sindical, esta pode ser complementada com as outras formas de participação, designadamente no plano transnacional e global. Deste modo, a práxis internacionalista da estrutura sindical [...] ao assumir um crescente protagonismo em plataforma de luta contra globalização hegemônica neoliberal, lado a lado com outras formas de ativismo e outros movimentos sociais, orienta-se por uma estratégia de atuação que tanto pode contrariar e resistir aos efeitos demolidores das empresas multinacionais [...] como se esforça por inverter o processo de "localização opressiva" que tem submetido coletividades operarias[1452].

Unai Sordo, secretário geral da Confederação Sindical das *Comisiones obreras* – CCOO - da Espanha, ao ser questionado acerca da possibilidade de um futuro sem sindicatos, respondeu "não ser previsível que no mundo das relações sociolaborais desapareça um sujeito coletivo que se organize para defender os direitos vinculados à prestação do trabalho"[1453]. Sordo esclareceu, porém, que outra coisa é imaginar que tal organização será materializada nas mesmas estruturas mais ou menos espontâneas, neocorporativas ou reativas, ou se dará lugar a novas formas de agregação de interesses compartilhados[1454].

Na Espanha, segundo Sordo, os sindicatos clamam ativamente pela derrogação de aspectos centrais da reforma neoliberalizante do direito do trabalho, ocorrida em 2012, a fim de recuperar equilíbrio nas relações de trabalho. E, muito embora as entidades envolvidas com a CCOO estejam engajadas, segundo descreve

---

[1452] ESTANQUE, Elísio. A reinvenção do sindicalismo e os novos desafios emancipatórios: do despotismo local à mobilização global. *In* SANTOS, Boaventura de Souza *et al*. **Trabalhar o mundo**: os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 397.
[1453] SORDO, Unai. **¿Um futuro sin sindicatos?** (introdução e epílogo de Bruno Estrada). [recurso eletrônico] Madrid: Fundación 1º de mayo, 2019, p. 23.
[1454] Idem, p. 23-24.

o sindicalista, com o diálogo ativo com outros movimentos sociais por emancipação, incluindo a pauta feminista e o rejuvenescimento sindical pela absorção das novas gerações, encaram com certo pessimismo a efetividade do internacionalismo sindical frente as organizações multilaterais que estimulam o estado de coisas normativo que eleva o direito de concorrência à um status qualificado em relação aos direitos sociais[1455]. De toda sorte, não nega a importância das convenções internacionais da OIT e os acordos marco globais ou internacionais firmados entre tais entidades e as empresas multinacionais[1456].

Seja qual for a estratégia do movimento dos trabalhadores organizados, remanesce atual a advertência de André Gorz, no sentido de repelir intransigentemente "toda tentativa de subordinar o sindicato aos partidos, de limitar ou disciplinar sua autonomia reivindicativa, de submeter sua ação à critérios objetivos como a conjuntura econômica, o desenvolvimento da produtividade e dos ganhos"[1457]. O espírito livre do movimento sindical justifica a defesa de Gorz à plena autonomia de tais entidades, visando garantir a defesa "incondicional e permanente, qualquer que seja a cor política do governo, quaisquer que sejam os objetivos da planificação econômica"[1458]. Em suma, independentemente da posição assumida por governos e por sua juridificação do fenômeno sindical, a lição de Gorz ensina a defender sua liberdade e autonomia incondicionais.

Parte do que se tentou desenvolver na presente exposição aproxima-se da perspectiva alternativa que Roberto Lyra Filho defendeu[1459] acerca da posição de Lyon-Caen em face das concepções sobre o direito capitalista do trabalho. Para o autor, ao contrário do doutrinador crítico francês - que rejeita tanto concepções que encaram este ramo da ciência jurídica somente como um gesto de puro altruísmo ao trabalhador quanto os que apregoam que se trata de puro engodo para cloroformizar o a ação operária sob o capitalismo – o direito do trabalho "constitui uma mistura destes dois aspectos, nas suas contradições"[1460]. Parece, por outro lado, que o

---

[1455] Idem, p. 53.
[1456] Idem, p. 55.
[1457] GORZ, André. **Estrategia obrera y neocapitalismo**. México: Ediciones Era, 1976, p. 70.
[1458] Idem, p. 70-71.
[1459] Durante uma conferência proferida aos 09 de agosto de 1982, por ocasião do *Primeiro Seminário sobre Evolução Crítica do Direito do Trabalho*, em Porto Alegre, posteriormente convertida em livro.
[1460] LYRA FILHO, Roberto. **Direito do capital e direito do trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1982, p. 16.

processo de neoliberalização da sociedade capitalista e, por reflexão, do próprio direito do trabalho, salienta tais contradições ao extremo.

Conforme analisado, levado às últimas consequências, o direito do trabalho, sob a austerização, converte-se em um direito do trabalho de exceção, demandando, para proteger-se de aspectos opressores criados pela própria juridificação, medidas que podem estar quase ou fora do direito. Lyra Filho novamente traz alento em tais circunstâncias, recordando que o direito:

> [...] que passa da ilegalidade para a legalidade, já é um fenômeno jurídico, antes que o Estado o reconheça; e permanece jurídico, mesmo que o Estado retarde ou negue tal reconhecimento. De outra forma, não poderíamos conceber o Direito de resistência à opressão [...] em cada país e estrutura implantada, não cessam nunca de brotar e afirmar-se direitos ainda não acolhidos legislativamente, porém, que se impõe na práxis jurídica e, inclusive, adquirem vigência social contra o que leis conservadoras e reacionárias estabelece. Classes espoliadas, grupos oprimidos organizam-se e dão alcance-jurídico prático às reivindicações necessárias[1461].

Defende-se aqui, por convicção, que o sindicalismo brasileiro não necessita, para organizar-se e atender as novas demandas que se colocam, sequer por um instante, das hipóteses interpretativas ora sustentadas acerca da concepção jurídica de sua forma de organização. Segundo defendeu Lyra Filho, a concepção jurídica deve ser cimentada de baixo para cima, e não ao contrário[1462]. A contribuição mínima esperada no esforço crítico ora desenvolvido é, para além de salientar os possíveis bloqueios que a opção político-normativa está acarretando para este tipo de organização social, demonstrar que o direito posto não deve (e nem tem força para) bloquear a determinação jurídica que brota espontaneamente das massas organizadas[1463].

A crise não comporta apenas o sentido que lhe empresta a economia, caracterizando-a como um momento de desequilíbrio, mas também pode significar um ponto de mudança. É difícil prognosticar qual o ponto crítico que irá estimular uma reação de coalização e de redefinição da própria existência por parte da classe que vive do trabalho, mas é esperado que isso venha a ocorrer. Ocorrendo, o direito do

[1461] Idem, p. 34.
[1462] Idem, p. 35.
[1463] Idem, p. 36.

capital, que ainda se faz persistente na regulação do trabalho, mesmo tendo o tempo presente se distanciado quase quarenta anos da prognose formulada por Lyra Filho, poderá dar lugar a um cenário em que “todo o direito seja o direito do trabalho, de honestos trabalhadores, sem medo e sem peias”[1464].

[1464] Idem, p. 61.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. Verificou-se que a teoria crítica (e a sociologia crítica) do direito oferecem um ferramental pedagógico-analítico para evidenciação de problemas no funcionamento do atual direito coletivo do trabalho brasileiro. As diretrizes analíticas de tais correntes de pensamento estimulam, ao menos, dois esforços: (i) primeiramente, a investigação das razões determinantes para um dado arranjo normativo; e, em segundo lugar, (ii) a verificação das consequências da normatização jurídica na vida social de seus destinatários. Algo que a dogmática tradicional nem sempre busca empreender e, por vezes, até mesmo contraindica proceder.

2. As bases teóricas do pensamento crítico aplicável ao direito, para os propósitos do estudo ora desfechado, remontam à teoria crítica da sociedade. Ainda que o movimento de ideais concebido na primeiro terço do século XX, em Frankfurt, tenha encontrado déficits sociológicos e normativos, sobretudo, diante das transformações do mundo social, seus postulados fornecem diretrizes tão relevantes para o campo em comento que, até os dias atuais, são perseguidas, ainda que a partir de vastas atualizações teóricas.

3. Dentre tais postulados, destacou-se as diretrizes horkheimernianas de busca pela evidenciação das contradições sociais que defluem das relações de dominação social no mundo capitalista, visando apontar os potenciais emancipatórios ocultos na realidade analisada, sem perder de vista, porém, a compreensão dos limites da própria crítica, considerando que é fruto dessa mesma realidade. Tais postulados visam colocar o esforço crítico em um plano antidogmático, concorrendo com outras abordagens teóricas classicamente concebidas, em especial com àquelas que negam a possibilidade de uma teoria acarretar consequências materiais e sociais.

4. As abordagens críticas contemporâneas, para além de apontarem as insuficiências teóricas do referido modelo analítico, acrescentaram novos nortes ao pensamento crítico, adaptando a teoria crítica da sociedade aos tempos atuais. Isso foi especialmente relevante a partir da necessidade de novas respostas depois da conversão da sociedade capitalista pós-liberal (que viu nascer a teoria crítica) para sociedade capitalista neoliberal, com seus dilemas e problemas próprios.

5. Enquanto as abordagens clássicas da teoria crítica, por verem estreitados os potenciais emancipatórios dentro da realidade social que vigorava no mundo

ocidental pós Segunda Guerra, perderam também parte de sua capacidade de diagnosticar as patologias sociais, teóricos com Habermas, Honneth, Boaventura de Souza Santos, dentre outros, apresentaram soluções de superação para tais aporias. Os principais pontos de apoio destas abordagens contemporâneas envolviam a tentativa de preenchimento de déficits sociológicos e normativos de seus antecessores, almejando visualizar, com seu deslocamento de perspectiva, novos atores sociais, bem assim novos potenciais de protesto e de emancipação social.

6. Do exame dos achados teóricos dos pensadores críticos das gerações mais atuais deste movimento de ideias, verificou-se que os novos horizontes da teoria crítica envolvem a compreensão das mudanças na natureza da sociedade capitalista, dos atores sociais e suas pautas, bem assim da retomada das ambições interdisciplinares da disciplina em tela, e da centralidade das expectativas emancipatórias do pensamento crítico. Tais nortes serviram de alicerce para a aproximação desta vertente teórica ao direito.

7. Demonstrando ser menos relevante estabelecer a existência de uma teoria crítica do direito enquanto movimento unívoco de ideias, o presente estudo optou por concentrar-se na análise dos espaços e vantagens potenciais da aproximação da teoria crítica da sociedade ao direito. Neste sentido, debruçou-se sobre o pensamento de Antonio Carlos Wolkmer, Luiz Fernando Coelho, e Luís Alberto Warat, dentre outros, para sustentar tal objetivo e evidenciar as principais premissas analíticas decorrentes dessa interconexão.

8. Dentre os potenciais deste ferramental, destaca-se a importância da discursividade jurídica e normativa, incluindo seus silêncios epistêmicos, visando demonstrar aspectos políticos subliminares que reforçam seu papel como meio de controle e legitimação social, dissolvendo qualquer ilusão de neutralidade eventualmente presente em perspectivas dogmáticas concorrentes. Tal evidenciação tem como objetivo, ao menos, estimular ou reforçar a necessidade de uma investigação dos potenciais emancipatórios de certos institutos jurídicos – no caso da pesquisa em tela, por exemplo, o exame restou centrado nos potenciais emancipatórios do sindicato a partir da retirada de entraves normativos à representatividade sindical no Brasil.

9. A proximidade metodológica e de objeto de investigação atraiu igualmente a atenção do presente estudo para a sociologia crítica do direito, a partir da qual o pensamento crítico do direito ganha alguns contornos adicionais, abraçando uma

perspectiva relativista e prospectiva. Não se limita, assim, em verificar as razões de ser de uma norma (ou seja, as interferências sociais sobre a normatização) e os efeitos sociais dessa mesma norma, ambiciona, como visto, mas converter-se em um marco teórico de oposição, visando, na guisa do pensamento de Boaventura de Souza Santos, estabelecer um novo sentido comum jurídico, inclusive fora dos marcos estritos da produção normativa estatal.

10. Essa tentativa de demonstrar como o direito pode ser realmente emancipatório foi relevante para os objetivos principais do presente estudo, que ambicionavam responder como o direito coletivo do trabalho brasileiro pode ser dotado de tal qualidade. Parte dos aportes teóricos da sociologia crítica do direito, neste sentido, desaguaram nas possibilidades conferidas pelos modelos pluralistas do direito ou das ordens jurídicas, objetivando, com isso, despensar o direito e repensá-lo de um novo modo, mais apto para responder as demandas sociais dos tempos atuais.

11. Restou verificado como Wolkmer dá um passo importante na busca pelo estabelecimento de critérios de validade para uma cultura jurídica pluralista do direito, incluindo, dentre diretrizes de validação e eficácia do pluralismo jurídico, o entendimento comunicativo, como forma de enaltecer os parâmetros normativos fundados a partir de um entendimento legítimo entre os atores sociais. Tal concepção é sobremaneira relevante para proposta de emancipatória apresentada ao final do presente estudo, que envolve, em certa medida, retirar a organização sindical dos estreitos limites da normatização estatal.

12. Diante dos contornos estabelecidos acerca do pensamento crítico e de sua aproximação ao direito, restou destacado que o direito do trabalho é um campo fértil para o desenvolvimento de uma abordagem crítica, vez que muitas situações coletivas e individuais da juridificação nesta disciplina jurídica acarretam desconforto a partir da verificação de suas consequências sociais. Isso se deve ao fato de que este é justamente o ramo da ciência jurídica no qual as relações de dominação social e seus respectivos conflitos se revelam mais explicitamente do que em comparação com outros campos do direito, para aproximar-se da já mencionada perspectiva crítica de Lyon-Caen.

13. Sobretudo em dois pontos, as abordagens da crítica do direito do trabalho foram especialmente relevantes para o presente estudo, extraídas, principalmente, da visão crítica de Alain Supiot: (i) a metodologia de equalização entre iniciativas

governamentais de privilegiar a livre iniciativa em face dos direitos sociais sob a justificativa de fazer frente à globalização; (ii) a metodologia de investigação das transformações no mundo e nas relações de trabalho como fonte de desiquilíbrio entre as forças econômicas e sociais em jogo no campo de incidência do direito laboral, sobretudo em face de seus atores sociais.

14. Partindo de tais diretrizes críticas, a segunda parte do presente estudo voltou-se para o exame da sociedade capitalista neoliberal e as transformações no mundo do trabalho decorrentes da racionalidade neoliberal – e de sua aparente irracionalidade em momentos de crise. A partir de aportes teóricos, em sua maior parte, críticos, foi possível delinear como o modelo de produção capitalista inaugurou não apenas uma racionalidade de tendência universalizante/totalizante, alcançando o patamar de sociedade ou mesmo de civilização capitalista.

15. Ao investigar-se como o capitalismo pós-liberal ou capitalismo de Estado deu espaço para uma nova racionalidade e uma nova sociedade – a sociedade capitalista neoliberal -, restou ilustrado como a crise de legitimidade ocorrida no interior do primeiro modelo não decorreu de demandas sociais da classe trabalhadora, mas do próprio capital, que, embora tivesse aceitado as condições de planejamento estatal e de equilíbrio social na década de 1940, não conseguiu sustentá-lo após as crises de acumulação experimentada trinta anos depois.

16. O longo processo iniciado a partir daí, que representou para autores como Wolfgan Streeck (além de outros como Michel Foucault, Wendy Brown, Pierre Dardot e Christian Laval) o desembarque do capital daquele pacto social antecedente, foi uma longa e silenciosa virada política em direção às diretrizes teóricas do neoliberalismo, liberando os mercados e estimulando o endividamento privado em lugar das prestações de bem-estar social (acumulação por despossessão). Tal desacoplamento também significou um desencaixe entre capitalismo e democracia liberal.

17. Considerando uma noção mínima de democracia liberal (e não apenas formal-eleitoral), reconheceu-se que as regras do jogo para formação das decisões coletivas pode ser deturpada em modelos sociais nos quais a desigualdade se torna extrema, viabilizando uma concentração desmedida de poder entre os não-eleitos, os quais conseguem moldar política e cultura de acordo com sua vontade. A desigualdade social e o déficit democrático dela decorrente não são exclusividade da sociedade capitalista neoliberal. Nas experiências recentes, porém, seus efeitos

deletérios parecem ter sido menos presentes na etapa da evolução histórica do capitalismo durante a qual o Estado atuou de forma mais incisiva sobre o mercado e o capital, reduzindo a concentração de poder do capital e desigualdades sociais, enquanto, sob o neoliberalismo, por operar de forma contrária, elementos de evasão democrática parecem cada vez mais presentes.

18. Demonstrou-se que sob o neoliberalismo, também, restaram exacerbadas qualidades sociais que não favorecem as solidariedades e o coletivismo. Buscou-se examinar como a racionalidade neoliberal penetrou todas as esferas do tecido social e se converteu, na linha crítica de Dardot e Laval, em uma razão de mundo, impossibilitando ou dificultando mesmo cogitar-se sua superação. Em uma exacerbação da ideia de mercado, Estado e indivíduos absorveram a lógica de funcionamento do primeiro, transformando-se eles próprios, de certo modo, em empresas.

19. Como consequência, no plano individual, o coletivismo deu espaço ao individualismo, ao isolamento e atomização, levando naturalmente à competição extrema de todos contra todos e à autoexploração, em lugar de dominação exterior verificada nas relações dialéticas dos modelos antecedentes, tornando rarefeita, por conseguinte, a colaboração entre os dominados. No plano estatal, a ideia de governança direcionou a noção de eficiência dos Estados – antes aferida pela capacidade de garantir sua autodeterminação e bem-estar de seus indivíduos – a partir de quão capaz são de assegurar o cumprimento de normas jurídicas favoráveis à livre interação no mercado.

20. Neste novo contexto, ainda, pretendeu-se demonstrar como as próprias classes em contradição na sociedade acabaram sendo afetadas, ainda que não se tenha rompido integralmente com a dualidade capital-trabalho. As classes e suas relações foram inegavelmente complexificadas, vendo surgir novos estratos ou classes intermediárias, dentre os quais destacou-se, sobretudo, o precariado – de Standing – e a multitude ou multidão – de Negri e Hardt; encarados pelos respectivos autores como classes em construção.

21. Embora tenha se concluído que a luta de classes não restou superada sob o neoliberalismo, tal modelo conseguiu, ao menos, fragmentá-las do lado do trabalho, uma circunstância que dificultou movimentos organizados estruturas mais tradicionais, como os sindicatos. O ideário neoliberal foi eficaz em seu ataque aos sindicatos, considerando a capacidade de intervenção de tais entidades no funcionamento do

mercado. Independentemente disso, os sindicatos também experimentaram dificuldades de adaptar-se às transformações impostas pelo paradigma neoliberal.

22. Parte dessas dificuldades decorreu do próprio enclausuramento dos sindicatos na legalidade e na institucionalidade política capitalista, ocorrido especialmente na vigência do capitalismo de Estado. Além disso, foi destacado que, tratando-se de entidades particularmente dependentes de um ambiente democrático, a rarefação da qualidade democrática sob o neoliberalismo não caracteriza um ecossistema favorável à tais movimentos sociais.

23. Não fossem estas modificações suficientes, os sindicatos igualmente apresentaram certa perplexidade com às transformações no mundo do trabalho, globalização e revoluções tecnológicas sucessivas, que coincidiram com a etapa neoliberal da evolução histórica do capitalismo.

24. Ainda que se tenha tentado demonstrar como a globalização e as revoluções tecnológicas podem ser superestimadas, considerando os impactos concretos limitados da primeira e a coexistência dos novos arranjos produtivos favorecidos pela segunda com modelos absolutamente arcaicos de exploração do trabalho humano, suas consequências não são desprezíveis para compreensão das justificações materiais das transformações na tutela do trabalho humano.

25. As revoluções tecnológicas e digitais acarretaram ou foram acompanhadas por uma curva crescente de desindustrialização, degradação, flexibilização e precarização do mundo do trabalho, na qual a economia compartilhada e a economia dos bicos são apenas novas facetas. O resultado é o surgimento de duas falsas ideias: (i) a de que a flexibilidade é uma opção dos trabalhadores; (ii) e de que existe uma divisão entre os trabalhadores, cindidos entre aqueles que tem e aqueles que não tem direitos. A restruturação produtiva, enfim, redesenha a classe trabalhadora, convertendo-a em estratos cada vez mais flexíveis e precários, para os quais muitas designações despontam na doutrina, usualmente querendo significar a mesma coisa, dentre as quais destacou-se o precariado (mais restrito, de Standing) e o cibertariado (mais amplo, de Ursula Huws).

26. A flexibilização total das relações, dos contratos, dos tempos de trabalho, dos salários, flexibilizou os trabalhadores a tal ponto que a própria ação coletiva demanda um repensar para atender os desafios impostos por tal modelo. O estímulo à divisão de pautas entre trabalhadores rígidos e flexíveis não decorre apenas da racionalidade neoliberal, mas, por vezes, da própria regulação das relações sindicais

e de trabalho. Neste processo, a subcontratação de trabalhadores – designada comumente por terceirização – assume papel central. Seja externa, interna ou mesmo pela via da pejotização, em geral, a terceirização acarreta segmentação e fragmentação da classe que vive do trabalho, fragilizando a coletivização da representação de seus interesses.

27. Desconectar os laços de solidariedade por força de desconexão contratual, estatutária ou categorial, é a forma mais eficaz de minar a identidade coletiva dos trabalhadores. Assim, a terceirização da atividade inerente – não de forma excludente, pois são igualmente dignas de perplexidade as figuras dos autoempregados exclusivos e parasubordinados – representa um novo horizonte de problematização para perspectiva jurídica das relações sindicais, sendo uma das formas mais impactantes de atomização e reificação entre trabalhadores envolvidos na mesma atividade e fim social.

28. Mesmo com a crise financeira global de 2008, quando as bases teóricas da não-intervenção no mercado demonstraram os riscos da ausência de intervenção e regulação, a racionalidade neoliberal pouco ou nada cedeu. Em realidade, parece ter ganhado espaço favorecida por aquilo que Naomi Klein designa como choque – um evento social de tal magnitude que admite, como solução, medidas terapêuticas de choque que acabam favorecendo a proliferação, sem entreves ou reação, das práticas neoliberais.

29. Especificamente a partir de tal crise, o antídoto viabilizado pelas políticas de choque foi a austeridade. O efeito indireto das crises decorrentes da financeirização do capitalismo ocorridas ao longo da etapa neoliberal, foi a redução do crescimento econômico e elevação da desigualdade social em escala global. Neste modelo, a ideia de fazer o bolo crescer para depois dividir mostrou-se falha, dando lugar a um novo contexto em que o bolo não apenas diminui, mas é dividido de forma cada vez mais desigual, algo que talvez não tivesse ocorrido se fosse melhor dividido à medida que fosse crescendo.

30. O Brasil não apenas se caracteriza como um exemplo de desigualdade social e concentração de renda, como apresenta um cenário no qual é particularmente difícil reverter tal situação. Neste contexto, não é admirável que a fragilização da democracia e agudização da desigualdade se retroalimentem, já que a segunda estimula inicialmente a primeira, mas, em um segundo momento, a segunda é reforçada e moldada pela deturpação do jogo político. Uma tendência que, segundo

teorizam autores examinados no presente estudo, como Branko Milanovi, deve seguir sendo experimentada em função de ciclos de Kuznets cada vez mais breves, oscilando entre plutocracia e populismo na condução do Estado.

31. Foi demonstrado, ainda, que há uma relação forte entre a precarização multifatorial do mundo do trabalho e a deterioração dos elos de solidariedade social; da diminuição do espaço democrático; e do enfraquecimento sindical com a agudização das desigualdades sociais. A partir do emprego da metodologia utilizada em estudo recentemente encomendado pelo FMI e OECD - que analisou dados de sindicalização e desigualdade social em economias avançadas -, na realidade sindical e social brasileira, pretendeu-se demonstrar que aqui também parece haver uma relação forte entre enfraquecimento sindical e amplificação das desigualdades sociais, sendo igualmente relacionado o seu contrário – fortalecimento sindical parece atenuar a desigualdade.

32. Embora o estudo do FMI e OECD tenha deixado de responder se a desigualdade acarretada pelo enfraquecimento sindical é algo positivo ou negativo, a pesquisa em tela intentou responder, ainda que parcialmente, tal questão. Analisando abordagens teóricas que demonstram os efeitos nocivos da iniquidade social, parece ter restado justificada a hipótese de que o enfraquecimento sindical e a desigualdade associada à tal processo tem consequências negativas não apenas para os indivíduos, mas, por conta do enfraquecimento de uma parcela da sociedade, até mesmo à qualidade democrática. Os sindicatos, estando tal abordagem correta, podem exercer papel importante não somente na redução de desigualdades, mas também na elevação da densidade democrática de uma sociedade capitalista.

33. As medidas de austeridade – não apenas econômicas, mas, como igualmente demonstrado no curso do trabalho, também normativas – adotadas no contexto de crise, longe de solucioná-las, apenas parecem agravar o problema. O desmantelamento do Estado de bem-estar social, associado aos cortes de políticas sociais e de emprego não apenas colocam os países em recessão, como virtualmente os impedem de sair de tal situação. No plano normativo, a deflação de direitos sociais e de regulação do trabalho como forma de tentar estimular a empregabilidade e, consequentemente, a economia, acaba por estabelecer uma espécie de direito de exceção não declarado, através do qual o direito passa a seguir, pela vontade de poucos, os padrões e as demandas do capitalismo financeiro, convertendo-se em parte de uma racionalidade instrumental.

34. Por mais contrafactual que a discursividade da flexibilização e desregulamentação se apresentem, através da racionalidade neoliberal ganham contornos de única saída possível, impondo resultados extremamente desfavoráveis aos trabalhadores, embora sem encontrar maiores resistências. A ausência de reação permite e estimula a continuidade aparentemente ilimitada e irrefreável do processo de neoliberalização do direito do trabalho.

35. Na terceira e última subdivisão do presente estudo pretendeu-se demonstrar como o fenômeno de neoliberalização da sociedade e a consequente neoliberalização do direito do trabalho também se aplicam ao âmbito local. Toda primeira parte daquele capítulo representou o esforço de demonstrar a colonização da sociedade capitalista brasileira e da regulação do trabalho pela racionalidade neoliberal. Da mesma forma, em crise, igualmente o País experimentou sua própria versão das políticas de choque de austerização econômica e normativa.

36. Aqui a neoliberalização (da sociedade e) do direito do trabalho colocou a organização sindical, organizada por categorias, em xeque, fazendo parecer justificável o interesse em investigar alternativas ao modelo de representatividade sindical a fim de desbloquear o potencial emancipatório de tais entidades no contexto atual. Isso não seria possível, porém, sem promover-se uma crítica jurídica das reformas normativas que deflagraram um direito do trabalho de exceção no Brasil.

37. Uma crítica jurídica inspirada pelas diretrizes metodológicas da teoria crítica e sociologia crítica do direito não poderia dispensar três eixos de verificação: (i) o contexto social no qual se operaram as reformas laborais brasileiras; (ii) os contornos específicos da formação de um direito do trabalho de exceção no País; e (iii) a evidenciação dos fatores sociais que motivaram a alteração normativa e quais os efeitos sociais que dela decorreram.

38. Ainda que tenha sido um país de industrialização tardia, o Brasil não demorou a converter sua sociedade capitalista em uma sociedade capitalista neoliberal, impulsionado pela absorção do ideário catastrofista da globalização e da consequente necessidade de liberalização dos mercados. A redemocratização do País não afastou a governamentabilidade neoliberal, que fora promovida – à esquerda e à direita, e em maior ou menor intensidade – nas últimas três décadas. A novidade é que, desde o cenário de retração econômica dos cinco anos finais da década em curso, o processo de neoliberalização, longe de regredir, parece ter encontrado meios para se acelerar, ingressando em uma etapa acentuada de regressividade social.

39. Sem conseguir apontar todos os efeitos deste processo ainda em curso, o presente estudo objetivou examinar mais detidamente as consequências da neoliberalização no plano da regulação do trabalho, perpassando os pontos de fissura na história da flexibilização normativa da tutela laboral no País. Em um processo global de contração dos direitos sociais em prol da livre iniciativa e livre concorrência, a realidade local revela-se potencialmente problemática para implantação de qualquer visão idílica de flexisegurança, desprovida que é de capacidade mínima de resistência as demandas neoliberais por derrogação de direitos sociais.

40. A comparação vis à vis entre os horizontes normativos-operacionais da flexisegurança em economias avanças e a realidade brasileira possivelmente saciaram qualquer curiosidade acerca da impossibilidade prática da aplicação do instituto no Brasil. Por se tratar de uma economia periférica que jamais atingiu o nível de evolução da proteção social dos paradigmas europeus, acaba abrindo-se tão somente à flexibilização normativa, sem maiores preocupações com a segurança social e as políticas públicas de estímulo ao emprego.

41. As reformas trabalhistas concebidas a partir das crises de 2015 que fomentaram a austerização, em especial através das Leis 13.429 e 13.467/2017, os trabalhadores brasileiros – que tinham pouca ou nenhuma responsabilidade por sua ocorrência – tornaram-se o alvo preferencial para arcar com suas consequências. Dentro do escopo flexibilizante, a terceirização da atividade inerente – ou terceirização total, para empregar uma expressão de Antunes – representou o golpe de misericórdia de um já combalido modelo sindical estruturado por categorias.

42. A análise do contexto político no qual tais reformas foram operadas, parece não deixar espaço para dúvidas acerca do caráter de exceção da normatização trabalhista atualmente vigente no Brasil. Além disso, as diretrizes programáticas do atual governo não se esforçam minimante em ocultar a ambição de continuidade e, até mesmo, exacerbação de tal estado de coisas. Assim, da análise crítica da discursividade normativa restaram demonstrados graves desalinhos entre as justificativas oficiais invocadas pelo legislador reformista e intencionalidade concreta por trás de boa parte dos dispositivos legais introduzidos no modelo de regulação das relações de trabalho no País que, longe de modernizar, colocaram em questão a própria razão de ser do direito do trabalho enquanto instrumento de proteção do trabalhador.

43. Especificamente no caso das reformas trabalhistas posteriores ao ano de 2017, o cenário econômico e político parece ter favorecido uma parcela da sociedade em obter uma mudança em seu favor das regras do jogo social nas relações de trabalho, afetando, dessa forma, o direito. Em uma síntese dos indicativos que suportam essa compreensão, destacam-se: (i) a inclusão de projetos legislativos de tal magnitude e relevância social para votação, em caráter de urgência, em momentos de instabilidade política e prescindido de um amplo debate social; (ii) indicativos da influência do poder do capital na estipulação das novas condições da regulação Estatal do trabalho; (iii) resultando na flexibilização das condições de contratação dos trabalhadores, sobretudo pela ampliação de modalidades mais precárias de empregabilidade; (iv) maximização do poder patronal na relação de emprego em razão da ampliação da autonomia privada nas relações individuais; (v) restrição do controle judicial acerca das relações coletivas e individuais do trabalho.

44. Todo esforço analítico promovido visou, de um lado, demonstrar que o processo de desvalorização do trabalho e sobrevalorização do capital sob o neoliberalismo não é uma mera decorrência da funcionalidade natural do mercado, derivando do esforço consciente da racionalidade e pragmática neoliberal; enquanto, por outro, de que a neoliberalização da sociedade capitalista, mesmo no Brasil, representou, também, uma neoliberalização do direito do trabalho. A soma destas duas compreensões auxilia a percepção das suas consequências no equilíbrio das forças sociais e econômicas em jogo no mundo do trabalho, em especial no plano da atuação sindical.

45. A partir da compreensão das transformações econômicas e sociais em curso, na linha proposta por Supiot, foi possível tentar descrever como elas desequilibraram a relação entre as forças em disputa no jogo capital-trabalho, e quais os novos conflitos desenvolvidos, para, depois, tentar compreender quais meios à disposição podem ser empregados para recompor o equilíbrio dessas relações, bem assim as novas formas de estruturação organizativa dos atores sociais em tal campo. A neoliberalização do direito do trabalho brasileiro interferiu na organização sindical, e tanto os efeitos decorrentes da legislação e jurisprudência de exceção – cuja discursividade fora esmiuçada no presente estudo – acarretam algum grau de asfixia para os sindicatos representativos dos trabalhadores.

46. Intentou-se demonstrar como a neoliberalização do direito do trabalho – no plano normativo e jurisprudencial – coloniza e, por via de consequência, inibe as vias

comunicacionais disponíveis à busca de consensos nos conflitos sociais de trabalho, seja em pautas morais ou distributivas. Tal se operou por diversas vias (diretas e indiretas) e mediante várias camadas de discursividade, que acabou por bloquear indiretamente o diálogo.

47. Diz-se indiretamente, porque, em uma primeira vista, a reforma trabalhista parece sugerir uma ampliação do campo de diálogo, ao adicionar muitos temas no rol de matérias que podem ser objeto de sobreposição da negociação coletiva em face do poder imperativo do Estado no campo das relações de trabalho, porém, essa amplificação é identificável tão somente no nível da retração protetiva, já que sua ampliação nunca esteve propriamente restringida no campo normativo da negociação coletiva de trabalho brasileira.

48. O estudo em tela procurou apontar, não de forma exaustiva, mas o mais pormenorizadamente possível, o conjunto de diretrizes normativas que impactaram direta e indiretamente a organização sindical brasileira, sobretudo a partir das reformas trabalhistas de caráter neoliberalizante. Dentre todos os aspectos de problematização levantados a fim de demonstrar os desequilíbrios acarretados pelas reformas trabalhistas ao movimento organizado de representação e defesa dos trabalhadores, a legalização da precarização do trabalho – sobretudo pela via da terceirização total -, mediante aceitação de modalidades contratuais que desfavorecem à representatividade sindical, foi o ponto focal para o qual derivou o restante da abordagem promovida.

49. Demonstrou-se que o novo modelo de juridificação das relações de trabalho no Brasil conseguiu, a um só tempo: (i) amplificar o poder contratual do empregador; (ii) estreitar a capacidade de ação sindical para coibir desequilíbrios daí decorrentes, considerando os impactos da terceirização (e das demais hipóteses retrocessivas levantas ao longo da exposição) na representatividade sindical; e (iii) bloquear as possibilidades de interferência judicial, tanto no campo das relações individuais quanto coletivas de trabalho, associado a uma maior dificuldade de acesso à justiça.

50. E, a partir de tal cenário, buscou-se compreender as novas formas de apresentação do capital (sobretudo da empresa), sob um modelo descentralizado de contratação, que acompanha a terceirização total, esse sim, em acelerada generalização. A alteração na estrutura do modelo de contratação da classe que vive do trabalho, como mecânica de fragilização de sua força, revelou-se a situação mais

emergencial no caso brasileiro, dentre as possibilidades de repensar as formas de organização sindical que permitam reencontrar o equilíbrio perdido.

51. A organização sindical brasileira, comprimida entre os critérios de unicidade e de categoria, pode não atender as expectativas depositadas no instituto, em especial quanto à capacidade de defesa e representação dos trabalhadores na busca pela melhoria de sua condição social, a partir do contexto das reformas neoliberalizantes do direito do trabalho, em especial devido ás dificuldades representativas impostas pela terceirização total. Assim, promoveu-se um rápido panorama acerca do problema da liberdade sindical no Brasil, visando apontar, na sequência, interpretações alternativas ao conceito de categoria profissional, a fim de destravar o potencial emancipatória de tais atores sociais.

52. As reformas trabalhistas promovidas recentemente, no Brasil, por terem sido perpetradas no plano infraconstitucional, não envolveram nenhuma restrição formal ao exercício da liberdade associativa, apesar de impactarem, conforme analisado, substancialmente na capacidade concreta das condições reais de seu exercício. Ainda que tenha desatado um dos nós da liberdade sindical negativa, com o fim da contribuição sindical compulsória, ao fazê-lo de forma açodada, acabou colocando em risco o livre movimento dos sindicatos.

53. Além disso, apesar de ser operada no plano infraconstitucional, nada fez para afastar restrições relevantes à operacionalidade de tal direito fundamental, porquanto manteve íntegros dispositivos legais que, doutrinária e jurisprudencialmente, seguem servindo de base para interferência e rarefação da liberdade associativa laboral. Dentre os quais, a preservação do art. 511 da CLT, que consagra uma noção restritiva – ao menos em comparação ao texto constitucional - de categoria profissional calcada no paralelismo simétrico com a categoria econômica do empregador.

54. A noção de categoria, por representar uma forma de estranhamento de qualquer heterogeneidade de interesses para fins sindicais, ao menos do ponto de vista da categoria econômica, pois, do ângulo da categoria profissional, podem ser aglutinadas tantas profissões (exceto as diferenciadas ou liberais) quanto forem aquelas que convivem no seio da empresa, dificulta a absorção do fenômeno da terceirização total nas bases tradicionais da representatividade sindical.

55. Categoria, no entanto, conforme leciona Giugni, é um conceito relativo, podendo ser mais ou menos estreita. Neste sentido, parte da tese proposta no

presente estudo para resolver o problema de pesquisa – como resgatar o potencial emancipador dos sindicatos (bloqueado pela neoliberalização do direito do trabalho que legalizou formas precárias de contratação que causam perplexidades à sua conformação jurídica tradicional), mediante a amplificação de sua capacidade representativa -, envolve reconhecer tal relatividade e estranhar o conceito dado pela norma constitucional (bastante mais amplo) e aquela noção restritiva encerrada nos art. 511, §1º e 2º, c/c 570 da Consolidação das Leis do Trabalho.

56. Assim, a noção constitucional de categoria, por sua abertura conceitual, pode ser aproximada, tanto quanto possível, do ideal valorativo de Giugni, que deixa a cargo da vontade dos indivíduos que dão origem à organização sindical estabelecer seus limites. À luz da diretriz constitucional, portanto, a noção de categoria é potencialmente mais ampla, desde que não violada a unicidade sindical. Tal hipótese poderia, perfeitamente, resolver o problema acarretado pela terceirização total à representatividade sindical, por derrogar tacitamente o disposto na norma infraconstitucional, incompatível com a noção ampla de categoria fundada na Constituição Federal e no princípio da liberdade associativa laboral.

57. Ficou demonstrado que isso resolveria os efeitos deletérios do desacoplamento dos elos de solidariedade entre trabalhadores terceirizados, que ocorre tão somente por conta relação contratual entabulada com distintos empregadores - considerados enquadrados em categorias econômicas distintas, embora não por se apresentarem de forma heterogênea. A razão de tal superação decorreria do afastamento da noção de paralelismo simétrico, enquanto critério ontológico da categoria profissional, que deriva de um contexto legal que antecede em duas décadas o início da abertura normativa para formas triangulares de contratação de pessoal. No contexto atual (se é que já não poderia ser encarado assim antes) o paralelismo traduz-se em uma regra de imposição jurídica da solidariedade sindical e não uma forma natural de estabelecimento de tais elos.

58. Neste sentido, a categoria seria um dado aberto, limitado apenas pela vontade de seus integrantes – desde que não concorresse com outra conformação idêntica (e, ainda que o fizesse, tal poderia ser resolvido pelo já mencionado princípio da agregação), nem se articulasse em dimensão inferior à área de um município. Seria uma conceituação tão aberta que poderia reaproximar-se da ideia de classe, a qual o modelo fascista pretendeu espantar. A noção de categoria, restrita ao plano constitucional, destravaria a possibilidade de um sindicato unívoco por deliberação

dos seus integrantes, sobretudo no polo dos trabalhadores, caso assim entendessem positivo para recuperação do equilíbrio de forças negociais.

59. Em contraposição, categorias representativas de empregadores, em tal contexto, poderiam igualmente se organizar de forma mais ampla e livre, visando habilitar-se para negociação com os novos arranjos espontâneos de sua contraface negocial, sobretudo por considerar que, ao menos em tese, a negociação, enquanto forma de resolução de conflitos, seja uma instância desejável bilateralmente. Deste modo, estariam sanados também problemas de vinculatividade aos ajustes negociais, considerando a participação de todos os interessados dotados de capacidade jurídica para tal

60. Se a regulação do trabalho se abriu para permitir a ação dos empregadores em relações triangulares ou quadrangulares, a representatividade sindical deve ser adaptada à tal forma de ação. Longe de sugerir que os contornos representativos devam ser ainda mais atomizados ao nível de cada nova empresa inserida na cadeia contratual, a perspectiva vai no sentido contrário, de congregação geral dos trabalhadores inseridos nesta nova dinâmica, sob pena de não ser possível atingir o equilíbrio de forças que representa a vocação finalística dos sindicatos.

61. Dentre as concepções alternativas à noção de categoria analisadas na doutrina antecedente, percebeu-se que, apesar dos méritos, a maior parte das propostas encontra problemas de reatividade jurisprudencial. Parte disso decorre de seu alicerce estar vinculado tão somente à esfera da categoria profissional, deixando descoberto o plano da categoria econômica. As teorias interpretativas que sustentam o deslocamento do fator de agregação sindical em função do destinatário final da força de trabalho e/ou para o ambiente no qual os trabalhadores são inseridos por conta de seu contrato de emprego triangular, dotando de novo sentido o art. 511, §2º, da CLT, por vezes, deixam descoberto um problema: i) se o trabalhador terceirizado é deslocado para categoria profissional simetricamente paralela à categoria econômica integrada pelo tomador de serviços, é entre tais entidades sindicais que serão travadas as negociações coletivas de trabalho; ii) as cláusulas coletivas frutificadas neste processo negocial deverão ser (se é que há força jurídica para tanto) observadas por terceiros, estranhos tanto à categoria profissional quanto à categoria econômica em jogo, não tendo sido, portanto, representados na solução do conflito que as originou

62. De outra banda, mesmo aquelas propostas que envolvem o exame da categoria econômica, debruçam-se sobre institutos que igualmente esbarram em entraves jurisprudenciais, como a noção de representatividade relacionada à compreensão de que a terceirização total nada mais representaria que um grupo econômico. Isso, pois, as Cortes Superiores já sedimentaram entendimento de que o enquadramento sindical não é afetado pela inserção do empregador em um grupo econômico.

63. Foi visando afastar-se da necessidade de vinculação à noção de grupo econômico - a fim de tentar esquivar-se da reatividade jurisprudencial negativa que tal proposta de solução parece enfrentar quanto ao enquadramento sindical tanto das empresas situadas na periferia da atuação empresarial conjunta quanto de seus respectivos empregados -, que a hipótese de compreensão alternativa acerca da categoria econômica da empresa prestadora de serviços na terceirização total.

64. Concebida como forma de complementar as abordagens anteriormente analisadas, a noção de categoria econômica generalizada ou por reflexão, parte da premissa de que a reforma trabalhista, ao legalizar uma modalidade contratual atípica, acabou, acidentalmente, dando à luz a uma nova figura jurídica, ainda não regulamentada. Esta nova figura consiste no empreendimento que absorve parte da estrutura empresarial finalística de outra empresa, mais especificamente o quadro de pessoal envolvido com o objeto social daquela, algo que, ao menos no plano formal, não era experimentado no País, porquanto seu objeto era considerado ilícito. Ao lado dela, surge também a possibilidade de uma segunda figura inédita, uma que é desprovida do sentido laboral de empresa, consistente no empreendimento esvaziado de pessoal a ele subordinado, embora se aproveite, indiretamente, da força de trabalho alheia.

65. A reforma trabalhista criou a possibilidade de uma categoria econômica que não tem uma atividade finalística para chamar de sua, ou melhor, sua atividade finalística é tomada de empréstimo de outra empresa, que contrata a primeira para desenvolvê-la por meio das relações contratuais de trabalho que subordina. Por outro lado, não se ocupou em resolver eventuais perplexidades que essas novas figuras acarretariam ao direito do trabalho, sobretudo quanto aos aspectos de representatividade sindical.

66. A ideia de categoria econômica por reflexão pode ajudar no preenchimento de tal lacuna, assim como, se as empresas prestadoras de serviço na terceirização

da atividade inerente conseguirem estruturar-se para atender a segmentos econômicos distintos, efeito semelhante poderia ser alcançado a partir da ideia de categoria econômica generalizada. Em ambos os casos, os trabalhadores permaneceriam conectados aos centros de representatividade que tipicamente albergava o pessoal contratado diretamente pelas empresas tomadoras que, após a reforma, passaram a descentralizar a contratação do pessoal envolvido em suas atividades inerentes.

67. Categoria econômica por reflexão, compreende a reflexão em seu sentido literal, enquanto ato ou efeito de refletir-se, e surge a partir do momento em que o legislador reformista concebe a possibilidade de uma empresa absorver parte da finalidade social de outra, transmutando a categoria econômica da empresa prestadora de serviços em uma terceirização inerente na categoria econômica do tomador de serviços, por paralelismo simétrico entre ambas.

68. Categoria econômica generalizada decorre da situação hipotética na qual uma empresa desenvolve atividades relacionadas a duas ou mais empresas situadas em categorias econômicas distintas, absorvendo, por paralelismo simétrico, todas as respectivas categorias, ao menos para efeitos de incidência normativa em relação ao pessoal alocado na atividade finalística de cada uma das empresas tomadoras de serviços.

69. Do ponto de vista das três hipóteses ora levantadas, adaptações futuras à norma, do ponto de vista da atividade legiferante de um legislador realmente social, poderiam se situar nos seguintes aspectos:

70. a) para proposta de compreensão da revogação tácita ou não recepção do conceito restritivo de categoria presente na Consolidação das Leis do Trabalho e aquele tipo aberto presente na Constituição Federal, idealmente seria desejável a revogação de todos os dispositivos infraconstitucionais que tratam do tema, em especial o art. 511 e o art. 548 ambos da CLT; assim, a noção de categoria seria conformada àquilo que a organização espontânea dos trabalhadores quisesse que fosse, visando equilibrar as forças na relação capital trabalho;

71. b) para proposta de categoria econômica por reflexão ou generalizada, a adição de um novo parágrafo no art. 511 da CLT contemplado tais figuras no caso de terceirização da atividade inerente, visando deixar a representação profissional desses trabalhadores no mesmo sindicato que os representaria antes da flexibilização normativa, seria importante para evitar reatividade jurisprudencial contrária à tais

figuras (sobretudo no que toca à eficácia das normas coletivas ajustadas por àquelas entidades em face de tais trabalhadores).

72. Em qualquer dos casos, sob o ponto de vista da teoria crítica aplicada ao direito e da sociologia crítica do direito, em especial através dos ditames do pluralismo jurídico, nenhuma medida deveria ser realmente necessária, bastaria que os sindicatos impusessem sua representatividade em face do Estado e se organizassem visando manter a representatividade dos terceirizados em atividades inerentes dentro de seu eixo original, dialogando espontaneamente com sua contraface econômica e com as empresas prestadoras de serviços (independentemente da categoria econômica que integrem), dispondo acerca da eficácia de seus ajustes.

73. Reconectando, por estatuto, trabalhadores terceirizados, estes seriam reintegrados ao seio sindical do qual foram apartados, sendo possível estender isso, também pela via da integração sindical, à trabalhadores igualmente apartados a órbita de representação sindical – tais como os autônomos exclusivos, além de outras formas precarizantes de contratação compatíveis com a projeção horizontal do direito do trabalho. As tendências pluralistas no campo do direito coletivo do trabalho oferecem um espaço de manobra para ação sindical promover o alargamento do objeto de incidência da tutela jurídica do trabalho em campos nos quais o direito estatal ainda não ousou adentrar. Assim, quanto mais ampla a representação sindical, mais amplos os potenciais de expansão horizontal do direito do trabalho pela via do pluralismo jurídico.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

ALLAN, Nasser Ahmad. MARTINS, Antônio Vicente. As modalidades de contratação precária, representação e representatividade sindical: o enquadramento sindical de

trabalhadores e trabalhadoras. *In* MURADAS, Daniela. *et al.* **Entre memórias e memoriais**: olhares da advocacia sobre a reforma trabalhista. [recurso eletrônico]. Belo Horizonte: RTM, 2018.

ALMEIDA, Renato Rua. O modelo sindical brasileiro é corporativista, pós-corporativista ou semicorporativista. *In* **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 42, 2013, pp. 41-59.

ALVES, Amauri Cesar. **Pluralidade sindical**: nova interpretação constitucional e celetista. São Paulo: LTr, 2015.

_____. Categoria profissional essencial: nova interpretação do art. 511 da CLT e a reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, vol. 84, no 1, p. 281-312, jan/mar 2018.

AMES, Barry. **The deadlock of democracy in Brazi**. Michigan: University of Michgan Press, 2001.

ANAMATRA (BRASIL). **Reforma trabalhista**: enunciados aprovados na 2ª Jornada de direito material e processual do trabalho (2017) e XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Conamat (2018.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica**: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. São Paulo: LTr, 2014.

ANTUNES, Ricardo. **Desertificação neoliberal no Brasil** (Collor, FHC e Lula). 2. ed. Campinas: Autores Associados.

_____. Século XXI: nova era da precarização estrutural do trabalho? *In* NOGUEIRA, Arnaldo Mazzi *et al*. **Infoproletários**: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.

_____. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

_____. Dimensões da precarização estrutural do trabalho. *In* BORGES, Ângela *et al*. **A perda da razão social do trabalho**: terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo, 2007.

ARAUJO, Fernando. **Teoria económica do contrato**. Coimbra: Almedina, 2007.

_____. A análise econômica do contrato de trabalho. *In* **Revista de direito do trabalho**. 2016, vol. 171, set-out/2016.

ARENDT, Hannah. **Da revolução**. Brasília: Editora UNB, 1988.

AROUCA, José Carlos. **Organização sindical no Brasil**: passado: presente: futuro (?). 2. ed. São Paulo: LTr, 2019.

ARRIGO, Gianni. **Transformação, crise e "precarização" do direito do trabalho, na sombra da transformação do direito e do sistema de fontes**. São Paulo: Instituto Lavoro, 2019.

ATKINSON, Anthony B. **Desigualdade**: o que pode ser feito? São Paulo: LeYa, 2015.

ÁVILA, Humberto Bergmann. "Neoconstitucionalismo: entre a "ciência do direito" e o "direito da ciência". *In* **Revista eletrônica de direito do estado**. Número 17 – janeiro/fevereiro/março de 2009 – Salvador – Bahia – Brasil - ISSN 1981-187X.

BARASSI, Lodovico. **Diritto Sindacale e Corporativo**. 2 ed. Milão: Dott. A Giuffré, 1934.

BARROSO, Luís Alberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes**: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

_____. **A liberdade**. Lisboa: Editorial Estampa, 1989.

_____. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. **Por uma sociologia crítica**: um ensaio sobre senso comum e emancipação. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.

BAYLOS, Antonio. **Direito do Trabalho**: modelo para armar. São Paulo: LTr, 1999.

_____. Crisis y derecho del trabajo/ Derecho del trabajo em crisis? Una aproximação desde Europa. *In* SEVERO, Valdete Souto *et al*. **Direito do trabalho e pensamento crítico**. Porto Alegre: HS Editora, 2016

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2019.

_____. **A metamorfose do mundo:** novos conceitos para uma nova realidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BIAVASCHI, Magda Barros. SANTOS, Anselmo Luis. A terceirização no contexto da reconfiguração do capitalismo contemporâneo: a dinâmica da construção da Súmula 331 do TST. *In* **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 80, no 3, jul/set 2014, pp. 19-35.

BELL, Daniel. **El advenimiento de la sociedade post-industrial**: un intento de prognosis social. Madrid: Alianza, 1976.

BELMONTE, Alexandre Agra. Aspectos jurídicos atuais da terceirização trabalhista. *In* **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 74, no 4, 26-52, out/dez 2008.

BERLIN, Isaiah. **Quatro Ensaios Sobre a Liberdade**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

BLYTH, Mark. **Austeridade**: a história de uma ideia perigosa. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

BOITO JR., Armando. **Política neoliberal e sindicalismo no Brasil**. São Paulo: Xamã Editora, 1999.

_____. **Reforma e crise política no Brasil**: os conflitos de classe nos governos do PT. Campinas: Editora Unicamp, 2018.

BOTELHO, André. SCHWARCZ, Lilia Moritz. Esse enigma chamado Brasil: apresentação. *In* BOTELHO, André. SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Um enigma chamado Brasil**: 29 intérpretes e um país. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BOTIJA, Eugênio Perez. **Curso de Derecho del Trabajo**. Madri: Editora Tecnos, 1948.

BRAUDEL, Fernand. **A dinâmica do capitalismo**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1987

BRAGA, Ruy. On Standing's A Precariat Charter: Confronting the Precaritisation of Labour in Brazil and Portugal. *In* **Global labour jornal**, 2016 7(2), disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwizke6vianmAhWVHbkGHVZ8CnkQFjAAegQIARAC&url=https%3A%2F%2Fmulpress.mcmaster.ca%2Fgloballabour%2Farticle%2Fview%2F2501%2F2597&usg=AOvVaw1kmh4-LMWT5zRtWCd-4Yne. Acesso em: 04.12.2019.

_____. **A rebeldia do precariado**: trabalho e neoliberalismo no Sul global. 1. ed. São Paulo, Boitempo, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 5759/2016**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1474704&filename=PL+5759/2016.

_____.Congresso Nacional. **Lei 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei n o 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília: Congresso Nacional, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm Acesso em 19.11.2019.

_____. Congresso Nacional. **Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

_____. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 6.787/2016**. Sessão de 26.04.2017. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550215&filename=PPP+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016. Acessado em: 20.11.2019.

_____.Congresso Nacional. **Proposta de Emenda à Constituição 196/2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1831736&filename=PEC+196/2019

_____. Congresso Nacional. **Lei 13.429, de 31 de março de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm.

_____.Congresso Nacional. **Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974**: dispõe sobre trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

_____. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

_____. Congresso Nacional. **Exposição de motivos 00026/2019, de 19.02.2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP%20873-19.pdf

_____. Congresso Nacional. **Exposição de motivos 000083/2019, de 11 de abril de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf.

_____Congresso Nacional. **Exposição de motivos 352/109, de 11 de novembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP%20905-19.pdf

_____. Ministério Público do Trabalho. **Enunciados da CCR/MPT** Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/ccr/enunciados-da-ccr-mpt.

_____. Ministério Público do Trabalho. **Nota técnica n. 7, de 09 de maio de 2017, da Secretaria de Relações Institucionais do Ministério Público do Trabalho**. Disponível em: https://ptnosenado.org.br/wp/wp-content/uploads/2017/05/plc38_notampt.pdf. Acesso em 19.11.2019.

_____. Senado Federal. Agência de notícias. **Aprovada a reforma trabalhista**. 11/07/2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/07/11/aprovada-a-reforma-trabalhista Acesso em: 19.11.2019.

_____. Senado. **Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC 38/2017**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5302372&ts=1567534861625&disposition=inline. Acesso em: 20.11.2019.

_____. Senado Federal. Agência de notícias. **Seguridade tem perda de R$ 428 bilhões por ano, afirma convidados**. 10.08.2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/08/10/seguridade-tem-perda-de-r-428-bilhoes-por-ano-afirmam-convidados. Acesso em: 19.11.2019.

_____. Ministério da Economia. **Portaria n. 1.001, de 4 de setembro de 2019**. Disponível em: http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.001-de-4-de-setembro-de-2019-214576646 Acesso em 19.11.2019.

_____.Ministério da Economia. **Cadastro geral de empregados e desempregados – CAGED:** sumério executivo. Disponível em: http://pdet.mte.gov.br/index.php/caged.

_____. Ministério do Trabalho. **Portaria 750, de 16 de agosto de 2018**. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_Legislacao/SST_Legislacao_Portarias_2018/Portaria-SIT-n.-750-Relao-AFTs-2018.pdf Acesso em 20.11.2019.

_____.Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil**. Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/radar/# Acesso em: 20.11.2019.

_____.Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **RO 122-81.2011.5.01.0028**. DEJT 18.02.2013.

_____Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **RO 001065-54.2015.5.01.0005**. DEJT 03.04.2017.

_____.Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região. **RO 0000216-98.2014.5.03.0021**, DEJT 29.05.2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região **RO 0000636-83.2012.5.03.0018**. DEJT 27.06.2014

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatística. **Relatório geral da Justiça do Trabalho. 2018**. Disponível em: https://www.jota.info/wp-content/uploads/2019/07/3766fe23a027a8d593f98a85f29f1672.pdf Acesso em 20.11.2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Base de Dados JT – Recebidos e Julgados por ano**. 2019. Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/estatistica/banco-de-dados.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Prazos na JT**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/prazos Acesso em: 20.11.2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa. **Estatísticas do CNDT**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/estatistica-do-cndt.

_____.Tribunal Superior do Trabalho. **RR-119-43.2012.5.09.0008**. Brasília: DEJT 11/09/2015.

_____.Tribunal Superior do Trabalho. **RR-11-71.2012.5.15.0032**, Rel. ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, julgado em 23.09.2015 – DEJT 03.11.2015.

_____.Tribunal Superior do Trabalho. **RR-1119-05.2012.5.15.0043**, 5ª Turma, Rel. Min.: Emmanoel Pereira, DEJT 12/09/2014.

_____.Tribunal Superior do Trabalho. **RR 54900-80.2004.5.04.0122.** DEJT 07.05.2010.

_____.Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação jurisprudencial 383 da Seção de Dissídios Individuais**. DEJT 31.05.2011.

_____.Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 129**. RA 26/1982, DJ 4-5-1982.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 239** RES 15/1985, DJ 09.12.1985; segunda parte - ex-OJs nºs 64 e 126 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 13.09.1994 e 20.04.1998.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 958.252 MG**. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341103626&ext=.pdf, DEJ 13.09.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 958.252 MG**. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341103626&ext=.pdf, DEJ 13.09.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.794-DF**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339959032&ext=.pdf, DEJ 23.04.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.794-DF**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339959032&ext=.pdf, DEJ 23.04.2019.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **As origens doutrinárias e a interpretação da função social dos contratos no código civil brasileiro**. 2006, 407 f. Tese (Doutorado em Direito) – UFRGS, Porto Alegre, 2006.

BRANKO, Milanovik. **Desigualdad mundial**: un nuevo enfoque para la era de la globalización. México: FCE, 2017.

BROWN, Wendy. **El Pueblo sin atributos**: la secreta revolución del neoliberalismo. Barcelona: Malpaso Ediciones, 2016.

_____. **Cidadania sacrificial**: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade. Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018.

CAEN-LYON, Gérard. Les fondements historiques et rationnels du droit du travail. *In* **Droit Ouvrier**. Février 2004, Paris: Confédération Générale du Travail, p. 52-56, disponível em: http://cgt-tefp.fr/wp-content/uploads/2016/12/fondements-historiques-rationnels-droit-travail-g%C3%A9rard-lyon-caen.pdf. Acesso em setembro/2019.

CALVETE, Cássio da Silva. Impactos da financeirização do mundo do trabalho. *In* **Emprego, Trabalho e Políticas Públicas**, 2009. Disponível em: http://www.ftmrs.org.br/arquivos/file_512ff8fe14998.pdf. Acesso em: 04.12.2019.

CANO, Germán. Axel Honneth e a urbanização da teoria crítica. *In* HONNETH, Axel. **Crítica del poder**: fases en la reflexión de una Teoria Crítica de la sociedad. Madrid: A. Machado Libros, 2009.

CARDOSO, Adalberto. LAGE, Telma. A inspeção do trabalho no Brasil. *In* **Revista de ciências sociais**. Rio de Janeiro: Vol. 48, n. 3, 2005.

CARVALHO, Laura. **Valsa Brasileira**: do boom ao caos econômico [Recurso eletrônico]. 1. Ed. São Paulo: Todavia, 2018.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: A crise da democracia liberal. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CATHARINO, José Martins. **Trabalho temporário**. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1984.

_____. **Tratado elementar de direito sindical**. São Paulo: LTr, 1977.

CATTANI, Antonio David. **A riqueza desmistificada**. Porto Alegre: Marcavisual, 2014.

CHAMBLISS, Rollin. **Social thought**: from Hammurabi to Comte. Nova Iorque: The Dryden Press, 1954.

CHANG, Ha-Joon. **Economia modo de usar**: um guia básico dos principais conceitos econômicos. São Paulo: Portfólio Penguin, 2015.

_____. **Una breve historia del capitalismo**. [recurso eletrônico] Barcelona: Penguin Random, 2017.

CHIARELLI, Carlos Alberto. **O Trabalho e o Sindicato**: Evolução e Desafios. São Paulo: LTr, 2005,.

CHOMSKY, Noam. Los mercados y la “sustância de la sociedade”. *In* CHOMSKY, Noam *et al.* **Los limites de la globalización**. 1. ed. Madrid: Editorial Ariel, 2002.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoría crítica del derecho**. 4. ed. Curitiba: Editorial Juruá, 2015.

COLLIN, Francis et al. **Le droit capitaliste du travail**. Grenoble: Presses Universitaires

COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CONFEDERAÇÃO DOS DIRIGENTES LOJISTAS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **Expectativas dos desempregados quanto à reforma trabalhista**. Disponível em: https://www.spcbrasil.org.br/wpimprensa/wp-content/uploads/2018/02/Apresentacao_Desempregados_Reforma_Trabalhista.pdf Acesso em 20.11.2019.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law & Economics**. 6. ed. Boston: Pearson, 2012

CORTHOUSE NEWS SERVICE**.** Setembro 29,2015. **Chocolate Giants Face Slave Labor Lawsuits**. Disponível em: https://www.courthousenews.com/chocolate-giants-faceslave-labor-lawsuits/ Acesso em: 01.12.2019.

CROCUH, Colin. **Will the gig economy prevail?** [recurso eletrônico]. Cambridge: Polity Press, 2019.

_____. **The strange non-death of neoliberalism.** [recurso eletrônico]. Cambridge: Polity Press, 2011.

DAHRENDORF, Ralf. **Las clases sociales y su conflito em la sociedade industrial**. Madrid: Ediciones Rialp, 1962.

_____. **O conflito social moderno**: um ensaio sobre a política da liberdade. São Paulo: Zahar, 1992.

DAL ROSSO, Sadi. **O ardil da flexibilidade**: os trabalhadores e a teoria do valor. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. ed. São Paulo: Boitempo.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. [recurso eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DATA FOLHA. **Reforma da previdência**. Julho/2019. Disponível em: http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2019/07/1988219-cresce-apoio-a-reforma-da-previdencia.shtml Acesso em: 19.11.2019.

_____. **Temas polêmicos**. 2018. Disponível em: http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2019/01/15/9d1a93fe17726819d7088b03c0278862tpo.pdf

DE BUEN, Néstor Lozano. **Derecho del trabajo**. Vol. 2. 16. ed. Polanco: Dickens, 2002.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (Brasil). **Reduzir jornada gera emprego**. https://www.dieese.org.br/cartilha/2004/reduzirJornadaGerarEmprego.html.

_____. **Nota técnica 200, de dezembro/2018**: Subsídios para o debate sobre a questão do financiamento sindical. Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec200financiamentoSindical.pdf.

_____.**Terceirização e negociação coletiva**: velhos e novos desafios para o movimento sindical brasileiro (nota técnica 112). Julho de 2012. Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2012/notaTec112terceirizacao.pdf

_____.**Terceirização e precarização das condições de trabalho**: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. 2017 - Nota Técnica 172 – Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf

DEWEY, John. Renascente liberalism: from *Liberalism and social action (1935)*. *In* HICKMAN, Larry A., ALEXANDER, Thomas. **The essential Dewey**, v. 1.: Pragmatism, education, democracy. Boolmington: Indiana University Press, 1988, pp. 323-336.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DEVEALI, Mário L. **Lineamentos de derecho del trabajo**. 2 ed. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1953.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Brasileiros desconhecem alguns direitos trabalhista, diz pesquisa**. Disponível em: https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/economia/2016/04/brasileiros-desconhecem-alguns-direitos-trabalhistas-diz-pesquisa.html Acesso em: 20.11.2019.

DOBB, Maurice Herbert. **A evolução do capitalismo**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Segurança jurídica, ciência da legislação laboral e reformas trabalhistas: um diálogo entre o clássico e o contemporâneo. *In* **Revista da Escola Judicial**. TRT4, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 121-149, jan./jun. 2019.

_____. O direito das relações coletivas de trabalho e seus princípios fundamentais: A liberdade associativa laboral**.** *in* **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. v. 76. n. 2, São Paulo: Magister, abril/junho 2010.

_____. A reforma trabalhista: algumas repercussões na propedêutica juslaboral. *In* STÜRMER, Gilberto *et al*. **Reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 63-92.

_____. OLIVEIRA, Cínthia Machado de. **Direito do Trabalho**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

_____. JAHN, Vitor Kaiser. As balizas da intervenção da Justiça do Trabalho sobre os instrumentos da vontade coletiva e a possibilidade de superação *in concreto* da regra contida no artigo 8º, §3º, da CLT. *In* **Seminário Internacional de Pesquisa (Re)pensando o Trabalho Contemporâneo:** o futuro do trabalho [recurso eletrônico]. 29-30de agosto, 2019, Franca: UNESP-FCHS, 2019. v. 3, p. 295-312, Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/Departamentos31/direitoprivado/anaisdeeventos/anais-repensando-2019.pdf.

DRAY, Guilherme Machado. **O princípio da proteção do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2015.

DUTRA, Renata Queiroz. A regulação pública do trabalho e a reforma trabalhista. *In* **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. FILGUEIRAS, Vitor Araújo *et al*. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

EDELEMAN EARNED BRAND BRASIL. **Sua marca deve se posicionar?** 2018. Disponível em: https://www.edelman.com/sites/g/files/aatuss191/files/2018-11/2018_Edelman_Earned_Brand_Brasil_Report_POR.pdf Acesso em 20.11.2019.

EHRLICH, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. [recurso eletrônico] 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2019.

ESTANQUE, Elísio. A reinvenção do sindicalismo e os novos desafios emancipatórios: do despotismo local à mobilização global. *In* SANTOS, Boaventura de Souza *et al*. **Trabalhar o mundo**: os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 200.

EUROPEAN COMMISSION. **Employment, social affairs & inclusion**. Disponível em: https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=102&langId=en, acesso em: 10.11.2019.

_____. **Os seus direitos de segurança social**: na Dinamarca. Disponível em: https://ec.europa.eu/employment_social/empl_portal/SSRinEU/Your%20social%20security%20rights%20in%20Denmark_pt.pdf Acesso em: 18.11.2019.

EXAME. **Terceirização abrange 22% da mão de obra formal com boas expectativas de crescimento**. Jul. 2018. Disponível em: https://exame.abril.com.br/negocios/dino/terceirizacao-abrange-22-da-mao-de-obra-formal-com-boas-perspectivas-de-crescimento.

FELDMAN, Daniel C. The nature, antecedents and consequences of underemployment. *In* **Journal of Management,** 22(3), 385–407. https://doi.org/10.1177/014920639602200302 Acesso em: 20.11.2019.

FERNANDES, António Monteiro. Nota do tradutor. *in* SUPIOT. Alain. C**rítica ao direito do trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

FERNANDES, Florestan. **Circuito fechado**: quatro ensaios sobre o "poder institucional". São Paulo: Globo, 2010.

_____. **Mudanças sociais no Brasil**: aspectos do desenvolvimento da sociedade brasileira, 1ª edição digital. São Paulo: Global, 2013.

FERRAZ JUNIOR. Tercio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015

FERRARI, Vincenzo. **Derecho y sociedad**: elementos de sociológia desl derecho. 2. ed. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2012.

FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da austeridade**: e direito do trabalho de exceção. Porto: VidaEconómica, 2012.

FINANCIAL TIMES. **Martin Wolf:** why rigged capitalismo is damaging liberal democracy. Setembro/2019. Disponível em www.ft.com/content/5a8ab27e-d470-11e9-8367-807ebd53ab77.

FISHER, Mark. **Realismo capitalista**. [recurso eletrônico]. Roma: Edições Nero, 2018.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteux.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979), São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANCISCO, Papa. **Santa missa pelas vítimas dos naufrágios** (visita a Lampedusa – Itália – 08.06.2013) Disponível em: http://www.vatican.va/content/francesco/pt/homilies/2013/documents/papa-francesco_20130708_omelia-lampedusa.html Acesso em: 01.12.2019.

FRASER, Nancy. La Justicia social en la era de la política de ia identidad: redistribución, reconocimiento y participación. *In* FRASER, Nancy. HONNETH, Axel. **Redistribuición o reconocimento?** Un debate político-filosófico. Madrid: Ediciones Morata, 2006.

FRIEDRICH, Engels. MARX, Karl. **Textos filosóficos**. 3. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1974.

FUCITO, Felipe. **Sociologia del derecho**: el orden jurídico y sus condicionantes sociales, Buenos Aires: Editorial Universidade, 1999.

FUCHS, Christian. Capitalism, patriarchy, slavery, and racism in the age of digital capitalismo and digital labour. *In* **Critical sociology**. Volume: 44 issue: 4-5, page(s): 677-702. Versão digital fls. 1-26, disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0896920517691108. Acesso em: 01.12.2019.

GALVÃO, Andrea. Reforma trabalhista: efeitos e perspectivas para os sindicatos. *In* FILGUEIRAS, Vitor Araújo *et al*. **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

GEORGES, Rafael. **A distância que nos une**: um retrato das desigualdades brasileiras. Oxfam Brasil, 2017. Disponível em: https://oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/a-distancia-que-nos-une/ Acesso em: 15.10.2019.

_____. **Digital labour and Karl Marx**. New York: Routledge, 2014.

GENRO, Tarso. **Introdução à crítica do direito do trabalho**. Porto Alegre: L&PM, 1979.

_____. **A dogmática do concreto**: reformismo liberal, direito do trabalho e interpretação constitucional. Porto Alegre: publicação própria, 2018.

GHEMWAT, Pankaj. **The new global road map**: enduring strategies for turbulent times [recurso eletrônico]. Boston: Harvard Business Review Press, 2018.

GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **A estrutura de classes das sociedades avançadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

GIERKE, Otto Von. **Deutsches privatrecht**. Leipzig: Verlag von Duncker & Humblot, 1895.

GIUGNI, Gino. **Direito sindical**: com a colaboração de Pietro Curzio e Mario Giobanni. São Paulo: Ltr, 1991.

GLOBO, O. **Presidente do TST deferente flexibilização das leis trabalhistas.** Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/presidente-do-tst-defende-flexibilizacao-das-leis-trabalhistas-18766412

GORZ, André. **Estrategia obrera y neocapitalismo**. México: Ediciones Era, 1976.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. V. 2. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

_____. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. V. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço.** 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2018.

_____. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. 1. ed. Belo Horizone: Editora Âyiné, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. [recurso eletrônico] 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HARDT, Michael. NEGRI, Antonio. **Multitud**: guerra y democracia en la era del imperio. Barcelona: Debate, 2004.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural, 17ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

_____. **A loucura da razão econômica**: Marx e o capital no século XXI. 1. ed. São Paulo Boitempo, 2018.

_____. **O enigma do capital**: e as crises do capitalismo. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. **O neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

_____. **Cosmopolitianism and the geographies of freedom**. New York: Columbia University Press, 2009.

_____.**Diecisiete contradicciones y el fin del capitalismo**. 1. ed. Quito: Editoria IAEN, 2014.

HAYEK, Friedrich A. **Direito, legislação e liberdade**: a ordem política de um povo livre. 3. v. São Paulo, Visão, 1985.

_____. **El Mercurio.** (p. D8-D9), 12 April 1981, Santiago de Chile. Disponível em: https://puntodevistaeconomico.com/2016/12/21/extracts-from-an-interview-with-friedrich-von-hayek-el-mercurio-chile-1981/. Acessado em: 07.11.2019.

_____. **Los fundamentos de la libertad**. 9. ed. Madrid: Unión Editorial, 2014.

HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático.** São Paulo: Annablume, 2013.

HOBSBAWN, Eric J. **Mundos do trabalho**: novos estudos sobre a história operária. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

_____. **Da Revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo**. 6. ed, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

HOBHOUSE, Leonard. **Democracy and reaction**. Londres: Adeplhi Terrace, 1909.

HOBSON, John A., **A evolução do capitalismo moderno**: um estudo da produção mecanizada. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

HOLMES, Stephen. SUSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

HONNETH, Axel. **Crítica del poder**: fases en la reflexión de una Teoria Crítica de la sociedad. Madrid: A. Machado Libros, 2009.

_____. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 1ª ed. São Paulo: Editora 34, 2003.

_____. Redistribuición como reconocimento: respuesta a Nancy Fraser. *In* FRASER, Nancy. HONNET, Axel. **Redistribuición o reconocimento?** Un debate político-filosófico. Madrid: Ediciones Morata, 2006.

_____. **Reificação**: um estudo de teoria do reconhecimento. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

HORKHEIMER, Max. **Teoría crítica**, Buenos Aires: Amorrotu, 2003.

HUWS, Ursula. A construção do cibertariado? Trabalho virtual num mundo real. *In* NOGUEIRA, Arnaldo Mazzi *et al*. **Infoproletários**: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.

IANNI, Octavio. **Pensamento social no Brasil**. Bauru: EDUSC, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - **Aspectos das Relações de Trabalho e Sindicalização**. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiS39-b-pHjAhVrGbkGHaLTDdYQFjAAegQIABAC&url=https%3A%2F%2Fbiblioteca.ibge.gov.br%2Fvisualizacao%2Flivros%2Fliv100322.pdf&usg=AOvVaw2WAS14uCrOqsw5eJO7-KOR

_____. **Desemprego cai para 11,8% com informalidade atingindo maior nível da série histórica.** Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25534-desemprego-cai-para-11-8-com-informalidade-atingindo-maior-nivel-da-serie-historica. Acesso em 06.12.2019.

_____. **Pesquisa mensal de emprego – PME**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9180-pesquisa-mensal-de-emprego.html?edicao=17949&t=series-historicas Acesso em 15.11.2019.

_____. **Taxa de sindicalização dos trabalhadores brasileiros cai para 14,4%, a menor desde 2012.** https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/22952-taxa-de-sindicalizacao-dos-trabalhadores-brasileiros-cai-para-14-4-a-menor-desde-2012. Acesso em 18.11.2019.

_____. **Educação**. Disponível em: https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-povo/19630-educacao.html Acesso em 18.11.2019.

_____. **Pesquisa nacional de amostra de domicílios**: aspectos das relações de trabalho e sindicalização. 2015. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv100322.pdf.

_____. **Rendimento de todas as fontes 2018**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf.

_____.**Bases de dados**: lacunas de informação – lacunas temáticas, diferenças conceituais e demandas – terceirização e subcontratação. Disponível em:

https://ces.ibge.gov.br/base-de-dados/lacunas-de-informacao/lacunas-tematicas-diferencas-conceituais-e-demandas/3614-terceirizacao-e-subcontratacao.

_____ (Agência de notícias). **Em 2018, sindicalização cai em todas as categorias e atividades e atinge o menor patamar em sete anos. Dezembro/2019.** Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/26421-em-2018-sindicalizacao-cai-em-todas-as-categorias-e-atividades-e-atinge-o-menor-patamar-em-sete-anos.

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA**. As decisões da Justiça Trabalhista são imprevisíveis?** Série: o judiciário destrinchado pelo "Big Data". Disponível em: https://www.jota.info/wp-content/uploads/2019/07/3766fe23a027a8d593f98a85f29f1672.pdf, Acesso em 20.11.2019.

INTERNATIONAL TRADE UNION CONFEDERATION. **The Wordl's worst countries for workers**. 2019. Disponível em: https://www.ituc-csi.org/IMG/pdf/2019-06-ituc-global-rights-index-2019-report-en-2.pdf.

INTERVOZES. **Vozes silenciadas**: reforma da previdência e mídia. Disponível em: https://app.rios.org.br/index.php/s/PEH6sg6cpbDgGqY Acesso em: 19.11.2019.

JAEGER JUNIOR, Augusto. **Mercados Comum e Interno e Liberdades Econômicas Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2010.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de Filosofia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

JAUMOTTE, Florence. BUITRON, Carolina Osorio. **Inequality and labor market institutions. International Monetray Fund**, 2015. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=2678639 Acesso em: 10.11.2019.

JEAMMAUD, Antonie. La crítica jurídica em francia: veinte años después. *In* **Revista Crítica Jurídica**, n. 25, jul/dic 2006, p. 112-120.

_____. Algumas questões a abordar em comum para fazer avançar o conhecimento crítico do direito. *In* PLASTINO, Carlos Alberto. **Crítica do direito e do Estado**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

JOAS, Hans; KNÖBL, Wolfgan. **Teoria social**: vinte lições introdutórias. Petrópolis: Vozes, 2017.

KALUSZYNSKI, Martine. Cuando el derecho reencuentra la politica: primeros elementos de análisis de un Movimiento Crítico del Derecho. *In* VILLEGAS, Garcia. **Critica Juridica Comparada**, Bogota: Universidad Nationale, 2010.

KELSEN, Hans. Uma fundamentação para sociologia do direito. *In* **Revista Direito e Praxis**. Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 1, 2019, p. 775-816, disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/39506/28164. Acesso em setembro/2019.

_____. **Teoria geral do direito e do Estado**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque**: a ascensão do capitalismo de desastre. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

KONZEN, Lucas Pizzolatto. A teoria do pluralismo jurídico e os espaços públicos urbanos. *In* **Sequência**, n. 61, p. 227-250, dez. 2010.

KREIN, José Dari. **As relações de trabalho na era do neoliberalismo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2013.

_____. OLIVEIRA, Roberto Véras. Para além dos discursos: impactos efetivos da reforma nas formas de contratação. *In* **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. FILGUEIRAS, Vitor Araújo *et al*. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

_____. Impactos da reforma nas condições de trabalho. In FILGUEIRAS, Vitor Araújo et al. **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

LARENZ, Karl. **Derecho civil**: Parte Geral. Madri: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978.

LÓPEZ, Manuel-Carlos Palomeque. Un companero de viaje hisorico del derecho del trabajo: la crisis economica. *In* **Revista de política social**. Num. 143. Jul-Set. 1984.

LOUGUÉRCIO, José Eymard. Liberdade sindical: construindo novos direitos e reafirmando a força simbólica dos direitos adquiridos. *In* SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de, *et al*. **Introdução crítica ao direito do trabalho**: série o direito achado na rua. Vol. 2. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. V.1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

LUKÁCKS, György. **História e consciência de classe** estudos sobre a dialética marxista. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LYRA FILHO, Roberto. **Direito do capital e direito do trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1982.

MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho**: direito coletivo do trabalho. Vol. 3. São Paulo: LTr, 1980.

_____**Organização sindical brasileira.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho, volume I: parte II [recurso eletrônico]. São Paulo: LTr, 2017.

MARCUSE, Herbert. **O homem unidimensional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista** - entenda o que mudou: CLT comparada e comentada. 2. ed. [recurso eletrônico] São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Condutas antissindicais**, São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. O princípio da intervenção mínima na autonomia privada coletiva. *In In* STÜRMER, Gilberto *et al*. **Reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 201-221.

MARX, Karl. **Trabajo asalariado y capital**. Moscou: Progreso, 1980.

_____. **O capital**: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

_____**. O capital**: crítica da economia política: livro III: o progresso global da produção capitalista. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

_____. ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. 4. ed. São Paulo: Boitempo, 2005.

_____. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008.

MASCARO, Alysson Leandro. **Lições de sociologia do direito**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007.

MATTOS, Marcelo Badaró. **A classe trabalhadora**: de Marx ao nosso tempo, São Paulo: Boitempo, 2019.

MCCHESNEY, Robert W. Introdução. *In* CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas**. São Paulo: Bertrand, 2002.

MELO, Rúrion Soares; WERLE, Denilson Luis. Reconhecimento e justiça na teoria crítica da sociedade em Axel Honneth. *In* NOBRE, Marcos (org). **Curso Livre de Teoria Crítica.** 1ª Ed. Campinas: Papirus Editora, 2018.

MÉSZAROS, István. **A crise estrutural do capital**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

MICKLETHWAIT, John. WOOLDRIDGE, Adrian. **A quarta revolução**: a corrida global para reinventar o Estado. 1. ed. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2015.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA (Brasil). **Portaria n. 1.001, de 4 de setembro de 2019**. Disponível em: http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.001-de-4-de-setembro-de-2019-214576646 Acesso em 19.11.2019.

MOHUN, Simon. **Class structure and the US personal income distribution**: 1918-2011. Londres: Queen Mary University of London, 2014.

MOLINA, André Araújo. **Teoria dos princípios trabalhistas**: a aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao direito do trabalho. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

MORAIS FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil**: seus fundamentos sociológicos. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1978.

_____. **Do contrato de trabalho como elemento da empresa**. São Paulo: LTr, 1993

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: A ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

MOUNK, Yasha, **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.

NASÓN, Publio Ovideo. **Metamorfosis**, VIII, 1. ed. Barcelona, Editoria Bruguera, 1983.

NEGRI, Antonio. **Biocapitalismo**. São Paulo: Editora Iluminutas, 2015.

NEUMMAN, Franz L. Labor law in modern society. *In* SCHEURMAN, William E. **The rule of law under siege:** selected essas of Franz L. Neumann and Otto Kirchheimer. California: University of California Press, 1996.

NEXO. **O que foram, afinal, as Jornadas de Junho de 2013**: e no que elas deram. Jun/2017. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/17/O-que-foram-afinal-as-Jornadas-de-Junho-de-2013.-E-no-que-elas-deram>

NOBRE, Marcos. **A Teoria Crítica.** Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

_____. Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica. *In* HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 1ª ed. São Paulo: Editora 34, 2003.

OECD. **A broken social elevator?**: how to promote social mobility. Paris: OECD Publishing. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/a-broken-social-elevator-how-to-promote-social-mobility_5j8sjc9zfzbn.pdf?itemId=%2Fcontent%2Fpublication%2F9789264301085-en&mimeType=pdf, Acesso em: 12.11.2019.

_____. **Trade unions and collective bargaining**. Disponível em: https://stats.oecd.org/Index.aspx?DataSetCode=TUD Acesso em 18.11.2019.

_____. **Education at a glance 2019**: OECD indicators. Disponível em: https://gpseducation.oecd.org/IndicatorExplorer. Acesso em: 18.11.2019.

OLIVEIRA, Ricardo Gonçalves. **Pragmatismo e idealismo sindical**: legitimar ou legitimar-se frente ao avanço da terceirização. São Paulo: Annablume, 2017.

OLSON, Mancur. **A lógica da ação coletiva**: os benefícios públicos e uma teoria dos grupos sociais. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. (Brasil). **A liberdade sindical**: recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT. 1. ed. Brasília: OIT, 1997, Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_231054.pdf,

_____.**Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo** (Declaração da Filadélfia). Disponível em: ttps://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf.

_____.**Liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_239608/lang--pt/index.htm.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (BRASIL). **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf.

OTTO, Kahn-Freund. **Labour and the law**. 3. ed. Londres: Stevens & Sons, 1983.

PARETO, Vilfredo. **Manual de Economia Política**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

PARSONS, Talcott. O conceito de sistema social. *In* CARDOSO, Fernando Henrique. **Homem e sociedade**: leituras básicas de sociologia geral. 5. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1970.

_____. **O sistema das sociedades modernas**. São Paulo: Pioneira, 1974.

_____. **Structure and process in modern societies**. New York: The Free Press, 1960.

PEREZ, José Luis Monero. La teoría jurídica y social de Otto Von Gierke: teoría del derecho social e de las personas colectivas. *In* GIERKE, Otto Von. **La función social del derecho privado y otros estudios**. Granada: Editorarial Comares, 2015.

PFEFFER, Jeffrey. **Morrendo por um salário**: como as práticas modernas de gerenciamento prejudicam a saúde dos trabalhadores e o desempenho da empresa – e o que podemos fazer a respeito. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

PIKKETY, Thomas *et* al. A quem interessa aumentar a desigualdade? *In* **Valor econômico**. 17.07.2019. Disponível em: https://valor.globo.com/opiniao/coluna/a-quem-interessa-aumentar-a-desigualdade.ghtml Acesso em 19.11.2019.

PINKER, Steven. **O novo iluminismo**: em defesa da razão, da ciência e do humanismo. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

PISARELLO, Geraldo. **Un largo termidor**: la ofensiva del constitucionalismo antidemocrático. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

POCHMANN, Marcio. **O mito da grande classe média**: capitalismo e estrutura social. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: a origem da nossa época. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Compus, 2000.

POLLOCK, Friedrich. State Capitalism: Its possibilities and limitations. *In* ARATO, Andrew, GEBHARDT, Eike. **The essential Frankfurt school reader**. Nova Iorque: Continuum, 1990.

POPPER, Karl. O balde e o holofote, *in* **Conhecimento objetivo**: uma abordagem evolucionária. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1975.

POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social**: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. São Paulo: Boitempo, 2014.

POULANTZAS, Nicos. **Classes in contemporary capitalism**. London: NBL, 1975.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Direito do Trabalho**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2005.

_____.**Tratado de direito do trabalho**. Vol. 1: dogmática geral. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2012

_____.**Tratado de direito do trabalho**. Vol. 3: situações laborais coletivas. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

REDE NOSSA SÃO PAULO (Brasil). **Mapa da desigualdade**. Disponível em: https://www.nossasaopaulo.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Mapa_Desigualdade_2019_tabelas.pdf, 2019.

REALE, Miguel. **Direito como experiência**: introdução à epistemologia jurídica. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1992.

REPA, Luiz. Jürgen Habermas e o modelo reconstrutivo da teoria crítica. *In* NOBRE, Marcos (org). **Curso livre de teoria crítica.** 1ª Ed. Campinas: Papirus Editora, 2018.

RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos:** o contínuo crescimento do desemprego em todo mundo. São Paulo: M. Books do Brasil, 2004.

_____. **Sociedade com custo marginal zero**: a internet das coisas, os bens comuns colaborativos e o eclipse do capitalismo. São Paulo: M. Books do Brasil, 2016.

ROCHA, Leonel Severo. Crítica da "Teoria crítica do direito". *In* **Sequência**. Florianópolis: Editora UFSC, V. 4, n.6:132, dez. 1982. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16924/15494. Último acesso em: agosto/2019.

RODRIGUES, Lêoncio Martins. **Destino do sindicalismo**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

ROMITA, Arion Sayão. **O fascismo no direito do trabalho brasileiro**: influência da Carta del lavoro sobre a legislação trabalhista brasileira. [recurso eletrônico] 1. ed. São Paulo: LTr.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.

ROSSI, Pedro Linhares. GIMENEZ, Denis Maracci. Crise econômica e mercado do trabalho no Brasil. *In* **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 51, 2017, p. 23-55.

RUBEL, Maximilien. **Crônica de Marx**: vida e obra. São Paulo: Ensaio, 1991.

RÜDIGER, Dorothee Susanne. Autonomia privada coletiva e crise paradigmática do direito do trabalho. *In* **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Ano 29, n. 53, p. 71-86, Jul/Dez. 2004.

SABADEEL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **Le petit prince**. Paris: Gallimard Education, 1999.

SANTI, Romano. **Ordenamento jurídico**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para um novo senso comum:** a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. V. 1. A crítica da razão indolente**:** contra o desperdício da experiência. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. **Sociología jurídica crítica**: para un nuevo sentido común en el derecho. Bogotá: ILSA, 2009.

_____. **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgan. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais:** Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva Constitucional, 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogados, 2012.

SARKOZY, Nicolas. **Pronunciamento de 6 de julho de 2008 perante o Conselho Nacional de L'UMP**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IYaP4haeccI.

SAVE THE CHILDREN. **Global childhood report 2019**. Disponível em: https://www.savethechildren.org/content/dam/usa/reports/advocacy/global-childhood-report-2019-pdf.pdf Acesso em: 18.11.2019.

SCHÄFER, Hans-Berd; OTT, Claus. **The Economic Analysis of Civil Law**. Northampton: Edwar Elgar Publishing, 2004.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. São Paulo: Editora UNESP, 2016.

SCHNEIDER, Michael. **Neurose e classes sociais**: uma síntese freudiano-marxista, Zahar, Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Editora Schwarcz, 2009.

SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho**: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil. [recurso eletrônico]. São Paulo, LTr, 2016.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

SILVA, J. M. LIMA, J.A.S. Quatro abordagens para o movimento browniano. *In* **Revista brasileira de ensino de física**. v. 29, n. 1, p. 25-35 (2007). Disponível em: http://sbfisica.org.br/rbef/pdf/060808.pdf.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Direitos fundamentais, garantismo e direito do trabalho. *In* **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 77, no 3, jul/set 2011, pp. 274-292.

SLEE, Tom. **Uberização**: a nova onda do trabalho precarizado. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

SOBRATT. **Primer informe estado del teletrabajo**: en América Latina y el Caribe. (En el marco de la celebración de los 20 años del Teletrabajo en Brasil). Disponível em: http://www.sobratt.org.br/site2015/wp-content/uploads/2017/10/ESTADO-TT-AL-22-12.docx.

SOLANO, Esther. Crise da democracia e extremismos de direita. *In* **Análise**. 42/2018. Disponível em: https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14508.pdf. Acesso em: 10.11.2019.

SORIANO, Ramón. **Sociologia del derecho** . 1. ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1997.

SORDO, Unai. **¿Um futuro sin sindicatos?** (introdução e epílogo de Bruno Estrada). [recurso eletrônico] Madrid: Fundación 1º de mayo, 2019.

SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

_____. **Beyond employment**: changes in work and the future of labour law in Europe. New York: Oxford University Press, 2005.

_____. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

STIGLITZ. Joseph E. **O preço da desigualdade**. Lisboa: Bertrand Editora, 2013.

_____. **O grande abismo**: sociedade desiguais e o que podemos fazer sobre isso. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2016.

STÜRMER, Gilberto. **Liberdade sindical**: na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

STREECK, Wolfgan. **Tempo comprado**: a crise adiada do capitalismo democrático. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

THÉBAUD-MONY, Annie. DRUCK, Graça. Terceirização: a erosão dos direitos dos trabalhadores na França e no Brasil. *In* **A perda da razão social do trabalho**: terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo, 2007.

THE INTERCEPT BRASIL. **Lobistas de bancos, indústrias e transportes estão por trás das emendas da reforma trabalhista**. 26.04.2016. Disponível em: https://theintercept.com/2017/04/26/lobistas-de-bancos-industrias-e-transportes-quem-esta-por-tras-das-emendas-da-reforma-trabalhista/ Acesso em 19.11.2019.

THOMPSON. E. P. **A formação da classe operária inglesa**: a árvore da liberdade. Vol. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

TONZAR, Thatian Freitas. OLIVEIRA, Lourival José. Das “listas negras”: um estudo da prática discriminatória de contração de empregados e sua afronta aos direitos fundamentais. *In* **Revista de direito público**. Londrina: V. 4, n. 1, pp. 60-80, jan/abr. 2009.

TREVES, Renato. **Sociologia do direito**: origens, pesquisas e problemas. Barueri: Manole, 2004.

UNITED KINGDON. Ministry of Justice. **Tribunals and gender recognition statistics quarteli, april to june 2017 (provisional)**: including anual (2016/2017 Employment Appeal Tribunal Statiscts. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/644443/tribunal-grc-statistics-q1-2017-18.pdf Acesso em 20.11.2019.

UNGER, Roberto Mangabeira. **Democracia realizada**: a alternativa progressista. São Paulo: Boitempo, 1998.

UOL. **Governo gasta R$ 183 mi em campanhas para reforma da previdência desde 2016.** 08/04/2019. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/04/08/governo-gasta-r-183-milhoes-em-campanhas-para-reforma-da-previdencia.htm Acesso em 19.11.2019.

_____. **Brasil é o campeão de ações trabalhistas do mundo? Dados são inconclusivos**. https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2017/06/27/brasil-e-campeao-de-acoes-trabalhistas-no-mundo-dados-sao-inconclusivos.htm Acesso em: 20.11.2019.

URIARTE, Oscar Ermida. Globalizacion y relaciones laborales. *In* **Revista De Derecho** Coquimbo: En línea, 137-151. Disponível em: https://revistaderecho.ucn.cl/article/view/2207, Acesso em: 15.11.2019.

_____.Crítica de la liberdad sindical. *in* **Revista de La Faculdade de Derecho** PUCP, Norteamérica, setembro, 2012, disponível em: http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/2825.

VAROUFAKIS, Yanis. **E os fracos sofrem o que devem?** São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

VARGAS, B. H. G. Princípios da ciência da legislação trabalhista propostos por Mário Deveali e a análise econômica do direito: critérios para verificação da validade de propostas legislativas em matéria social no Brasil. *In*: **XXVI Encontro Nacional do CONPEDI Brasília - DF**, Brasília. Desigualdade e Desenvolvimento: o papel do direito nas políticas públicas, 2017.

VIANA, Márcio Túlio. A terceirização revisitada: algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria. *In* **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 78, no 4, 198-224 - out/dez 2012.

VIANNA, Luiz Werneck, *et al*. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

VOX POPULI. **Brasil**: o governo Temer e as reformas. Pesquisa quantitativa. Outubro de 2017. Disponível em: https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2017/11/reforma-trabalhista-e-rejeitada-por-81-dos-brasileiros-diz-pesquisa-cut-vox-populi/ Acesso em 19.11.2019.

ZANETI JR, Hermes. LINO, Daniela Bermudes. **Os painéis do CNJ e os dados da efetividade das ações coletivas no Brasil**. mar.2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mar-20/opiniao-dados-efetividade-acoes-coletivas-brasil#author Acesso em: 20.11.2019.

WACQUANT, Loïc. Pensamiento crítico y disolución de la doxa: Entrevista con Loïc Wacquant. *In* **Antípoda**. n. 2. Enero-Junio, 2006, p. 43-50.

WARAT, Luís Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. *In* **Sequência**. Florianópolis: Editora UFSC, v. 3, n. 5:48, 1982. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121/15692 Último acesso em: setembro/2019.

_____. **A pureza do poder**. Florianópolis: Editora UFSC, 1983.

_____. **Introdução geral ao direito**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1994.

_____. **O direito e sua linguagem**. 2 ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito capitalista**. 14. ed. São Paulo: Pioneira, 1999.

WIGGERSHAUS, Rolf. **A Escola de Frankfurt**: História, desenvolvimento teórico, significação política. Rio de Janeiro: DIFEL, 2002.

WILKINSON, Richard. PICKETT, Kate. **O nível**: por que uma sociedade mais igualitária é melhor para todos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

WOLF, Richard D. **Marx's new and different concept of class**. (Working paper for presentation September 29, 2015, Economics Department, University of Massachusetts, Amherst).

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____.**Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

WORLD BANK. 2018. **Poverty and Shared Prosperity 2018**: Piecing Together the Poverty Puzzle. Washington, DC: World Bank. License: Creative Commons Attribu-tion CC BY 3.0. Disponível em: https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/30418/9781464813306.pdf. Acesso em 15.11.2019.

_____. **Documento técnico número 39**: o setor judiciário na América Latina e no Caribe – elementos para reforma. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf Acesso em: 20.11.2019.

_____.**World Development Indicators**. Disponível em: https://databank.bancomundial.org/home.aspx Acesso em: 15.11.2019.

WORLD TRADE ORGANISATION'S. **Internationally recognised core labour standards in Saudi Arabia**: report for the WTO General Council reviwe of the trade policies of Saudi Arabia. Genebra: WTO, 2012. Disponível em: https://www.ituc-csi.org/IMG/pdf/final_tpr_saudi_arabia.pdf.

WRIGHT, Erik Olin. **Como ser anti-capitalista no século XXI?** São Paulo: Boitempo, 2019.